

A REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO é indexada nos seguintes Órgãos, publicações e Bibliotecas:

- ACADEMIA NACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- BIBLIOTECA DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- ESCOLA DA MAGISTRATURA DA JUSTIÇA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **BELO HORIZONTE/MG**
- BIBLIOTECA NACIONAL - **RIO DE JANEIRO/RJ**
- CÂMARA FEDERAL - **BRASÍLIA/DF**
- COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES
- FACULDADE DE DIREITO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC - **BELO HORIZONTE/MG**
- FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - **SÃO PAULO/SP**
- FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG - **BELO HORIZONTE/MG**
- FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA DA UFMG - PRÓ-REITORIA - **BELO HORIZONTE/MG**
- INSTITUTO BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA - IBICT - MCT - **BRASÍLIA/DF**
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - **BRASÍLIA/DF**
- MINISTÉRIO DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - **BRASÍLIA/DF**
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Seção de Minas Gerais - **BELO HORIZONTE/MG**
- PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - Secretaria - **BRASÍLIA/DF**
- PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA - **BRASÍLIA/DF**
- PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - **BELO HORIZONTE/MG**
- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - **BELO HORIZONTE/MG**
- SENADO FEDERAL - **BRASÍLIA/DF**
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **BRASÍLIA/DF**
- SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - **BRASÍLIA/DF**
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - **BRASÍLIA/DF**
- TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO (23 Regiões)
- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU - **BRASÍLIA/DF**
- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - **BRASÍLIA/DF**
- TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**

EXTERIOR

- FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA - **PORTUGAL**
 - FACULTAD DE DERECHO DE LA UNIVERSIDAD DE LA REPÚBLICA URUGUAYA - **MONTEVIDEO**
 - LIBRARY OF CONGRESS OF THE USA - **WASHINGTON, DC**
 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - Centro de Estudos Judiciários - **LISBOA/PORTUGAL**
 - SINDICATO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS DE PORTUGAL - **LISBOA/PORTUGAL**
 - UNIVERSIDADE DE COIMBRA - **PORTUGAL**
 - THE UNIVERSITY OF TEXAS AT AUSTIN - **AUSTIN, TEXAS**
 - ULRICH 'S INTERNATIONAL PERIODICALS DIRECTORY, **NEW PROVIDENCE, N.J./USA**
- (Indicador Internacional de Publicações Seriadas)



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

**Repositório autorizado da Jurisprudência do
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
3ª REGIÃO.**

Os acórdãos, sentenças de 1ª Instância e artigos doutrinários selecionados para esta Revista correspondem, na íntegra, às cópias dos originais.

BELO HORIZONTE

SEMESTRAL

ISSN 0076-8855

CONSELHO EDITORIAL

Desembargador TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI - **Presidente do TRT**
Desembargador JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA - **Diretor da Escola Judicial**
Juíza ADRIANA GOULART DE SENA - **Coordenadora da Revista**
Juiz EMERSON JOSÉ ALVES LAGE - **Coordenador da Revista**
Juíza MARIA CRISTINA DINIZ CAIXETA - **Coordenadora da Revista**
Juiz ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS
Juíza FLÁVIA CRISTINA ROSSI DUTRA
Desembargador LUIZ OTÁVIO LINHARES RENAULT
Desembargador MÁRCIO TÚLIO VIANA
Juíza MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONÇA SCHMIDT
Desembargador MAURICIO GODINHO DELGADO

DEPARTAMENTO DA REVISTA:

Ronaldo da Silva - **Assessor da Escola Judicial**

Bacharéis:

Cláudia Márcia Chein Vidigal
Isabela Márcia de Alcântara Fabiano
Jésus Antônio de Vasconcelos
Maria Regina Alves Fonseca

Editoração de texto - Normalização e diagramação:

Patrícia Côrtes Araújo

CAPA: Patrícia Melin - Assessoria de Comunicação Social

REDAÇÃO: Rua Curitiba 835 - 10º andar
Telefone: (31) 3238-7825
CEP 30170-120 - Belo Horizonte - MG - Brasil
e-mail: revista@mg.trt.gov.br
aej@mg.trt.gov.br

EDIÇÃO: Dipapel Indústria Gráfica Ltda.
e-mail: dipapel@dipapel.ind.br
Telefone: (51) 30619843

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região,
Belo Horizonte, MG - Brasil
Ano 1 n. 1 1965-2007
Semestral
ISSN 0076-8855
1. Direito do Trabalho - Brasil 2. Processo trabalhista -
Brasil 3. Jurisprudência trabalhista - Brasil
CDU 347.998:331(81)(05)
34:331(81)(094.9)(05)

O conteúdo dos artigos doutrinários publicados nesta Revista, as afirmações e os conceitos emitidos são de única e exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nenhuma parte desta obra poderá ser reproduzida, sejam quais forem os meios empregados, sem a permissão, por escrito, do Tribunal.

É permitida a citação total ou parcial da matéria nela constante, desde que mencionada a fonte.

Impresso no Brasil

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
1. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO EM OUTUBRO DE 2007	9
2. DOCTRINAS	
- A LEGITIMIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO Cleber Lúcio de Almeida	19
- A LEI DA SUPER-RECEITA E SUAS IMPLICAÇÕES NO PROCESSO DO TRABALHO Marco Aurélio Marsiglia Treviso	27
- DIREITO E CRÔNICAS: A ENCANTADORA ALMA DAS RUAS Mônica Sette Lopes	39
- EFETIVAÇÃO E EXECUÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA - TUTELAS DE URGÊNCIA E EXECUÇÃO COLETIVA Wolney de Macedo Cordeiro	57
- EFETIVIDADE DO DIREITO DO TRABALHO - UMA MIRADA NO “HOMEM SEM GRAVIDADE” Aldacy Rachid Coutinho	93
- ESTRUTURA NORMATIVA DA SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR NO BRASIL Sebastião Geraldo de Oliveira	107
- EXECUÇÃO CONTRA ENTE PÚBLICO - PRECATÓRIO E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO José Miguel de Campos e Lisana Hildegard Melo	131
- JUÍZO CONCILIATÓRIO TRABALHISTA Adriana Goulart de Sena	139
- OBRA DE ARTE E SENTENÇA: A EXPRESSÃO DO <i>SENTIRE</i> DO ARTISTA E DO JUIZ Denise Alves Horta	163
- O NEOLIBERALISMO E A BANALIZAÇÃO DA INJUSTIÇA SOCIAL Ranúlio Mendes Moreira	173

- OS PARADOXOS DA CONCILIAÇÃO Márcio Túlio Viana	185
- O TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO: ROMPENDO COM O CONTO DA CINDERELA Kátia Magalhães Arruda	199
3. DECISÃO PRECURSORA	209
Decisão proferida no Processo n. TRT-RO-6.763/94 Juiz Presidente: Desembargador Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região aposentado Álfio Amaury dos Santos (<i>in memoriam</i>) Comentário: Desembargador Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região Luiz Otávio Linhares Renault	
4. JURISPRUDÊNCIA	
ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	223
EMENTÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	329
5. DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA	449
6. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DAS 1ª E 2ª SEÇÕES ESPECIALIZADAS DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS E SÚMULAS DO TRT DA 3ª REGIÃO	587
7. ÍNDICE DE DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA	597
8. ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA	
ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	601
EMENTÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	603

APRESENTAÇÃO

Conclui-se a edição de mais um número da Revista do TRT, o seu número 75, ao tempo em que se comemora o reconhecimento público deste periódico, em sua recente classificação pelo Sistema Qualis da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES - vinculada ao Ministério da Educação, como periódico de circulação internacional, de categoria B, superando a qualificação anterior de periódico nacional de categoria A.

Como em seus números mais recentes, a Revista traz a produção científica de magistrados da Terceira Região e de outros colaboradores da Escola Judicial, que aqui deixam o registro de conferências proferidas em eventos recentes desta Escola.

Três são os eixos norteadores dos artigos apresentados, refletindo a preocupação com a interdisciplinaridade no tratamento dos temas jurídicos e da questão do trabalho hoje: as condições degradantes de trabalho e a banalização da injustiça social no neoliberalismo; a proteção à saúde do trabalhador e a efetividade do direito e de sua aplicação no Estado Democrático de Direito; a percepção do direito nas manifestações sociais e nas visões de mundo traduzidas pela arte, seja pela literatura ou pelas artes plásticas, e o Juiz como tradutor e intérprete do direito que já pulsa na “alma das ruas”, do qual foi um belo exemplo o Dr. Álfio Amaury dos Santos, homenageado por meio da divulgação de sua sentença precursora.

Como não poderia deixar de ser registrado, esta Revista, com sua edição já concluída, mas ainda não publicada, recebe a notícia do falecimento do Dr. Álfio, ocorrido no início do mês de outubro deste ano.

A publicação da sua sentença precursora neste número foi, talvez, a última homenagem recebida em vida pelo magistrado que leu, com emoção, os comentários poéticos feitos pelo Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault.

A “menina dos seus olhos”, como ele carinhosamente chamava a Escola Judicial, esteve, com certeza, em seus olhos e em seu coração até os seus últimos e lúcidos momentos.

As revistas são assim, são também a alma de um tempo e de uma instituição e são, também, registros históricos de visões de mundos que se despedem e se renovam e onde os traços da constituição do *éthos* de um grupo e seus caminhos podem ser desvelados.

Esta Revista, portanto, como outros dos seus números, revela o olhar do magistrado da Terceira Região e deste Tribunal sobre as questões do seu tempo e a preocupação com um Direito do Trabalho que, mesmo plural, não perde o norte de construir padrões civilizatórios mínimos e mais elevados para a coletividade de trabalhadores do seu país.

Tenham todos uma boa leitura.

DIRETOR DA ESCOLA JUDICIAL DO TRT DA 3ª REGIÃO

José Roberto Freire Pimenta

**MEMBROS DO CONSELHO CONSULTIVO DA ESCOLA JUDICIAL
E COORDENADORES DA REVISTA DO TRT DA 3ª REGIÃO**

Adriana Goulart de Sena

Emerson José Alves Lage

Maria Cristina Diniz Caixeta

**COORDENADORA ACADÊMICA DA ESCOLA JUDICIAL DO
TRT DA 3ª REGIÃO**

Graça Maria Borges de Freitas

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA TERCEIRA REGIÃO**

BIÊNIO: 2006/2007

TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI

Desembargador Presidente

MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA

Desembargadora Vice-Presidente Judicial

JOSÉ MIGUEL DE CAMPOS

Desembargador Vice-Presidente Administrativo

PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Desembargador Corregedor

PRIMEIRA TURMA

Desembargador Mauricio Godinho Delgado - **Presidente da Turma**

Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias

Desembargador Manuel Cândido Rodrigues

Desembargador Marcus Moura Ferreira

SEGUNDA TURMA

Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - **Presidente da Turma**

Desembargador Anemar Pereira Amaral

Desembargador Jorge Berg de Mendonça

Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal

TERCEIRA TURMA

Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - **Presidente da Turma**

Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães

Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior

Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra

QUARTA TURMA

Desembargador Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - **Presidente da Turma**

Desembargador Antônio Álvares da Silva

Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault

Desembargador Júlio Bernardo do Carmo

QUINTA TURMA

Desembargador José Murilo de Moraes - **Presidente da Turma**

Desembargador Eduardo Augusto Lobato

Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida

Desembargador José Roberto Freire Pimenta

SEXTA TURMA

Desembargador Hegel de Brito Boson - **Presidente da Turma**
 Desembargadora Emília Facchini
 Desembargador Antônio Fernando Guimarães
 Desembargador Ricardo Antônio Mohallem

SÉTIMA TURMA

Desembargador Luiz Ronan Neves Koury - **Presidente da Turma**
 Desembargadora Alice Monteiro de Barros
 Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo
 Desembargador Paulo Roberto de Castro

OITAVA TURMA

Desembargadora Denise Alves Horta - **Presidente da Turma**
 Desembargador Márcio Ribeiro do Valle
 Desembargadora Cleube de Freitas Pereira
 Desembargador Heriberto de Castro

ÓRGÃO ESPECIAL

Desembargador Tarcísio Alberto Giboski
 Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria
 Desembargador José Miguel de Campos
 Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa
 Desembargador Antônio Álvares da Silva
 Desembargadora Alice Monteiro de Barros
 Desembargador Márcio Ribeiro do Valle
 Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias
 Desembargador Manuel Cândido Rodrigues
 Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault
 Desembargador Eduardo Augusto Lobato
 Desembargador Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello
 Desembargadora Cleube de Freitas Pereira
 Desembargador José Murilo de Moraes
 Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida
 Desembargador José Roberto Freire Pimenta

SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS COLETIVOS (SDC)

Desembargador Tarcísio Alberto Giboski - **Presidente**
 Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria
 Desembargador Antônio Álvares da Silva
 Desembargadora Alice Monteiro de Barros
 Desembargador Márcio Ribeiro do Valle
 Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias
 Desembargador Manuel Cândido Rodrigues
 Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault
 Desembargadora Emília Facchini
 Desembargador Antônio Fernando Guimarães
 Desembargador Marcus Moura Ferreira
 Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira

1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI)

Desembargador Tarcísio Alberto Giboski - **Presidente**
Desembargador Hegel de Brito Boson
Desembargador Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello
Desembargador José Murilo de Moraes
Desembargador Ricardo Antônio Mohallem
Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo
Desembargador Paulo Roberto de Castro
Desembargador Mauricio Godinho Delgado
Desembargador Anemar Pereira Amaral
Desembargador Jorge Berg de Mendonça
Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra
Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal

2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (2ª SDI)

Desembargador Tarcísio Alberto Giboski - **Presidente**
Desembargador Júlio Bernardo do Carmo
Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
Desembargador Eduardo Augusto Lobato
Desembargadora Cleube de Freitas Pereira
Desembargador Bolívar Viégas Peixoto
Desembargador Heriberto de Castro
Desembargadora Denise Alves Horta
Desembargador Luiz Ronan Neves Koury
Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida
Desembargador José Roberto Freire Pimenta
Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior

Diretor-Geral: Luís Paulo Garcia Faleiro

Diretor-Geral Judiciário: Eliel Negromonte Filho

Secretário-Geral da Presidência: Guilherme Augusto de Araújo

**VARAS DO TRABALHO
TRT/ 3ª REGIÃO
MINAS GERAIS**

CAPITAL

01ª Vara de Belo Horizonte	João Alberto de Almeida
02ª Vara de Belo Horizonte	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
03ª Vara de Belo Horizonte	Táisa Maria Macena de Lima
04ª Vara de Belo Horizonte	Milton Vasques Thibau de Almeida
05ª Vara de Belo Horizonte	Antônio Gomes de Vasconcelos
06ª Vara de Belo Horizonte	Fernando César da Fonseca
07ª Vara de Belo Horizonte	Maria Cristina Diniz Caixeta
08ª Vara de Belo Horizonte	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
09ª Vara de Belo Horizonte	Jaqueline Monteiro de Lima
10ª Vara de Belo Horizonte	Marília Dalva Rodrigues Milagres
11ª Vara de Belo Horizonte	Charles Etienne Cury
12ª Vara de Belo Horizonte	Mônica Sette Lopes
13ª Vara de Belo Horizonte	Olívia Figueiredo Pinto Coelho
14ª Vara de Belo Horizonte	Danilo Siqueira de Castro Faria
15ª Vara de Belo Horizonte	Ana Maria Amorim Rebouças
16ª Vara de Belo Horizonte	Cleber Lúcio de Almeida
17ª Vara de Belo Horizonte	Maria José Castro Baptista de Oliveira
18ª Vara de Belo Horizonte	Vanda de Fátima Quintão Jacob
19ª Vara de Belo Horizonte	Maristela Íris da Silva Malheiros
20ª Vara de Belo Horizonte	Rosemary de Oliveira Pires
21ª Vara de Belo Horizonte	José Eduardo de Resende Chaves Júnior
22ª Vara de Belo Horizonte	Denise Amâncio de Oliveira
23ª Vara de Belo Horizonte	Fernando Antônio Viégas Peixoto
24ª Vara de Belo Horizonte	Antônio Carlos Rodrigues Filho
25ª Vara de Belo Horizonte	Rodrigo Ribeiro Bueno
26ª Vara de Belo Horizonte	Maria Cecília Alves Pinto
27ª Vara de Belo Horizonte	Carlos Roberto Barbosa
28ª Vara de Belo Horizonte	Vicente de Paula Maciel Júnior
29ª Vara de Belo Horizonte	João Bosco de Barcelos Coura
30ª Vara de Belo Horizonte	Maria Stela Álvares da Silva Campos
31ª Vara de Belo Horizonte	Paulo Maurício Ribeiro Pires
32ª Vara de Belo Horizonte	Sabrina de Faria Fróes Leão
33ª Vara de Belo Horizonte	Emerson José Alves Lage
34ª Vara de Belo Horizonte	José Marlon de Freitas
35ª Vara de Belo Horizonte	Adriana Goulart de Sena
36ª Vara de Belo Horizonte	Wilméia da Costa Benevides
37ª Vara de Belo Horizonte	Rogério Valle Ferreira
38ª Vara de Belo Horizonte	Marcos Penido de Oliveira
39ª Vara de Belo Horizonte	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
40ª Vara de Belo Horizonte	João Bosco Pinto Lara

INTERIOR

Vara de Aimorés	Leonardo Passos Ferreira
Vara de Alfenas	Frederico Leopoldo Pereira
Vara de Almenara	Maria de Lourdes Sales Calvelhe
Vara de Araçuaí	André Figueiredo Dutra
Vara de Araguari	Zaida José dos Santos
Vara de Araxá	Marcos César Leão
1ª Vara de Barbacena	Márcio Toledo Gonçalves
2ª Vara de Barbacena	Vânia Maria Arruda
1ª Vara de Betim	Mauro César Silva
2ª Vara de Betim	Ricardo Marcelo Silva
3ª Vara de Betim	Jessé Cláudio Franco de Alencar
4ª Vara de Betim	Marcelo Furtado Vidal
5ª Vara de Betim	Maurílio Brasil
Vara de Bom Despacho	Vitor Salino de Moura Eça
Vara de Caratinga	Carlos Humberto Pinto Viana
Vara de Cataguases	Luiz Antônio de Paula Iennaco
Vara de Caxambu	Marco Antônio Ribeiro Muniz Rodrigues
1ª Vara de Congonhas	José Quintella de Carvalho
2ª Vara de Congonhas	Antônio Neves de Freitas
Vara de Conselheiro Lafaiete	Rosângela Pereira Bhering
1ª Vara de Contagem	Ana Maria Espí Cavalcanti
2ª Vara de Contagem	Kátia Fleury Costa Carvalho
3ª Vara de Contagem	Marcelo Moura Ferreira
4ª Vara de Contagem	Cleide Amorim de Souza Carmo
5ª Vara de Contagem	Manoel Barbosa da Silva
1ª Vara de Coronel Fabriciano	Jônatas Rodrigues de Freitas
2ª Vara de Coronel Fabriciano	Edson Ferreira de Souza Júnior
3ª Vara de Coronel Fabriciano	Márcio José Zebende
4ª Vara de Coronel Fabriciano	Paulo Gustavo de Amarante Merçon
Vara de Curvelo	Vanda Lúcia Horta Moreira
Vara de Diamantina	Valmir Inácio Vieira
1ª Vara de Divinópolis	Hélder Vasconcelos Guimarães
2ª Vara de Divinópolis	Simone Miranda Parreiras
Vara de Formiga	Graça Maria Borges de Freitas
1ª Vara de Governador Valadares	Maritza Eliane Isidoro
2ª Vara de Governador Valadares	Hudson Teixeira Pinto
3ª Vara de Governador Valadares	Flávia Cristina Rossi Dutra
Vara de Guanhães	Denízia Vieira Braga
Vara de Guaxupé	Jairo Vianna Ramos
Vara de Itabira	Alexandre Wagner de Morais Albuquerque
Vara de Itajubá	Gigli Cattabriga Júnior
Vara de Itaúna	Orlando Tadeu de Alcântara
Vara de Ituiutaba	Maria Tereza da Costa Machado Leão
Vara de Januária	Anselmo José Alves
1ª Vara de João Monlevade	Rita de Cássia de Castro Oliveira
2ª Vara de João Monlevade	Newton Gomes Godinho
1ª Vara de Juiz de Fora	José Nilton Ferreira Pandelot

2ª Vara de Juiz de Fora	Vander Zambeli Vale
3ª Vara de Juiz de Fora	Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt
4ª Vara de Juiz de Fora	Léverson Bastos Dutra
5ª Vara de Juiz de Fora	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Vara de Lavras	Waldir Ghedini
Vara de Manhuaçu	Jacqueline Prado Casagrande
Vara de Matozinhos	Luís Felipe Lopes Boson
Vara de Monte Azul	Cristina Adelaide Custódio
1ª Vara de Montes Claros	Sueli Teixeira
2ª Vara de Montes Claros	Gastão Fabiano Piazza Júnior
3ª Vara de Montes Claros	João Lúcio da Silva
Vara de Muriaé	Marcelo Paes Menezes
Vara de Nanuque	Paula Borlido Haddad
Vara de Nova Lima	Lucas Vanucci Lins
Vara de Ouro Preto	Luciana Alves Viotti
Vara de Pará de Minas	Weber Leite de Magalhães Pinto Filho
Vara de Paracatu	Luiz Cláudio dos Santos Viana
1ª Vara de Passos	Adriana Campos de Souza Freire Pimenta
2ª Vara de Passos	Marco Túlio Machado Santos
Vara de Patos de Minas	
Vara de Patrocínio	Sérgio Alexandre Resende Nunes
Vara de Pedro Leopoldo	Paulo Chaves Corrêa Filho
Vara de Pirapora	Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves
1ª Vara de Poços de Caldas	Delane Marcolino Ferreira
2ª Vara de Poços de Caldas	Renato de Sousa Resende
Vara de Ponte Nova	Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro
1ª Vara de Pouso Alegre	
2ª Vara de Pouso Alegre	Camilla Guimarães Pereira Zeidler
Vara de Ribeirão das Neves	Cristiana Maria Valadares Fenelon
Vara de Sabará	Jales Valadão Cardoso
Vara de Santa Luzia	Salvador Valdevino da Conceição
Vara de São João Del Rei	Betzaida da Matta Machado Bersan
Vara de São Sebastião do Paraíso	Érica Martins Júdice
1ª Vara de Sete Lagoas	Cléber José de Freitas
2ª Vara de Sete Lagoas	Gláucio Eduardo Soares Xavier
Vara de Teófilo Otoni	Clarice Santos Castro
Vara de Três Corações	Leonardo Toledo de Resende
Vara de Ubá	David Rocha Koch Torres
1ª Vara de Uberaba	
2ª Vara de Uberaba	Rita de Cássia Barquette Nascimento
3ª Vara de Uberaba	Flávio Wilson da Silva Barbosa
1ª Vara de Uberlândia	Sônia Maria Rezende Vergara
2ª Vara de Uberlândia	Marco Antônio de Oliveira
3ª Vara de Uberlândia	Erdman Ferreira da Cunha
4ª Vara de Uberlândia	Marcelo Segato Moraes
5ª Vara de Uberlândia	Fernando Sollero Caiaffa
Vara de Unai	Flânio Antônio Campos Vieira
1ª Vara de Varginha	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
2ª Vara de Varginha	Laudenicy Moreira de Abreu

JUIZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Adriana Farnesi e Silva	Flávia Cristina Souza dos Santos
Adriano Antônio Borges	Geraldo Hélio Leal
Agnaldo Amado Filho	Gilmara Delourdes Peixoto de Melo
Alexandre Chibante Martins	Helen Mable Carreço Almeida Ramos
Ana Carolina Simões Silveira	Henoc Piva
Ana Paula Costa Guerzoni	Henrique Alves Vilela
André Luiz Gonçalves Coimbra	Hitler Eustásio Machado Oliveira
Andréa Marinho Moreira Teixeira	Jane Dias do Amaral
Andréa Rodrigues de Moraes	Jesser Gonçalves Pacheco
Ângela Cristina de Ávila Aguiar Amaral	João Rodrigues Filho
Anna Carolina Marques Gontijo	José Barbosa Neto Fonseca Suett
Anselmo Bosco dos Santos	José Ricardo Dily
Bruno Alves Rodrigues	Juliana Campos Ferro
Carlos Adriano Dani Lebourg	Júlio César Cangussu Souto
Carolina Lobato Góes de Araújo	Júlio Corrêa de Melo Neto
Célia das Graças Campos	June Bayão Gomes
Christianne Jorge de Oliveira	Júnia Márcia Marra Turra
Cláudia Rocha Welterlin	Karla Santuchi
Cláudio Antônio Freitas Delli Zotti	Kátia Bizzetto
Cláudio Roberto Carneiro Castro	Keyla de Oliveira Toledo
Cleyonara Campos Vieira	Luciana Nascimento dos Santos
Cristiana Soares Campos	Luís Augusto Fortuna
Cristiane Souza de Castro Toledo	Luiz Carlos Araújo
Cristiano Daniel Muzzi	Luiz Olympio Brandão Vidal
Daniel Cordeiro Gazola	Marcel Lopes Machado
Daniel Gomide Souza	Marcela de Miranda Jordão Nicolitt
Daniela Torres Conceição	Marcelo Oliveira da Silva
Edmar Souza Salgado	Marcelo Ribeiro
Eliane Magalhães de Oliveira	Márcio Roberto Tostes Franco
Érica Aparecida Pires Bessa	Marco Antônio Silveira
Ézio Martins Cabral Júnior	Marco Aurélio Ferreira Clímaco dos Santos
Fabiana Alves Marra	Marco Aurélio Marsiglia Treviso
Fabiano de Abreu Pfeilsticker	Marcos Vinícius Barroso
Fábio Augusto Branda	Maria Irene Silva de Castro Coelho
Felipe Clímaco Heineck	Maria Raimunda Moraes
Fernando Rotondo Rocha	Marina Caixeta Braga

Maurício Pereira Simões
Monique Fernandes Santos Matos
Natália Queiroz Cabral Rodrigues
Nelson Henrique Rezende Pereira
Neurisvan Alves Lacerda
Osmar Pedroso
Paulo Emílio Vilhena da Silva
Raíssa Rodrigues Gomide Mafia
Ranúlio Mendes Moreira
Raquel Fernandes Lage
Raquel Fernandes Martins
Renata Batista Pinto Coelho
Renata Bonfiglio
Renata Lopes Vale
Renata Ventorim Vago
Roberto Benavente Cordeiro

Ronaldo Antônio Messeder Filho
Rosa Dias Godrim
Rosângela Alves da Silva Paiva
Sandra Maria Generoso Thomaz Leidecker
Sara Lúcia Davi Sousa
Sheila Marfa Valério
Silene Cunha de Oliveira
Sílvia Maria Mata Machado Baccarini
Simey Rodrigues
Solange Barbosa de Castro Coura
Tânia Mara Guimarães Pena
Tarcísio Corrêa de Brito
Thaís Macedo Martins
Thatyana Cristina de Rezende Esteves
Vivianne Célia Ferreira Ramos Corrêa
Walder de Brito Barbosa

DOCTRINAS

A LEGITIMIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Cleber Lúcio de Almeida*

1. Constitui objeto do presente ensaio o exame da legitimação das decisões judiciais no Estado Democrático de Direito.

2. O Estado Democrático de Direito, adotado como modelo pela Constituição Federal de 1988, tem como característica essencial a criação das normas jurídicas genéricas e abstratas com a participação dos seus destinatários, isto é, a construção participada da ordem jurídica.

Contudo, ao verdadeiro Estado Democrático de Direito não é suficiente a construção participada das normas jurídicas genéricas e abstratas.

Com efeito, o processo judicial, como instrumento de atuação de um dos poderes do Estado¹, deve estar em sintonia com a concepção de Estado prescrita pela Constituição Federal, da qual decorre o direito fundamental de participação na tomada de decisões. Por essa razão, também a norma jurídica concreta - a norma regente do caso submetido ao Poder Judiciário - deve ser construída com a participação dos destinatários dos seus efeitos (construção participada da decisão judicial ou do direito no caso concreto).

Por outro lado, ao assegurar o contraditório, a ampla defesa, o direito à prova, o julgamento público, realizado por juiz competente, independente e imparcial, e tornar obrigatória a motivação das decisões judiciais, a Constituição Federal de 1988 atribui ao processo um perfil democrático. O perfil democrático do processo assegura a participação dos destinatários dos efeitos da decisão judicial na sua formação.

Não se olvide, por fim, da estrutura dialética que é própria do processo, em virtude da qual este “se desenvolve como uma luta de ações e de reações, de ataque e de defesa, na qual cada um dos sujeitos provoca, com a própria atividade, o movimento dos outros sujeitos, e espera, depois dele um novo impulso para se pôr, por sua vez, em movimento”.² A construção participada do direito no caso concreto é, assim, uma decorrência da estrutura dialética do processo.³

* Juiz do Trabalho. Mestre em Direito do Trabalho. Professor universitário.

¹ Reporta-se, aqui, à lição do Mestre Aroldo Plínio Gonçalves, no sentido de ser o processo “instrumento disciplinado em lei para permitir a manifestação do Poder Jurisdicional, chamado a resolver os conflitos, onde as autocomposições falharem”. (*Técnica processual e teoria do processo*, p. 12).

² CALAMANDREI, Piero. *Direito processual do trabalho*. v. I, p. 266.

³ Os princípios segundo os quais nenhuma tutela jurisdicional será conferida sem que tenha sido requerida e que o demandado tenha sido citado para responder à demanda (*nemo iudex sine actore* e *nemo iudex sine reo*) não se limitam à garantia do direito de provocação formal do Judiciário (exercício do direito de ação) e de resposta à demanda (exercício do direito de defesa), exigindo e garantindo a participação das partes em todos os atos que compõem o procedimento, inclusive do seu ato final: o provimento sobre a demanda (participação das partes no exercício do Poder Judiciário). Francesco Carnelutti adverte

Francesco Carnelutti já falava na estrutura dialética do processo e em construção participada e em contraditório da decisão judicial, afirmando que no processo o contato entre as partes se resume em um diálogo, com caráter histórico (reconstituição dos fatos envolvidos na lide) e crítico (confronto entre fatos e direito), por meio do qual as partes colaboram com o juiz na procura de “elementos da decisão, isto é, as razões e as provas”⁴ e acrescentando que “a ação não corresponde a uma parte, e sim a cada uma das duas. Sua bilateralidade é de sua utilidade. A atividade de cada parte no processo favorece a finalidade deste, sempre que se integrar e retificar por meio do contraditório [...]. Em virtude do sentido contrário dos interesses dos litigantes, a bilateralidade da ação se desenvolve, pois, como contradição recíproca; por isso, o contraditório corresponde a um dos princípios fundamentais do processo civil”.⁵

Enrico Redenti chama a atenção para o fato de que as partes têm “legítimo interesse a obter uma decisão e a influenciar (oficialmente, lealmente, abertamente), com o aporte ou com a oferta de contribuições tanto temáticas quanto informativas, demonstrativas, críticas ou polêmicas, a formação de seu conteúdo” e de que o “contraste dialético ou dialógico que deriva do contraditório” fornece ao juiz imparcial e prudente “os elementos necessários e suficientes (do ponto de vista da lei) sobre o tema e sobre o modo de decidir [...] com resultantes de relativa justiça”.⁶

Elio Fazzalari chega a afirmar que processo “é, exatamente, um procedimento ao qual, além do autor do ato final, participam, em contraditório entre si, os ‘interessados’, isto é, os destinatários dos efeitos de tal ato”⁷, realçando, com isso, o caráter dialético do processo.

Partindo de Aristóteles, que atribui natureza investigatória à dialética⁸, pode-se afirmar que é da essência do processo a investigação dos fatos e de sua significação jurídica (definida a partir da incidência da norma genérica e abstrata à situação fática delineada nos autos) com a efetiva participação de todos os seus sujeitos. Nesse contexto pode ser dito, inclusive, que o processo não é mero resultado do modelo de Estado adotado constitucionalmente, posto que, considerando a sua natureza dialética, pode participar da construção do Estado Democrático de Direito.

que “Uma concepção simplista do processo pode levar a crer que, a propósito das razões e das provas, tudo se reduza a um ataque e a uma resposta; o autor propõe suas razões e suas provas e o demandado lhe opõe as suas [...]. Segundo esta concepção simplista, não apenas o comparecimento exauriria o intercâmbio das alegações, como também a discussão porque, apresentados um e outro escrito, o juiz, de repente, poderia decidir [...]. A experiência mais elementar nos ensina que não pode ser assim [...] o fato de que o ataque e a resposta se transformem em um diálogo, que nem sempre será breve, é uma verdade que a reflexão descobre com facilidade e que a experiência confirma com segurança”. (*Sistema de direito processual civil*. v. IV, p. 171-172).

⁴ CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*, v. IV, p. 114-166.

⁵ CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*, v. II, p. 91-92.

⁶ REDENTI, Enrico. *Diritto processuale civile*, p. 25.

⁷ FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual*, p. 33.

⁸ ARISTÓTELES. *Organon. Tópicos* - Livro I, 101b3.

3. O constante e efetivo diálogo entre os sujeitos do processo é que torna possível a construção participada do direito no caso concreto, valendo acrescentar que quanto mais são confrontados argumentos e provas mais são eliminados erros.

Dialogar não significa simples disposição para propor frente ao outro uma determinada solução para um problema. Dialogar é estar aberto às razões dos outros sujeitos do diálogo (dialogar é saber ouvir).

4. A formação participada do direito no caso concreto envolve a reconstrução argumentativa da situação fática submetida ao Judiciário e a definição, também argumentativa, da norma jurídica adequada ao seu regramento. Pedido e resposta, prova e contraprova, tudo isso conduz, gradativamente, à reconstrução da situação fática objeto da demanda e à definição da norma adequada a regê-la.

Quanto ao primeiro aspecto - reconstrução da situação fática - cumpre recordar que, como assinala Antônio Dellepiane, “antes de cogitar qual a lei aplicável ao caso sujeito à decisão [...] necessita o juiz, imperiosamente, haver estabelecido o caso *sub judice*, isto é, haver reconstruído o fato sobre que versa o litígio ou o processo”.⁹ Na linha adotada neste ensaio, pode ser dito que as partes e o juiz devem participar ativamente da reconstrução dos fatos sobre os quais versa o litígio, como premissa para a definição de sua significação jurídica.

A verdade, como ensina Luiz Alfredo Garcia-Roza, “é um enigma a ser decifrado”.¹⁰ A solução desse enigma emergirá do constante e sincero diálogo entre os sujeitos do processo.

Após a reconstrução da situação fática objeto do litígio, cumpre realizar a sua crítica à luz do direito. Nessa fase, o juiz e as partes devem, de acordo com Elio Fazzalari, “individualar e interpretar a norma jurídica substancial - a que a lei processual remete como medida de juízo -, aplicá-la aos fatos verificados e deduzir as conseqüências (no processo de cognição civil: existência ou inexistência do direito, do dever, etc.)”.¹¹

No Estado Democrático de Direito a definição da norma jurídica adequada ao regramento do caso concreto exige e significa liberdade, do juiz e das partes, na avaliação crítica das normas e princípios, com especial atenção para as particularidades do caso a ser julgado, isto é, de forma contextual, uma vez que “a força normativa de uma norma para um caso é por assim dizer provocada por esse mesmo caso”.¹²

5. O diálogo entre os sujeitos do processo é que torna possível a construção participada do direito no caso concreto.

O diálogo verdadeiro pressupõe liberdade.

Por isso, processo é liberdade. Liberdade para definir o seu objeto (a ação autoriza a atuação do Poder Judiciário, mas, em conjunto com a defesa, limita o seu alcance), apresentar as razões fáticas e jurídicas das pretensões manifestadas

⁹ DELLEPIANE, Antônio. *A nova teoria da prova*, p. 28.

¹⁰ GARCIA-ROZA, Luiz Alfredo. *Palavra e verdade na filosofia antiga e na psicanálise*, p. 8.

¹¹ *Op. cit.*, p. 462.

¹² MULLER, Friedrich. *Métodos de trabalho do direito constitucional*, p. 51.

em juízo, escolher e produzir as provas dos fatos controvertidos, criticar a prova produzida pela parte contrária ou por determinação judicial e impugnar as decisões judiciais.¹³ Liberdade, quanto ao juiz, para determinar a realização das provas necessárias ao esclarecimento dos fatos objeto de controvérsia, avaliar a prova existente nos autos e realizar o confronto entre os fatos e o direito.

As garantias processuais atribuídas constitucionalmente ao juiz e às partes, em especial, quanto a estas, o contraditório, a ampla defesa e a isonomia, criam o ambiente propício ao pleno exercício da liberdade, que é pressuposto da democracia na construção do direito no caso concreto. Partes e juízes são livres na medida em que estão submetidos apenas às regras de procedimento prévia e democraticamente estabelecidas. É a liberdade que permite a ação criativa e inovadora do juiz e das partes na busca de solução para a lide.

6. O diálogo verdadeiro pressupõe, além de liberdade, condições de plena igualdade. O diálogo, para ser livre, deve ser realizado entre iguais.

Por essa razão, processo é igualdade. Igualdade nos recursos e meios para apresentação e fundamentação de argumentos. O tratamento igual das partes pelo julgador possibilita a formação de um juízo imparcial a respeito das pretensões manifestadas no processo. Tratar igualmente as partes é estar aberto aos seus argumentos e críticas, para, com elas e considerando a sua ótica sobre as questões de fato e de direito, alcançar a norma adequada para o caso submetido à apreciação do Poder Judiciário (o confronto de argumentos e provas favorece a eliminação de erros na reconstrução da situação fática submetida ao Judiciário e definição da norma jurídica adequada à sua adequada disciplina).

No processo devem “reinar condições gerais de simetria que excluam qualquer coação, a não ser a do melhor argumento”.¹⁴

7. O diálogo verdadeiro e com reais possibilidades de influenciar a formação do direito no caso concreto exige liberdade e igualdade, mas implica responsabilidade.

Conforme assinala Hans-Georg Gadamer, “para que um diálogo aconteça, tudo precisa se afinar. Quando o companheiro de diálogo não nos acompanha e não vai além de sua resposta, mas só tem em vista, por exemplo, com que meios de contra-argumentação ele pode limitar o que foi dito ou mesmo com que argumentações lógicas ele pode estabelecer uma refutação, não há diálogo algum - um diálogo frutífero é um diálogo no qual oferecer e acolher, acolher e oferecer conduzem, por fim, a algo que se mostra como um sítio comum com o qual estamos familiarizados e no qual podemos nos movimentar um com o outro”.¹⁵

¹³ Sobre a liberdade das partes anota Francesco Carnelutti que “as partes devem ter liberdade para contrapor razão a razão e prova a prova [...]. A partes são livres para decidir o que consideram inconveniente para tutela do seu interesse” (*Sistema de direito processual civil*, v. IV, p. 174-175).

¹⁴ GÜNTHER, Klaus. *Teoria da argumentação*, p. 76.

¹⁵ GADAMER, Hans-Georg. *Hermenêutica em retrospectiva*, v. I, p. 46.

O direito para o caso concreto deverá resultar do leal e responsável confronto de argumentos entre os sujeitos do processo sobre a situação de fato e a norma jurídica adequada à sua disciplina. O confronto de argumentos realizados nesses moldes possibilita a maior aproximação dos aspectos relevantes da situação de fato delineada no processo e passar do geral - normas que compõem o ordenamento jurídico ou normas aplicáveis *prima facie* - para o particular - a norma adequada ao caso concreto.

Ao juiz e às partes cumpre respeitar e fazer respeitar o devido processo legal, sendo, de suma relevância, em relação ao juiz, o fiel cumprimento da obrigação de motivação das decisões.¹⁶ A motivação tem “uma função de legitimação da decisão enquanto mostra que essa respeita os critérios que guiam o ordenamento e governam a atividade do juiz” e consiste em “um discurso justificativo no qual o juiz enuncia e desenvolve as boas razões que fundamentam a legitimidade e a racionalidade da decisão”.¹⁷

Das partes e do juiz exigem-se, em suma, abertura ao confronto de argumentos e provas, sensibilidade às particularidades do caso submetido ao Poder Judiciário e constante avaliação crítica das suas próprias fundamentações.¹⁸

8. A decisão judicial não é legitimada pelo só fato de ser resultado do confronto de argumentos e provas, realizado em procedimento caracterizado pela observância do devido processo legal e respeito ao pleno exercício, em simétrica paridade, do contraditório e da ampla defesa, ou seja, pela sua formação discursiva e democrática.

A observância do devido processo legal e o exercício, em simétrica paridade, do contraditório e da ampla defesa são assegurados como caminhos para atingir a verdade e a realização da justiça no caso concreto, sendo esta, inclusive, uma exigência do inciso I do art. 3º da Constituição Federal, que impõe a realização da justiça nas relações sociais.

¹⁶ A motivação, conforme aduz Michele Taruffo, “deve ser concebida como uma condição imprescindível do correto exercício da função jurisdicional e como um princípio fundamental de garantia dos cidadãos” e tem função endoprocessual, “conexa diretamente a impugnação da sentença [...] porque a motivação é útil à parte que intenta impugnar a sentença, porque o conhecimento dos motivos da decisão facilita a individualização dos erros cometidos pelo juiz ou de qualquer modo os aspectos criticáveis da decisão mesma” e extraprocessual, consistindo essa função “essencialmente no fato de que a motivação é destinada a tornar possível um controle externo (já não limitado ao contexto do singular processo no qual a sentença foi pronunciada, e não limitado às partes e ao juízo de impugnação) sobre razões que fundaram a decisão judiciária”, sentido em que a obrigação de motivação apresenta-se como “expressão importante [...] da concepção democrática do poder, e em particular do Poder Judiciário, por força da qual uma condição essencial para o correto e legítimo exercício do poder consiste exatamente na necessidade que os órgãos que o exercitam se submetem a um controle externo” (*In La motivazione della sentenza. Estudos de direito processual civil em homenagem ao prof. Egas Dirceu Moniz de Aragão*. Coord. Luiz Guilherme Marinoni, p. 166-168).

¹⁷ TARUFFO, Michele. *Op. cit.*, p. 168 e 170.

¹⁸ Não se pode olvidar da delicada questão da assistência das partes por advogado, uma vez que a presença do advogado assegura a igualdade de forças entre as partes e a igualdade de forças entre as partes constitui condição para o verdadeiro diálogo.

O diálogo entre os sujeitos do processo será fator de legitimação da decisão judicial quando e na medida em que permitir chegar à verdade e à justiça no caso concreto, segundo os ditames das regras e princípios constitutivos do direito vigente (o processo não pode significar construção participada da decisão judicial e desconstrução da ordem jurídica democraticamente instituída).

A decisão judicial não deve traduzir apenas a posição do mais forte, isto é, da parte assistida por um mestre na técnica do discurso (o discurso não pode funcionar como instrumento de coação). A decisão judicial perde legitimidade na medida em que se distancia do verdadeiro, do justo e das regras e princípios constitutivos do direito vigente, ainda que atenda ao requisito formal do respeito ao devido processo legal e de garantia do exercício, em simétrica paridade, do contraditório e da ampla defesa.

Piero Calamandrei adverte que

...se nós queremos considerar novamente o processo como instrumento de razão e não como estéril e árido jogo de força e habilidade, é necessário estar convencido de que o processo é acima de tudo um método de cognição, isto é, de conhecimento da verdade, e de que os meios provatórios que nós estudamos estão verdadeiramente dirigidos e podem verdadeiramente servir para alcançar e para fixar a verdade; não as verdades últimas e supremas que fogem aos homens pequenos, senão a verdade humilde e diária, aquela a respeito da qual se discute nos debates judiciais, aquela que os homens normais e honestos, segundo a comum prudência e segundo a boa-fé, chamam e têm chamado sempre a verdade [...]. Mas finalidade do processo não é somente a busca da verdade: a finalidade do processo é algo mais, é a justiça, da qual a determinação da verdade é somente uma premissa.¹⁹

Das partes não se pede que renunciem aos seus interesses, mas, como adverte André Comte-Sponville, que os submetam à justiça²⁰, em favor do respeito à ordem jurídica democraticamente instituída (ao Estado Democrático de Direito é também essencial o respeito ao direito vigente, do qual a decisão judicial não está divorciada).

A busca da justiça no caso concreto humaniza a dialética processual e a coloca em sintonia com o Estado Democrático de Direito.

9. Legítima será a decisão resultante do confronto de argumentos e provas, realizado em procedimento caracterizado pela observância do devido processo legal e respeito ao pleno exercício, em simétrica paridade, do contraditório e da ampla defesa, e que, orientada por regras e princípios constitutivos do direito vigente e pelas particularidades do caso concreto, confira, fundamentadamente, a cada parte o que é seu, nem mais nem menos.

¹⁹ CALAMANDREI, Piero. *Direito processual civil*, v. III, p. 184-185.

²⁰ COMTE-SPONVILLE, André. *Pequeno tratado das grandes virtudes*, p. 78.

10. BIBLIOGRAFIA

- ARISTÓTELES. *Organon. Tópicos* - Livro I, São Paulo: Edipro - Edições Profissionais, 2005.
- CALAMANDREI, Piero. *Direito processual do trabalho*, v. I, Campinas: Bookseller, 1999.
- _____. *Direito processual civil*, v. III, Campinas: Bookseller, 1999.
- CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*, 2. ed., v. II, São Paulo: Lemos & Cruz, 2004.
- _____. *Sistema de direito processual civil*, 2. ed., v. IV, São Paulo: Lemos & Cruz, 2004.
- COMTE-SPONVILLE, André. *Pequeno tratado das grandes virtudes*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- DELLEPIANE, Antônio. *A nova teoria da prova*. Campinas: Minelli, 2004.
- FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual*. Campinas: Bookseller, 2006.
- GADAMER, Hans-Georg. *Hermenêutica em retrospectiva*, v. I, Petrópolis: Vozes, 2007.
- GARCIA-ROZA, Luiz Alfredo. *Palavra e verdade na filosofia antiga e na psicanálise*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1990.
- GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*. Rio de Janeiro: Aide, 1992.
- GÜNTHER, Klaus. *Teoria da argumentação*. São Paulo: Landy, 2004.
- MULLER, Friedrich. *Métodos de trabalho do direito constitucional*, 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- REDENTI, Enrico. *Diritto processuale civile*, 4. ed., v. II, Milão: Giuffrè Editore, 1997.
- TARUFFO, Michele. *La motivazione della sentenza. Estudos de direito processual civil em homenagem ao prof. Egas Dirceu Moniz de Aragão*. Coord. Luiz Guilherme Marinoni. São Paulo: RT, 2005.

A LEI DA SUPER-RECEITA E SUAS IMPLICAÇÕES NO PROCESSO DO TRABALHO*

Marco Aurélio Marsiglia Treviso**

INTRODUÇÃO

A Lei n. 11.457/2007, que criou a chamada Receita Federal do Brasil, comumente denominada de “Super-Receita”, trouxe algumas alterações ao sistema processual do trabalho, no que concerne à execução das contribuições sociais devidas à União. É preciso, portanto, observar a verdadeira intenção do legislador, para que possamos buscar o real alcance e significado das alterações processuais.

Nota-se, desde o início, que o objetivo principal dessa norma é aumentar, significativamente, a arrecadação das contribuições sociais, procurando diminuir, em consequência, o denominado “rombo da Previdência Social”. Essa conclusão é extraída da disposição contida no § 1º do artigo 2º dessa Lei, *in verbis*:

O produto da arrecadação das contribuições especificadas no *caput* deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral da Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo de Regime Geral de Previdência Social, de que trata o artigo 68 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000.

A intenção do legislador, portanto, foi única: aperfeiçoar a legislação processual trabalhista, relativamente à execução das contribuições sociais pela Justiça do Trabalho, prevista originariamente no § 3º do artigo 114 da CF, acrescentado pela EC n. 20/1998 e, atualmente, no inciso VIII do artigo 114 da CF. Essa é a primeira conclusão que o intérprete deve ter em mente, já que, futuramente, será utilizada na solução de alguns problemas corriqueiros, no âmbito desta Justiça Especializada.

1 A EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS SOBRE O PERÍODO DE VÍNCULO RECONHECIDO EM JUÍZO

Como esclarecido no tópico anterior, o objeto principal do legislador infraconstitucional foi, sem dúvidas, aumentar a arrecadação das contribuições sociais. Assim, a primeira grande modificação trazida com o advento dessa nova Lei está relacionada ao parágrafo único do artigo 876 da CLT, que agora prevê, *in verbis*:

* O presente artigo é fruto da participação do autor no Painel “Super-Receita e Execução Trabalhista - Competência ampliada: Lei n. 11.457/2007”, organizado pela Escola Judicial do TRT da 3ª Região, no dia 13.04.2007.

** Juiz Auxiliar da Vara do Trabalho de Araguari (MG). Professor Titular de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho dos Cursos DOMINUS e CATHEDRA, preparatórios para concursos públicos.

Serão executadas *ex officio* as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes da condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

Tal disposição deve ser interpretada em consonância com a regra inscrita no artigo 5º da Lei n. 11.457/2007, que assim dispõe:

Além das demais competências estabelecidas na legislação que lhe é aplicável, cabe ao INSS:

I. (*omissis*)

II. (*omissis*)

III. calcular o montante das contribuições referidas no artigo 2º desta Lei e emitir o correspondente documento de arrecadação, com vistas no atendimento conclusivo para concessão e revisão do benefício requerido.

Veja, portanto, que, procurando almejar a “máxima efetividade da norma constitucional” (inciso VIII do artigo 114 da CF), o legislador dirimiu todas as controvérsias existentes na doutrina e jurisprudência que ensejaram a publicação, pelo Tribunal Superior do Trabalho, da atual Súmula n. 368. Não mais subsiste, portanto, o entendimento de que a competência para execução das contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho estaria restrita às sentenças condenatórias, alcançando, agora, de forma expressa, as decisões de natureza meramente declaratória.

E, essa nova postura, sem dúvidas, apresenta-se favorável ao trabalhador. Isso porque o produto da arrecadação será destinado, como já visto, a um Fundo específico, com a incumbência exclusiva de propiciar o pagamento e revisão de benefícios previdenciários. Assim, o recolhimento da contribuição social para esse Fundo, por si só, traz efeitos jurídicos para a vida do trabalhador, ficando superado, no meu entendimento, o § 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, que exigia, para fins de comprovação de tempo de serviço, a existência de início de prova material, não reconhecendo, para fins previdenciários, a sentença proferida pela Justiça do Trabalho calcada, exclusivamente, na prova testemunhal.

É, portanto, equivocado qualquer entendimento que viesse restringir o alcance dessa norma, como, por exemplo, para excluir da competência da Justiça do Trabalho as execuções das contribuições sociais incidentes sobre o famigerado salário “por fora”. Isso porque, nos processos em que há essa espécie de discussão, o Juiz do Trabalho, ao reconhecer a existência dessa prática, simplesmente declara a verdadeira remuneração do trabalhador percebida durante o pacto empregatício, em perfeita sintonia ao disposto no artigo 29 da CLT; e, como vimos, a sentença declaratória produz, agora, ainda que de forma secundária, efeitos de natureza previdenciária.

Ademais, a redação do parágrafo único do artigo 876 da CLT é clara ao dispor que a contribuição previdenciária incidirá sobre os “salários pagos”, inexistindo, *data venia*, razão jurídica para diferenciar o salário quitado no respectivo recibo daquele pago extrafolha. É de salientar, inclusive, que as contribuições previstas no parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212/91 incidem, para as

empresas, sobre a remuneração (efetivamente) paga ao segurado, e, para o empregado, sobre o (verdadeiro) salário-de-contribuição. A diferenciação pretendida por alguns não encontra, portanto, respaldo no próprio ordenamento jurídico.

Outro ponto merece ser ressaltado, para afastar-se, de vez, essa interpretação restritiva da norma processual: as contribuições previdenciárias serão destinadas, inclusive, para a revisão de benefícios, como expressamente disposto na Lei n. 11.457/2007; assim, a execução das contribuições sociais incidentes sobre o salário quitado “por fora” beneficiará, diretamente, o trabalhador, uma vez que os benefícios elencados na Lei n. 8.213/91 são calculados com base no salário-de-contribuição.

Dessa forma, haverá, diante da interpretação sistemática dessas normas (parágrafo único do artigo 876 da CLT e inciso III do artigo 5º da Lei da Super-Receita), a possibilidade de o empregado postular, administrativamente, ou perante o Poder Judiciário, a revisão de eventual benefício previdenciário, alcançando, assim, o escopo principal da Previdência Social, qual seja, assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles que dependiam economicamente (artigo 3º da Lei n. 8.212/91).

2 OUTRAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI DA SUPER-RECEITA

A Lei n. 11.457/2007 apresenta, ainda, algumas outras alterações; a partir de agora, as intimações relativas às contribuições sociais não mais se destinam ao INSS, como era realizado no âmbito da Justiça do Trabalho; as intimações serão endereçadas à União, o que se percebe, de forma clara, na nova redação dada ao § 4º do artigo 832 da CLT, *in verbis*:

A União será intimada das decisões homologatórias de acordo que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos.

Extraem-se, ainda, desse novo parágrafo acrescentado ao artigo 832 da CLT, alguns aspectos de elevada importância. O primeiro está relacionado à forma pela qual a intimação deve ser realizada, havendo, agora, previsão expressa no sentido de que a intimação é pessoal, com a entrega dos autos. Assim, diante da literalidade da norma, não haverá mais espaço para a intimação meramente postal, praxe adotada há muito tempo pelo Judiciário trabalhista, que, inclusive, era corroborada pela antiga disposição contida no § 3º do artigo 879 da CLT (que, diga-se de passagem, também foi alterada para se amoldar à regra ora discutida).

No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região não haverá grandes transformações, diante da Resolução Administrativa n. 137/2006, que regulamenta a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, observando, nesse particular, o disposto no artigo 20 da Lei n. 11.033/2004. Assim, no TRT da 3ª Região, os processos são disponibilizados ao Procurador da Fazenda Nacional às sextas-feiras, ou primeiro dia útil subsequente, certificando nos autos que, naquele dia, a

Procuradoria-Geral Federal foi regularmente intimada (artigo 9º da RA n. 137/2006). A tendência é a regulamentação dessa matéria, através de Instrução Normativa a ser editada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

É de se esclarecer, por oportuno, que a Lei n. 11.457/2007 dispõe, no artigo 16, inciso II, que compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente a União, nos processos da Justiça do Trabalho, relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.¹

Um segundo aspecto que merece atenção especial é a substituição da expressão “contribuições”, que antigamente constava no § 4º do artigo 832 da CLT, pela expressão “tributos”, alcançando, como se vê pelo artigo 16 da Lei n. 11.457/2007, o imposto de renda retido na fonte decorrente dos débitos executados na Justiça do Trabalho. Esse talvez seja o grande avanço dessa nova Lei. É que, com base na interpretação sistemática dessas normas, é possível concluir que a cobrança judicial e os recursos ao encargo da Procuradoria-Geral Federal alcançarão não só as contribuições previdenciárias, mas, também, os valores devidos a título de imposto de renda.

Concordamos, portanto, com a conclusão apresentada pelo DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, DR. JOSÉ MURILO DE MORAIS, em palestra proferida no painel “Super-Receita e a Execução Trabalhista - Competência Ampliada: Lei n. 11.457/2007”, organizado pela Escola Judicial do TRT da 3ª Região, no sentido de que, *verbis*:

No acordo deve haver especificação da natureza jurídica das parcelas que o compõem também para fins de incidência do imposto de renda, incidência que, diga-se de passagem, nem sempre coincide com a da “contribuição previdenciária”, como, *v.g.*, férias indenizadas, vencidas ou proporcionais.

O legislador infraconstitucional deu o primeiro passo para efetivar a execução do imposto de renda perante a Justiça do Trabalho, em perfeita sintonia com a segunda parte da reforma do artigo 114 da CF que amplia, significativamente, a competência desta Justiça Especializada. Assim, aspectos relacionados à natureza jurídica das parcelas objeto de condenação, para fins de imposto de renda, passarão a ser temas recorrentes de nossas atividades diárias; a atuação do Juiz do Trabalho não mais estará restrita à apuração dos valores, eventual arrecadação e repasse à Receita Federal e, na sua falta, à expedição de ofício comunicando a existência de imposto não quitado, conforme

¹ A matéria tratada nesse dispositivo legal foi regulamentada pela Portaria n. 433, de 25.04.2007, expedida em conjunto pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Procurador-Geral Federal, dispondo, expressamente, em seu artigo 1º, que fica delegada à Procuradoria-Geral Federal (PGF) a representação judicial e extrajudicial da União nos processos perante a Justiça do Trabalho relacionados com as contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte.

disposição contida no artigo 28 da Lei n. 10.833/2003²; a partir de agora, em conjunto com a execução da contribuição previdenciária, a União poderá promover a cobrança efetiva e concreta dos valores devidos a título de imposto de renda.

Essa conclusão, inclusive, parece-me lógica. Antes da edição da Lei n. 11.457/2007, a participação no processo de liquidação de sentença e execução era restrita ao INSS, além das partes originariamente litigantes, ao passo que a arrecadação do imposto de renda ficava ao encargo da Receita Federal. Não havia, até então, qualquer norma legal que determinasse a intervenção deste último órgão no Processo do Trabalho, razão pela qual era praticamente unânime o entendimento de que a Justiça do Trabalho não possuía competência para a execução do referido imposto.

No entanto, com a edição da Lei da Super-Receita, as contribuições sociais e o imposto de renda que sejam decorrentes das sentenças proferidas pelos Juízes do Trabalho, além das multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização, passaram à categoria de “dívida ativa da União” (*caput* do artigo 16 da Lei n. 11.457/2007); a atribuição para atuação perante o Judiciário trabalhista ficou restrita a um único órgão, qual seja, a Procuradoria-Geral Federal (mediante a delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), o que facilita a intervenção no processo; além disso, a norma expressamente concede a possibilidade desse órgão apresentar recurso contra a discriminação da natureza jurídica das parcelas que compõem o acordo, inclusive para fins de imposto de renda, bem como efetuar a cobrança judicial (diga-se, execução) desses valores.

Tal entendimento encontra, ainda, respaldo constitucional, já que a norma contida no inciso IX do artigo 114 da CF concede a ampla possibilidade de se atribuir novas competências à Justiça do Trabalho pela promulgação de lei ordinária, corroborando as palavras de ESTEVÃO MALLETT³, no sentido de que o referido inciso deve ser interpretado como

entendendo-se que, por meio de lei, cabe atribuir à Justiça do Trabalho outras competências ainda não contidas em nenhum dos incisos do novo artigo 114.

Foram acrescentados outros três parágrafos ao artigo 832 da CLT, a saber:

² Dispõe o artigo 28 da Lei n. 10.833, de 29.12.03:

Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção de que trata o *caput* do artigo 46 da Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1992, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho.

§ 1º Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o *caput*, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.

³ MALLETT, Estevão. Apontamentos sobre a competência da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 45, *apud*, COUTINHO, Grijalbo Fernandes e FAVA, Marcos Neves, *Justiça do Trabalho*: competência ampliada. São Paulo: LTr, p. 86.

§ 5º Intimada da sentença, a União poderá interpor recurso relativo à discriminação de que trata o § 3º deste artigo.

§ 6º O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União.

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União nas decisões homologatórias de acordos em que o montante da parcela indenizatória envolvida ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.

A primeira nova regra, inserida pela Lei da Super-Receita, como se vê, declara que a União poderá apresentar recurso contra a discriminação das parcelas de natureza salarial e indenizatória declaradas na sentença proferida pela Justiça do Trabalho. E, sobre a redação do § 5º do artigo 832 da CLT, assim se manifestou o DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, DR. JOSÉ MURILO DE MORAIS, na palestra já referida, *in verbis*:

Essa novidade, totalmente desnecessária, é infeliz, porquanto obriga a que a União seja intimada de todas as sentenças, intimação que deve ser feita de forma pessoal, como salientado supra, e, como ela pode recorrer, ter-se-á de aguardar o decurso do seu prazo recursal, que é dobrado, a teor do inciso II do artigo 1º do Decreto-lei 779/69, específico para o processo trabalhista.

E esse recurso, mais um, não tem razão de ser, pois, ao ser elaborado o cálculo de liquidação da sentença, a União deve ser intimada para manifestação (artigo 879, § 3º), oportunidade em que poderá impugnar tanto os valores apurados, como também a natureza jurídica das parcelas objeto da condenação, forma de atualização do crédito, épocas da apuração, incidência de multa, etc., devendo o juiz julgar a sua impugnação juntamente com os embargos do devedor e a impugnação do credor trabalhista, se interpostos (artigo 884, § 4º).

Observe-se que esse procedimento não afronta a autoridade da coisa julgada, uma vez que a União não participou da fase de conhecimento, e, segundo o artigo 472 do CPC, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros, assertiva corroborada pelo parágrafo único do artigo 831 da CLT, ao ressaltar, expressamente, que o termo de conciliação vale como decisão irrecurável, “salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas”.

De qualquer forma, diante da novidade, se a União não recorrer da sentença, a questão da natureza jurídica das parcelas nela estabelecida ficará preclusa (artigo 183 do CPC), não podendo mais ser atacada na sobredita impugnação.

O único ponto de discordância que apresentamos refere-se à obrigatoriedade do Juiz do Trabalho em proceder à intimação da União das sentenças prolatadas. Entendemos que não é obrigatória, mas facultativa, a

intimação da União das sentenças prolatadas pelo Judiciário trabalhista, exatamente porque será possível a discussão dos valores apurados a título de contribuição previdenciária (e imposto de renda, como já ressaltado) na fase de liquidação de sentença. Assim, é possível ao Juiz do Trabalho postergar a prática desse ato para a fase de acerto dos valores devidos, sem qualquer prejuízo à União, inexistindo, por força do que prevêem os artigos 794 e seguintes da CLT, nulidades a serem declaradas.

Além disso, eventual discordância da União poderá ser analisada em sede de embargos à execução, abrangendo, nesse aspecto, de uma só vez, a natureza jurídica das parcelas, bem como outras questões que dificilmente seriam levantadas no eventual recurso a ser apresentado contra a prolação da sentença, tais como índice de atualização dos valores devidos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda.

O § 6º do artigo 832 da CLT passa a dispor, de forma expressa, que o acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação não prejudicará os créditos (contribuições previdenciárias e imposto de renda) da União. Assim, há vedação legal para as partes discriminarem parcelas indenizatórias não contempladas na sentença transitada em julgado, com o único propósito de diminuir os valores devidos a esses títulos. E nem poderia ser diferente, uma vez que a transação firmada entre as partes, após o trânsito em julgado da sentença ou na discussão acerca dos valores apurados em liquidação de sentença, não poderia alcançar créditos de terceiros (União) que não participaram da avença, já que essa modalidade de extinção da obrigação deve ser interpretada de maneira restritiva (artigos 843 e 844 do CC).

A última novidade do artigo 832 da CLT refere-se à faculdade do Ministro do Estado da Fazenda, mediante ato fundamentado, “dispensar a manifestação da União” nas decisões homologatórias de acordos em que o montante da parcela indenizatória envolvida ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico. É de se esperar que esse “ato fundamentado” seja, desde logo, expedido pelo Ministério da Fazenda, já que, em muitas oportunidades, o montante gasto para movimentar a máquina judiciária é superior ao valor arrecadado pela União, como ocorre, por exemplo, com os inúmeros recursos envolvendo a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Finalizando este tópico, acrescento que a Lei n. 11.457/2007 deu nova redação ao § 1º do artigo 889-A da CLT, para constar que

Concedido parcelamento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o devedor juntará aos autos a comprovação do ajuste, ficando a execução da contribuição social correspondente suspensa até a quitação de todas as parcelas.

A execução das contribuições sociais, no nosso entendimento, ficará suspensa tão-somente quando for concedido ao devedor o parcelamento da dívida originada do processo trabalhista. Isso porque, de acordo com os artigos 32 e seguintes da Lei da Super-Receita, o devedor poderá postular o parcelamento de débitos previdenciários relativos a dívidas de origens diversas, inclusive, sobre parcelamentos anteriores não quitados e sobre execuções fiscais ajuizadas.

Dessa forma, se o parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal abranger dívidas de origens diversas, estranhas ao processo trabalhista específico, estar-se-á diante do instituto da novação, previsto no inciso I do artigo 360 do CC, o que impõe a extinção da execução perante o Judiciário trabalhista, devendo a União, em caso de inadimplência, efetuar a cobrança dos valores não quitados perante a Justiça Federal. No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, portanto, permanece incólume o entendimento firmado na Súmula n. 25.⁴

3 A NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 880 DA CLT E A MULTA INSCRITA NO ARTIGO 475-J DO CPC

O artigo 880 da CLT, com o advento da Lei da Super-Receita, passou a ter nova redação, *in verbis*:

Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

Inexistiu, como se vê, qualquer alteração no procedimento adotado pelo Judiciário trabalhista, havendo tão-somente uma significativa melhora na redação desse dispositivo, com a substituição de expressões “INSS” e “contribuições previdenciárias” por “União” e “contribuições sociais”.

No entanto, algumas vozes passaram a adotar o discurso de que, com a nova redação dada ao artigo 880 da CLT, tornou-se impossível a aplicação da penalidade inscrita no artigo 475-J do CPC, já que a lei posterior, nesse aspecto, deve prevalecer sobre a norma anterior (que criou essa multa no sistema processual civil).

O entendimento, *data venia*, parece-nos equivocado. Como ressaltado no início deste pequeno estudo, a publicação da Lei da Super-Receita teve o único propósito de fomentar e aumentar a arrecadação dos tributos (contribuições sociais e imposto de renda) devidos à União, por força das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho. Essa é a verdadeira intenção do legislador que, para a interpretação da norma, deve ser levada em consideração.

O artigo 475-J do CPC, por sua vez, é fruto da reforma processual imposta pelo legislador, com o intuito de concretizar o princípio da duração razoável do processo, introduzido no ordenamento jurídico constitucional por força da EC n. 45/2004. A reforma processual, segundo PIERPAOLO CRUZ BOTTINI⁵, optou por

⁴ CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCLUSÃO NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. REFIS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. A comprovada inclusão do débito previdenciário no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), instituído pela Lei n. 9.964/00, extingue a execução na Justiça do Trabalho (Súmula aprovada pela Res. Adm. 110/2005/TRT 3ª R./STP, DJMG de 21, 22 e 23.09.2005).

⁵ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A Justiça do Trabalho e a reforma do Judiciário, *apud* CHAVES, Luciano Athayde, *Direito processual do trabalho: reforma e efetividade*. São Paulo: LTR, 2007. p. 103-104.

Buscar a efetividade da sentença, conferindo às partes instrumentos para concretizar as ordens judiciais de maneira mais racional, além de onerar ou inibir a atividade protelatória, por meio de mecanismos de desestímulo, como, por exemplo, na imposição de multa ao devedor que não cumprir a sentença judicial condenatória.

E, observando as palavras do Secretário da Reforma do Judiciário (Ministério da Justiça), *in verbis*:

Segundo estes princípios, o Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os Presidentes da Câmara e do Senado apresentaram, pelo já mencionado Pacto por um Judiciário mais Rápido e Republicano, vinte e seis projetos de lei ao Congresso Nacional, que alteram significativamente o processo civil, penal e trabalhista. A força institucional que permeou a apresentação destes projetos é evidente. Além da subscrição dos membros da cúpula dos Poderes Nacionais, a elaboração da redação das propostas contou com a colaboração ativa das associações de magistrados, advogados e de institutos voltados para o estudo da matéria, como o Instituto Brasileiro de Direito Processual. O resultado foi a apresentação de projetos com boa técnica legislativa, maduros e largamente discutidos com os operadores do direito e com a sociedade civil, que pudessem efetivamente contribuir com a agilidade do Judiciário.

Como se vê, a intenção do legislador, ao criar o artigo 475-J do CPC, foi dar concretude ao Pacto por um Judiciário mais Rápido e Republicano, alcançando, sem sombras de dúvidas, a Justiça do Trabalho que estava representada pelo Supremo Tribunal Federal. Saliente-se que a Lei da Super-Receita jamais esteve entre os 26 projetos apresentados pela cúpula dos três Poderes da República. Portanto, a partir da verdadeira intenção do legislador, as alterações promovidas pela Lei n. 11.457/2007 à Consolidação das Leis do Trabalho jamais tiveram a premissa de impedir a aplicação das reformas processuais no âmbito da Justiça Especializada.

Assim, a multa inscrita no artigo 475-J do CPC é aplicável ao sistema processual trabalhista, mesmo após publicação da Lei n. 11.457/2007, sob pena de rejeição das reformas processuais adotadas pelo legislador ordinário, que foram criadas, justamente, no intuito de sepultar a principal mazela do processo, qual seja, a injustificada demora do credor em receber os valores reconhecidos pelo Poder Judiciário; e, para fundamentar a aplicação dessa penalidade, utilizamos as lições do DESEMBARGADOR DO TRT DA 3ª REGIÃO, LUIZ RONAN NEVES KOURY⁶, *in verbis*:

O objetivo deste estudo é demonstrar a aplicabilidade da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, introduzida pela Lei 11.232 de 22.12.2005,

⁶ KOURY, Luiz Ronan Neves. Aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho, *apud Direito processual do trabalho: reforma e efetividade*; CHAVES, Luciano Athayde. LTr, 2007. p. 276-277.

ao Processo do Trabalho.

A multa tem aplicação na hipótese de o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não efetuar o respectivo pagamento no prazo de 15 dias. Tal fato acarreta um agravamento de sua situação e, ao mesmo tempo, representa um incentivo àqueles que, voluntariamente e no prazo legal, cumprem as suas obrigações reconhecidas judicialmente.

A principal objeção à sua aplicação no Processo do Trabalho refere-se a uma suposta incompatibilidade dos sistemas processuais, da qual decorreria a impossibilidade de utilização subsidiária de normas do processo civil ao Processo do Trabalho, que conta, no caso, com procedimento específico e regras próprias.

Embora reconhecendo a especificidade do Processo do Trabalho, tal fato não é suficiente para afastar a inovação introduzida no ordenamento processual civil, considerando o objetivo do Processo do Trabalho de tornar efetivo o direito material, representado pela satisfação do crédito trabalhista, de natureza alimentar.

[...]

Fixada essa premissa, não se justifica o entendimento de que a multa prevista no artigo 475-J do CPC, que visa atender aos reclamos de efetividade e celeridade consagrados na Constituição Federal, artigo 5º, XXXV e LXXVIII, não se aplica ao Processo do Trabalho, sob o argumento de que tem sistema próprio, não sendo omissa quanto ao procedimento na execução.

Está incorreta a interpretação que alguns pretendem conceder ao artigo 769 da CLT, no sentido de que há vedação à incidência dessa penalidade, *data venia*. Com efeito, a referida disposição legal foi criada com o único propósito de se evitar a aplicação de normas processuais comuns que se mostrem contrárias à rápida satisfação do crédito trabalhista, de natureza eminentemente alimentar.

⁷ Concordamos, nesse aspecto, com as palavras de JORGE LUIZ SOUTO MAIOR:

Ora, se o princípio é o da melhoria contínua da prestação jurisdicional, não se pode utilizar o argumento de que há previsão a respeito na CLT, como forma de rechaçar algum avanço que tenha havido neste sentido no processo comum, sob pena de se negar a própria intenção do legislador ao fixar os critérios de aplicação subsidiária do processo civil. Notoriamente, o que se pretendeu (daí o aspecto teleológico da questão) foi impedir que a irrefletida e irrestrita aplicação das normas do processo civil evitasse a maior efetividade da prestação jurisdicional trabalhista que se buscava com a criação de um procedimento próprio da CLT (mais célere, mais simples, mais acessível). Trata-se, portanto, de uma regra de proteção, que se justifica historicamente. Não se pode, por óbvio, usar a regra de proteção do sistema como um óbice ao seu avanço. Do contrário, pode-se ter um processo civil mais efetivo que o processo do trabalho, o que é inconcebível, já que o crédito trabalhista merece tratamento privilegiado no ordenamento jurídico como um todo (*in* Reflexos das alterações do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho. *Revista LTr*. São Paulo. Ano 70. v. 8, p. 920, agosto de 2006).

A norma processual trabalhista, portanto, está diretamente afeta ao princípio da proteção, razão pela qual não se torna possível invocá-la, exatamente, para afastar a aplicação da penalidade prevista no CPC.⁷ Ademais, o § 1º do artigo 832 da CLT determina que, quando a decisão concluir pela procedência, ainda que parcial, do pedido, o juízo “determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento”. Essa norma processual, de natureza absoluta e imperativa, amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 475-J do CPC, apenas reforçando a aplicabilidade desta última regra ao sistema processual trabalhista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As alterações na CLT promovidas pela Lei da Super-Receita estão em vigor desde o dia 02.05.2007 (primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data da publicação da Lei), conforme disposição contida no artigo 51, inciso II. Há que serem vistas, dessa forma, as questões relativas à aplicação dessas normas no tempo.

As principais alterações trazidas referem-se a questões de natureza processual, atraindo, portanto, a incidência das regras inscritas nos artigos 1.211 do CPC e 912 da CLT. Assim, no que concerne, principalmente, à execução das contribuições sociais incidentes sobre o período de vínculo reconhecido em juízo (abrangendo, também, o salário “por fora”), a sua incidência é imediata, abrangendo todos os processos cuja execução da contribuição previdenciária não tenha sido declarada extinta (artigo 794 do CPC), à exceção, apenas, daqueles feitos onde essa matéria já foi objeto de discussão pelo INSS, com decisão contrária aos seus interesses, devidamente transitada em julgado.

Veja que, nesse aspecto, pouco importa se a decisão de mérito relativa às partes originárias (autor e réu) tenha declarado, por força do artigo 832 da CLT, a não incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos durante o período de vínculo de emprego reconhecido em juízo; a uma, porque essa decisão não surte efeitos para fins previdenciários, por força do que expressamente dispõe o parágrafo único do artigo 831 da CLT; a duas, porque a matéria era tratada em entendimento jurisprudencial, devendo, nesse particular, o intérprete aplicar a regra específica ditada pelo legislador infraconstitucional, que, diga-se de passagem, privilegia o provimento jurisdicional e agracia o trabalhador, com a contagem desse tempo de contribuição para todos os fins (concessão ou revisão de benefícios previdenciários).

Sem o intuito de esgotar todas as questões que envolvem a incidência das novas regras, são essas as primeiras impressões sobre a Lei da Super-Receita e as suas implicações no sistema processual do trabalho que trazemos aos leitores.

BIBLIOGRAFIA

- COUTINHO, Grijalbo Fernandes e FAVA, Marcos Neves. *Nova competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: Editora LTr, 2005.
- _____ . *Justiça do Trabalho: Competência ampliada*. São Paulo: Editora LTr, 2005.
- CORDEIRO, Wolney de Macedo. *Fundamentos do direito processual do trabalho brasileiro*. São Paulo: Editora LTr, 2005.

- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 22. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. São Paulo: Editora LTr, 2003.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 17. ed. São Paulo: Editora ATLAS, 2002.
- MORAES, Alexandre. *Direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Editora ATLAS, 2004.
- PISTORI, Gerson Lacerda. *Dos princípios do processo: os princípios orientadores*. São Paulo: Editora LTr, 2001.
- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Reflexos das alterações do código de processo civil no processo do trabalho*. São Paulo: Revista LTr, Ano 70. v. 8, p. 920, agosto de 2006.

DIREITO E CRÔNICAS: A ENCANTADORA ALMA DAS RUAS*

Mônica Sette Lopes**

O tempo não é uma linha, mas uma dimensão, como as dimensões do espaço. Se você pode dobrar o espaço, pode também dobrar o tempo, e se soubesse o suficiente para se mover mais rápido do que a luz, você poderia voltar atrás no tempo e existir em dois lugares ao mesmo tempo.¹

O direito existe em vários tempos e lugares simultaneamente e a distância aparente do passado se desfaz quando se explora o percurso dos conflitos e de suas soluções e, principalmente, quando se procura saber qual é a visão que o leigo tem da norma jurídica e dos processos concernentes à sua formação e à sua aplicação.² Dobrar o tempo pode significar, portanto, comparecer a um lugar paralelo do direito no passado e tentar decodificar a palavra-chave correspondente ao modo como ele alcança os contornos da vida.

A literatura, principalmente a que se expressa pela sintonia cotidiana da crônica, constitui um vetor para o acesso direto à percepção do direito no clamor das ruas. Na língua portuguesa, a palavra crônica guarda, na matriz etimológica, o registro do tempo e no tempo. A crônica pode ser a reprodução formal da urgência do boato em que a proximidade temporal do fato constitui um elemento de identificação.³

A rapidez da linguagem e a necessidade de traduzir algo que é do interesse corriqueiro faz com que a versão venha carregada das cores e dos tormentos próprios da temporariedade do autor que os interpreta. Nessa tentativa de fusão de arte total e de mescla possível entre poesia e prosa, a crônica, como acentua Massaud Moisés⁴, pode ser apenas a expressão de uma opinião (*doxa*), ou seja, uma manifestação de conhecimento sem o rigor da ciência. Mas deve-se escutar a versão não-erudita que reflete uma das acepções mais importantes do que é o direito: o modo como ele é compreendido pelo auditório geral e informe da sociedade.

Crônicas estão no meio do caminho entre literatura e jornalismo, e principalmente do chamado *new journalism*⁵, e entre poesia e conto.⁶ Nelas, o escritor é um contador de histórias que pode se valer dos mais variados recursos

* A pesquisa para este trabalho contou com a participação de alunos do curso de graduação da Faculdade de Direito da UFMG vinculados a pesquisa orientada pela autora, a saber, Paulo Henrique Drumond Monteiro, Alex Gouvea e Paula Hott.

** Professora da Faculdade de Direito da UFMG. Doutora em Filosofia do Direito. Juíza da 12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG.

¹ ATWOOD, Margaret. *Olho de gato*. Trad. Leda Catunda. São Paulo: Marco Zero, 1988. p. 11.

² Cf. OST, 2005.

³ Cf. o verbete *crônica* em COUTINHO, SOUSA, 2001. p. 559.

⁴ MOISÉS, 1973. p. 60.

de sua retórica criativa, com vistas a dar vazão a uma arguta descrição do cotidiano. Elas constituem uma resposta imediata aos impulsos da realidade. Aí situa-se a razão por que também representam uma rica fonte de informação sobre os modos como as pessoas reagem à dinâmica real do direito. Crônicas descobrem uma perspectiva mais ampla da justiça e também uma apropriação mais específica de suas demandas concretas.

Sua origem remonta ao relato historiográfico da Idade Média e da Renascença. Segundo Afrânio Coutinho, esse é o sentido principal que o termo guardou em todas as línguas, exceto no português. Nele a palavra adquiriu roupagem semântica diversa:

“Crônica” e “cronista” passaram a ser utilizados com o sentido altamente generalizado em literatura: é um gênero específico, estritamente ligado ao jornalismo. Ao que parece, a transformação operou-se no séc. XIX, não havendo certeza se em Portugal ou no Brasil. Publicavam então os jornais uma seção, via de regra semanal (daí Machado de Assis ter adotado o pseudônimo de “Dr. Semana” para as crônicas de “A semana”), de comentário de assuntos marcantes (ou que marcaram o espírito do artista) da semana. O uso da palavra para indicar relato e comentários dos fatos em pequena seção de jornais acabou por estender-se à definição da própria seção e do tipo de literatura que nela se produzia. Assim “crônica” passou a significar outra coisa: um gênero literário de prosa, ao que menos importa o assunto, em geral efêmero, do que as qualidades de estilo, de variedade, a finura e a argúcia na apreciação, a graça na análise de fatos miúdos e sem importância, ou na crítica de pessoas.⁷

Na sua origem, em meados do século XIX, o elemento de ligação entre a crônica e a novela e o romance, publicados no jornal na seção de folhetins, era a poesia. O registro pela poesia encerra a totalidade da problemática humana. Nela reveste-se a realidade com a poesia.

Para Chesterton (1874-1936), a poesia constitui o lugar por excelência da narrativa da humanidade e de seus paradoxos. Só ela permite a visão integral do movimento das ambigüidades. Assim, ele se explica:

O fato geral é simples. A poesia é sã porque flutua, facilmente, num mar infinito; a razão procura cruzar o mar infinito para torná-lo finito. [...] Aceitar todas as coisas é um exercício, entender todas as coisas é um esforço. O poeta procura apenas a exaltação e a expansão, isto é, procura um mundo em que possa se expandir.⁸

⁵ Cf. TALESE, 2004. p. 135-255, em que ele narra as entrevistas feitas com os construtores da Ponte do Brooklin.

⁶ MOISÉS, 1974. p. 133.

⁷ Cf. o verbete *crônica* em COUTINHO, SOUSA, 2001. p. 559 e em MOISÉS, 1974. p. 131-132.

⁸ CHESTERTON, 2001. p. 34.

A agilidade da apreensão do problema e o imediatismo na composição do texto curto em prosa fazem com que o fator poético constitua o mais interessante recurso da crônica para reforçar a relevância do fato ou da circunstância que descreve. Trata-se de uma expansão da realidade na sua infinitude.

Incorporando essa convicção em relação ao movimento do mundo, o método deste trabalho é aquele a que se refere Walter Benjamin em *Passagens*, obra que condensa os extratos de suas impressões de rua, como *flâneur* imaginário da Paris do século XIX:

Método deste trabalho: montagem literária. Não tenho nada a dizer. Somente a mostrar. Não surrupiarei coisas valiosas, nem me apropriarei de formulações espirituosas. Porém, os farrapos, os resíduos: não quero inventariá-los, e sim fazer-lhes justiça de uma única maneira possível, utilizando-os.⁹

O objetivo é apenas captar um pouco da expressão da rua, um Volksgeist desordenado e poético, um direito livre camuflado. Não se pretende falar da criação de um novo direito, mas avançar por alguns dos circuitos dogmáticos do direito já instaurado e da natureza das reações de que se originou e que suscitou. A sensação seria a de alguém que se distrai olhando os quadros de uma exposição, como na música de Mussorgski. Trata-se, na verdade, de tentar ouvir uma musa especial, a que se refere o cronista João do Rio (1881-1921):

A Musa da cidade, a Musa constante e anônima, que tange todas as cordas da vida e é como a alma da multidão, a Musa triste é vagabunda, é livre, é pobre, é humilde. E por isso todos lhe sofrem a ingente fascinação, por isso a voz de um vagabundo, nas noites de luar, enche de lágrimas os olhos dos mais frios, por isso ninguém há que não a ame - flor de ideal nascida nas sarjetas, sonho perpétuo da cidade à margem da poesia, riso e lágrima, poesia da encantadora alma das ruas!...¹⁰

A crônica dissemina a melodia da musa da cidade e o direito se espalha por entre seus cânticos, na medida em que exalam as tendências dos conflitos em suas múltiplas possibilidades.

O direito faz, ele próprio, a crônica de sua existência e de sua dinâmica. Ela está na narrativa que cabe nos argumentos dos advogados e nas decisões dos juízes e também no modo como a teoria se afasta ou se aproxima dos dados concretos da cena problemática sob o enfoque situado de cada tempo.

O direito não caminha apenas pelo traçado dos grandes espaços do conhecimento. O lugar de sua maior expressão é a margem da rua, porque é lá que ele encontra o conflito. O direito existe para a prática. Ele articula-se com os fatos miúdos e aparentemente sem importância e salta deles para sua dimensão grandiosa: aquela que se volta para a apreensão da justiça como garantia fundamental. O direito desdobra-se nos conflitos e se reparte na montagem artesanal da aplicação da norma ao caso.

⁹ BENJAMIN, 2006. p. 502.

¹⁰ RIO, João do. A musa das ruas. *In*: RIO, 1997. p. 405. Esta crônica foi publicada em 1905.

Até mesmo em sua versão teórica, o direito não é mais do que a tentativa circunstancial de expressão do total. A doutrina não é absoluta, nem define certezas plenas sobre o que sejam o direito e suas instituições. Quem assiste ao desfile dos conflitos nas salas dos tribunais assusta-se com a imprevisibilidade das contingências e com a dificuldade de estabelecer uma medida precisa para cada caso. Por isso, analisar a teoria com vistas à composição do relato concreto dos conflitos é sempre transitar por vários tempos e lugares e tentar existir neles simultaneamente. O direito permanece e escapa do mesmo modo como se dá no cotejo de toda a emissão poética. Por isso, a imersão na problemática enfrentada pela crônica pode fornecer subsídios para encontrar um ponto de repouso para as angústias da volatilidade das emissões do cotidiano.

Não se trata apenas de lembrar o papel de narrador que assumem o juiz e mesmo o doutrinador, na armação analógica da história das instituições e no processo dialógico da aplicação da norma ao fato, mas de apreciar também o mérito ou o conteúdo que o escritor amolda com sua carpintaria.

Para retornar a narrativa de um fio próximo ao momento em que desponta a crônica no Brasil, em meados do século XIX, a opção é um lampejo pelos problemas que se tornavam então determinantes e um deles é o conflito social e a exigência de proteção ao trabalho subordinado que culminou com a edição das normas que compõem o Direito do Trabalho.

Se a urgência é característica daquele gênero literário¹¹, ela também se revelou na imposição dos interesses na específica faixa de conflito em que se digladiavam capital e trabalho. Greve e suor, tempo e salário, sobrevivência e reivindicação constituem personagens das crônicas numa época sem qualquer regulação ordenada que restringisse, no Brasil, a extensão das jornadas ou que estabelecesse patamares mínimos para o salário ou qualquer outra reserva jurídica de proteção ao trabalhador. A pressa imprime na crônica as perplexidades daquele momento e do direito que se construíam.

Se o trabalho é um aspecto que define a vida de uma sociedade, é fácil imaginar como a fragilidade das garantias destinadas aos trabalhadores pode soar quando é desvendada na perspectiva do cotidiano. O relato, portanto, retoma a idéia de Roermund de "uma fonte virtual de vida comum". Desse modo pode-se também identificar como se dá o processo de assentamento desse novo conjunto de regras específicas que são as pertinentes ao Direito do Trabalho. Voltando a Roermund, a questão central é que os elementos comuns vivenciados pela sociedade não podem ser divididos em partes iguais e o antagonismo entre capital e trabalho é um lugar de clara exposição disso. É exatamente nessa tensão que está a importância da narrativa:

A sociedade nunca está segura de si mesma e precisamente essa insegurança traz a oportunidade de reunir-se no que já se constituiu, mas também de deixar-se surpreender por uma nova experiência. Mas por muito que em certo sentido o relato produza a sociedade, o contrário também está certo: a sociedade produz o relato. [...] O termo técnico narratividade

¹¹ Cf. o verbete *crônica* em COUTINHO, SOUSA, 2001. p. 560.

não é mais do que um indicador pobre deste duplo princípio gerador: viver em sociedade sempre é acessar uma promessa de vida social que esta mesma sociedade fez.¹²

A vida social do século XIX emoldura uma dimensão nova para a proteção demandada para o trabalhador sob a influência do capitalismo e da Revolução Industrial. Não se pode supor que essas circunstâncias tenham se implantado no Brasil com o mesmo tônus da experiência americana ou européia. As peculiaridades da contingência local denotam facetas significantes da vida social que aquele tempo produziu e da vida social que aquele tempo sonhava ou desejava.

Por isso, o ponto de partida pode ser uma imagem que simboliza a necessidade de proteção do trabalhador. E ela pode vir da percepção que João do Rio teve da relação entre o trabalhador e máquina na crônica-reportagem de 1904:

Aqueles seres ligavam-se aos guinchos; eram parte da máquina; agiam inconscientemente. Quinze minutos depois de iniciado o trabalho, suavam arrancando as camisas. Só os negros trabalhavam de tamancos. E não falavam, não tinham palavras inúteis.¹³

O barulho da máquina substitui a voz que é o canal de expressão da humanidade. É o vetor da liberdade de exercício da personalidade. É ela que consagra os limites de proteção para que todos possam igualmente usufruir do banquete da vida. Se o verbo é o dom maior da razão humana, homens que não falam são como máquinas. Essa é seguramente uma das perspectivas da divisão de trabalho que se inicia no século XIX:

Os moralistas e os economistas do século XIX insistiram muito no caráter desumano das novas formas de trabalho. O operário não se interessa tanto pela realização do seu trabalho pois está agora ligado a uma produção em série. À força de viver sempre envolvido no barulho produzido pelas máquinas de que está encarregado e de ver realizarem-se as mesmas operações, cessa de tomar gosto pelo que faz, desinteressa-se, embrutece-se e vê-se levado para a ação reivindicativa. A observação não é destituída de fundamento, mas é fácil responder que uma tal evolução se torna inevitável.¹⁴

¹² *“La sociedad nunca está segura de si misma, y precisamente esa inseguridad brinda la oportunidad de reunirse en lo que ya constituido, pero también de dejarse sorprender por una nueva experiencia. Pero por mucho que en cierto sentido el relato produzca la sociedad, lo contrario también es cierto: la sociedad produce el relato. [...] El término técnico ‘narratividad’ non es más que un indicador pobre de este doble principio generativo: vivir en sociedad siempre es acceder a una promesa de vida social que esta misma sociedad se ha hecho”* - ROERMUND, 1997. p. 124.

¹³ RIO, João do. Os estivadores. *In*: RIO, 1997. p. 261.

¹⁴ FOHLEN, 1974. p. 35.

Os personagens que emanam do texto das crônicas, perpassando o drama, o poético e o real, transformam-se em pessoas no sentido jurídico, transitando numa região intermediária da distinção feita por Ost em *Raconter la loi*:

Na representação (*mise en scène*) que ele faz da vida social, o direito endurece o traço - fantasiando os indivíduos com uma máscara normativa [...]. Estas pessoas jurídicas são dotadas de um papel exemplar destinado a servir como referência para o comportamento padrão a ser seguido pelos cidadãos [...]. Em posição oposta estão os “personagens” literários cuja natureza ambivalente não tem no mais das vezes correspondente de qualidade melhor do que a ambigüidade das situações com que se deparam.¹⁵

O itinerário que esses homens convertidos em máquinas traçam para recobrar sua personalidade não se exauriu ainda. Há um processo em andamento pelo qual eles se convertem em catalisadores de respostas para a ambigüidade de sua posição na vida social. Exigências novas amoldam-se na contemporaneidade, que tem a busca de liberdade para as opções pelo trabalho e para construção da vida como o sinal coincidente com os dilemas do século XIX.¹⁶ Por isso, não há vestígio de que o processo se conclua. A imagem do homem que se mistura com a máquina muda, mas a premência de cuidados para que sua vida e seu potencial de realização pelo trabalho sejam atendidos ainda não encontrou seu ponto de otimização plena. O trabalhador ainda é, simultaneamente, a pessoa que absorve uma parcela da proteção jurídica e um personagem à espera do desempenho total de um papel que a vida lhe reserva.

Na crônica, a realidade também é personagem. É como se ela vazasse a tangibilidade entre a prosa corriqueira e o verso. O texto aponta então beleza e chagas. Ele suplica por mudança nas linhas e nas entrelinhas.

A máscara da pessoa, a que se deve dar proteção, desaba sobre os olhos do leitor. O problema é anunciado como se fosse parte da paisagem, como se fosse visitado a um passo até a próxima esquina. Logo adiante.

A narrativa é do espaço e do tempo situados.

Por isso, os trabalhadores descritos pelos cronistas do século XIX e princípio do século XX são normalmente anônimos. A trama revolve-se no ardor do trabalho que clamava por regulação de modo a que a personificação escapasse da marca definidora do indivíduo e alcançasse o sentido do grupo que necessitava de uma proteção unívoca que se contrapusesse ao poder do capital.

João do Rio exalta-os nos coletivos, com seus rostos e identidades misturadas, sem a individualidade que é alienada para o trabalho em que se

¹⁵ “*Dans la mise en scène qu’il opère dans la vie sociale, le droit durcit le trait - affublant les individus d’un masque normatif [...]. Ces personnes juridiques sont dotées d’une rôle exemplaire destiné à servir de référence au comportement standard attendu des citoyens [...]. Tout le contraire des «personages littéraires dont l’ambivalence de leur nature n’a souvent d’égal que l’ambigüité des situations qu’ils affrontent”* - OST, 2004. p. 13.

¹⁶ Para uma idéia geral dos percalços contemporâneos, ligados à globalização e aos novos sistemas de troca de informação, cf. FRIEDMAN, 2005.

confundem numa massa. Essa é a versão que se apodera dele quando interroga os homens que trabalham numa pedreira:

À proporção que os interrogava e o sol acendia labaredas por toda a ilha, a minha sentimentalidade ia fenecendo. Parte dos trabalhadores atirou-se à pedreira rebentando as pedras. As marretas caíam descompassadamente em retintins metálicos de blocos enormes. Os outros perdiam-se nas rumas de manganês, agarrando os pedregulhos pesados com as mãos. As pás raspavam o chão, o piquiri caía pesadamente nos vagonetes, outros puxavam-nos até a beira d'água, onde as tinas de bronze os esvaziavam nos saveiros. Durante horas, esse trabalho continuou com uma regularidade alucinante. Não se distinguiam bem os seres das pedras de manganês: o raspar das pás replicava ao bater das marretas, e ninguém conversava, ninguém falava! A certa hora do dia veio a comida. Atiraram-se aos pratos de folha, onde, em água quente boiavam batatas e vagos pedaços de carne, e num momento só se ouviu o sôfrego sorver e o mastigar esfomeado.¹⁷

É em torno da visão dessas cenas que se espalha a raiz da história do Direito do Trabalho que fixou suas bases a partir do contexto europeu e aportou no Brasil no início do século XX tal como descrito por Alice Monteiro de Barros:

O cunho humanitário da intervenção estatal refletiu-se no aparecimento do Direito do Trabalho de praticamente todos os povos. E assim é que foram os aprendizes, os menores e os acidentados os que provocaram grande parte da legislação laboral, de caráter mais humanitário do que jurídico. As mulheres também se incluem entre os primeiros destinatários do Direito do Trabalho, considerando que, ao lado dos menores, eram a força de trabalho mais explorada no final do século XVIII, com jornadas extensas, precárias e degradantes condições de trabalho e baixos salários.¹⁸

Mas, se o ponto de referência é a questão brasileira, o caminho deve ser esquadrihado a partir de regiões mais remotas porque ele passa sempre pelo longo processo que levou à abolição da escravatura. Para lembrá-lo pode-se recorrer a um conto de Machado de Assis (1839-1908), que fala de um ofício peculiar do século XIX:

pegar escravos fugidios era um ofício do tempo. Não seria nobre, mas por ser instrumento da força com que se mantém a lei e a propriedade, trazia esta outra nobreza implícita das ações reivindicadoras. Ninguém se metia em tal ofício por desfastio ou estudo; a pobreza, a necessidade de uma achega, a inaptidão para outros trabalhos; o acaso, e alguma vez o gosto de servir também, ainda que por outra via, davam o impulso ao homem que se sentia bastante rijo para pôr ordem à desordem.¹⁹

¹⁷ RIO, João do. A fome negra. *In*: RIO, 1997. p. 271-272. A crônica é de 1904.

¹⁸ BARROS, 2006. p. 61.

¹⁹ ASSIS, Machado de. Pai contra mãe. *In*: MORICONI, 2000. p. 20.

A desordem, na visão daquele tempo e daquele ofício, era a fuga para a liberdade. A escravidão era o direito tutelado, garantido, instrumentalizado. Era ela que dava origem a profissões específicas entre as quais esta que punha ordem à desordem: a dos encarregados de assegurar que os escravos não tivessem a liberdade de ir e de vir e de trabalhar.

O trabalho nem sempre é nobreza e dignidade. Ele pode ser reflexo das mazelas do tempo: algo que a própria história rejeitará. A escravidão criou profissões paralelas. Precisava-se de pessoas para vender e comprar pessoas, de pessoas para capturar pessoas, de pessoas para guardar pessoas.

Qual é o momento em que pessoas deixam de ser coisa no que concerne ao trabalho? Como elas se tornam sujeitos de si mesmas e de seu poder de buscar e de impor garantias? Quando esse processo terá fim?

Machado de Assis sabe do que fala, já que ele não pode negar sua própria herança racial. Este é um estigma que ele já enfrentara na crônica de 1864, em que descreve uma pobre menina que, na sua “tenra idade e triste singeleza”, tinha “olhos espantados e ignorantes para todos”. Tratava-se de uma criança que estava sendo leiloada e o autor relata a ânsia de alguém que participava do leilão:

Minutos depois começou o pregão da pequena. O meu indivíduo cobria os lances com incrível desespero, a ponto de pôr fora de combate todos os pretendentes, exceto um que lutou ainda por algum tempo, mas afinal teve de ceder. O preço definitivo da desgraçadinha era fabuloso. Só o amor à humanidade poderia explicar aquela luta da parte do meu novo conhecimento; não perdi de vista o comprador, convencido de que iria disfarçadamente ao leiloeiro dizer-lhe que a quantia lançada era aplicada à liberdade da infeliz. Pus-me à espreita da virtude. O comprador não me desiludiu, porque apenas começava a espreitá-lo, ouvi-lhe dizer alto e bom som:
- É para a liberdade!²⁰

Liberdade e trabalho são valores que assomam no contexto: uma criança é posta à venda, destinada à escravidão e ao aprisionamento de sua força de trabalho para o futuro, mas paradoxalmente é libertada por aquele que a compra. Essa história foi escrita mais de vinte anos antes da abolição da escravatura. Ela demonstra algo sobre como se iniciam os processos, mas também sobre a certeza de que eles não terminam rapidamente e de que a idéia de ser livre para o trabalho e no trabalho tem degraus que exigem do direito mais do que observação parcimoniosa. Exigem inserção vigorosa na dinâmica dos processos de apreensão da norma e de sua aplicação e na possibilidade de modificar e de abrir os espaços dos princípios que se abrem nos campos de interpretação.

A liberdade como valor idealizado na filosofia da passagem do século XVIII para XIX é o dado que autoriza o pensamento em torno da regulação do trabalho. Evaristo de Moraes Filho diz, porém, que ele deve associar-se a uma concepção igualadora e que o Direito do Trabalho “só se torna possível num regime que, pelo menos formalmente, reconheça o livre emprego das forças de trabalho, que admita no empregado e no empregador dois iguais sob o ponto de vista legal”²¹.

²⁰ ASSIS, Machado. Duelo de filantropia. In: DUARTE, 2007. p. 27.

²¹ MORAES FILHO, 1956. p. 356.

Assim, não é a extinção da escravidão como ato jurídico lícito que garante a liberdade ou a harmonização dos interesses díspares de capital e trabalho. O antagonismo continua criando disparidades, principalmente nas esferas mais sensíveis de dominação (mulheres, crianças, trabalhadores com baixo nível de formação). Olavo Bilac (1865-1918) comenta a reação de um pai à crônica em que, criticando o trabalho de crianças em um circo, dissera que elas eram impulsionadas por pais inválidos ou vadios:

Não são apenas os homens inválidos ou vadios que se vêem forçados a explorar o trabalho dos filhos! Sou um homem válido e trabalhador; tenho quarenta e cinco anos, e trabalho das 6 da manhã às 8 da noite. Mas sou casado e pai de 9 filhos. E, trabalhando 14 horas por dia, não consigo ganhar mais de cento e dez a cento e vinte mil réis por mês! E ainda tenho de dar sustento e botica a minha mulher que, depois do último parto, jaz entevada numa cama...Que hei de fazer, senão aproveitar os tostões que dois dos meus filhos podem ganhar, por noite, figurando como príncipes ou fidalgos nas pantomimas do Frank-Brown.²²

A crônica é de 1907 e lembra ao leitor de hoje a pergunta de fundamento iterativo: onde está a fronteira entre a necessidade e a indisponibilidade da tutela formal pela lei?

O Direito do Trabalho surgiu exatamente como lugar de regulação das bases de disponibilização para a atividade subordinada e de se evitarem os excessos da exploração do corpo e do tempo das pessoas.

As crianças que trabalhavam no circo na época de Olavo Bilac não são diferentes daquelas que fazem acrobacias e malabarismos ou vendem balas nos sinais de trânsito nas grandes cidades Brasil afora. A força da apreensão das normas que vedam o trabalho de menores de dezesseis anos não as alcança. É certo que essas normas sequer existiam no princípio do século XX. Mas em correspondência com os sintomas por ele detectados, como lugares vividos simultaneamente no tempo, o que se percebe é que a regulação e os limites da lei não foram suficientes para estancar a força impositiva da necessidade. O Estado não logrou impor a harmonia apenas pela lei. Há faixas expressivas que não se submetem ao vigor da lei e que escapam de sua incidência compulsória com a força das barragens que se rompem.

Referindo-se ao período entre 1891 e 1919, Evaristo de Moraes Filho afirma que a legislação do trabalho foi ali consagrada pelos poderes temporais e espirituais e alcançou “não só aquele caráter de universalidade”, como igualmente abriu “novos horizontes, até então insuspeitados”, que incluíram a discussão de medidas sobre duração do trabalho, descanso semanal e férias “voltadas para uma legislação internacional”.²³

²² DIMAS, 2006, v. 2, p. 79-80. Cf., especificamente sobre o tema do trabalho infantil e as relações de trabalho no espetáculo, BARROS, 2003. p. 32-33.

²³ MORAES FILHO, 1956. p. 362.

A essencialidade dessa tutela reguladora do tempo destinado ao trabalho de tal natureza espalhava-se na voz das ruas como na crônica de Olavo Bilac publicada em 23.12.1907:

Não é preciso gastar muitas palavras para provar que uma tal vida de trabalho sem repouso tem de ser fatalmente uma vida curta e pouco aproveitável. Um mês, por ano, de descanso, na vida de um trabalhador, é mais um ano de trabalho assegurado.

Aparelho de acumulação, a máquina humana precisa, como nenhuma outra, de períodos de inação, em que possa armazenar e concentrar energia vital. É o que não compreendemos. Ou, melhor: é o que compreendemos, mas não podemos ou não queremos praticar e executar, - e por amor da tradição. Ensinaram-nos os nossos avós que trabalho é uma canga, que só devemos deixar à hora da morte: e carregamos essa canga ao pescoço até que morremos, - e morremos cedo demais, e sem ter produzido o que poderíamos produzir, se trabalhássemos com mais inteligência, mais de acordo com o método e o cuidado que a dureza deste clima assassino nos aconselha.²⁴

Mario de la Cueva (1901-1981) insiste em que a luta pelo Direito do Trabalho é dupla. De um lado, está a luta por uma melhor idéia de justiça ou pela “humanização do direito nas relações de trabalho” e, de outro lado, está a luta por “instituições e medidas concretas”, as quais foram sendo conquistadas uma a uma²⁵ a partir da superação da idéia de livre contratualidade como substrato da relação jurídica.

Essa ambigüidade coincide com a destinação de todo processo de concreção do direito que não abrange apenas o arcabouço normativo, mas, principalmente, os percalços de sua incorporação concreta e, preferencialmente, espontânea com a autonomização no sujeito do valor de proteção apreendido pelo sistema em sua mobilidade. A permanência da força tutelar sujeita-se, porém, às modificações que a realidade vai trazendo e à capacidade de o plano formal ou conceitual já estabelecido reagir a elas.

Duguit (1859-1928) compreendia a dinâmica dos canais de proteção da ordem jurídica. Ele sabia que os padrões mudavam e foi especialmente arguto na concepção do novo sentido a ser dado às instituições trabalhistas. Substituir a noção metafísica de direito subjetivo pelo que chamava de “idéia realista de função social”²⁶ era um processo que incluía, forçosamente, a identificação das vias tutelares que se abriam na perspectiva que lhe era contemporânea. Ele apreendeu a especificidade do contrato coletivo e a função disciplinadora a que se destinava.²⁷ Ele apreendeu a importância de se restringir a extensão da jornada de trabalho a partir de uma versão mais situada do papel da liberdade:

²⁴ DIMAS, 2006. v. 2, p. 118.

²⁵ DE LA CUEVA, 1959. p. 24-25.

²⁶ Cf. DUGUIT, 1975. p. 178-179.

²⁷ Cf. DUGUIT, 1975. p. 229-231.

Sempre na mesma ordem de idéias, a lei pode e até deve limitar a duração máxima do trabalho diário. É provável que num porvir não distante, todas as legislações dos países civilizados contenham disposições similares sobre este ponto. A razão está sempre em uma substituição da concepção da liberdade-direito pela concepção da liberdade-função.²⁸

A limitação da jornada de trabalho é uma conquista desta época e constitui aspecto central entre os que disciplinam a relação de emprego. A questão é, ainda uma vez, a da assimilação espontânea do preceito imperativo e sua internalização como valor que representa um proveito para a relação entre capital e trabalho.

Paul Cuche (1870-1943), professor de Direito Penal, em artigo publicado em 1925, perguntava-se quando se daria a total institucionalização do Direito do Trabalho. Ele avalia o processo, então em andamento, de absorção dos regimes de contenção da autonomia da vontade pela lei, a fim de possibilitar a defesa do trabalhador. A influência de Hauriou (1856-1929) é clara quando ele afirma:

Assim, acabamos de perceber que, pelo jogo da intervenção legislativa, as principais obrigações do patrão, nascidas do contrato de trabalho, a saber: a obrigação de remunerar o trabalho e de reparar os danos decorrentes de acidentes, que se originem dele, está quase totalmente subtraída da autonomia da vontade dos contratantes. O que vai acontecer com as outras estipulações do contrato de trabalho, os regulamentos da empresa, os descontos, a faculdade de despedir sem aviso prévio etc.? A lei francesa ainda não se ocupou disto, ainda que sua intervenção em relação a estes pontos já tenha sido solicitada. Atualmente essas estipulações são livremente estabelecidas pelos regulamentos da empresa.²⁹

O processo que antecede a lei (a solicitação de sua intervenção), a que se refere Paul Cuche, logrou disciplinar outros pontos como a outorga de garantia de emprego para alguns casos e a previsão de indenização e de aviso prévio para a dispensa em outros.

A personalidade, no sentido da outorga de direitos e de deveres, como parte de relações jurídicas concorrentes, envolveu a atribuição de uma visibilidade

²⁸ *“Siempre en el mismo orden de ideas, la ley puede y hasta debe limitar la duración máxima del trabajo diario. Es probable que en un porvenir no lejano, todas las legislaciones de los países civilizados contengan disposiciones similares sobre este punto. La razón está siempre en una substitución de la concepción de la libertad-derecho por la concepción de la libertad-función.”* - DUGUIT, 1975. p. 188.

²⁹ *“Ainsi, nous venons de voir que, par le jeu de l'intervention législative, les principales obligations du patron, nées du contrat du travail, à savoir: l'obligation de rémunérer le travail et de réparer les accidents dont il est la cause, sont presque complètement soustraites à l'autonomie des volontés contractantes. Que va-t-il advenir des autres stipulations du contrat du travail, discipline de l'atelier, amendes, faculté de donner congé sans préavis etc.? La loi française ne s'en est pas encore occupée, bien que son intervention sur ce point ait déjà été sollicitée. Actuellement ces stipulations sont librement établies par le règlement d'atelier”* - CUCHE, 1925. p. 174.

diferente ao trabalho subordinado e uma luta que varou o século XIX para transformá-lo num valor que se sobrepujasse à cultura do *laissez faire*, *laissez passer*, que deixava os seres humanos ao sabor da ânsia do capital, tal como a descreve, ainda uma vez, João do Rio:

Vivem quase nus. No máximo, uma calça em frangalhos e uma camisa de meia. Os seus conhecimentos reduzem-se à marreta, à pá, ao dinheiro; o dinheiro que a pá levanta para o bem-estar dos capitalistas poderosos; o dinheiro, que os recurva em esforços desesperados, lavados de suor, para que os patrões tenham carros e bem-estar. Dias inteiros de bote, estudando a engrenagem dessa vida esfalfante, saltando nos paióis ardentes dos navios e nas ilhas inúmeras, esses pobres entes fizeram-me pensar num pesadelo de Wells, a realidade da *História dos tempos futuros*, o pobre a trabalhar para os sindicatos, máquina incapaz de poder viver de outro modo aproveitada e esgotada. Quando um deles é despedido, com a lenta preparação das palavras sórdidas dos feitores, sente um tão grande vácuo, vê-se de tal forma só, que vai rogar outra vez para que o admitam.³⁰

A solução fixou-se num estatuto de direitos indisponíveis que limitou a expressão da vontade a fim de garantir a prevalência das margens de proteção.³¹

Todavia, não desapareceram os fatores de natureza histórica, política ou econômica que fragilizavam a posição do empregado na relação jurídica àquele tempo. Na verdade, as críticas ao excesso de regulamentação no Brasil dos últimos anos contrapostas às demandas do mercado global deixam transparecer a dificuldade de plena acomodação dos interesses em sua diversidade e de aceitação da lei e de seu sentido ordenador.

Não se trata de algo inesperado ou de um desajuste extraordinário no processo de inserção concreta da lei, mas de algo que é corriqueiro nos processos adaptadores peculiares à prática jurídica e que se pode perceber desde a crítica feita por Lima Barreto (1881-1922), na crônica de 15.01.1915, em que se refere aos paradoxos de um sistema que regule tudo, no que concerne, especificamente, ao trabalho doméstico:

Eu não sei que mania se meteu na nossa cabeça moderna de que todas as dificuldades da sociedade se podem obviar mediante a promulgação de um regulamento executado mais ou menos pela coação autoritária de representantes do governo.

Por que regulamentar-se a profissão de criado? Por que obrigá-los a uma inscrição dolorosa nos registros oficiais, para tornar ainda mais dolorosa a sua situação dolorosa?³²

³⁰ RIO, João do. A fome negra. In: RIO, 1997. p. 271. A crônica é de 1904.

³¹ OST, 2005. p. 370-374.

³² BARRETO, Lima. Conhecem? v. 1 (1890-1919). In: BARRETO, 2004. p. 153.

O cronista neste caso não percebe os preconceitos que determinadas camadas de atividades podem suscitar. É sabido que a regulamentação do trabalho doméstico no Brasil ainda não absorveu integralmente todas as garantias dadas pela ordem jurídica aos empregados em geral (urbanos e rurais). O cronista achava que isso não deveria fazer-se porque implicaria marcar de forma dolorosa os que exerciam aquela atividade. O fato é que não há restrição de jornada para os domésticos e esta talvez seja uma marca mais dolorosa do que a regulamentação de uma atividade que tem enquadramento costumeiro e valorização pela essencialidade desses serviços como potencialidade do mercado.

O processo de adesão ao sentido protetor da lei implica uma dialética entre as consciências em sua diversidade que culmina a edição de normas desde as mais abstratas até as marcadamente individuais. Pode-se dizer que o fato de o trabalho doméstico não haver alcançado ainda os mesmos patamares atribuídos aos demais trabalhadores é um sinal de que os preconceitos em relação a ele são tão arraigados como se expõem na crônica de Lima Barreto. É como se essa faixa profissional estivesse à margem da proteção e da igualação e não fosse atingida, em sua integralidade, pelas projeções teóricas e dogmáticas compostas desde o século XIX.

Isso talvez se explique pela imprescindibilidade com que os elementos concretos da vida se impõem na formulação da lei e da teoria que expõe os seus meandros.

Ribeiro de Vilhena fala dos vários elementos teóricos que representaram o pensamento que levou à formação do Direito do Trabalho no século XIX:

A comunicação de problemas operários comuns formou a consciência de classe, com retorno a Marx. A consciência, os movimentos de classe que se alumiaram nas erupções ideológicas das doutrinas socialistas, sejam as marxistas - as mais poderosas e radicais -, as utopistas, as católicas (com seu ponto clímax na Encíclica *Rerum Novarum* de Leão XIII) impulsionaram o processo de arregimentação de massas, equacionando problemas e soluções comuns: eis o sentido imediato, impulsivo das coalizões, que, pacífica ou agressivamente - greves, tumultos - personificavam unidade de pensamento da classe reivindicadora, para negociar e transacionar com os então patrões.³³

O trânsito de consciências e a integral assimilação dos valores que acalentavam a proteção dos trabalhadores não foram, nem são, um processo pacífico e o momento agudo da greve é a expressão fundamental dessa inconsistência na acomodação das expectativas antagônicas. A greve é movimento coletivo como uma guerra em que as identidades individuais são esquecidas. Por isso, como fator de propulsão da negociação coletiva, seu objetivo é a construção de normas que também se sobrepõem à individualidade.

A luta, portanto, não foi travada apenas pelo indivíduo, mas fez mudar a perspectiva das linhas de proteção para o coletivo. O Direito Coletivo do Trabalho é apontado por Mario de la Cueva como uma “necessidade do século XIX”.³⁴

³³ VILHENA, 2005. p. 29.

³⁴ DE LA CUEVA, 1959. p. 26.

Segundo ele, o Direito do Trabalho só se pode entender formado “quando se alcançaram as liberdades de coalizão e associação profissional”³⁵, história que se iniciou na Inglaterra:

Nos anos de 1880 parece que houve poucos litígios contra sindicatos (*trade unions*). A explicação mais frequentemente dada para isto é a depressão econômica que existiu na maior parte daquela década e que reduziu a atividade dos sindicatos. Argumenta-se ainda que os empregadores tinham muito mais acesso aos tribunais. Deve-se dizer ainda que o início da década foi notável pela emergência de um novo sindicalismo e este fenômeno parece ter exacerbado consideravelmente as preocupações das instituições no que concerne ao sindicalismo. Certamente arguiu-se que durante os anos de 1880 os tribunais atuaram na linha da opinião pública e demonstraram grande hostilidade contra os sindicatos.³⁶

A greve enfrenta a adversidade não apenas em relação ao antagonista principal dos trabalhadores, que é o capital, mas também no que concerne ao auditório composto nas ruas e, de forma muito especial, aos juízes em sua diversidade. A coalizão dos trabalhadores em torno de uma paralisação para obter modificação em suas condições de trabalho não constitui um fator aceito univocamente.

A literatura canaliza essa realidade para várias emissões. Para citar apenas uma, quase a esmo, mas pela maneira curiosa como enfrenta o tema, pode-se mencionar o Chesterton, de *O retorno de Dom Quixote*.³⁷ O autor com suas características críticas e ao mesmo tempo espiritualmente determinadas analisa a simbologia das lutas dos trabalhadores mediante uma comparação com o pensamento medieval e a hostilidade em relação a elas. Um personagem, que vê o mundo sob a ótica da Idade Média, conclui que a greve é justa porque não se pode admitir a exploração ilimitada do trabalhador.

A obra simboliza as dificuldades no deslocamento da idéia do contrato como canal fundamental de realização conceitual do direito, para algo que poderia escapar da vontade individual exigindo uma força adaptadora que não encontra ressonância imediata nas fontes formais ou na interpretação tradicional.

³⁵ DE LA CUEVA, 1959. p. 26.

³⁶ “*During the 1880s there appears to have been very little in the way of litigation brought against trade unions. The explanation most often given for this is the economic depression which existed during much of this decade and which reduced trade union activity. It is then argued that employers had much more extensive recourse to the courts. It should also be said that the beginning of the decade was notable for the emergence of ‘new unionism’ and this phenomena appears to have considerably exacerbated establishment concern over trade union. Indeed it has been argued that during the 1890s the courts acted in line with public opinion and displayed greater hostility towards trade unions*” - BRODIE, 2003, p. 27-28. Sobre o sindicalismo no Brasil, cf. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. História do Direito do Trabalho no Brasil. In: FERRARI, NASCIMENTO, MARTINS FILHO, 1998. p. 75 et seq.

³⁷ Cf. CHESTERTON, 2006. O livro foi escrito em 1925.

Philip Heck (1858-1943), em seu *Interpretação da lei e jurisprudência dos interesses*, reforça a idéia ao cuidar da mudança de concepção do Supremo Tribunal alemão no que respeita à greve e critica a posição de Würstendörfer para quem o entendimento contrário à greve estava baseado na suposição de que a dependência do trabalhador ao patrão que decorreria de uma vontade divina. Ele afirma que

A inexistência do juízo de cultura adverso aos operários não impede naturalmente que na jurisprudência do Supremo Tribunal possam ter influído idéias individuais de conteúdo semelhante. Mas também não há qualquer base para se afirmar que assim tenha acontecido. A divergência de decisões explica-se facilmente pela diferença de métodos de interpretação e, também em muitos outros domínios, aparece na Jurisprudência do Supremo Tribunal. As decisões criticadas por Würstendörfer baseiam-se na letra da lei, aquelas a que Würstendörfer dá seu aplauso fundam-se numa interpretação mais livre. Mesmo em decisões mais antigas não se encontra o menor vestígio de partidarismo de princípio contra os operários.³⁸

A passagem para uma interpretação mais livre teve o objetivo de promover uma adaptação imediata a partir do próprio sistema e certamente não constituiu uma exclusividade do tribunal alemão. Pode-se visitar o bom juiz Magnaud para captar o espírito do tempo na decisão de 07.12.1899 na qual ele condenou, de modo inovador, um empregador a indenizar o empregado dispensado por fazer greve.³⁹

Greves e sindicatos chegaram ao Brasil no início do século XX e marcaram também aqui a idéia de conflito, de coalizão e de negociação que caracteriza a dinâmica do Direito do Trabalho em sua evolução formadora. Nessa esfera tampouco houve uma aprovação imediata das mudanças.

Olavo Bilac, em crônica de 15.04.1908, consegue perceber que os entraves da greve constituem a única saída para a exposição das necessidades dos trabalhadores, mesmo quando ela deixa toda uma cidade sem luz:

A "*Light*", toda-poderosa, não quer ceder. Quer vencer os seus operários pelo cansaço e pela fome. Pouco se lhe dá que a cidade sofra, que o comércio perca rios de dinheiros, que toda a vida urbana se paralise. Tudo, - menos dar o braço a torcer! E quem pode forçar esse braço a torcer-se, se ele é o braço formidável do capital, e se tem, a secundá-lo outro braço formidável, o do Estado!

O serviço dos operários do gás é tão pesado, tão exaustivo, tão assassino, que já derreou e prostrou dezenas e dezenas de bombeiros, de marinheiros e de foguistas da armada, emprestados (!) pelo governo à companhia para substituir os gasistas em parede...⁴⁰

³⁸ HECK, 1947. p. 304.

³⁹ Cf. o inteiro teor da decisão em LEYRET, 1900. p. 163-168.

⁴⁰ DIMAS, 2006. v. 2, p. 156.

O Estado associa-se ao capital para a defesa de seus interesses e a harmonização das exigências dos trabalhadores fica diferida como uma projeção incerta do esforço feito pelo grupo.

João do Rio, na mesma linha, apontava as vantagens da vinculação dos empregados a sindicatos. Eles representariam um lugar de maior igualação dentro da disparidade entre capital e trabalho:

Os operários reuniram-se. Depois da revolta, começou a se fazer sentir o elemento brasileiro e, desde então, foi uma longa e pertinaz conquista. Um homem preso, que se diga da estiva, é, horas depois, confrontado com um sócio da União, tem que apresentar o seu recibo do mês. Hoje estão todos ligados, exercendo uma mútua polícia para a moralização da classe. A União dos Operários Estivadores consegue, com uns estatutos que a defendem habilmente, o seu nobre fim.⁴¹

As crônicas são vislumbres do tempo, raios que lançam, numa versão poetizada, a imagem de aspectos lancinantes e doentios da realidade. Olavo Bilac, em crônica de 23.08.1903, viu as greves com expressão dessas doenças conflituais que se apóiam em diferenças intransponíveis como as que irrompem entre capital e trabalho:

As greves são crises de longo processo mórbido. Quantas greves haverá ainda, antes do dia que, estabelecida a harmonia plena entre o capital e o trabalho, elas se hão de tornar inúteis? Ninguém o sabe. Longos e muitos anos separam ainda a humanidade dessa era fúlgida, em que os bens da terra e os prazeres da vida, distribuídos com equidade, serão o patrimônio comum de todos os homens de boa vontade.⁴²

O tempo que separa a humanidade dessa era fúlgida continua indefinido assim como a possibilidade de harmonização entre capital e trabalho, mesmo que os anos tenham trazido uma gama considerável de conceitos e de regulação. As circunstâncias que cercam o processo de formação do Direito do Trabalho entrecruzam-se na perspectiva literária, na visão imediata do cronista, e na teoria dos doutrinadores e nos limites traçados na lei. As experiências de solução dos conflitos vão se sobrepondo e a análise crítica da história do direito e de suas instituições deve considerar as fragilidades e os paradoxos que vão se formando no campo amplo onde a norma geral se forma para depois encontrar o fato e se converter em norma individual.

As demandas de proteção são hoje diversas e elas já se sobrepõem às histórias que sedimentaram a tradição do Direito do Trabalho e criticam a não mobilidade dos institutos a partir da ânsia do mercado por maior flexibilidade e das imposições contemporâneas que dizem respeito à globalização e à pulverização das fronteiras de produção depois do advento da *Internet*.⁴³

⁴¹ RIO, João do. Os estivadores. *In*: RIO, 1997. p. 263.

⁴² DIMAS, 2006. v. 1, p. 579.

⁴³ Cf. o desenvolvimento em OST, 2005. p. 363 *et seq.*

O fato é que o conflito não vai embora e, para perceber a dimensão com que as imagens colhidas na rua se conectam com as tramas da disciplina das relações pelo direito, pode-se retomar um trecho do livro de Margaret Atwood, que não fala de direito, nem de trabalho, mas fala sobre a consciência que se deve ter do tempo da memória e de sua influência diferida e, paradoxalmente, simultânea para todos os tempos:

Mas eu comecei então a pensar no tempo como tendo uma forma, alguma coisa pudesse ser vista, como uma série de transparências líquidas, uma por cima da outra. Você não olha para trás no tempo, mas para baixo, como na água. Algumas vezes é isto que vem a superfície, algumas vezes aquilo, algumas vezes nada. Nada vai embora.⁴⁴

BIBLIOGRAFIA

- ALONSO GARCÍA, Manuel. *Derecho del trabajo*. 2 v. Barcelona: José Maria Bosch, 1960.
- BARRETO, Lima. *Toda crônica*. Beatriz Resende e Rachel Valença (Org.). 2 v. Rio de Janeiro: Agir, 2004.
- BARROS, Alice Monteiro de. *As relações de trabalho no espetáculo*. São Paulo: LTr, 2003.
- _____. *Curso de direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.
- BENJAMIN, Walter. *Passagens*. Trad. Willi Bolle, Holgaría Chain Féres Matos. Belo Horizonte: UFMG, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2006.
- BRODIE, Douglas. *A history of British labour law: 1867-1945*. Oxford: Hart, 2003.
- CALVO, José. *Derecho y narración: materiales para una teoría y crítica narrativística del derecho*. Barcelona: Ariel, 1996.
- COUTINHO, Afrânio; SOUSA, J. Galante de. *Enciclopédia de literatura brasileira*. 2. ed. rev. atual. e ilust. sob a coordenação de Graça Coutinho e Rita Moutinho. São Paulo: Global, 2001.
- CHESTERTON, G. K. *The return of Dom Quixote*. West Valley: Waking Lion, 2006.
- _____. *Ortodoxia*. Trad. Cláudia Albuquerque Tavares. São Paulo: LTr, 2001.
- CUCHE, Paul. *La législation du travail et les transformation du droit*. In: HAURRIOU, Maurice, BONNECASE, Julien, RENNARD, Georges et al. *La cité moderne et les transformations du droit*. Paris: Bloud & Gay, 1925.
- DE LA CUEVA, Mario. *Derecho mexicano del trabajo*. 4. ed. México: Porrúa, 1959.
- DIMAS, Antonio (Org.). *Bilac, o jornalismo: Crônicas*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, EDUSP, Editora da UNICAMP, 2006.

⁴⁴ ATWOOD, Margaret. *Olho de gato*. Trad. Leda Catunda. São Paulo: Marco Zero, 1988. p. 11.

- DUGUIT, Leon. *Las transformaciones del derecho: publico y privado*. Trad. Adolfo G. Posada, Ramón Jaén. Buenos Aires: Heliasta, 1975.
- DUARTE, Eduardo de Assis (Org.). *Machado de Assis afrodescendente: escritos de caramujo* (antologia). Rio de Janeiro/Belo Horizonte: Palas/Crisálida, 2007.
- FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *História do trabalho, do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho*. Homenagem a Armando Casimiro Costa. São Paulo: LTr, 1998.
- FOHLEN, Claude. *O trabalho no século XIX*. Trad. Maria de Lurdes Almeida Melo. Lisboa: Cor, 1974.
- FRIEDMAN, Thomas L. *O mundo é plano: uma breve história do século XIX*. Trad. Cristiana Serra S. Duarte. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.
- HECK, Philipp. *Interpretação da lei e jurisprudência dos interesses*. Trad. José Osório. São Paulo: Livraria Acadêmica, 1947.
- JACCARD, Pierre. *Histoire sociale du travail de l'antiquité a nos jours*. Paris: Payot, 1960.
- LEYRET, Henry (Org.) *Les jugements du Président Magnaud*. Paris: P. V. Stock, 1900.
- LIPPENS, Ronnie (Org.). *Imaginary boundaries of justice: social and legal Justice across disciplines*. Oxford: Hart, 2004.
- MOISÉS, Massaud. *A criação literária*. 6. ed. rev. São Paulo: Melhoramentos, 1973.
- MOISÉS, Massaud. *Dicionário de termos literários*. São Paulo: Cultrix, 1974.
- MORAES FILHO, Evaristo. *Introdução ao direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1956.
- MORICONI, Ítalo (Org.). *Os cem melhores contos brasileiros do século*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2000.
- OST, François. *Raconter la loi: aux sources de l'imaginaire juridique*. Paris: Odile Jacob, 2004.
- _____. *O tempo do direito*. Trad. Élcio Fernandes. Bauru, São Paulo: Edusc, 2005.
- OST, François; KERCHOVE, Michel van de. *De la pyramide au réseau? Pour une théorie dialectique du droit*. Bruxelles: Facultés universitaires Saint-Louis, 2002.
- RIO, João do. *A encantadora alma das ruas*. Org. Raúl Antelo. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.
- ROERMUND, Bert van. *Derecho, relato y realidad*. Trad. Hans Lindahl. Madrid: Tecnos, 1997.
- STEINMETZ, Willibald (Org.). *Private law and social inequality in the industrial age: comparing legal cultures in Britain, France, Germany and the United States*. Oxford: Oxford University, 2000.
- VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. Direito do trabalho: esboço de sua formação e atualidade. In: PAIXÃO, Cristiano; RODRIGUES, Douglas Alencar; CALDAS, Roberto de Figueiredo. (Coord.) *Os novos horizontes do direito do trabalho*. Homenagem ao Ministro José Luciano de Castilho Pereira. São Paulo: LTr, 2005.
- TALESE, Gay. *Fama e anonimato*. Trad. Luciano Vieira Machado. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

EFETIVAÇÃO E EXECUÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA - TUTELAS DE URGÊNCIA E EXECUÇÃO COLETIVA*

Wolney de Macedo Cordeiro**

1 A CRISE CONTEMPORÂNEA DA TUTELA EXECUTIVA E SEUS REFLEXOS NO PROCESSO COLETIVO

O processo brasileiro, inclusive o trabalhista, permaneceu em um período de profunda acomodação, concretizando uma situação verdadeiramente surreal de impotência e perplexidade diante da morosidade da prestação jurisdicional. Essa situação de absoluta falta de efetividade da jurisdição, em algumas situações, tem como uma das principais causas o desprestígio e a verdadeira falta de interesse em se conferir à tutela de execução uma roupagem mais pragmática e finalística.

Nas últimas décadas, a execução tem sido abordada, do ponto de vista dogmático, como um sistema normativo destinado a possibilitar que o devedor da obrigação reconhecida judicialmente possa livremente se esquivar de seu dever legal. Concebida, originalmente, como uma forma de concretizar a entrega do bem da vida reconhecido judicialmente, a execução brasileira passou a se apresentar como uma via tortuosa de postergação e procrastinação posta à disposição dos devedores. Criamos uma rede sofisticada de mecanismos que municiam os devedores de remédios jurídicos destinados, exclusivamente, a impedir a concretização da ação mais óbvia no âmbito da tutela jurisdicional, ou seja, o seu integral, rápido e objetivo cumprimento.

É certo que esse panorama de profunda letargia e acomodação tem sido objeto de preocupação, pelos menos no que concerne à norma processual civil. Nesse sentido, merecem destaque as Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006 que estabeleceram novos paradigmas regulatórios para a tutela de execução. Os novos instrumentos de efetividade da tutela executiva trazidos pelas Leis acima referenciadas, entretanto dependem de uma atividade mais concreta e finalística de nossa doutrina e jurisprudência, sob pena de grandes avanços legislativos perecerem por conta de infrutíferas e reducionistas interpretações de textos legais, em alguns pontos até revolucionários.

Essa verdadeira situação de impasse contamina todos os setores do processo, bem como todas as modalidades de prestação jurisdicional. Dessa assertiva, portanto, não podemos excluir a tutela jurisdicional coletiva que, embora construída em padrões doutrinários e ideológicos equiparáveis aos ordenamentos jurídicos mais avançados, ainda sofre profundos problemas de efetivação.¹

* Texto básico da palestra proferida durante o 3º Encontro de Juízes e Procuradores do Trabalho de Minas Gerais - Belo Horizonte, 09 e 10 de agosto de 2007.

** O autor é Juiz do Trabalho da 13ª Região, mestre em Direito, Professor do UNIPÊ - Centro Universitário de João Pessoa e da Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba - ESMAT.

¹ Nesse sentido é a lição de Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, *verbis*:

...as normas vigentes para as ações coletivas, tratando-se de direitos individuais

Na verdade, a nossa doutrina construiu um portentoso sistema de tutela jurisdicional de interesses coletivos *lato sensu*, todavia ainda nos ressentimos de uma estrutura normativa capaz de concretizar, em termos práticos, essas decisões. Ou seja, temos elementos refinados e suficientes para a tutela cognitiva das lesões de natureza coletiva, mas não dispomos de elementos confiáveis e eficientes para a concretização dessas tutelas. Como explicar a situação verdadeiramente paradoxal?

As próprias origens de nosso processo coletivo de certa forma podem explicar o problema da falta de efetividade de nossas tutelas coletivas. Com efeito, o nosso processo coletivo foi construído, principalmente, sob o paradigma norte-americano da *class action*. Em tal sistema, como de resto em todo o sistema jurídico anglo-saxônico, a efetivação dos provimentos jurisdicionais tem como base ideológica prioritária o sistema do *contempt of court*, em sua visão mais drástica e abrangente, com a utilização de instrumentos de pressão que vão das penas pecuniárias à prisão daquele que recalcita em cumprir os provimentos jurisdicionais.²

Nesse sentido, nunca houve uma maior sofisticação doutrinária do ordenamento anglo-saxônico quanto às formas de efetivação das tutelas jurisdicionais, tendo em vista que, culturalmente, não há qualquer complacência diante do

homogêneos, representam muito mais um ideal do que um modelo prático e viável para a consecução dos escopos pertinentes à tutela coletiva, especialmente no que diz respeito à efetivação, ao cumprimento e à execução dos julgados pertinentes a direitos individuais homogêneos, devendo haver modificação na sua interpretação ou mesmo inovação legislativa, para que melhores resultados possam ser alcançados.

(Sentença, liquidação e execução nos processos coletivos para tutela dos direitos individuais homogêneos. In: Ernane Fidélis dos Santos *et al* (orgs.) *Execução civil - estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 299-303 (300)

² Trata-se de entendimento defendidos por José Miguel Medina, *verbis*:

Nos sistemas jurídicos de *common law* predomina a orientação de que o não-cumprimento do determinado em decisão judicial caracteriza o *contempt of court*. O fundamento de tal orientação está em que a Jurisdição, se não tivesse poder de fazer respeitar suas decisões, seria atividade jurisdicional na forma, mas careceria de substância. Por isso, antes de depender de norma jurídica que o autorizasse, entende-se que este poder está implícito no poder atribuído aos órgãos jurisdicionais pelo ordenamento jurídico.

(*Execução civil - teoria geral e princípios fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 463-464)

Realçando ainda a postura do direito anglo-saxônico diante do descumprimento das ordens judiciais e, até certo ponto o desinteresse por um processo de execução, discorre Guido Fernando Silva Soares:

Quanto às pessoas de Direito Privado e, com mais razão às autoridades do Executivo, que ousarem desobedecer a uma ordem judicial, terão de enfrentar o peso das sanções criminais, inclusive com penas privativas da liberdade, qualquer desrespeito às decisões judiciais (*contempt to court*), no que se incluiu um eventual desprezo pela obrigação declarada pelos tribunais judiciários de efetuar-se um pagamento qualquer.

(*Common Law: introdução ao direito dos EUA*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 124)

descumprimento dos comandos emanados do Poder Judiciário. Ora, importamos e verdadeiramente aprimoramos o sistema de tutela dos direitos coletivos, entretanto, carecemos de um sistema de efetivação da tutela coletiva que realmente concretize o cumprimento integral e imediato da prestação jurisdicional.

É certo que esse dilema não é exclusivo das tutelas coletivas e contamina todo o nosso arcabouço processual. No entanto, quando transpomos o problema para a esfera da tutela dos direitos coletivos, principalmente de caráter laboral, visualizamos como é frágil nosso sistema de efetivação dos provimentos jurisdicionais. Quando o sistema de coletivização das ações foi concebido ideologicamente, buscou-se atingir o ideal de facilitação da prestação jurisdicional mediante a atuação do Poder Judiciário da maneira mais abrangente, evitando-se assim a pulverização das ações.

O ideal da preservação de múltiplas lesões de direito mediante uma única decisão judicial, portanto, passou a encantar a maioria dos processualistas pátrios e estrangeiros. De certa forma, após quase duas décadas de construção doutrinária do sistema de coletivização das ações, acabamos por nos desiludir quanto à eficácia concreta de tais provimentos que, muitas vezes, apresentam-se como uma verdadeira vitória de *Pirro*, onde o belo e eloqüente provimento jurisdicional proferido em sede de ação civil pública ou ação coletiva acaba caindo no vazio pela ausência de mecanismos processuais que possibilitem a sua concretização.

Tentaremos estabelecer, dentro de uma visão crítica e não conformista, a análise dos mecanismos processuais existentes no âmbito do direito processual brasileiro para a concretização da tutela coletiva. Essa tarefa é ainda mais árdua quando tentamos desenvolver essa discussão no âmbito do Direito Processual do Trabalho, que realmente não sofreu atualizações mais contundentes nos últimos sessenta anos. De toda forma, a construção de um sistema ágil e dinâmico para a efetivação da tutela coletiva trabalhista passa obrigatoriamente pelo resgate dos principais institutos forjados no âmbito do Direito Processual Civil.

2 A COMPARTIMENTALIZAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL: A ABSORÇÃO DA VISÃO LIEBMANIANA DO CPC DE 1973

O sistema processual, concebido originalmente pelo direito brasileiro, distribuía a tutela jurisdicional por intermédio de três categorias distintas e compartimentalizadas. Nesse sentido, até pela adoção da visão liebmaniana, a tutela jurisdicional se resumia às atividades cognitivas, executivas e cautelares.³

³ Essa tríplice partição das atividades jurisdicionais encontrava-se presente na lição dos processualistas tradicionais, conforme se observa do vetusto escólio de José Frederico Marques:

Ao lado das tutelas de conhecimento e de natureza executória, existe um *tertium genus* constituído por atividade jurisdicional acessória, relacionada ou com o processo de conhecimento, ou com o processo executivo: é a da jurisdição cautelar. Enquanto na jurisdição de conhecimento e na executiva há direta composição processual de um litígio, a fim de dar-se a cada um o que é seu, na jurisdição cautelar a *causa finalis* consiste em garantir eficazmente o resultado do processo de conhecimento ou do processo executivo. (*Manual de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, v. 01, 1974. p. 134)

Por intermédio do processo de conhecimento, a atividade jurisdicional limitava-se a reconhecer a existência do direito ao bem da vida vindicado pelo autor. Já o provimento cautelar buscava garantia da viabilidade prática dos provimentos de cognição. Finalmente, por intermédio do processo de execução, seria possível a concretização das obrigações reconhecidas em sede de processo de cognição ou por intermédio de documentos a que o ordenamento jurídico atribuía eficácia executiva.

Essas três modalidades de prestação jurisdicional, portanto, apresentavam-se monopolizadoras da atividade do Poder Judiciário como solucionador dos conflitos de interesses. Construiu-se um sistema compartimentalizado que, dentro de uma visão até certo ponto cartesiana, seria capaz de resolver todos os desafios propostos pelo meio social. A divisão estanque e compartimentalizada, entretanto, não se mostrou capaz de fazer frente aos grandes desafios oferecidos pela sociedade contemporânea.

A atividade jurisdicional até poderia ser compartimentalizada, mas não os conflitos a serem por ela resolvidos. A solução rápida, dinâmica e flexível dos conflitos pressupunha, portanto, uma subversão daquela ordem construída de maneira formal e inflexível. Chegou-se à conclusão de que a tripartição formal e imutável das tutelas não se afigurava dinâmica o suficiente para o estabelecimento de uma atividade jurisdicional realmente efetiva.⁴

Essa constatação fez com que as “verdades” construtoras do processo brasileiro, ao longo do século XX, começassem a ser questionadas e os vetustos institutos passassem a sofrer uma verdadeira revolução. Nesse sentido, uma das primeiras grandes reformas do Direito Processual Civil brasileiro ocorreu por intermédio da generalização da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do Código de Processo Civil, art. 273. Nesse caso, procedeu-se à primeira quebra da rigidez do sistema tripartite concebido originalmente pelo diploma processual civil e orientador também do processo laboral.⁵

⁴ É bastante esclarecedora a lição de Humberto Theodoro Júnior nesse particular, quando afirma que:

Não era mais aceitável sujeitar os litigantes a poucos e inflexíveis procedimentos, um apenas para cada tipo de ação ou pretensão, que muitas vezes se apresentavam inconvenientes e incômodos como verdadeiras camisas-de-força para partes e juízes. A principal preocupação dessa nova visão da tutela jurisdicional era não só a de criar novos procedimentos como abrir, sempre que possível, um leque de opções que permitisse, conforme as conveniências da parte e de seu caso, contar com mais de uma via processual à sua disposição; e dentro de um mesmo procedimento, fosse possível inserir-lhe expedientes de aceleração e reforço da eficácia, tendentes a proporcionar ao direito material da parte a mais plena tutela conforme particularidades de cada caso. (Tutela específica de obrigações de fazer e não fazer. *In: Revista de Processo*. v. 105, Ano 27, São Paulo: Revista dos Tribunais, janeiro-março de 2002, p. 09-33 (11)

⁵ Trata-se, portanto, da conclusão de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart quando afirmam que:

...a introdução da técnica antecipatória e das sentenças mandamental e executiva, assim como o acréscimo de uma fase de cumprimento da sentença condenatória, deram ao processo de conhecimento um perfil totalmente distinto daquele que lhe caracterizava em sua origem. A técnica antecipatória representa a possibilidade de execução no curso da fase de conhecimento

Ora, a partir da Lei n. 8.952, de 13 de dezembro de 1994, modificadora do art. 273 do CPC, tivemos a inserção em nosso direito do conceito das tutelas de urgência, destinadas ao enfrentamento de questões que demandam uma solução rápida capaz de efetivar o perecimento ou a inviabilidade do direito. Nesse sentido, a mudança do paradigma tradicional possibilitou a inserção de uma prestação jurisdicional marcada pela urgência ou emergência do provimento jurisdicional, inclusive com a possibilidade de solução direta e satisfativa da questão de fundo. Deixou de existir o divisor entre a tutela de cognição e cautelar, passando o direito processual a enfrentar as tutelas de urgência que, dependendo da tessitura e da natureza do provimento, poderiam transitar livremente entre a tutela de cognição típica e a cautelar.⁶

Vê-se, portanto, que a generalização da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional significou a eliminação da idéia de compartimentalização processual. Ao invés de compartimentos estanques e incomunicáveis, a atividade jurisdicional passou a ser distribuída por intermédio de segmentos que se intercomunicam e transitam livremente entre as diversas formas de prestação jurisdicional. Isso significa a possibilidade de se poder escolher entre uma tutela de caráter satisfativo ou de índole estritamente cautelar para fazer frente à demanda por uma prestação jurisdicional urgente.

Observa-se, por conseguinte, que a divisão compartimentalizada dá lugar a um sistema de tutelas em regime de segmentação, atuando de forma harmônica e sistêmica, mas com uma única finalidade, tornar viável a concretização da prestação jurisdicional.

3 A SEGMENTAÇÃO DA JURISDIÇÃO POR MEIO DA TÉCNICA DE TUTELAS

O processo de segmentação da atividade jurisdicional representa uma resposta à forma compartimentalizada pela qual foi construído o tradicional Direito Processual Civil brasileiro. Essas tutelas, construídas sem as amarras de um tipo de processo específico e incomunicável, atuam de maneira harmônica, mas se comunicam e, às vezes, sobrepõem-se, buscando sempre a concretização da solução da lesão ou ameaça de lesão colocada à apreciação do Poder Judiciário.

Concentra-se, portanto, a atuação do processo em uma visão teleológica de efetivação dos comandos legais. A prestação jurisdicional, portanto, diversifica-se e deixa de ser linear. Adota o moderno direito processual uma posição proativa

- e assim quebra o princípio de que não há execução sem título -, enquanto as sentenças mandamental e executiva, bem como a fase de cumprimento da sentença condenatória, demonstram que o processo de conhecimento se apropriou da atividade executiva.

(*Manual do processo de conhecimento*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 77)

⁶ É o que assevera José Roberto dos Santos Bedaque, *verbis*:

São modalidades de tutela jurisdicional que, com variações decorrentes das especificidades da relação de direito material ou das técnicas legislativas, podem ser classificadas numa categoria única, à qual se mostra adequada a denominação tutelas de urgência. Por esse ângulo, há quem identifique no gênero tutela de urgência duas espécies distintas: a cautelar e a antecipatória, ambas destinadas a evitar que o tempo comprometa o resultado da tutela jurisdicional.

(*Tutela cautelar e tutela antecipatória: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)*. 3. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2003. p. 26-27)

em relação às demandas sociais, deixando de lado a horizontalidade da tradicional divisão da atividade de composição judicial dos litígios e assumindo a segmentação generalizada da prestação jurisdicional. Conforme já expusemos acima, a adoção de um sistema genérico de tutelas de urgência quebra a cômoda e tradicional divisão entre atividade cognitiva e executiva, abrindo espaço para municiar-se o juiz de técnicas destinadas a impedir que a demora da prestação jurisdicional impeça a fruição plena do direito por parte do autor da demanda.

Mas não foi essa a única quebra paradigmática adotada pela técnica da segmentação das tutelas. Ao nos depararmos com as obrigações de fazer, não fazer e de entregar coisa, abandonou-se a idéia tradicional e reducionista de conversibilidade pecuniária de tais obrigações. Adotou-se, para tanto, a técnica da execução direta ou *in natura*, pela qual o devedor é compelido ao cumprimento integral e pleno das obrigações reconhecidas pelo título executivo e da forma estabelecida primitivamente. Nesse caso, assimilou-se a técnica da tutela específica, que transita livremente no âmbito da cognição e da execução, sem que sejam estabelecidos espaços compartimentalizados para sua manifestação.

A visão do legislador processual civil foi ampliada em relação às obrigações de fazer e de não fazer. Paulatinamente abandonou-se a idéia tradicional de que as obrigações de fazer deveriam ser cumpridas pela atuação voluntária do devedor, sendo apenas admissível a conversibilidade em perdas e danos. Nesse sentido, as alterações sucessivas do art. 461 do Código de Processo Civil, iniciadas também por intermédio da Lei n. 8.952, de 13 de dezembro de 1994, sistematizaram a idéia da tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. Tratou-se, portanto, do estabelecimento de uma diretriz ideológica distinta, onde a utilização de meios indiretos de coação do devedor busca o cumprimento *in natura* das obrigações reconhecidas judicialmente. A técnica da tutela específica das obrigações, com a edição da Lei n. 10.444, de 07 de maio de 2002, passou a ser utilizada de maneira direta, inclusive em relação às obrigações de entregar coisa (CPC, art. 461-A), eliminando a fase autônoma da execução. Instaurou-se, portanto, para essas modalidades de cumprimento de sentenças, a técnica geral das sentenças executivas *lato sensu*. Sob essa ótica, portanto, a tutela específica passa a ser tratada como uma atividade jurisdicional segmentada a ser utilizada como forma de efetivação e cumprimento das decisões do Poder Judiciário.⁷

⁷ Nessa linha de raciocínio são relevantes os ensinamentos de Cassio Scarpinella Bueno ao estabelecer que:

Tanto assim que toda a doutrina que se manifestou sobre a Lei 10.444/2002 não hesitou em reconhecer que o processo de execução para as obrigações de fazer, não fazer ou dar está extinto quando a condenação é imposta pelo mais comum dos títulos judiciais, qual seja, a sentença condenatória (CPC, art. 584, I) [...] O que é fundamental extrair da afirmação do parágrafo precedente é que a própria lei processual civil rompeu com a "tradição", passando a admitir que determinadas sentenças condenatórias passassem a ser implementadas (feitas realidade concreta) por outros mecanismos que não o tradicional modelo do processo de execução.

(Ensaio sobre o cumprimento das sentenças condenatórias. In: *Revista de Processo*. v. 113, Ano 29, São Paulo: Revista dos Tribunais, janeiro-fevereiro de 2004, p. 22-76 (37)).

Mas não apenas as alterações legislativas construíram um sistema explícito de tutelas diferenciadas. A assimilação de novos conceitos doutrinários fez com que a divisão rígida da tutela jurisdicional ruísse, dando espaço a tutelas diferenciadas e segmentadas. Um dos exemplos eloquentes dessa postura doutrinária é a assimilação da chamada tutela inibitória.

A idéia de prevenção da própria ilicitude, antes mesmo da corporificação do dano, é técnica que busca, na via reflexa, conferir uma maior efetividade social aos provimentos jurisdicionais. Construiu-se, por conseguinte, no arcabouço processual brasileiro um conjunto de técnicas aptas a impedir a concretização do dano, mediante a adoção de medidas preventivas, coativas e repressivas.⁸ É certo que a tutela inibitória não prescinde de outras tutelas para se concretizar no meio social, todavia é inegável o seu caráter instrumental de efetivação da prestação jurisdicional, principalmente de índole coletiva.

Vê-se, portanto, que o sistema brasileiro de efetivação das tutelas jurisdicionais abandonou de forma definitiva a postura compartimentalizada das tutelas, pulverizando a concretização da prestação jurídica em tutelas segmentadas. Isso significa dizer que a prestação jurisdicional dispõe de mecanismos diversos e autônomos desprovidos de uma específica categoria processual. Essa diversificação de tutelas é, portanto, essencial para a efetivação dos comandos provenientes do processo coletivo.

3 A EFETIVAÇÃO DAS TUTELAS COLETIVAS LATO SENSU

3.1 Da delimitação conceitual da tutela coletiva à luz do Processo do Trabalho

Muito embora o objetivo central desta exposição seja a tipificação dos elementos de efetivação da tutela coletiva, não podemos deixar de explicitar a delimitação conceitual de tais medidas. Essa tarefa é imprescindível, até para que possamos estabelecer os corretos contornos do processo coletivo, principalmente no âmbito do Direito Processual do Trabalho.

⁸ Não há dúvidas de que a idéia de tutela inibitória já existia de maneira dispersa em nosso ordenamento processual, conforme se vê da análise do instituto do interdito proibitório (atualmente previsto nos artigos 932 e 933 do Código de Processo Civil). Entretanto, a sistematização de um conceito de tutela inibitória perante o direito processual brasileiro pode ser atribuída ao eminente processualista Luiz Guilherme Marinoni que, de forma primorosa, assim dispõe:

A tutela inibitória é caracterizada por ser voltada para o futuro, independentemente de estar sendo dirigida a impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito. Note-se, com efeito, que a inibitória, ainda que empenhada apenas em fazer cessar o ilícito ou a impedir a sua repetição, não perde sua natureza preventiva, pois não tem por fim reintegrar ou reparar o direito violado. Falamos em tutela inibitória porque entendemos que o sistema de tutela dos direitos deve deixar de ser pensado em torno de uma ação una e abstrata e passa a ser compreendido em termos de “tutela”, ou melhor, a partir dos resultados que a tutela jurisdicional proporciona aos consumidores do serviço jurisdicional. (*A tutela inibitória*, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 29)

A vinculação da tutela coletiva em função da tradicional conceituação de direitos metaindividuais não é mais suficiente para o estabelecimento dos padrões utilizados para se determinar a origem do processo coletivo. A doutrina não é convergente quanto à especificação das tutelas jurisdicionais que possam ser enquadradas como coletivas. Existem posições mais abrangentes e mais restritivas em relação à correta dimensão do termo processo coletivo, causando assim uma certa incerteza, em termos doutrinários, acerca da tessitura conceitual do processo coletivo moderno.⁹

A questão ganha ainda maior complexidade quando vamos analisar o problema sob a ótica do Direito Processual do Trabalho. É que nesse ramo da processualística nos deparamos com uma modalidade específica de “processo coletivo” destinado à composição dos conflitos coletivos de trabalho. Nesse caso, embora exista uma coincidência terminológica, o objeto do nosso tradicional processo coletivo não são os direitos transindividuais categorizados pelo Direito Processual Civil. Com efeito, o processo coletivo trabalhista clássico busca a solução do conflito coletivo de trabalho, ou seja, aquele determinado pela pretensão do estabelecimento de normas jurídicas ainda não existentes no ordenamento jurídico. Esse conjunto de normas de índole processual, elencadas no âmbito da própria Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 856 e seguintes), bem como na Constituição Federal (art. 114, §§ 1º, 2º e 3º), tem por finalidade a composição dos conflitos coletivos de trabalho clássicos e não da tutela dos interesses tipificados como transindividuais.

Entretanto, existem interesses de índole trabalhista que podem ser classificados como coletivos, difusos e individuais homogêneos e, portanto, passíveis de tutela por intermédio dos instrumentos do processo coletivo, construídos originalmente no âmbito do Direito Processual Civil. As duas categorias de processos coletivos, portanto, não se confundem e apresentam princípios, técnicas e objetivos absolutamente díspares e incomunicáveis.

Nesse sentido, ao se abordar o processo coletivo sob a perspectiva trabalhista, buscaremos analisar apenas a tutela dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos na sua vertente mais restritiva.

⁹ Essa discrepância doutrinária pode muito bem ser destacada pela diversidade de opiniões externadas pelos processualistas. Nesse sentido, Hugo Nigro Mazzilli adota postura mais restritiva em relação ao processo coletivo, defendendo a atuação dos instrumentos tradicionais da ação civil pública e da ação coletiva na defesa dos interesses tipicamente transindividuais (vide *A defesa dos interesses difusos em juízo - meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesse*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2005). Posição igualmente restritiva é a defendida por Luiz Guilherme Marinoni, embora inclua a ação popular como instrumento de concretização do processo coletivo (vide *Manual do processo de conhecimento*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. Guerreando postura mais abrangente em relação ao processo coletivo, Teori Albino Zavascki inclui no âmbito do seu objeto de atuação não apenas as tutelas dos direitos transindividuais pela ação civil pública e ação coletiva, como também outras ações como o mandado de segurança coletivo, a ação popular, a ação de improbidade administrativa, além das ações destinadas ao controle da constitucionalidade das normas jurídicas. (vide *Processo coletivo - tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007)

3.2 Delimitação do problema à luz das tutelas coletivas

Delimitado o objeto de nossa análise como sendo a tutela dos direitos tipificados como transindividuais na sua versão mais restritiva, o passo seguinte é enfrentar o problema concernente à efetivação das tutelas emergentes do processo coletivo. Já estabelecemos a premissa básica de que a tutela jurisdicional não é mais orientada sob o manto de espécies processuais compartimentalizadas, mas sim por intermédio de uma atuação simultânea de diversas espécies de prestação jurisdicional. Busca-se, portanto, modernamente, criar um ambiente processual capaz de apresentar mecanismos eficazes para tornar concreta a prestação jurisdicional.

A técnica das tutelas diferenciadas, conforme acima exposto, municia o Poder Judiciário de instrumentos para tornar as suas decisões efetivas. No campo do processo individual os desafios para coordenar de forma adequada essas tutelas diferenciadas já é grande. Quando transpomos essa discussão para o processo coletivo, a tarefa normalmente se torna hercúlea. Vários são os fatores que fazem tormentosa a aplicação de medidas de efetivação do processo coletivo.

Normalmente versando sobre os interesses de grande impacto econômico, as tutelas advindas de um processo coletivo sofrem uma severa reação dos respectivos devedores. Além do mais, a tutela proveniente dos processos coletivos traz, quase sempre, a imposição de obrigações de fazer e de não fazer que não contemplam formas simples e objetivas de cumprimento. Finalmente, quando nos deparamos com a tutela dos interesses individuais homogêneos, o grande problema da efetivação reside exatamente na pulverização dos beneficiários e na inexistência de meios práticos para concretizar essa modalidade de tutela jurisdicional.

Essa gama de problemas faz com que seja imperiosa a correta delimitação da técnica das tutelas diferenciadas, estabelecendo critérios gerais para interação dos diversos meios de que dispõe o juiz para a efetivação de suas decisões.

3.3 A técnica processual das tutelas como forma de efetivação da prestação coletiva *lato sensu*

Como delimitamos o objeto de nosso estudo em relação apenas aos direitos tipicamente transindividuais, é indispensável que façamos a primeira e mais importante distinção para a análise dos instrumentos de efetivação da tutela coletiva. Com efeito, não é possível tratar o tema de maneira sistêmica em relação a todas as modalidades de interesses transindividuais, tendo em vista que a tutela dos interesses coletivos e difusos apresenta-se diversa da tutela dos interesses individuais homogêneos.

Na primeira categoria de interesses transindividuais, a atuação da jurisdição é procedida de maneira integral, até porque a natureza dos bens em questão é indivisível. Nela a tutela jurisdicional se aperfeiçoa de maneira geral e abrangente, tendo em vista a possibilidade de a lesão ser reparada por ato único do Poder Judiciário. No que concerne à tutela dos interesses individuais homogêneos, a presença de diversos beneficiários e a divisibilidade dos interesses em jogo fazem com que a tutela jurisdicional seja pulverizada, mediante o estabelecido em atuações pontuais e pulverizadas. É importante destacar que, em relação aos direitos

individuais homogêneos, o que se busca é verdadeiramente a tutela de interesses individuais e específicos, no entanto sob o prisma coletivo. Na realidade, deparamo-nos com uma tutela coletiva de direitos meramente individuais, que são agrupados em função da homogeneidade de sua lesão.¹⁰

É óbvio que, embora estejam agrupados sob a abrangência geral de um verdadeiro processo coletivo, a maneira de efetivação das duas modalidades de tutela coletiva deve ser estudada de maneira diferente. As características e os objetivos são diversos, daí por que a necessidade de um estudo particularizado de cada caso.

4 EFETIVAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

4.1 Dos instrumentos processuais para a efetivação dos interesses difusos e coletivos

Tradicionalmente foram concebidos dois instrumentos processuais distintos para a tutela dos direitos transindividuais. O primeiro seria a ação civil pública que, instituída em nosso direito originalmente pela Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, tutelaria os interesses difusos e coletivos. Já o segundo instrumento seria a ação coletiva destinada a tutelar os direitos individuais homogêneos. Muito embora instituída com a finalidade de abranger relações de consumo (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, arts. 91 e seguintes), a ação coletiva passou a ser utilizada de forma geral para a defesa de outras categorias de interesses individuais homogêneos.

Com o desenvolvimento do processo coletivo, essa divisão foi mitigada, relevando-se a natureza do instrumento processual destinado a tutelar interesses transindividuais com a admissão da ação civil pública para a tutela de interesses individuais homogêneos.¹¹ Essa diversificação, por outro lado, não retira as particularidades das categorias dos interesses tutelados.

¹⁰ Aliás, essa é a posição dominante em termos doutrinários, como se vê do escólio de Teori Albino Zavascki:

...os direitos individuais homogêneos são, simplesmente, direitos subjetivos individuais. A qualificação de homogêneos não altera e nem pode desvirtuar essa sua natureza. É qualificativo utilizado para identificar um conjunto de direitos subjetivos individuais ligados entre si por uma relação de afinidade, de semelhança, de homogeneidade, o que permite a defesa coletiva de todos eles. Para fins de tutela jurisdicional coletiva, não faz sentido, portanto, sua versão singular (um único direito homogêneo), já que a marca da homogeneidade supõe, necessariamente, uma relação de referência com outros direitos individuais assemelhados. (*Processo coletivo* - tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 42)

¹¹ É torrencial a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admitindo o manuseio da ação civil pública para a tutela de direitos individuais homogêneos, conforme se vê dos seguintes arestos: STF - 2ª Turma - RE-AgR-ED 470135 - Rel. Ministro Cezar Peluso - DJ 29.06.2007; STF - 1ª Turma - RE-AgR 424048 - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - DJ 25.11.2005; STF - 2ª Turma - RE-AgR-ED 394180 - Rel. Ministra Ellen Gracie.

A efetivação do processo coletivo concernente a direitos difusos e coletivos não apresenta aspectos bem particulares, até porque se busca a reparação de uma lesão única e específica. O campo de atuação do Poder Judiciário é delimitado pela própria natureza do interesse em jogo. Já quando nos depararmos com os chamados interesses individuais homogêneos, a efetivação das medidas determina técnicas processuais diferenciadas, impondo a abrangência a um número significativo de relações jurídicas individualizadas. A análise do cabimento das diversas formas de tutela diferenciada é, portanto, elemento fundamental para a concretização dos provimentos advindos do processo coletivo.

Observe-se que não se trata apenas de falar em execução dos provimentos de natureza coletiva, mas sim de um conceito mais amplo que é o de efetivação. Ao se abordar a idéia de efetivação, busca-se estabelecer mecanismos que, mesmo sem ostentar a natureza de tutela executiva, servem para tornar concretos os provimentos jurisdicionais.

Analisemos as diversas tutelas diferenciadas e sua forma de efetivação.

4.2 Efetivação por meio das tutelas de urgência

Conforme expusemos anteriormente, uma das grandes modificações do direito processual brasileiro no final do século passado foi a instituição do conceito de tutelas de urgência. Nessa ótica, a necessidade de um provimento jurisdicional destinado à concretização de um prejuízo irreparável dava espaço à possibilidade de uma ação de natureza cautelar sem caráter satisfativo (CPC, arts. 796 e segs.) ou a um pedido de natureza antecipatória, dotado de caráter nitidamente satisfativo (CPC, art. 273).

É relevante observar que, em sede de ação civil pública, a possibilidade de prolação de uma decisão antecipatória é preconizada originalmente pelo art. 12 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Nesse sentido, uma das formas primordiais de efetivação das tutelas provenientes dos processos coletivos relativos a direitos coletivos e difusos se opera por intermédio das tutelas de urgência.

É certo que o conceito amplo de tutelas de urgência envolve igualmente os provimentos de natureza cautelar. Logo, a adoção de medidas cautelares que visem à preservação do bem a ser tutelado por intermédio de processo de cognição específico também é admitida no âmbito do procedimento da ação civil pública de maneira expressa (Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, art. 4º). Entretanto, modernamente, o processo cautelar vai perdendo sua importância diante do crescimento avassalador das tutelas antecipatórias. A necessidade de se escoimar o elemento da satisfatividade da tutela cautelar torna mais cômoda a opção pelos procedimentos de natureza antecipatória, principalmente diante da autorização genérica contida no Código de Processo Civil, art. 273.¹²

¹² É relevante mencionar que a doutrina defendia, até a instituição da possibilidade genérica de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a adoção de cautelares satisfativas em situações excepcionais. Hoje em dia, esse elastério dado à tutela cautelar não mais se admite, restando a essa modalidade de provimento a função de efetivamente apenas garantir a viabilidade do provimento futuro.

Nesse sentido, a tutela antecipatória apresenta-se, até certo ponto, hegemônica em relação às tutelas de urgência do processo coletivo, não só pelo seu caráter satisfativo, mas também pela inigualável praticidade quanto à obtenção da concreta antecipação dos efeitos da sentença final.

O problema a ser resolvido, entretanto, consiste em se estabelecerem as diretrizes processuais para a efetivação das decisões antecipatórias no âmbito do processo coletivo. Observe-se que a questão não se afigura de fácil solução perante a doutrina processual vigente. Inicialmente porque ainda não atingimos um amadurecimento ideológico que permita aos operadores do direito em geral a noção de que os provimentos jurisdicionais devem ser cumpridos imediatamente, sem o temor de sua possível reversibilidade. Outro elemento complicador para a efetivação das medidas antecipatórias reside em um certo laconismo da legislação nesse aspecto. Com efeito, a matéria é apenas tratada no âmbito do CPC, art. 273, § 3º, que manda aplicar ao procedimento de efetivação, "...no que couber...", os procedimentos de execução provisória e de tutela específica das obrigações de fazer, não fazer e de entregar coisa.¹³

Ora, a legislação, sem utilizar o termo execução, determina que a efetivação das tutelas antecipadas seja procedida dentro das linhas normativas do art. 475-O do CPC, em relação às obrigações de pagar, e consoante as disposições dos arts. 461 e 461-A no que concerne às obrigações de fazer, de não fazer e de entregar coisa. A extensão das medidas de efetivação, entretanto, não é clara, resultando numa posição de receio por parte dos operadores do direito em dar ensejo à execução das decisões antecipatórias.

A fixação dos reais limites para a efetivação das medidas antecipatórias passa necessariamente pela análise de sua natureza de título executivo. Não é pacífica a posição no âmbito do Direito Processual Civil quanto à caracterização da decisão antecipatória como título executivo. Sustentam a natureza de título executivo das decisões de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, entre

...com o ingresso no ordenamento jurídico da tutela antecipada, ou melhor, da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela postulada, através da reforma processual de 1994, fechou-se o hiato que existia no diploma processual civil, responsável pela aceitação de manuseio da via cautelar como elemento com a capacidade de satisfazer a pretensão material. Pode-se afirmar que, a partir da entrada em vigor do art. 273 do Código, não se justifica e tolera o desvirtuamento da tutela meramente acautelatória em satisfativa, ocorrendo o que se pode chamar de purificação desse tipo de processo auxiliar e acessório. Enquanto a tutela cautelar hoje se revela instrumento apenas para assegurar uma pretensão, a antecipatória a realiza de imediato. (CARPENA, Márcio Louzada. *Do processo cautelar moderno*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 85-86.)

¹³ É relevante observar que, mesmo diante do deslocamento da regulamentação da execução provisória para o art. 475-O do CPC (Lei n. 11.232, de 23 de dezembro de 2005), o artigo em questão continua a se reportar ao revogado art. 588.

outros, Teori Albino Zavascki¹⁴ e Araken de Assis.¹⁵ É certo que entre os processualistas não existe unanimidade em relação ao tema¹⁶, no entanto o nosso direito processual fixou como paradigma para o desencadeamento da tutela executiva a existência de um título e dessa condição não se pode fugir. Mesmo que a tutela de execução se dê de forma incidental ou sincrética, conforme disposições previstas tanto na CLT, art. 878, quanto no CPC, art. 475-I, não se pode abolir a existência de um marco que autoriza a atividade executiva do poder jurisdicional. É certo que a noção tradicional de título executivo não autoriza reconhecer essa característica em decisões não definitivas, entretanto não se pode afastar a obrigatoriedade de pronunciamento jurisdicional ou documento legalmente reconhecido que permita a atuação direta da tutela executiva. Sendo assim, a decisão interlocutória que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional vem a se constituir em título executivo judicial, todavia sem reconhecimento expresso na legislação processual trabalhista.

Sendo título executivo, a alegada efetivação consistirá em atividade típica de execução, com a possibilidade de integral concretização da obrigação constante da decisão antecipatória. Observe-se, por outro lado, que a execução dessas obrigações não pode se deparar com os limites preconizados para a execução provisória (CPC, art. 475-O, III), mesmo quando se trate de obrigações de pagar. Ao contrário do que acontece no âmbito da típica execução provisória, o procedimento de efetivação da tutela antecipatória corporifica um título devidamente construído, onde o critério da irreversibilidade já foi aferido quando de sua própria formação (CPC, art. 273, § 2º).

¹⁴ Caso típico é o de medida antecipatória determinando o pagamento de quantia em dinheiro. Se não houver atendimento espontâneo da imposição, outro meio não terá o autor senão o de promover a ação de execução por quantia certa, hipótese em que o título executivo será a decisão deferitória da antecipação. O caráter provisório da execução decorre da natureza precária da decisão, que define e impõe ao demandado o atendimento da prestação objeto do pedido, mas o faz à base de juízo de verossimilhança, sujeito a confirmação ou revogação pela sentença. (*Processo de execução* - parte geral. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 318.)

¹⁵ Assim, o gênero “decisão” abrangerá dois tipos de atos decisórios, proferidos pelo juiz singular de primeiro grau: a sentença (art. 162, § 1º) e a interlocutória (art. 162, § 2º). Ao contrário do que usualmente se sustenta conforme a força da ação, a decisão constitui título executivo e autoriza execução (art. 475-J) ou cumprimento (art. 475-I, *caput*, c/c arts. 461 e 461-A). É mais uma razão para interpretar extensivamente o art. 475-N, I). (*Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, p. 23.)

Em outra obra, também acrescenta o mestre gaúcho:

Faltará ao provimento antecipatório o efeito da condenação, por suposto, juízo declaratório. Porém tal circunstância não inibirá o surgimento do título. O fenômeno se reproduz em todos os casos de execução provisória. Em vista disto, o título é provisório, porque sujeito a recurso, sucedendo o adiantamento da execução no juízo da execução, à diferença do adiantamento de execução no juízo da pretensão à sentença, que ocorre com a execução dos títulos extrajudiciais.

(Execução de tutela antecipada. In: Sérgio Shimura e Teresa Arruda Alvim Wambier. *Processo de execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 41-80 (51))

Essa característica ainda mais se destaca quando nos deparamos com as obrigações de fazer e não fazer reconhecidas pela decisão antecipatória. Não se deve confundir a execução provisória de obrigação de fazer ou de não fazer com a efetivação das decisões antecipatórias que contemplem obrigações de idêntica estirpe. Quando o juiz antecipa os efeitos da tutela e impõe condenação ao réu¹⁷, o cumprimento dessa decisão antecipatória não se consubstancia em uma execução provisória, mas sim em procedimento executivo próprio e autônomo. Nesse caso, a tutela executiva não é provisória, mas sim baseada em título precário.¹⁸

Quando a legislação processual se refere ao cumprimento das decisões antecipatórias (CPC, art. 273, § 3º), determina a aplicação "...no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588¹⁹, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A". Vê-se que, nessa situação, em se tratando de obrigações de fazer e de não fazer, optou o legislador por determinar de forma direta as regras relativas à tutela específica de tais obrigações, preconizadas pelo art. 461 do CPC e aplicáveis, sem qualquer impedimento, ao Direito Processual do Trabalho. Ao optar por essa indicação expressa, relegou-se a aplicação das normas relativas à execução provisória ao cumprimento das obrigações de pagar, deixando aos demais tipos de obrigações a aplicação das normas de execução direta.

¹⁶ Interessante é o ponto de vista exarado por José Miguel Garcia Medina:

Conclui-se que a decisão que antecipa efeitos da tutela, embora autorize execução imediata, não é título executivo. Não se aplica à execução baseada em tal pronunciamento judicial o princípio *nulla executio sine titulo*, mas o princípio da execução sem título permitida. Infere-se, daí, a falsidade da máxima *ubi executio, ibi titulus*, já que nem toda a execução tem por base um título executivo.
(*Op. cit.* p. 133.)

¹⁷ Observe-se, inclusive, que, no âmbito do Direito Processual do Trabalho, existe previsão expressa de concessão de decisões antecipatórias consistentes na obrigação de fazer e de não fazer. Embora parte da doutrina trabalhista insista em conferir aos provimentos preconizados na CLT, art. 659, IX e X, a natureza cautelar, é negável o caráter satisfativo das medidas consistentes na reintegração de dirigente sindical portador de garantia provisória no emprego, bem como na sustação das transferências ilegais.

¹⁸ Aliás, é esse o entendimento trilhado por Luiz Guilherme Marinoni, conforme se vê do seguinte escólio:

Se é o título que é provisório, pode existir, em tese, execução completa e execução incompleta fundadas em título provisório. O título provisório enquanto a cognição não é definitiva, razão pela qual é correto falar de execução (completa ou incompleta) fundada em título provisório ou de execução (completa ou incompleta) fundada em cognição exauriente, mas não definitiva, bastando lembrar, para demonstrar o equívoco da doutrina tradicional, que a chamada execução provisória do despejo é exatamente uma execução completa fundada em cognição exauriente, mas não definitiva.
(*Manual do processo de conhecimento*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 503.)

¹⁹ O art. 588 foi revogado pela Lei n. 11.232/2005 e a matéria acerca da execução provisória é tratada pelo art. 475-O.

Nesse sentido, a efetivação das obrigações de fazer e de não fazer reconhecidas em decisão antecipatória não representa hipótese de execução provisória, mas sim de tutela autônoma visando ao cumprimento das obrigações ali reconhecidas.²⁰ Além do mais, conforme afirmamos anteriormente, tratando-se de decisões antecipatórias, a questão concernente à irreversibilidade da medida é enfrentada quando da sua prolação. Aprioristicamente, a decisão proferida em sede de juízo antecipatório, mesmo proveniente de cognição sumária, já contempla visceralmente a ausência de risco de irreversibilidade.

Diante desse panorama, não se pode antever um limite prévio e absoluto para o cumprimento das decisões antecipatórias, mormente no âmbito da tutela dos interesses difusos e coletivos, quando estão em jogo interesses de uma parcela considerável da sociedade. Enquanto em vigor a decisão antecipatória, todos os seus efeitos deverão ser observados, pouco importando que a referência seja a obrigações de pagar, de fazer ou não fazer.

Há, na prática, entretanto, um certo receio por parte dos magistrados condutores do processo em efetivar na sua plenitude as decisões antecipatórias, principalmente quando elas atribuem obrigações de pagar. Essa posição conformista pode ser justificada pela própria novidade dos conceitos de tutelas diferenciadas em nosso direito processual. A justificativa preponderante, entretanto, reside no fato de que os operadores jurídicos que concluíram sua formação até a década de 1990 não tiveram a influência necessária dos novos conceitos concernentes à efetividade do processo e à natureza inegavelmente instrumental do direito processual. Ainda estamos um pouco encantados e iludidos com conceitos liberais e individualistas da chamada segurança jurídica, como se essa dita segurança também fosse conquistada pelo retardo da prestação jurisdicional em desfavor do autor.

As decisões do Poder Judiciário, sejam elas definitivas ou precárias, devem ser cumpridas, não de forma retardada ou postergada, mas sim de modo que realmente se tornem efetivas. Tratando-se da efetivação por meio de tutelas de urgência, não vislumbro como possamos estabelecer limites apriorísticos para o cumprimento do comando jurisdicional. Se a efetivação integral dos termos da decisão antecipatória pode causar ou não dano irreversível, essa não é matéria a ser discutida no âmbito de sua “execução”, mas sim em relação à sua concessão.

²⁰ O que já havia sido defendido por Joel Dias Figueira Júnior:

...que os mecanismos coercitivos, punitivos ou assecuratórios capazes de tornar muito mais eficaz a execução da tutela antecipada genérica, a exemplo do que se verifica com o regime das antecipatórias específicas (obrigações de fazer ou não fazer - art. 461), notadamente as regras de fixação das penas de multa - *astreintes* - (§ 4º), e utilização das medidas necessárias à efetivação da tutela ou obtenção do resultado prático equivalente...

(*Comentários ao código de processo civil*. v. 04, Tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 245.)

4.3 Efetivação por meio das tutelas específicas de obrigações de fazer e não fazer

No sistema vigente em nosso direito processual, as obrigações de fazer e de não fazer (bem como as de entregar coisa) apresentam uma forma específica de tutela. Nessa modalidade de tutela busca-se o cumprimento *in natura* da obrigação, por intermédio da adoção de instrumentos de pressão dirigidos ao devedor. O objetivo primordial da tutela específica é, pois, o cumprimento da obrigação, exatamente da forma como ela foi reconhecida no título judicial e sem que se permita a conversibilidade de tais obrigações em perdas e danos.

A tutela específica, nessa situação, engendra uma série de técnicas processuais que se voltam exclusivamente para pressionar o cumprimento integral das obrigações atribuídas ao devedor. Essas técnicas acham-se descritas de forma genérica no âmbito do art. 461 do Código de Processo Civil e envolvem a possibilidade de adoção dos meios necessários a concretizar as obrigações da forma original pela qual foi concebida. Os instrumentos de coação, portanto, podem ser indiretos, como no caso da imposição de multas, ou mesmo diretos, mediante a expedição de “ordem” judicial para a realização de determinada conduta.²¹

Vê-se, portanto, que o legislador municiou o Poder Judiciário de instrumentos, muitas vezes inespecíficos, destinados à concretização *in natura* das obrigações de fazer e de não fazer. Essa modalidade de tutela abstrai-se da utilização dos meios subrogatórios típicos da execução de obrigações de pagar e lança mão de medidas de pressão indiretas e diretas em relação ao devedor. Essas medidas envolvem igualmente o manejo de técnicas mandamentais destinadas ao cumprimento de tais obrigações.²²

²¹ Não é pacífica em termos doutrinários a utilização das técnicas executivas e mandamentais para a efetivação da tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. O eminente processualista Ovídio Baptista descarta a utilização da técnica mandamental para a efetivação das sentenças condenatórias em geral, quando afirma que:

Na verdade, é possível distinguir entre execuções (obrigacionais) a serem instrumentalizadas pelos arts. 632-645 e ações para a realização não de obrigações, e sim de deveres, capazes de gerar sentenças mandamentais, a serem atendidas pelo art. 461. O legislador não teve presente esta distinção, cabendo à experiência judiciária e à doutrinação a função de dar a esta norma seu sentido definitivo.

(*Curso de processo civil*. v. 02 - execução obrigacional, execução real, ações mandamentais. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 137)

²² Mesmo diante do inconformismo de Ovídio Baptista em assimilar as possibilidades de manejo das técnicas mandamentais no âmbito da tutela específica, a doutrina tem adotado, no geral, posição contrária. É nesse sentido a lição de José Miguel Medina:

Enfim, basta, para a configuração da tutela mandamental, que o juiz emita uma ordem, que pode ou não ser acompanhada de outras medidas executivas. A soma de tais medidas à ordem, contudo, em nada contribui para a definição desta categoria de tutela jurisdicional. Nada impede, contudo, que se façam somar à ordem outras medidas executivo-coercitivas, a fim de se tentar subjugar o executado, a fim de que ele se ajuste ao comando judicial. (*Execução cível* - teoria geral e princípios fundamentais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 485.)

Essa pluralidade de instrumentos de pressão colocados ao dispor do juiz impõe, portanto, não uma atividade mecânica, repetitiva e compartimentalizada. Não há mais elementos de atuação predeterminados por meio das tutelas de cognição e execução isoladas. A prestação jurisdicional, pelo regime das tutelas diferenciadas, passa a ser flexível e dinâmica, impondo ao juiz condutor do processo a busca dos meios mais adequados e eficientes para o cumprimento das obrigações reconhecidas em sede de tutela coletiva. A atuação jurisdicional, no âmbito da tutela específica, é determinada de maneira finalística, mediante a observação da eficácia e da utilidade dos meios processuais a serem utilizados. Nesse sentido, deve o Juiz mensurar a viabilidade, em caso concreto, de cominar ou não a multa para compelir o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer. Deve aferir o impacto desse meio de pressão diante do devedor e mensurar o grau de recalitrância do devedor no cumprimento das obrigações.

Não sendo viável ou não gerando resultados práticos, recorre-se à técnica mandamental, impondo ao réu, ou mesmo a terceiro, a assunção de determinadas condutas, com o objetivo básico de concretizar, em menor tempo possível, a tutela específica, conforme preconiza de forma eloqüente o Código de Processo Civil, art. 461, § 5º. Frise-se que as multas destinadas à pressão do cumprimento da obrigação não representam medida única e prioritária para a efetivação da tutela específica. Em alguns casos, é imperioso afirmar que a imposição das *astreintes* afigura-se como o meio menos eficaz para o cumprimento das obrigações.

Essa assertiva pode ser resumidamente fundamentada no fato de que a cominação das multas depende da adoção de medidas sub-rogatórias posteriores destinadas à cobrança do valor ali apurado. Ora, se o réu não tem patrimônio sólido o suficiente para garantir a quitação do montante das multas, certamente a imposição não vai se afigurar elemento válido de pressão. Além do mais, quando é o poder público o autor das lesões aos interesses transindividuais, a imposição de multa esbarra na impossibilidade constitucional de serem adotadas medidas de coerção patrimonial imediata.

O manejo criativo dos instrumentos de pressão, portanto, poderá gerar efeitos bem mais concretos do que a automática imposição de multas. Imaginemos que, no âmbito de ação civil pública em face de certa empresa da construção civil, impõe-se a adoção de determinadas medidas de segurança para os trabalhadores. Talvez bem mais efetiva do que a imposição de multas seja a expedição de ordem endereçada a clientes da empresa, no sentido de bloquear os pagamentos de todos os serviços realizados. Seria possível pensar-se, igualmente, na apreensão

Também perfila-se a tal entendimento Luiz Guilherme Marinoni:

Em outras palavras, o legislador, ciente das necessidades de tutela do direito material, disponibilizou técnicas capazes de permitir a prestação da tutela jurisdicional de modo efetivo e adequado. Os arts. 461 do CPC e 84 do CDC devem ser compreendidos como normas que permitem ao juiz i) impor um não fazer ou um fazer, sob pena de multa e, ii) determinar uma modalidade executiva capaz de dar ao autor um resultado equivalente àquele que poderia ser obtido com a imposição e o adimplemento do fazer ou do não fazer.

(*Tutela específica*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 71.)

de todos os veículos de serviço da empresa, até o cumprimento integral da obrigação de fazer.

Embora os expedientes acima descritos afigurem-se como verdadeiras medidas de força, são integralmente admitidos por nosso ordenamento jurídico, conforme dicção explícita constante do CPC, art. 461, § 5º. Essas medidas extremas, portanto, devem ser sopesados pelo juiz condutor do feito e vão depender diretamente das particularidades de cada caso. O indispensável, portanto, é que afaste a idéia da adoção de qualquer sistema de efetivação das tutelas específicas mais rígido e preconcebido. O sistema de cumprimento das determinações jurisdicionais de fazer e não fazer pressupõe, conforme afirmamos anteriormente, a flexibilidade e a criatividade na aplicação dos instrumentos de pressão.

4.4 Efetivação por meio da tutela inibitória

O conceito básico e fundamental da tutela inibitória não se encontra positivado. O nosso direito, na realidade, construiu uma técnica específica de tutelas destinadas à prevenção da própria ilicitude, tendo em vista que, tradicionalmente, o objetivo único da prestação jurisdicional era a preservação ou reparação do dano. É certo que a idéia de uma manifestação estatal inibidora da ilegalidade de forma concreta já existia em relação ao chamado interdito proibitório (CPC, art. 932), todavia a formulação doutrinária acerca da tutela inibitória como prerrogativa da jurisdição é relativamente nova.²³

O manejo da tutela inibitória é viável no âmbito da tutela dos direitos de caráter individual, mas é no cenário do processo coletivo que ela atinge o seu ápice de eficiência e de utilidade. A tutela dos interesses coletivos e difusos pressupõe, indiscutivelmente, a opção pela prevenção ao invés da reparação. Essa precedência justifica-se com o fato de que a lesão a direitos desse jaez dificilmente comporta uma reparação concreta. Nesse sentido, a prevenção do dano apresenta-se como a principal meta da tutela coletiva que, como afirmamos anteriormente, muitas vezes não dispõe de meios concretos para proceder à integral reparação do dano causado.

²³ É essencial, para fins de correto dimensionamento da tutela inibitória, a transcrição dos ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni:

A distinção entre ilícito e dano abriu as portas para a doutrina esclarecer que a tutela preventiva objetiva impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito. A diferenciação entre ilícito e dano não só evidencia que a tutela ressarcitória não é a única tutela contra o ilícito, como também permite a configuração de uma tutela genuinamente preventiva, que nada tem a ver com o dano, mas apenas com o ilícito. É certo que a probabilidade do ilícito é, com freqüência, a probabilidade do próprio dano, já que muitas vezes é impossível se separar, cronologicamente, o ilícito e o dano. Contudo, o que se quer deixar claro, na linha da melhor doutrina italiana, é que para a obtenção da tutela inibitória não é necessária a demonstração de um dano futuro, embora ele possa ser invocado, em determinados casos, até mesmo para se estabelecer com mais evidência a necessidade da inibitória.

(*Tutela inibitória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 38.)

É relevante observar que a técnica da tutela inibitória não pressupõe a existência de uma estrutura processual prévia. Com efeito, a manifestação da tutela inibitória é fluante, transitando no âmbito das demais tutelas e sendo determinada apenas pela natureza das medidas pugnadas. Até é possível se conceber uma ação de caráter exclusivamente inibitório, mas essa situação não é determinante, sendo possível a veiculação da pretensão inibitória por qualquer meio processual.²⁴

A tutela inibitória, no âmbito do processo coletivo, corporifica-se principalmente na imposição de uma obrigação de não fazer e, às vezes, em obrigação de fazer. Nesse sentido, todo o processo de efetivação das tutelas inibitórias segue as diretrizes traçadas para o cumprimento da tutela específica, expostas no item anterior. Há, entretanto, um dado peculiar de tal tutela consistente no fato de que a ordem inibitória é concedida para o futuro. Essa particularidade leva a duas conseqüências práticas: a indeterminação do processo de efetivação e a possibilidade de reversibilidade futura.

Tratando-se de uma tutela voltada para o futuro e destinada precipuamente à prevenção do ilícito, resta claro não ser possível concluir o seu processo de efetivação. Com efeito, o processo de efetivação das tutelas inibitórias é permanente e definitivo, já que impõe conduta ao réu consistente na abstração do ilícito. Essa característica, portanto, conduz à conclusão de que essa tutela, embora vigente por tempo indeterminado, pode sofrer modificações, tendo em vista a alteração da situação fática ou jurídica existente na época de sua prolação. A atividade judicial de condução da efetivação da tutela inibitória envolve, igualmente, a possibilidade de alteração, ou mesmo cancelamento da ordem, caso a conduta tutelada deixe de integrar o campo da ilicitude.

5 EFETIVAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

5.1 Da efetivação por intermédio do sistema de sentenças genéricas e sua liquidação

A aplicação subsidiária das normas de direito processual comum ao Processo do Trabalho apresenta naturais dificuldades, tanto no que concerne ao direito a ser manejado como também em relação à particularidade das pretensões veiculadas perante a Justiça do Trabalho. Poder-se-ia até afirmar que esse problema não

²⁴ O caráter nitidamente fungível da tutela inibitória é questão já pacificada em termos doutrinários, inclusive no âmbito da processualística laboral, conforme observação feita por Paulo Ricardo Pozzolo:

Deve-se reconhecer à tutela inibitória o princípio da fungibilidade para adequação da medida às várias situações do direito material. Trata-se da possibilidade de o juiz adequá-la às necessidades da causa, tanto em relação ao direito material quanto ao direito processual, neste último aspecto aplicando-se o princípio da “adaptabilidade do procedimento às necessidades da causa” ou “princípio da elasticidade”... Nada impede, por exemplo, que o juiz substitua um pedido de cessação de utilização de máquina produtora de excessivos níveis de ruídos para o trabalhador por fornecimento de adequados protetores auriculares.

(*Ação inibitória no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2001. p. 119.)

existiria em relação às normas reguladoras da tutela dos interesses transindividuais, tendo em vista que os referidos instrumentos normativos foram forjados, do ponto de vista ideológico, dentro do enfoque de efetividade e proteção que norteiam o Direito Processual do Trabalho. Essa assertiva, no entanto, revela-se válida quando nos deparamos com a tutela dos direitos coletivos e difusos. Nesse caso, a estrutura de regulação não foge dos parâmetros fixados para a tutela em relação aos demais setores da sociedade, regrados de forma expressa pela Lei da Ação Civil Pública.

A regulação procedimental da tutela dos direitos individuais homogêneos, no entanto, exaure-se na aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor que, obviamente, tem por objetivo traçar as diretrizes dos litígios metaindividuais que envolvam os consumidores. Em tais condições, as chamadas sentenças genéricas prolatadas no âmbito da jurisdição consumerista apresentam as particularidades desse ramo, especialmente no que concerne às condenações que, via de regra, resumem-se às reparações pecuniárias atribuíveis a um determinado universo de pessoas. No caso da tutela dos direitos individuais homogêneos trabalhistas, a atuação jurisdicional implica múltiplas condenações, até porque são diversas as obrigações decorrentes de contratos de trabalho.

Essa diferença pontual, embora não afaste, nem impeça a aplicação dos dispositivos próprios do direito do consumidor, demonstra, no mínimo, a necessidade de serem apresentadas adequações procedimentais compatíveis com essa realidade diferenciada.

O sistema de efetivação das sentenças proferidas no âmbito da tutela dos direitos individuais homogêneos nutre-se da idéia básica de que os substituídos processualmente na demanda coletiva podem buscar a satisfação de sua lesão individual por intermédio do pedido de liquidação e posterior execução da sentença genérica em seu favor. Nesse sentido, dispõem de maneira clara e inequívoca os arts. 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor²⁵ que as sentenças proferidas no âmbito da tutela dos direitos individuais homogêneos devam ser proferidas de maneira genérica, não só em relação ao montante estipulado para as reparações individuais, mas também em relação aos eventuais beneficiários. É importante destacar que, nessa hipótese, não se busca apenas disciplinar o montante integral da obrigação (*quantum debeatur*), mas sim os próprios beneficiários da tutela (*cui debeatur*), conforme defende brilhantemente o juslaboralista Carlos Henrique Bezerra Leite.²⁶

²⁵ Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

[...]

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

²⁶ ...em nosso ordenamento jurídico, diferentemente do que ocorre com as ações individuais tradicionais, ou mesmo com as ações coletivas em defesa de interesses difusos ou coletivos, não há qualquer possibilidade legal de que as pessoas ou entes coletivos legitimados para a defesa judicial dos interesses individuais homogêneos possam obter sentença condenatória que já determine o *quantum* (valor devido) e o *cui debeatur* (a quem é devido) (*Liquidação na ação civil pública* - o processo e a efetividade dos direitos humanos - enfoques civis e trabalhistas. São Paulo: LTr, 2004. p. 155.)

Vê-se, pois, que a chamada liquidação conduzida de forma tradicional não se enquadra com facilidade no procedimento liquidatário reclamado para as sentenças tuteladoras de direitos individuais homogêneos. Com efeito, a tarefa ortodoxa da atividade cognitiva liquidatória consiste em determinar o *quantum debeatur* das obrigações contempladas em títulos executivos judiciais, conforme preconiza de maneira inequívoca o grande mestre paulista Cândido Rangel Dinamarco.²⁷ A atividade de cognição da liquidação sempre foi voltada para verter em pecúnia ou mesmo “objetivar” o comando constante no provimento jurisdicional. Nunca a doutrina processual estabeleceu estruturas lógicas que permitissem o alargamento da atividade cognitiva da liquidação, a ponto de se imiscuir nos domínios da delimitação obrigacional feita pela própria sentença. Aliás, não se alberga a possibilidade de que o comando jurisdicional, pelo mesmo em sede de tutela de direitos individuais, dependa de atividade cognitiva complementar destinada a aferir os verdadeiros beneficiários da obrigação. Os atributos básicos da obrigação devem ser definidos juntamente com o *an debeatur* no comando sentencial, até porque a relação obrigacional deve ser plenamente delimitada para que se afigure exequível o título, conforme já prelecionava o saudoso José Frederico Marques.²⁸

Ora, a visão tradicional da liquidação estabelece a atividade jurisdicional limitada à concretização do *quantum debeatur* (valor da obrigação) e, eventualmente, do *quid debeatur* (delimitação do objeto da obrigação).²⁹ A fixação do *cui debeatur* (beneficiário da obrigação) estaria circunscrita aos limites do processo cognitivo gerador da sentença, sendo, portanto, atributo próprio do comando jurisdicional, conforme ensinamentos do emérito José Carlos Barbosa Moreira.³⁰

²⁷ ...liquidação e liquidar são palavras que se referem sempre à sentença a que falte a determinação do *quantum debeatur*. Onde não houver liquidez, trata-se de produzi-la. Não é “liquidação”, portanto, a atividade destinada a conferir certeza a uma obrigação, nos casos em que a sentença condenatória não a produza desde logo. Trata-se de incidentes destinados à concentração das obrigações, previstos nos arts. 571 e 629 do Código de Processo Civil, dos quais já se disse o necessário nesse estudo. (*Execução civil*. 7. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2000. p. 519.)

²⁸ A liquidação prepara o título executivo, complementando a sentença condenatória, e não o processo executivo. Errôneo, pois, afirmar-se que se trata de processo preparatório da execução. A liquidação é realizada porque a sentença não determinou o valor da condenação, nem lhe individuou o objeto - é o que diz o art. 603. Logo, a sua *causa finalis* é a de determinar o valor da condenação, ou a de lhe individuar o objeto, o que significa complementar a sentença condenatória, como título executivo. (*Manual de direito processual civil*. v. 04, São Paulo: Saraiva, 1974. p. 67.)

²⁹ Modernamente a individualização da coisa ou o chamado incidente de concentração não pode ser concebido como objeto da liquidação, tendo em vista o disposto no Código de Processo Civil, art. 461-A, § 1º. Para os que entendem o incidente de concentração como atividade incidental de liquidação, essa modalidade permaneceria apenas em relação aos títulos executivos extrajudiciais, nos termos do Código de Processo Civil, art. 630.

³⁰ ...caracteriza-se a liquidação da sentença como procedimento prévio, preparatório da execução, podendo em certos casos, conforme oportunamente se assinalará, inserir-se no curso desta como procedimento incidente; a atividade nela realizada é, por natureza, cognitiva, constituindo verdadeira complementação do processo de conhecimento, embora

Resta clara a impossibilidade de, no âmbito da ortodoxia do processo, alargarem-se os limites da liquidação além da fixação do *quantum* e do *quid debeatur* dos títulos executivos. Diante dessa constatação, é possível conceber que a liquidação dos comandos sentenciados de interesses individuais homogêneos, preconizados pelos arts. 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor, apresenta a mesma natureza jurídica do procedimento liquidatório dos processos individuais? Entendemos que não.

O escopo da liquidação dos provimentos de tutela dos interesses individuais homogêneos é bem mais amplo do que o dos demais provimentos liquidatórios. Nela a própria essência do provimento vincula-se à concretização do procedimento de liquidação e, nesse caso, não apenas para a fixação do *quantum debeatur*, mas sim para delimitar o universo dos beneficiários da tutela coletiva. Sem essa determinação, desaparece a razão de ser da própria decisão jurisdicional coletiva, que só irá se concretizar plenamente com a identificação dos credores e a satisfação do respectivo crédito.

É certo que a sentença genérica proveniente de litígio de natureza individual padece do mesmo mal da inexequibilidade. Nessa hipótese, no entanto, a tessitura da relação executiva encontra-se plenamente formada, restando, tão-somente, a integração plena do comando, por intermédio do estabelecimento do *quantum debeatur*.

Também é certo que parte da doutrina processual contemporânea admite que a liquidação pode servir para a determinação do *cui debeatur* da obrigação reconhecida na sentença, como enuncia o eminente processualista Teori Albino Zavascki.³¹ No entanto, o próprio autor, com o esmero doutrinário que lhe é peculiar, deixa claro que a atuação da liquidação como forma de identificar o *cui debeatur* da relação obrigacional é típica das ações de natureza coletiva.³²

dele formalmente separado. Seu objeto é, porém, limitado à apuração do *quantum* ou à discriminação da coisa ou fato exigível; nela não se abre a discussão da lide julgada pela sentença ilíquida, nem se pode modificar o teor desta, para excluir qualquer das parcelas ali porventura contempladas, ou para incluir parcela nova (art. 610).

(*O novo processo civil brasileiro*. v. 02, Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 14.)

³¹ ...as situações de iliquidez são de variado grau. Considerando-se título apto a ensejar a tutela executiva o que traz a representação documental de uma norma jurídica concreta da qual decorre uma relação obrigacional, hão de se ter nele identificados os seguintes elementos: (a) o *an debeatur* (existência da dívida); (b) o *cui debeatur* (a quem é devido); (c) o *quis debeat* (quem deve); (d) o *quid debeatur* (o que é devido); (e) o *quantum debeatur* (a quantia devida)

(*Título executivo e liquidação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 175.)

³² ...há sentenças com grau de generalidade ainda mais elevado, faltando-lhe inclusive a identificação do titular do direito à prestação. É o que ocorre nas ações intentadas em regime de substituição processual, quando a lei não exige do autor (substituto) a qualificação, na petição inicial, de cada um dos substituídos titulares do direito material afirmado. Assim, por exemplo, na ação coletiva para a tutela de direitos individuais homogêneos de consumidores (Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, art. 91).

(ZAVASCKI, Teori Albino. *Comentários ao código de processo civil*, v. 08 - Do processo de execução - arts. 566 a 645. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 328)

Resta claro que, em nosso direito, a identificação dos titulares da relação obrigacional não é atividade típica do procedimento de liquidação. De fato, a liquidação das sentenças provenientes das ações de tutela de direitos individuais homogêneos apresenta natureza jurídica absolutamente diferente da chamada liquidação tradicional. Nesta, conforme já exaustivamente expusemos, já há uma perfeita delimitação do sujeito ativo da obrigação, enquanto naquela a atividade jurisdicional é mais ampla, pois há uma verdadeira inserção do beneficiário na relação processual.

Podemos dizer, de forma mais didática, que a liquidação das sentenças tuteladoras de interesses individuais homogêneos é a “porta de entrada” dos beneficiários na relação obrigacional reconhecida judicialmente. Não se limita, portanto, a descrever o montante da reparação, mas sim a reconhecer a própria legitimidade daquele que se diz beneficiário da pretensão coletiva. A típica liquidação, por outro lado, não enfrenta o problema da legitimidade ativa da pretensão executiva, tendo em vista que a relação se encontra perfeitamente delimitada pelo título.

É importante ressaltar que a pesquisa quanto à natureza jurídica dessa modalidade de liquidação não apresenta interesse apenas acadêmico. De fato, a delimitação conceitual da liquidação da sentença tuteladora de interesses individuais homogêneos é condição *sine qua non* para que possamos delimitar de forma concreta seu procedimento no âmbito do Direito Processual do Trabalho.

De início é importante observar que a discussão acerca da autonomia ou incidentalidade do procedimento liquidatório é questão ultrapassada no âmbito da processualística. O advento da Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005, extirpou de nosso ordenamento jurídico processual a liquidação como ação autônoma, mesmo em relação às modalidades por arbitramento e por artigos.³³

Ressalte-se, no entanto, que, mesmo antes da contundente modificação do Código de Processo Civil, já era consagrada a idéia, no âmbito da processualística laboral, da incidentalidade do procedimento de liquidação, conforme firmes posicionamentos de Manoel Antônio Teixeira Filho³⁴, Amauri Mascaro Nascimento³⁵, Carlos Henrique Bezerra Leite³⁶, entre outros.

³³ O objetivo da mencionada norma processual foi eliminar o processo autônomo de execução de títulos judiciais. Com isso foram revogados os arts. 603 a 611 do Código de Processo Civil e a matéria atinente à liquidação passou a ser tratada como incidente que antecede o “cumprimento da sentença”, nos termos dos novos arts. 475-A a 475-H. O caráter meramente incidental de todas as modalidades de liquidação restou incontestado pela própria redação do novo art. 475-H que consagra o agravo como meio de impugnação próprio da decisão interlocutória que decide a liquidação.

³⁴ *In: Liquidação da sentença no processo do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 1991. p. 170 e *Execução no processo do trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2001. p. 331. O mestre paranaense, embora negue a autonomia do processo de liquidação, não admite a incidentalidade em relação ao processo executivo.

³⁵ *In: Direito processual do trabalho*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 561.

³⁶ *In: Curso de direito processual do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 694.

A questão que nos interessa, no entanto, refoge à simples análise da incidentalidade da liquidação e foca-se em relação à própria tessitura processual do enigmático instituto preconizado pelo Código de Defesa do Consumidor, art. 97. A hipótese, ora em análise, pressupõe o ingresso de um verdadeiro legitimado no âmbito da relação processual, diferentemente do que ocorre em relação às liquidações convencionais, quando a relação processual já se acha cabalmente delimitada.

De fato, na liquidação de sentença que tutela interesses individuais homogêneos, a fixação do *quantum debeat* é tarefa secundária para o condutor do processo. O elemento principal dessa forma de liquidação é o estabelecimento dos legitimados ativamente para a pretensão de caráter executivo. A cognição do juiz, em tais modalidades de liquidação, prende-se, precipuamente, à identificação dos beneficiários e do reconhecimento de sua legitimidade. É óbvio que, nessas situações, a liquidação assume o papel de uma verdadeira intervenção de terceiros.

Embora a “promiscuidade de institutos” proposta possa causar um certo desconforto inicial, não vemos como afastar a natureza de intervenção de terceiros na hipótese liquidatória ora analisada. Sabe-se que o instituto da intervenção de terceiros visa a possibilitar o ingresso de entidades estranhas à relação processual, quando estiver caracterizado algum interesse jurídico, ou mesmo legitimidade *ad causam*. Nessas hipóteses, o interesse ou a legitimidade do terceiro interveniente pode ser harmônica em relação a uma das partes ou contraposta a ambos os litigantes. Em todo o caso, o objetivo da intervenção de terceiros é permitir que sejam tutelados os efeitos diretos ou reflexos da sentença sobre terceiros.³⁷

A atuação do legitimado para ação coletiva sob o rótulo de substituto processual³⁸ foi a forma mais adequada encontrada pela doutrina para esclarecer a posição do autor no âmbito das demandas coletivas de defesa dos interesses individuais homogêneos. Tratando-se de tutela de interesses divisíveis, a legitimação do substituto processual não pode afastar a do substituído, que poderá ajuizar demanda individual tutelando o mesmo interesse da ação coletiva. Ora, se é possível a tutela por intermédio das ações individuais, não se pode afastar a possibilidade

³⁷ É importante destacar a lição do eminente processualista Ovídio Baptista sobre a questão, *verbis*:

...há intervenção de terceiros no processo quando alguém dele participa sem ser parte na causa, com o fim de auxiliar ou excluir os litigantes, para defender algum direito ou interesse próprio que possa ser prejudicado pela sentença... Conforme o terceiro ingresse no processo para defender um interesse próprio dependente da relação jurídica objeto do litígio, com o fim de auxiliar na vitória da parte a que seu direito se liga, ou, ao contrário nele ingresse para contrapor-se a uma ou a ambas as partes, diz-se, no primeiro caso, que a intervenção é *ad adiuvandum*, enquanto no último será *ad excludendum*.
In: Curso de direito processual civil. v. 01, 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 271.

³⁸ Nessa situação, há de se equiparar a atuação do Ministério Público do Trabalho (Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, XII, e 83,III) e dos sindicatos (Constituição Federal, art. 8º, III) na defesa dos interesses individuais homogêneos de trabalhadores integrantes de determinada categoria profissional.

de o substituído processualmente ingressar na demanda coletiva por intermédio da assistência litisconsorcial, como bem pontifica o mestre Hugo Nigro Mazzilli.³⁹

Como se trata de hipótese de legitimação extraordinária de caráter concorrente⁴⁰, existe a possibilidade de o substituído ingressar a qualquer tempo no âmbito da relação processual. Como os substituídos também são detentores de legitimidade, a inserção no processo dar-se-á sob o rótulo de uma assistência litisconsorcial, prevista no Código de Processo Civil, art. 54. Nesse caso, os substituídos ingressam no processo na fase em que o processo se encontra, podendo praticar os atos necessários à defesa de seu direito. Essa possibilidade, aliás, sempre foi admitida pela nossa jurisprudência, conforme dispunha o item VI⁴¹ do revogado Enunciado⁴² n. 310 do Tribunal Superior do Trabalho, muito embora o enfoque fosse todo em relação à substituição processual promovida pelo sindicato.

Conforme já expusemos anteriormente, a chamada liquidação das sentenças proferidas no âmbito da ação coletiva representa, em primeiro lugar, a maneira de determinar os beneficiários da obrigação reconhecida em juízo e posteriormente a investigação em relação ao *quantum debeatur* propriamente dito. Nesse caso, o procedimento de liquidação nada mais é do que uma verdadeira assistência litisconsorcial, onde o assistente busca ostentar a qualidade de litisconsorte ativo na demanda coletiva, habilitando-se na pretensão executiva.

³⁹ Se o objeto das ações civis públicas ou coletivas consistir na defesa de interesses coletivos ou individuais homogêneos, e, certos casos, até quando esse objeto consista na tutela de interesses difusos, não haverá como negar a possibilidade de intervenção do lesado no processo coletivo. Afinal, poderia ele ter ação individual em andamento para resolver a sua parte na lesão ou na ameaça de lesão, quando sobreviesse o ajuizamento de ação coletiva ao englobar todo o dano efetivo ou potencial. Para tanto, a lei admite sua intervenção no processo coletivo.

(In: *A defesa dos interesses difusos em juízo* - meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 309)

⁴⁰ Já nos manifestamos no sentido de que a concorrência como característica básica da substituição trabalhista não pode ser absoluta a ponto de impedir a fruição do direito do substituído (como aliás era a tese do revogado Enunciado n. 310 do TST).

Ora, se, como já vimos anteriormente, o escopo da substituição processual trabalhista é inteiramente protetivo, visando a facilitar o acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, não é possível concebê-lo no seu caráter estritamente concorrente. Se as ações coletivas de índole trabalhista objetivam a tutela dos direitos coletivos ou individuais homogêneos, não se pode admitir que a manifestação de vontade individual possa interromper o curso da demanda.

(CORDEIRO, Wolney de Macedo. *Fundamentos do direito processual do trabalho brasileiro*. São Paulo: LTr, 2005. p. 139)

⁴¹ VI - É lícito aos substituídos integrar a lide como assistente litisconsorcial, acordar, transigir e renunciar, independentemente de autorização ou anuência do substituído.

⁴² O verbete em questão foi revogado antes da edição da Resolução n. 129/2005 do Tribunal Superior do Trabalho que alterou a terminologia para "Súmula".

A diferença basilar em relação às formas tradicionais de liquidação reside na necessidade de, no âmbito das ações coletivas, ser delimitada a legitimidade daquele que se apresenta como titular da obrigação reconhecida em juízo. Observe-se que não se confere a legitimidade para que o substituto ajuíze a própria ação coletiva, mas apenas que provoque a tutela cognitiva concernente ao incidente de liquidação.⁴³ Não tendo o substituído participado da relação processual até a prolação da sentença, sua integração para o fim de desencadear o incidente de liquidação, conseqüentemente, só pode ser autorizada por intermédio de um incidente interventivo de assistência litisconsorcial. Nesse caso, a própria delimitação do *cui debeat* já estaria concretizada com o deferimento da assistência litisconsorcial pretendida, tendo em vista que o ingresso na demanda coletiva só seria viável diante da demonstração de titularidade do crédito por parte do substituído.

Estabelecida a natureza jurídica da liquidação das sentenças tuteladoras de direitos individuais homogêneos, é possível pesquisar acerca de sua delimitação procedimental. Utilizamos a terminologia delimitação procedimental para descrever a atividade do intérprete de construir uma tramitação processual própria, a partir da aplicação subsidiária de normas diversas. Na verdade, essa atividade de delimitação procedimental sempre fez parte do mister dos processualistas laborais, quando buscaram construir o Processo do Trabalho a partir das escassas regulações da Consolidação das Leis do Trabalho acerca da matéria processual.

Na hipótese em análise, enfrentamos o mesmo problema, no entanto, com implicações até mais graves. É que mesmo o diploma processual consumerista, único subsistema normativo regulador da liquidação das ações coletivas, não dedica uma única linha para estabelecer o procedimento de fixação do *cui debeat* das obrigações enfeixadas nas sentenças coletivas genéricas. Nesse caso, devemos estabelecer um procedimento próprio e adequá-lo à sistemática do Processo do Trabalho.

Passemos a analisar as principais questões concernentes à construção do procedimento de liquidação.

Muito embora a provocação do interessado seja indispensável para desencadear a atividade cognitiva de liquidação, não há como serem exigidas maiores formalidades para a sua concretização. A característica basilar do Direito

⁴³ A posição mais presente na doutrina é a de que a figura interventiva ora analisada mais se aproxima da assistência litisconsorcial, prevista no art. 54 do CPC. De acordo com respeitáveis lições doutrinárias, a “assistência litisconsorcial” permite que alguém intervenha em processo já pendente, para assistir uma das partes, em razão de que a sentença a ser proferida poderá influir na relação jurídica existente entre o interveniente e o réu. Portanto, e sempre considerando, preponderantemente, a influência da decisão na sorte do direito material, tem entendido a grande maioria dos doutrinadores que a figura da assistência litisconsorcial é a que mais se assemelharia com a hipótese prevista no art. 94 do CDC, já que o titular do direito individual tem sua relação jurídica com o réu julgada pela ação coletiva.

SPADONI, Joaquim Felipe. Assistência coletiva simples: a intervenção dos substituídos nas ações coletivas para a defesa de direitos individuais homogêneos. In: *Revista de processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 29, julho-agosto de 2004, p. 40-53 (45).

Processual do Trabalho, também desejável no sistema de tutela dos interesses metaindividuais, é possibilitar o acesso ao Poder Judiciário diretamente pelo trabalhador, sem os entraves do processo ortodoxo. Nesse sentido, pela aplicação do contido na Consolidação das Leis do Trabalho, arts. 791 e 840, *caput* e § 2º, a provocação do Poder Judiciário pode ser feita sem a assistência do advogado e até verbalmente, desde que o terceiro traga aos autos elementos probatórios necessários à liquidação do feito.

Como o objetivo primordial dessa modalidade de liquidação é a fixação do *cui debeat*, a única exigência que se afigura plausível para o pedido de assistência é o fornecimento de informações suficientes para justificar a integração no âmbito da relação processual. Notem que a apresentação dos fatos que determinam a assistência é indispensável igualmente nas formas regulares de assistência litisconsorcial, pois, nessa hipótese interventiva, não é necessário um simples interesse jurídico (conforme enuncia o art. 50 do Código de Processo Civil), mas verdadeiramente legitimidade do assistente em relação ao direito controvertido.⁴⁴

É óbvio que a assistência ocorrerá após a prolação da sentença e buscará, tão-somente, a integração no âmbito da tutela executiva. Mesmo assim, não se pode negar que o beneficiário da sentença coletiva busca o reconhecimento da legitimidade para o processo executivo. A noção de legitimidade não se exaure no processo cognitivo, transbordando igualmente para o âmbito da tutela executiva, em que ressurgue a possibilidade de tipificação do titular da relação jurídica objeto da tutela estatal, conforme atesta, com sua habitual eloquência, o processualista Araken de Assis.⁴⁵

Ingressando com o pedido de assistência, o substituído vindicará o enquadramento na situação jurídica reconhecida na sentença coletiva, sendo que, conforme veremos adiante, o seu deferimento implica o reconhecimento da qualidade de litisconsorte ativo da demanda executiva. Ilustremos a assertiva com um exemplo concreto.

⁴⁴ Poder-se-ia argumentar que qualquer dos dois tipos de interesses jurídicos, ante a lei os ter assim qualificado. Todavia, notamos... que a inadmissibilidade de resguardo ao interesse do assistente simples não traria maiores conseqüências, se bem que, em determinadas hipóteses, a execução da sentença, contra a parte vencida o atinja; ao passo que o interesse do assistente litisconsorcial decorre de sua esfera jurídica ser alcançada pela decisão (a lide versa sobre direito seu ou, então, a decisão atingirá direito decorrente, exatamente, do que se discute e decide no processo).

FERRAZ, Sérgio. *Assistência litisconsorcial no direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979. p. 53.

⁴⁵ ...A legitimação extraordinária subordinada explica o instituto da assistência. Faculta a situação legitimadora a intervenção, no processo de que não é titular do direito litigioso, em posição auxiliar e secundária, porque figurante em relação jurídica dependente daquela transformada em objeto do processo... Legitimidade autônoma concorrente possui o Ministério Público na execução de sentença condenatória proferida em ação popular (art. 16 da Lei 4.717/65) ou da que condenou a indenizar dano a interesse coletivo ou difuso (art. 100, *caput*, da Lei 8.078/90). E, por fim, a legitimidade extraordinária subordinada requer a admissão no processo, da assistência.

In: Manual do processo de execução. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 216.

Ao acolher pretensão do Ministério Público do Trabalho, o juiz sentenciava reconhecendo a existência de atrasos significativos nos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e condena a empresa a regularizar os respectivos valores em relação aos empregados, inclusive àqueles já desligados. Na hipótese, como resta claro, a lesão ocorreu em relação a direitos individuais, mas que foram afetados por ato omissivo único do empregador. A tutela jurisdicional, nesse caso, é genérica, inclusive em relação aos próprios beneficiários da relação obrigacional. Assim, o ex-empregado que porventura se enquadre nos limites apresentados na decisão coletiva deve proceder ao pedido de assistência, a fim de ter reconhecida a sua situação de beneficiário da tutela coletiva de caráter condenatório. Ao postular essa inserção, o substituído processual deverá fazer prova de sua condição de ex-empregado, a fim de que possa se beneficiar da condenação em questão. Na hipótese específica, a simples apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social já seria suficiente para o juiz decidir quanto à condição de titular do crédito da ação coletiva.

Como os exemplos de tutela coletiva de direitos individuais homogêneos na seara trabalhista vão-se multiplicando, não é possível estabelecer um rol definitivo de provas de que o substituído devesse instruir o pedido. Dependendo da natureza do direito tutelado, a prova a ser promovida pelo substituído pode se resumir à simples apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou mesmo à prova pericial destinada a aferir determinado grau de insalubridade. Observe que, neste último caso, a necessidade de prova técnica demandaria uma verdadeira liquidação por arbitramento (Código de Processo Civil, art. 475-C), no entanto sempre precedida da fixação da legitimação ativa.

Outro tema instigante no âmbito da delimitação procedimental da liquidação de sentenças de interesses individuais homogêneos diz respeito à competência territorial para conduzir o respectivo incidente. Em princípio não haveria maiores problemas na fixação dessa competência territorial, tendo em vista que, em se tratando de prestação da tutela executiva decorrente de comando jurisdicional, a competência é do próprio juízo prolator da decisão, conforme resta claro no contido na Consolidação das Leis do Trabalho, art. 877. Acontece que, em se tratando de demandas coletivas que buscam as reparações das lesões de direitos individuais homogêneos, a fixação da competência territorial não se apresenta tão simples. Nesse caso, não se devem separar as situações nas quais se buscam as reparações coletivas ou de caráter individual. No primeiro caso, não há dúvidas de que a competência recai sobre o próprio juízo prolator da decisão (Código de Defesa do Consumidor, art. 98, § 2º, I). Quanto ao segundo, a competência não se firma exclusivamente em relação ao juízo prolator do comando condenatório, mas sim levando em consideração as regras próprias de fixação da competência, como bem assevera o magistrado trabalhista Marcos Neves Fava.⁴⁶

⁴⁶ Já a liquidação individual, promovida pelo lesado, tem o seu regramento no art. 97 do Código de Defesa do Consumidor, que deve ser interpretado em consonância com o inciso I do § 2º do art. 98 do mesmo ordenamento. Com efeito, preceitua este último artigo que o foro competente para a execução será o da liquidação, deixando claramente permitido aquilo que o veto presidencial tentou evitar com a supressão do parágrafo único do art. 97, o deslocamento da competência inicial, em exceção ao princípio da perpetuação da jurisdição.

Nesse caso, o beneficiário poderá intentar o pedido de liquidação seguindo as regras gerais de fixação da competência territorial. Assim sendo, em se tratando de demanda de caráter trabalhista, as regras de fixação da competência territorial são aquelas preconizadas no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 651, onde se privilegia o local da prestação dos serviços e, excepcionalmente, o domicílio (art. 651, § 1º).

Essa discussão reveste-se de relevância prática quando nos defrontamos com decisões coletivas de âmbito nacional, ajuizadas perante o foro do Distrito Federal.⁴⁷ Em se tratando de tutela de direitos individuais homogêneos, os interessados que residissem em outras localidades, caso prevalecesse a regra geral da perpetuação da jurisdição, não disporeiam de condições materiais para integrar a lide. Restaria, portanto, a reparação por intermédio de demandas individuais, caindo por terra todo o escopo da coletivização das ações. Nesse caso, a provocação da tutela executiva deve ser operada em função das regras de competência aplicáveis aos beneficiários da decisão, conforme lição de Hugo Nigro Mazzilli.⁴⁸

Em conclusão, podemos afirmar que nada impede que o pedido de liquidação se dirija ao próprio juiz prolator da decisão coletiva. Aliás, tendo em vista o particularismo dos direitos laborais tutelados, não é comum a existência de um comando coletivo de abrangência maior que a jurisdição de um único juízo. No entanto, tratando-se dessa hipótese, a regra processual definidora da competência é aquela prevista no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 651, ocasião em que o beneficiário, munido de certidão do julgamento da ação coletiva, poderá intentar o pedido de liquidação, que nada mais significa do que o reconhecimento da sua legitimidade para a tutela executiva.

Obviamente, em se tratando de ato praticado fora da jurisdição do juiz prolator da decisão coletiva, a liquidação deverá ser processada em autos apartados, conforme preleciona Carlos Henrique Bezerra Leite.⁴⁹

⁴⁷ Conforme entendimento preconizado pela Orientação Jurisprudencial n. 130 da SDI-II do Tribunal Superior do Trabalho:

Para a fixação da competência territorial em sede de ação civil pública, cumpre tomar em conta a extensão do dano causado ou a ser reparado, pautando-se pela incidência analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, se a extensão do dano a ser reparado limitar-se ao âmbito regional, a competência é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado; se for de âmbito supra-regional ou nacional, o foro é o do Distrito Federal.

⁴⁸ "...o processo coletivo não é juízo universal; nele não ocorre concurso de credores; ao contrário. Para o juízo do processo coletivo não devem acorrer os lesados individuais, salvo se quiserem intervir na ação civil pública ou coletiva como assistentes litisconsorciais. Fora dessa hipótese, os lesados deverão propor suas ações individuais no foro adequado para isso, o qual será determinado de acordo com as regras processuais de competência. Mesmo a liquidação e a execução individuais, ainda que fundadas em título obtido na ação coletiva, não são atraídas pelo juízo da ação coletiva..."
Grifo nosso. *Op. cit.* p. 477.

⁴⁹ Já na liquidação individual, tendo em vista que o juízo competente do processo de conhecimento não será necessariamente o da liquidação, poderão as liquidações individuais tramitar em autos diversos da ação coletiva condenatória...
In: Liquidação na ação civil pública. São Paulo: LTr, 2004. p. 198.

A idéia da formação do contraditório preliminar não existe em relação ao procedimento de liquidação trabalhista convencional. Em situações convencionais, a liquidação pode ser inteiramente conduzida sem a participação do devedor, conforme se evidencia da redação da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 879, § 2º e art. 884, § 3º. Essa conduta, no entanto, não pode ser configurada em relação à liquidação das sentenças coletivas de tutela de interesses individuais homogêneos.

Com efeito, sendo função basilar da liquidação a delimitação do *cui debeat*ur da obrigação, não é admissível que o devedor não venha a opinar previamente sobre a eventual legitimidade do credor. Entender em contrário significa comprometer o milenar princípio do devido processo legal, tendo em vista a ausência de indicação precisa do credor no título originário.

Assim sendo, ao se pugnar pela liquidação, o juiz não pode, de logo, considerar o beneficiário legitimado para tutela executiva. Tratando-se de uma verdadeira assistência litisconsorcial, é imperioso o conhecimento do devedor quanto à postulação de inserção na lide. Não se argumente que a natureza da execução trabalhista, ao admitir a atuação de ofício do juiz, albergaria a decisão do pedido de liquidação sem a prévia audiência da parte contrária. Nesse caso, estaríamos admitindo a reformulação da relação processual sem que uma das partes tivesse oportunidade de manifestação. O estabelecimento do contraditório, portanto, nessa fase processual é indispensável, tendo em vista que ainda não se trata da tutela executiva propriamente dita, mas tão-somente do aperfeiçoamento do título.

Sendo assim, aplicando-se de forma subsidiária o contido no Código de Processo Civil, arts. 51 e 54, parágrafo único, depois de requerida a liquidação, deverá o juiz conceder prazo de 05 (cinco) dias para que o réu da ação coletiva possa se pronunciar acerca do pedido. Note-se que, mesmo havendo uma eventual recusa por parte do devedor em reconhecer o beneficiário, o incidente será resolvido nos próprios autos da ação coletiva, sem que exista a necessidade de formação de autuação do incidente em apenso (Código de Processo Civil, art. 51, I), por absoluta incompatibilidade com a dinâmica do Direito Processual do Trabalho.

Questão ainda mais complexa gravita em torno do prazo de que dispõe o beneficiário para proceder à provocação da liquidação. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 100⁵⁰, prevê a possibilidade de, após um ano da prolação da sentença coletiva, a liquidação e a execução serem promovidas diretamente pelos legitimados para a ação coletiva. Estaria aí concretizado o prazo decadencial para a integração dos beneficiários?

O art. 100 do Código de Defesa do Consumidor não contempla prazo decadencial ou prescricional para o exercício da atividade interventiva atípica, mas, tão-somente, estabelece limite temporal para que os entes legitimados para a ação coletiva possam promover a liquidação e execução em favor da massa de substituídos, no que concerne às pretensões individuais.⁵¹ O lapso temporal

⁵⁰ Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

⁵¹ Com algumas alterações, trata-se da aplicação ao direito do instituto denominado de “*fluid recovery*” (indenização fluida, em uma interpretação livre) no qual se admite a possibilidade de cobrança de indenizações individuais modestas, mas numerosas. Não há consenso entre os consumeristas quanto ao procedimento da *fluid recovery* brasileira.

preconizado pelo artigo em questão, no entanto, não pode ser entendido como marco preclusivo para o exercício do direito subjetivo de inserção na lide coletiva, mas sim norma dirigida aos próprios legitimados para o *fluid recovery*, conforme lição de Carlos Henrique Bezerra Leite.⁵²

Nessa situação, não haveria a caracterização de decadência ou mesmo de prescrição, tendo em vista que não se trata de ação autônoma, mas sim de procedimento incidental em relação à demanda coletiva. De fato, a lesão de direito já é reconhecida no âmbito da sentença coletiva, não se podendo falar em prescrição ou mesmo em decadência para a provocação da liquidação.⁵³ Não há, igualmente, preclusão para o pedido de liquidação, tendo em vista que a falta de integração pretérita do beneficiário não possibilita a concretização do referido fenômeno processual. Daí se concluir que não existe a imposição de qualquer prazo para o requerimento da liquidação das sentenças tuteladoras de direitos individuais homogêneos.

5.2 Efetivação por meio de tutelas de urgência e inibitória

Outra questão a ser resolvida, no âmbito da tutela dos direitos individuais homogêneos, consiste na indagação acerca da possibilidade de serem utilizados outros mecanismos de efetivação, além da técnica das sentenças genéricas. A doutrina tem sido extremamente restritiva em relação a tais mecanismos de efetivação, admitindo apenas a prolação de sentenças genéricas.⁵⁴

⁵² Em nossa opinião, pois, o prazo de que cuida o art. 100 do CDC nada mais é do que simples condição suspensiva para que os entes coletivos tenham autorização para ajuizarem a liquidação coletiva. Em outros termos, se não houver, no prazo de um ano, a critério do juiz liquidações individuais em número compatível com a gravidade do dano, estará satisfeita aquela condição que suspendia temporariamente a legitimidade legal para os entes coletivos do art. 82 do CDC promoverem a liquidação coletiva. (*Liquidação na ação civil pública trabalhista*. São Paulo: LTr, 2004. p. 204.)

⁵³ Deve-se mencionar, no entanto, que há opiniões de peso entre os consumeristas que vindicam a aplicação do prazo prescricional próprio para as reparações de direito material em relação ao pedido de liquidação.

Em cada caso será o Direito Material que fixará o prazo prescricional para o exercício da pretensão individualizada à reparação, que ocorre exatamente por intermédio da habilitação no processo de liquidação. Tratando-se de dados decorrentes do fato do produto ou do serviço, por exemplo, encontrará aplicação à espécie o disposto no art. 27 do Código, que fixa o prazo prescricional em cinco anos, a partir do conhecimento do dano e de sua autora.

(GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Código brasileiro de defesa do consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 691.)

⁵⁴ Conforme lição de Teori Albino Zavascki, os caracteres intrínsecos da ação coletiva impõem a prolação apenas de sentenças genéricas.

Na ação coletiva, até como decorrência natural da repartição da cognição que a caracteriza, a sentença será, necessariamente, genérica. Ela fará juízo apenas sobre o

Com a devida vênia, trata-se de posição extremamente restritiva e que escapa da perspectiva ideológica das ações coletivas. A técnica das sentenças genéricas destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário, mediante a atuação da jurisdição a um maior número possível de beneficiários. O objetivo primordial é a tutela coletiva de interesses nitidamente individuais, conforme já expusemos anteriormente. Logo, se, em função do reduzido número de beneficiários da tutela e da existência de elementos concretos que possibilitem a atuação direta da execução, todos os atos executivos podem ser integralmente praticados no âmbito da tutela de interesses individuais homogêneos, sem que seja necessária a utilização da técnica das sentenças genéricas.

Sendo possível o manejo da tutela de execução típica, por óbvio, as demais modalidades do sistema das chamadas tutelas diferenciadas podem ser livremente utilizadas em sede de ação coletiva. Assim, as tutelas de urgência e a tutela inibitória estão aptas a dar efetividade a essa modalidade de jurisdição coletiva, seja para reparar o ato único que deu origem às múltiplas lesões de direito, seja para tutelar as lesões individuais apontadas pelo Judiciário.

6 APLICAÇÃO AO PROCESSO COLETIVO DAS NORMAS CONCERNENTES AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA (LEI N. 11.232/2005)

6.1 Absorção do sincretismo processual para o cumprimento das sentenças coletivas

A Lei n. 11.232/2005 trouxe múltiplas e alvissareiras alterações na sistemática da execução fundada em título judicial no âmbito do Direito Processual Civil. Entre essas diversas alterações, talvez a mais contundente tenha sido a eliminação da obrigatoriedade da formação de procedimento autônomo para a manifestação da tutela executiva. Nesse sentido, pelo menos no que concerne à execução de título judicial, eliminou-se a necessidade de expedição de mandado citatório e abriu-se a possibilidade de ser aplicada ao devedor pena pecuniária pelo inadimplemento das obrigações contidas no título.

Essas duas disposições, preconizadas pelo *caput* do art. 475-J do Código de Processo Civil, representam uma ruptura visceral com um sistema obsoleto e ineficaz de condução do processo executivo. Ao ser adotada a sistemática do artigo referenciado, eliminou-se o retardo desnecessário da “citação” do devedor para o

núcleo de homogeneidade dos direitos afirmados na inicial, ou seja, apenas sobre três dos cinco principais elementos da relação jurídica que envolve os direitos subjetivos objeto da controvérsia: o *an debeatur* (= a existência da obrigação do devedor), o *quis debeat* (= a identidade do sujeito passivo da obrigação) e o *quid debeat* (= a natureza da prestação devida). Tudo o mais (o *cui debeat* = quem é o titular do direito e o *quantum debeat* = qual é a prestação a que especificamente faz jus) é tema a ser enfrentado e decidido por outra sentença, proferida em outra ação, a ação de cumprimento. Por isso se afirma que a sentença na ação coletiva é genérica e, mais, que o seu grau de generalidade é bem mais acentuado que o das sentenças ilíquidas, previstas no art. 475-A do CPC.

(*Processo coletivo* - tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 169-170.)

cumprimento das obrigações reconhecidas de forma explícita no âmbito do título executivo e penalizou-se o descumprimento involuntário da referida obrigação, mediante a cominação de uma multa de dez por cento ao inadimplente.

De fato, a matéria continua a ser tratada pela Consolidação das Leis do Trabalho, no âmbito do seu artigo 880, que prevê de maneira explícita a necessidade de citação do devedor e não estabelece nenhum tipo de penalidade pelo descumprimento da ordem judicial pelo devedor. O fato de existir previsão legal expressa na Consolidação em matéria processual não afasta *a priori* aplicação da norma de direito processual comum, desde que esta se apresente mais apta a oferecer uma prestação jurisdicional rápida e eficaz.

Na hipótese analisada não há dúvidas de que as disposições preconizadas pelo Código de Processo Civil afiguram-se bem mais flexíveis e aptas a concretizar a tutela executiva de forma mais dinâmica e flexível. A despeito dessa inequívoca constatação, é imperioso que sejam estabelecidas outras premissas para o problema, especialmente quanto ao anacronismo ínsito ao próprio mandado de citação.

Mesmo na época em que prevalecia na processualística comum a obrigatoriedade da formação de uma relação processual executiva autônoma, a ocorrência e a obrigatoriedade da citação do devedor apresentavam-se como uma anomalia. Com efeito, a ficção criada pelo sistema moderno de desmembrar a tutela executiva da tutela de conhecimento fez com que surgisse a necessidade da realização de uma nova citação do devedor. Nesse sentido, a existência da citação na execução apresentava-se como necessidade de índole puramente formal, tendo em vista que o devedor, integrando a relação processual cognitiva, já tinha pleno conhecimento da obrigação que lhe fora imputada. É certo que a citação do devedor ainda se apresenta indispensável no âmbito da execução fundada em títulos extrajudiciais (CPC, art. 652; CLT, art. 876, *caput, in fine*), bem como em algumas modalidades de execução de títulos judiciais, preconizados pelo CPC, art. 475-N, II a VII. Nessas situações, a operacionalização do mandado citatório afigura-se indispensável tendo em vista que o devedor não tem conhecimento, pelo menos oficial, de que o aparato do Poder Judiciário foi movimentado para fazer cumprir as obrigações preconizadas no título. Sem a citação nas hipóteses anteriormente elencadas, não se abriria a possibilidade de o devedor cumprir voluntariamente a obrigação contida no título.

No caso da execução da sentença, a utilização do instituto da citação não apresenta qualquer justificativa de ordem prática para sua utilização. É certo que devemos destacar a vetusta construção doutrinária, que nos legou uma execução de título judicial como procedimento autônomo e independente, integrador de outra relação processual. Consagramos em nosso direito processual moderno a idéia de que as sentenças condenatórias não poderiam ser efetivadas no âmbito de uma mesma relação processual, sendo necessária a formulação de nova ação, agora de feição executiva.⁵⁵

⁵⁵ A lição do mestre Humberto Theodoro Júnior nesse particular é primorosa:

Assim, depois de séculos e séculos de informalidade no cumprimento das sentenças, voltava este a se submeter à velharia ultrapassada e injustificável da *actio iudicati*. Tal

Com efeito, apenas atos de acomodação e letargia da processualística poderiam justificar a permanência por tanto tempo de um instrumento de comunicação dos atos processuais destinado exclusivamente a “pedir” ao devedor para cumprir a obrigação perfeitamente delimitada no âmbito de um exaustivo processo de conhecimento. Frise-se que a citação executiva nunca representou uma forma de se abrir ou estabelecer o contraditório em favor do devedor. A única finalidade palpável da citação executória consistia na comunicação do devedor para o cumprimento da obrigação e na possibilidade de oferecimento da garantia da execução para o manejo dos meios de tutela respectivos.

A chamada “integração” da relação processual executiva sempre souo como algo artificial e desprovido de finalidade prática. De fato, todos aqueles que militam no âmbito do Poder Judiciário sempre tiveram a constatação empírica da total inutilidade da citação executória. No caso do Direito Processual do Trabalho essa incômoda adaptação da citação ao processo executório ainda se apresentava com mais pujança. Com efeito, o processo de execução trabalhista fundado em título judicial nunca foi autônomo, mas apenas adaptou-se à sistemática da execução civil vigente à época da promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho.⁵⁶

Ora, se a idéia básica do sincretismo processual trazida pela Lei n. 11.232/2005 pode ser assimilada integralmente pelo Direito Processual do Trabalho clássico, mais razão ainda para ser referendada pelo direito processual coletivo trabalhista. As idéias norteadoras dessa grande inovação recursal são essenciais para que se dê uma dimensão flexível e dinâmica para as tutelas coletivas, conforme exposto.

6.2 O problema do cumprimento das sentenças genéricas

Em relação ao cumprimento das sentenças genéricas, a absorção da técnica do sincretismo processual merece considerações adicionais. Tratando-se dessa modalidade de tutela coletiva, a ciência do devedor em relação ao *quantum debeatur* e ao *cui debeatur* opera-se em momento posterior ao da prolação da sentença.

como há quase dois mil anos antes, a parte voltou a submeter-se à inexplicável obrigação de propor, sucessivamente, duas ações para alcançar um único objetivo: a realização do crédito inadimplido pelo réu; ou seja, uma ação cognitiva, que terminava pela sentença, e outra executiva, que começava depois da sentença e nela se fundava.

(*As vias de execução do código de processo civil brasileiro reformado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 294 (284-329))

⁵⁶ Nesse sentido sempre se posicionou Manoel Antônio Teixeira Filho:

Sob certo aspecto, a situação ora trazida à balha nos fornece razoáveis subsídios em prol da opinião - pela qual estamos a bater-nos desde as primeiras linhas deste livro - de que a execução trabalhista, de acordo com as disposições legais que a estruturam, foi projetada para servir como simples fase subsequente ao processo de conhecimento, destituída, por isso, de autonomia ontológica, embora não se lhe possa negar independência finalística. No plano de sua realização prática, essa execução não se dispõe de maneira diversa da que foi legalmente idealizada.

(*Execução no processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1991. p. 80.)

Poder-se-iam imaginar, nesse caso, a necessidade da expedição de mandado citatório destinado ao devedor e a continuação da tutela executiva nos moldes da execução tradicional preconizada pela Consolidação das Leis do Trabalho, art. 880.

Muito embora o devedor deva ser previamente intimado da decisão que defere o ingresso do beneficiário e a quantificação do valor da execução, dispensável será a formação de uma nova relação jurídica de caráter executivo. Nesse aspecto, a liquidação é mero complemento do comando jurisdicional constante da sentença genérica, sendo dispensável a expedição de qualquer mandado de citação.

7 SÍNTESE CONCLUSIVA

A tutela dos interesses transindividuais, sejam eles coletivos, difusos ou individuais homogêneos, só é completa quando se utilizam meios processuais efetivos e concretos para possibilitar a integral reparação da lesão ou evitar a ocorrência do ilícito. A compartimentalização processual tradicional em procedimentos cognitivos, executivos e cautelares não é suficiente para fornecer elementos para a correta efetivação do processo coletivo.

Nesse sentido, a adoção da técnica das tutelas diferenciadas apresenta-se como a única forma possível de se conseguir concretizar o processo coletivo. Seja por intermédio das tutelas de urgência, da tutela específica das obrigações de fazer e não fazer, da tutela inibitória, ou seja mesmo por intermédio da técnica da liquidação das sentenças genéricas, o magistrado dispõe de um manancial inesgotável de instrumentos de plena concretização da jurisdição. Essa concretização, entretanto, dependerá de criatividade e habilidade no manejo desses diversos recursos existentes.

EFETIVIDADE DO DIREITO DO TRABALHO - UMA MIRADA NO “HOMEM SEM GRAVIDADE”

Aldacy Rachid Coutinho*

Pra ser feliz de verdade
é preciso encarar
a realidade.
Millôr Fernandes

Efetividade é a mirada da realidade, da existência; a atividade real que se concretiza como resultado. Sair do papel, desempenhando o seu papel que é construir uma sociedade mais justa e igualitária.

O direito, porém, não tem existência própria, não é um dado ou um construído, mas um processo contínuo de construção. A efetividade não está no direito. Assegurar efetividade ao direito é permitir a sua concretude naquilo que expressa sua existência e objetivação, pelas mãos (e cabeça) dos homens.

Em sendo produto histórico, cultural, temporal, não pode o direito prescindir de nós mesmos; o homem, estabelecendo regras de convivência, em proveito de todos, faz e se faz no direito; assujeita-se ao direito e se faz sujeito no direito.

Assim, tratar de efetividade não pressupõe um estudo sobre instrumentos pertinentes que não as próprias concepções de direito e de vida desses sujeitos que fazem o direito no agir, hoje. Não são os outros, somos nós, em primeiro lugar, que tornamos - ou não - o direito efetivo, em ação (de vida e do processo). Portanto, é preciso, antes e sobretudo, dar uma mirada nesse homem que faz o direito e nas condições que permitem que ele - o direito - se faça presente. Se é isso que se quer...

1 *HOMO LUDENS*: AS REGRAS DO JOGO JURÍDICO LABORAL

O direito é um jogo¹, como forma significante e com função social e cultural na sociedade. O jogo é uma ordem e cria uma ordem, limitada no tempo e no espaço, com regras² livremente consentidas e obrigatórias: “introduz na confusão da vida e na imperfeição do mundo uma perfeição temporária e limitada, exige uma ordem suprema e absoluta”. É transmitido entre gerações, tornando-se tradição,

* Advogada. Procuradora do Estado do Paraná. Mestre e Doutora pela UFPR. Professora de Direito do Trabalho na UFPR.

¹ Sobre o “*homo ludens*” e o jogo, ver HUZINGA, Johan. *Homo ludens*: o jogo como elemento da cultura. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2001. 243 p.

² No presente texto toma-se regra como expressão metafórica mais adequada ao “jogo”, sem descurar da necessidade de se estabelecer uma diferenciação entre norma como princípio e como regra e regra como critério de apreciação e de conduta; nem se pretende minimizar o papel da hermenêutica ou a autonomia do mundo do texto, quando se nega a possibilidade de discussão, pois a referência é feita à regra em si, tomada como válida, e não ao seu sentido.

na repetição; não se exaure o jogo ao jogar. Possui suas regras, que determinam o que “vale” naquele mundo que reproduz o real sem ser real, sempre referido; regras essas que sempre devem ser obedecidas e, sendo absolutas, não comportam qualquer discussão (não é possível mudar a regra do jogo durante o jogo), devendo os atores se comportar dentro dos limites éticos que se lhes impõem.

Hoje, tem-se que conviver com certos “desmancha-prazeres”³, que ameaçam e abalam o jogo ao ignorar as regras ao jogar. Permutaram no jogo do direito a racionalidade jurídica da legalidade pela racionalidade econômica da eficiência e só se pensa no custo que é jogar “para ganhar”. Ao entrar no jogo não tenho a possibilidade de ditar minhas próprias regras, em benefício próprio, prevalentes apenas para aquele momento, de sorte a assegurar o fim pretendido, mas devo me sujeitar àquelas já ditadas, em garantia de todos e em proveito do jogo. Os “desmancha-prazeres” destroem esse mundo mágico e, por desobediência na manifestação de uma covardia de quem não tem a coragem de enfrentar as regras, deveriam ser expulsos do jogo ou, em proveito de todos, punidos se pretendem continuar a jogar.

É que na sociedade individualista eles imaginam que, ao jogar, estão exercendo uma atividade ligada a um específico interesse pessoal e material, para obtenção de lucro. Não é assim; entrar no jogo é jogar, entrar no mundo, uma atividade livre e consciente, sagrada, que exprime um lutar cotidiano; é possível ganhar, mas também é possível perder. Não se pode só ganhar. Pode-se jogar sozinho ou com aliados, individualmente ou pelo coletivo; as estratégias, dentro dos limites das regras ditadas previamente, pautam as ações.

Hoje, esse “*homo ludens*” (sujeito pós-moderno) quer jogar sem observar regra alguma; aliás, quer obedecer apenas as regras do momento no seu próprio interesse ou no interesse que pretende preservar para jogar ou durante o próprio jogar; só quer jogar para vencer e, se for perdedor, não aceita a derrota como resultado de suas condutas e opções, procurando sempre um culpado. As regras, como limites, impõem-se e devem ser preservadas e atendidas.

Afinal, o jogo é atividade séria, de realização simbólica e referibilidade ao real. Não é brincadeira envolver a vida. É no jogo do mercado de trabalho que se garante a sobrevivência, com as regras ditadas pelo direito laboral. Poderia ser analisado como expressão do “azar”, um jogo de azar como pensam os advogados ao distribuir suas petições iniciais, ou uma competição como imaginam os sujeitos da contratualidade laboral, ou uma batalha verbal como a que se defrontam os juízes para proferir o julgamento ou nas decisões que devem tomar.

Só não podemos fingir que não jogamos, ou nos esconder atrás das regras. Somos todos atores, jogadores. Para jogar precisamos conhecer as regras, as peças, o tablado, os jogadores, as estratégias, os acordos. Que jogo é esse que estamos jogando? Como mudaram as regras das relações de trabalho e não nos avisaram?

³ Expressão empregada por HUZINGA, Johan. *Homo ludens: o jogo como elemento da cultura*. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2001. 243 p.

O Direito do Trabalho despontou inicialmente em meio a um sistema de máquinas e fábricas (ordem e disciplina no sistema fabril), em pleno desenvolvimento da primeira Revolução Industrial, já com seus contornos delimitados, formalizando juridicamente a venda da força de trabalho (capacidade de trabalhar expressa em tempo de vida) em um regime despótico⁴, caracterizado por um poder condigno⁵, concentrado na força coercitiva e manifestado em um controle simples dos empregados. Emerge desse modelo, de contornos taylorista-fordista, com a subordinação subjetiva analisada a partir do exercício do poder diretivo em sentido estrito, de fiscalização e de punição dos empregados.

O sistema de relações de trabalho atualmente degenerou para um regime hegemônico, cujo poder se estabelece primordialmente por persuasão, sedução, encantamento, através de múltiplos instrumentos, condicionadores e/ou compensatórios, em uma estrutura de controle complexo. Os arranjos organizativos empresariais sofrem as influências do toyotismo, ohnismo ou acumulação flexível, estabelecendo a necessidade de se construir um novo conteúdo para subordinação, de feição objetiva (e não mais somente subjetiva)⁶ como contra-estratégia, partindo do esquecido poder organizativo de capital e trabalho.

Na apreciação dessa passagem é preciso, então, afastar o mito do “bom direito”, como se toda regra do jogo do Direito do Trabalho estivesse voltada exclusivamente à proteção do trabalhador e não também ao capital e, como se os princípios reitores do Direito do Trabalho fossem tão-só os princípios de proteção ao trabalho (indisponibilidade de direitos, primazia da realidade, continuidade)⁷ e não estivessem ainda presentes os princípios do capital (livre iniciativa, propriedade privada dos meios de produção e organização econômica capitalista). Têm-se regras jurídicas laborais em detrimento dos interesses do trabalho, apenas para salvaguardar os interesses do capital, pois tal fato é inerente ao próprio Direito do Trabalho instituído no mundo capitalista.

Outrossim, mister evitar abordagem pelo mito do “progresso”, como se todas alterações, *per se*, traduzissem necessariamente um avanço, uma melhoria das condições dos trabalhadores. Aliás, como já outrora salientou Lyon-Caen, o Direito do Trabalho, mais do que qualquer outro ramo, convive na sua constituição com fluxos e refluxos, sendo que raramente os recuos são ostensivos, anunciados,

⁴ Despótico tomado no sentido de opressor. BURAWOY, Michael. *A transformação dos regimes fabris no capitalismo avançado*. RBCS. Ano 30, n. 13, p. 29-48, jun.90.

⁵ GALBRAITH, John Kenneth. *Anatomia do poder*. 2. ed. São Paulo: Pioneira, 1986. p. 16.

⁶ Não se trata de suplantar a subordinação subjetiva (sujeição às ordens, fiscalização e punição direta do empregador ou seu preposto ou expressão do poder de comando, fiscalização e punitivo), mas de agregar um novo critério para aferição (subordinação resulta de indícios), como corolário do poder organizativo da atividade econômica produtiva (organização de capital e trabalho como fatores de produção), pelo que a apropriação econômica do resultado do trabalho por outrem (quem organiza a atividade e se projeta no mercado para a realização de circulação de mercadorias), inserido o trabalho como fator de produção e, assim, sendo essencial ao desenvolvimento do escopo produtivo, é indicativo da existência de um emprego.

⁷ Nega-se a expressão “*in dubio pro operario*”, já que a tutela é o ponto de partida do processo hermenêutico e a um condicionante da dúvida após a interpretação.

frutos de revogações por regras jurídicas novas mais restritivas ou supressoras de direitos⁸, bastando então a mera imobilidade.

*Ainsi, en période d'ébranlement politique, suivie d'une période d'expansion économique à peu près continue, le capitalisme fait des concessions presque ininterrompues pour acheter la tranquillité. Mais que survienne une crise économique conjoncturelle et structurelle, la tendance à la baisse du profit pousse à utiliser divers moyens qui sont mis en oeuvre pour restituer aux entreprises une marge de profit, au détriment, si nécessaire, des salariés.*⁹

Dentro da natureza contraditória do Direito do Trabalho, oscilante entre interesses do capital e do trabalho, avanços e recuos, resta preservado o instrumento de formalização jurídica das operações econômicas de apropriação do trabalho alheio (circulação de mercadorias, inclusive capital e trabalho), para inserção em uma atividade produtiva, cujo resultado é apropriação ou modificação da natureza. A opção pelo contrato como manifestação da "autonomia da vontade" se traduz na legitimação pela imaginada vontade livre do trabalhador ou diante da autonomia privada pelo poder de auto-regulamentação de seus interesses. Quanto mais desenvolvido o sistema econômico maior a importância da negociação e do contrato como regramento e disciplina para juridicizar as operações econômicas de circulação de riquezas, ante o valor ideológico que exprime a organização da sociedade a partir de um suposto e possível consenso ou liberdade de atendimento dos interesses individuais na apropriação e exploração do trabalho alheio disponível no mercado de trabalho.

2 O NOVO HOMEM TRABALHADOR "SEM GRAVIDADE" DO SÉCULO XXI

A idéia do sistema de mercado como um meio de sustentação da sociedade é recente e marca, outrossim, a passagem da constituição do sujeito em identificação narcísica. Note-se, segundo Contardo Calligaris, que o sujeito se constitui ou mediante identificações simbólicas, através de valores, obrigações e tradições advindas de sua cultura, ou por identificação narcísica, assumindo uma imagem que satisfaz aos outros, ora ditada pela via do mercado. Recusando o patrimônio herdado e o legado da tradição, o indivíduo, livre, autônomo, suplanta a própria comunidade e, desde o século XVIII, vem construindo sua subjetividade na sociedade precipuamente mediante a referida identificação narcísica, na idolatria do individualismo, deixando-se levar pela sedução das imagens propostas.¹⁰

⁸ Como exemplo, poderíamos citar a inovação legislativa do desnecessário contrato de trabalho a tempo parcial que presenteou o Direito do Trabalho com um novo critério de cálculo de dias de férias (jornada de trabalho, art. 130-A da Consolidação das Leis do Trabalho) e suprimiu a possibilidade do empregado optar pelo abono de férias (art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho) ou realização de horas extraordinárias.

⁹ LYON-CAEN, Gerard. *La crise actuelle du droit du travail*. In: COLLIN, F, DHOQUOIS, R., GOUTIERRE, P.H., JEAMMAUD, A., LYON-CAEN, G. e ROUDIL, A.. *Le droit capitaliste du travail*. Grenoble: Presses Universitaires de Grenoble, 1980. p. 263.

¹⁰ CALLIGARIS, Contardo. *Crônicas do individualismo cotidiano*. p. 50-51.

As imagens, quase sempre estereotipadas e acolhidas por mecanismos de sedução e cooptação, são em verdade ditadas dentro de uma sociedade de massa capitalista, mutável, gerando uma orquestração de frustrações. Nesse imaginário social, o trabalhador pode ser um vencedor ou um perdedor, segundo a capacidade/habilidade que tenha na utilização da sua força de trabalho (tempo socialmente necessário) como meio para aquisição da propriedade, atendimento de suas necessidades e para o prazer do consumo. O trabalhador se vê na identificação narcísica como a extensão da marca do bem que produz, do serviço que realiza, da empresa que o contrata e do que ostenta a partir do seu ganho e, quando não tem trabalho, perde seus referenciais.

Por meio de um processo de legitimação do capital, foi necessário afirmar que toda riqueza (e propriedade)¹¹ derivava do trabalho e era dimensionada a partir da disposição e estímulo de cada um em trabalhar cada vez mais:

Trabalhem, proletários, trabalhem para aumentarem a fortuna social e as vossas misérias individuais, trabalhem, trabalhem, trabalhem, para que, ficando mais pobres, tenham mais razões para trabalhar e ser miseráveis. É essa a lei inexorável da produção capitalista.¹²

Veneração e exaltação do trabalho vêm acompanhadas do modelo de sucesso e felicidade de todos os que conquistaram independência econômica e realização profissional em uma suposta igualdade de oportunidades para o consumo.¹³

Como indicou Contardo Calligaris, o poder exibido na sociedade brasileira se sustenta simbolicamente, primordialmente pelas manifestações exteriores do “gozo”, visto pelo gasto de cada um exibindo a medida do seu valor, a sociedade da cultura do luxo no seio da pobreza:

se o cargo que ocupo vale na medida em que possa dar prova patente do meu poder e da minha disponibilidade de recursos, só posso sustentá-lo numa indefinida demonstração; o exercício do cargo se confunde com o gasto que comprova o seu valor.¹⁴

Por conseguinte, no momento em que as relações sociais no Brasil deixaram de ser estabelecidas com base nos laços pessoais da tradição (nome, honra,

¹¹ “O trabalho é a origem e o fundamento da propriedade”: “Todo homem possui uma propriedade em sua própria pessoa, de tal forma que a fadiga de seu corpo e o trabalho de suas mãos são seus [...] Assim, Deus, mandando dominar, concedeu autoridade para apropriação; e a condição da vida humana, que exige trabalho e material com que trabalhar, necessariamente introduziu a propriedade privada”. LOCKE, John. *Ensaio acerca do entendimento humano. Segundo tratado sobre o governo*. 5. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991. p. XVI e 230.

¹² LAFARGUE, Paul. *O direito à preguiça*. 2. ed. Lisboa: Teorema, s.d. p. 11.

¹³ CARMO, Paulo Sérgio. *A ideologia do trabalho*. São Paulo: Moderna, 1992. p. 12.

¹⁴ “Tudo acontece como se o único motor da ação humana pudesse ser o apetite de um gozo direto da coisa”. CALLIGARIS, Contardo. *Hello Brasil! Notas de um psicanalista europeu viajando ao Brasil*. p. 60 e 62.

palavra), a exclusão social deixa de ser somente um estado de privação material, resultando a falta de trabalho e de condições mínimas de existência a privação da própria identidade, da auto-estima, da pertinência histórica e social, da construção da subjetividade.¹⁵

Independente da existência de pobreza absoluta¹⁶ no Brasil de 2006, que gira em torno dos 30% da população¹⁷, verifica-se significativa mudança ideológica que aponta para uma suposta superação/exaurimento da noção de “produção” como categoria central e única para significação do trabalho em proveito da conquista da estima de si próprio e do reconhecimento pelos outros. Assim, questões como estruturação do tempo humano, construção da intersubjetividade pela cooperação e pelo investimento individual nos locais de trabalho, como alertam Isabelle Laudier e Thierry Ménessier, apontam para a significação e os escopos de um trabalho sem fim. Já não mais se questiona sobre o Fim do Trabalho, mas sobre o Trabalho sem Fim.¹⁸

No regime despótico, o objeto contratado era o trabalho produtivo realizado pelo empregado, dentro de um espectro marxista de “tortura da fome”, na necessidade de prover a alimentação sua e de sua família. Agora se contrata o corpo e a alma. Não mais está o labor ligado a valorações puramente negativas e depreciativas, vinculado à idéia de esforço e sofrimento pelo trabalho e não-trabalho.

O sujeito trabalhava porquanto necessitava dos bens e utilidades que somente assim lhe seriam assegurados, garantido o labor como condição e direito à sobrevivência pelo atendimento das suas necessidades vitais básicas e reprodução da força de trabalho, além, é claro, de um oculto reconhecimento de dever social. No regime hegemônico, chegam os “*drogués du travail*”, os “*workaholics*”, acometidos pelo “*karoshi*”¹⁹, depressão, ansiedade, LER-DORT. Ocorre que a exaltação do trabalho, no seu ápice, enaltece todo e qualquer trabalho como único modo de dignificação do sujeito, não mais pela necessidade, mas pelo prazer enquanto atividade humana, que se constitui desde a função que desempenha e na imagem de quem o explora. Mais do que direito à vida e garantia de suprimento de necessidades, é direito ao consumo, ao prazer, pelo trabalho, a condição e direito a se constituir enquanto sujeito (via trabalho).

¹⁵ Alerta Marcio Pochmann que “excluir um cidadão do mercado de trabalho (subclasse) pode levá-lo não apenas à privação material, mas à restrição de direitos, de segurança socioeconômica e de auto-estima.” POCHMANN, Márcio. *O trabalho sob fogo cruzado*. p. 21.

¹⁶ Pobreza absoluta está vinculada às questões da sobrevivência física (preservação da humanidade) e, portanto, ao não atendimento das necessidades básicas a partir de um padrão monetário vinculado ao custo no espaço privado: despesas necessárias para atingir um mínimo de bem-estar e sobrevivência diante de ofertas do mercado. Pobres são os que recebem *per capita* até ¼ de salário mínimo.

¹⁷ IBGE/PNAD.

¹⁸ LAUDIER, Isabelle; MÉNESSIER, Thierry. *Cités: philosophie, politique, histoire*. Villejuif, 2001. n. 8, p. 10.

¹⁹ Doença reconhecida pelo Instituto Nacional de Saúde Pública do Japão, como sendo a condição pela qual práticas de trabalho, psicologicamente nocivas, toleradas de tal forma que interrompem o trabalho normal e o ritmo de vida do trabalhador, pelo acúmulo de fadiga corporal e a uma condição crônica de excesso de trabalho, acompanhados de agravamento da hipertensão, resultando em um esgotamento fatal.

A alimentação e subsistência, dentro dos Estados de Bem-Estar Social²⁰, viriam (ou deveriam vir) suplantadas pela atuação estatal, através da Seguridade Social e seus múltiplos benefícios da rede de proteção social, a exemplo de seguro-desemprego e pelo atendimento à saúde e educação, o que traria menores impactos aos não trabalhadores. Na sociedade brasileira, no entanto, trabalhar continua sendo razão de sobrevivência.

Mas, afinal, quem é esse sujeito que se fez trabalhador, um despossuído de bens e de poder (subordinado) e que tão-só detém força de trabalho? E esse sujeito, magistrado, a encarnação da autoridade, espaço de poder?

O sujeito é o que faz, no que trabalha e quanto ganha para consumir; em reverso, o sujeito não é, é um não-sujeito, se nada faz, se não trabalha, se não é tomado pelo capital, se não ostenta. O aniquilamento do sujeito se projeta no sonho consumir (de consumidor a consumido), para não ser tomado na pequenez e inutilidade de quem nem para ser explorado conta.

Todo homem se constitui pela identificação, o que pressupõe o reconhecimento do outro como diferente e reconhecimento de si mesmo pelo outro. Sou empregado pois não sou empregador; capital por não ser trabalho. É exatamente na diversidade que se encontra a condição de possibilidade da igualdade e de se conhecer. Afinal, sou tão-só o que não sou, sendo; trabalho não é capital, nem capital “humano”. Tradicionalmente - e até o desenvolvimento do modo de produção capitalista - a identificação representava traços muito específicos da pessoa, quais sejam, a honra, a dignidade, o sacrifício, o nome. Trabalhar, como condição humana, então, exteriorizava a busca do suprimento de uma necessidade.

Com o início do capitalismo, o reconhecimento passa a se dar exatamente na acumulação do capital. Um se identifica pela força de trabalho; o outro pela propriedade privada dos meios de produção. Ser trabalhador, simbolicamente, projetava o sujeito para um *locus* de construção da subjetividade pela relação que se estabelecia com o capital, o outro. Distintos e antagônicos interesses posicionavam nos dois pólos sujeitos em acordo.

A partir do momento em que me situo na relação pela oposição, em geral conflituosa, me é permitido encontrar o meu lugar da fala - o discurso constitutivo - que pautará minhas as ações reivindicatórias (melhores salários, menos tempo de trabalho). Desejo estar no lugar do outro, pelo que reconheço o espaço de autoridade e poder (do empregador) e, assim, no trânsito da teia das relações, na microfísica do poder, ora me situo como detentor, ora como assujeitado, mas, diante da sempre possível troca de posição, aceito e mantenho a estrutura e busco (luto pela) melhoria das minhas condições (aceito o empregador e seu poder pois um dia poderei ocupar esse lugar).

Com o advento da denominada “nova economia capitalista”²¹, mediante a captura da subjetividade pela cooptação do trabalho pelo capital (colaboradores),

²⁰ Realidade ainda muito distante da verificada no Brasil.

²¹ Expressão alcunhada pelo psicanalista francês Charles Melman. MELMAN, Charles. *O homem sem gravidade*: gozar a qualquer preço. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2003. p. 172-173.

o processo de reconhecimento se torna cada vez mais incerto, fluido. Isso porque não se a adquire de uma vez por todas e de forma definitiva, pelas qualidades inerentes ao sujeito, tal como sucedia com o nome, a honra. Na vida pós-moderna, se institui uma crise de referências, percebida na “busca incessante das marcas de uma identidade que só vale no olhar do semelhante, que só pode ser validada por um efeito de massa - reconhecimento público, midiático - e que nunca é definitivamente adquirido”. De *homo faber* para “homem sem gravidade”, quase mutante, como quer Charles Melman, vive-se o gozo a qualquer preço e sem limites. Do mundo da necessidade para o reino do prazer, pelo consumo, deslizando no imaginário, foi aniquilado o “operário-padrão”, o ideal do cidadão-trabalhador, em prol do “operário-patrão”, do sonhado empreendedor (todos almejam ser dono do próprio negócio).

É como se contássemos e fôssemos aceitos apenas pela exibição da imagem do que possuímos - sempre dependente da confirmação externa - e, pelos bens desfrutados, pela propriedade de bens (capital) e não mais pela condição humana, pela estética e não mais pela ética.²² O trabalho, assim, perde a sua “sacralidade” em benefício do consumir. É o ter, ostentar, resultado de qualquer que seja a atividade humana, ainda que precária e sem a observância de direitos protetivos e não o ser, empregado partícipe de uma classe/categoria/coletivo, que organiza a vida e o mundo.

De consumidor o trabalhador se torna consumo/objeto de gozo no mercado de trabalho inclusive de si próprio e se assume subjetivamente como próprio capital. Capital Humano, na expressão neoliberal econômica, externalizada por Gary Becker. “Veste a camisa” do capital. Se assume como capital. Se sente colaborador, é tão o outro em si mesmo que sequer consegue perceber.

Tal visão, de colaboração, poderia representar um novo aspecto da solidariedade instalada nos marcos de uma divisão social de tarefas. Mas não, institui uma sociedade composta somente de indivíduos, que é uma sociedade sem oposição, sem conflitos, de massa homogênea, integrada por consenso que, por sua vez, é compatível com o avanço da valoração negativa da legislação trabalhista²³ e a perda do orgulho de ser empregado, pois o Direito do Trabalho não se vislumbra mais como uma necessária “regra do jogo” do (sobre)viver e canalização dos anseios sociais.

Os magistrados, então, deveriam ocupar o “lugar do pai”, da autoridade, exercer a função paterna constitutiva, de referência, para perpetuar os necessários limites traduzidos pelas regras e princípios jurídicos, garantindo-se efetividade ao direito (observância das regras do jogo ao jogar), não se deixando seduzir pelo

²² “A única maneira de ser aceito pelos outros é estar em cena, captar os olhares, agradar, ser sedutor, ou seja, a imagem de cada um é que se tornou decisiva para ser aceita e, eventualmente, para ganhar dinheiro. Esses progressos da estética são um ponto positivo da nossa cultura. Por que não? É agradável ver jovens esteticamente cuidados. Mas se torna um problema quando é o principal meio que eles têm para serem admitidos e reconhecidos.” Entrevista concedida por Charles Melman. Disponível no sítio http://www.terra.com.br/istoe/1824/1824_vermelhas_01.htm. Acesso em 16.11.2006.

²³ BILBAO, Andrés. *Obreros y ciudadanos: la desestructuración de la clase obrera*. 2.ed. Madrid: Editorial Trota, 1995. p. 87.

discurso do mercado e pela racionalidade econômica produtivista e efficientista, inclusive para vetar o gozo pelo puro desejo (não raras vezes de vingança). Vive-se um momento em que toda e “qualquer reivindicação é legítima e deve ser satisfeita, senão há injustiça e dolo. Não é mais aceitável que alguém fique sem realizar sua satisfação, deve ser levado remédio e a justiça terá esse encargo”.²⁴ Há limites, que devem ser observados, no atuar de capital e de trabalho.

Ao invés de reivindicar diretamente ao capital durante a prestação de trabalho, unindo-se pelo coletivo, desliza-se pelo imaginário e, se o consumir não mais lhe é permitido, volta-se ao provedor em busca de algum conforto.²⁵ Então, quando não tendo mais nenhuma camisa para vestir, o trabalhador desempenha o papel de reclamante/autor e reencontra o “si mesmo como o outro ausente”, retoma a consciência do que nunca deixou de ser, ou seja, mera força de trabalho à disposição da exploração do capital que vive do trabalho não pago (mais-valia). Repisando, o poder do Judiciário está presente no ouvir e limitar o espaço de cada um, impondo a observância das regras do jogo. Qual jogo? Ou seja, eficiência do que e para quem?

3 APRESENTANDO O TABLADO DO JOGO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Reestruturação da organização produtiva. No ambiente de trabalho - o tablado do jogo -, procede-se a uma alteração da estrutura da organização produtiva, deixando de estar planejado sob a base de uma divisão técnica do trabalho, manual e intelectual, em que alguns “pensavam” e outros a tornavam “realidade”, passando por mecanismos de “reengenharia” a compartilhar, em um mesmo empregado, as funções de comando e execução. Manumitidos da visão taylorista de “trabalhadores que tendem a fazer cera”, torna-se factível o abandono da divisão tida como uma forma de alienação.

A regra do jogo não mais é ditada pela estrutura piramidal, hierárquica e burocratizada, que necessitava de instrumentos de controle despótico do trabalho baseados na coerção, no poder de direção, controle e vigilância e tinha sua legitimidade assentada no reconhecimento de um estado de “subordinação” jurídica do empregado (aquele trabalhador que antes pendia para a vadiagem).

A reengenharia, pelas mãos de Champy e Hammer, notou o crescimento exacerbado do número de pessoas inseridas no escalão intermediário do organograma, em níveis médios de gerência, imputando à divisão de trabalho a inoperância das empresas, diante de uma competitividade global.²⁶ Tais jogadores

²⁴ MELMAN, Charles. *O homem sem gravidade: gozar a qualquer preço*. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2003. p. 106.

²⁵ Sobre o “direito de conforto”, v. MELMAN, Charles. *O homem sem gravidade: gozar a qualquer preço*. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2003. p. 106.

²⁶ Mesmo os críticos da reengenharia e *downsizing*, os que propugnam a “re-administração”, dentro de uma perspectiva cultural voltada ao homem como ativo mais importante de qualquer organização, propugnam por estruturas achatadas, com um menor número de níveis hierárquicos. CARAVANTES, Geraldo R. e BJUR, Wesley. *ReAdministração em ação: a prática da mudança rumo ao sucesso*. São Paulo: Makron Books, 1996. p. 133.

não interessam mais para o resultado final da produção diante da lógica imperante: maximização dos resultados e minimização dos custos. Clientes e concorrência são forças novas que impelem mudanças e, numa redefinição radical dos processos de uma empresa, as pessoas que antes “obedeciam a instruções”, agora, “fazem opções e tomam decisões por si próprias”.²⁷

O processo de reengenharia necessitou de um novo “perfil” de empregado, deixando de lado o paradigma do empregado assujeitado, subordinado e referência da CLT, apenas destinatário do poder de comando e direção, para adotar o trabalhador “eficiente”, produtivo, criativo, que assume responsabilidades e age independentemente do comando do capital, atendendo às demandas do mercado, em uma estrutura de organização flexível, em busca do consumo. A especialização por decomposição de iguais ou distintas atividades torna-se multidimensional, no sentido de que um trabalhador passará a desempenhar todas as tarefas de um processo ou subprocesso, produzindo um resultado identificado com o sujeito e produtivo, adicionador de valor ao capital.

O trabalho não agregador de valor é banido com os níveis gerenciais. Um processo de individualização no ambiente de trabalho acarreta uma dissociação entre o sistema de trabalho e o sistema técnico, passando os próprios empregados a exercer funções de controle do processo em busca da produtividade e qualidade (ISO 9000, sistema 5S, 6 Sigma...) e projeta a decisão como nova responsabilidade a ser assumida no quadro das atividades cotidianas.²⁸

O controle da atividade desempenhada, objeto do contrato de trabalho, que era identificado a partir de um controle simples, através de dominação arbitrária e personalista, exercido com mecanismos de coerção - poder punitivo, disciplinador - passa a ser complexo, caracterizado pela impessoalidade de empresas internacionalizadas em alta concentração de capital e pela natureza condicionada e compensatória. A subordinação torna-se prescindível, o empregado descartável para a produção, sendo menos relevante a disponibilidade contínua de uma força de trabalho do que o resultado desta. A economia encontra então seu ápice de gozo. O sujeito que trabalha somente interessa ao capital na exata medida de sua (e enquanto) capacidade de conversão do trabalho em capital, qualquer que seja a relação jurídica que com ele venha a manter (tanto melhor se não for a de emprego, pelo “alto custo” e “risco”) e onde quer que esteja, pois já fora docilizado pelo consumo, e interessa enquanto realiza o ciclo de produção, agregando mais valor. Aberta a porta para externalização da produção, consórcios, empresas como organização de capital sem trabalho, terceirização ou subcontratação.

Projeção para terceiros ou quem aparentemente dita a regra. Rejeitando o espaço de autoridade que lhe é inerente, bônus e ônus, o capital, como expressão das condutas pós-modernas, deixa de ocupar o seu espaço de exercício da função

²⁷ HAMMER, Michael e CHAMPY, James. *Reengenharia: revolucionando a empresa em função dos clientes, da concorrência e das grandes mudanças da gerência*. 29. ed. Campinas: Editora Campus, 1994. p. 51.

²⁸ BERCOT, Régine. *Évolution des formes de travail: quelsques configurations et contradictions actuelles*. Cites: *philosophie, politique, histoire*. Villejuif, 2001. v. 8, p. 52.

paterna e transforma o controle, na complexidade, em reforço argumentativo de terceiros, estranhos à relação de emprego. Projeta-se no terceiro, cliente, consumidor, mercado, competição, concorrentes, desemprego, globalização, recessão, inflação, a emanação das ordens e regras a serem cumpridas, dificultando então, no campo da relação de trabalho, a insurgência, contraposição, reivindicação. A lógica é do *just-in-time* e não *just-in-case*. O enfoque dos valores do mercado, deificado, ingressam por intermédio da figura imaginária do consumidor.²⁹

Ora, se o cliente não expropria a força de trabalho, não explora o trabalhador e, portanto, permanece alheio ao conflito capital/trabalho, não é viável qualquer concretização de insurgências pelo próprio trabalhador. Reivindicações salariais certamente não podem e não devem ser endereçadas ao co-partícipe, colaborador/empregador, nem ao consumidor/cliente/destinatário, que deverá sempre estar satisfeito. Oculta-se a conflituosidade com a perda da identificação do empregado como pertencente a uma classe, mediante a constituição de uma conflituosidade insolúvel com o terceiro, contra quem não se pode insurgir e pela instalação da concorrência entre os próprios trabalhadores na disputa por uma situação mais vantajosa em termos de remuneração e estabilidade das relações jurídicas, refletindo na pouca representatividade das organizações sindicais hoje. O trabalhador se identifica mais facilmente com o empregador - seu companheiro de luta no mercado - do que com eles, os “sindicalistas”, acarretando um processo contínuo e sem volta de dessindicalização.

O empregador, por outro lado, com o discurso da libertação do controle do tempo³⁰ e com a promessa de maior ganho, instala a dominação por incentivo, através de salários variáveis por metas e objetivos e na participação dos resultados ou dos lucros, obtendo uma dominação compensatória, dentro dos novos parâmetros de eficiência, produtividade e habilidade. O poder condicionado, por persuasão, em prol do consumo e máxime diante do espectro do desemprego e do custo do trabalho, também ocupa um lugar de importância na garantia da realização da atividade contratada.

É o denominado “consentimento do sacrifício”, tomado na aceitação de redução de direitos, de salário, de proteção, em prol da manutenção da empresa e dos postos de trabalho que se traduz na possibilidade de consumir. O poder condigno cede em magnitude, permanecendo de forma seletiva apenas e tão-somente na utilização da tecnologia na tutela da propriedade, como na utilização de câmeras para vigilância.

Empregado e empregadores, antes com interesses antagônicos, atualmente se identificam em suposta comunhão de interesses voltados ao mercado e ao cliente, para agir diante da concorrência (superação do conflito capital/trabalho). A cooptação do trabalhador mascara a conflituosidade inerente em processos de

²⁹ É paradigmática a crença que “nossos clientes pagam os nossos salários; preciso dar tudo de mim para agradá-los. [...] comparecer ao trabalho não basta; eu sou pago pelo valor que crio”. *Op. cit.*, p. 60.

³⁰ Com a fixação de remuneração não pelo tempo à disposição, mas pelo resultado, nunca se trabalhou tanto.

apropriação da mais-valia no processo produtivo e desestrutura com a noção de classe³¹, pela não identificação de si mesmo na diferença com o outro. Empregado o é, espelhando-se no seu oposto, no que não é, o empregador. Empregador e empregado são conceitos que se inter-relacionam na completude semântica e não reagem na diversidade, sendo portanto insuperável o conflito capital/trabalho.

No espectro da transformação, a fragmentação jurídica - ou poliformia³² - da relação jurídica laboral no mercado de trabalho é aceita como inevitável fim dos empregos (ou perda da centralidade do emprego, abandono da sociedade salarial em proveito de uma sociedade do conhecimento) e proposta como solução. Em torno de uma minoria, tida como privilegiada, com trabalho formal (com carteira de trabalho e previdência social) e contrato de trabalho a prazo indeterminado e empregados com contrato de trabalho a prazo determinado para fomento, contratos em tempo parcial, gravitam os trabalhadores informais, os trabalhadores temporários, os prestadores de serviço autônomos, os cooperados, ao lado dos estagiários, trabalhadores voluntários, terceirizados, quarteirizados e subcontratados, enfim, aqueles cuja relação é precária e diversa, desprotegidos da lei e dos sindicatos, sem capacidade de pressão e não identificados com seus companheiros de trabalho, competem entre si. E, tudo, sem esquecer os multifuncionais e os consumidores/trabalhadores ocultos. Aqueles, desempenham parte das funções de outras categorias, com elas não se confundindo e, portanto, não representados pelo sindicato em questão, tal como ocorre com os empregados dos correios ou lotéricas que exercem tarefas próprias dos bancários. Estes, consumidores/clientes, realizam tarefas antes próprias dos empregados em processo de naturalização diante do avanço tecnológico e da necessidade de maximização do seu tempo, como sucede nos caixas eletrônicos dos bancos ou vendas por contratos telemáticos.

4 PARA CONCLUIR

De longe, por enquanto, espreitam os excluídos e os não incluíveis. Os que têm vergonha de ser pobre, de ser desempregado. A assunção da culpa de não atender às expectativas do capital, de produtividade, às metas e resultados, à qualidade, de não poder consumir, não ser trabalhador, gera no indivíduo depressão, ansiedade e uma sensação de vergonha. Não a vergonha positiva que se sente quando, ao praticar um ato indevido, reprimível, e que ao invés de nos excluir da convivência social, como pondera Contardo Calligaris, resgata a nossa dignidade

³¹ “Los cambios en la regulación jurídica de las relaciones laborales, el desarrollo de la descentralización productiva, la evolución de la forma de negociación son los más relevantes. El efecto es transformar la morfología de la fuerza del trabajo en un sentido tal que hablar de la clase obrera como colectivo con rasgos unificados es utilizar una referencia más metafórica que real. La diferencia, la heterogeneidad y la segmentación fragmentan y dispersan a la clase obrera”. BILBAO, Andrés. *Obreros y ciudadanos: le desestructuración de la clase obrera*. 2. ed. Madrid: Editorial Trotta, 1995. p. 14.

³² Nesse sentido, REDINHA, Maria Regina Gomes. *A relação laboral fragmentada*. Coimbra: Coimbra editora, 1995. p. 61 e segs.

com a possibilidade de mudar através de novas ações. Trata-se da “vergonha” de quem somos ou não somos por não sermos incluídos e incluíveis, de sermos pobres e desempregados, o que nos afasta da coletividade.³³

Não tem gerado vergonha a inobservância da regra do jogo, a manipulação das regras em proveito próprio, o descumprimento da legislação, o pagamento de valores salariais irrisórios e insuficientes à manutenção do mínimo existencial, enfim, a construção de uma sociedade massificada de consumo em que muitos são rejeitados. Essas, sim, deveriam ser “a vergonha radical e excludente”.³⁴ A ausência de efetividade dos direitos dos trabalhadores é a normalidade, não nos envergonha.

Como adverte Contardo Calligaris, diante de uma elite que confirma sua legitimidade ostentando o luxo e esbanjando dinheiro, “a patuléia” sente vergonha de sua condição:

uma coletividade pode conviver em paz apesar de grandes diferenças sociais e econômicas, mas à condição que ela não exclua e envergonhe uma parte de seus membros.³⁵

Uma sociedade, como a brasileira atualmente, desprovida da vergonha de excluir os outros, não respeitá-los nos seus direitos e se apropriar da riqueza, acentua pobreza relativa (desigualdade de renda) e perpetua a pobreza absoluta e somente poderá se organizar em torno do medo: medo da violência cotidiana dos que não contam nem para o exército de reserva, dos que não são nem lumpemproletariado (o lixo de todas as classes, essa massa “*declassé*”). No jogo da vida, a todos os inertes, omissos, permanece aberta a pergunta de Bauman: o que pretendem fazer com o “lixo humano”?

³³ CALLIGARIS, Contardo. A vergonha de ser pobre. *Folha de São Paulo*. Folha Ilustrada. 23 de fevereiro de 2006.

³⁴ Expressão empregada por Contardo Calligaris. *Op. cit.*

³⁵ CALLIGARIS, Contardo. *Folha de São Paulo*. Caderno Ilustrada. 23 de fevereiro de 2006.

ESTRUTURA NORMATIVA DA SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR NO BRASIL

Sebastião Geraldo de Oliveira*

SUMÁRIO

- 1 INTRODUÇÃO**
- 2 EVOLUÇÃO DO DIREITO À SEGURANÇA E À SAÚDE DO TRABALHADOR**
- 3 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR**
- 4 A SAÚDE DO TRABALHADOR NAS CONVENÇÕES DA OIT**
- 5 NORMAS DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR PREVISTAS NA CLT**
- 6 VALIDADE DAS DELEGAÇÕES NORMATIVAS**
- 7 NORMAS REGULAMENTADORAS DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR**
- 8 OUTRAS NORMAS LEGAIS DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR**
- 9 CONCLUSÃO**

1 INTRODUÇÃO

A transferência para a Justiça do Trabalho da competência material para julgar as ações indenizatórias por acidente do trabalho ou doenças ocupacionais está despertando o juiz do trabalho para uma revisão de conceitos, a respeito da proteção jurídica à saúde do trabalhador e do meio ambiente de trabalho.

Até o ano de 2004, a discussão quanto ao risco de adoecimento, invalidez ou morte do trabalhador aparecia nas salas de audiência da Justiça do Trabalho apenas no seu estado potencial, como mera probabilidade. A pretensão do reclamante acabava solucionada após o cálculo de um adicional sobre o salário, ou seja, na avaliação do risco materializado numa simples expressão monetária.

Pode-se perceber que todos nós, operadores do Direito Laboral, dedicamos muito tempo, estudo e reflexão às controvérsias a respeito dos adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, de horas extras, de risco etc. E consultamos tabelas de agentes nocivos ou perigosos e seus limites de tolerância, discutimos apurações periciais, questionamos a eficiência de equipamentos de proteção e avaliamos os graus de risco. Na verdade, conhecíamos muito dos riscos e quase nada dos efeitos; conhecíamos os agentes nocivos, mas não víamos as suas vítimas. A nossa realidade palpável era somente o risco monetizado, porquanto a doença ocupacional ou o acidente do trabalho ficava tão-somente no campo das possibilidades.

* Desembargador Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Mestre em Direito pela UFMG. Professor do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança da UFMG. Autor dos livros Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador e Indenizações por Acidentes do Trabalho ou Doenças Ocupacionais.

É surpreendente constatar que o Direito do Trabalho, na sua marcha evolutiva a respeito do nosso tema de estudo, empenhou-se mais em regulamentar a monetização do risco que o meio ambiente de trabalho saudável. Com isso, temas como jornada de trabalho, remuneração, sindicalização, férias, repousos remunerados, contrato de trabalho, dentre outros, sempre tiveram mais densidade doutrinária do que a proteção à vida e à saúde do trabalhador, que ficaram em posição secundária. A inversão dos valores é manifesta. De que adianta proclamar solenemente a primazia do direito à vida, se não criarmos condições adequadas para o exercício do direito de viver...

A partir de 2005, com o início de vigência da Emenda Constitucional n. 45/2004, começaram a chegar às audiências trabalhistas as vítimas das doenças e dos acidentes do trabalho. O risco, que era apenas potencial, agora mostra sua face real, estampada no trabalhador deformado, na dor e no sofrimento. O agente que era insalubre materializou-se na doença; o risco da periculosidade deixou o território das probabilidades e produziu inválidos, mutilados ou vítimas fatais. Agora, em vez de só consultarmos tabelas de agentes nocivos, passamos a verificar a extensão da invalidez, a capacidade residual de trabalho, a reposição das perdas e danos dos dependentes econômicos, o montante da indenização.

Ao mesmo tempo em que nos deparamos com os desafios de arbitrar a indenização justa, cresce a indagação a respeito dos direitos violados, das medidas preventivas, das normas de proteção que poderiam ter evitado o drama vivenciado por aquelas vítimas. É nesse ponto que nós, profissionais do Direito do Trabalho, tomamos consciência de que temos apenas uma idéia difusa e pouco elaborada a respeito das normas de segurança e saúde do trabalhador ou do direito ao meio ambiente de trabalho saudável. E não se trata de desinteresse pessoal ou falta de comprometimento com a causa, porquanto até na literatura trabalhista especializada pouco se encontra a respeito. Basta mencionar que o capítulo da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - a respeito da segurança e medicina do trabalho (artigos 154 a 201) é um dos menos abordados.

A proposta deste estudo é demonstrar a estrutura normativa a respeito da segurança e saúde do trabalhador e do meio ambiente de trabalho no Brasil. O conhecimento mais profundo dessa estrutura será muito importante no momento de avaliar a culpa patronal nos acidentes do trabalho ou nas doenças ocupacionais, porque permitirá aferir se houve ou não violação de alguma das normas preventivas minuciosamente detalhadas na regulamentação do Ministério do Trabalho. Servirá também para avaliar, diante do caso concreto, o cumprimento do dever geral de cautela exigível de todo empregador.

2 EVOLUÇÃO DO DIREITO À SEGURANÇA E À SAÚDE DO TRABALHADOR

Para compreender a extensão atual do direito à segurança e à saúde do trabalhador, é importante relatar, ainda que rapidamente, os marcos principais de sua evolução. O registro histórico de maior relevância na análise da relação trabalho-saúde remonta ao lançamento do livro *De Morbis Artificum Diatriba*, no ano de 1700, pelo médico italiano Bernardino Ramazzini, cujas lições, preciosas para a época, permaneceram como o texto básico da medicina preventiva por quase dois

séculos. Ramazzini estudou mais de 60 profissões, relacionando o exercício das atividades com as doenças conseqüentes, indicando ainda o tratamento recomendável e as medidas preventivas. Mais tarde ele foi considerado, com justiça, o Pai da Medicina do Trabalho.

O incremento da produção em série, após a Revolução Industrial, deixou à mostra a fragilidade do trabalhador na luta desleal com a máquina, fazendo crescer assustadoramente o número de mortos, mutilados, doentes, órfãos e viúvas. Nesse período é que surgiu a etapa da “Medicina do Trabalho”, cuja característica principal foi a colocação de um médico no interior da empresa para atender ao trabalhador doente e manter produtiva a mão-de-obra. Surgiram também as primeiras leis a respeito do acidente do trabalho, primeiramente na Alemanha, em 1884, estendendo-se a vários países da Europa nos anos seguintes, até chegar ao Brasil, por intermédio do Decreto Legislativo n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919. A criação da Organização Internacional do Trabalho - OIT - pelo Tratado de Versailles incrementou a produção das normas preventivas, tanto que, já na sua primeira reunião no ano de 1919, foram adotadas seis convenções, que direta ou indiretamente visavam à proteção da saúde, bem-estar e integridade física dos trabalhadores, porquanto tratavam da limitação da jornada, desemprego, proteção à maternidade, trabalho noturno das mulheres, idade mínima para admissão de crianças e trabalho noturno dos menores.

Com o tempo, entretanto, percebeu-se que era preciso ir além do simples atendimento médico, pois, sem interferência nos fatores causais, o tratamento não surtiria efeito satisfatório. Entra em cena, então, a contribuição da Engenharia por intermédio da *Higiene ocupacional* e, posteriormente, da *Ergonomia*, cuja análise multidisciplinar conta com a participação de fisiologistas, psicólogos, arquitetos, médicos e engenheiros. Com efeito, tem início, em meados do século XX, a etapa da “Saúde Ocupacional”. Alarga-se o conceito de saúde, com a criação da Organização Mundial de Saúde - OMS - em 1946 e o Brasil amplia as normas de segurança e medicina do trabalho, instituindo os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT - e as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPA. A mudança do Capítulo V do Título II da CLT, por intermédio da Lei n. 6.514/77, teve o propósito de aprofundar as medidas preventivas para retirar o Brasil da incômoda posição de campeão mundial em acidentes do trabalho. No ano de 1978 o Ministério do Trabalho publicou a consolidação das normas de segurança e medicina do trabalho, por intermédio da Portaria n. 3.214.

Apesar do relativo progresso normativo, as doenças e acidentes do trabalho continuaram afetando duramente a classe trabalhadora, sobretudo pelo rápido processo de industrialização. Diante desse quadro preocupante tem início a reação dos trabalhadores, reivindicando melhores condições de segurança, higiene e saúde no local de trabalho e o direito de opinar e receber informações sobre essas questões. O movimento sindical começa a questionar a validade dos adicionais de remuneração para compensar a exposição aos riscos ocupacionais e adota a bandeira de que saúde não se vende por preço algum, chegando a rotular o adicional de insalubridade como adicional do suicídio. A Convenção da OIT n. 155 sobre segurança e saúde dos trabalhadores dá impulso a essa nova mentalidade, consagrando a participação ativa dos trabalhadores nas questões envolvendo segurança, saúde e meio ambiente de trabalho. Assim, desde o último quartel do século XX, quando os trabalhadores

passaram a reivindicar as melhorias do meio ambiente de trabalho, está em curso uma nova etapa, ou movimento, denominada “Saúde do Trabalhador”.

No Brasil, a Constituição da República de 1988 foi o marco principal de introdução da etapa da saúde do trabalhador no ordenamento jurídico. A saúde foi considerada como direito social, ficando garantida aos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Ficou estabelecido também que a saúde é direito de todos e dever do Estado, em sintonia com as declarações internacionais. A Lei Orgânica da Saúde (8.080/90) e as leis previdenciárias (8.212/91 e 8.213/91) também instituíram normas de amparo à saúde do trabalhador. Coroando no plano jurídico a implantação das idéias básicas da etapa da saúde do trabalhador, o Brasil ratificou em 1990 a Convenção n. 161 da OIT sobre Serviços de Saúde do Trabalho e em 1992 a Convenção n. 155, também da OIT, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores.

Enquanto se busca a consolidação das etapas mencionadas, já se esboça com firmeza uma quarta etapa, de proteção mais ampla, denominada “qualidade de vida do trabalhador ou qualidade de vida no trabalho”. A Constituição de 1988 contempla no art. 225 o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como essencial à sadia qualidade de vida, destacando no art. 200, VIII, a proteção ao meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. A expansão e o reconhecimento do direito ambiental acaba beneficiando também o meio ambiente do trabalho e a qualidade de vida do trabalhador.

Sintetizando as etapas evolutivas da relação trabalho-saúde, pode-se observar que as primeiras preocupações foram com a segurança do trabalhador, para afastar a agressão mais visível dos acidentes do trabalho; posteriormente, preocupou-se, também, com a medicina do trabalho para curar as doenças ocupacionais; em seguida, ampliou-se a pesquisa para a higiene industrial, visando a prevenir as doenças e garantir a saúde; mais tarde, o questionamento passou para a saúde do trabalhador, na busca do bem-estar físico, mental e social. Atualmente, em sintonia com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, expressamente adotado pela Constituição de 1988, pretende-se avançar além da saúde do trabalhador: busca-se a integração do trabalhador com o homem, o ser humano dignificado e satisfeito com a sua atividade, que tem vida dentro e fora do ambiente de trabalho, que pretende, enfim, qualidade de vida.

Como se vê, no Brasil, não houve um desenvolvimento uniforme dessas etapas, mas, pelo menos, a legislação já incorporou avanços importantes. O desafio da hora presente é dar efetividade aos preceitos instituídos, ou seja, tornar real o que já é legal. E nesse ponto, é lamentável constatar que as indenizações por acidente do trabalho têm sido o argumento mais convincente para motivar o empregador ao cumprimento das normas de segurança e saúde no local de trabalho.

3 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR

No item anterior registramos resumidamente as etapas da construção teórica do direito à saúde do trabalhador. Agora vamos pôr em foco o direito já positivado no Brasil, a começar pelas normas de maior hierarquia, ou seja, aquelas insculpidas na atual Constituição da República.

Tomando como ponto de partida os princípios basilares da Constituição de 1988 consagrados no art. 1º, é imprescindível considerar que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. A ordem econômica deve estar apoiada na valorização do trabalho (art. 170) e a ordem social terá como base o primado do trabalho (art. 193). Além disso, constitui objetivo fundamental da República construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I).

O princípio constitucional de que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196), adaptado para o campo do Direito do Trabalho, indica que a saúde é direito do trabalhador e dever do empregador. Para isso, a Constituição garantiu no art. 7º, XXII, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. A segurança visa à integridade física do trabalhador e a higiene tem por objetivo o controle dos agentes do ambiente de trabalho para a manutenção da saúde no seu amplo sentido. Pela primeira vez, o texto da Constituição menciona “normas de saúde”, e, por isso, não pode ser relegada a segundo plano a amplitude do conceito de saúde, que abrange o bem-estar físico, mental e social. A conclusão que se impõe é que o empregador tem obrigação de promover a redução de todos os fatores (físicos, químicos, biológicos, fisiológicos, estressantes, psíquicos etc.) que afetam a saúde do empregado no ambiente de trabalho. Em sintonia com esse princípio da redução dos riscos, a alternativa de utilização dos equipamentos de proteção individual só deverá ser implementada quando tiverem sido adotados todos os meios conhecidos para eliminação do risco e este, ainda assim, permanecer.

Ademais, prevê o art. 5º, § 2º, que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte, o que engloba, sem dúvida, as convenções ratificadas da Organização Internacional do Trabalho.

Esses princípios fundamentais entalhados no alto da hierarquia constitucional devem estar no ponto de partida de qualquer análise a respeito das normas de proteção à vida e à saúde dos trabalhadores. A função ordenadora e estruturante dos princípios permite compreender sistematicamente o tema em estudo, valendo citar nesse sentido o conceito jurídico de princípio, adotado por Celso Antônio Bandeira de Mello:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.¹

Com efeito, aquele que não considerar os princípios constitucionais positivos estará lidando apenas na periferia do Direito, ignorando as íntimas conexões do ramo específico com o seu tronco de sustentação, sua causa primeira. Avistando o continente sem captar o conteúdo, atento ao detalhe mas distraído do conjunto,

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de direito administrativo*. 2. ed. São Paulo: RT, 1990. p. 299.

não perceberá a irradiação da seiva tonificante, transitando do núcleo constitucional para abastecer e vitalizar toda a extensão que a ciência jurídica abarca, influenciando com certeza todo o regramento da proteção jurídica à saúde do trabalhador.

Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, ao julgar a ADI-MC n. 1.347-5, colocou nos fundamentos do acórdão a importância dos princípios constitucionais:

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que também os valores sociais do trabalho constituem um dos fundamentos sobre os quais se edifica, de modo permanente, a construção do Estado democrático de direito (CF, art. 1º, IV, primeira parte), pois é preciso reconhecer que o sentido tutelar que emana desse postulado axiológico abrange, dentre outras providências, a adoção, tanto pelos organismos públicos quanto pela própria comunidade empresarial, de medidas destinadas a proteger a integridade da saúde daqueles que são responsáveis pela força de trabalho.

A preservação da saúde da classe trabalhadora constitui um dos graves encargos de que as empresas privadas são depositárias.

4 A SAÚDE DO TRABALHADOR NAS CONVENÇÕES DA OIT

O Brasil, como membro da OIT, já ratificou diversas convenções relacionadas com a segurança, a saúde e o meio ambiente do trabalho. Na realidade, a OIT vem promovendo, na medida do possível, a uniformização internacional do Direito do Trabalho, de modo a propiciar uma evolução harmônica das normas de proteção ao trabalhador e alcançar a universalização da justiça social e do trabalho digno para todos.

As convenções da OIT, uma vez ratificadas pelo Brasil, incorporam-se à legislação interna (§ 2º do art. 5º da Constituição Federal), podendo, assim, criar, alterar, complementar ou revogar as normas legais em vigor.² É importante assinalar que a OIT controla a aplicação das convenções ratificadas, devendo o Estado-Membro remeter relatórios anuais e comunicações periódicas para acompanhamento. Além disso, as organizações profissionais de empregados ou de empregadores também podem apresentar reclamação à Repartição Internacional do Trabalho, de acordo com o que estabelecem os arts. 24 e 25 da Constituição da OIT.³

² Cabe recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça quando a decisão recorrida contrariar dispositivo de Convenção ratificada pelo Brasil (art. 105, III, "a", da Constituição da República).

³ Art. 24: "Toda reclamação, dirigida à Repartição Internacional do Trabalho, por uma organização profissional de empregados ou de empregadores, e segundo a qual um dos Estados-Membros não tenha assegurado satisfatoriamente a execução de uma convenção a que o dito Estado haja aderido, poderá ser transmitida pelo Conselho de Administração ao Governo em questão e este poderá ser convidado a fazer, sobre a matéria, a declaração que julgar conveniente". Art. 25: "Se nenhuma declaração for enviada pelo Governo em questão, num prazo razoável, ou se a declaração recebida não parecer satisfatória ao Conselho de Administração, este último terá o direito de tornar pública a referida reclamação e, segundo o caso, a resposta dada".

Diversas convenções da OIT ratificadas pelo Brasil tratam do tema da segurança, saúde e meio ambiente do trabalho. Dependendo da atividade da empresa, será necessário consultar convenções específicas, para verificar se o empregador adotou todas as medidas preventivas indicadas, como por exemplo: Convenção n. 115 sobre radiações ionizantes; Convenção n. 136 sobre benzeno; Convenção n. 139 sobre substâncias ou produtos cancerígenos; Convenção n. 162 sobre asbesto; Convenção n. 170 sobre produtos químicos; Convenção n. 171 sobre trabalho noturno etc.

No entanto, merecem maior atenção, pela amplitude de abrangência, três dessas convenções: 1. A Convenção n. 148 que trata dos riscos devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho⁴; 2. A Convenção n. 155 que trata da segurança e saúde dos trabalhadores e do meio ambiente de trabalho⁵; 3. A Convenção n. 161 que trata dos serviços de saúde no local de trabalho.⁶

Convém destacar, como exemplo do grau de importância, dois artigos da Convenção n. 155 acima mencionada:

Art. 4 - 1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho. 2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

Art. 8 - Todo Membro deverá adotar, por via legislativa ou regulamentar ou por qualquer outro método de acordo com as condições e a prática nacionais, e em consulta às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, as medidas necessárias para tornar efetivo o artigo 4 da presente Convenção.

Como se verifica, ao ratificar essa Convenção, o Brasil assumiu importantes compromissos perante a comunidade internacional, pois deverá instituir e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e do meio ambiente de trabalho. Pelo que dispõe o art. 8º, seja pela via legal ou regulamentar, deverão ser adotadas as medidas necessárias para tornar efetivas as normas de proteção à segurança e saúde dos trabalhadores.

⁴ Promulgada pelo Decreto n. 93.413/86, vigora no Brasil desde 14 de janeiro de 1983.

⁵ Promulgada pelo Decreto n. 1.254/94, vigora no Brasil desde 18 de maio de 1993.

⁶ Promulgada pelo Decreto n. 127/91, vigora no Brasil desde 18 de maio de 1991.

As convenções da OIT estabelecem diversas normas importantes e servem para fundamentar a legalidade de muitos dos regulamentos baixados pelo Ministério do Trabalho em matéria de segurança e saúde no ambiente de trabalho. Merecem, portanto, mais divulgação entre os operadores jurídicos, especialmente para dar mais efetividade aos seus preceitos.

O número crescente de acidentes e doenças ocupacionais dos últimos anos, considerando as estatísticas mundiais, motivou a OIT no sentido de adotar estratégias diretas para tentar interromper ou reverter esse quadro preocupante. São cifras de certa forma alarmantes que passaram a exigir medidas emergenciais de enfrentamento. Basta mencionar que a cada hora, no mundo, por volta de 250 trabalhadores estão perdendo a vida por acidente do trabalho ou doença ocupacional.

No ano de 2003, diante do agravamento demonstrado pelas estatísticas, a OIT criou um plano de ação para promover a segurança e a saúde no trabalho, com abrangência global, por meio de uma Resolução.⁷ Registra referido documento que os esforços para solucionar os problemas na área da segurança e saúde no trabalho, tanto em nível nacional quanto internacional, têm sido dispersos e fragmentados e não possuem a coerência necessária para produzir um impacto real. Como pilar dessa nova estratégia global, a OIT propôs a instauração de uma cultura efetiva de prevenção em matéria de segurança e saúde no trabalho, com emprego de todos os meios disponíveis para sensibilização, conhecimento e compreensão geral sobre os perigos e riscos ocupacionais. Enfatizou também o propósito de se atribuir máxima prioridade ao princípio da prevenção. Para atingir tais objetivos, a OIT vem adotando uma campanha internacional de informação e sensibilização, centrada na promoção do conceito de gestão racional de segurança e saúde no trabalho, tanto que instituiu um “Dia Mundial sobre Segurança e Saúde no Trabalho”, a ser celebrado no dia 28 de abril de cada ano.⁸

No mesmo sentido, na 13ª Reunião do Comitê misto OIT/OMS, decidiu-se conjugar esforços das duas organizações mundiais para adoção de um enfoque integrado da segurança e saúde no trabalho com os sistemas de gestão de segurança e saúde ocupacional.⁹ Com propósito semelhante, o Conselho da União Européia adotou uma Resolução, no dia 3 de junho de 2002, a respeito de uma nova estratégia comunitária de saúde e segurança no trabalho. Nesse documento

⁷ Resolução relativa à segurança e saúde no trabalho: “Conclusões relativas às atividades normativas da OIT no âmbito da segurança e saúde no trabalho: uma estratégia global” - Documento GB.288/3/1, disponível no Portal da OIT - www.oit.org.

⁸ O Brasil, pela Lei n. 11.121, de 25 de maio de 2005, instituiu o “Dia Nacional em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho” a ser celebrado no dia 28 de abril de cada ano.

⁹ Vide Informe da 13ª Reunião do Comitê misto OIT/OMS de saúde no trabalho, realizada em Genebra no período de 9 a 12 de dezembro de 2003 - As conclusões e recomendações estão disponíveis no Portal da OIT - www.oit.org - Documento GB.289/STM/7. Vale transcrever o item 2 desse documento: *“Debería haber un compromiso al más alto nivel tanto en la OMS como en la OIT por lo que respecta a la colaboración entre las dos organizaciones en lo relativo a la salud en el trabajo, y este compromiso debería transmitirse a las estructuras regionales y nacionales.”*

há menção de que “a aplicação da legislação ainda não produziu os resultados esperados tanto que o número de acidentes continua elevado em termos absolutos, observando-se um recrudescimento do número de acidentes em certos Estados-Membros”.

Conforme planejado em 2003, o tema em questão foi incluído na ordem do dia das reuniões ordinárias da OIT realizadas em 2005 e 2006, visando à adoção de um novo instrumento, de grande prestígio e repercussão no campo da segurança e saúde no trabalho. Com efeito, no dia 15 de junho de 2006, a OIT aprovou a Convenção n. 187, intitulada “Marco promocional para a segurança e saúde no trabalho”, que tem como objetivo aprofundar as medidas de proteção, devendo o Estado-Membro que a ratificar instituir efetivamente uma cultura nacional de prevenção, de modo a promover, como prioridade máxima, a melhoria contínua da segurança e saúde no trabalho.

Os números aflitivos das estatísticas mundiais a respeito dos acidentes do trabalho e doenças ocupacionais reforçam e fundamentam a busca de uma nova ética de segurança e saúde como pressuposto indispensável para alcançar o trabalho digno e decente. Fica muito evidente, portanto, a tendência para os próximos anos de conferir grande destaque e vigoroso impulso ao direito dos trabalhadores a um meio ambiente de trabalho seguro e saudável.

5 NORMAS DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR PREVISTAS NA CLT

As normas que tratam da proteção à segurança e à saúde do trabalhador estão dispersas em diversos diplomas legais, abrangendo vários ramos do Direito, sem uma consolidação adequada, o que dificulta o seu conhecimento, consulta, aplicação e efetividade. Aliás, seria conveniente que houvesse um organismo central para cuidar desse assunto, como sugere o art. 15.2 da Convenção n. 155 da OIT. Também seria recomendável a aprovação de um Código Nacional da Segurança e Saúde do Trabalhador, conforme vez por outra tem sido cogitado. A codificação oferece mais coerência e homogeneidade ao sistema, suprime as lacunas, simplifica e facilita a compreensão do regramento legal da matéria.

A fonte principal dessas normas, em nível de lei ordinária, é o Capítulo V do Título II da CLT, intitulado “Segurança e Medicina do Trabalho”, abrangendo do artigo 154 ao 201. Desde a promulgação da CLT em 1943 esse capítulo foi inteiramente reformulado duas vezes, sendo a primeira por intermédio do Decreto-lei n. 229, de 28 de fevereiro de 1967 e a segunda vez pela Lei n. 6.514, de 22 de dezembro de 1977. Nesta última mudança adotou-se uma técnica legislativa diferente, nem sempre percebida pela doutrina. Em vez de um detalhamento mais elaborado dos preceitos nos dispositivos legais, optou-se por delegar competência normativa ao Ministério do Trabalho não só para regulamentar, mas também para complementar as normas do capítulo, como expressamente prevê o art. 200 da CLT:

Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;

II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas;

III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases, etc. e facilidades de rápida saída dos empregados;

IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra-fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização;

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento e profilaxia de endemias;

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não-ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos, limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade, controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias;

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;

VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo.

Parágrafo único - Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se referem este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico.

Além da delegação genérica estampada no artigo supra, ao longo de todo o capítulo há delegações específicas, determinando a expedição de normas técnicas pelo Ministério do Trabalho, tanto para regulamentar quanto para complementar as previsões enunciadas, bastando conferir os artigos 155, 162, 163, 168, 169, 174, 175, 178, 179, 182, 186, 187, 188, 190, 192, 193, 194, 195, 196 e 198, todos da CLT. Essa opção do legislador acabou reduzindo a extensão do Capítulo V mencionado que, antes da reforma de 1977, era composto de 70 artigos e depois ficou reduzido a 48, já que houve revogação expressa dos arts. 202 a 223 da CLT pelo art. 5º da Lei n. 6.514/77.

O Capítulo V do Título II da CLT está dividido em 16 seções traçando as linhas básicas das normas de segurança, medicina e saúde do trabalhador no

Brasil. Lamentavelmente, os dispositivos mais conhecidos desse capítulo, nos meios jurídicos, são os que tratam dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, demonstrando que a pretensão remuneratória imediata despertou mais interesse do que o propósito de preservação da vida e da saúde.

Merece destaque no capítulo a disposição do art. 157 da CLT que atribuiu às empresas o dever de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, devendo, para tanto, instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais. A ênfase no “fazer cumprir” indica que é o empregador que deve tomar a iniciativa de criar uma cultura prevencionista, especialmente porque detém o poder diretivo e disciplinar, podendo até mesmo dispensar por justa causa o empregado que resiste ao cumprimento de suas determinações no campo de segurança e saúde no trabalho (art. 158).

As normas desse capítulo, diante da delegação normativa mencionada, foram minuciosamente detalhadas por intermédio da Portaria do Ministério do Trabalho n. 3.214/78, que representa na prática a consolidação das normas de segurança, higiene e saúde dos trabalhadores no Brasil.

6 VALIDADE DAS DELEGAÇÕES NORMATIVAS

Como mencionamos no item anterior, o Ministério do Trabalho, além de expedir instruções para a execução das leis, também pode inovar no mundo jurídico criando normas de prevenção de acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, por delegação específica de diversos artigos da CLT e delegação genérica do art. 200 do mesmo Diploma Legal.

Cabe neste passo uma indagação: essas delegações são válidas no nosso ordenamento jurídico? São inconstitucionais ou ilegais os atos regulamentares baixados pelo Ministério do Trabalho?

Aliás, observamos no dia a dia que muitos operadores do Direito do Trabalho, apegados em demasia ao princípio da legalidade, não concedem a devida atenção às normas de segurança e saúde baixadas pelo Ministério do Trabalho ou então questionam a legalidade das previsões das portarias regulamentares.

É verdade que, em regra, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, como estabelece o inciso II do art. 5º da Constituição da República, também conhecido como princípio da legalidade genérica. Esse princípio representa importante garantia do cidadão contra o arbítrio estatal porque atribui ao povo, por intermédio de seus representantes regularmente eleitos, a competência normativa, ou seja, cabe ao Poder Legislativo a competência para inovar na ordem jurídica.

No entanto, não se deve interpretar o princípio da legalidade como a exigência de dispositivo legal literal e expresso porque há princípios e regras jurídicas que estão implícitos no ordenamento jurídico. Como bem acentua Marçal Justen Filho,

a disciplina jurídica é produzida pelo conjunto das normas jurídicas, o que exige compreender que, mesmo sem existir dispositivo literal numa lei, o sistema jurídico poderá impor restrição à autonomia privada e

obrigatoriedade de atuação administrativa. Em suma, o princípio da legalidade não conduz a uma interpretação literal das leis para determinar o que é permitido, proibido ou obrigatório.¹⁰

A teoria clássica da separação dos Poderes vem sofrendo ajustamentos e revisões pontuais diante da ampliação das atividades estatais e da necessidade de solução imediata das demandas dos tempos atuais, especialmente aquelas de ordem técnica ou científica. A demora do processo legislativo não oferece respostas em tempo adequado para muitas questões urgentes que exigem posicionamento imediato do Executivo. Daí por que a Constituição atribui competência ao Presidente da República para expedir regulamentos para a fiel execução da lei (art. 84, IV), como também atribui aos Ministros de Estado a competência para expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos (art. 87, parágrafo único, II).

Mas qual seria o campo reservado à lei e o espaço destinado ao regulamento? Inicialmente, cabe fixar um primeiro divisor: a competência regulamentar é dependente da competência legislativa, ou seja, o regulamento não pode contrariar qualquer previsão legal, sob pena de ficar caracterizada a ilegalidade da norma regulamentar. O regulamento pode e deve estabelecer preceitos normativos que traduzam o adequado cumprimento da norma legal, completando ou mesmo complementando as previsões da fonte legislativa. Se o regulamento ficasse restrito à mera repetição do texto legal, não teria qualquer utilidade. Na lição de Caio Tácito, “regulamentar não é somente reproduzir analiticamente a lei, mas ampliá-la e completá-la, segundo o seu espírito e o seu conteúdo, sobretudo nos aspectos que a própria lei, expressa ou implicitamente, outorga à esfera regulamentar”.¹¹ Também ocorre de o legislador deixar espaço mais amplo para o regulamento nas hipóteses que envolvem conceitos jurídicos indeterminados, mas a regulamentação deverá ser compatível com os comandos estampados na lei.

O Ministro do STF, Celso de Mello, no julgamento da liminar da ADI-MC 561-DF, consignou nos fundamentos da decisão:

É preciso ter presente que, não obstante a função regulamentar efetivamente sofra os condicionamentos normativos impostos, de modo imediato, pela lei, o Poder Executivo, ao desempenhar concretamente a sua competência regulamentar, não se reduz à condição de mero órgão de reprodução do conteúdo material do ato legislativo a que se vincula.¹²

O espaço de atuação do regulamento, no entanto, fica mais restrito quando a Constituição expressamente atribui à própria lei a regulamentação de determinada matéria, pelo mecanismo da reserva legal ou legalidade estrita. Em muitas ocasiões o texto da Carta Maior estabelece que “a lei criará”, “a lei disporá”, “nos limites da lei”, “na forma da lei” etc. Vejam, por exemplo, o que prevê o art. 7º, XIX: “licença-

¹⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p.148-149.

¹¹ TÁCITO, Caio. *Temas de direito público*. Rio de Janeiro: Renovar, v. 1, 1977. p. 510.

¹² Cf. ADI-MC 561-DF, julgado em 23 ago.1995, publicado no DJ de 23 mar. 2001.

paternidade, nos termos fixados em lei”. Assim, somente norma legal e não um decreto do Executivo pode disciplinar a concessão da licença-paternidade.

Por outro lado, quando a Constituição não estabelece o princípio da legalidade estrita ou a reserva legal, o regulamento goza de maior autonomia, uma vez que está vinculado apenas à legalidade simples ou genérica. Em vez de a lei disciplinar exaustivamente um tema atribui competência para o regulamento completar os comandos normativos. Com efeito, quando a Constituição estabeleceu no artigo 7º, XXII, “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, deixou ao Poder Executivo maior campo de atuação para regulamentar os preceitos legais.

Diante dessa flexibilização da antiga regra que vedava a delegação normativa, pode-se observar que tem sido comum atribuir ao Executivo a regulamentação de matérias nas quais predomina o caráter técnico-científico.¹³ Anota Marçal Justen que

a discricionariedade administrativa é atribuída por via legislativa, caso a caso. Isso equivale a reconhecer, dentre outros poderes atribuídos constitucionalmente ao Legislativo, aquele de transferir ao Executivo a competência para editar normas complementares àquelas derivadas da fonte legislativa.¹⁴

Essa ampliação do poder regulamentar da Administração Pública foi bem registrada pelo constitucionalista Clèmerson Merlin:

A importância do poder regulamentar vem aumentando, ultimamente, em virtude do desenvolvimento técnico da sociedade moderna, bem como da exasperação das responsabilidades do Estado. O número de matérias a exigir disciplina normativa cresce de modo assustador. Nas áreas de cunho absolutamente técnico (composição química dos alimentos industrializados, por exemplo) o legislador, inclusive por não dispor da formação adequada, vê-se compelido a transferir ao Executivo o encargo de completar a disciplina normativa básica contida em lei.¹⁵

¹³ Discorrendo a respeito do assunto o administrativista José dos Santos Carvalho Filho registra: “Modernamente, contudo, em virtude da crescente complexidade das atividades técnicas da Administração, passou a aceitar-se nos sistemas normativos, originariamente na França, o fenômeno da deslegalização, pelo qual a competência para regular certas matérias se transfere da lei (ou ato análogo) para outras fontes normativas por autorização do próprio legislador: a normatização sai do domínio da lei (*domaine de la loi*) para o domínio de ato regulamentar (*domaine de l'ordonnance*). O fundamento não é difícil de conceber: incapaz de criar a regulamentação sobre algumas matérias de alta complexidade técnica, o próprio Legislativo delega ao órgão ou à pessoa administrativa a função específica de instituí-la, valendo-se de especialistas e técnicos que melhor podem dispor sobre tais assuntos. Cf. *Manual de direito administrativo*. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2005. p. 43.

¹⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 169.

¹⁵ CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Atividade legislativa do Poder Executivo*. 2. ed. São Paulo: RT, 2000. p. 140.

A lei traça o núcleo do mandamento, as idéias básicas e delega competência a um órgão do Poder Executivo para completar e disciplinar os preceitos normativos, o que tem sido chamado doutrinariamente de discricionariedade técnica, deslegalização, competência normativa secundária ou delegação normativa. Naturalmente, o regulamento, mesmo inovando na ordem jurídica, não poderá afastar-se das razões objetivas da delegação recebida, nem contrariar qualquer preceito expresso ou implícito contido na lei delegante.

Nota-se, portanto, uma ampliação da competência normativa da Administração Pública, delegada expressamente pelo próprio Poder Legislativo, mormente em razão do avanço da ciência e da complexidade técnica da vida moderna.

Exemplo recente dessa delegação normativa é o que ocorre com as agências reguladoras, instituídas no Brasil com respaldo constitucional, conforme previsto nos artigos 21, XI e 177, § 2º, III da Carta Maior. Nesse sentido podemos citar a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL (Lei n. 9.427/96), a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL (Lei n. 9.472/97), Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Lei n. 9.782/99), o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos (Lei n. 9.433/97), a Agência Nacional do Petróleo - ANP (Lei n. 9.478/97), dentre outras, que têm um papel de gerenciamento da atividade privada de serviços públicos, recebendo delegação controlada da função normativa.

Acentua Diogo de Figueiredo Moreira Neto que

essa competência normativa atribuída às agências reguladoras é a chave de uma desejada atuação célere e flexível para a solução, em abstrato e em concreto, de questões em que predomine a escolha técnica, distanciada e isolada das disputas partidárias e dos complexos debates congressuais em que predominam as escolhas abstratas político-administrativas...¹⁶

No caso específico das normas de segurança e saúde do trabalhador a delegação normativa ao Ministério do Trabalho vem ocorrendo há muito, mas com maior ênfase a partir da Lei n. 6.514/77, conforme acima mencionado. Discorrendo a respeito dessa delegação, anotou o insigne Gabriel Saad:

[...] a tecnologia, mercê dos rápidos progressos da ciência, quase que diariamente engendra novos processos de produção, idealiza outros equipamentos e utiliza nos manufaturados, materiais e substâncias que se convertem em outros tantos agentes agressivos e nocivos à saúde do trabalhador. Por essa razão, é usual em todos os países do mundo que, em relação ao assunto que vimos tratando, receba o Poder Executivo poderes muito amplos para regulamentar normas legais voltadas para a saúde ocupacional. No caso particular do Brasil, a orientação é idêntica. O legislador estabelece os princípios gerais, como se fossem normas balizadoras do poder regulamentar, mas deixando grande campo para o exercício dessa faculdade pelo Executivo ou, melhor falando, pelo Ministério do Trabalho.¹⁷

¹⁶ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Mutações do direito administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 162.

¹⁷ SAAD, Eduardo Gabriel. *Consolidação das Leis do Trabalho comentada*. 39. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 241.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal essa delegação normativa vem sendo acolhida como regular, valendo citar duas Súmulas que fazem menção expressa à competência delegada ao Ministério do Trabalho para expedir normas na área de segurança e saúde do trabalhador:

Súmula 194 - STF: É competente o Ministro do Trabalho para especificação das atividades insalubres.

Súmula 460 - STF: Para efeito do adicional de insalubridade, a perícia judicial, em reclamação trabalhista, não dispensa o enquadramento da atividade entre as insalubres, que é ato da competência do Ministro do Trabalho.

Além disso, em diversos julgamentos o STF reputou válida a competência normativa delegada ao Poder Executivo ou deixou de conhecer de ação direta de inconstitucionalidade, valendo citar alguns acórdãos:

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade - Ato regulamentar. A Lei n. 4.117/62, ao reconhecer um amplo espaço de atuação regulamentar ao Poder Executivo (art. 7º, § 2º), outorgou-lhe condições jurídico-legais para - com o objetivo de estruturar, de empregar e de fazer atuar o Sistema Nacional de Telecomunicações - estabelecer novas especificações de caráter técnico, tornadas exigíveis pela evolução tecnológica dos processos de comunicação e de transmissão de símbolos, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

(STF. PLENO. ADI-MC 561/DF, Rel.: Ministro Celso de Mello, DJ 23 mar. 2001)

Ementa: Constitucional - Tributário - Contribuição: Seguro de Acidente do Trabalho - III. - As Leis n. 7.789/89, art. 3º, II, e n. 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

(STF. PLENO. RE n. 343.446-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04 abr. 2003)

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade - Instrução Normativa - Portarias n. 24/94 e n. 25/94 do Secretário de Segurança e Saúde no Trabalho - Prevenção contra situações de dano no ambiente de trabalho - Controle médico de saúde ocupacional - Ato desvestido de normatividade qualificada para efeito de impugnação em sede de controle concentrado de constitucionalidade - Ação não conhecida. A Constituição da República, em tema de ação direta, qualifica-se como o único instrumento normativo revestido de parametricidade, para efeito de fiscalização abstrata de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

O controle normativo abstrato, para efeito de sua válida instauração, supõe a ocorrência de situação de litigiosidade constitucional que reclama a

existência de uma necessária relação de confronto imediato entre o ato estatal de menor positividade jurídica e o texto da Constituição Federal. Revelar-se-á processualmente inviável a utilização da ação direta, quando a situação de inconstitucionalidade - que sempre deve transparecer imediatamente do conteúdo material do ato normativo impugnado - depender, para efeito de seu reconhecimento, do prévio exame comparativo entre a regra estatal questionada e qualquer outra espécie jurídica de natureza infraconstitucional, como os atos internacionais - inclusive aqueles celebrados no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (O.I.T) - que já se acham incorporados ao direito positivo interno do Brasil, pois os Tratados concluídos pelo Estado Federal possuem, em nosso sistema normativo, o mesmo grau de autoridade e de eficácia das leis nacionais. Se a instrução normativa, em decorrência de má interpretação das leis e de outras espécies de caráter equivalente, vem a positivar uma exegese apta a romper a hierarquia normativa que deve observar em face desses atos estatais primários, aos quais se acha vinculada por um claro nexo de acessoriedade, viciar-se-á de ilegalidade - e não de inconstitucionalidade -, impedindo, em consequência, a utilização do mecanismo processual da fiscalização normativa abstrata. Precedentes: RTJ 133/69 - RTJ 134/559. O eventual extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites a que se acha materialmente vinculado poderá configurar insubordinação administrativa aos comandos da lei. Mesmo que desse vício jurídico resulte, num desdobramento ulterior, uma potencial violação da Carta Magna, ainda assim estar-se-á em face de uma situação de inconstitucionalidade meramente reflexa ou oblíqua, cuja apreciação não se revela possível em sede jurisdicional concentrada. (STF. PLENO. ADI-MC n. 1.347-5, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 01.12.95)

Ementa: Ação Direta de inconstitucionalidade com pedido de liminar. Arguição de inconstitucionalidade total, ou pelo menos parcial, da Portaria n. 3.435 do Ministério do Trabalho. - A autora não tem *legitimatío ad causam* por não ser Confederação Sindical Nacional. Por outro lado, ainda que se entenda que a alusão, no inciso IX do artigo 103 da Carta Magna, a essas Confederações não exclui as outras entidades sindicais, a Federação em causa também não tem as características de entidade de classe de âmbito nacional.

- Ademais, há, no caso, impossibilidade jurídica do pedido, pois é firme o entendimento desta Corte de que, em se tratando de norma regulamentadora, não cabe ação direta de inconstitucionalidade para a verificação da ocorrência, ou não, de extravasamento da esfera regulamentar, por se considerar que se este se der se configurará ilegalidade, e não inconstitucionalidade.

Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida.

(STF. PLENO. ADI 360-7. Relator: Ministro Moreira Alves, DJ 26 fev. 1993)

Também no Tribunal Superior do Trabalho a delegação normativa ao Ministério do Trabalho tem sido acolhida:

OJ SDI-I/TST N. 04 - Adicional de insalubridade - Lixo urbano. I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

OJ SDI-I/TST n. 345. Adicional de periculosidade. Radiação ionizante ou substância radioativa. Devido. DJ 22.06.05. A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho n. 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, *caput*, e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria n. 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade.

7 NORMAS REGULAMENTADORAS DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR

Diante das delegações específicas e genéricas da CLT, e em sintonia com as convenções da OIT ratificadas pelo Brasil e outras leis ordinárias, o Ministério do Trabalho sistematizou as normas preventivas por intermédio da Portaria n. 3.214, de 08 de junho de 1978. Atualmente, essa Portaria representa, em nível normativo, uma primeira consolidação das normas de segurança e saúde do trabalhador no Brasil, consultada com frequência pelos profissionais que atuam na área de prevenção dos acidentes e doenças ocupacionais e pelos peritos judiciais.

A metodologia adotada, de dividir a regulamentação em normas separadas por tema, permite ao Ministério do Trabalho promover atualizações parciais, de acordo com a maior demanda ou necessidade do momento. Como bem enfatiza o Juiz do Trabalho potiguar Edwar Abreu Gonçalves, especialista na matéria,

em decorrência da acelerada revolução tecnológica que tem desencadeado profundas mudanças na relação trabalho-capital, as normas regulamentadoras da proteção jurídica à segurança e saúde no trabalho encontram-se em contínuo processo de atualização e modernização, objetivando a melhoria das condições ambientais do trabalho, afinal de contas, é missão institucional do Estado velar pela saúde e integridade física de sua força produtiva.¹⁸

Depois das diversas modificações ocorridas e acréscimos realizados, a Portaria n. 3.214/78 conta atualmente com 33 Normas Regulamentadoras - NR, conforme discriminado no quadro a seguir:

¹⁸ GONÇALVES, Edwar Abreu. *Manual de segurança e saúde no trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 31.

QUADRO DAS NORMAS REGULAMENTADORAS DA PORTARIA N. 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO	
NR-1 Disposições Gerais	NR-2 Inspeção Prévia
NR-3 Embargo ou Interdição	NR-4 Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho
NR-5 Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA	NR-6 Equipamentos de Proteção Individual - EPI
NR-7 Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO	NR-8 Edificações
NR-9 Programas de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA	NR-10 Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade
NR-11 Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais	NR-12 Máquinas e Equipamentos
NR-13 Caldeiras e Vasos de Pressão	NR-14 Fornos
NR-15 Atividades e Operações Insalubres	NR-16 Atividades e Operações Perigosas
NR-17 Ergonomia	NR-18 Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção
NR-19 Explosivos	NR-20 Líquidos Combustíveis e Inflamáveis
NR-21 Trabalho a Céu Aberto	NR-22 Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração
NR-23 Proteção Contra Incêndios	NR-24 Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho
NR-25 Resíduos Industriais	NR-26 Sinalização de Segurança
NR-27 Registro Profissional do Técnico de Segurança do Trabalho no MTB	NR-28 Fiscalização e Penalidades
NR-29 Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário	NR-30 Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário
NR-31 Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura	NR-32 Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde
NR-33 Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados	

Importante ressaltar que o Ministério do Trabalho, há mais de dez anos, adota para elaboração das normas regulamentadoras o sistema tripartite e paritário, conforme preconizado pela OIT, ou seja, participam ativamente, influenciando na elaboração das NRs, os empregados, os empregadores e o próprio governo. A forma de participação de empregados e empregadores foi disciplinada pela Portaria

do Ministério do Trabalho n. 1.127, de 02 de outubro de 2003¹⁹, a qual estabelece que a definição de temas a serem normalizados e a identificação das normas a serem revistas deverão considerar pesquisas de natureza científica e sugestões da sociedade. Além disso, deve ocorrer a publicação no Diário Oficial do texto básico elaborado, para colher sugestões de toda a sociedade, as quais serão analisadas pelo grupo constituído. Com essa participação tripartite, as normas regulamentadoras passaram a ter mais legitimidade e maior aceitação dos atores sociais diretamente envolvidos.

Conforme exposto acima, as normas regulamentadoras baixadas pelo Ministério do Trabalho têm eficácia jurídica equiparada à da lei ordinária, devendo o empregador adotar todas as precauções para o seu devido cumprimento. Algumas normas são de caráter genérico, aplicáveis a todos empregadores e outras são específicas porque direcionadas para determinadas atividades. Assim, se a vítima, por exemplo, trabalhava com explosivos, devem-se pesquisar todas as regras prescritas na NR-19; se atuava em obras de construção, é necessário analisar a NR-18; se trabalhava numa mineradora, a pesquisa será feita na NR-22 e assim por diante.

Aliás, a primeira pesquisa a ser feita na apuração das causas do acidente do trabalho ou da doença ocupacional é verificar se a empresa cumpria corretamente as normas regulamentadoras da Portaria n. 3.214/78. Uma vez constatado qualquer descumprimento e que esse comportamento foi a causa do acidente, o empregador arcará com as indenizações pertinentes porque ficará caracterizada a culpa contra a legalidade.²⁰ Vejam a respeito o entendimento da jurisprudência:

Acordo em Dissídio Coletivo - Segurança e Medicina do Trabalho - NR-7 - Descumprimento - Exclusão de Cláusula. As disposições da NR n. 7, que estabelecem a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte dos empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregado do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e disciplinam a realização de exame médico ocupacional, têm como objetivo a promoção e a preservação da saúde dos trabalhadores. Cuida-se, como se vê, de normas de ordem pública e como tal excluídas da disponibilidade das partes, que sobre elas não podem transigir. A inobservância de tais dispositivos invalida as cláusulas ajustadas. Recurso ordinário provido.

(TST. SDC. RODC n. 759.045/01.0, Rel. Ministro Milton de Moura França, julgado em 13 set. 2001)

Responsabilidade civil - Acidente do trabalho - Indenização - Descumprimento das normas regulamentadoras das atividades profissionais desempenhadas pelo autor (NR-18) - Negligência da construtora - Culpa - Caracterização -

¹⁹ Anteriormente a matéria era regulada pela Portaria do Ministério do Trabalho n. 393, de 09 abr. 1996.

²⁰ Esse assunto foi abordado com vagar no capítulo 7 da 2ª edição do nosso livro intitulado *Indenizações por acidente do trabalho ou doenças ocupacionais*, publicado em 2006 pela Editora LTr.

Age com culpa por acidente com trabalhador a empresa de construção civil que, violando a NR-18 aprovada pela Portaria n. 3.214/78, deixa de iluminar e dotar de proteção adequada o fosso dos elevadores, dando causa a sua queda e morte.

(São Paulo. STACivSP. 5ª Câm. Apelação com Revisão n. 757.348-00/2, Relator: Juiz Oscar Feltrin, julgado em 10 mar. 2004)

Responsabilidade civil - Acidente do trabalho - Indenização - Direito Comum - Morte do obreiro - Culpa do empregador - Infringência à Norma Regulamentadora n. 11.2.6 - Caracterização - Cabimento - Em se tratando de empilhamento manual de sacas de açúcar o limite máximo previsto na NR 11.2.6 é de pilhas de no máximo 20 fiadas, comprovando que as pilhas eram superiores ao limite ficou caracterizada a culpa da empregadora e a procedência da ação de indenização”.

(São Paulo. STACivSP. 3ª Câm. Apelação com Revisão n. 672.474-00/1, Relator: Juiz Carlos Giarusso Santos, julgado em 24 ago. 2004)

Ementa: Dano. Acidente do trabalho. Culpa do empregador - A lei incumbe o empregador de zelar pela integridade física dos seus empregados. Nesse sentido, o art. 157 da CLT determina às empresas: “I – cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho”. Assim também dispõe o § 1º do art. 19 da Lei n. 8.213/91, depois de definir o acidente do trabalho: “A Empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador”. O risco do negócio é sempre do empregador; assim sendo, quanto mais perigosa a operação, quanto mais exposto a risco estiver o empregado tanto mais cuidado se exige daquele quanto à prevenção de acidentes. Nesse diapasão, evidencia-se a culpa do empregador pelo infortúnio acontecido ao empregado, quando o primeiro não se desincumbe das determinações previstas pelos dispositivos legais sobreditos e, além disso, descumpre a NR-12, item 12.2.2, do Ministério do Trabalho e Emprego, ao não instalar dispositivo de segurança para o acionamento da máquina utilizada pelo empregado.

(TRT - 3ª Região, 2ª Turma, Recurso Ordinário n. 01616-2005-075-03-00-7 - Relator: Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira, julgado em 08 ago. 2006)

Em mais de uma oportunidade as entidades patronais tentaram, sem êxito, a declaração de inconstitucionalidade das Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho pelo STF. Em 1990, a Federação Nacional das Empresas de Serviços Técnicos de Informática e Similares - FENAIFO - ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 360-7 em face da Portaria n. 3.435 do Ministério do Trabalho que tratava da NR-17 a respeito de Ergonomia, mas o STF, por unanimidade, não conheceu da ação. De forma semelhante, em 1995, a Confederação Nacional de Transportes - CNT - ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido cautelar, n. 1.347-5, insurgindo-se contra as Portarias n. 24 e 25/94 baixadas pelo Secretário de Segurança e Saúde no Trabalho, as quais reformularam as NRs 7 (PCMSO) e 9 (PPRA) da Portaria n. 3.214/78, mas também nesse caso o STF não

conheceu da ação. O entendimento reiterado do STF é que não cabe ação direta de inconstitucionalidade para o exame de ato regulamentar de lei, sendo que eventual extravasamento das Portarias aos comandos legais poderá ensejar o controle difuso de legalidade, por ocasião do julgamento do caso concreto.²¹

8 OUTRAS NORMAS LEGAIS DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR

Em nível de legislação ordinária, há normas espalhadas em diversos ramos do Direito e leis esparsas que de alguma forma também tratam da proteção da vida e da saúde do trabalhador ou da garantia de um ambiente de trabalho saudável.

A Lei Orgânica da Saúde (Lei n. 8.080/90) estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mas esclarece que o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade (art. 2º). Também menciona que estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de saúde do trabalhador, bem como a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (art. 6º). Além disso, relaciona o conjunto de atividades englobadas no conceito de saúde do trabalhador, que merece transcrição: art. 6º, § 3º:

Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

IV - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

²¹ Conferir nesse sentido o julgamento pelo STF das ADI n. 996, 1.258, 1.388, 1.670, 1.946, 2.398, dentre outras.

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII - revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e

VIII - a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores”.

Convém destacar também a Lei n. 8.213/91 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, cujo artigo 19, § 1º, estabelece que a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. Acrescenta ainda no § 3º que é dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

Em diversas outras leis ordinárias há disposições que se aplicam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, tais como: a) Lei n. 5.280/67 que proíbe a entrada no país de máquinas e maquinismos sem os dispositivos de proteção e segurança do trabalho exigidos pela CLT; b) Lei n. 5.889/73 que estatui as normas reguladoras do trabalho rural; c) Lei n. 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente; d) Lei n. 7.802/89 que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins; e) Lei n. 8.069/90 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente; f) Lei n. 8.078/90 que institui o Código de Proteção e Defesa do Consumidor; g) Lei n. 9.503/97 que institui o Código de Trânsito Brasileiro; h) Lei n. 9.605/98 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; i) Lei n. 9.719/98 que dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário; j) Lei n. 9.976/2000 que dispõe sobre a produção de cloro no Brasil; k) Lei n. 10.406/2002 que institui o Código Civil; l) Lei n. 10.803/2003 que trata dos trabalhos em condições análogas à de escravo.

Em razão do exposto, é fácil concluir que a falta de sistematização está impedindo um maior conhecimento e efetividade das normas de segurança e saúde do trabalhador. Daí por que seria interessante, repito, a idéia de sistematizar tais normas em um Código Nacional de Proteção à Segurança e à Saúde dos Trabalhadores, como ocorreu com o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

9 CONCLUSÃO

Com a transferência, para a Justiça do Trabalho, da competência para julgar as ações indenizatórias por acidente do trabalho ou doenças ocupacionais, os juízes e demais operadores do Direito do Trabalho estão percebendo que têm apenas uma idéia superficial da estrutura normativa da segurança e saúde do trabalhador no Brasil.

A ênfase até agora centrada na monetização do risco e nas indenizações às vítimas dificulta a compreensão do real alcance e extensão do direito ao ambiente de trabalho seguro e saudável. Essa observação pode ser comprovada pela pouca elaboração doutrinária do tema no enfoque de preservação da vida e da saúde do trabalhador.

O tema da saúde do trabalhador passou por longa maturação, especialmente ao longo do século XX, e já sedimenta conhecimentos científicos suficientes para inspirar a criação de normas jurídicas adequadas para oferecer ao empregado condições de poder trabalhar sem comprometer seu direito de viver com qualidade.

A compreensão da estrutura normativa da segurança e saúde no trabalho no Brasil deve partir dos princípios constitucionais, especialmente com apoio no valor social do trabalho e na dignidade do ser humano. O ambiente de trabalho saudável é direito do trabalhador e dever do empregador, razão pela qual o empregado não pode estar exposto a riscos passíveis de eliminação ou atenuação e que possam comprometer seu bem-estar físico, mental ou social.

A tendência recente, diante da magnitude das estatísticas mundiais, é de aprofundar as medidas preventivas, adotando-se normas de maior impacto, com envolvimento das mais altas autoridades do país. Nesse sentido é a recente Convenção da OIT n. 187, aprovada em junho de 2006 e que será submetida ao Congresso Nacional para fins de ratificação.

No nível das leis ordinárias, a principal fonte normativa da segurança e saúde dos trabalhadores está inserida no Capítulo V do Título II da CLT. Observa-se, no entanto, que a CLT adotou a técnica legislativa de apenas enunciar os comandos básicos, delegando ao Ministério do Trabalho a competência normativa para regulamentar e complementar os preceitos legais.

A delegação normativa de matérias que envolvem conhecimento técnico e científico tem sido usual no mundo todo, conforme anota a doutrina especializada. Assuntos de natureza técnica, como é o caso das normas de segurança e saúde do trabalhador, exigem conhecimentos dos especialistas e não podem ficar à mercê dos embates parlamentares ou de interesses políticos ocasionais.

O STF vem reputando válidas as delegações normativas atribuídas ao Ministério do Trabalho, conforme se verifica nos diversos julgamentos daquela Corte a respeito desse tema. Também o TST tem ponto de vista semelhante, valendo citar o exemplo recente da Orientação Jurisprudencial da SDI-I n. 345.

Com efeito, a Portaria do Ministério do Trabalho n. 3.214/78 que completou e sistematizou as normas de segurança, higiene, meio ambiente e saúde do trabalhador tem eficácia equivalente às das leis ordinárias, merecendo, portanto, maior atenção dos estudiosos do Direito do Trabalho. O empregador deverá observar detidamente todos os preceitos da referida norma, sob pena de ficar caracterizada a culpa patronal nos acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais. Nas perícias judiciais determinadas no curso das ações indenizatórias por acidente do trabalho, é fundamental a formulação de quesitos a respeito do cumprimento das normas regulamentadoras mencionadas.

Em síntese, é muito importante que os estudiosos do Direito do Trabalho dediquem mais atenção e concedam mais espaço na literatura jurídica especializada para que a estrutura normativa da segurança, higiene e saúde dos trabalhadores possa ser melhor assimilada, tornando-se, assim, mais efetiva. Dessa forma, o

foco da atenção não ficará apenas na reparação dos lesados, mas também no direito ao meio ambiente do trabalho seguro e saudável, onde o trabalhador possa ganhar o seu sustento sem perder a vida ou a saúde.

EXECUÇÃO CONTRA ENTE PÚBLICO - PRECATÓRIO E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

José Miguel de Campos*
Lisana Hildegard Melo**

1 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No atual ordenamento jurídico brasileiro a execução por quantia certa contra entes e órgãos públicos não se faz pela regular sub-rogação do Estado-Juiz e expropriação forçada dos bens do devedor.

Dada a especificidade do ocupante do pólo passivo da execução - a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal - optou o legislador constituinte originário por prestigiar o Princípio Federativo, tendo disposto no *caput* do art. 100 da Constituição da República de 1988 que os pagamentos far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Tem-se, portanto, que o pagamento em precatórios é ato do executado, não do Judiciário e, expedido o ofício requisitório, exaure-se a competência do órgão requisitor.

2 EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO

A despeito de o § 1º do art. 100 da CR/88 expressamente dispor que “É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado...”, há entes públicos recalcitrantes que se omitem, na tentativa de postergar eternamente seus débitos em prejuízo dos credores trabalhistas.

Acerca de procedimento que assegure a efetividade da condenação, dispôs o item III da IN n. 11 do TST, de abril de 1997:

O não cumprimento da ordem judicial relativa à inclusão, no respectivo orçamento, pela pessoa jurídica de direito público condenada, de verba necessária ao pagamento do débito constante de precatório regularmente apresentado até 1º de julho, importará na preterição de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição da República e autorizará o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, a requerimento do credor, expedir, após ouvido o Ministério Público, ordem de seqüestro nos limites do valor requisitado. (grifei)

Entretanto, mencionado dispositivo foi declarado inconstitucional pela mais alta Corte do País com supedâneo nos seguintes fundamentos: trata-se de descumprimento de ordem judicial, cujo remédio constitucionalmente previsto é a intervenção e seqüestros indiscriminados que perturbam seriamente a execução do orçamento, implicam preterição do direito de precedência dos demais credores

* Desembargador Vice-Presidente Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

** Assessora da Vice-Presidência Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

e ocorrem sem que haja o mínimo contraditório. (item 6 do mérito da ADI 1.662-8, DOU 11.09.01)

In continenti o Col. Tribunal Superior do Trabalho, por seu órgão plenário, publicou a Orientação Jurisprudencial n. 03, *in verbis*:

PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/2000. PRETERIÇÃO. ADIN 1662-8. ART. 100, § 2º, DA CF/1988. O seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não inclusão da despesa no orçamento ou de não-pagamento do precatório até o final do exercício, quando incluído no orçamento. (grifei)

Pacificado o entendimento pelas Cortes Superiores, não resta competência do órgão do Poder Judiciário para quaisquer outros atos ante: a) a ausência de inscrição do débito trabalhista no orçamento do ente público devedor e b) a inclusão do valor da requisição no orçamento, mas seu inadimplemento.

3 SOLUÇÃO ALTERNATIVA DO CONFLITO - PACIFICAÇÃO SOCIAL

Em razão disso e sem se afastar da função institucional de promover o Direito do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região encontrou solução administrativa para prosseguir com o procedimento executório - posto que ao credor trabalhista não interessa diretamente a intervenção - e organizou *interna corporis* o Juízo Auxiliar de Precatórios, instituído pela Resolução Administrativa n. 79/2000, a quem compete renovar propostas de pagamento.

A iniciativa tem-se mostrado eficaz pelo fato de aumentar a possibilidade de satisfação do crédito constituído. Alguns Municípios têm firmado convênio com referido juízo autorizando bloqueio mensal de numerário em sua conta de repasse financeiro do Fundo de Participação, o que possibilita posterior convite ao exequente à realização de acordo, em momento em que se alcance considerável quantia à disposição do juízo.

Como se observa, a autorização do bloqueio no Fundo de Participação não quita imediatamente o débito, tratando-se tecnicamente de convênio. Nesse procedimento não há a participação do exequente, como também não se produz o efeito de novação da dívida executada, nos termos do inciso I do art. 360 do Código Civil, ao contrário do que ocorre no acordo homologado judicialmente.

Mas há os entes públicos que sequer propõem o pagamento parcelado da dívida consolidada, em flagrante descumprimento do pronunciamento judicial de natureza mandamental consubstanciada no ofício requisitório.

Quid iuris?

4 AS ESFERAS DO PODER EXECUTIVO E RESPECTIVAS REPERCUSSÕES JURÍDICAS

Chefes do Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios não recebem idêntico tratamento legal no que tange ao descumprimento de ordem do

Poder Judiciário. Há legislação específica para os Prefeitos, o que não ocorre com os Governadores e tampouco com o Presidente da República.

4.1 União e Estados-Membros

O art. 330 do Código Penal brasileiro tipifica crime de desobediência a ordem legal de funcionário público, prevendo pena em abstrato de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses de detenção e multa. O ofício requisitório é ordem legal, posto que fundado em decisão condenatória transitada em julgado e proveniente de Autoridade Administrativa, porquanto, como visto, é administrativo e não executivo o processamento de precatórios. Resta claro que aquele que responde pelo ente público a quem é destinada a ordem incide no tipo legal susotranscrito se não a obedecer.

Não procede a argumentação jurídica de que a topografia do ilícito desautoriza a tipificação na hipótese de desobediência por agente público, porquanto o crime foi apresentado sob o Título XI do Capítulo II do Código Penal, respectivamente, “Dos Crimes contra a Administração Pública” e “Dos Crimes Praticados por Particular contra a Administração em Geral”. Registre-se que topografia não é argumento jurídico, mais se aproximando de regra de hermenêutica. Nesse campo, a aplicação do tipo penal para agente público se faz *a fortiori*: se o particular é apenado por desobediência, com mais razão o deve ser o agente público, à luz do Princípio da Unidade da Administração Pública.

Noutro giro, retardar ou deixar de praticar indevidamente ato de ofício ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal consiste em prevaricar, crime previsto no art. 319 do CP, sob o Capítulo I do Título XI “Dos Crimes Praticados por Funcionário Público contra a Administração em Geral”, de pena abstrata de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

A dificuldade de tipificação do ato do Chefe do Poder Executivo omissivo ou inadimplente na hipótese sob exame fica por conta do elemento subjetivo do tipo: interesse próprio ou sentimento pessoal, que requer prova de dolo específico e não é recorrente na negligência do pagamento de precatórios.

Em circunstância análoga, que vem a ser o descumprimento de ordem judicial em Mandado de Segurança, Luiz Carlos de Castro Lugon, Juiz do TRF da 4ª Região, citando estudo do colega Agapito Machado¹, resume o posicionamento doutrinário da seguinte forma:

- a) Para juristas da estirpe de Castro Nunes, De Plácido e Silva e Hely Lopes Meirelles, o descumprimento à decisão proferida em mandado de segurança tipifica crime de desobediência (CP, art. 330);
 - b) Para Seabra Fagundes, Jorge Salomão, Sérgio Fadel e Sérgio Andréa Ferreira, o fato tipifica crime de prevaricação (CP, art. 319);
- [...] Celso Barbi, Othon Sidou e Arruda Alvim lamentam, mas reconhecem que o Direito positivo, em seu estado atual, não faculta ao juiz agir diretamente contra a autoridade recalcitrante, limitado que fica a pedir, por

¹ Revista Centro de Estudos Jurídicos da Justiça Federal. n. 13, ano VI, p. 86, abril/01.

meio dos órgãos competentes, a intervenção federal ou o seu enquadramento em crime de responsabilidade, quando for o caso. [...] No atual estágio, entretanto, a jurisprudência do Pretório Excelso tem-se orientado no sentido de não reconhecer delito penal - “desobediência” ou “prevaricação” - na simples recusa, *ipso facto*, em dar cumprimento à ordem judicial.

Mister pontuar que quanto ao descumprimento da ordem judicial de pagar, se de difícil enquadramento nos crimes comuns, o mesmo não se pode dizer em face da especificidade da Lei n. 8.429/92 que dispõe, a partir do seu art. 11, sobre os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública:

Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e, notadamente:

[...]

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

A pena disposta é de ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público (art. 12, inciso III), o que independe de ocorrência de dano ao patrimônio público ou da rejeição das contas pelo órgão de controle interno (art. 21).

Indubitável que o pagamento do crédito constituído por sentença trabalhista transitada em julgado constitui ato de ofício dos Chefes dos Poderes Executivos nas diversas esferas da Federação, bem como dos Diretores de quaisquer órgãos públicos da Administração direta ou indireta cuja execução se processe por meio de precatórios.

Entretanto, fato que contribui para a demora na apuração do ilícito a ponto de comprometer a efetividade do instituto é o de que a ação penal deve ser precedida de procedimento administrativo (arts. 14/15) e o rito processual é o ordinário (art. 17 e ss.), o que pode demorar mais do que um mandato eletivo...

A bem da Justiça, merece encômios o tratamento dado à matéria pela União Federal em Minas Gerais e o Estado de Minas Gerais, cujos precatórios estão em dia, inclusive as requisições de pequeno valor, cujo prazo para pagamento é de sessenta dias nos termos do art. 17 da Lei n. 10.259/01.

4.2 Municípios

Relativamente a Prefeitos e Vereadores o Decreto-lei n. 201/67 trata especificamente sobre crime de responsabilidade, dispondo no art. 1º:

São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...]

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente. (grifei)

O ilícito tem natureza penal e administrativa, o que se infere da disposição acerca das penas nas quais incorre o sujeito ativo: detenção de três meses a um ano (§ 1º do art. 1º) e perda do cargo, inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular (§ 2º do art. 1º).

O rito foge ao ordinário, havendo previsão de manifestação do juízo acerca da necessidade ou não de prisão preventiva tão logo seja recebida a denúncia (art. 2º), fato que preserva a utilidade do instrumento processual.

Parece claro, s.m.j., que o Chefe do Poder Executivo Municipal que recebe ofício requisitório “PARA INCLUSÃO NO ORÇAMENTO SEGUINTE, DE ACORDO COM O ARTIGO 100, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/2000), E ARTIGO 163 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS” e não o faz incorre nas penas do susotranscrito inciso XIV do art. 1º do Decreto-lei n. 201/67.

A pergunta iminente é: no que poderá proceder ao órgão administrativo que tem por competência funcional a execução do precatório?

Qual a resposta do Poder Judiciário ao trabalhador que, impossibilitado de autotutelar-se, busca a tutela jurisdicional (inciso XXXV do art. 5º da CR/88)?

A salvo a tentativa de negociação direta com o ente devedor, não sobeja competência para agir...

5 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, VALOR SOCIAL DO TRABALHO - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA FEDERATIVA E A PEC N. 51/04

A Constituição da República Federativa do Brasil consiste na carta jurídica e política do Estado brasileiro, estando nela registrados conceitos fundamentais como “democracia”, “princípio da igualdade”, “dignidade da pessoa humana”, corporificando valores em norma que demandam posterior ordenação e significação pela comunidade jurídica.

A Constituição erige limites ao exercício do poder, fenômeno que modernamente superou a teoria contratualista do pacto social, para deixar de ser produto da natureza e se apresentar como produto da intervenção criativa do homem.

Poder democrático é expressão que demanda interpretação e contingenciamento.

O Estado de Direito, que se submete às leis que emana, especialmente destinadas a proteger liberdades individuais, evolui para o Estado Social, cuja meta é a proteção do bem comum. O Estado Democrático de Direito é o estágio subsequente, em que se identifica a participação popular no processo

político, exercendo controle nas decisões tanto governamentais quanto administrativas, por meio do voto e de outros instrumentos, políticos ou jurídicos.

O Estado mau pagador e inadimplente, que não se submete às normas legítimas e previamente estabelecidas pela Constituição da República, não consubstancia estado de direito e tampouco democrático.

A dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho também figuram como princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 1º da CR/88), merecendo prestígio em ponderação com o princípio da independência dos Poderes, máxime porque a democracia e a república, como se sabe, têm como pressuposto a existência de direitos individuais dos cidadãos.

A Associação dos Magistrados Brasileiros elaborou louvável trabalho acerca do tema, apresentado ao Congresso Nacional pelo Senador Pedro Simon como Proposta de Emenda à Constituição que recebeu o número 51/2004.

Pela nova redação do artigo 100 permitir-se-ia ao Presidente do Tribunal que proferisse a decisão exequenda determinar o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito quando o valor não fosse incluído no orçamento das entidades de direito público, independentemente de requerimento do credor, e, quando incluído, o pagamento do precatório não se fizesse até o final do exercício seguinte ao da sua apresentação. Pelo § 6º do artigo ficaria disposta a configuração de crime de responsabilidade não só do Presidente do Tribunal por retardar ou tentar frustrar a liquidação regular do precatório, o que já existe nos termos atuais, mas da “Autoridade do Poder Executivo, do Legislativo ou do Judiciário” que assim proceder”.

Data maxima venia ao atual pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 1.662-8 em 2001, não estão em questão seqüestros indiscriminados que perturbam a ordem de execução do orçamento. A inclusão do débito no orçamento do ente público devedor apresentado até 1º de julho e seu respectivo pagamento até o final do exercício seguinte são determinações constitucionais que exatamente privilegiam a execução do orçamento (§ 1º do art. 100 da CR/88), cioso o legislador de que o ato de pagar não depende única e exclusivamente do Chefe do Poder Executivo, mas também de prévia aprovação orçamentária pelo Poder Legislativo. Renovada vênua, desordem pode advir da desobediência da inclusão do valor objeto da condenação no orçamento do ano seguinte ou da previsão legal sem a correspondente paga, fatos graves que demandam correção adequada, qual seja, o seqüestro do valor respectivo. O seqüestro de valor constante na lei orçamentária, inclusive, saneia questão relativa à destinação do montante legalmente destinado para o pagamento do precatório e não ocorrido.

Note-se por fim que pagamento, a qualquer título, por parte do Poder Público a partir da expiração do prazo para quitação de determinado precatório trabalhista configura preterição deste, o que, consoante o que está disposto no § 2º do art. 100 da Constituição da República, s.m.j., autoriza o seqüestro. E o procedimento não atinge demais credores cujo precatório devesse ter sido inscrito ou também não tivesse sido pago, uma vez que a anterioridade é condição da constitucionalidade da regular quitação. E não havendo preterição de precatório posterior, mostra-se desnecessário o contraditório entre os credores.

6 CONCLUSÃO

Recente julgado do Col. Conselho Nacional de Justiça em Pedido de Providência em face do Desembargador Presidente deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, de Relatoria do Conselheiro Paulo Schmid e cujo julgamento foi presidido pela Ex.^{ma} Presidente do Conselho e do Excelso Supremo Tribunal Federal, Ellen Gracie, já sinaliza a modernização da jurisprudência, posto que de seus fundamentos se colhe, em transcrição de informações prestadas pelo Eg. Regional:

De tudo posto permanece o desconforto na percepção de que diante do não pagamento que se estende por omissão de ato-dever de Chefes do Poder Executivo de alguns entes públicos não há força coercitiva Estatal. O pacto federativo fica protegido pela harmonização e interdependência dos Poderes, mas o crédito trabalhista sucumbe, mais frágil que se mostra na luta do poder... (PP 1249, sessão de julgamento de 09.05.07).

Seja pela via jurisprudencial ou pela legislativa, eis a oportunidade de trazer concretude ao Texto Constitucional e transformar a realidade em prol da realização do Estado Democrático de Direito.

JUÍZO CONCILIATÓRIO TRABALHISTA

Adriana Goulart de Sena*

RESUMO DO CONTEÚDO DO TEXTO

O presente trabalho tece considerações a respeito do Juízo Conciliatório Trabalhista. O título denota uma opção inequívoca de tratar o tema “conciliação” sob a premissa de que na Justiça laboral quem conduz a conciliação é o Juiz do Trabalho. É de conhecimento da comunidade jurídica e em geral que a Justiça do Trabalho sempre foi uma justiça que alçou a conciliação a um patamar de destaque em sua atuação, inclusive como princípio de seu processo. E, considerando a longa experiência desse ramo do Judiciário, um dos debates mais intensos sobre o tema que se trava nesse ramo jurídico diz respeito, exatamente, aos limites da conciliação que é submetida ao crivo do Magistrado do Trabalho. Por outro lado, a ainda recente extinção dos juízes classistas dos quadros do Judiciário trabalhista e a constatada ineficiência do modelo de inclusão de juízes leigos na administração da Justiça, além do que o conflito trabalhista tem características bem distintas daquelas referentes ao direito do consumidor e de família, por exemplo, fazem com que não se acolham modelos de mediação, onde o pressuposto seja o afastamento do juiz no mister de aproximação das partes e condução da negociação, considerando ser, exatamente, o Magistrado a pessoa mais indicada para dar os parâmetros legais e éticos da conciliação.

A opção por tratar o tema como poder-dever do Magistrado trabalhista leva em linha de conta também o fato de a Consolidação das Leis do Trabalho ter dispositivos expressos que determinam ao juiz a utilização dos bons ofícios de persuasão com o fito de alcançar a solução conciliada do conflito, além do que deverá propor a conciliação em dois momentos processuais específicos.

1 CONCILIAÇÃO - NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

A conciliação é o método de solução de conflitos em que as partes agem na composição, mas dirigidas por um terceiro, que se mantém com os próprios sujeitos originais da relação jurídica conflituosa. Todavia, é importante frisar que a força condutora dinâmica conciliatória por esse terceiro é real, muitas vezes conseguindo programar resultado que, originalmente, não era imaginado ou querido pelas partes.¹

* Juíza do Trabalho, Titular da 35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG. Professora Adjunta do Departamento de Direito do Trabalho e Introdução ao Estudo do Direito da UFMG. Mestre e Doutora em Direito Comercial pela UFMG. Conselheira da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Professora da disciplina “Técnicas de Juízo Conciliatório Trabalhista” na ENAMAT - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho/TST.

¹ DELGADO, Mauricio Godinho. Arbitragem, mediação e comissão de conciliação prévia no direito do trabalho brasileiro. *Revista LTr*. São Paulo, v. 66, n. 6, p. 665, jun. 2002.

É de se ressaltar que a conciliação judicial trabalhista é um tipo de conciliação endoprocessual muito importante no Direito do Trabalho, ela acontece nas Varas do Trabalho, sob a direção do Juiz do Trabalho, nos processos judiciais postos a seu exame.

Conceitua Mauricio Godinho Delgado a conciliação judicial trabalhista como “ato judicial, por meio do qual as partes litigantes, sob a interveniência da autoridade jurisdicional, ajustam solução transacionada sobre matéria objeto de processo judicial”.²

A conciliação distingue-se das figuras da transação e da mediação sob três aspectos. No plano subjetivo a diferenciação se apresenta na interveniência de um terceiro e diferenciado sujeito que é a autoridade judicial. Do ponto de vista formal, a conciliação judicial se realiza no iter de um processo judicial, podendo extingui-lo parcial ou integralmente. E, quanto ao seu conteúdo, também, difere, pois a conciliação judicial pode abarcar parcelas trabalhistas não transacionáveis na esfera estritamente privada.

2 IMPORTÂNCIA E PAPEL DA CONCILIAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

Nos estudos realizados para aprimoramento dos sistemas jurídicos em geral e dos mecanismos de resolução de litígios, é de se ressaltar que a conciliação judicial e extrajudicial tem constituído uma das principais vertentes estudadas, exatamente por sua inerente capacidade de pacificar o conflito e todas as suas eventuais dimensões (jurídica, sociológica e psicológica).

A conciliação entendida em um conceito muito mais amplo do que o “acordo”, significando entendimento, recomposição de relações desarmônicas, empoderamento, capacitação, desarme de espírito, ajustamento de interesses. Em dizer psicanalítico: apaziguamento.

Não se esqueça de que o processo e a própria função jurisdicional do Estado têm limites inerentes aos instrumentos jurídicos em geral e ao próprio Direito. É, portanto, extremamente ingênuo e porque não dizer, irreal, atribuir à função jurisdicional do Estado a tarefa de fornecer sempre uma solução absoluta, pronta e acabada para todo e qualquer conflito intersubjetivo de interesses, tão logo este se verifique.

A análise perspicaz de José Roberto Freire Pimenta:

É preciso admitir, portanto, que é impossível à máquina judiciária estatal resolver todos os dissídios que lhe forem submetidos através de sentenças (as quais, em sua maioria, ainda precisarão ser executadas após o seu trânsito em julgado) - é que, se for preciso esgotar sempre todas as etapas e fases processuais necessárias para se chegar à efetiva satisfação dos direitos em definitivo reconhecidos como existentes, nunca haverá recursos

² DELGADO, Mauricio Godinho. Arbitragem, mediação e comissão de conciliação prévia no direito do trabalho brasileiro. *Revista LTr*. São Paulo, v. 66, n. 6, p. 665, jun. 2002.

públicos suficientes para montar e custear um aparato jurisdicional capaz de atender, em tempo razoável, a todos esses litígios. Diga-se expressamente: nenhum ramo do Poder Judiciário (e muito menos a Justiça do Trabalho brasileira) está preparado para instruir, julgar e, se necessário, executar as sentenças condenatórias proferidas em todos (ou quase todos) os processos que lhe forem ajuizados. As conseqüências desse quadro já são, aliás, de conhecimento geral e infelizmente estão presentes em vários setores do Judiciário brasileiro: uma Justiça assoberbada por um número excessivo de processos é inevitavelmente uma Justiça lenta e de baixa qualidade. Então, é de lógica e de bom senso trabalhar, estimular e explorar as múltiplas vertentes alternativas de solução dos conflitos de interesses, dentre as quais assume especial relevo a conciliação das partes.³

É claro que não se está defendendo qualquer tipo de conciliação, ou seja, uma conciliação a qualquer “preço”, “valor” ou “condições”. O que se está consignando é que a solução conciliada de um conflito é sim uma das vertentes possíveis e viáveis para a resolução da controvérsia entre as partes.

A importância da conciliação no Processo do Trabalho é inequívoca, tanto que se tem entendido que, se o juiz não propõe a conciliação, haverá nulidade absoluta dos atos processuais posteriores, já que se trata de matéria de ordem pública.⁴

A propósito:

NULIDADE POR AUSÊNCIA DA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO NA AUDIÊNCIA INAUGURAL. Nos termos do artigo 846 da CLT, no processo do trabalho, é imperativo de ordem pública a sujeição dos dissídios individuais à prévia proposta de conciliação. Pelo menos em duas oportunidades definidas por lei, o Juiz é obrigado a propor e a renovar a proposta de conciliação. Ademais, a proposta de conciliação é obrigatória, pela própria natureza do processo do trabalho, conforme se extrai do artigo 114 da Constituição Federal que disciplina a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais. Portanto, a ausência da proposta de conciliação constitui nulidade absoluta, podendo ser argüida a qualquer tempo. Revista conhecida e provida.

(TST - RR 335588/1997 - 3ª T. - Rel. Min. Francisco Fausto - DJU 22.10.1999 - p. 204)⁵

³ PIMENTA, José Roberto Freire. A conciliação judicial na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 24/99: aspectos de direito comparado e o novo papel do juiz do trabalho. *Revista LTr*. São Paulo, v. 65, n. 02, p.153, fevereiro de 2001.

⁴ Nesse sentido: LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 479.

⁵ É de se salientar que a nova redação do art. 114 da Constituição (EC n. 45/04) não mais possui o verbo “conciliar”, todavia, sabe-se que tal alteração ocorreu em face das novas competências trabalhistas onde não se admite a conciliação (executivos fiscais e mandado de segurança em 1º grau). Portanto, o teor do acórdão do C. TST é plenamente aplicável, apesar da referida alteração.

Arion Sayão Romita⁶, analisando a conciliação não sob o enfoque processual, mas sim sob o prisma da política social, diz que a conciliação, ao lado da composição e da competência, constitui um dos pilares em que se apóia a organização corporativista da Justiça do Trabalho. (grifou-se)

Para o referido autor, a Justiça do Trabalho do Brasil foi instituída com a finalidade de anular o conflito entre as classes evitando o contato direto entre elas e refletindo em conseqüência a mesma feição paternalista. Diz que a Justiça do Trabalho deve reservar seus esforços para a tarefa de julgar. E arremata aduzindo que a mera (*sic!*) tentativa de conciliar as partes constitui trabalho subalterno para juizes de 1º grau, que se prepararam para uma bela carreira, prestaram um concurso difícilimo e jamais terão oportunidade de demonstrar sua cultura jurídica se o esforço conciliatório vingar. O texto foi escrito em outubro de 1993 e, a propósito da alteração do *caput* do art. 114 da Constituição da República, foi republicado em 2005 com a mesma assertiva.⁷

Efetivamente, não comungo do posicionamento externado pelo r. autor, salientando que o mister conciliatório do Juiz do Trabalho é extremamente importante e rico, sendo a conciliação relevante mecanismo estatal dos conflitos intersubjetivos de interesses nas sociedades contemporâneas. Urge eliminar tais preconceitos, até porque é até do senso comum que no atuar conciliatório o juiz deverá ter inúmeras ferramentas que, nem sempre, no ofício de julgar serão necessárias. O juiz que atua conciliando e julgando desenvolve saberes distintos, é um profissional complexo, com conteúdos e ferramentas de atuação transdisciplinar e muito preparado para a função jurisdicional como um todo.

Observando o teor dos arts. 764, 831, 850 e 852-E, todos da CLT, é forçoso reconhecer que os momentos legais específicos à tentativa de conciliação resultam na consagração do juiz como pacificador social, relegando a segundo plano sua função de aplicador da lei.

Lapidar o ensinamento de José Roberto Freire Pimenta:

É fundamental a compreensão da importância da conciliação como um componente inevitável e importantíssimo do mecanismo de solução estatal dos conflitos intersubjetivos de interesses, nas sociedades contemporâneas. Isto é necessário, antes de mais nada, para eliminar o inegável e equivocado preconceito que os operadores de Direito ainda têm com as conciliações em geral e, em particular, com os acordos trabalhistas - como se a Justiça que enfatizasse as conciliações em detrimento daquela que sempre decidisse os conflitos a ela submetidos através de sentença autoritativamente proferida fosse, de algum modo, uma "Justiça menor" e, também, de alguma forma "menores" os juizes que encaminhassem, com a ênfase e o empenho necessários, o entendimento entre as partes.⁸

⁶ ROMITA, Arion Sayão. A conciliação no processo do trabalho após a Emenda Constitucional n. 45. *Revista LTr*. São Paulo, v. 69, n. 5, p. 535, maio de 2005.

⁷ ROMITA, Arion Sayão. A conciliação no processo do trabalho após a Emenda Constitucional n. 45. *Revista LTr*. São Paulo, v. 69, n. 5, p. 535, maio de 2005.

⁸ PIMENTA, José Roberto Freire. A conciliação judicial na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 24/99: aspectos de direito comparado e o novo papel do juiz do trabalho. *Revista LTr*. São Paulo, v. 65, n. 02, p. 154, fevereiro de 2001.

3 CONCILIAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

É a conciliação relevante mecanismo estatal de solução estatal dos conflitos intersubjetivos de interesses nas sociedades atuais.⁹ É hora de eliminar a preconceituosa visão de que a Justiça que concilia é uma Justiça “menor” e de que os juízes que conciliam são juízes “menores”.¹⁰

Não menos certo que há de se rechaçar a idéia de que o sistema processual trabalhista é um sistema originalmente defeituoso, padecendo de vício insanável, a merecer total reforma ou aplicação irrestrita do Código de Processo Civil.

Nicola Picardi, professor da Universidade de Roma, citado por José Roberto Freire Pimenta, a propósito da conciliação no direito comparado, salienta:

O direito comparado tem revelado, nos últimos anos, um perfil comum em todos os países, no sentido de reforçar e de desenvolver formas de conciliação, principalmente para garantir uma maior eficiência de todo o aparato judiciário. O que equivale dizer: a conciliação se apresenta, no mundo contemporâneo, como uma das formas de garantir maior eficiência ao aparato judiciário.

⁹ Alguns trechos de grandes doutrinadores: Martins Catharino: a conciliação é uma consequência do princípio teleológico da finalidade social específica, um dos seus princípios fundamentais, próprio do Direito Processual do Trabalho. Coqueijo Costa: os órgãos da Justiça do Trabalho são precipua e inicialmente conciliadores, decidindo se não conseguirem avir as partes, porquanto suas decisões, mesmo em dissídios individuais, transcendem o interesse conflitante das partes para se projetar no todo como poderoso instrumento de paz social. José Augusto Rodrigues Pinto: o Juiz do Trabalho é além de conciliador, mediador e árbitro.

¹⁰ Também na Itália eram tradicionalmente vistos como componentes de uma “justiça menor” os conciliadores ou juízes de paz, juízes leigos (hoje recrutados exclusivamente entre bacharéis em Direito, mas que desempenham funções exclusivamente honoríficas e não remuneradas) correspondentes ao primeiro dos três níveis em que se dividiam naquele país os órgãos jurisdicionais de primeira instância (encarregados fundamentalmente das “pequenas causas”, sendo os outros dois o “pretor”, juiz de carreira que decidia monocraticamente alguns tipos de litígios, e os “tribunais”, compostos também exclusivamente de juízes de carreira e que decidiam de forma colegiada todos os demais litígios, estrutura essa que recentemente foi modificada pelo Decreto legislativo n. 51, de 19.02.98, que suprimiu a figura do pretor e repartiu a competência jurisdicional naquele país exclusivamente entre os juízes de paz e os tribunais, decidindo estes, como regra geral, em composição monocrática em matérias prefixadas, inclusive nas controvérsias do trabalho, e de forma colegiada, de forma residual, nas demais). Vejam-se a respeito o trabalho já citado de Nicola PICARDI (*Il conciliatore, Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. Milano: Giuffrè Ed., 1984. p. 1067-1115), bem como dois artigos de Mauro CAPPELLETTI (*Giudici laici, Rivista di diritto processuale*, Padova: CEDAM, p. 698 e ss. e *Appunti su conciliatore e conciliazione, Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, Milano: Giuffrè Ed., 1981. p. 50 e ss.), bem como as concisas exposições de Elio FAZZALLARI (*Istituzioni di diritto processuale*. 8. ed. Padova: CEDAM, 1996. p. 125-133), de Giovanni VERDE (*Profili del processo civile - 1. Parte generale*. 4. ed. Napoli: Jovene Editore, 1994. p. 84-87) e de Andrea PROTO PISANI (*Lezioni di diritto processuale civile*. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1999. p. 15-18, 135-139 e 225-228). In PIMENTA, José Roberto Freire. A conciliação judicial na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 24/99: aspectos de direito comparado e o novo papel do juiz do trabalho. *Revista LTr*. São Paulo, v. 65, n. 02, p. 154-155, fevereiro de 2001.

A conciliação judicial, em especial aquela que possa ser obtida logo no início do iter procedimental, é extremamente interessante, por razões de funcionalidade do próprio sistema e, também, porque atende aos princípios da celeridade e efetividade tão importantes quando se trata de tutela jurisdicional desejável.¹¹

Por outro lado, a conciliação recupera faixas contenciosas que ficariam em estado potencial (as chamadas pequenas causas). E, uma vez que atenua a pressão numérica dos processos judiciais, contribui para reduzir o tempo de tramitação global dos processos, preservando a qualidade da atuação dos organismos judiciários.¹²

Sempre que as partes estão envolvidas em relações multiplexas, isto é, relações de múltiplo vínculo (opostas às relações circunstanciais, de vínculo único, que se estabelecem entre estranhos), a continuidade das relações por sobre o conflito tende a criar um peso estrutural a cujo equilíbrio só a conciliação pode adequar.¹³

Segundo José Roberto Freire Pimenta, nessas hipóteses de conflitos surgidos e desenvolvidos no curso de uma relação jurídica ao menos tendencialmente continuativa, a sentença não é a melhor solução porque:

Essa tende, de fato, a resolver o problema retrospectivamente, estabelecendo qual das duas partes na lide tinha razão e qual agiu errado, do ponto de vista técnico-jurídico. Na espécie, o episódio isolado está inserido, ao invés, na situação complexa da qual saiu e a investigação do julgador tem de ser dirigida não tanto ao passado quanto ao futuro. Sobre a justiça legal, técnica, profissional deve prevalecer, como regra, a busca de toda possibilidade destinada a restabelecer uma convivência pacífica entre as partes.¹⁴

Existem litígios próprios da vida contemporânea que surgem em decorrência das relações intersubjetivas relativas às chamadas “instituições integrais” - família, escola, hospital, local de trabalho, por exemplo. E, nesses conflitos, os

¹¹ A esse respeito se pronunciaram de forma expressa CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant em sua obra coletiva *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988. p. 83-84: “Existem vantagens obtidas tanto para as partes quanto para o sistema jurídico, se o litígio é resolvido sem necessidade de julgamento. A sobrecarga dos tribunais e as despesas excessivamente altas com os litígios podem tornar particularmente benéficas para as partes as soluções rápidas e mediadas, tais como o juízo arbitral. Ademais, parece que tais decisões são mais facilmente aceitas do que decretos judiciais unilaterais, uma vez que eles se fundam em acordo já estabelecido entre as partes.”

¹² PIMENTA, José Roberto Freire. A conciliação judicial na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 24/99: aspectos de direito comparado e o novo papel do juiz do trabalho. *Revista LTr*. São Paulo, v. 65, n. 02, p. 154, fevereiro de 2001.

¹³ SANTOS, Boaventura de Sousa. O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. 272, 1980.

¹⁴ PIMENTA, José Roberto Freire. A conciliação judicial na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 24/99: aspectos de direito comparado e o novo papel do juiz do trabalho. *Revista LTr*. São Paulo, v. 65, n. 02, p. 154-155, fevereiro de 2001.

procedimentos de conciliação são desejáveis, porque a “fuga” dessas instituições ou é impossível, ou é muito onerosa, além do que as relações são destinadas a perdurar no tempo. Outro tipo de litígio em que a conciliação opera de forma eficaz são as chamadas “pequenas causas” (aquelas de reduzida relevância econômica se consideradas caso a caso), pois a chance de abandono pelo autor se a demanda não terminar por acordo na 1ª audiência é freqüente.

Na realidade, a conciliação é a pedra de toque do processo trabalhista, alçada a um verdadeiro princípio basilar, o que demonstra quão fundamental é o papel do Juiz do Trabalho em um contexto como tal.

4 POSTURA PRÓ-ATIVA DO JUIZ NO PROCESSO DO TRABALHO

Como postura “pró-ativa” do juiz entende-se uma participação efetiva do juiz na condução do processo, usando seu poder diretivo (formal e material) e suas faculdades instrutórias, sem se afastar, é claro, da condição e garantia que as partes têm de ter um Juiz imparcial.

O papel tradicionalmente reservado ao juiz de um espectador inerte, passivo e incapaz de reagir e agir por uma justiça mais eficiente e mais próxima da verdade real não cabe mais no momento atual. Já se disse que o juiz seria um “convidado de pedra” diante das injustiças e misérias do mundo. Já se disse, também, que o que não está nos autos não está no mundo. Mas, não é esse o papel que a sociedade contemporânea espera do Poder Judiciário.¹⁵

Se, em outros ramos do direito, a postura “pró-ativa” do juiz vem sendo incentivada, no Processo do Trabalho ela tem especial relevância, quer pelo tipo de conflito que lhe é submetido diuturnamente, quer porque a referida atuação está prevista na própria Consolidação em seus arts. 8º e 765.

E a lei assim estabelece porque os conflitos trabalhistas têm origem e repercussão de amplo significado social. Por outro lado, nunca se olvide de que as partes nesses conflitos são profundamente desiguais tanto do ponto de vista econômico quanto do social e cultural. E, acresça-se que é inequívoca a eficiência dos litigantes “habituais” em sua atuação em juízo, tendo que se compensar juridicamente tais desigualdades de fato. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, a previsão legal da “pró-atividade” do Juiz do Trabalho é irrepreensível.

Márcio Túlio Viana, em texto sobre “discriminação”, com sutileza e muita propriedade, trata de algumas questões que estão subjacentes ao exercício da função jurisdicional do Magistrado do Trabalho e que fundamentam a postura “pró-ativa” referida:

¹⁵ Sobre o tema ver *A rebelião da toga*, NALINI, José Renato. São Paulo: Ed. Millenium, 2006. Para o autor a “rebelião” da toga seria uma espécie de conversão do juiz brasileiro para tornar-se um artífice da pacificação, a partir de uma interpretação constitucional consequente com a realidade. Para ele a missão de edificar a nação justa, fraterna e solidária prometida pelo constituinte não pode recair apenas sobre os demais Poderes - o Executivo e o Legislativo. Segundo o autor, o Judiciário é também parte integrante do Estado, é um dos três Poderes da República e os objetivos fundamentais da nação brasileira são seus também.

Vejo hoje, com vinte e um anos de atraso, que o processo ou o procedimento é algo muito mais intrincado e complexo do que um simples conjunto de regras formais, entre as quais o juiz se movimenta. Não é apenas um composto de prazos, recursos, sentenças, petições. É também o modo de falar, o jeito de ouvir, a forma de olhar; são as vestes talares, o estrado alto, o linguajar rebuscado, o argumento mais hábil. É tudo isso e muito mais: como as raízes de uma árvore, ele se irradia para além dos papéis, para além da lei e para fora da sala de audiências. Se o que não está nos autos não está no mundo, o que está no mundo está sempre nos autos...

Por isso, discriminamos todos nós, juízes, quando não notamos que todas as coisas se interagem; e que a Justiça não é uma estátua de mármore, mas uma mulher cheia de malícias, que recebe e reflete tudo o que se passa fora dela. Em poucas palavras, discriminamos quando não percebemos que as relações de dominação não se esgotam no pequeno mundo da fábrica, mas acompanham o trabalhador em cada um de seus passos e de seus gestos; que o perseguem até em seu lar, quando ele engole e digere, sem defesas, os jornais e as domingadas da TV.

Discriminamos todos nós quando não vemos, ou tentamos não ver que, a igualdade formal, embora muito importante, pode também servir, e tem servido, para mascarar e legitimar a desigualdade real: afinal, se todos são iguais, por que não o seriam as próprias regras? Na verdade, como dizia, os mecanismos de compensação, que a lei criou reduzem apenas as discriminações mais visíveis.

Discriminamos todos nós, eu diria, quando deixamos de ser, num certo sentido, um tanto ou quanto parciais: não para distorcer a prova, ignorar a norma ou prejudicar o fato, mas de forma a compensar, na medida do possível e do razoável, as outras tantas discriminações que a lei esconde, pois ela quer manter o mito, condição de existência do próprio sistema.

Discriminamos todos nós, enfim, quando nos tornamos insensíveis às infinitas variáveis do cotidiano, sem perceber que uma parte do processo não vem das ruas contaminando, por todos os lados e por todos os modos, o corpo cheio de poros da Justiça.

Compreende-se que, no Processo do Trabalho, a atuação do Magistrado é instrumento estatal de equalização jurídica das partes materialmente desiguais, além de controlar a aplicação das normas de ordem pública e de interesse da sociedade em geral (v.g. direitos indisponíveis, questões tributárias e previdenciárias¹⁶).¹⁷

¹⁶ § 6º do art. 832 da CLT: O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União.

¹⁷ PIMENTA, José Roberto Freire. A conciliação judicial na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 24/99: aspectos de direito comparado e o novo papel do juiz do trabalho. *Revista LTr*. São Paulo, v. 65, n. 02, p. 155, fevereiro de 2001.

Assim, inexorável a conclusão de que o Juiz do Trabalho não é um mero “homologador passivo” de todo e qualquer acordo que lhe seja submetido pelos litigantes (arts. 125, III e 129 do CPC).¹⁸ Na homologação que corresponde ao ato judicial praticado pelo Juiz do Trabalho, compete-lhe avaliar com a pericuidade e profundidade pertinente a forma e o conteúdo que lhe estão sendo submetidos. Tudo de modo a assegurar a livre e consciente manifestação da vontade das partes e, também, para evitar ofensa a normas de ordem pública, assegurando a presença de uma genuína transação.

5 O LITIGANTE HABITUAL E SUA ATUAÇÃO EM JUÍZO

No caso dos chamados “litigantes habituais”, a postura “pró-ativa” do juiz também se faz necessária porque compensa juridicamente as eventuais desigualdades de fato, já que a eficiência desses litigantes quando em juízo é inequívoca.

A eficiência dos litigantes habituais decorre de alguns fatos e posturas que podem ser adotadas, exatamente por ter posição assídua frente ao Poder Judiciário. Inequívocas as vantagens dos litigantes “habituais” em face dos litigantes “eventuais”, consoante pode-se verificar pelo elenco apresentado por José Roberto Freire Pimenta:

- a) maior experiência com o Direito, que lhes possibilita melhor planejamento de cada litígio e do conjunto de litígios em que eles estão ou estarão envolvidos;
- b) o litigante habitual tem economia de escala, porque tem mais casos (o que significa que, para cada um deles, ser-lhe-á menos oneroso atuar em Juízo; por exemplo, em se tratando das mesmas lesões eventualmente cometidas contra um número expressivo de empregados, suas defesas e seus meios de prova serão sempre iguais, padronizados ou ao menos semelhantes);
- c) o litigante habitual tem oportunidades de desenvolver relações informais com os membros da instância decisora (que, embora não sejam capazes

¹⁸ Em sentido oposto, Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena: “A nível de preservação não só da competência dos Juizes do Trabalho mas e mesmo dos instrumentos operativos e das questões e do conteúdo da conciliação trabalhista, fica-se na indevassabilidade do conteúdo do acordo, que é negócio jurídico autônomo entre as partes, de que externa e formalmente participa o órgão judicial, com o ato da homologação. É evidente que a intervenção do Estado, através do Juiz, no ato da homologação, é exclusivamente extrínseca e diz respeito, tão-somente, ao procedimento, ao iter e à forma deste ato. (*omissis*) Pois bem, o Juiz do Trabalho não pode intervir no ato de elaboração das condições materiais do acordo nem desvirtuar-lhe as causas que levaram as partes a realizá-lo, e menos ainda, obstaculá-lo, com inserção de cláusulas ou condições externas à vontade autônoma dos interessados, pois o Estado não integra substancialmente a transação mas, na Justiça, o faz tão-só formalmente, com a homologação pela Junta, que extingue a lide e faz a coisa julgada.” A conciliação trabalhista. A transação. O IR e o INSS. *Boletim Doutrina e Jurisprudência*. Belo Horizonte, TRT da 3ª Região, v. 14, n. 01, jan./maio de 1993.

- de influenciar o conteúdo de suas decisões imparciais, não deixam de constituir uma vantagem adicional, ao menos para lhe permitir saber qual a melhor maneira de se conduzir ao longo dos feitos e de argumentar da forma mais persuasiva possível, em função de seu conhecimento das posições de cada julgador, já manifestadas em casos similares);
- d) ele pode diluir os riscos da demanda por maior número de casos (o que por sua vez vai diminuir o peso de cada derrota, que será eventualmente compensado por algumas vitórias);
- e) ele pode testar estratégias diferentes com determinados casos (de natureza material ou processual), de modo a criar precedentes favoráveis em pelo menos alguns deles e a garantir expectativa mais favorável em relação a casos futuros.¹⁹

O sistema da CLT é inspirado pelo publicismo do processo, que lhe garante uma coloração mais efetiva, social e justa. E, se o *caput* do artigo 791 da CLT, de inequívoca constitucionalidade, assegura aos litigantes trabalhistas o *jus postulandi*, o papel do Juiz do Trabalho é extremamente importante como instrumento de garantia da igualdade substancial (e não apenas formal) das partes no curso do processo trabalhista. Essa tarefa do juiz de facilitar e promover a equalização das partes deve ser destacada, observando que os “Julgadores mais ativos podem fazer muito para auxiliar os litigantes que não contam com assistência profissional.”²⁰

Não se entenda com isso que se está a defender que o Juiz do Trabalho atue de forma parcial ou direcionada a uma das partes. Na realidade, a sua intervenção equalizadora visa a garantir às partes uma real “igualdade de ferramentas” tanto para no “atuar processual” quanto para a compreensão da controvérsia e do iter procedimental que elas percorrerão. Há de se garantir sempre às partes o patamar essencial oriundo dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

6 CONCILIAÇÃO COMO MEDIDA DE EFETIVIDADE JURISDICIONAL

A conciliação não pode ser interpretada ou processada como uma forma de desconstrução do processo ou do direito material que lhe está subjacente. Tratar de conciliação é tratar de um instituto importantíssimo que, todavia, não pode se converter em medida de inefetividade dos direitos legalmente previstos. Essa é uma premissa indeclinável desse estudo: o processo não pode ser ferramenta de desconstrução do direito material do trabalho.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth salientam que as técnicas processuais (a forma pela qual os direitos substanciais se tornam efetivos) servem a funções sociais:

¹⁹ PIMENTA, José Roberto Freire. A conciliação judicial na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 24/99: aspectos de direito comparado e o novo papel do juiz do trabalho. *Revista LTr*. São Paulo, v. 65, n. 02, p. 157, fevereiro de 2001.

²⁰ CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988. p. 103.

...qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva - com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social.²¹

Assim sendo, conforme dizeres de José Roberto Freire Pimenta, a prática do juiz na conciliação tem que ter subjacentes algumas importantes questões:

1. Aplicação do direito material pelo Judiciário é mecanismo de justa pacificação daquele conflito específico;
2. Referida aplicação é, também, poderoso instrumento de indução do cumprimento espontâneo das normas, na perspectiva mais geral da sociedade na qual eles estão inseridos;
3. Os destinatários das normas jurídicas devem saber que só lhes resta cumprir a lei, assim menor será o acionamento da máquina jurisdicional e mais eficácia e efetividade terão as normas jurídicas.²²

Em poucas palavras: quanto mais efetiva for a jurisdição menos ela será acionada.

A cuidadosa análise de José Roberto Freire Pimenta merece ser transcrita:

Mais concretamente: qual o valor médio das conciliações trabalhistas, em função do valor das obrigações trabalhistas deliberadamente descumpridas por determinados empregadores, ao longo do contrato de trabalho ou por ocasião de sua rescisão; se as conciliações normalmente são celebradas com ou sem assinatura da CTPS, com incidência ou não das contribuições previdenciárias e das obrigações tributárias e com ou sem a denominada quitação plena por todas as obrigações porventura decorrentes daquele contrato de trabalho ou da relação jurídica de outra natureza havida entre as partes. Por outro lado, qualquer empresa razoavelmente organizada faz uma análise dos custos relativos de sua política trabalhista: vale ou não a pena descumprir a lei trabalhista, à luz da relação custo-benefício? Quais os ganhos financeiros dessa conduta, em confronto com os riscos dos ônus (também financeiros) daí decorrentes (multas aplicadas pela fiscalização trabalhista, tributária e previdenciária e pela própria Justiça do Trabalho - artigos 467 e 477, § 8º, da CLT). As possíveis vantagens para o empregador são numerosas e substanciais: o número de empregados que de fato ajuízam reclamações trabalhistas freqüentemente é bem inferior ao número de lesados; existem os ganhos decorrentes da prescrição trabalhista, que vão

²¹ CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988. reimpresso em 2002. p. 12.

²² PIMENTA, José Roberto Freire. A conciliação judicial na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 24/99: aspectos de direito comparado e o novo papel do juiz do trabalho. *Revista LTr*. São Paulo, v. 65, n. 02, p. 157, fevereiro de 2001.

erodindo, total ou parcialmente, os direitos trabalhistas; os acordos judiciais quase sempre são celebrados em valor inferior ao devido; no caso de não conciliação na fase de conhecimento, os ganhos no mercado financeiro são sempre superiores aos ônus decorrentes do prosseguimento da ação trabalhista; resta sempre a possibilidade de vitória por vicissitudes processuais - confissão *ficta*, por exemplo; se nada disso ocorrer, existe sempre a possibilidade de acordo somente na execução, ainda por valor inferior ao declarado como devido, em sentença passada em julgado.²³

Interessante observar que, a depender do contexto social em que existir a controvérsia, a iniciativa de se buscar a tutela jurisdicional pode variar e, também, o motivo que impulsiona o caminho jurisdicional. Segundo interessante análise de Dinamarco, nas sociedades menos desenvolvidas, é o devedor quem normalmente fala para aquele que dela seria beneficiário e foi lesado por sua conduta contrária ao Direito, de modo cínico: “Vá procurar seus direitos!” Entretanto, nas sociedades mais desenvolvidas, em situações semelhantes, a expressão intimidativa é outra. Nos Estados Unidos, a advertência parte daquele que é o beneficiário da norma tida por descumprida, que diz: “*I will sue you*” (eu vou processá-lo). Esse é o mecanismo através do qual o titular do direito dissuade o obrigado quanto a possíveis resistências injustas.²⁴

Portanto, na prática conciliatória, não se pode olvidar de que o direito processual serve para materializar a justiça social, como instrumento eficaz para a reivindicação dos direitos dos trabalhadores no processo.

Há interessante debate que se trava quanto à desigualdade e proteção que a lei, por vezes, outorga. Assim, “justo é tratar desigualmente os desiguais, na mesma proporção em que se desigualem, e o favorecimento é qualidade da lei e não defeito do juiz, que deve aplicá-la com objetividade.”²⁵

7 REQUISITOS JURÍDICO-FORMAIS DA CONCILIAÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA

A transação, por sua força antiligtiosa, é instituto salutar de inegável utilidade para as partes e também para a coletividade. Todavia, como já se consignou acima, não é toda e qualquer transação que é salutar ou que contém tal força. E, por outro lado, para que a transação tenha efetividade, alguns requisitos (de existência e de validade) deverão ser respeitados.

²³ PIMENTA, José Roberto Freire. A conciliação judicial na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 24/99: aspectos de direito comparado e o novo papel do juiz do trabalho. *Revista LTr*. São Paulo, v. 65, n. 02, p. 157, fevereiro de 2001.

²⁴ Neste último caso de conflito, a ameaça é daquele que em princípio se beneficia do direito material, porque sabe que pode contar com uma jurisdição efetiva, capaz de, com boa probabilidade, sancionar aquele que não cumpriu espontaneamente os preceitos de conduta estabelecidos pelo ordenamento jurídico em vigor, observação também de José Roberto Freire Pimenta. PIMENTA, José Roberto Freire. A conciliação judicial na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 24/99: aspectos de direito comparado e o novo papel do juiz do trabalho. *Revista LTr*. São Paulo, v. 65, n. 02, p. 157, fevereiro de 2001.

²⁵ GIGLIO, Wagner. *Direito processual do trabalho*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 73.

São chamados de requisitos de existência: convenção das partes; reciprocidade das concessões; incerteza (subjativa) a quem pertence o direito (*res dubia*); incerteza sobre o resultado do processo (*res litigiosa*) e se tratar de direitos patrimoniais de caráter privado. Por outro lado, os requisitos de validade podem ser assim enumerados: capacidade; licitude e possibilidade do objeto (não pode ser fraudulento²⁶, atentatório aos cofres públicos, fraudar direitos de terceiros, atentar contra a ordem pública, em face de direitos “fora do comércio” reconhecidos e/ou confessados - v.g. alimentos futuros, salários, bens públicos) e que a forma seja prescrita ou não defesa em lei.

Especificamente sobre o conceito de *res dubia* e o objeto da transação, importante a reflexão de João Baptista Villela para se reconhecer que o significado de coisa duvidosa é muito mais amplo do que a semântica estrita:

Todos os direitos positivados na ordem jurídica padecem, por assim dizer e no que respeita à sua garantia estatal, de uma dubiedade intrínseca e imanente, que se manifesta sempre que alguém se opõe ao seu prevalecimento. O reclamante podia estar bem cõscio e convencido de seu direito. Oferecida, porém, resistência invencível à sua pretensão, só lhe restou a alternativa de buscar reconhecimento em juízo. A partir daí é a autoridade judiciária quem dirá se ele tem ou não tem direito. Não caímos, por isso, na tentação de pensar que direito é só o que as cortes declaram como tal. O direito preexiste ao juiz, que apenas o aplica. Mas é o ato concreto de jurisdição que aponta a norma incidente e lhe revela o sentido. Nem é outro o significado de jurisdição. Ela se constitui no poder que está investido o juiz para dizer o direito. Ou seja, apontar o direito aplicável à espécie sob seu julgamento. ...*omissis*... Vê-se, pois, que a certeza do direito é relativa e que, diante da contestação, nunca se sabe, em rigor, que solução prevalecerá. *Res dubia*, portanto, pode ter um significado muito mais amplo do que simplesmente o de coisa duvidosa, aqui no sentido de direito sobre cuja existência, conteúdo ou extensão o próprio titular esteja inseguro.²⁷

²⁶ São as chamadas lides simuladas (ou patológicas, para alguns) acordos forjados aproveitando da hipossuficiência ou necessidade do trabalhador quando da ruptura contratual. Os exemplos se multiplicam, infelizmente. Algumas decisões de minha lavra, quando integrante da Seção Especializada em Dissídios Individuais: 1) Ação Rescisória do TRT da 3ª Região: 1) “AÇÃO RESCISÓRIA - LIDE SIMULADA. Se a prova nos autos produzida demonstra que a decisão homologatória do acordo foi proferida em sede de verdadeira lide simulada, impõe-se a sua desconstituição e, em juízo rescisório, a extinção do processo originário, sem julgamento do mérito. Inteligência do disposto na Orientação Jurisprudencial n. 94 da d. SbDI-II do TST. 00031-2005-000-03-00-7 AR” - 2) AÇÃO RESCISÓRIA - LIDE SIMULADA. Quando as provas dos autos demonstram, de forma inequívoca, que o acordo celebrado na reclamação trabalhista originária era condicionante para o pagamento de verbas rescisórias e/ou a manutenção do emprego e, ainda, que o advogado da reclamante lhe fora indicado pela própria ré, está-se diante de uma lide simulada. E, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 94 da d. SbDI-II do TST, “a decisão ou acordo subjacente à reclamação trabalhista, cuja tramitação deixa nítida a simulação do litígio para fraudar a lei e prejudicar terceiros, enseja ação rescisória, com lastro em colusão. No juízo rescisório, o processo simulado deve ser extinto”. 01881-2004-000-03-00-1 AR.

²⁷ VILLELA, João Baptista. Sobre a renúncia e transação no direito do trabalho. *Curso de direito do trabalho* - estudos em memória de Célio Goyatá. Coord. Alice Monteiro de Barros, 3. ed. São Paulo: LTr, 1997. p. 182.

Certo que ao juiz incumbe a verificação além da regularidade formal do ato, também o seu conteúdo, notadamente no que tange a sua conveniência para as partes e os requisitos elencados. O Juiz deve velar para que a conciliação celebrada, com a sua assinatura homologando a avença, constitua-se em um ato eficaz, produzindo os efeitos queridos pelas partes.

Quando o juiz homologa o acordo (dá o seu aval), ele está praticando um verdadeiro ato jurisdicional (“sentença de homologação”, segundo Valentin Carrion²⁸) que inclusive põe fim ao processo, extinguindo-o com resolução de mérito - inciso III do art. 269 do CPC, possibilitando seja reconhecida a coisa julgada (parágrafo único do art. 831 da CLT) e sua execução judicial (art. 876 da CLT).

Para Ísis de Almeida, a conciliação “não se homologa”, invocando o artigo 831 e seu parágrafo único da CLT, já que, ao estabelecer que o acordo equivale a decisão irrecorrível, a lei estaria proibindo o juiz de intervir na operação, exceto na parte formal.²⁹ A linha argumentativa exposta extrai-se de Liebman, para quem a “composição retira sua eficácia do consenso dos litigantes e não da qualidade de ela ser mais ou menos conforme à justiça, negada ao juiz qualquer possibilidade de impedir-lhe a formação em termos que lhe pareçam injustos, se, de qualquer modo, convém às partes.”³⁰ Veja-se que não se pretende desmerecer a doutrina de Liebman, todavia ela tem em vista o Processo Civil, onde as controvérsias sujeitas à transação dizem respeito a direitos disponíveis, inclusive extrajudicialmente. “É natural que em tal contexto prevaleça a máxima *ubi partes conveniunt, cessat officium iudicis*. No processo do trabalho, há bons motivos para que se adotem outras regras”.³¹

Em obra anterior³², Wagner Giglio entendia que, nos acordos formalizados por petição nos autos, o art. 158 do CPC eliminara a necessidade de homologação. Todavia, em obra mais recente, diz textualmente:

Nas conciliações formalizadas por petição, o art. 158 do Código de Processo Civil, se aplicável ao processo trabalhista, teria eliminado a necessidade de homologação ... (*omissis*). A prática revela, porém, que nem sempre seria

²⁸ CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 644. Saliente-se, entretanto, que não se comunga do entendimento de r. jurista quanto à impugnação do acordo homologado via ação ordinária, ao invés da ação rescisória (Súmula n. 259 do TST). Veja-se o entendimento do referido autor: “Homologada a transação e transcorrido o prazo para recorrer dessa sentença (com força definitiva), só o despacho formal transita em julgado, pelo que entendemos que, em ação ordinária, poder-se-á discutir o alcance do conteúdo e rescindir o ato jurídico que não constitui coisa julgada; não há lugar para ação rescisória, pois a CLT apenas lhe dá o valor de sentença (art. 831) para o fim de que se possa executar (art. 876), como se fosse.” (*idem*, p. 645).

²⁹ ALMEIDA, Ísis. *Manual de direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 1985, p. 35.

³⁰ LIEBMAN, Enrico Tullio. *In Risoluzione convenzionale del processo. Rivista di diritto processuale civile*. Padova, 1932. v. 9, p. 1, p. 284.

³¹ VILLELA, João Baptista. Sobre a renúncia e transação no direito do trabalho. *Curso de direito do trabalho - estudos em memória de Célio Goyatá*. Coord. Alice Monteiro de Barros, 3. ed. São Paulo: LTr, 1997. p. 184.

³² GIGLIO, Wagner D. *A conciliação nos dissídios individuais do trabalho*. São Paulo: LTr, 1982.

possível aplicar o referido art. 158 do CPC, por incompatibilidade com o processo do trabalho. Se o acordo é apresentado por petição depois de já ter ocorrido uma audiência, com comparecimento das partes e conciliação rejeitada, o juiz tem elementos para verificar a autenticidade da manifestação da vontade das partes. Mas, se a avença é apresentada antes da primeira audiência, pode (e, por vezes, deve) ser rejeitada, em primeiro lugar, porque, no pedido ainda não contestado, não existe lide a ser composta; em segundo, porque o processo pode estar sendo utilizado para obter benefício vedado por lei (v. infra); em terceiro, porque o acordo pode apresentar defeitos ou vícios, de forma ou de fundo; e finalmente, porque esse procedimento enseja vários tipos de fraude, em prejuízo do empregado ou de outros credores.³³

Saliente-se que a petição de acordo é ato processual, já a transação havida entre as partes é ato da relação jurídica material. A averiguação do juiz da validade do acordo judicial e da inexistência de defeitos do negócio jurídico é de natureza processual e é feita quando ele procede ao ato homologatório. Assim, se a homologação é dispensável ao negócio jurídico em si, não o é ao processo.³⁴

Em resumo, a homologação do acordo judicial trabalhista é, pois, ato do juiz em um processo judicial, na presença de lide. É o endosso necessário do Estado, conferindo-lhe validade.

A propósito os ensinamentos de João Baptista Villela:

A aprovação da autoridade é o que faz o ato equipolente, nos seus efeitos, à sentença. Por isso mesmo se chama homologação, vale dizer, ato de tornar homólogo ou correspondente. A homologação, em resumo, faz o acordo homólogo ou equivalente à sentença, cujos poderes ele imita e até ultrapassa, pois já nasce com a nota da irrecorribilidade (cf. CLT, art. 831, parágrafo único).³⁵

Na conciliação judicial nada impede que o trabalhador e o empregado avencem cláusulas sem nulidade. O caráter cogente da norma ou a sua inderrogabilidade não implicam, necessariamente, a absoluta impossibilidade de disposição de direitos (§ 1º do art. 331 do CPC c/c art. 769 da CLT).

Quando a transação ocorre perante o Estado o princípio da utilidade social prepondera. O Estado entende que é melhor, politicamente, terminar a lide e que, assim celebrada, a transação não serviu como um instrumento para a derrogação de institutos básicos.

A transação judicial está dentro do sistema de legislação social, na medida em que concilia a necessidade de segurança dos negócios jurídicos com a necessidade de tutela da ordem econômica e social.

³³ GIGLIO, Wagner D. e CORRÊA, Cláudia Giglio Veltri. *Direito processual do trabalho*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, p. 208.

³⁴ No mesmo sentido: José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva. O acordo no processo do trabalho. *Revista do TRT da 15ª Região - Campinas*. São Paulo: LTr, 2001. v. 13, p.159.

³⁵ VILLELA, João Baptista. Sobre a renúncia e transação no direito do trabalho. *Curso de direito do trabalho* - estudos em memória de Célio Goyatá. Coord. Alice Monteiro de Barros, 3. ed. São Paulo: LTr, 1997. p. 184.

Por conveniência de política legislativa, homologar (que é o que sempre ocorre com a transação judicial) é tornar o ato que se examina semelhante ao ato que devia ser ou que se tem por modelo ou idéia. Pode ser ficção jurídica, mas é de política legislativa.

À inequívoca relevância da homologação no juízo conciliatório trabalhista corresponde o dever do Juiz do Trabalho de não apenas verificar, como já se salientou, a regularidade formal, mas também o controle de conveniência para as partes. Segundo Coqueijo Costa “o acordo não deve ser homologado pelo juiz quando atentar contra preceito de ordem pública, ou seja, lesivo aos interesses do empregado”.³⁶ Tostes Malta nos adverte: “nunca o Juiz poderá homologar um acordo apenas porque as partes querem que seja homologado”.³⁷

Em acréscimo, João Baptista Villela:

É de se ir mais além ainda. Um acordo excessivamente oneroso a pequeno empregador ou àquele que, mesmo de grande porte econômico, esteja em situação patrimonial difícil, não deve ser homologado. Até porque, ao fim e ao cabo, o acordo correria o risco de tornar-se impraticável, provocando para o empregado a necessidade de fazê-lo executar judicialmente, nem sempre com vantagens. Ademais, uma eventual inviabilização do empreendimento econômico, que acordos gravosos para o empregador poderiam precipitar, a ninguém serve. Não serve, desde logo, ao empregador. Mas também não serve aos seus outros empregados, nem à sociedade em geral.³⁸

Em sentido diverso, Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena quando diz que:

...fica-se na indevassabilidade do conteúdo do acordo, que é negócio jurídico autônomo entre as partes, de que externa e formalmente participa o órgão judicial, com o ato da homologação. É evidente que a intervenção do Estado, através do juiz, no ato da homologação é exclusivamente extrínseca e diz respeito, tão-somente, ao procedimento, ao iter e à forma deste ato. Inversamente do que entende BAPTISTA VILLELA (*op.cit.*, p. 160/1), a inserção da vontade do juiz no conteúdo ou na formação material do ato transigente deforma o instituto, admitindo-se, tão-somente, esclarecimentos dos órgãos técnicos, judiciais (juízes togados e classistas), como suporte de formação e não de conclusão.³⁹

³⁶ COSTA, Coqueijo. *Direito processual do trabalho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 323.

³⁷ TOSTES MALTA, Christovão Piragibe. *Prática do processo trabalhista*. 18. ed. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, p. 292.

³⁸ VILLELA, João Baptista. Sobre a renúncia e transação no direito do trabalho. *Curso de direito do trabalho* - estudos em memória de Célio Goyatá. Coord. Alice Monteiro de Barros, 3. ed. São Paulo: LTr, 1997. p. 185.

³⁹ VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro. A conciliação trabalhista. A transação. O IR e o INSS. *In Boletim Doutrina e Jurisprudência*. TRT da 3ª Região, Minas Gerais, v. 14, n. 1, p. 22, janeiro/março de 1993.

Todavia, não é essa a minha visão sobre a questão, pois a conciliação é, regra geral, a melhor forma de resolução da lide. Através dela as partes põem fim ao conflito que deu origem à atuação do Judiciário, transacionando os limites da pretensão e da resistência inicialmente apresentados. Dessa feita, não apenas o processo é extinto, mas também a controvérsia pertinente ao direito material e a lide sociológica porventura existente. Em outras palavras: ocorre a pacificação do conflito, que é a finalidade da própria atuação do Judiciário. Todavia, ressalte-se que a composição das partes não é um fim em si mesma, não ensejando a homologação incondicional pelo juiz.

Assim, de forma resumida, o juiz deve negar homologação ao acordo:

- que infrinja as normas de proteção e prejudique notadamente o empregado;
- que imponha ônus excessivo ao empregador, resultando em graves dificuldades para o seu cumprimento;
- que contenha prestações sucessivas de alongada extensão e/ou de difícil acompanhamento e que traga em si o germe de outras disputas;
- que valha para as partes alcançar fim defeso em lei (arts. 125, III e 129 do CPC).

Observados os indeclináveis parâmetros supra, pode-se ainda compor a equação de sopesamento do atuar conciliatório em juízo com mais alguns dados, consoante João Baptista Villela:

A lide não encerra apenas custas, mas também custos, cuja avaliação é fundamental no ato de aceitar ou rejeitar um acordo. Tais custos assumem no processo a mais variada configuração e vão da incerteza quanto à sorte final da demanda ao desconforto psicológico que o processo determina. No caso do trabalhador, a distância cronológica entre o pedido e sua efetiva satisfação pode ter um significado dramático. Ainda que a causa tenha um andamento rápido, é compreensível que a inevitável demora na prestação jurisdicional atue como catalisador da composição. Carnelutti recorda a lição da experiência para concluir que o *timor litis* favorece a transação não apenas como receio do resultado, senão também como indisposição para com os males do processo. Reporta-se a contexto judiciário em que se fazem concessões, ainda que o êxito da demanda seja certo, mas cujo preço se revele ainda mais alto que o da renúncia. Ou, no sabor do original, "*tutte le volte in cui il prezzo della transazione è minore del prezzo della vittoria!*". CARNELUTTI, Francesco. *Sulla causa della transazione. Rivista del diritto commerciale*, Milano, v. 12, pt. 2, 1914, p. 580.⁴⁰

De se ressaltar, também, que não há direito líquido e certo das partes de chancela judicial à avença apresentada. A razão é singela: os requisitos que

⁴⁰ VILLELA, João Baptista. Sobre a renúncia e transação no direito do trabalho. *Curso de direito do trabalho* - estudos em memória de Célio Goyatá. Coord. Alice Monteiro de Barros, 3. ed. São Paulo: LTr, 1997. p. 186.

emprestam validade à conciliação deverão ser sempre avaliados para que a conciliação seja homologada pelo Judiciário.

Nesse sentido, a Súmula n. 418 do TST:

MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À CONCESSÃO DE LIMINAR OU HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (conversão das OJs n. 120 e 141 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). A concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança.

A participação do Estado na resolução do conflito existente entre os litigantes é de grande valia, pois, apesar de não garantir a autenticidade da manifestação de vontade das partes, verifica a legitimidade da efetiva quitação das verbas conciliadas.⁴¹

O Juiz do Trabalho: não é mero observador, participa ativamente do processo, imprimindo diretrizes consentâneas aos fins da jurisdição; não é um mero espectador do que as partes pretendem fazer no e do processo.

A jurisdição não se destina a limitar ou impedir a conciliação, mas a garantir que os escopos da jurisdição sejam atingidos, com a justa composição da lide, o respeito à Justiça, além do empoderamento das partes para a efetiva solução do conflito (que, muitas vezes, está muito além da petição inicial e da defesa).

No momento em que os escopos sejam olvidados ou tangiversados, caberá ao juiz intervir no conteúdo do acordo, redirecionando para obtenção de valores superiores, de prazos que sejam consentâneos às partes (autor e réu), além de estrito respeito às normas de ordem pública, às contribuições legais incidentes - sociais e tributárias.

Portanto, sempre que ocorrer um desvio de finalidade, constituir-se-á para o juiz o indeclinável dever de penetrar no âmago do ajuste, examinando-o em seu aspecto intrínseco.

Novamente, os ensinamentos de José Roberto Freire Pimenta:

O Juiz do Trabalho, a quem compete solucionar conflitos que não deixam de ser individuais, mas têm origem e repercussão de amplo significado social, cujo conteúdo corresponde em boa parte a direitos indisponíveis, e diante do qual se defrontam partes que na maioria das vezes são profundamente desiguais do ponto de vista econômico, social e cultural. Não é toda e qualquer conciliação judicial que se deseja, portanto não se pode querer um acordo a qualquer preço - isto é, aquele que tenha, em seu conteúdo, a injustiça travestida de justiça ou que implique lesão a direitos públicos ou privados de natureza indisponível.⁴²

⁴¹ É claro que não se está tratando de acordos cujo pagamento é estabelecido fora dos autos - no escritório, na sede da empresa, etc. É que, nesses casos, a legitimidade na percepção dos valores do acordo fica mitigada ante o pagamento fora do controle jurisdicional (v.g. pagamento em instituições bancárias com convênios judiciais).

⁴² PIMENTA, José Roberto Freire. A conciliação judicial na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 24/99: aspectos de direito comparado e o novo papel do juiz do trabalho. *Revista LTr*. São Paulo, v. 65, n. 02, p. 156, fevereiro de 2001.

8 EFEITOS JURÍDICOS DA CONCILIAÇÃO E SEU ALCANCE

Segundo o parágrafo único do art. 831 da CLT, no caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecurável, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas.

Primeira observação importante, para se desconstituir o acordo homologado, a única via é a ação rescisória, consoante o inciso VIII do art. 485 do CPC.

A propósito:

Súmula 259 do TST - TERMO DE CONCILIAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT.

O item V da Súmula n. 100 do TST também deixa claro que esse é o caminho a ser trilhado:

O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecurável, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial. (ex-OJ n. 104 - DJ 29.04.03)

Segunda observação, a partir da Emenda Constitucional n. 20/98 (regulamentada pela Lei n. 10.035/2000), a Justiça do Trabalho passou a ser competente para processar e julgar as questões relativas às contribuições previdenciárias que incidirem sobre as sentenças e acordos homologados por ela. Assim, houve alteração da redação originária do parágrafo único do art. 831 da CLT, para, exatamente, acolhendo a ampliação da competência, compatibilizar a condição de créditos de terceiros e a extensão de efeitos decorrentes do acordo homologado em juízo. Assim, a lei, expressamente, exclui os efeitos de coisa julgada em face do INSS decorrente do acordo trabalhista homologado em juízo.

Estabelece o § 3º do art. 832 da CLT que:

As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso.

E, nos termos do § 5º do art. 832 da CLT, "Intimada da sentença, a União poderá interpor recurso relativo à discriminação de que trata o § 3º deste artigo".

Consoante o parágrafo único do art. 831 da CLT, a decisão que homologa a conciliação entre os sujeitos originários da lide somente produzirá os efeitos da coisa julgada, originalmente, a esses sujeitos. No caso da União, ela pode se insurgir contra os termos do acordo homologado que lhe digam respeito (contribuições previdenciárias, por exemplo). Entretanto, o acordo produzirá efeitos à União se, intimada para tomar ciência da decisão, deixar transcorrer *in albis* o prazo que lhe

foi assinalado (§ 4º do art. 832 da CLT).⁴³

Por outro lado, é lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório (art. 764 da CLT). Todavia, “O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União” (§ 6º do art. 832 da CLT). Ou seja, crédito de terceiro, matéria de ordem pública, não admite transação, como, aliás, já se salientou anteriormente.

Entretanto, a lei admite que seja exercido juízo de valoração pelo Ministro da Fazenda quanto ao importe que deverá ou não ser executado, conforme se depreende do § 7º do art. 832 da CLT:

O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União nas decisões homologatórias de acordos em que o montante da parcela indenizatória envolvida ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.

9 A MEDIAÇÃO DO CONFLITO ESTRUTURAL DA RELAÇÃO CAPITAL-TRABALHO EM JUÍZO - FUNÇÃO JURISDICIONAL DO MAGISTRADO DO TRABALHO

Primeiramente, é importante ressaltar que, embora distintos e autônomos sob a perspectiva epistemológica, direito material do trabalho e direito processual do trabalho constituem um todo funcionalmente orgânico e indivisível. O direito processual serve para materializar a justiça social, como instrumento eficaz para a reivindicação dos direitos dos trabalhadores no processo.

No Processo do Trabalho, a conciliação é geralmente enfatizada e visa amortecer as tensões sociais decorrentes das relações capital-trabalho, essas tidas, também politicamente, como fundamentais para uma harmonia social. No campo das relações de trabalho vê o Estado considerável potencial de desarmonia social em face das contradições imanentes e cuja composição a ordem jurídica busca efetivar de forma antitética.

Em audiência, a presença do Magistrado tende a impedir o poder de coerção, coação, intimidação que o “empregador-parte” possa exercer. Todavia, não se pode olvidar de que há possibilidade de coações anteriores ou posteriores ao momento processual. Não se pode esquecer de que há a coação econômica, acrescida de premência alimentar ou até de sobrevivência e que não se afasta (aliás, fica até reforçada) no momento da audiência, quando se tem um hipossuficiente em um dos pólos da demanda.

De se pontuar que existem algumas medidas que podem atenuar a coação econômica (tutelas antecipadas para percepção de valores referentes ao seguro-desemprego e/ou de FGTS, *v.g.*) e, assim, o efeito perverso da necessidade econômica nos autos e a impossibilidade física de eventual espera processual

⁴³ § 4º do art. 832 da CLT: A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos.

ficam postergados e impedindo que esse seja o dado decisivo na aceitação do acordo. Certo é que, na mediação do conflito, o Juiz do Trabalho deverá lidar com o mecanismo básico do direito: a sanção.

Não menos certo que o demandar não pode ser vantajoso para a parte que descumpriu, na relação de direito material, o dever que lhe incumbia. O processo e/ou o descumprimento da legislação de direito material não pode ser usado como um aspecto do “negócio” de quem quer que seja. Não é essa a resposta que o Estado, através do Poder Judiciário, pode dar ao jurisdicionado, principalmente, porque inúmeros jurisdicionados cumprem devidamente suas obrigações e não podem ser penalizados por condutas como tais.

Na relação processual, em face dos escopos jurisdicionais, busca-se a substituição de um estado de luta por um estado de paz. Na relação de direito material, não se nega, nem se poderia negar o conflito estrutural capital x trabalho, ele existe, é real e a tensão é necessária (sociologicamente falando).

Os arts. 9º, 444 e 468 da CLT asseguram ao trabalhador uma superioridade jurídica compensatória à sua inferioridade econômica. Todavia, a igualdade formal, embora muito importante, pode também servir para mascarar e legitimar a desigualdade real: se todos são iguais, por que não o seriam as próprias regras? As regras compensatórias criadas pela lei reduzem tão-somente as discriminações mais visíveis.⁴⁴

Nesse contexto, a postura pró-ativa do Juiz do Trabalho é imprescindível para notar que, como já se disse anteriormente, “se o que não está nos autos não está no mundo, o que está no mundo está sempre nos autos”.⁴⁵

Assim, a atuação do Magistrado do Trabalho deverá ser sempre com equidade (arts. 8º e 852-I da CLT) e com criteriosa aplicação das normas e princípios de Direito do Trabalho.

Sobre a concentração das competências do binômio conciliar/julgar no Magistrado do Trabalho de 1º grau, a visão profícua de José Roberto Freire Pimenta:

a concentração, num único órgão unipessoal, das competências (e correspondentes atribuições) para atuar como mediador, com vistas a obter a conciliação dos litigantes e, em caso de fracasso, para decidir a controvérsia através de sentença, por si só, acarreta problemas e dificuldades. Caberá ao juiz do trabalho, em sua prática diária, ficar atento para os perigos e os paradoxos a ela inerentes e distinguir, caso a caso, até que ponto deve prevalecer sua atuação flexível e baseada na equidade, como conciliador, e quando deverá assumir seu papel fundamental de criterioso aplicador das normas protecionistas de Direito do Trabalho.⁴⁶

⁴⁴ VIANA, Márcio Túlio. O dia-a-dia do juiz e as discriminações que o acompanham. *Discriminação*. São Paulo: Ed. LTr, p. 274.

⁴⁵ VIANA, Márcio Túlio. O dia-a-dia do juiz e as discriminações que o acompanham. *Discriminação*. São Paulo: Ed. LTr, p. 274.

⁴⁶ PIMENTA, José Roberto Freire. A conciliação judicial na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 24/99: aspectos de direito comparado e o novo papel do juiz do trabalho. *Revista LTr*. São Paulo, v. 65, n. 02, p. 159, fevereiro de 2001.

A expressa advertência de CAPPELLETTI e GARTH para o perigo⁴⁷ inerente à combinação da atribuição de conciliar com o poder de proferir decisões vinculativas das partes em caso de as partes permanecerem inconciliáveis não se aplica, como eles mesmos reconhecem, quando o Julgador é especializado na área de direito material respectiva, exatamente o que ocorre na Justiça do Trabalho brasileira.⁴⁸ Ademais, ainda que assim não fosse, o conflito trabalhista é um conflito peculiar e com facetas e desdobramentos que, na maioria das vezes, transcendem as partes envolvidas, com conotações sociológicas, com partes materialmente desiguais, o que não autoriza a mediação ou conciliação por leigo, não investido de poder jurisdicional.

As técnicas de conciliação⁴⁹ devem ser usadas pelo magistrado trabalhista quando da sua atuação em juízo de forma a, efetivamente, apaziguar o conflito das partes (em todos os seus aspectos - jurídicos, sociológicos, psicológicos e até psicossociológicos existentes naquela demanda). O franquear da fala às partes, bilateral e ordenada, além da escuta ativa do magistrado possibilitam a investigação dos verdadeiros interesses, fazendo exsurgir o conflito “real”, muitas vezes diverso do conflito “processado”.

O Processo do Trabalho (oral, simplificado, com a presença do *jus postulandi*, conciliado) facilita e induz a tal atuação próxima às partes e à realidade social que dos autos deflui. A postura pró-ativa do Juiz do Trabalho é condição inerente à boa e adequada atuação jurisdicional⁵⁰, quer na prática conciliatória, quer na instrução processual (art. 765 da CLT).

A sociedade espera do Judiciário trabalhista uma tutela efetiva e eficaz dos direitos constitucionalmente reconhecidos e em tempo razoável no que se faz possível. Espera o jurisdicionado que se solidifique a nova mentalidade que privilegia o processo social de resultados (processo efetivo e efetivado).

Dentro da nova visão processual e de seus escopos, certo que a sociedade tem direito ao esclarecimento das normas jurídicas materiais e processuais aplicáveis ao litígio para que, assim, possa decidir com consciência sobre conciliar ou não (“empoderamento”).

A magistratura deve ser exercida, pois, com firmeza e sem timidez, mas de forma serena e sem incorrer na tentação do autoritarismo, sempre com a finalidade maior de obter a pacificação com justiça dos dissídios.

⁴⁷ É que o detentor de ambas as competências pode confundir os papéis de juiz e de conciliar e falhar no desempenho satisfatório de qualquer dos dois. E prosseguem, com indiscutível propriedade: “Como conciliador ele pode inconscientemente impor um ‘acordo’ pela ameaça implícita em seu poder de decidir. Como Juiz, ele pode deixar seu esforço de conciliação subverter seu mandato de aplicador da lei”

⁴⁸ CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988. p. 109-110 e nota 245.

⁴⁹ Muitas delas desenvolvidas em textos sobre mediação e que em nada alteram o fato de ser um magistrado o condutor da averiguação dos verdadeiros “interesses” das partes litigantes e não apenas a “posição” das mesmas. A palavra “interesse” foi aqui usada com o sentido de externar a lide sociológica e a “posição” externando a “lide jurídica”.

⁵⁰ A função de conciliar do Juiz do Trabalho (art. 764 da CLT) é função jurisdicional que a ele incumbe segundo a Consolidação das Leis do Trabalho.

O exercício equilibrado e efetivo da função jurisdicional é, a um só tempo, condição de existência e expressão concreta do Estado Democrático de Direito que é a nossa função precípua.

Não há dúvida de que a pacificação social é um dos resultados que se almeja quando se procura o Estado-Juiz. E quando se fala em pacificação, a conciliação tem lugar de destaque, pois a conciliação é a “declaração de paz no litígio”.⁵¹

Belo Horizonte, 09 de julho de 2007.

⁵¹ CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 580.

OBRA DE ARTE E SENTENÇA: A EXPRESSÃO DO *SENTIRE* DO ARTISTA E DO JUIZ

Denise Alves Horta*

O objetivo, no presente artigo, é apresentar à reflexão um paralelo entre a obra de arte, como expressão do sentimento de mundo do artista, e a sentença judicial, como expressão do sentimento, do *sentire*¹ do juiz, no julgamento dos processos, identificando, numa e noutra, “semelhanças de família”, como diria Wittgenstein (1889-1951)², que se entrecruzam em determinado momento, muito embora inteiramente diversa a natureza dos seus propósitos.

A história revela as diversas fases da sociedade humana, com suas características peculiares, refletidas em todos os segmentos sociais, principalmente no campo das produções culturais, como o das artes. E antes de adentrar o cerne do estudo impõem-se algumas considerações sobre a reflexão aqui proposta de estar presente na produção artística, de um modo ou de outro, o sentimento de mundo do artista. Esse sentimento de mundo manifesta-se como a captação e exteriorização, pelo artista, “daquilo que está na percepção de todos e que, no entanto, ninguém parece perceber” e já exsurgia dos desenhos nas paredes das cavernas³, como em Altamira e Lascaux.⁴

Assim é que, por exemplo, num momento histórico em que a sociedade ligava-se umbilicalmente ao divino e ao mítico, o sentimento de mundo do artista retratava essa particularidade, propiciando, como na arte grega clássica, a produção de formas artísticas tidas como ideais, que transcenderam a sua época e nos encantam até hoje. Trata-se, pois, de um sentimento de mundo do artista reflexo

* Desembargadora Federal do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

¹ *Sentire*: palavra latina que significa sentir, sentimento, cf. *Dicionário etimológico nova fronteira da língua portuguesa*. 2. ed. 1986, 17ª Impressão, p. 715.

² WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. Ed. Nova Cultural. Os Pensadores. 1999, §§ 66-67, p. 52. Wittgenstein (1889-1951), filósofo austríaco, estudioso da filosofia da linguagem. Wittgenstein trata das “semelhanças de família” ao falar dos “jogos de linguagem” que constituem “gramaticalmente o que estabelecemos como racional”, permitindo solucionar nossos problemas que demandam razão”. Veja-se, a propósito, CONDÉ, Mauro Lúcio Leitão. *As teias da razão*. Wittgenstein e a crise da racionalidade moderna. *Belo Horizonte: Argumentum*, 2004. p. 28-29.

³ CHAUI, Marilena. *Convite à filosofia*. Editora Ática, 2005, p. 271: “Que dizem os desenhos nas paredes da caverna? Que os seres humanos são dotados de olhos e mãos, que por isso para os humanos o mundo é visível e para ser visto e que os olhos e mãos do artista dão a ver o mundo. O artista é aquele que recolhe de maneira nova e inusitada aquilo que está na percepção de todos e que no entanto ninguém parece perceber. Ao fazê-lo, nos dá o sentimento da quase eternidade da obra de arte, pois ela é a expressão perene da capacidade perceptiva de nosso corpo.”

⁴ LEAKEY, Richard E. *A evolução da humanidade*. Tradução de Norma Telles. Ed. Melhoramentos, 1982. p. 160-183.

das condições sociais “em que essa arte nasceu, e somente sob as quais poderia nascer [...]”.⁵

Mesmo que se diga que o impulso artístico dessa época atendia aos princípios da coletividade e não da singularidade e subjetividade do artista, ainda assim, sendo ele, artista, fruto do contexto social, deixava em sua obra a marca desse seu sentimento de mundo. Tanto que, no século XIX, no auge do processo de industrialização da sociedade, Marx (1818-1883) indaga:

Aquiles será compatível com a pólvora e o chumbo? Ou, em resumo, a *Ilíada* com a imprensa, ou melhor, com a máquina de imprimir? O canto, as lendas épicas, a musa não desaparecerão necessariamente com a barra do tipógrafo? Não terão deixado de existir as condições necessárias à poesia épica?⁶

De fato, o dinamismo do movimento social implica alteração dos valores dos indivíduos, o que se apresenta, com exacerbada intensidade, a partir da revolução tecnológica no século XIX, sendo os antigos valores substituídos por novos. O reflexo disso se faz sentir em cada segmento da sociedade, inclusive no concernente às artes e a todos os demais meios de expressão cultural. Não há dúvida, pois, de que o sentimento de mundo dos artistas, nesse novo contexto, propiciará uma ruptura com os padrões anteriores, modeladores das concepções de arte até então vigentes. Justamente porque, nesse momento da história humana, um novo sentimento de mundo passa a apropriar-se dos indivíduos, que não mais se satisfazem com o modelo até então estabelecido. Na frase do crítico de arte Harold Rosenberg, “o modernismo criou a tradição do novo”.⁷

Essa nova concepção de mundo, que o artista passa a exteriorizar em sua obra, “gera movimentos como o cubismo, o surrealismo e o abstracionismo nas artes visuais”⁸ e ainda o aparecimento dos *ready-mades* de Marcel Duchamp (1887-1968).⁹

⁵ MARX, Karl. *Para a crítica da economia política*. Ed. Abril Cultural. Os Pensadores. 1978. p. 125. Falando da arte dos gregos, Marx afirma que “O encanto que a sua arte exerce sobre nós não está em contradição com o caráter primitivo da sociedade em que ela se desenvolveu. Pelo contrário, está indissolúvelmente ligado ao fato de as condições sociais insuficientemente maduras em que esta arte nasceu, e somente sob as quais poderia nascer, não poderão retornar jamais.”

⁶ *Ibidem*, p. 124-125.

⁷ ROHMANN, Chris. *O livro das idéias*. Editora Campus, 2000. p. 278. Cf. a narrativa de Rohmann, “o modernismo nas artes surgiu em reação ao ROMANTISMO e ao REALISMO no século XIX, rejeitando o teor da narrativa convencional e os modos tradicionais de expressão para retratar um mundo visto como novo e em fluxo constante. (Na famosa frase do crítico de arte Harold Rosenberg, o modernismo criou a tradição do novo).”

⁸ *Ibidem*.

⁹ CAUQUELIN, Anne. *Arte contemporânea*. Martins Fontes. 2005. p. 93-94: “Em 1913, Duchamp apresenta os primeiros *ready-mades*, *Roda de bicicleta*; anos depois, em 1917, *Fonte*, no Salão dos Independentes de Nova York. Ele deixou o terreno estético propriamente dito, o ‘feito a mão’. Não mais a habilidade, não mais o estilo - apenas ‘signos’, ou seja, um sistema de indicadores que delimitam os locais. Expondo objetos ‘prontos’ já existentes e em geral utilizados na vida cotidiana, como a bicicleta ou o mictório batizado de *fontaine* [fonte], ele faz notar que apenas o lugar de exposição torna esses objetos obra de arte. É ele que dá o valor estético de um objeto por menos estético que seja. É exatamente o continente que concede o peso artístico [...]”. (grifos no original)

Em todos esses movimentos, transparece exatamente o sentimento de mundo do artista, ora como reação ao “mecanismo brutal do mundo industrial”¹⁰, no caso do cubismo, ora como defesa da “libertação da moralidade convencional e da imaginação ilimitada do artista”¹¹, no surrealismo e até mesmo quando parece impossível atribuir-se a expressão de qualquer sentimento de mundo na obra, caso dos *ready-mades* de Duchamp, a exemplo da “Roda de Bicicleta”, em 1913¹², e da “Fonte Mictório”, em 1917.¹³ Isso porque, por mais que seja “intelectualizada”, eminentemente técnica, “descompromissada” ou simplesmente para atender às exigências do mercado consumista, a produção artística não deixa de conter o espírito do seu criador, que nada mais é do que esse “sentimento de mundo”.

Mesmo no caso dos *ready-mades* de Duchamp, como os citados exemplos da “Roda de Bicicleta” e da “Fonte Mictório”, embora o artista se aproprie do que já existe no mundo para apresentar como obra de arte, ou faça simplesmente interferências, como a de Duchamp, colocando bigode na *Monalisa*¹⁴, o seu sentimento de mundo ainda mais se descortina, na medida em que revela um caráter contestador, irreverente, desprovido de peias e que traduz o rompimento com os valores antigos, marcando época.

Desse modo, todas as diferentes formas e diferentes *status* aos quais a obra e artista estiveram e continuam a estar submetidos nos diferentes períodos da história influenciam a manifestação do seu “sentimento de mundo”, na produção da obra de arte, até os dias atuais; e nessa linha de idéias não se afasta do contexto narrado até a arte conceitual, em que se valoriza a idéia, sendo que a obra, como objeto, não existe. O que há em seu lugar é a descrição dela, a exemplo das produções de Sol Lewitt (1928-2007), Yoko Ono e Lawrence Weiner.¹⁵

Exposto em linhas gerais o enfoque que se oferece à reflexão, no contexto deste estudo, relativo à expressão do *sentire* do artista na produção artística, está armado o cenário para o exame da manifestação do *sentire* do juiz no julgamento dos processos levados à sua aferição jurisdicional, para efeito do paralelo que a isto seguirá.

A sentença, do latim *sententia*, de *sentire*, sentir, ter uma opinião¹⁶, resultado final do processo de julgamento pelo juiz, sofre as influências do sentimento de mundo do magistrado, de acordo com suas experiências, sua cultura, suas paixões, sua visão objetiva e emocional da vida.

¹⁰ ROHMANN, Chris. Ob. cit., p. 88.

¹¹ *Ibidem*, p. 379.

¹² CABANNE, Pierre. *Marcel Duchamp: Engenheiro do tempo perdido*. Ed. Perspectiva, 2002. p. 1-13; PAZ, Otávio. *Marcel Duchamp ou o Castelo da Pureza*. Ed. Perspectiva, 2004. p. 20.

¹³ PAZ, Otávio. Ob. cit., p. 20.

¹⁴ CABANNE, Pierre. Ob. cit., p. 109.

¹⁵ pt.wikipedia.org/wiki/arte_conceptual e <http://artecapital.net/criticas.php?critica=115> acesso em 20.08.2007: “A arte conceptual recorre freqüentemente ao uso de fotografias, mapas e textos escritos (como definições de dicionário). Em alguns casos, como no Sol Lewitt, Yoko Ono e Lawrence Weiner, reduz-se a um conjunto de instruções escritas que descrevem a obra, sem que esta se realize de facto, dando ênfase à idéia no lugar do artefacto. Alguns artistas tentam, também, desta forma, mostrar a sua recusa em produzir objetos de luxo - função geralmente ligada à idéia tradicional de arte - como os que podemos ver em museus.”

¹⁶ *Nouveau Petit Larousse Illustré Dictionnaire Encyclopédique* - Paris VI, 1959. p. 939: *Sentence (san-tans) n. f. (lat. sententia; de sentire, sentir, avoir une opinion).*

O Direito, de sua parte, está impregnado dos valores, dos sentimentos, do caráter de uma determinada sociedade, “daquilo que está na percepção de todos e que, no entanto, ninguém parece perceber”¹⁷ até que se instaure o conflito. Como assevera Miguel Reale (1910-2006), “o Direito é uma projeção do espírito, assim como é momento de vida espiritual toda experiência ética. Mas é, propriamente, o espírito como intersubjetividade objetiva, visto como ordena o ego e o alter na validade integrante do nós”.¹⁸

Sem dúvida, as regras de vida em sociedade são inspiradas pela vontade humana, embasadas nos sentimentos e interesses dos homens, sendo suas ações submetidas a sanções impostas por órgãos cuja competência é previamente definida. E o juiz figura no centro do conflito, cujo julgamento resultará na sentença, em cuja essência está retratado o resultado da busca da verdade e da justiça, o reflexo da “projeção do espírito”, e que procura, na efetivação do Direito, como diz Reale¹⁹, “realizar os valores de convivência” que a vida em sociedade estabelece, como uma “unidade de ordem”, mas que congrega valores peculiares aos indivíduos e grupos que a compõem.

A publicidade de que se reveste expõe a obra judicial ao domínio público e à crítica correspondente. Do mesmo modo, a obra artística - que almeja retratar a verdade do ideal artístico - submete-se à apreciação pública do talento e qualidade do trabalho.

Forçoso esclarecer que o juiz, por investido da função jurisdicional, é um órgão estatal imparcial, e o processo por ele dirigido está submetido a imposições de ordem formal, o que, não raro, leva ao sacrifício da verdade real. Mas o juiz não é máquina, é humano, e, ainda que submetido a limites formais, o produto do seu trabalho reflete essa natureza humana. O Ministro Menezes Direito enfatiza que

[...] a decisão judicial é, essencialmente, uma decisão humana. Sendo uma decisão humana ela não está, por inteiro, no domínio da ciência ou da técnica. O homem não existe somente porque tem o suposto domínio da razão. O homem existe porque ele é razão e emoções, sentimentos, crenças. A decisão judicial é, portanto, uma decisão que está subordinada aos sentimentos, emoções, crenças da pessoa humana investida do poder jurisdicional. E a independência do juiz está, exatamente, na sua capacidade de julgar com esses elementos que participam da sua natureza racional, livre e social.²⁰

No mesmo sentido, afirma Reale:

¹⁷ V. nota 4.

¹⁸ REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 20. ed. Ed. Saraiva, 2007. p. 700-701 - grifos no original.

¹⁹ *Idem*.

²⁰ DIREITO, Carlos Alberto Menezes. *A decisão judicial*. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 3, n. 11, p. 24-42, 2000. Esclarece-se que o Ministro, então integrante do Superior Tribunal de Justiça, foi indicado pelo Presidente da República para compor o Supremo Tribunal Federal.

Hoje [...] já voltamos a atingir uma posição de maior equilíbrio; se não subordinamos rigidamente o juiz aos textos lógico-formais é porque não o compreendemos alheio ao mundo das realidades humanas, aplicando, como um simples autômato, imperativos de leis resultantes tão-só de diretivas abstratas, ou agindo perigosamente, à margem da lei positiva, que lhe cabe aplicar com o sentido integral do Direito; mas também não o colocamos acima da lei e das necessidades sociais de sua interpretação.²¹

Tais considerações demonstram a importância da sensibilidade do juiz na aplicação do Direito e no processo de interpretação das leis, ante as realidades humanas e necessidades sociais emergentes, reclamando, por vezes, posição inovadora e precursora de julgamento.

Nesse diapasão, a sentença nasce do exame acurado pelo juiz dos autos do processo, da sua interpretação dos fatos e das provas ali dispostos, à luz do contexto legal aplicável à espécie, e da sua sensibilidade nesse processo hermenêutico, que, como visto, é fator relevante para o julgamento a ser proferido e, portanto, para a construção da obra judicial - a sentença.

Noutro passo, o produzir artístico também nasce de observação apurada, dirigida tanto para aspectos externos quanto internos de algum fator desencadeante da sensibilidade do artista, que vivencia um processo hermenêutico peculiar dos próprios sentimentos e reflexões, transformando-os em representação concreta através do meio eleito para essa corporificação.

O processo hermenêutico aparece, então, como fundamental para se estabelecer a ligação do intérprete - seja ele o artista ou o juiz, como convém ao nosso estudo - com o mundo, refletindo no resultado do seu trabalho.

Falar dessa interação, visando a excelência do objetivo final, leva à reflexão de Karl Jasper (1883-1969), de que somente se atinge o objeto almejado “pensando-o e, dessa maneira, ganhando intimidade com ele; manipulando os objetos manipuláveis, pensando os objetos pensáveis”.²²

Dessa forma, o artista, no processo de criação, para alcançar o seu objeto, manipula-o na tela com tintas e pincéis; no barro com as próprias mãos; na pedra e na madeira com cinzéis e formões; no papel com lápis e caneta; no instrumento musical com as notas comandadas pela inspiração, ou pode o artista manipulá-lo de qualquer outra forma que dê vazão ao objetivo que o move.

O mesmo se diz da relação juiz-sentença, guardadas as devidas proporções, considerando-se que o juiz lida com fatos e normas. Porém, em face daquilo que a lei dispõe, e diante das possibilidades interpretativas dos fatos e da lei, quando decide por uma delas, essa decisão levará em conta, certamente, a sua sensibilidade, mas norteadada pela razão embasada no equilíbrio, prudência e harmonia.

²¹ REALE, Miguel. Ob. cit., p. 438-439.

²² JASPERS, Karl. *Introdução ao pensamento filosófico*. Tradução de Leônidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Ed. Cultrix, 2006. p. 36.

Nesse compasso, ao aplicar a lei, o juiz atenderá aos fins sociais aos quais se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil), de modo que, nesse momento, há o reflexo direto do exercício do seu *sentire*, estimulado pelas circunstâncias, pela plasticidade e dinamismo das relações e do progresso social. Isso revela que o juiz, tal como o artista, deve estar atento para a “eterna novidade do mundo”²³, cumprindo a ambos a missão escultórica de, por meio do seu trabalho, atender às exigências da realidade. Assim é que “quantas vezes se observa achar-se no voto vencido de alto juiz, ou na sentença reformada, do pequeno, do novo, estudioso e brilhante, a boa doutrina, tímida, isolada, incipiente hoje, triunfante, generalizada amanhã!”²⁴

Conclui-se, pois, que a sensibilidade do juiz para as exigências da realidade e a jurisprudência que se estabelece vão constituir subsídio relevante à adequação do direito positivo aos reclames da contemporaneidade.

Para o objetivo aqui proposto, o de comparar o reflexo do sentimento de mundo, do *sentire* do artista e do juiz no resultado do seu trabalho - a obra de arte de um lado e a sentença de outro - é importante compreender que, não obstante o julgamento sofra as influências desse *sentire* do magistrado, a natureza normativa e a dimensão fática do Direito são limitações impostas ao julgador, ao proferir sua decisão. O artista, porém, a tanto não se submete. Embora fatores históricos e sociais possam modelar os tipos de arte, a obra artística, especialmente no contexto em que se situa a nossa reflexão, representa um mundo novo, em que o sentimento de mundo do artista está presente sob os mais diferentes aspectos, e não se sujeita a códigos e leis.

Sem dúvida, trata-se a obra de arte de instrumento capaz de provocar ações e reações e, dessa forma, capaz de contribuir para a transformação da concepção de valores no contexto social em que inserida, na medida em que traz o novo, que surpreende, escandaliza, exige reação e posicionamento dos indivíduos.

Os artistas com espírito criador-revolucionário vêm, ao longo do tempo, sofrendo os reflexos da reação negativa de determinados segmentos da sociedade em face de suas obras, a exemplo de Georges Braque (1882-1963), pintor e escultor francês, fundador do cubismo juntamente com o espanhol Pablo Picasso (1881-1973).²⁵ Em 1908, ao ter recusados pelo “Salão de Outono”, Paris, quase todos os seus quadros, foi censurado pelo crítico Louis Vauxcelles por reduzir tudo em suas obras a “esquemas geométricos” e a “pequenos cubos”.²⁶ Ou seja, o incidente, que levou Braque a denominar o estilo adotado de “cubismo”, revela que esse estilo - ensejador do movimento artístico de igual nome e de grande significado na história da arte moderna - não foi inicialmente compreendido nem aceito.

Outro exemplo mais contundente, porque levado a julgamento pela Corte norte-americana, foi o do escândalo havido em 1926, nos Estados Unidos, com a

²³ CHAUI, Marilena. Ob. cit., p. 271.

²⁴ CRUET, Jean *apud* MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Forense, 1979. p. 185.

²⁵ RAYNAL, Maurice. *Peinture moderne*. Genève (Suisse): Editions d'Art Albert Skira S.A., 1953. p. 114-118.

²⁶ ELGAR, Frank. *Braque 1906-1920*. Barcelona: Editorial Gustavo Gili, S.A. 1958. p. 9.

escultura de Brancusi (1876-1957)²⁷, denominada *Pássaro no Espaço*, conforme narrado no livro de Bernard Edelman, em que a abstração da obra ensejou manifestação expressa de “adeus às artes”. Eis a apresentação do livro:

Adeus às artes - 1926: *Pássaro no espaço*, uma escultura em bronze de Brancusi, é interceptada na aduana americana e taxada como objeto manufaturado. O motivo: ‘Isto não é arte’. A justiça interveio, atijando o escândalo à base de interrogatórios insólitos que revelam os velhos demônios: a arte deve ser uma imitação da natureza? *Pássaro no espaço* não será por demais abstrato? E o que se pode dizer por demais?[...] 1926: Um pássaro de má sorte anuncia o adeus às artes.²⁸

Na atualidade, a mesma obra daquele autor foi arrematada pelo valor recorde de 27 (vinte e sete) milhões de dólares, nos Estados Unidos, o que foi veiculado no *site* da BBC Brasil, da seguinte forma (embora a notícia faça menção a uma obra em mármore, outras referências autorizadas, inclusive o livro mencionado, dizem-na uma peça em bronze):

05 de maio, 2005 - 13h28 GMT (10h28 Brasília) - Escultura de Brancusi é vendida por US\$27,4 mi e bate recorde - Uma escultura do artista plástico romeno Constantin Brancusi quebrou um recorde mundial em leilão na Christie's, de Nova York, ao ser arrematada na quarta-feira por US\$27,456 milhões (cerca de R\$68,5 milhões). A escultura *Pássaro no Espaço*, uma peça de mármore, que mostra uma ave subindo aos céus, foi arrematada por um comprador anônimo. O recorde anterior pertencia a outra obra de Brancusi, “Danaide”, vendida por US\$18,1 milhões, em maio de 2002. A peça abstrata estava guardada em um cofre e era mantida nas mãos de uma única família

²⁷ Cf. Henrique Nunes, “Constantin Brancu_i (1876-1957) foi o mais célebre escultor romeno, e um dos principais nomes da vanguarda moderna. Conviveu com Rodin, Max Jacob, Apollinaire, Picasso, Léger e Modigliani. Tornou-se comum em sua obra a forma oval, com destaque para ‘Prometeu’ (1911), ‘O recém-nascido’ (1915) e ‘O começo do mundo’ (1924). Eram suas ‘esculturas para cegos’. Também tornou-se célebre sua série de pássaros. Em 1925, a arte tão essencial de ‘O Pássaro no Espaço’, em bronze, foi confundida com matéria-prima e taxada pela alfândega norte-americana. Nascia uma jurisprudência artística. No final dos anos 30, cria esculturas monumentais ao ar livre, na Romênia. Morre em Paris”. Informação extraída de <http://diariodonordeste.globo.com/materia.asp?codigo=450439>, CINEMA (10.07.2007), consulta em 18.08.2007. Observe-se que, embora essa matéria tenha sido aqui veiculada indicando o ano de 1925 como o do incidente com a escultura *Pássaro no Espaço*, no livro que retratou circunstanciadamente o fato, a referência é expressa ao ano de 1926, como se vê do título da obra (*L’adieu aux arts 1926: L’affaire Brancusi*).

²⁸ EDELMAN, Bernard. *L’adieu aux arts 1926: L’affaire Brancusi*. Alto Aubier, Paris, 2001: “*L’adieu aux arts: 1926: Oiseau dans l’espace, une sculpture en bronze de Brancusi, est interceptée par les douanes américaines et taxée au titre d’objet manufacturé. Le motif: “Ceci n’est pas de l’art”. La justice s’en mêle, attisant le scandale à coups d’interrogatoires insolite qui réveillent les vieux démons: l’art doit-il être une imitation de la nature? Oiseau dans l’espace n’est-il pas trop abstrait? Et que veut dire ce trop? [...] 1926: un oiseau de malheur annonce l’adieu aux arts*”.

desde 1937. Ela não era conhecida e sua autenticidade foi comprovada apenas dias antes de os detalhes da venda serem finalizados. A escultura, de 1,21 centímetros de altura, foi criada pelo artista por volta de 1923.²⁹

Como se vê, setenta e nove anos após a demanda polêmica levada ao Judiciário norte-americano sobre ser ou não obra de arte a escultura de Brancusi, *Pássaro no Espaço*, época em que foi tida como exemplo do “adeus às artes”, a mesma obra é elevada ao patamar de verdadeiro tesouro artístico.

Doutro tanto, embora Duchamp já escandalizasse seu tempo com os *ready-mades*, como a “Fonte Mictório”, mas que encontrou lugar de destaque em museu, seus seguidores continuam escandalizando, com adaptações da idéia inicial. Exemplo recente é a produção artística exposta no Museu de Arte Moderna em cidade do Norte da Itália, que foi “confiscada” pela polícia por ordem da Procuradoria de Justiça, sob a acusação de afrontar o hino *Fratelli d'Itália*, o sentimento patriótico do povo e, portanto, o próprio Estado, desafiando o pronunciamento da Justiça. Assim foi veiculada a notícia no jornal “Estado de Minas”:

Curiosidade - Vaso com hino nacional: Uma privada com uma descarga que funciona ao ritmo do hino nacional foi confiscada pela polícia no Norte da Itália, provocando grande polêmica sobre patriotismo. O vaso sanitário, uma criação de dois artistas de Bolzano, estava em exposição no Museu de Arte Moderna da cidade. Promotores de Justiça alegam que o hino *Fratelli d'Itália* deve ser protegido e não pode ser ridicularizado. Advogados de defesa argumentam que, apesar de ter valor patriótico e sentimental, o hino não é um símbolo nacional. O caso deve ir a julgamento ainda esta semana.³⁰

Os exemplos citados, no universo de outros tantos, revelam justamente essa capacidade transformadora da arte e do artista, que anuncia o novo com possibilidades ilimitadas de experimentação, “admitindo, o feio, o dissonante, o finito”³¹ e demonstrando que o bizarro, o monstruoso, o incrível também conquistam espaço nos salões e museus, permitindo a renovação do pensamento e o questionamento dos valores culturais. Uma passagem da *Carta do Papa João Paulo II aos Artistas*, em 1999, oferece-nos essa confirmação:

[...] Através das obras realizadas, o artista fala e comunica com os outros. Por isso, a História da Arte não é apenas uma história de obras, mas também de homens. As obras de arte falam dos seus autores, dão a conhecer o seu íntimo e revelam o contributo original que eles oferecem à história da cultura.[...] Vaticano, 4 de Abril de 1999, Solenidade da Páscoa da Ressurreição.³²

²⁹ http://www.bbc.co.uk/portuguese/cultura/story/2005/05/printable/050505_brancusig.shtml.

³⁰ *Jornal Estado de Minas*, 1º caderno. Internacional, p. 19, dia 08.11.06.

³¹ GONÇALVES, Márcia C. F. *A morte e a vida da arte*. Belo Horizonte: Kriterion, v. 45, n. 109, jan./jun.2004.

³² http://www.vatican.va/holy_father/john_paul_ii/letters/documents/hf_jp-ii LET_23041999_artists_po.htm. Acesso em 21.08.2007.

Assim, o sentimento de mundo é um dos ingredientes que movem a inspiração do artista e faz da sua arte o reflexo do seu tempo.

O juiz, a seu turno, quando está a pensar na realização do Direito adequado à hipótese sob julgamento, lida com a pretensão de justiça que deve extrair do ordenamento jurídico, com os valores que lhe são correlatos, a racionalidade e a objetividade. Essa conjunção de elementos é essencial para alcançar o julgamento que reflita a justiça apropriada para o momento histórico em que inserido o conflito. E isso não impede o julgador de encontrar uma visão nova para a solução reclamada, fazendo interpretação da norma legal que melhor se harmonize com o tempo, lugar e contexto social. A sentença, como reflexo do *sentire* do julgador, em face dos fatos e circunstâncias sob sua aferição, ao retratar a aplicação do Direito ao caso concreto, contempla, no seu bojo, o sentimento de mundo do magistrado, pois o juiz, como ser humano, submete-se ao pluralismo, que “é da norma, é do fato, é da arte, é do ser humano, é da criação dos meios de se fazer compreender”.³³

CONCLUSÃO

A produção artística remonta aos primórdios do desenvolvimento da sociedade humana, retratada desde os desenhos das paredes das cavernas, e enfrenta uma concepção peculiar de acordo com cada um dos diferentes momentos históricos. Nela está presente o sentimento de mundo do artista, justamente o que propicia rupturas conceituais e um eterno recomeço nas múltiplas formas de expressão desse sentimento de mundo. O juiz, a seu turno, no desempenho da função jurisdicional, imprime no julgamento também o reflexo do seu sentimento de mundo, quando interpreta a lei, o fato e o conjunto de circunstâncias relevantes para dizer o Direito.

Desse modo, o artista e o juiz são instrumento de captação de novos valores e exigências que surgem da evolução social e cultural. Tal fato permite a um e a outro contribuir com a realização da sua obra, dentro dos limites da criação permitida pela atividade exercida, para a gradativa transformação das concepções tradicionais, no âmbito do contexto alcançável pelo resultado do seu trabalho.

REFERÊNCIAS

- CABANNE, Pierre. *Marcel Duchamp: Engenheiro do Tempo Perdido*. Ed. Perspectiva, 2002.
- CHAUJ, Marilena. *Convite à filosofia*. Editora Ática, 2005.
- DIREITO, Carlos Alberto Menezes. *A decisão judicial*. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 3, n. 11, 2000.
- EDELMAN, Bernard. *L'adieu aux arts 1926: L'affaire Brancusi*. Paris: Alto Aubier, 2001.
- ELGAR, Frank. *BRAQUE 1906-1920*. Barcelona: Editorial Gustavo Gili, S.A., 1958.

³³ LOPES, Mônica Sette. *Uma metáfora - Música & Direito*. Ed. LTr, 2006. p 147.

- GONÇALVES, Márcia C. F. *A morte e a vida da arte*. Belo Horizonte: Kriterion, v. 45, n. 109, jan./jun. 2004.
- <http://artecapital.net/criticas.php?critica=115>.
- <http://diariodonordeste.globo.com/materia.asp?codigo=450439>.
- http://www.bbc.co.uk/portuguese/cultura/story/2005/05/printable/050505_brancusig.shtml.
- http://www.vatican.va/holy_father/john_paul_ii/letters/documents/hf_jp-ii LET_23041999_artists_po.htm.
- JASPERS, Karl. *Introdução ao pensamento filosófico*. Tradução de Leônidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Ed. Cultrix, 2006.
- *Jornal Estado de Minas*, 1º caderno. Internacional.
- LEAKEY, Richard E. *A evolução da humanidade*. Tradução de Norma Telles. Ed. Melhoramentos, 1982.
- LOPES, Mônica Sette. *Uma metáfora - Música & Direito*. Ed. LTr, 2006.
- MARX, Karl. *Para a crítica da economia política*. Os Pensadores. Abril Cultural, 1978.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Forense, 1979.
- NOUVEAU Petit Larousse Dictionnaire Illustré Encyclopédique - Librairie Larousse, Paris VI, 1959.
- PAZ, Otávio. *Marcel Duchamp ou o castelo da pureza*. Ed. Perspectiva, 2004.
- PRADO, Lídia Reis de Almeida. *O juiz e a emoção*. São Paulo: Millennium Editora, 2005.
- pt.wikipedia.org/wiki/Arte_conceptual.
- RAYNAL, Maurice. *Peinture moderne*. Genève (Suisse): Editions d'Art Albert Skira S.A, 1953.
- REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva 4. tiragem, 2007.
- ROHMANN, CHRIS. *O livro das idéias*. Editora Campus, 2000.
- WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. Tradução José Carlos Bruni. Ed. Nova Cultural, 1999.

O NEOLIBERALISMO E A BANALIZAÇÃO DA INJUSTIÇA SOCIAL

Ranúlio Mendes Moreira*

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo a análise do neoliberalismo, da violência psicológica no trabalho e do processo de banalização da injustiça social. Trabalha o tema a partir de pesquisas bibliográficas, fazendo analogia entre os métodos neoliberais e as práticas nazistas, fazendo uma abordagem crítica e delineando a sua repercussão na sociedade.

Palavras-chave: Direito do Trabalho; Neoliberalismo; Violência psicológica no trabalho; Banalização da injustiça social.

1 INTRODUÇÃO

O mundo do trabalho é um dos terrenos mais férteis, para a proliferação da violência. Podemos falar da violência no campo, onde trabalhadores clamam por uma reforma agrária e pela possibilidade de conduzirem suas vidas com dignidade e com terra para plantar e produzir. Podemos falar da violência contra os sindicalistas e aqueles que ousam desafiar as forças dominantes tentando romper os grilhões que amarram a classe operária e inúmeras outras formas de violência que se mostram evidentes em nossa sociedade, além de outro número enorme de atos violentos que por suas peculiaridades não chegam ao conhecimento de todos, atingindo, diretamente, apenas ao trabalhador, de forma ostensiva ou sub-reptícia.

A violência psicológica no trabalho atinge um número enorme de pessoas, principalmente nos países subdesenvolvidos. Aqui, portanto, faremos uma breve exposição dos motivos pelos quais esse mal atinge de forma tão contundente à massa trabalhadora brasileira, que, de forma cruel, é mutilada por esta máquina perversa chamada mercado.

2 O MERCADO DA VIOLÊNCIA

As três últimas décadas vêm sendo marcadas pelo surgimento e pela implementação maciça e extremamente veloz de uma política econômica voraz e avassaladora denominada neoliberalismo.

Este neoliberalismo nada mais é do que uma nova roupagem para a velha concepção liberal do Estado mínimo, que tenta ressuscitar hoje como se fosse a mais perfeita e acabada das instituições culturais. O liberalismo foi incapaz de assegurar a vida digna à maioria das pessoas e essas, sem garantia de emprego, recebendo salários aviltantes, trabalhando durante jornadas extremamente longas,

* Juiz do Trabalho Substituto no TRT da 3ª Região. Ex-Juiz do Trabalho Substituto da 23ª Região. Especialização em Direito do Trabalho no IEPC - Instituto de Ensino e Pesquisa Científica/UCG.

viram-se abandonadas à própria sorte diante da “neutra” indiferença do Estado.¹

Hoje se impõe o neoliberalismo, que é apenas o liberalismo, desta feita, mais cruel e sofisticado, amparado pelo comércio internacional, pelos meios de comunicação de massa e pelos grandes avanços tecnológicos e de comunicação que deram propulsão à denominada “globalização”.

Nesse contexto, muito esclarecedora é a sábia manifestação de Ricardo Antunes (2001, p. 15), que afirma²:

Particularmente nas últimas décadas a sociedade contemporânea vem presenciando profundas transformações, tanto nas formas de materialidade quanto na esfera da subjetividade, dadas as complexas relações entre essas formas de ser existir da sociabilidade humana. A crise experimentada pelo capital, bem como suas respostas, das quais o neoliberalismo e a reestruturação produtiva da era da acumulação flexível são expressão, têm acarretado, entre tantas consequências, profundas mutações no interior do mundo do trabalho. Dentre elas podemos inicialmente mencionar o enorme desemprego estrutural, um crescente contingente de trabalhadores em condições precarizadas, além de uma degradação que se amplia, na relação metabólica entre o homem e natureza, conduzida pela lógica societal voltada prioritariamente para a produção de mercadorias e para a valorização do capital.

Podemos compreender, portanto, que o modelo econômico vigente é que determina como devem operar os fenômenos do mundo do trabalho, sendo que é o poderoso mercado quem dita as normas que devem ser acatadas por países e empresas que não queiram se ver excluídos do mundo globalizado, competitivo e “moderno”.

De forma irracional, acredita-se na velha teoria da mão invisível, que regulamentaria automaticamente as situações díspares, evitando o colapso do sistema capitalista. Todavia, essa mão invisível afaga um número mínimo de capitalistas, abafa um grande número de empresários, principalmente os pequenos e médios, que não conseguem se adaptar rapidamente à sua lógica; e, finalmente, essa mão espanca e sufoca a classe trabalhadora.

Faz-se-nos crer que estamos em uma guerra constante, não um conflito armado, mas uma guerra econômica, na qual estariam em jogo, com a mesma gravidade que na guerra, a sobrevivência da nação e a garantia da liberdade. Em nome dessa guerra, utiliza-se, no mundo do trabalho, de métodos cruéis contra os cidadãos, a fim de excluir os que não estão aptos para o combate. Exigem-se sempre desempenhos superiores em termos de produtividade, de disponibilidade, de disciplina e de abnegação. Essa guerra importa em sacrifícios individuais consentidos pelas pessoas e sacrifícios coletivos decididos em altas instâncias, em nome da razão econômica.

A cada semana essa guerra destrói mais empresas. As pequenas e médias, mais vulneráveis do que as grandes, são particularmente atingidas.

¹ AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Direito, justiça social e neoliberalismo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

² ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. 5. ed. São Paulo: Boitempo, 2001.

3 O NEOLIBERALISMO E A BANALIZAÇÃO DA INJUSTIÇA SOCIAL

Da loucura implementada no mundo do trabalho, decorre, necessariamente, a luta desenfreada pela sobrevivência. As empresas lutam umas contra as outras, numa competitividade em que as pequenas sucumbem diante da força das maiores. Os trabalhadores também não escapam a essa pernicioso contenda, mas, como não possuem armas para lutar, são dizimados pela máquina do mercado, que é pilotada por maníacos e gananciosos capitalistas, e o que é mais grave, essa máquina é blindada pela proteção estatal. É o Leviatã entregando os pequenos peixes aos tubarões.

A competitividade, combinada com a necessidade crescente de lucros fáceis, fomenta o mercado globalizado e sua lógica destrutiva aparece perante a sociedade como se fosse algo inevitável, natural e moderno.

Christophe Dejours (2001, p. 21) afirma que a psicodinâmica do trabalho sugere que a adesão ao discurso economicista seria uma manifestação do processo de "banalidade do mal". O termo banalidade do mal, utilizado por Dejours, acima citado, e que faz parte do título de seu livro *A banalização da injustiça social*, foi utilizado pela primeira vez, segundo ele, pela filósofa e escritora Hannah Arendt, em sua obra *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*.³

O livro de Arendt trouxe-nos uma grande revelação em relação ao fenômeno da globalização e da forma com que essa é implementada, aceita e reverenciada não somente pelos donos do capital, mas também por aqueles que se submetem às suas vontades.

Conta Hannah Arendt, na obra supracitada, que foi convidada pela revista norte-americana *The New Yorker*, para, em 1961, fazer a cobertura do processo de Adolf Eichmann, carrasco nazista encarregado da questão judaica no período do massacre dos judeus nos campos de extermínio nazistas. Eichmann fora seqüestrado pelos israelenses em um subúrbio de Buenos Aires e levado a Jerusalém para o que deveria ser um dos maiores julgamentos de criminosos de guerra de todos os tempos.⁴

Eichmann, no regime nazista, ficou responsável pela questão judaica. Inicialmente ele promoveu a deportação dos judeus, não sem antes de tirar desses muito dinheiro por sua saída, criando um fundo para cuidar do que foi denominado questão judaica. Após, foram os judeus remetidos aos campos de concentração e em seguida mortos das mais variadas formas, desde o sepultamento vivo até a carnificina nas câmaras de gás.

Conta Arendt que a sua surpresa e de várias pessoas, inclusive jornalistas internacionais que foram a Jerusalém para cobrir o julgamento, que durou cerca de 9 meses, deu-se em relação à personalidade do carrasco nazista Adolf Eichmann. Narra a filósofa, que, ao contrário do que ela e muitos imaginavam, Eichmann, que era acusado como responsável pela morte de aproximadamente 6 milhões de judeus

³ DEJOURS, Christophe. *A banalização da injustiça social*. Trad. Luiz Alberto Monjardim. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001.

⁴ ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. Trad. José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

nos campos de concentração, não era um monstro sádico, nem tinha uma mente brilhante e diabólica como se imaginava. Ele era, conforme as palavras de Arendt, “terrivelmente normal”, tendo inclusive os psicólogos e psiquiatras que o entrevistaram na prisão na fase do inquérito afirmado ser o seu comportamento “normal e desejável”.

Afirmou Hannah Arendt⁵:

O problema com Eichmann era exatamente que muitos eram como ele, e muitos não eram pervertidos e nem sádicos, mas eram e ainda são terrível e assustadoramente normais.

Após os julgamentos dos criminosos de guerra nazistas em Nuremberg, ou, como no caso de Eichmann em Jerusalém, descobriu-se um novo tipo de criminoso, que se acobertava na justificativa de que cometeu os crimes não por sua iniciativa, mas porque fazia parte de suas atribuições e de sua responsabilidade funcional.

Arendt afirma que

este era um novo tipo de criminoso, efetivamente *hostis generis humani*, que comete seus crimes em circunstâncias que tornam praticamente impossível para ele saber ou sentir que está agindo de modo errado.

Segundo Arendt, o que afetava a cabeça dos homens que haviam se transformado em assassinos, na época do nazismo alemão, era que estavam envolvidos em algo histórico e grandioso. Essas pessoas não eram sádicas ou más por natureza; ao contrário, foi feito um esforço sistemático para afastar todos aqueles que sentiam prazer físico com o que faziam.

Da mesma forma que o regime nazista matou, massacrou e destruiu os judeus e a todos aqueles que os arianos acreditavam ser inferiores, o mercado, a globalização e o sistema econômico hoje vigentes destroem bilhões de trabalhadores.

Podemos verificar no nosso dia-a-dia que as pessoas que não têm curso superior, com pós-graduação; as pessoas mais lentas; as menos competitivas; as de mais difícil relacionamento social e outras que não apresentam os inúmeros e crescentes pressupostos exigidos pelos empregadores atuais são excluídas do mercado de trabalho, do mercado de consumo, da vida social e da dignidade que deveria ser dada a todo ser humano. Isso nós podemos equiparar à deportação dos judeus que era feita pelos nazistas.

Todavia, essa exclusão feita pelo mercado é muito mais abrangente que a deportação feita dos judeus, haja vista que as pessoas deportadas podiam ir para outro lugar e reconstruir suas vidas, mas os que são excluídos do mercado de trabalho não têm para onde ir, visto que o modelo é internacionalmente imposto e aceito. Aquele que não se adapta em um país provavelmente não se adaptará em outro.

⁵ ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém*: um relato sobre a banalidade do mal. Trad. José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 299.

Portanto, tal como no sistema nazista, em que somente o ariano era considerado como cidadão e ser superior, no sistema capitalista também apenas os melhores sobrevivem. Mas como não há lugar para todos nessa sociedade excludente, aqueles que não se adaptam são marginalizados, perseguidos e não sofrem a morte na câmara de gás, mas, na inanição, na desonra e nos presídios, que são verdadeiros campos de concentração, onde hoje grandioso número de presos estão contaminados com o vírus HIV.

Pode-se ainda verificar, portanto, que o nazismo era menos cruel que o capitalismo selvagem atual, visto que os carrascos nazistas muitas vezes matavam sem provocar “sofrimento desnecessário”, pois essa era uma diretiva para eles. O capitalismo, hodiernamente imposto, mata aos poucos, retira a dignidade e a auto-estima, provocando uma verdadeira tortura psicológica, antes da eliminação física das pessoas não produtivas, ou seja, das classes inferiores.

No período de massacre nazista, os judeus mais fortes eram escolhidos para trabalhar, operando as máquinas de extermínio. Isso lhes dava uma perspectiva de sobrevivência. Atualmente, ocorre o mesmo nas empresas. As pessoas mais qualificadas, mais fortes, mais ágeis trabalham num esforço sobre-humano, em cargas horárias estafantes, submetendo-se a múltiplas funções para manter seus empregos, e, com isso, operam a máquina gigantesca do desemprego, pois a atuação acrítica dos melhores e mais dedicados, que trabalham muito mais que o suportável, implica, necessariamente, a dispensa de outro empregado. Com isso, ele também tem uma “sobrevivência” no emprego, ou seja, conseguirá mantê-lo, até que chegue a estafa, o estresse, a doença ocupacional, ou mesmo outro profissional mais jovem e submisso disposto e apto a ocupar seu lugar.

Hannah Arent afirma que sem a colaboração dos próprios judeus teria sido impossível que o regime nazista tivesse conseguido implementar com tanto sucesso o holocausto ali perpetrado. Da mesma forma, sem a ajuda dos trabalhadores não se pode implementar a política do desemprego.

Quando os empregados admitem passivamente o incentivo à inimizade, a concorrência e a chantagem patronal de uma gratificação por superação de metas, agem tal como os judeus alemães, que, inicialmente, colaboraram com o regime nazista pensando que a perseguição não os atingiria, mas apenas aos judeus estrangeiros. Quando estes foram eliminados, já não havia mais ninguém para ajudar os judeus alemães a resistir e, fragilizados, também sucumbiram diante do regime de Hitler.

Afirma-se, hoje, que, até o final da década, 10% das pessoas conseguirão sozinhas produzir o suficiente para suprir o consumo de todo o mundo. Portanto, verificamos que não mais necessitamos tanto do concurso de mãos para suprir às necessidades humanas, tal como acontecia na época do homem no seu estado de natureza.

Desse modo, a permanecer a política econômica discriminadora e excludente, em pouco tempo veremos que o que se faz hoje no mercado de trabalho é totalmente proposital e friamente pensado, eis que, para a sociedade economicamente ativa e detentora dos meios de produção, não necessitando do carvão humano para mover-se, a máquina capitalista promove a sua eliminação, ação necessária para a manutenção de uma futura paz social. Nesse sentido, Hannah Arendt, em 1962, disse:

É bem concebível que na economia automatizada de um futuro não muito distante os homens possam tentar exterminar todos aqueles cujo quociente de inteligência esteja abaixo de determinado nível.⁶

Nesse diapasão, salta-nos aos olhos a noção do Darwinismo social, eis que apenas os mais fortes e mais adaptados sobrevivem neste mundo neoliberal e globalizado.

A participação voluntária das pessoas mais capacitadas (que na verdade não são tão capacitadas assim, pelo menos do ponto de vista humano, visto que se deixam dobrar pela ideologia capitalista) torna difícil a luta pela sobrevivência daqueles que não tiveram a felicidade de nascer em bom berço e ter o respaldo do capital.

O neoliberalismo, implementado a partir de 1980, mudou toda a sociedade, aumentando a taxa de desemprego e a qualidade da vida e das relações humanas, tornando as reações sociais muito tímidas. A transformação não foi apenas econômica, mas, substancialmente, comportamental. Segundo Dejours⁷:

...desde 1980, não foi simplesmente a taxa de desemprego que mudou, mas toda a sociedade que transformou qualitativamente, a ponto de não mais ter as mesmas reações que antes. Para sermos mais precisos, vemos nisso essencialmente uma evolução das reações sociais ao sofrimento, à adversidade e à injustiça. Evolução que se caracterizaria pela atenuação das reações de indignação, de cólera e de mobilização coletiva.

Pára a ação em prol da solidariedade e da justiça, ao mesmo tempo em que se desenvolveriam reações de reserva, de hesitação e de perplexidade, inclusive de franca indiferença, bem como de tolerância coletiva à inação e de resignação à injustiça e ao sofrimento alheio.

Nestas três últimas décadas, o universo do trabalho sofreu transformações imensas, com a adoção de posturas empresariais que afrontam substancialmente os princípios do Direito do Trabalho e, sobretudo, os direitos humanos, provocando, por meio de uma estratégia ideológica avassaladora, o desmantelamento das instituições de proteção das conquistas sociais. Esses novos métodos provocaram demissões em massa, achatamento salarial, degradação das condições de trabalho, entre outras mazelas.

Nunca se pensou, anteriormente, que os direitos inerentes à personalidade humana pudessem andar para trás. Verifica-se, hoje, que a política neoliberal, capitaneada pelos Estados Unidos e Inglaterra, das eras Reagan e Thatcher, em poucos anos conseguiu fazer ruir as conquistas seculares da classe trabalhadora. E o que é mais grave, fê-lo, de forma escancarada, diante da passividade e da inércia dos operários e dos intelectuais de todo o mundo, que não tiveram a mesma coragem e a competência que os cientistas políticos e economistas da estirpe de Marx, há quase dois séculos.

⁶ ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. Trad. José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 312.

⁷ DEJOURS, Christophe. *A banalização da injustiça social*. Trad. Luiz Alberto Monjardim. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001. p. 23.

Notamos que, na época em que Marx criticou o sistema capitalista, sua voz ecoou e ele conseguiu a mobilização da classe trabalhadora. Hoje, já com o conhecimento histórico do massacre da classe operária, produzido pela sociedade capitalista liberal daquele tempo, seria impossível aceitarmos o seu retorno. É um retrocesso de séculos de história, em plena era da evolução frenética da tecnologia, da comunicação e da produção de bens.

Nesse contexto encontramos a banalidade da injustiça social. A degradação abrupta da qualidade de vida da classe trabalhadora, que proporciona a exclusão de bilhões de pessoas, que é dada como coisa natural e admitida tanto por quem implanta e impõe tal pensamento como por aqueles que se submetem.

Poucas são as vozes que reagem. E, para a surpresa geral, as tímidas manifestações de desprezo à política terrorista do mercado não são esboçadas nos países mais explorados, mas sim em outros mais desenvolvidos.

Algumas dessas críticas, mesmo solitárias, merecem ser notabilizadas pela sua perspicácia na observação do fenômeno. Alex Freitas (2001, p. 6) conta que em grande jogada de *marketing* a Nike resolveu vender a personalização de seu tênis. “O cliente pagaria um adicional de US\$10,00 e receberia o calçado com o seu nome, de sua namorada ou o que bem entenda.” Jonah Peretti, um micreiro da *Massachusetts Institute of Technology*, MIT, resolveu encomendar um par de tênis com a inscrição *sweatshop* (loja do suor), expressão que designa um lugar onde as pessoas trabalham em condições precárias, recebendo salários aviltados. Outro consumidor fez o mesmo pedido.⁸

A Nike vende tênis produzidos em países asiáticos, explorando mão-de-obra aviltada. Conta Freitas que um levantamento feito junto a 4 mil trabalhadores de uma fábrica que serve a empresa na Indonésia revelou que 56% queixaram-se de receber insultos verbais, 15,7% das mulheres reclamam de bolinas e 13,7% contam que sofreram coerção física em serviço. Outro levantamento feito no Vietnã mostrou que os trabalhadores ganham US\$1,60 por dia e teriam que gastar US\$2,10 para fazer três refeições diárias. Só podem usar o banheiro uma vez por dia e tomar água apenas duas vezes. Conta ainda que o descumprimento de normas, como o uso do uniforme, é punido com corridas compulsórias. Em outros casos, o trabalhador é obrigado a ficar de castigo ajoelhado.

O que Peretti e o outro cliente queriam com a palavra *sweatshop* nos seus tênis era demonstrar que repudiavam esse tipo de holocausto. A empresa, é claro, negou-lhes o pedido.

Freitas ainda conta que esses verdadeiros traficantes de mão-de-obra já andaram pelo Nordeste brasileiro, mas acharam que por aqui o trabalho é muito caro, pois as cooperativas nacionais pagam pouco, não assinam a carteira de trabalho, mas remuneram as férias e o 13º salário. Com esse custo, a mão-de-obra aviltada brasileira fica três vezes mais cara que a asiática. Talvez esteja aí a chave de tanto empenho que algumas pessoas fazem pela aprovação da famigerada flexibilização das normas trabalhistas. Teria sido a Lei Áurea assinada à lápis?

⁸ FREITAS, Alex. *O micreiro do MIT pegou a Nike*. Goiânia: O Popular, p. 6, 04 mar. 2001 (artigo apresentado em aula de Direito do Trabalho, ministrada pelo Professor Edson Braz da Silva, que nos cedeu cópia).

A mesma *Nike*, no ano de 2001, pagou ao atleta Michael Jordan a importância de U\$30.000.000,00 (trinta milhões de dólares), valor idêntico ao que gastou durante o ano todo com os seus 30.000 empregados no Vietnã, numa demonstração inequívoca da utilização do trabalho escravo. Tudo isso com as bênçãos do mercado.

É nesse mundo do trabalho que imperam as atitudes reprováveis e iníquas dos superiores hierárquicos contra os seus subordinados. Aqueles, bem como a sociedade de forma geral, fingem não ver o sofrimento da classe oprimida. Os próprios subordinados, para alimentar a perspectiva de melhorar de posto ou pelo menos de manter-se empregados, forçosamente se tornam desleais, fazendo surgir o medo não só da perda do emprego, mas da perda da dignidade e de ter de trair o ideal de seus valores. Mas o alcance de suas culpas é tão alto quanto a culpa dos judeus que colaboraram no aprisionamento dos seus pares, pois é compreensível que a partir de certo nível de sofrimento a miséria não une, mas destrói a reciprocidade.

Segundo Dejours⁹:

Em relação a algumas pessoas, sua participação consciente em atos injustos é resultado de uma atitude calculista. Para manter seu lugar, conservar seu cargo, sua posição, seu salário, suas vantagens e não comprometer seu futuro e até sua carreira, ele precisa aceitar e “colaborar”.

Foi isso que fez Eichmann, e que tanto preocupou e assustou Hannah Arendt, que sem saber que o neoliberalismo surgiria poucos anos depois, mostrou-se preocupada com a banalidade do mal, ou seja, com o fato de as pessoas deixarem de se revoltar contra os atos injustos praticados contra a sociedade ou uma parcela dela por entenderem ser normais tais atos.

A banalização do mal, ou da injustiça social, é a tolerância à mentira, a não denúncia e, além disso, a cooperação e a participação em se tratando da injustiça e do sofrimento infligidos a outrem. Segundo Dejours¹⁰:

Trata-se sobretudo de infrações cada vez mais freqüentes e cínicas das leis trabalhistas: empregar pessoas sem carteira de trabalho para não pagar as contribuições previdenciárias e poder demiti-las em caso de acidente de trabalho, sem penalidade; empregar pessoas sem lhes pagar o que é devido; exigir um trabalho cuja duração ultrapassa as autorizações legais, etc... O mal diz respeito ainda ao desprezo, às grosserias e às obscenidades para com as mulheres. O mal é ainda a manipulação deliberada da ameaça, da chantagem e de insinuações contra os trabalhadores, no intuito de desestabilizá-los psicologicamente, de levá-los a cometer erros, para depois usar as conseqüências desses atos como pretexto para a demissão por incompetência profissional, como sucede amiúde com os gerentes.

⁹ DEJOURS, Christophe. *A banalização da injustiça social*. Trad. Luiz Alberto Monjardim. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001. p. 73

¹⁰ *Op. cit.* p. 76.

Portanto, nesse diapasão, a tão propalada flexibilização das leis trabalhistas nada mais é que a positivação da banalização da injustiça social e o sepultamento dos direitos humanos, no que concerne às relações de trabalho. Mas a referida flexibilização não nos é mostrada em sua face verdadeira. Aqueles que a querem impor a justificam como a salvação para a situação catastrófica que se principiou e ainda não concluiu por ter esbarrado em algumas normas protetivas, dizendo, no caso brasileiro, que a CLT é culpada pelo desemprego e pela miséria.

É isso o que se denomina a racionalização da mentira, que é uma das etapas da distorção comunicacional, extremamente importante na implementação da ideologia da classe dominante. Dessa forma, arregimentam-se pessoas de bem para participar do processo de banalização do mal, fazendo-as crer na veracidade desse processo perverso e complicado que permite enganar o senso moral sem o abolir.

O grande trunfo do neoliberalismo, que o faz bem sucedido na sua implementação da política de banalização da injustiça social, é a precarização do trabalho, que se dá através da competição por um lugar no mercado de trabalho.

O neoliberalismo envolve, pois, o Darwinismo social, a banalização do mal e o holocausto dos trabalhadores. No neoliberalismo o lucro e o poderio econômico são os objetivos. O econômico controla o poder político.

O neoliberalismo se difere do nazismo apenas nos seus métodos, pois, enquanto no nazismo, como em outros sistemas políticos totalitários, a violência se impõe pelo terror e pela força, no neoliberalismo a violência se dá pela intimidação e pela exclusão social.

Os métodos da SS são muito parecidos com os utilizados pelos grandes empresários e difundidos através dos processos de reengenharia. David Rousset, ex-prisioneiro do sistema nazista, citado por Hannah Arendt, afirma que¹¹:

O grande triunfo da SS exige que a vítima torturada permita ser levada à ratoeira sem protestar, que ela renuncie e se abandone a ponto de deixar de afirmar sua identidade. E não é por nada. Não é gratuitamente, nem por mero sadismo, que os homens da SS desejem sua derrota. Eles sabem que o sistema que consegue destruir suas vítimas antes que elas subam no cadafalso... é incomparavelmente melhor para manter todo um povo em escravidão, em submissão. Nada é mais terrível do que essas procissões de seres humanos marchando como fantoches para a morte.

O raciocínio do mercado globalizado neoliberal é idêntico, impõe sua ideologia e antes de sugar toda a força produtiva do trabalhador já consegue fazer dele um derrotado, pois lhe mostra a todo instante que ele não é capaz de acompanhar a velocíssima evolução tecnológica, fazendo-o sentir-se frágil, impotente, incompetente e culpado. As novas técnicas de gestão nessa fase informacional, com a propagação dos meios informatizados de produção fazem o operário acreditar que ele não se atualizou, que está fadado à exclusão do mercado de trabalho pela sua própria inércia.

¹¹ ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. Trad. José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 22.

Ricardo Antunes, no seu livro *Os sentidos do trabalho*: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho, afirma que¹²:

...eliminação de postos de trabalho, o aumento da produtividade e a qualidade total fazem parte do ideário (e da prática) cotidiana da “fábrica moderna”. Se no apogeu do taylorismo/fordismo a pujança de uma empresa mensurava-se pelo número de operários que nela exerciam sua atividade de trabalho, pode-se dizer que na era da acumulação flexível e da “empresa enxuta” merecem destaque, e são citadas como exemplos a ser seguidos, aquelas empresas que dispõem de menor contingente de força de trabalho e que apesar disso têm maiores índices de produtividade.

Algumas das repercussões dessas mutações no processo produtivo têm resultados imediatos no mundo do trabalho: desregulamentação enorme dos direitos do trabalho, que são eliminados cotidianamente em quase todas as partes do mundo onde há produção industrial e de serviços; aumento da fragmentação no interior da classe trabalhadora; precarização e terceirização da força humana que trabalha; destruição do sindicalismo de classe e sua conversão num sindicalismo dócil, de parceria (*partnership*), ou mesmo em um “sindicalismo de empresa”.

A ideologia patronal de forma impressionante consegue fazer crer ao operário que ele não mais é o responsável pela produção, como Marx ensinou.

O neoliberalismo, que é hoje o neonazismo social, não persegue os judeus. Sua fúria é muito maior. Ele impõe sua visão caolha e sua implacável e desonrosa política sobre todos os povos pobres do mundo. Povos esses que se submetem em virtude de suas imensas dívidas contraídas junto aos grandes países capitalistas.

O homem de bem, sendo devedor, submete-se a muitas privações para conseguir saldar seus compromissos, e a escravidão por dívida é o meio mais eficaz de se manter o servo dócil. A escravidão pode se dar de duas formas: a primeira, por derivação da guerra, onde o vencedor prefere não sacrificar o vencido e o faz escravo. Outra forma também conhecida, popular entre os romanos, é a submissão por dívida.

Na escravidão decorrente de guerra, podemos também incluir a decorrente de captura e contrabando, como ocorrera com os negros da África e com os índios das Américas.

Na escravidão por dívida, encontramos um componente psico-ideológico importantíssimo para o desenvolvimento do nosso ponto de vista neste ensaio, qual seja: ao contrário do escravo capturado ou prisioneiro de guerra, o escravo por dívida não tem mágoa ou revolta em relação ao seu dono, mas, ao contrário, sente-se culpado pela situação em que se encontra e vê no seu esforço e dedicação formas de produzir mais, de modo a reconquistar a liberdade perdida. O escravo por dívida nutre em si esperança, enquanto o escravo de guerra é revoltado. Por isso é preferível ter um escravo por dívida, pois esse é mais produtivo, submisso, respeitador e confiável.

¹² ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho*: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 5. ed. São Paulo: Boitempo, 2001. p. 53.

O trabalhador brasileiro é um devedor nato. Já nasce devendo milhões de dólares ao FMI e aos banqueiros internacionais. Quando adulto, deve no armazém, na loja, no banco, na financeira, e, dessa forma, nunca pode deixar de trabalhar, de aceitar a sobrejornada (até torcendo para que ela aconteça, quando remunerada), de ser submisso e subserviente.

O pior é que, desse modo, jamais consegue se ver como produtor da riqueza, colaborador no crescimento econômico e, sobretudo, como pessoa humana, agente e sujeito da sociedade, com dignidade e honra que devam ser respeitadas por seus companheiros de trabalho, pelos patrões e pelo Estado.

Infelizmente o homem trabalhador, por motivos óbvios, não consegue compreender essa sua dimensão, haja vista que, desde o seu nascimento, nunca foi respeitado em sua dignidade, nunca foi tratado como gente, nunca foi verdadeiramente um cidadão e nem teve acesso efetivo aos direitos inerentes à personalidade humana. Não são os direitos apenas que lhes são negados, mas o reconhecimento de sua condição humana. E isso é terrivelmente cruel e desonroso.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dignidade da pessoa humana clama por justiça, onde quer que ela esteja, e seja ela quem for. Transigir com o desrespeito à supremacia da sensibilidade do ser humano, negando-lhe essa qualidade, é, acima de tudo, abrir mão de qualquer sentimento moral, negando ao homem o direito de existir.

A superação da indiferença e uma postura responsabilmente empática são fundamentais para a superação da frieza da materialidade imposta pelo mundo individual e materialista.

A esse respeito, muito própria é a lição de Alceu Amoroso Lima, em sua monumental obra *Os direitos do homem e o homem sem direitos*, onde comenta a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nesse livro, Alceu Amoroso Lima, também conhecido como Tristão de Athayde, faz importante distinção entre individualidade e personalidade, citando Jacques Maritan, que diz¹³:

...O nome pessoa é reservado às substâncias que possuem essa coisa divina, o espírito, e por isso constituem, cada uma por si só, um mundo superior a toda a ordem dos corpos, um mundo espiritual e moral que, propriamente, não é uma parte desse universo e cujo segredo é inviolável, mesmo ao olhar natural dos anjos... Ao passo que o nome do indivíduo é comum ao homem, ao animal, à planta, ao micróbio, ao átomo. Enquanto a personalidade repousa sobre a subsistência da alma humana... a individualidade é fundada, como tal, sobre as exigências próprias da matéria, princípio da individuação... Como indivíduos, somos apenas um fragmento da matéria... estamos submetidos aos outros. Como pessoas, nós os dominamos. Que é o moderno individualismo? Um engano, um quíproquô: a exaltação da individualidade mascarada de personalidade. Na ordem

¹³ LIMA, Alceu Amoroso. *Os direitos do homem e o homem sem direitos*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

social, a cidade moderna sacrifica a pessoa ao indivíduo. Dá ao indivíduo o sufrágio universal, a igualdade de direitos, a liberdade de opinião e (ao mesmo tempo) entrega à pessoa todas as potências devoradoras que ameaçam a vida da alma, às ações e reações implacáveis dos interesses e dos apetites...

A questão crucial da justiça está exatamente em fazer valer os direitos inerentes à personalidade humana, a todo tempo relegados em detrimento do individualismo e da corruptibilidade do homem.

O holocausto social existente hoje não deriva de más leis, pois a simples observação do Artigo I da Declaração dos Direitos do Homem seria suficiente para o estabelecimento de uma convivência harmônica.¹⁴

O que deve fazer o cidadão, e, especialmente o operador do Direito, é lutar não apenas contra a injustiça social, mas, sobretudo, contra a sua banalização. Sempre que algo atentar contra a dignidade da pessoa humana, devemos nos indignar, cobrar e lutar. Não obtendo sucesso, não podemos achar normal, porque já aconteceu outras vezes, mas, ao contrário, devemos nos manifestar de modo mais incisivo, visto que a repetição da injustiça e a aceitação dessa, pode fazê-la normal e banal, e a banalização do mal é o fim de todos os princípios.

BIBLIOGRAFIA

- ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. 5. ed. São Paulo: Boitempo, 2001.
- AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Direito, justiça social e neoliberalismo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. Trad. José Rubens Siqueira. São Paulo : Companhia das Letras, 1999.
- BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicação, 2003.
- BRASIL, *Consolidação das Leis do Trabalho*. Organizadores: Armando Casimiro Costa, Irany Ferrari e Melchíades Martins. 33. ed. São Paulo: LTr, 2006.
- DEJOURS, Christophe. *A banalização da injustiça social*. Trad. Luiz Alberto Monjardim. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001.
- _____. *A loucura do trabalho: ensaio de psicopatologia do trabalho*. Trad. Ana Isabel Paraguay e Lúcia Leal Ferreira. 5. ed. ampl. São Paulo: Oboré, 2000.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996.
- FREITAS, Alex. *O micreiro do MIT pegou a Nike*. Goiânia: O Popular, p. 6, 04 mar. 2001.
- LIMA, Alceu Amoroso. *Os direitos do homem e o homem sem direitos*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

¹⁴ Declaração dos Direitos do Homem, art. I: "Todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade."

OS PARADOXOS DA CONCILIAÇÃO
Quando a ilusão da igualdade formal esconde mais uma vez
a desigualdade real*

Márcio Túlio Viana**

1 INTRODUÇÃO

Quando o meu pai ainda era vivo, gostava de me contar a curiosa história de duas velhas tias - Idalina e Isolina. Mesmo sabendo que eu a conhecia de cor, ele a repetia sempre, espichado na rede, enquanto a noite ia caindo em nossa pequena fazenda.

Idalina era bonita; tinha, quem sabe, olhos verdes, e cabelos em cachos sobre os ombros. Isolina era feia; além disso, ou por isso mesmo, passava da idade de casar. As duas seriam filhas de quem? Não me lembro. Digamos que o pai fosse João, e a mãe, Candinha.

Naturalmente, foi Idalina, e não Isolina, quem conquistou o Evaristo. E assim ficaram noivos. Na véspera do casamento, João e Candinha conversavam na cama:

- Pois é, Candinha, a Idalina vai se casar...

- É, João, ela vai se casar...

- Mas quem devia se casar era a Isolina. A Idalina é moça bonita, arranja marido quando quiser.

- Sim, mas foi ela que o Evaristo escolheu.

- Escolheu, mas escolheu errado; e sabe de uma coisa? Eu vou dar um jeito nisso.

- Mas que jeito? E o Evaristo?

- Ora, o Evaristo é um moço bom, o que ele quer é entrar para a família...

Dito e feito. Amigo e talvez parente do padre, João o convenceu a pecar.

- Naquele tempo - meu pai explicava - as moças se casavam de véu. Um véu comprido, caindo no rosto.

Pois Candinha caprichou no véu da filha, o padre evitou dizer seu nome e foi só depois, no avanço tímido para o primeiro beijo, que Evaristo - mineiramente - estranhou:

- Uai, é você, Isolina?

- Sou eu.

E depois de hesitar uns segundos:

- Tá bom.

* Palestra proferida na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT (Brasília) e na Escola Judicial do TRT da 3ª Região (Belo Horizonte), com alguns acréscimos.

** Professor nas Faculdades de Direito da UFMG e da PUC-Minas. Desembargador Federal do TRT-3ª Região aposentado.

João tinha razão. Evaristo era um bom homem, e pelo visto o que queria era mesmo se casar com a família. Além disso, era um grande caçador de pacas. Em poucos anos, já fazendeiro, lá se via ele, manhã bem cedo, de polveira em punho, saindo à procura dos bichos; isso quando a preguiça não o jogava na rede, onde dormia contando casos, assim como o meu pai fazia. Ao passo que ela, *mulher da Bíblia*, corria a fazenda a cavalo, governando os caboclos, cheirando as folhas do cafezal ou apreciando os ubres fartos de suas vacas holandesas.

Tão forte era a personalidade de Isolina que o Evaristo lhe herdou a fama e o sobrenome. Nas redondezas, todos o conheciam por *Evaristo Mendes*, o Mendes dela, não dele, o Mendes que o meu pai também não tinha, e muito menos tenho eu, mas que se entrelaça com os antigos Viana das sensuais montanhas do Sul de Minas.

- *E a Idalina?* Eu lhe perguntava sempre, como se não soubesse a resposta.

- *A Idalina acabou se casando com outro, mas deu em nada, era uma mulher comum* - respondia o meu pai, rindo sempre, satisfeito pela pergunta, que ele também já sabia.

Hoje, quando penso em conciliação, lembro-me dessa pequena história, que também me traz saudades de meu velho e querido *Professor Lourival*. E é a partir dela, se os colegas me permitem, que irei expor algumas idéias - todas elas muito simples, fruto apenas da experiência e não da suposta sapiência de um ex-juiz do interior.

2 O VÉU

Começemos pelo véu sobre a noiva. Eu diria que há um véu como esse, escondendo o trabalhador. Ele comparece ao juiz disfarçado de reclamante; a cada instante, enfatiza-se a sua qualidade de uma das partes no processo, como se o processo se dividisse em dois, metade para cada lado.

Graças ao véu, as relações se apresentam iguais. A própria imagem da Justiça nos acena com a sua balança de dois pratos, cada qual com o mesmo peso e medida. Além disso, os livros nos ensinam que ela é - ou deve ser - imparcial e neutra. Até o ônus da prova tem de ser igual...

No inconsciente do juiz, pode parecer até que as posições se invertem. Enquanto está na sua empresa, o empregador é quem ordena, exige, reclama - ao passo que o empregado escuta, silencia, obedece. Já no fórum, é o trabalhador quem se queixa, acusa, requer - e o ex-patrão é o acusado, o acuado, o réu.

Mas as aparências enganam. Como certa vez escrevi, a parte forte, na relação de emprego, não é o credor, mas o devedor; pois como o salário vem quase sempre depois do trabalho, quem está habitualmente devendo não é o empregado, mas o empregador.

E o empregador é a parte forte porque detém em suas mãos a fonte de sobrevivência do empregado. E por ser forte dirige não apenas o seu braço ou a sua mente, mas a própria norma que o protege - aplicando-a *quando, como, onde e quanto* quer, e muitas vezes se quiser.

Assim, ao contrário do Direito Civil, o Direito do Trabalho não se cumpre espontaneamente - pelo menos por inteiro. A falta de uma norma de proteção se reflete em toda a CLT, roubando a eficácia das outras normas.¹ O empregado não exercita o seu *ius resistentiae*.² E só procura a Justiça quando - já tendo perdido o emprego - não tem mais o que perder.

Ora, essa situação o torna um demandante vulnerável. Também ao contrário do que acontece na esfera civil, ele depende do resultado da demanda para sobreviver. E isso significa que tem pressa em receber, o que o leva a aceitar baixos acordos.

Hoje, essa distorção se agrava. Basta notar que o desemprego tem durado em média 12 meses, em cidades como Belo Horizonte; e mesmo assim deixando de fora o universo cada vez maior de flanelinhas, camelôs e malabaristas, além dos que simplesmente desistiram de procurar.³

Por tudo isso, se levantarmos o véu, veremos que também o acordo trabalhista tem muito pouco - ou quase nada - de uma transação no civil, em que as partes podem enfrentar muito melhor os riscos, inclusive o risco do tempo. Afinal, ambas preservam a sua fonte de renda; não dependem da própria demanda para sobreviver.

É verdade que nem sempre foi assim. Nos tempos da estabilidade decenal e da indenização de antiguidade, quando o desemprego também era menor, é provável que o acesso à Justiça fosse mais efetivo no curso da relação de emprego. Nesse sentido, a CLT era realmente um sistema, equilibrando pesos e contrapesos.⁴ Com o FGTS, o equilíbrio começou a se romper.

É verdade, também, que há outras variáveis em jogo. Nos meus tempos de juiz, eu observava, por exemplo, que as mulheres, mais do que os homens; e os engenheiros, mais do que outros profissionais liberais, pareciam ter mais dificuldade em entender e aceitar a dinâmica do acordo. Às vezes, intimamente, eu os criticava pela excessiva rigidez; mas talvez eles tivessem mais razão do que eu.

Seja como for, a variável mais forte é mesmo a desigualdade. Aliás, ela não acontece apenas no momento do acordo. Como certa vez também notei⁵, começa na porta do fórum, onde advogados sem escrúpulos aliciam trabalhadores; entra na sala de audiências, cujo ar solene e sagrado reconduz o empregado ao escritório do patrão; contamina as falas do juiz, que soam familiares para um, mas quase um mistério para o outro; perpassa os depoimentos das partes e de suas testemunhas, facilitando mentiras ou às vezes dificultando verdades.

¹ Nesse sentido, observa o mestre Paulo Emilio Ribeiro de Vilhena que com o sistema do FGTS o empregador se tornou "o detentor do contrato" (*Direito do trabalho e fundo de garantia*. São Paulo: LTr, 1978).

² Para um estudo do tema, cf. o nosso *Direito de resistência*: possibilidades de autodefesa do empregado em face do empregador. São Paulo: LTr, 2006.

³ Esses e outros segmentos ficam de fora desse tipo de estatística.

⁴ Era o que acontecia também com a prescrição: antes, o empregado podia, com muito mais frequência, recorrer à Justiça no curso da relação.

⁵ "O dia a dia do juiz e as discriminações que o acompanham", in RENAULT, Luiz Otávio Linhares; e VIANA, Márcio Túlio. *Discriminação*. São Paulo: LTr 1998.

Tudo isso me faz crer - tecnicismos à parte - que além do processo formal, com seus prazos e seus atos, seus ritos e sua mística, existe um verdadeiro processo informal, cujas regras são difusas, caóticas e incontroladas, e por isso mesmo (embora *não só* por isso) pouco estudadas e percebidas. Como na série *Aliens*, esse segundo processo habita o corpo do primeiro, afetando a prova e - por extensão - a sentença.

3 O CONLUIO

Analisemos o conluio. Provavelmente, para os parentes e amigos que lotavam a igreja, as autoras da farsa tinham sido as irmãs. No entanto, sem que notassem, outros atores haviam participado da cena: os pais, o padre, talvez o sacristão e alguma comadre.

De forma análoga, o acordo trabalhista não interessa apenas às partes. Há outros personagens envolvidos, com interesses próprios e inconfundíveis.

O advogado é um deles - especialmente quando em começo de carreira e atuando pelo reclamante. Ele depende de um dinheiro rápido para fazer crescer o seu negócio, ou pelo menos almoçar no restaurante *a quilo* e pagar as contas do escritório. Em Minas, se fizer acordo, esse dinheiro virá em dez dias.⁶

O juiz é outro interessado. Sabe que tem de cumprir os prazos, e efetivamente os cumpre; mas se não fossem os acordos não daria conta dos *outros* processos - cuja complexidade, aliás, é crescente. Pode-se culpá-lo? É claro que não. Age quase em legítima defesa... E mais ainda se no estágio probatório.

Outro personagem é a Justiça do Trabalho. Num tempo em que o Estado perde força e legitimidade, o Poder Judiciário, como um todo, se desgasta; e mais ainda o Trabalhista, na mesma medida em que o trabalhador se torna menos cidadão e o trabalho subordinado mais se degrada.

A propósito, é curioso notar como o prestígio de cada um dos ramos da Justiça parece vincular-se ao seu objeto e aos seus destinatários. A mais valorizada é a Federal, que julga o próprio Estado - como autor ou réu. Vem depois a Justiça Comum Civil, que lida com a propriedade, a herança e a família. No fim da linha, a Justiça do Trabalho e a Criminal, ou vice e versa.

Esse prestígio - ou a falta dele - se reflete na percepção que a sociedade passa a ter do juiz, do advogado e até da disciplina acadêmica correspondente. Do mesmo modo que o advogado criminalista é "de porta de xadrez", a Justiça do Trabalho é um "balcão de negócios" e o Direito do Trabalho uma espécie de subciência jurídica.

Ora, como um órgão do Judiciário pode garantir ou recuperar a legitimidade perdida? Não tendo como mostrar à sociedade a qualidade de suas sentenças, só lhe resta exibir a quantidade, ou mais exatamente a relação *número de ações versus número de casos resolvidos*. Quanto mais rápida a Justiça, melhor será o seu IBOPE...

⁶ Dez dias, *no máximo*, tem sido o prazo habitual entre o ajuizamento da ação e a audiência - que em geral é também de instrução, pelo menos no sumariíssimo. A sentença também é publicada em 10 dias ou menos.

É claro que a busca de uma Justiça rápida e eficiente paira muito além de preocupações como essas, que podem até parecer um tanto ou quanto mesquinhas; mas o fato é que, nesse ponto, há uma coincidência entre os interesses *particulares* da jurisdição e do jurisdicionado. Tal como o juiz, a Justiça age não só por idealismo, mas em situação que lembra a legítima defesa.

Mas se a Justiça enfatiza o acordo (também) para se legitimar, essa busca pode - paradoxalmente - deslegitimá-la ainda mais, através do juiz. É o que acontece quando as partes traduzem a sua insistência como preguiça, desinteresse ou dificuldade em decidir. De todo modo, como a busca pelo acordo invade hoje até a Justiça Penal, e passa a ter um suporte doutrinário cada vez maior, é possível que a Justiça do Trabalho perca pelo menos a pecha de “balcão de negócios”...

4 O AMBIENTE

A história das duas irmãs é um pequeno retalho de uma época que já passou; e cujos costumes e crenças eram muito diferentes. Hoje, ainda que a moda do véu voltasse, é provável que Idalina não aceitasse a troca, Isolina não se preocupasse tanto em se casar logo e o próprio Evaristo já tivesse beijado a noiva - qualquer que ela fosse - antes mesmo de jurar-lhe amor. Mas esse mesmo ambiente que hoje nos cerca, e que inviabiliza tramadas como aquela, pressiona cada vez mais pela conciliação trabalhista.

Uma das razões já vimos: a crise de legitimidade que afeta o Judiciário em geral, a Justiça do Trabalho em particular e o próprio Direito do Trabalho. Há poucos anos, um Ministro de Estado pregava “uma faxina na CLT”, sugerindo nas entrelinhas que as normas de proteção estavam protegendo em excesso e autorizando, implicitamente, que não fossem cumpridas *tanto* assim.⁷

Mas há outros fatores em jogo. Para começar, os tempos *pós-modernos* são pragmáticos e flexíveis. O que vale é o efeito, não importam muito os meios. Daí, por exemplo, o *sindicalismo de resultados*, tão ao gosto dos irmãos do Norte e tão bem introjetado pela Força Sindical.⁸ Por isso, também no ambiente judiciário, o que importa são os números.

E os números nos levam a outro componente dos nossos tempos, que é a troca da essência pela aparência, a atração pelo *show*. A imagem vale mais que o produto. Ao mesmo tempo (e exatamente por isso), o produto pode não ser o que parece, como nos mostram os relógios falsificados, os empregados cooperados e os variados clones que nos cercam, da ovelha Dolly aos grupos que imitam os Beatles.

Por outro lado, os novos atributos que a empresa procura ter - eficiência, enxugamento, competitividade - são os mesmos que se exigem do Estado em geral e da Justiça em particular. Do mesmo modo que a empresa pode aumentar os seus ganhos reduzindo o pessoal, ou melhorar a efetividade concentrando-se no *foco*, quanto mais acordos judiciais houver mais tempo terá o juiz de cuidar do

⁷ A propósito, cf. KREIN, Dari Alves. A reforma trabalhista de FHC: análise de sua efetividade. *Revista Trabalhista*. Rio de Janeiro: Forense, v. II, abril/junho 2002.

⁸ De algum tempo para cá, a própria CUT parece caminhar, pouco a pouco, nessa direção.

que *realmente interessa* - como se um pequeno direito, de um pequeno trabalhador, tivesse importância menor.

Outro fator importante é a compressão do tempo e do espaço. Vivemos uma pressão constante pela celeridade, que nos transmite a sensação de estarmos sempre atrasados. Ora, o acordo não só abrevia o tempo, como evita o processo⁹ e (com ele) o próprio tempo. Além disso, reduz os vários *lugares* em que o juiz se faz presente - despachando, instruindo, sentenciando - ao lugar único da audiência de conciliação.

Por outro lado, os discursos revalorizam o indivíduo, e por conseqüência a personalidade, a intimidade, a vontade. Há alguns anos, a Rede Globo lançou o programa “*Você decide*”. Filmes como “*Corra, Lola, corra*” sugerem vários finais diferentes, à escolha do expectador. Daí a revalorização dos contratos, inclusive onde a vontade nem se expressa com liberdade - como é o caso do contrato de trabalho.¹⁰

A propósito, lembro-me de um interessante artigo - quase uma crônica - de autoria de um filósofo.¹¹ Conta ele que fazia o seu *cooper* na praça, quando passou por uma prancha de exercícios abdominais. Ao lado, estava uma moça. Ela lhe perguntou se ele iria usar a prancha. Como ele respondeu que *não*, ela se deitou calmamente para ler um livro.

Analisando o episódio, o autor observa que a moça aceitava, em princípio, as regras da praça; mas nem por isso abria mão de negociá-las. Nem sequer passava por sua cabeça que alguém pudesse querer *realmente* usar a prancha, mas se esquivasse de dizê-lo, por timidez ou cortesia:

Noutras palavras - diz ele - a norma pública continua mantendo sua validade, mas tão-só no nível do discurso, sendo que na prática seu sentido é reformulado de acordo com outras circunstâncias.

É bom notar que esse mesmo fenômeno pode provocar efeitos positivos - como acontece com os termos de ajuste de conduta do MPT, que também implicam, no fundo, uma contratualização da lei - e a tornam de fato mais efetiva. É como se já não bastasse a democracia representativa; para que realmente funcione, a norma parece exigir uma espécie de referendo privado, um teste de democracia participativa. Aliás, outro bom exemplo dessa tendência é o orçamento participativo, criado em Porto Alegre pelas mãos de Tarso Genro e hoje reproduzido em várias partes do mundo.

Outras vezes, os efeitos negativos ou positivos da pós-modernidade dependem das circunstâncias concretas - como acontece, por exemplo, com a *lei*

⁹ A propósito, observa Elaine Noronha Nassif, valendo-se também de Aroldo Plínio Gonçalves, que, não havendo formalmente um contraditório, o que há é simples procedimento (*Conciliação judicial e indisponibilidade de direitos*: paradoxos da “justiça menor” no processo civil e trabalhista, São Paulo: LTr, 2005, *passim*).

¹⁰ Para uma crítica interessante à suposta autonomia da vontade no contrato de trabalho, cf. BARACAT, Eduardo Milléo. *A boa-fé no direito individual do trabalho*, São Paulo: LTr, 2003.

¹¹ GIANOTTI, José Arthur. Uma outra sociabilidade. *Folha de São Paulo*. São Paulo, 05.09.04. Caderno Mais, p. 3.

negociada, experiência que importamos dos países centrais e ensaiamos no Fórum Nacional do Trabalho. Nesse caso, a negociação tanto pode produzir uma lei que reduza as desigualdades como legitimar ainda mais as relações de dominação.

Seja como for, quando se trata do contrato de trabalho, as idéias que ficam - ou se explicitam na mídia - são as de que o empregado tem vontade própria; sabe o que quer e aceita o que lhe convém; não pode ser tratado como um menor de idade. Nessa mesma ótica, a lei - paternalista - deve ceder lugar no mínimo à vontade coletiva, que por ser coletiva é sempre forte, dispensando qualquer proteção.

A estratégia de valorizar a composição individual não produz efeitos apenas entre os atores envolvidos. Ela ajuda a minar a resistência do grupo e a disciplinar autoritariamente as relações de trabalho. Para esse fim, o acordo é sempre melhor do que o processo, pois o processo imita e reproduz o conflito; ainda que em nível individual, há sempre um que ganha e outro que perde.

Há cerca de dois anos, inventei uma experiência com uma turma da UFMG, levando para a sala, a cada quinze dias, um trabalhador marginalizado, para contar a sua vida; e debatendo, na aula seguinte, os vários aspectos do caso. Perguntamos a alguns deles - que pareciam empregados - se gostariam de ir à Justiça. Todos responderam que não, pois seria faltar à palavra dada e trair quem lhes oferecera um emprego.

Para nós, a sensação que ficou foi a de que a economia informal é um mundo à parte, diferente, com suas regras, seus sentimentos e sua própria ética, em que o negociado *já prevalece* sobre o legislado. E tudo isso nos mostra que a crise do emprego é ainda mais profunda do que parece, na medida em que não só constrói redundâncias de mão-de-obra, mas plasma uma nova subjetividade para a classe trabalhadora.

No próprio contrato formal de trabalho vai-se construindo um espaço informal. Na fase inicial, as partes - e/ou a própria lei - explicitam salários, locais, horários, folgas e funções; no momento subsequente, surge um novo pacto, em que o empregador diz silenciosamente ao empregado: *“posso não lhe pagar tudo; mas não vá à Justiça ou lhe tomo o emprego”*, ao passo que o empregado responde: *“está bem; mas eu o farei quando você me despedir”*.

Mais tarde, na Justiça, esse mesmo pacto ganha novas cláusulas, quando o reclamante avisa: *“agora, exijo que você me pague”*, mas o reclamado adverte: *“sim, eu lhe pagarei, mas só uma parte do que devo, pois de outro modo farei o processo se arrastar, e você sabe, e eu também, que eu posso esperar, e você não.”*

Ainda a propósito dos novos tempos, fala-se em crise do positivismo¹²; num mundo cada vez mais instável, a lei quer ser instável também. Daí - mais uma vez - a ênfase no acordo, que de certo modo a adapta ao caso concreto, quando não a nega quase por inteiro. O acordo esconde em seu ventre um contrato, e o contrato “é sempre um espelho do presente”, para citar mais uma vez a querida e brilhante amiga Elaine Noronha Nassif.¹³

¹² NASSIF, Elaine Noronha. *Conciliação judicial e indisponibilidade de direitos: paradoxos da “justiça menor” no processo civil e trabalhista*. São Paulo: LTr, 2005. p. 59 e segs.

¹³ *Idem*, p. 76.

5 A MÁGICA

Idalina se transforma em Isolina; e o povo custa a perceber o engodo. Do mesmo modo, a conciliação viabiliza a redução dos direitos *pelas mãos dos próprios beneficiados*, compensando e até certo ponto neutralizando os avanços da lei trabalhista. Como nota Elaine Noronha Nassif,

*[...] o empregado usa uma parte de seu crédito para comprar a outra parte.*¹⁴

É como se o trabalhador enchesse o bolso de direitos, mas o bolso estivesse furado - e os direitos fossem se perdendo pelo caminho. Primeiro, o empregador não lhe paga tudo o que deve; em seguida, a prescrição vai comendo esse resíduo; mais tarde, a conciliação se encarrega do resto, na fase de conhecimento, ou do resto daquele resto, quando o acordo se repete em fase de execução.

Aliás, há outras ilusões semelhantes. O grande Deveali¹⁵ nos mostra, por exemplo, que quando a lei cria um novo direito - digamos, um 14º salário - as empresas tendem a oferecer salários-base menores aos futuros empregados; ou então, no mínimo, repassam o custo para os preços, reduzindo o poder de compra dos trabalhadores...

As crianças de meus velhos tempos gostavam de brincar de *iô iô*. É exatamente como o direito se parece, indo e vindo, prometendo e recusando, oferecendo-se e escapando das mãos do trabalhador. Como diria Marx, *o que é sólido se desmancha no ar...*

6 OS RESULTADOS

Graças à sabedoria e ao trabalho de Isolina, o descansado Evaristo virou dono de fazenda. Mas quais serão os resultados da *outra* fraude, a trabalhista?

Do lado do empregado, o resultado é um direito menor. Em contrapartida, a simples busca da Justiça lhe dá a satisfação confusa de se ver autor em vez de réu; a sensação inédita de poder falar e ser ouvido; a percepção clara de que está sendo tratado com respeito, mesmo por uma pessoa - o juiz - que lhe parece *ainda mais alta* que o patrão.

Esses pequenos orgulhos ou alegrias podem resgatar e reforçar um sentimento enfraquecido de cidadania; e transformar o empregado numa pessoa mais consciente e exigente. Mas também podem, ao contrário, compensar aos seus olhos o baixo valor do cheque, ajudando (ainda uma vez) a enriquecer o patrão.

Certa vez, à minha frente, o reclamante esperou o reclamado fazer sua proposta e lhe disse:

“Não quero nada. Só queria mesmo trazê-lo aqui.”

E, levantando-se, foi-se embora.

¹⁴ *Fundamentos da flexibilização*: uma análise de paradigmas e paradoxos do Direito e do Processo do Trabalho. São Paulo: LTr, 2001.

¹⁵ *Lineamientos de derecho del trabajo*. Buenos Aires: Tipografica Argentina Buenos Aires, 1953. *passim*.

Do ponto de vista do patrão, o acordo pode reforçar a idéia da impunidade, a conclusão de que não vale a pena cumprir a lei. Afinal, se é juridicamente possível¹⁶ pagar tudo no momento certo, ou pagar só uma parte depois, a razão aponta claramente para a segunda opção.

Nesse sentido, as regras do direito processual não adicionam - mas, ao contrário, arrancam - pedaços de efetividade ao direito material. O processo surge não para servir à norma, mas como alternativa a ela. Assim, ao invés de seguir a regra do art. 73 da CLT, que lhe manda pagar o adicional noturno, o empregador prefere esperar pelo art. 846, que obriga o juiz a tentar conciliar. Aliás, conforme o caso, nem será preciso chegar a tanto: se puder acionar o art. 625-A, que regula as Comissões de Conciliação Prévia, o próprio juiz estará ausente.

Já do ponto de vista do juiz, a conciliação significa menos *stress* e melhor *performance* nas estatísticas. Como dizia, significa também a liberação de tempo para trabalhar em outros processos, estudar questões difíceis, capacitar-se um pouco mais ou pelo menos preservar a sua saúde. Sob a ótica das pessoas que o vêem, porém, a insistência no acordo pode soar como resistência ao trabalho.

7 AS JUSTIFICATIVAS

No caso de Isolina e Idalina, talvez se possa justificar o ajuste - mesmo com a fraude. Aliás, não seria o primeiro caso de fraude em boa causa. Penélope desfazia à noite o que costurava de dia, para adiar os pretendentes até a volta de seu Ulisses.¹⁷ Mas e a conciliação trabalhista? Será possível justificá-la?

Como sabemos, as normas trabalhistas são em princípio indisponíveis. É verdade que essa indisponibilidade pode ser relativa: Delgado cita como exemplo o modo de fixação do salário.¹⁸ Aliás, regras como essa poderiam ser enquadradas como dispositivas, não fosse o art. 468 da CLT, que impede a alteração bilateral do contrato em prejuízo ao empregado. Mas a verdade é que mesmo as normas que seriam *absolutamente* indisponíveis acabam sendo *disponibilizadas* no acordo. Basta que tenham expressão econômica - como é o caso, por exemplo, do salário-mínimo. Já o mesmo *não acontece* no Processo Civil, como nota Elaine Nassif...¹⁹

Um modo de justificar esse e outros exemplos de transação seria a existência de *res dubia*.²⁰ De fato, havendo dúvida real a respeito de um direito - não se sabendo de sua existência ou de seus limites - é sempre possível ceder algo em troca de algo. Na verdade, um acordo assim não envolveria o direito em si, mas uma simples *possibilidade* de direito.

¹⁶ No sentido de que, fazendo o acordo, o empregador se vê completamente quite com o empregado e com a própria Justiça, pelo menos no que diz respeito aos débitos trabalhistas.

¹⁷ Conta Homero que - depois de muita insistência - ela prometera se casar tão logo tecesse um manto; mas se utilizou daquela fraude para deixar passar o tempo, pois acreditava na volta de Ulisses, o que acabou acontecendo.

¹⁸ *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007. p. 218.

¹⁹ *A conciliação...*, *cit.*, p. 162.

²⁰ Elaine Nassif Noronha descarta essa possibilidade, argumentando, entre outras coisas, que a conciliação pode se dar até depois da sentença - possibilidade que prefiro negar, pelo menos na generalidade dos casos. A autora também enfatiza o fato de que a conciliação resulta de "um procedimento autônomo em relação ao processo oral e informal", podendo envolver ou não a figura do juiz (*Conciliação...*, *cit.*, p. 152).

Note-se que a *res dubia*, na lição da doutrina, implica não só uma dúvida real, efetiva, mas também uma dúvida subjetiva; e, nesse sentido, a incerteza deve envolver *ambas as partes*. Como ensina Sússekind,

*[...] se um dos contratantes está certo da obrigação que lhe cabe solver, age, obviamente, de má-fé, ao transacionar com a outra parte, beneficiando-se das recíprocas concessões então ajustadas.*²¹

Mas a doutrina costuma adicionar ao conceito de *res dubia* a chamada *res litigiosa*. Ora, a propósito, parece-me que é preciso distinguir duas situações: *a)* quando o processo é simples consequência da dúvida sobre o direito; *b)* quando o processo, em si, é o único elemento de incerteza, pois, embora o direito seja claro, as testemunhas podem se enganar ou mentir, o advogado perder o prazo, o juiz errar etc.

A meu ver, é só no primeiro caso que a transação se justifica. Assim, é até desprezível a referência à *res litigiosa*. O que importa sempre é a *res dubia*. Transacionar apenas com base em *res litigiosa*, sem que haja *res dubia*, é utilizar as falhas do processo como argumento para que outra falha - a perda de direitos - aconteça. Algo tão irracional quanto, por exemplo, o juiz proferir uma sentença e executar apenas a metade, sob a alegação de que pode estar equivocado...

No entanto, em geral, é exatamente isso o que ocorre. O empregador conhece (ou, no mínimo, deveria conhecer) os direitos do empregado. Nega-os apenas por estratégia. Mas como toda distorção costuma gerar nova distorção, também o empregado (ou mais comumente o seu advogado) carrega a mão no pedido, para diminuir as perdas no acordo. Como nota Álvares da Silva²²,

[...] o empregado sempre pede mais do que tem direito e o patrão sempre paga menos do que deve.

Nesse sentido, simuladas não são apenas as lides em que o autor finge estar demandando, para que a Justiça homologue a rescisão e o réu se sinta mais seguro. Na verdade, quase todas as lides têm um componente de simulação, na medida em que um ou outro - ou um e outro - finge(m) haver *res dubia* quando na verdade há simples *res litigiosa*.

Ora, não foi para isso que se criou o instituto da conciliação. E - até onde eu sei - não é assim que funcionam as coisas na Justiça Comum, o que nos mostra, mais uma vez, o abismo que existe entre o acordo trabalhista e o civil. Mas como há casos efetivos de *res dubia*, resta saber se é possível detectá-los.

Em princípio, pode parecer que não, pela falta de um contraditório. Mas se isso é verdade nos planos da forma, da técnica e da teoria, a prática costuma ser outra. O juiz penetra, muitas vezes, no mérito do pedido, ainda que de modo caótico, parcial e precário. E isso significa que ele pode alcançar - e em geral alcança - um grau de conhecimento suficiente para antecipar em seu íntimo pelo menos uma parte da eventual sentença, concluindo pela maior ou menor "justiça" do acordo.

²¹ "Indisponibilidade e flexibilização de direitos trabalhistas", in Sússekind, A. *et alii*, *Instituições de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, v. 1, 1996. p. 226.

²² *Justiça do Trabalho, os números e a verdade*. Belo Horizonte: RTM, 2001.

Na verdade, o próprio processo formal é permeado de inúmeras variáveis informais - nem todas conscientes - muitas das quais acabam influenciando na decisão do juiz. E esse fenômeno é ainda mais visível no Processo *do Trabalho*, não só pela ausência de um código, como pelo comportamento tradicional do juiz, que se posta a meio caminho de seus colegas das áreas cível e criminal.

Aliás, por isso mesmo, não é incomum o juiz renovar o acordo após o interrogatório das partes; e a própria lei, como sabemos, obriga-o a tentá-lo depois das razões finais... Pelo menos nesses dois momentos, o mérito da causa, ou uma parte dele, já não será segredo para ninguém.

8 AS SOLUÇÕES POSSÍVEIS

Isolina e Evaristo resolveram os seus problemas: ela se fez bonita pelo espírito e pela coragem; ele ganhou a fazenda, uma rede na varanda e as intermináveis pacas das barrancas do Sapucaí. E ainda por cima entrou para a família...

Mas como resolver as distorções da Justiça do Trabalho?

Em minhas singelas elocubrações, continuo achando que o maior desafio não é solucionar, mas prevenir demandas - o que implica evitar o *próprio acordo*, que nasce em razão delas. Mas para isso seria preciso que houvesse uma real garantia de emprego.

Diria o Leitor, talvez: *“mas eis aí um contra-senso; um empregado estável não se veria mais livre para ajuizar ações? Como falar, então, em prevenir demandas?”*

É verdade, mas exatamente *em razão dessa possibilidade* o empregador não se veria tão livre para descumprir a norma. É o que acontece com os contratos comuns. Em regra, quando o credor pode *efetivamente* cobrar sua dívida em juízo, o devedor só não paga se não tem como pagar. Além disso, o direito de resistência aumenta. Qual de nós teria coragem, por exemplo, de pegar um táxi e não pagar a corrida?

Seja como for, vejamos o que é possível fazer para nos reconciliarmos com a conciliação.

A meu ver, o primeiro passo seria torná-la menos necessária para o empregado. E isso passa, mais uma vez, pela garantia de emprego. Com ela, o empregador tenderia a cumprir a norma; mas, se não o fizesse, o empregado poderia acioná-lo sem perder o ganha-pão - e a sua posição não seria tão vulnerável. Assim, poderia até trocar o acordo pela sentença; mas o próprio acordo tenderia a ser mais justo, envolvendo apenas a *res dubia*.

Na falta de uma proteção melhor ao emprego, deveríamos priorizar as ações coletivas, estendendo ao máximo o seu raio de ação e o leque de possíveis autores. Além disso, seria importante divulgar e repetir decisões como a do RR n. 592182/99, do TST²³, que considerou nula a dispensa de um empregado que perdera o emprego por ter ajuizado uma ação. O fundo de indenizações trabalhistas seria outra solução importante, permitindo o acesso rápido do reclamante ao valor que a sentença lhe reconheceu.

²³ Publicada no DJ - 04.05.2007 e reproduzida no artigo já referido.

Outro passo seria tornar o acordo menos necessário para o juiz e para a própria Justiça. No caso do juiz, é preciso humanizar de outros modos o seu trabalho, sem que isso signifique terceirizá-lo. No caso da Justiça, seria útil buscar mecanismos diferentes para apressá-la, o que passa por uma reforma no processo. Além disso, divulgar de forma mais inteligente o seu papel e o seu trabalho, de forma a resgatar um pouco da legitimidade perdida.

Seria preciso também aumentar as taxas de juros de mora - ainda que por meio de interpretação²⁴ - e reconhecer ao juiz o poder-dever de aplicar multas.²⁵ Com essas e outras medidas se inverteria o ônus da espera no processo, com reflexos positivos na efetividade da norma e no valor dos acordos.

Pergunto: deveríamos limitar a conciliação aos casos de *res dubia*? Teoricamente, como eu dizia, ela só se justifica assim. Mas e na prática, o que fazer? E se o empregado - como tantas vezes acontece - precisa desesperadamente do dinheiro para sobreviver? Se recusarmos o acordo, o que lhe daremos em troca? Se ele poderia até *nem ter proposto a ação*, abrindo mão de *todo* o direito, em nome de que podemos impedir que renuncie a uma *parte* dele?

São perguntas de difícil resposta. Mas eu diria, em princípio, que o juiz deve negar-se a homologar toda renúncia de direito.²⁶ E não tanto pelo mal que isso pode causar ao empregado (mesmo porque o mal maior pode ser voltar para casa sem o dinheiro), mas pelas outras repercussões que provoca - incentivando novas violações. Mas mesmo essa regra talvez possa ter, aqui ou ali, alguma exceção; é um tema a se pensar melhor.

Por outro lado, é importante que o juiz, em sua prática diária, use as próprias ambigüidades da conciliação para minimizar os seus males. A propósito, é curioso notar que ela tem de tudo um pouco; é uma confusa mistura. Para começar, é tratada como ato processual, sem que o seja; e até como sentença, embora se expresse através de um despacho.²⁷

Na prática, a conciliação costuma ser *mais* do que conciliação. Transita da conciliação à mediação e de lá para a arbitragem. Pois quantas vezes não se vê o juiz interferindo e inventando uma terceira proposta, ou seja, *mediando*? E não acontece - em ocasiões menos freqüentes, é verdade - de as próprias partes lhe pedirem uma sugestão, aceitando até *a priori* o seu *arbitramento*?

Outras vezes, é o próprio conteúdo do acordo que escapa aos limites legais. Já então, o juiz concilia, medeia ou arbitra não o conflito aparente, mas o subjacente: o da empregada com mágoas do patrão, o do patrão que é parente do empregado, o da mulher que se viu assediada e tenta agora dar o troco, *assediando* judicialmente o assediador...

²⁴ Como vem fazendo o colega e amigo Jorge Luiz Souto Maior, tomando como referência, salvo engano, os do cheque especial.

²⁵ Como há quase 20 anos começou a fazer, em iniciativa pioneira, Antônio Álvares da Silva, com base no art. 652, V, *d*, da CLT. Note-se que essa interpretação se torna ainda mais viável com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho.

²⁶ No mesmo sentido, a colega Adriana Goulart de Sena (Conciliação judicial: solução de litígios na área trabalhista. *Estado de Minas*. Belo Horizonte, 25.06.07. Suplemento DJ).

²⁷ NASSIF, Elaine Noronha. *Conciliação...*, *cit.*, *passim*.

Certa vez, eu tentava apaziguar um casal de homossexuais, cada qual mais furioso. Um se dizia doméstico, enquanto o outro retrucava que não podia ser assim, pois viviam como marido e mulher... Por detrás de seus supostos direitos, e para além dos nossos sorrisos discretos, era fácil perceber as dores e os ciúmes, as lembranças e as angústias, e talvez, nas entrelinhas, a esperança da volta.

Em situações mais raras, a conciliação pode nem ser conciliação. É um simples desabafo, uma nova ofensa, um pretexto para humilhação. Foi o que aconteceu numa antiga JCJ em Minas, quando o empregador, cedendo aos apelos do juiz, disse ao empregado: *“Está bem, está bem, eu lhe dou essa esmola”*. E o juiz, sabiamente, esperou que o empregado embolsasse o cheque, para repetir a pergunta que fizera: *“Vamos fazer um acordo?”* E em seguida, explicando-se ao atônito reclamado: *“Pois o que o senhor deu foi esmola... Se não fizer o acordo, vou julgar o caso.”*

Se a conciliação não é - tecnicamente - um ato do processo, a verdade é que ela acaba se misturando com ele, mesmo porque, como vimos, o processo nem sempre é apenas o conjunto de atos que a lei prevê. Exatamente por ser toda essa mistura, nem sempre é fácil separar o juiz julgador do juiz conciliador, especialmente para as pessoas de condição mais simples. Mesmo conciliando, o juiz é o juiz, e é também por isso que ele deve trocar o céu pelo chão, e sempre que necessário - e na medida do possível - desvendar o véu, a mágica, a trama.²⁸

A participação ativa do juiz se justifica também pelo fato de que o que está em jogo, ainda uma vez, é a efetividade do direito material. Quanto piores forem os acordos menos a lei será cumprida e maior será a sensação de injustiça; pior ainda, de uma injustiça praticada sob os olhos do juiz.

De pouco vale o princípio da proteção se ele se limitar ao campo da empresa, essa “ilha de autoritarismo” a que se refere um autor.²⁹ Nas entrelinhas do procedimento, seja ele qual for, tem o juiz não só o poder, mas o dever de tentar reduzir as desigualdades entre as partes, que perduram e até se acentuam no ambiente da Justiça.

O relativo informalismo do Processo do Trabalho socorre essa necessidade. Daí a sabedoria dos autores intelectuais da CLT, abrindo um amplo espaço de manobra para o magistrado, a fim de que ele descubra ou invente, a cada novo dia, e a cada novo processo, um modo novo de conciliar, instruir e julgar.

A propósito, lembro-me também de outro caso curioso, em que o reclamado negava a relação de emprego, e a própria testemunha - em meio ao depoimento - confessou-se empregador. Perguntei-lhe então se gostaria de tentar um acordo; e o acordo foi feito, aliás em boas bases, se a memória não me trai.

Aceitar ou não um acordo tem muito a ver com as possibilidades maiores ou menores de sucesso na causa. Quanto mais conservadores os juízes mais acordos farão, e mais baixos eles serão - já que menores também as expectativas do reclamante. Assim, é preciso que sejamos mais progressistas, especialmente num mundo e num tempo marcados pela precarização.

²⁸ Não é esta a opinião de Elaine Noronha Nassif, para quem o acordo, “como qualquer negócio jurídico, dispõe sobre a circulação de bens e direitos sem entrar em sua finalidade, de modo que seu conteúdo ético ou moral não é passível de avaliação” (*Conciliação...*, cit., p. 127).

²⁹ Escapa-me o nome, infelizmente.

Outro passo interessante seria ampliar o leque das tutelas antecipadas - como tem feito Jorge Luiz Souto Maior, que as defere de ofício e as estende às obrigações de pagar quantia certa.³⁰ E talvez seja o caso, também, de tentar frear um pouco essa obsessão pelo tempo. Aliás, a tão combatida demora na tramitação dos processos³¹ esconde uma outra demora, muito mais grave, representada pelas ações que só são ajuizadas *depois* da despedida do empregado, e ainda assim *quando o são*.³²

Há sete ou oito anos, a minha filha Laura, hoje com 13, adorava assistir na TV o desenho do Pokemon. Certo dia lhe perguntei: “*mas, afinal, os Pokemons são bons ou maus?*” E ela me respondeu: “*Depende do treinador*”.

Se os colegas me perdoarem a irreverência, eu diria que a conciliação tem algo de Pokemon. Pode ser boa, havendo dúvida real sobre o direito; e tende a ser má, na hipótese contrária. Mas o seu lado bom ou ruim depende sobretudo do juiz; de sua atuação mais (ou menos) ativa, de sua sensibilidade maior ou menor para as questões das partes e do mundo.

Por mais que a conciliação esteja fora do processo, parece-me que o conciliador não pode abrir um parêntese em sua condição de juiz. Tal como o padre que casou Isolina e Evaristo, tem de se envolver de corpo e alma na trama, sentindo os cheiros e percebendo as cores, e intuindo tudo o que não puder deduzir. Nesse aspecto, em novo e curioso paradoxo, a conciliação se reaproxima da sentença: como se tivesse a mesma etimologia, exige também um *sentire*...

³⁰ No mesmo sentido, a doutrina de José Roberto Freire Pimenta, em artigos esparsos e em sua excepcional tese de doutorado, ainda inédita.

³¹ Em Minas, na fase de conhecimento, essa demora se reduz a menos de 30 dias entre o ajuizamento da ação e a sentença, e a menos de 3 meses no TRT.

³² Quero crer que a grande maioria das ações possíveis, envolvendo direitos realmente violados, não seja ajuizada nunca - pelo risco que trazem para o trabalhador que se candidata a novo emprego.

O TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO: ROMPENDO COM O CONTO DA CINDERELA

Kátia Magalhães Arruda*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO

2 CARACTERÍSTICAS SOCIOCULTURAIS DO BRASIL: O TRABALHO DOMÉSTICO COMO DERIVAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

3 UMA MENINA PARA CRIAR OU UMA CRIADA FÁCIL DE MANDAR?

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

1 INTRODUÇÃO

O mais famoso conto de Walt Disney narra a trajetória de uma sonhadora menina órfã, que ao invés de ser criada e protegida por sua madrasta, dando-lhe os mesmos direitos de suas filhas legítimas, converte a fragilizada menina em criada, com a responsabilidade sobre todos os serviços da casa.

Assim, Cinderela transforma-se na “gata borralheira” porque vivia no borralho¹, lavando, passando, varrendo, cozinhando e executando diuturnamente as ordens da madrasta e suas filhas, crescendo sem tempo para seus livros e por muito pouco quase chega a perder seus sonhos, salvos apenas pelo aparecimento de uma encantada fada madrinha...

O conto infantil, para alegria das crianças do mundo inteiro, tem um final feliz. Mas, ao refletirmos sobre seu conteúdo, é possível reconhecer inúmeros traços que nos reportam a uma antiga chaga que insiste em permanecer no mundo moderno: o trabalho infantil doméstico.

Façamos um recorte do conto de fadas para a realidade brasileira², em especial a nordestina, e veremos que a maioria das crianças e adolescentes levadas ao trabalho doméstico vão para as casas das famílias com a promessa de que serão bem criadas, terão direito a estudo e serão tratadas como parte da família.

No entanto, logo terão que lavar, passar e limpar todos os quartos da casa ou exercer a responsabilidade do cuidado de outras crianças, sem jornada de trabalho definida e sem remuneração, já que os patrões estão “fazendo o favor” de ajudar as famílias pobres, geralmente do interior do Estado, na criação dessas crianças.

* Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA.

¹ Significa cinzas, lareira. Chama-se borralheira quem fica no borralho, na cozinha, que sai pouco de casa. (*Novo Dicionário Aurélio*).

² A matéria me foi apresentada para reflexão pela primeira vez pelo Ministro Lélío Bentes, do Tribunal Superior do Trabalho, como uma forma didática de explicar a diferença entre caridade e exploração do trabalho de crianças.

O relatório anual da UNICEF (1997) sobre a situação mundial da infância denuncia o trabalho infantil doméstico como uma das formas de exploração mais difundidas e menos pesquisadas, embora algumas causas imediatas sejam atribuídas à extensão desse trabalho: a deficiência do sistema educacional, o ingresso maior de mulheres no mercado, a forte redução de serviços de assistência social e o empobrecimento das famílias nas áreas rurais.

No Brasil, estima-se que perto de 9% do trabalho infantil estão na ocupação do trabalho doméstico.³ Isso não parece assustar ou causar a indignação devida e o motivo é muito simples: esse tipo de exploração parece estar enraizada na cultura brasileira.

Também no Conto de Cinderela, costuma-se indignar mais pela proibição da ida ao baile que pelo fato de a bela mocinha estar obrigada a trabalhos penosos e sem descanso.

A própria personagem parece muito conformada com o papel que lhe foi destinado e só expressa insubmissão quando o encontro com o Príncipe está ameaçado.

Também está naturalizada culturalmente a noção que a atividade doméstica é exercida preponderantemente por mulheres. As pesquisas demonstram de forma reiterada que o trabalho no espaço público é exercido sobretudo pelos meninos e o trabalho no espaço doméstico pelas meninas. A aprendizagem do serviço é também usada como uma forma de socialização do gênero, servindo como preparação e seguida por gerações: mulheres ensinam às mulheres as atividades (STENGEL, 2003). As empregadas domésticas substituirão mulheres que, ao ocuparem um espaço público, deixam para outras mulheres os afazeres da casa e o cuidado com os filhos.

Além do trabalho infanto-juvenil doméstico ser realizado, em sua maioria, por mulheres, no Nordeste fica registrada a prevalência da cor negra ou parda, perpetuando a exclusão social já acentuada pela pobreza.

Não seria o momento de quebrarmos o senso comum que considera o trabalho infantil doméstico como algo de problemática estrita ao âmbito do lar? Não seria o momento de enxergarmos que, na maioria das vezes, essas crianças estão sofrendo uma exploração invisível, às vezes sutil, às vezes expressa, no âmbito de residências de pessoas que deveriam proteger suas infâncias?⁴

O presente texto visa demonstrar os motivos da herança cultural que temos e o quanto é nocivo perpetuar a naturalização da coisificação de crianças e adolescentes, desde que pobres. A idéia persistente de que se está “fazendo um favor” a essas meninas não pode embotar nossa visão racional de que a exploração do trabalho infantil, seja de forma mais exposta ou de forma mais sutil, retira o direito de ser criança, o acesso à escola e ao crescimento saudável, almejados por todos que se interessam em construir uma nação de bem-estar social e com garantias básicas de cidadania.

³ Segundo pesquisas realizadas pela OIT, a cada seis crianças da população mundial, uma trabalha e 95% das crianças trabalhadoras estão em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento (CASTANHO, 2002).

⁴ Conhecemos casos em que membros de instituições respeitáveis da sociedade maranhense levam crianças de 8 a 10 anos para “brincar” com seus filhos menores. Além de “brincar”, precisam executar todas as tarefas pertinentes ao doméstico adulto; inclusive lavar fraldas, banheiros e pisos com utilização de produtos químicos.

2 CARACTERÍSTICAS SOCIOCULTURAIS DO BRASIL: O EMPREGADO DOMÉSTICO COMO DERIVAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Gilberto Freire escreveu que todo brasileiro traz na alma, quando não no corpo, a sombra do indígena e do negro, o que se reflete também na mímica excessiva, na música, na religiosidade, no andar e no falar, mostrando que esses traços, em especial da cultura negra, foram cristalizados desde as amas-de-leite até seus filhos, que foram os nossos primeiros companheiros de brincadeiras, dados que estão enraizados desde as origens do Brasil:

Da escrava ou sinhana que nos embalou. Que nos deu de mamar.⁵ Que nos deu de comer, ela própria amolegando na mão o bolão de comida. Da negra velha que nos contou as primeiras histórias de bicho e de mal-assombrado. Da mulata que nos tirou o primeiro bicho-do-pé de uma coceira tão boa. [...] Do moleque que foi o nosso primeiro companheiro de brinquedo.
(FREIRE, 2002, p. 396)

Segundo dados divulgados pela imprensa, quase meio milhão de meninas brasileiras com menos de 17 anos estão trabalhando em casa de terceiros e mais da metade recebe menos que o salário mínimo e não têm direito às férias. Esse número representa 10% dos trabalhadores da região metropolitana de Salvador e equivaleria à soma de trabalhadores do setor da construção civil e da indústria da região. Pesquisas de organizações não-governamentais da Bahia mostram que 95% são negras.

Considerando o Brasil como paradigma pesquisado, demonstrou-se que, das crianças e adolescentes em atividade econômica, 90% são do sexo feminino, 62% são negras ou pardas e 32% das meninas em ocupação doméstica não estudam. (SEWARTZMAN, 2001)

O antropólogo Roberto DaMatta, ao analisar a desvalorização do trabalho realizado no âmbito doméstico, questiona se poderia ser de outra forma já que até pouco tempo a sociedade era escravocrata e as pessoas decentes não podiam trabalhar com as mãos:

No nosso sistema, tão fortemente marcado pelo trabalho escravo, as relações entre patrões e empregados ficaram definitivamente confundidas. Não era algo apenas econômico, mas também uma relação moral onde não só um tirava o trabalho do outro, mas era seu representante e dono perante a sociedade como um todo. O patrão, num sistema escravocrata, é mais que um explorador de trabalho, sendo dono e até mesmo responsável pelo escravo [...]. Creio que isso embebedou de tal modo as nossas concepções de trabalho e suas relações que até hoje misturamos uma relação puramente econômica com laços pessoais de simpatia e amizade.

⁵ Joaquim Nabuco, em "O abolicionismo", denunciava com veemência a utilização de escravos como cabras de leite para amamentar os filhos de mulheres brancas, ficando muitas vezes com os seios secos para alimentar os seus próprios filhos (NABUCO, 2002).

O que confunde o empregado e permite ao patrão exercer duplo controle da situação [...]. O caso mais típico e mais claro dessa problemática - muito complexa e a meu ver ainda pouco estudada - é o das chamadas “empregadas domésticas”, as quais são pessoas que, vivendo nas casas dos seus patrões, realizam aquilo que, em casa, está banido por definição: o trabalho. Nessa situação, elas repetem a mesma situação dos escravos da casa de antigamente, permitindo confundir relações morais de intimidade e simpatia com uma relação puramente econômica, quase sempre criando um conjunto de dramas que estão associados a esse tipo de relação de trabalho onde o econômico está subordinado ao político e ao moral, ou neles embebido.
(DAMATTA, 1986)

As avaliações dos grandes pensadores citados servem apenas para reforçar o quanto o trabalho doméstico, em geral duro, repetitivo e desgastante, não é o lugar apropriado ao desenvolvimento de crianças. O pior é que a trajetória dos pais influencia a história dos filhos por gerações e gerações. Segundo dados disponíveis, mais de 80% das crianças trabalhadoras domésticas têm pais que começaram a trabalhar com 14 anos ou menos, indicando uma dura situação social que não permite a esses segmentos migrar deste lugar - de trabalhadores domésticos - para outros. (CRIANÇAS INVISÍVEIS, 2003)

3 “UMA MENINA PARA CRIAR” OU UMA CRIADA FÁCIL DE MANDAR?

A idéia comum de acostumar meninas de classes menos favorecidas às atividades domésticas é muito forte no Brasil e parte da concepção de que o trabalho em lares de terceiros faz parte de sua formação, gerando uma possibilidade de aprendizado e garantia de alguma profissão, caso nenhuma outra dê certo.⁶

Tudo começa em suas próprias famílias, quando, a partir dos 06 anos de idade, desenvolvem atividades como arrumar a moradia, lavar louça e principalmente cuidar de crianças menores, oriundas que são de proles numerosas. Tais obrigações as impedem de brincar, essencial na infância, motivo pelo qual correlacionam-se as obrigações domésticas com o fim da infância.

Muito cedo essas crianças deixam de brincar para assumir responsabilidades idênticas às dos adultos, com uma diferença peculiar: como ainda não estão formadas física e emocionalmente, são facilmente manejadas e manipuladas.

Segundo folder institucional da OIT⁷, a pobreza e a condição feminina são categorias fundamentais para análise dessa temática sendo essencial a “eliminação das desigualdades de gênero e a discriminação dentro do lar, da comunidade, da economia e da política”.

⁶ O trabalho doméstico em geral é feito por pessoas com menor grau de qualificação ou que não conseguiram se inserir de outra forma no mercado de trabalho (comércio, indústria), o que acaba por gerar um preconceito em relação à própria atividade (a vergonha de ser doméstica).

⁷ Folder da OIT - Genebra - Igualdade de gênero, promoção de emprego e erradicação da pobreza.

O envolvimento de organismos como a OIT e o UNICEF foram fundamentais para tornar mais conhecido e dar projeção ao combate mundial do trabalho infantil, que é realizado em maior número na África, Ásia, América Latina, Oriente Médio e sul da Europa.

As normativas internacionais como a Declaração Internacional dos Direitos da Criança, as Convenções 138 e 182 da OIT tornaram-se efetivos mecanismos aliados para o desenvolvimento de uma proposta prática. Portanto, enfrentar as dificuldades, para dar visibilidade à problemática do trabalho infantil doméstico é assumir a discriminação de gênero e a superação das desigualdades como uma tarefa humanitária e sem fronteiras.

(CASTANHO, 2002, p. 6)

Aqui cabe fazer uma distinção conceitual entre serviço doméstico e trabalho doméstico, sendo que, no primeiro, considera-se o trabalho realizado na própria casa, sem qualquer remuneração e sem constituir relação laboral. Já o trabalho doméstico é realizado em casa de terceiros, havendo algum tipo de remuneração, que no caso do trabalho infanto-juvenil é em geral menor que o salário mínimo ou até mesmo convertido em “ajudas”, como matrícula na escola, alimentação ou vestuário, situação aliás muito comum no Estado do Maranhão, onde as crianças são trazidas das fazendas de seus patrões para as casas da cidade, perpetuando a relação de submissão que vem de seus antepassados, alguns até escravos de outrora.

Para evidenciar a importância de brincar no desenvolvimento das crianças, o final da infância é percebido no momento em que foram impedidas de continuar brincando, seja em atividades domésticas exercidas para a própria família, seja exercida na casa de terceiros. Veja o seguinte relato, que apresenta a sensação de fim da infância:

...desde o dia em que minha mãe ficou doente, né, que eu tinha que estar ali fazendo almoço na hora certa, pra sair com ela, cuidar do cateter dela, que ela colocou no pescoço, né, desde aí acabou”. Nessa época, ela estava com 10 anos de idade.

(STENGEL, 2003)

Outro aspecto importante a ressaltar é que o trabalho infantil sempre refletiu um abuso de seres mais frágeis.

Não é necessário deter altos conhecimentos em psicologia para saber que uma menina de 12 anos não tem o mesmo perfil e segurança que uma mulher de 21 anos, sendo alvo fácil do desconhecimento de seus direitos, de chantagens, de coação moral, dentre outras formas de exercício arbitrário do poder de seu empregador, submetendo-se até a limites em sua liberdade de locomoção e expressão.

Estudando as políticas sociais de combate ao trabalho infantil doméstico, avalia Neide Castanho:

Os estudos constataam que o trabalho doméstico para as meninas pode representar uma grave forma de violência, porque dela derivam outras violações de direitos, inclusive a violência física e sexual. O cotidiano do trabalho doméstico viola direitos fundamentais como educação, saúde e profissionalização, impede a convivência da criança com sua família e sua comunidade e submete as crianças e adolescentes ao poder e domínio de um ambiente privado, propício à violação dos direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade.

(CASTANHO, 2002, p. 09)

Pe. Antônio Vieira, em um de seus mais conhecidos sermões⁸, e cuja mensagem poderia ser muito bem transportada para os dias atuais, afirma que não há demônio tão endemoniado que diga que um homem livre pode ser cativo. Objetivando conquistar o ânimo de fazendeiros do Maranhão para a libertação de seus escravos, expressa sua surpresa com um povo que se mostra tão dependente de seus escravos, embora sempre tão afetuoso em suas demonstrações religiosas. Afirma o grande orador que, ao escravizarem índios e negros, estão vendendo ao demônio suas almas e aconselha:

- Sabeis, cristãos, sabeis, nobreza e povo do Maranhão, o qual é o jejum que quer Deus de vós esta quaresma? Que solteis as ataduras da injustiça, e que deixeis ir livres os que tendes cativos e oprimidos.

[...]

Direis que os vossos chamados escravos são os vossos pés e mãos, e também podereis dizer que os amais muito, porque os criastes como filhos, e porque vos criam os vossos. Assim é, mas já Cristo respondeu a esta réplica: *Si oculus tuus scandalizat te, erue eum: et si manus, vel pes tuus scandalizat te, amputa illum.* - Não quer dizer Cristo que arranquemos os olhos, nem que cortemos os pés e as mãos, mas quer dizer que, se nos servir de escândalo aquilo que amarmos como os nossos olhos, e aquilo que havemos mister como os pés e as mãos, que o lancemos de nós, ainda que nos doa, como se o cortáramos. [...]. O mesmo digo no nosso caso. Se para segurar a consciência, e para salvar a alma, for necessário perder tudo, e ficar como um Jó, perca-se tudo. (VIEIRA, 2003)

Muitas vozes se levantam defendendo que existem outras formas de trabalho e exploração infantil piores que a do trabalhador doméstico. Não se contesta tal fato. Na verdade, não se pretende comparar formas degradantes como cortar cana, trabalhar em carvoarias ou lixões e dizer que estas são piores do que aquelas e sim de entendermos que ambas são irregulares e destrutivas ao desenvolvimento da infância e, em alguns casos, também à vida e à saúde. Destruir a infância já não é suficiente para nos convencer a um confronto com essa realidade?

⁸ Intitulado Sermão do Primeiro Domingo da Quaresma ou das Tentações, pregado na cidade de São Luís do Maranhão, no ano de 1653.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho doméstico é permitido a adolescentes a partir de 16 anos, podendo ser enquadrado, dependendo das condições em que é desenvolvido (com utilização de objetos cortantes ou produtos cáusticos, por exemplo), no conceito de piores formas de trabalho infantil, seguindo a Convenção n. 182 da OIT⁹, ratificada pelo Governo brasileiro em 2000.

É óbvio que a ilegalidade de tais contratações não retira dos trabalhadores seus direitos, até porque não há prescrição de ação para menores e seria paradoxal e vexatório que normas protetoras fossem invocadas para desproteger essas crianças quando do ajuizamento de reclamações trabalhistas.

O art. 227 da Constituição do Brasil estabelece absoluta prioridade no atendimento de crianças e adolescentes de modo a colocá-los a salvo de todas as formas de negligência, discriminação, exploração e opressão, assim como o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente - instrumentaliza esses dispositivos constitucionais, embora o grande desafio do direito seja o de efetivar leis construídas em valores de dignidade e cidadania em realidades nacionais de desigualdades, formação cultural clientelista e banalização das avaliações sobre as contradições sociais, violência e pobreza.

A eterna pergunta sobre o limite entre o que é “ajuda” do adulto e quando começa a exploração do trabalho infantil pode ser alcançada ainda no belo conto de Walt Disney. Cinderela não executava as atividades domésticas como colaboração normal e saudável entre as pessoas da família. Ela era obrigada a trabalhar de forma extenuante, enquanto a madrasta e respectivas filhas levavam uma vida de ócio e liberdades, com Cinderela presa ao borralho.

Urge definir que se o adulto tem interesse real em ajudar uma criança, colaborando com sua educação e formação, deve fazê-lo guiado por seus valores éticos e morais e não mascarar com um discurso caridoso a utilização irregular da mão-de-obra infanto-juvenil. Tendo como objetivo a contratação de um empregado ou empregada doméstica, devem ser garantidos todos os direitos trabalhistas, como férias, salário mínimo, repouso remunerado, entre outros direitos, além de cumprir o preceito constitucional da idade mínima para o trabalho, atendendo ao slogan de uma das campanhas da OIT, lançada em 2003 - Trabalho infantil doméstico: não leve essa idéia para dentro de sua casa.

Somente através de uma perspectiva de respeito aos direitos humanos e sociais, será possível vislumbrar um final feliz para milhões de histórias que não são contos de fadas e que refletem uma realidade dura, cuja superação exige mudanças não apenas econômicas, mas também culturais, rompendo com o estigma da exploração de crianças e jovens dentro dos nossos lares.

⁹ Segundo a Convenção n. 182 da OIT, a expressão “piores formas” compreende todas as práticas análogas à escravidão e trabalho forçado, prostituição, oferta de crianças para atividades ilícitas, além de “trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança”.

BIBLIOGRAFIA CITADA

- CASTANHO, Neide. *Políticas sociais e oferta institucional frente ao trabalho infantil doméstico no Brasil*. Brasília: OIT, 2002.
- *Crianças invisíveis*: o enfoque da imprensa sobre o trabalho infantil doméstico e outras formas de exploração. Coordenação Veet Vivarta. São Paulo: Cortez, 2003.
- DAMATTA, Roberto. *O que faz o Brasil, Brasil?* Rio de Janeiro: Rocco, 1986.
- FREIRE, Gilberto. Casa grande e senzala. *In Intérpretes do Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 2002.
- MELO, Hildete Pereira. *Trabalhadoras domésticas: o eterno lugar feminino*. Uma análise dos grupos ocupacionais. Brasília: OIT: IPEA.
- NABUCO, Joaquim. O abolicionismo. *In Intérpretes do Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 2002.
- SEWARTZMAN, Simon. *Trabalho infantil no Brasil*. Brasília: OIT, 2001.
- STENGEL, Márcia; MOREIRA, Maria Ignez Costa. *Narrativas infanto-juvenis sobre o trabalho doméstico*. Belo Horizonte: PUC Minas, 2003.
- VIEIRA, Pe. Antônio. *Sermões escolhidos*. São Paulo: Martin Claret, 2003.

DECISÃO PRECURSORA

DECISÃO PRECURSORA

Decisão*

TRT-RO-6.763/94

RECORRENTE - L. W. B.

RECORRIDO - EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

EMENTA: Servidor Público - Aplicação da Lei 7670/88 - Reintegração Aidético - Dispensa Anti-Social ou Arbitrária - Obstativa ao Seguro-Doença - Discriminatória - Nulidade do Ato Patronal. Empregado portador do vírus da AIDS não é beneficiário de estabilidade (Lei 7670/88), por não ostentar a condição de servidor público. A reintegração, *in casu*, decorre do ato patronal evitado de nulidades, configurando-se a despedida anti-social ou arbitrária, obstativa ao seguro-doença, além de discriminatória (Inteligência e aplicação do artigo 5º da CF/88, artigo 5º da LICC, artigo 476 da CLT e princípios protetores do Direito do Trabalho).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, procedentes da MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, MG, sendo Recorrente L. W. B. e Recorrido EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

RELATÓRIO

A MM. 1ª J.C.J de Belo Horizonte, através da decisão de fls. 163/170, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou procedente em parte a reclamação trabalhista proposta, para deferir ao reclamante apenas a assistência judiciária gratuita.

Inconformado, recorre ordinariamente o reclamante, alegando, em síntese: que a r. sentença de 1º grau merece ser reformada, tendo em vista ser a dispensa discriminatória, arbitrária e abusiva. Pretende a reintegração aos quadros da recorrida, já que, além de ser servidor público, é portador do vírus da AIDS. Pede o provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 186/199, pugnando pela manutenção da sentença.

Parecer Ministerial às fls. 210/212, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

* O texto foi mantido em sua versão original, excetuada a atualização ortográfica ao padrão hoje em vigor.

VOTO

1 - Admissibilidade

Conheço do recurso, próprio e tempestivo, atendidos aos pressupostos de sua admissibilidade.

2 - Mérito

Alega o recorrente, em síntese, fazer jus à garantia de emprego, estabelecida na Lei Federal 7670/88, já que, sendo servidor público e portador do vírus da AIDS, não poderia ter sido despedido arbitrária e discriminadamente.

Aduz, ainda, que a despedida perpetrada pelo empregador está eivada de nulidades, constituindo-se em ato antijurídico, anti-social, além de ferir o art. 7º da Constituição Federal de 88, que protege a relação de emprego contra a despedida arbitrária e o art. 170, VIII, que garante o pleno emprego.

Como se vê, as razões recursais são complexas, havendo vários pontos cruciais a serem analisados, o que farei de forma destacada.

2.1 Da condição de servidor público do recorrente/ Aplicação da Lei 7670/88

Em primeiro lugar, cumpre perquirir se o reclamante é (ou não) servidor público e se a ele se aplica a Lei 7670/88, que estendeu aos portadores do vírus HIV os benefícios da Lei 1711/52.

Transcreve-se, por inteira pertinência, o magistério de Júlio Bernardo do Carmo (*in O servidor público celetista da administração direta e indireta - Contornos constitucionais*, LTr, 54-7/786):

“O critério idealizado pelo legislador para conceituar o servidor público não foi o material, e sim o estritamente formal.

Tivesse o legislador brasileiro adotado, nesta seara, o critério exclusivamente material, só poderia ser servidor público o trabalhador vinculado à entidade da Administração Pública Direta ou Indireta que efetivamente prestasse serviço público.

Tal critério, na verdade, não foi perfilhado pelo legislador pátrio, até porque pode acontecer que entidades da Administração Indireta, de forma anômala, deixam de desempenhar serviços privados, para assumir a prestação de serviços públicos típicos e nem por isso seus trabalhadores serão automaticamente convertidos em servidores públicos.

Cite-se o exemplo de empresas públicas e de sociedade de economia mista resultantes da transformação de antiga autarquia, como, e.g., a **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT)**, do extinto BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO (B.N.H) e do BNDES (grifamos).

No caso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, temos uma entidade de administração indireta que não exerce atividade privada, mas exclusiva atividade pública, até porque constitui monopólio da União a exploração do serviço postal e do correio aéreo nacional (Artigo 21, inciso X, da Constituição Federal de 1.988).

Ora, se o critério idealizado pelo legislador pátrio para definir o servidor público fosse o exclusivamente material, não restaria dúvida de que os trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos seriam iniludivelmente servidores públicos celetistas, haja vista que, embora revestindo a natureza de pessoa jurídica de Direito Privado, persegue atividades exclusivamente públicas, decorrentes do monopólio estatal encartado no art. 21, inciso X, da atual Carta Magna.

Todavia, como sói acontecer, o legislador brasileiro, mais uma vez contrariando a natureza das coisas, definiu *a priori* os servidores públicos pelo critério exclusivamente formal, alijando dessa qualidade o pessoal de entes paraestatais que, na verdade, perseguem atividades tipicamente públicas, como é o caso da EBCT.”

E prossegue mais adiante:

“Pela letra inarredável do artigo 39 da CF/88, só podem revestir a qualidade de servidores públicos civis, estatutários ou celetistas os trabalhadores admitidos, por concurso público (art. 37, II), pela União, Distrito Federal, Estados-Membros, Municípios, Autarquias e Fundações Públicas, **estando expressamente alijadas do preceito constitucional as sociedades de economia mista e as empresas públicas, mesmo que estas últimas prestem atividades exclusivamente públicas**”. (grifamos)

Do exposto, considerando que a CF/88, no seu art. 37, não incluiu a empresa pública (como é o caso da EBCT) no seu texto, abrangendo tão-somente a Administração Pública direta, indireta e fundacional, que, em seu art. 39, estabelece o regime jurídico único e planos de carreira apenas para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e fundações públicas, a conclusão a que se chega é que o reclamante (empregado da EBCT) **não ostenta a condição de servidor público**.

Logo, ao recorrente não se aplicam os benefícios da Lei 7670/88 que, no seu art. 1º, I, “a”, faz remissão específica aos servidores públicos estatutários.

Destarte, inviável a reintegração pretendida com base na invocada Lei 7670/88, porque o reclamante não é servidor público.

2.2. Despedida Arbitrária/ Poder Potestativo do Empregador/ Abuso de Direito/ Ato Discriminatório

Alega o recorrente que sua dispensa, dentre outros fundamentos que apresenta, foi **discriminatória**, decorrente da sua condição de aidético.

Da prova produzida nos autos, fica mais do que comprovada a discriminação sofrida pelo reclamante, uma vez que, constatada a doença em junho de 1993 (documento de fl. 22), a dispensa veio a se consumir logo dois meses após. Ademais, possui a empresa outros aidéticos no quadro de pessoal, dispensando-lhes, inclusive, assistência psicológica (depoimento de Selmita, fls. 154/155), tratamento este não oferecido ao reclamante, lançado de forma abrupta e imotivada à rua, sem qualquer assistência, o que, por si só, já evidencia a discriminação em relação ao autor.

E, ainda que assim não se entendesse, o ato patronal está eivado de nulidades, como passo a destacar.

A reclamada fundamenta o desfazimento do vínculo no **poder potestativo** do empregador de dispensar seus empregados, desde que pague as indenizações legais (fl. 28).

Cumpra observar, contudo, que, não obstante buscar a empresa uma justificativa para a rescisão contratual ao fundamento do poder potestativo, quando da instrução processual, produziu prova no sentido de ficar evidenciada a **inadaptação do empregado às funções** (depoimento do preposto, fls. 154/155).

Ora, a prova, quanto à mencionada adaptação, não só é estranha aos limites da *litiscontestatio*, como também não restou configurada, haja vista que o próprio contrato de trabalho inicialmente firmado como de experiência foi prorrogado, indeterminando-se, numa demonstração inequívoca da aprovação do empregado no período experimental.

Assim, a pretexto do poder potestativo, o que se vê é que a reclamada, ao tomar conhecimento da doença do reclamante, lançou-o ao desemprego, obstando-lhe a aquisição do direito em obter o benefício previdenciário em um digno acompanhamento médico. O despedimento, longe de ser um direito do empregador, foi uma **conduta ilícita**, representando o descumprimento de um dever jurídico, já que, livrando-se do empregado, acarretou-lhe dificuldades e cometeu um ato anti-social, por ser o trabalho um direito inerente à pessoa humana. Não há, portanto, como acolher a justificativa do poder potestativo para a rescisão, constituindo o ato patronal, além de **conduta ilícita, abuso de direito** que, segundo Santiago Dantas, traduz-se em exercício anti-social do direito, uma vez “que o poder potestativo que tem o empregador de admitir e demitir um empregado é limitado pelo interesse social da empresa, não podendo ser ativado contra a pessoa do trabalhador” (LTr, 574/93). “Não se pode acobertar um ato de vontade arbitrário que retira do trabalhador aquilo que constitui meio indispensável à sua sobrevivência”.

Ademais, a Carta Constitucional de 88 protege o trabalhador contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, restringindo a invocação simples e genérica do poder potestativo.

Como já dito supra, a empresa conhecia o estado de saúde do empregado, cometido do pior mal do século - a AIDS - e, não obstante essa dura realidade, dispensou-o.

Não se trata de decidir em favor do empregado com base na **emoção, ou de invadir a seara do legislativo, criando-se norma jurídica, à mingua de suporte legal**, como consta do *decisum* de 1º grau (fl. 168).

Discordo, frontalmente, da instância *a qua* para, em coro com Carlos Maximiliano, dizer que “as mudanças econômicas e sociais constituem o fundo e a razão de ser de toda evolução jurídica; o direito é feito para traduzir em disposições positivas e imperativas toda a evolução social”.

O juiz não pode fechar os olhos aos fatos que o rodeiam. A sentença é o seu sentimento (*sentire*), a resposta do seu pensar, da sua razão, do seu coração ao fato social.

Não se trata da consagração do arbítrio, da emoção ou da piedade, mas de exigir que o magistrado “marche com o seu tempo”, não se mantendo estagnado, atrelado a padrões jurídicos que já não mais atendem às premissas sociais.

Nesses instantes, é preciso criar uma **paranorma**, ou “um conceito centrado no juiz para fazer atuar a ordem jurídica à vista da necessidade de adaptação das regras à realidade concreta dos fatos”.

Assim a emoção - o sentimento, participa da atividade pela própria raiz que já se traduz no termo “sentença”. Não se trata de um elemento passional, mas “de fruto de dedução e de indução, semeados pelas diversas fases da informação, pelo contraditório, pelas provas e pelas normas jurídicas”.

“O diálogo do juiz com os fatos e com as normas jurídicas, de que a sentença é resultante, deixa entrever uma terceira porta, que se abre para que o juiz, ele próprio, se desvista de sua capa protetora e ofereça à luz a infinita variação com que se dá a sua inserção na cena processual, contaminada da personalidade do juiz, que imprime as marcas fundamentais do caminho a ser por ele trilhado” (*in A EQUIDADE E OS PODERES DO JUIZ*, Mônica Sette Lopes).

E, diante da AIDS, ninguém fica imune ao horror, ao medo ou pode considerar-se livre de ser acometido dessa sinistra realidade. É um fato social que não pode ser ignorado.

É incontroverso nos autos que o reclamante estava acometido de AIDS, em quadro crítico de saúde, portanto.

Ora, o artigo 476 da CLT é taxativo ao estatuir que o empregado doente é considerado em licença não remunerada, não podendo a empresa obstar o reclamante de receber o benefício previdenciário, se dele necessitar.

O que pretende o autor é o direito ao emprego, ao trabalho, tendo a segurança de que, se necessário, terá acesso ao auxílio-doença.

A jurisprudência corrobora:

EMENTA: AIDS - Doença já manifestada - Quando o empregado já não é simplesmente um portador do vírus HIV, ou seja, quando a doença denominada AIDS já se manifestou, a dispensa sem motivo, mesmo não comprovada a discriminação pela doença letal, é vedada, pois caracteriza-se como obstativa ao recebimento do direito previdenciário. É sobejamente sabido que o empregado gravemente enfermo, com doença letal em desenvolvimento, não pode ser demitido; o artigo 476 da CLT é claro ao informar que o empregado que está em auxílio-doença ou auxílio-enfermidade é considerado em licença; a não remunerada, durante o prazo desse benefício; não se pondere no sentido de que o autor não estava em seguro-doença ou auxílio-enfermidade, uma vez que a reclamada impediu-lhe a obtenção desse benefício quando o demitiu. Não pode a reclamada obstar o reclamante de perceber o benefício previdenciário e talvez a sua aposentadoria.

A incapacidade para o trabalho, comprovada de fato, motivada pela enfermidade ou incapacidade biológica, impede a execução contratual pelo empregador em razão de estar **suspenso** o contrato de trabalho, sendo que a inexecução permanece até a aptidão para o trabalho ou pela aposentadoria definitiva.

O reclamante, inquestionavelmente, necessitava de tratamento médico, cabendo à empregadora o seu encaminhamento devido e não proceder à sua despedida, como fez.

Assim, considerando que o reclamante encontrava-se doente e, como tal, não poderia ser dispensado por encontrar-se suspenso o contrato de trabalho; considerando o **abuso de direito** por parte da empresa que ignorou o fato social, decorrente da privação do trabalho; considerando que a dispensa é obstativa ao acesso à saúde e ao auxílio-previdenciário; considerando, ainda, que a Carta Constitucional **protege o emprego** contra a dispensa imotivada, prestigiando o **pleno emprego** e o **primado do trabalho** e que devem ser aplicados ao caso os princípios basilares do Direito do Trabalho: da proteção e da continuidade da relação de emprego, atendendo, ainda, aos **fins sociais**, previstos no art. 8º da CLT, entendo ser ilegal, injusta a dispensa perpetrada pelo empregador e declaro **nulo o ato patronal** determinando a **reintegração imediata** do reclamante ao emprego, uma vez que o retardamento implicará, presumivelmente, a decretação da morte do recorrente, ante as suas precárias condições de saúde, cominando-se a pena diária de R\$70,00, pelo não cumprimento da obrigação de fazer, voltando as partes ao *status quo ante*, com pagamento dos salários vencidos, desde o afastamento até a efetiva reintegração, salários vincendos, com observância de todas as vantagens salariais ocorridas no período de afastamento, pagando-se-lhe, ainda, 13º salários, férias e depósitos de FGTS em sua conta vinculada, sob pena de indenização substitutiva, competindo à reclamada, se for o caso, proporcionar ao reclamante o desempenho de atividades compatíveis com suas condições.

Quanto aos honorários advocatícios, ao contrário do que afirma o recorrente, o *jus postulandi* não se encontra revogado pelo art. 133 da Constituição Federal, mas só serão deferidos nos termos estabelecidos nos Enunciados 219 e 220 do TST, o que não é o caso.

Fundamentos pelos quais,

[...]

Belo Horizonte, 07 de dezembro de 1994.

ÁLFIO AMAURY DOS SANTOS
Presidente e Relator

Comentário*

O juiz deve caminhar dentro e fora da norma jurídica, isto é, em seu interior e em seu exterior, sem ultrapassar as barreiras do ordenamento jurídico.

Essa afirmativa, talvez um pouco ousada, pode soar mal aos ouvidos de muitas pessoas, afeitas ou não ao Direito.

Por isso uma breve explicação: quase nunca a norma jurídica diz tudo o que deveria dizer. Nem poderia, uma vez que quanto mais casuística tanto maior a possibilidade de injustiças.

O Direito possui um fim belíssimo em favor do qual devemos lutar: a realização da justiça.

Todavia, sem os fatos, sem a realidade, o Direito não tem vida; sua soma é nula, seu fim são fragmentos.

Sem o advogado, sem o processo e sem o juiz, nos casos de não cumprimento espontâneo da regra, o Direito não se realiza e a justiça não é alcançada.

Nunca, como na atual quadra da história, os juízes tiveram tanta responsabilidade social. Nunca as decisões do Judiciário tiveram tamanha importância e repercussão. Nunca os juízes foram tão fiscalizados, tão cobrados em produção e qualidade.

Nada mais justo. Afinal, o Estado tem um gasto enorme com esse relevante serviço público, tão essencial à cidadania quanto vários outros, como, por exemplo, a educação, a saúde e a segurança.

Julgar é um ato solitário. Talvez, por isso e apesar disso, o douto Desembargador Relator do acórdão em comento, o ilustre Dr. Álfio Amaury dos Santos, tenha assinalado, com absoluta propriedade, em linguagem extremamente científica e poética, que

o juiz não pode fechar os olhos aos fatos que o rodeiam. A sentença é o seu sentimento (*sentire*), a resposta do seu pensar, da sua razão, do seu coração ao fato social.

Embora julgar seja um ato intimista, praticado solitariamente, não é um ato sozinho, nem isolado, ou mesmo desconectado do mundo real.

Ao contrário. Recolhido em seu âmago, em seu interior, em seu íntimo, em seu debate unilateral, em seu monólogo, em seu ventríloquo diálogo, o juiz não pode desprezar o mundo que o cerca. No momento do julgamento o seu pensar tem de estar povoado pela realidade social, da qual é parte, agente e ator.

Continuo com a minha imprudência: todo juiz tem um pouco de poeta, ou, se preferir o leitor, de filósofo.

Essa outra afirmativa, talvez um pouco mais ousada do que a inicial, pode continuar soando mal aos ouvidos de muitas pessoas, juízes ou não.

* Comentário feito pelo Desembargador Federal do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região Luiz Otávio Linhares Renault.

Carlos Drummond de Andrade, num misto de lamento e de regozijo, acenou, em célere poema, que: “tenho apenas duas mãos e o sentimento do mundo”.

Os juízes igualmente. Têm eles o ordenamento jurídico e o sentimento do mundo. Esse o material bruto com o qual lidam no seu dia a dia, para o desempenho de sua árdua tarefa de julgar.

Os seus julgamentos, as suas decisões, as suas sentenças são o reflexo do seu sentimento, da sua compreensão do Direito e do mundo em que vivem, trabalham, estudam, amam e desamam, se divertem, se alegram, se entristecem, riem e choram. Lapidar o Direito e os fatos são a sua tarefa maior e mais nobre. Se não puderem estar além do seu tempo, que pelo menos estejam no seu tempo.

Para julgar exigem-se os fatos, o conhecimento profundo da Ciência do Direito, e a sensibilidade de um artista, isto é, o dom de estar no lugar do outro e perceber que a sua virtude, ser justo dando a cada um o que é seu, se realiza fora de si próprio. O juiz não perde nem ganha nenhuma demanda. Sente-se completamente realizado quando decide corretamente, com justiça.

O Desembargador Álfio Amaury dos Santos, durante as décadas em que honrou a magistratura trabalhista, julgou com os olhos voltados para a realidade do seu tempo e para além dela.

O mundo transforma-se cada vez mais rapidamente. As leis, muito lentamente. Quem aviva e atualiza o Direito são os intérpretes. Daí ter dito, no início, que o juiz deve caminhar dentro e fora da norma jurídica, sem ultrapassar as barreiras do ordenamento jurídico. Ler é reler. É apreender o sentido de cada palavra, de cada frase e do conjunto. Ler é, portanto e acima de tudo, interpretar, compreender e atribuir um sentido social e atual ao que foi dito pelo legislador, visando ao bem comum. A essência, o espírito da lei é também, de certa forma, a nossa essência, o nosso espírito. Da mesma maneira que não existe vida sem luz, não existe linguagem sem metáfora. Costumo afirmar que, em toda norma jurídica, faltam ou sobram palavras. Tudo depende mais do intérprete do que do próprio texto, que sempre possui um contexto, um transtexto, um metatexto. Em suma, toda norma jurídica se esconde nela própria; possui um lado muito visível, muito claro, mas possui também um lado oculto, aguardando para ser descoberto no momento exato; ser analisado, interpretado, compreendido e ser aplicado às novas situações fáticas.

Definitivamente, cada dia fico mais convencido de que julgar é uma arte; das mais difíceis.

E é exatamente essa difícil e desafiante arte de julgar que está bem refletida no v. acórdão em que o seu douto Relator determinou a reintegração de empregado portador do vírus da AIDS, porque a rescisão contratual estava eivada de nulidades, configurada a despedida anti-social ou arbitrária, obstativa ao seguro-doença, além de discriminatória. Há nessa notável e inédita decisão um misto da nossa realidade social: coisas boas (o trabalho com tudo de bom que ele favorece) e ruins (a AIDS, que fala por si), próprias do nosso tempo, com as quais temos de lidar, mas que certamente não foi o reclamante que as criou sozinho...

Num primeiro momento, o v. acórdão entendeu que o reclamante não ostentava a condição de servidor público, pelo que não se lhe aplicavam os benefícios da Lei n. 7.670/88.

Num segundo momento, hirto e erguido o raciocínio arguto, na análise da questão relativa ao poder potestativo de rescisão contratual do empregador,

prevaleceu a tese da limitação dessa controvertida faceta do poder empregatício, em face das peculiaridades do caso.

Houvesse o julgador caminhado, estrita e rigidamente na letra da lei ordinária, o desfecho do caso teria sido outro.

Caminhar do lado de fora de lei, em suas curvas e encruzilhadas, em seus vãos e em seus desvãos, em seus píncaros e em seus desfiladeiros, não constitui, por isso, ato arbitrário, desagregador, assistemático, sem traços científicos e avesso ao bom senso. Antes, revela que o intérprete subiu no dorso da lei e olhou a sua volta, estendeu o olhar e pôs os pés à frente, na realidade que o cerca e dela não se distanciou ao julgar o caso que se lhe apresentava.

Seria o prolator desta decisão pioneira meio poeta, meio filósofo?

Não.

Acho que bem mais do que isso.

Era e é um juiz completo, com a sensibilidade e a responsabilidade social de ambos, de um poeta e de um filósofo.

Merece transcrição trecho do v. acórdão que revela o altíssimo grau de sensibilidade e de responsabilidade social de seu emérito prolator.

Ei-lo:

Não se trata da consagração do arbítrio, da emoção ou da piedade, mas de exigir que o magistrado “marche com o seu tempo”, não se mantendo estagnado, atrelado a padrões jurídicos que já não mais atendem às premências sociais. Nesses instantes, é preciso criar uma paranorma, ou “um conceito centrado no juiz para fazer atuar a ordem jurídica à vista da necessidade de adaptação das regras à realidade concreta dos fatos”.

Assim a emoção - o sentimento, participa da atividade pela própria raiz que já se traduz no termo “sentença”. Não se trata de um elemento passional, mas “de fruto de dedução e de indução, semeados pelas diversas fases da informação, pelo contraditório, pelas provas e pelas normas jurídicas”.

E onde está o vértice e onde estão as vértebras do pioneirismo, do vir e estar o juiz à frente do seu tempo?

Penso que não está na determinação, em si, da reintegração. Está um pouco mais adiante, está para além desse comando. Está na aurora e no crepúsculo do Direito e da Justiça.

No que traz de novidade, importam os sólidos fundamentos adotados. E como são brilhantes e inovadores!

Partindo da premissa de que o Reclamante pretendia o direito ao emprego, ao trabalho, e, sem se desviar do conjunto probatório, o ilustre Desembargador Álfio Amaury dos Santos invocou o abuso de direito por parte da empresa que ignorou o fato social, decorrente da privação do trabalho, considerando que a dispensa fora obstativa ao acesso à saúde e ao auxílio-previdenciário, assim como, com idêntica firmeza e intensidade, invocou a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no inciso I do art. 7º da Constituição Federal.

Deu, portanto, luz e efetividade à norma constitucional mais importante para o trabalhador brasileiro - garantia de emprego - enquanto por vinte anos aguardamos uma regulamentação que sabemos dificilmente ocorrerá.

Mas é ao plano da efetividade das normas constitucionais que quero me ater, sem nenhum ateísmo, um pouco mais, navegando, por assim dizer, na corrente e na corredeira do v. acórdão.

Hoje, mais do que nunca, quer-se atribuir à Constituição Federal o valor que ela desde sempre mereceu: holofote, intensíssimo fecho de luz, direcionado a todo ordenamento jurídico, mas sobretudo à legislação infraconstitucional, de modo a iluminar e não a ser sombreada pelas leis a que dá vida, aquece e alimenta.

A efetividade da Constituição Federal, composta de fundamentos, objetivos, princípios e regras, é, indubitavelmente, o passo mais firme que podemos dar em direção ao Estado Democrático de Direito e, por conseguinte, à Justiça. O resto são penhascos de ouro e de silêncio. Muita promessa, pouca realização, num país de tantos pobres, desempregados e excluídos...

Passados quase vinte anos de vigência da Constituição Federal, o cidadão reclama mais efetividade, menos debate acadêmico.

Aliás, quem realmente precisa da efetividade dos direitos sociais está, normalmente, excluído dos debates científicos e da apreensão de seu sentido, não obstante sejam aqueles que menos necessitam dos seus resultados práticos as pessoas encarregadas da sua interpretação, assim como de sua aplicação.

O v. acórdão precursor é um bom exemplo de coragem contra essa injustiça social generalizada e estampada na desigualdade social, como tal vista em poucas épocas da humanidade.

Durante anos, as discussões giraram em torno das funções dos princípios, assim como da efetividade das normas constitucionais. Esgotado esse debate, talvez outros surjam e a concretude da Constituição talvez continue relegada para segundo plano.

Nestes momentos de incerteza é que entra em cena a atuação criativa do juiz, principalmente daquele juiz que domina a arte de julgar e que quer realizar a justiça.

O cidadão comum, o empregado e o desempregado brasileiro, o pobre, o excluído, mas também o rico, o empresário, o incluído, digital ou não, todos, sem exceção, todos querem uma Constituição mais *prêt à porter*; menos alta costura.

Enfim, menos plumas e paetês, menos brilhos e mais luzes, mais cortes e menos recortes, menos promessas e mais realizações.

O eminente Desembargador Álfio, com a força da sua inteligência, da sua cultura jurídica e de sua sensibilidade social de grande jurista, da sua coragem, sem muitos adjetivos e advérbios, utilizou dos verbos e dos substantivos para dar concretude ao constitucionalismo brasileiro, garantindo o direito ao trabalho, inclusive, se fosse o caso com readaptação, a um trabalhador portador do vírus da AIDS.

O medo generaliza-se quando se trata dessa doença. Mas um juiz não pode ter medos. A lei, a verdade e a justiça são as suas armas.

Sabe-se que os princípios jurídicos são, simultaneamente, chave para a abertura do ordenamento jurídico, e chave para o fechamento dos casos difíceis. Portanto, em certa medida, são também fim. Aliás, todo o Direito é finalístico. Essa percepção aguda do ordenamento jurídico como um todo sistemático e finalístico para fazer justiça existe e dói naqueles que julgam, preocupados em fazer realmente justiça. Há infinitos pela estrada da Constituição. Saber escolher, interpretá-la e aplicá-la é uma luta diária, constante, interminável e difícil de ser vencida.

E foi com fundamento em vários princípios constitucionais, verdadeiras e autênticas fontes de direito, que o v. acórdão desviou-se do entendimento até então corriqueiramente prevalente: a dispensa sem justa do empregado, excetuadas as hipóteses expressamente previstas em lei, constitui um sagrado e intocável direito potestativo da empregadora. Todavia, o v. acórdão não se contentou com essa meia-verdade. Sustentou-se solidamente em vários princípios constitucionais, para conferir a garantia de emprego ao portador do vírus da AIDS: a) do valor social do trabalho; b) da dignidade da pessoa humana; c) da igualdade (não discriminação).

Por todas essas razões jurídicas e sociais, o v. acórdão representa um norte, um caminho pioneiramente desbravado.

Tocou na ferida maior do nosso tempo, em se tratando de relações trabalhistas: a democratização da empresa.

O art. 1º da Constituição Federal estatui que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito.

Inovou o legislador ao inserir o adjetivo democrático, dotado de tanta força simbólica, de tanta metáfora.

Faz-se urgente a democratização da empresa, pela via da co-gestão, da verdadeira participação nos lucros e resultados e por tantos outros caminhos possíveis.

Julgados, como o que ora se traz à republicação, com breves, modestos e limitados comentários, principalmente por quem tão pouco tem para dizer, além de representar o resgate da memória do tempo naquilo que teve e tem muito valor, ilumina o caminho de nós, juízes, que temos o dever de dar efetividade à Constituição e às leis da República, distribuindo justiça.

Acredito, por fim, que, com tal decisão, o seu prolator, o grande jurista e Desembargador Dr. Álfio Amaury dos Santos, atingiu o sonho, o ideal, e a realização de todo juiz: a certeza de que nada faltou ou falhou nem dentro nem fora dele. Na busca da realização da Justiça foi completo; foi presente e foi futuro; certamente não foi passado.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DO TRT DA 3ª REGIÃO

EMENTÁRIO DO TRT DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

TRT-00638-2006-070-03-00-9-RO

Publ. no "MG" de 09.02.2007

RECORRENTE: A.S.R.

RECORRIDO: I.B.M.

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO DE QUE RESULTOU A MORTE DE UM TRABALHADOR - CULPA GRAVE DO EMPREGADOR - DANOS MORAIS - PRETENSÃO AJUIZADA PELO PAI DO FALECIDO EMPREGADO - PROBLEMAS NO RELACIONAMENTO DO AUTOR COM OS FILHOS E PERTINENTE CONTROVÉRSIA SOBRE A PATERNIDADE AFETIVA - COMPLEXIDADE DA QUESTÃO ACERCA DA DOR MORAL - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REPARAÇÃO DO DANO - PECULIARIDADES DO CASO QUE SE DEVEM TOMAR EM CONTA PARA QUE A REPARAÇÃO DO DANO MORAL ATENDA AO PRINCÍPIO DE EQUIDADE E À FUNÇÃO SOCIAL DA JURISDIÇÃO E DO PROCESSO. 1) Tratando-se, sem dúvida, de um *hard case*, de um caso difícil, para usar a expressão consagrada por Ronald Dworkin, a aplicação mecânica da lei pode acobertar pretensões abusivas que se deduzem através do uso do Direito contra o próprio Direito. Daí por que o intérprete/aplicador deve estar atento às especificidades que conferem unicidade ao caso, de sorte a identificar, na pluralidade do ordenamento jurídico, os

princípios e regras que possibilitem uma prestação jurisdicional adequada e, a rigor, justa. 2) No caso, é irrecusável a tarefa judicial de problematizar a conduta do autor como pai, à vista de uma relação parental conflituosa e marcada pelo alcoolismo e pela omissão, inserida num contexto de pobreza material e atraso ainda muito presente na realidade social brasileira. 3) Encarnando embora uma tal paternidade, em razão da qual tem intervindo o Conselho Tutelar, que não lhe promoveu até aqui medida de que adviesse a suspensão ou a perda do pátrio poder (que ele exerce sozinho desde que a mãe deixou o lar), o autor não praticou ato ignominioso em que se pudesse consistentemente firmar o juízo de que não sentira qualquer dor moral pela perda do filho acidentado no trabalho; ao contrário, a presunção que se estabelece razoavelmente é que a dor moral resulte para ele como expressão básica do seu psiquismo, pois é da humana condição que a perda do filho seja vivida como um flagelo. 4) O acidente deu-se em razão do contrato de trabalho e decorreu de manifesta culpa do empregador, que transportava os trabalhadores, por meio de terceiro, em caminhão aberto e em condições incompatíveis com as normas de segurança.

Como demonstrado no laudo pericial elaborado pela Polícia Civil, a causa do acidente foi a inoperância do sistema de freios pelo vazamento nas borrachas de rodas traseiras (burrinhos). 5) A reparação do dano moral se impõe, mas é preciso considerar as peculiaridades do caso para que a solução seja equânime e socialmente útil. Se assomam circunstâncias, fatos e valores que fazem deste um caso difícil, não se deve recorrer ao puro silogismo e suas soluções unívocas e moduladas, sob pena de a decisão não conseguir equacionar a presente controvérsia num desejável contexto ético-jurídico. Assim, uma paternidade tal qual o autor a exerce, faltante ao filho falecido como aos dois menores sob sua guarda, constituindo aspecto relevante da lide e por isso bastante discutido, profundamente implicado que está com a pretensão mesma, deve ser e é considerada para o efeito de atribuir-se à compensação financeira do dano moral uma função inerente à responsabilidade social que emerge da relação parental, qual seja a de propiciar o bem-estar dos filhos, na medida, é certo, das condições materiais existentes (CF, art. 227; CC, art. 1634; ECA, art. 22, entre outras muitas disposições). 6) Por conseguinte, em parte significativa, a importância correspondente à reparação permanecerá em juízo

depositada, para atender precipuamente àquela função, segundo as condições complementares que o juiz da execução fixar.

Vistos etc.

RELATÓRIO

A MM. Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Passos, Drª Adriana Campos de Souza Freire Pimenta, pela r. sentença de f. 149/155, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a reclamada a pagar ao autor as verbas rescisórias elencadas no *decisum*.

O reclamante interpôs recurso ordinário (f. 159/163), insurgindo-se contra o indeferimento do pleito de indenização por danos morais em virtude do acidente do trabalho que vitimou fatalmente seu filho.

Contra-razões às f. 171/176, pela manutenção da r. decisão de origem. É o relatório.

VOTO

Juízo de admissibilidade

Próprio e tempestivo, preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Juízo de mérito

Indenização por dano moral

Insurge-se o recorrente contra o indeferimento da indenização por danos morais vindicada na inicial, afirmando estarem presentes todos os pressupostos para reconhecer-se a responsabilidade do empregador.

Em que pese o expresse reconhecimento, na sentença, de que o infortúnio em razão do qual sobreveio a morte do trabalhador E.S.R., filho do recorrente, “se deu em função do contrato de trabalho” e deveu-se à conduta culposa do empregador, ora recorrido, entendeu a digníssima juíza de 1º grau que a pretendida indenização por danos morais é incabível e julgou-a improcedente, ao fundamento de que a prova dos autos evidenciara que o pai batia no filho, tratava-o mal e era inexistente a convivência entre ambos, por isso que não se presume qualquer sofrimento que, afetando-o, justificasse aquele pleito. Tal entendimento, confirmou-o o eminente e douto Desembargador Relator, acrescentando, entre outras razões de decidir, que no caso se tem uma paternidade meramente biológica, destituída dos vínculos emocionais e do instinto de proteção inerentes a uma paternidade afetiva, daí a conclusão de que “o reclamante busca auferir vantagem financeira do evento trágico que vitimou fatalmente o obreiro”.

D.v., ousou divergir de tais entendimentos.

Trata-se, sem dúvida, de um *hard case*, de um caso difícil, para usar a expressão de Ronald Dworkin. Nele, a mera aplicação mecânica da lei pode, na verdade, acobertar pretensões abusivas que subverteriam o direito que se pretendia afirmar através da lei mesma, se o aplicador não estiver atento às especificidades que conferem unicidade e, nesse sentido, o caráter de irrepetibilidade a qualquer evento humano. Sabe-se bem que, se por um lado, a previsão hipotética geral e abstrata legalmente prefigurada é capaz de reduzir em alguma medida a complexidade social, por outro, sabe-se também que o simples fato de haver

uma determinada previsão normativa geral e abstrata, a princípio válida para todos, incrementa, em igual ou maior medida, a complexidade social. É assim perfeitamente possível que a prefiguração normativa de uma situação hipotética inspire pessoas a deduzirem pretensões jurídicas aparentemente legítimas que, no entanto, dadas as características específicas e próprias do caso concreto, revelem-se claramente abusivas. É nesse contexto e diante do desafio posto ao aplicador do Direito - o de garantir a efetividade das normas gerais e abstratas previamente elaboradas, sem, no entanto, fechar os olhos às especificidades de cada situação, por definição, única e irrepetível - que adquire sentido a afirmação de Dworkin de que cada caso tem uma única resposta ou decisão correta. Bem por isso é que o intérprete/aplicador dispõe de um instrumental jurídico-teórico capaz de lidar mais eficazmente com o uso do Direito contra o próprio Direito, com as pretensões abusivas que buscam se respaldar na letra da lei e acreditam poder prosperar por apostarem na sua aplicação simplista, mecânica e silogista.

O voto do e. Relator, e bem assim a sentença, ambos levando a sério a controvérsia, como é próprio dos seus doutos prolores, enfrentaram a questão corajosamente, não cedendo à tentação do raciocínio silogístico; ainda assim, puseram de parte, segundo entendo, aspectos e particularidades do caso que considero vitais para a sua adequada solução, à vista de princípios e normas de cuja aplicação resulte a justa composição da lide. A propósito, tenho por inteiramente cabível esta precisa lição de Menelick de Carvalho Netto, ao tratar do requisito da imparcialidade, que para ele se traduz

...na capacidade de o juiz levar em conta a reconstrução fática de todos os afetados pelo provimento e, desse modo, fazer com que o ordenamento como um todo, enquanto pluralidade de normas que concorrem entre si para reger situações, se faça presente, buscando então qual a norma que mais se adapta à situação; qual a norma que, em face das peculiaridades específicas daquele caso visto como um *hard case*, promove justiça para as partes, sem deixar resíduos de injustiças decorrentes da cegueira à situação de aplicação. (“A hermenêutica constitucional sob o paradigma do estado democrático de direito”, *in Jurisdição e hermenêutica constitucional*. Organizador Marcelo Cattoni, Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 2004. p. 40.)

É preciso compreender o caso dentro de seu contexto, ou melhor, é preciso compreender o autor, enquanto pai, dentro de seu contexto, humano e cultural, sendo certo que ele faz uso de bebida alcoólica, costumava bater nos filhos, foi denunciado ao Conselho Tutelar, tal como ressaltado no voto do e. Relator.

O alcoolismo é uma doença, como é pacífico nos meios médicos, e assim deve ser visto. O diagnóstico, a respeito do grau e da extensão, dos marcos biológicos, enfim, só o médico o pode dar. Mas nos autos há elementos bastantes que permitem afirmar que o autor é alcoólatra. Não se pode dizer com rigor que ele seja pessoa gravemente decaída pelo uso da bebida, mas é certo que o problema

existe e se torna assim um aspecto importante a ser examinado no conjunto dos fatos. Ninguém desconhece que o uso desregrado de bebida alcoólica gera efeitos deletérios que recaem simultaneamente sobre o alcoólatra e seus familiares.

Já o fato de bater nos filhos para os castigar (com cinto e até fio de luz, consoante informação da representante do Conselho Tutelar da cidade), conduta altamente reprovável, não prescinde de uma análise que tome em conta a inter-relação do autor com a cultura e as práticas sociais que o condicionam. Afinal, “também se vive nos modos de vida que as culturas constituem como dimensões relacionais”, como agudamente observa Humberto Maturana (*A ontologia da realidade*. Editora UFMG, 2002. p. 121). Contrário a qualquer corrente pedagógica, esse modo de agir não é incomum, sendo mais ou menos consensual que se fizera sentir no passado como procedimento corretivo, inclusive nas escolas. O dito “é de menino que se torce o pepino” era repetido como uma máxima da educação antiga. A palmatória e outros castigos corporais, ajoelhar no milho, por exemplo, eram adotados num passado não muito distante. Sobretudo no meio em que a educação era mais precária, difundira-se o costume de castigar fisicamente os filhos.

Os tempos mudam, os costumes também, e hoje é sabido que tais práticas repressivas não são práticas educativas. Não se olvide, entretanto, de que ainda hoje há numerosos pais que batem nos filhos, o que comprova que essa mudança de mentalidade é lenta e transcorre de maneira diferenciada por entre os vários estratos sociais. É um dado da realidade, terrivelmente inquietante, mas incontestável.

A tendência natural do ser humano é reproduzir em seus próprios filhos a educação que recebeu dos pais. É isso uma aquisição cultural que concerne à formação da personalidade. E como não é desarrazoado pensar-se que o autor apanhara quando pequeno, ele acha - ou tem a convicção - que devia bater nos filhos para educá-los. O depoimento do filho E.S.R. (ouvido como informante às f. 116/117) revela que “o autor batia nos filhos porque a avó dizia que os filhos eram muito levados e esse era o motivo da raiva”. Talvez a avó contasse ao pai as “artes” dos filhos e ele os corrigia, empregando o método que lhe fora dado conhecer. E das declarações do mesmo E. no Termo Circunstanciado de Ocorrência Policial (f. 83/84), em que o autor foi acusado de crime contra a pessoa e maus tratos, infere-se o modo rude com que este corrige os eventuais excessos: “na data dos fatos saiu para ir na casa de uma colega sua, não avisou seu pai porque não estava em casa. Quando retornou por volta das 22:00h, tomou um couro de seu pai, levando três correadas”.

É certo que há nos autos um depoimento bastante severo contra a conduta do ora recorrente. Deu-o C.J.C., representante do Conselho Tutelar da cidade de Patrocínio Paulista. Nele, há afirmações que imputam gravidade à conduta do autor que, no entanto, foram em parte infirmadas pelo filho E. Ela disse, por exemplo, que “o E. trabalhava no Rancho J.P., onde era tratado como filho, já chegando a dormir lá quando brigava com seu pai, ou às vezes dormia na rua” (f. 115). E., ao contrário, disse que: “a vítima trabalhava no rancho J.P. e era comum dormir lá pois sempre saía com eles; que isso não se dava por motivos de maus tratos” (f. 115/116). C.J. afirmou também que “as crianças informavam que trabalhavam e que

davam o dinheiro para o pai” (f. 115), ressaltando não ter “prova cabal de que o autor pegasse dinheiro das crianças decorrente de seu trabalho” (f. 116), o que foi negado pelo mesmo E., que expressamente disse “que o informante e a vítima trabalham desde os doze anos e que o dinheiro que eles recebiam era todo deles e não sustentavam a casa” (f. 116).

A partir do conjunto probatório, vê-se que o autor é lavrador e não é alfabetizado (doc. de f. 10). Sua ex-mulher e mãe das crianças os abandonou há muitos anos, a ele cumprindo, com manifestas limitações pessoais e a ajuda, ao que tudo indica, decisiva dos avós, criar os três meninos. E ele não os abandonou; com seus problemas e na sua rudeza fez-se presente, uma presença áspera, obviamente, mas não renunciada. Isso se percebe das três correadas que aplicou em E., porque este retornara a casa fora de horário e sem aviso. Bem ou mal, as relações familiares mantiveram-se, tanto que E., trabalhando e morando fora, avistava o pai, visitando-o de vez em quando, como declarou E. (f. 116). Certamente considerando todas essas circunstâncias e o fato de que o pai, apesar dos problemas, devia manter-se como tal, é que o Conselho Tutelar não levou adiante medidas que lhe tirassem a guarda. Acompanha-o, vigia-o, como se lê no relato de f. 82, e agirá, presumo, com maior rigor quando julgar necessário, mas todas essas dificuldades, não sendo poucas, não me convencem nem me fazem supor que tivessem operado nesse pai um efeito anestésico e, por assim dizer, supressor do sentimento profundo de dor íntima, psicológica e moral, que geralmente decorre dessa grande perda, vivida como um flagelo.

Em sua vivência, isto é, no espaço de sua dimensão psíquica, espiritual e cultural, o autor, como outros muitos homens, é o pai que a sua realidade humana até aqui lhe permitiu ser. Desejável seria que fosse de outra maneira, não à maneira de uma paternidade modelar, que certamente não existe na complexidade da pessoa e da estrutura familiar, mas segundo uma paternidade estável, humanamente construída a partir de condições e atitudes geralmente aceitas pela pedagogia moderna como necessárias à formação de vínculos relacionais fortes, imprescindíveis no transcurso da infância e da adolescência, fases estruturantes da personalidade. Muitos, muitíssimos estão longe disso; entretanto, como ter sido o pai que é e o ser de cuja problemática existencial fazem parte as atitudes referidas, como beber e já haver batido nos filhos, não praticou, tal como compreendo a prova coligida, ato infame que lhe tivesse subtraído a dignidade para manter-se como pai. Nem mesmo o ressentimento com que lhe cobre um dos filhos, perceptível já nos termos do depoimento que prestou em juízo, e de todo compreensível, fora motivado por uma qualquer ignomínia em razão da qual houvesse perdido o que ele constitutivamente é, ou seja, pai - pai que, insisto, sofre, na sua subjetividade e ao seu modo, as dores da perda de um filho, atribuível exclusivamente, diga-se de passagem, à culpa grave de terceiro.

Em verdade, há muitas famílias cujos pais são portadores de doenças como alcoolismo, batem nos filhos, têm sua conduta monitorada por Conselhos Tutelares e muitos carregam esses e outros problemas ainda mais graves, a ponto de a guarda lhes ser tomada. Mas o recorrente não encarna uma

paternidade vil e agora pronta para locupletar-se. Encarna sim uma paternidade muito problemática, marcada pelo alcoolismo, pela ignorância e pela pobreza, que não lhe suprimem, porém, a personalidade moral.

Em suma, não vejo razão de monta para negar que o autor sofrera, com a morte do filho, a perturbação que esse lamentável evento produz na esfera íntima de qualquer pessoa. A dor moral resulta para ele como expressão básica do seu psiquismo. Dano à personalidade, aos atributos desta, é o que lhe adveio, infelizmente.

Por outro lado, para formar-se um juízo sobre a conduta do autor como pai, problematizando-a necessariamente, devo estar atento a que não resultem invertidas posições fundamentais no processo e assim não fique à parte o acidente que vitimou um trabalhador de 18 anos, com uma vida pela frente. Não me parece razoável, com todas as vênias, que o acidente do trabalho, provocado por ação gravemente culposa do empregador, não gere consequência no plano da responsabilidade civil.

Extraem-se do art. 186 do Código Civil os elementos configuradores do ato ilícito - o fato lesivo, o dano e o nexo de causalidade. Demonstrada nos autos a presença desses elementos, emerge a obrigação de indenizar, nos precisos termos do *caput* do art. 927 do mesmo Código, *in verbis*: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Como bem posto na r. sentença recorrida, o infortúnio ocorreu em função do contrato de trabalho. O empregador transportava os trabalhadores em um caminhão que não estava em condições de uso, sendo o motorista uma espécie

de encarregado do reclamado, que contratava e transportava o pessoal, além de efetuar o pagamento, consoante a prova oral (f. 113, depoimento de S.F.C.). A culpa do empregador restou amplamente demonstrada através do laudo pericial de f. 18 e seguintes, realizado pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, que apontou como causa do acidente a inoperância do sistema de freios, tendo sido constatado o vazamento nas borrachas de rodas traseiras (burrinhos). A fotografia de f. 24 demonstra que os trabalhadores eram transportados em caminhão aberto, em condições incompatíveis com as regras de segurança e higiene do trabalho.

Uma vez comprovados o ato ilícito, o dano e o nexó causal entre o acidente sofrido pelo empregado e a conduta culposa do empregador, emerge clara a responsabilidade deste e a sua obrigação de indenizar.

Do provimento jurisdicional entendo que devem fazer parte medidas concretas e específicas que a controvérsia, por suas peculiaridades, requer. E principalmente porque assomam circunstâncias, fatos e valores que fazem deste um caso difícil, como tenho afirmado, o recurso ao silogismo, com sua irredutível propensão para soluções unívocas, não é bastante e nem é apropriado. Em situações tais, não é razoável prestar-se a tutela consoante o lugar-comum demarcado pelo tecnicismo puro, tendente a fornecer soluções moduladas de que certamente advêm os resíduos de injustiça de que falei inicialmente. A solução adequada será aquela que resultar de uma dialética de complementação entre os elementos normativos incidentes e considerações de ordem prática - sociais, morais, entre outras - a propósito da situação peculiar.

Com efeito, ponderados os fatos à luz da sua regulação legal e reconhecida a juridicidade da pretensão do autor, é preciso que a decisão explicate, como um seu elemento fundamental, os critérios com base nos quais serão fixadas as tais medidas. É que o juízo de legitimidade do pleito, para conformar-se ao contexto ético-jurídico, deve desdobrar-se aqui em razões fundadas no princípio de equidade, caro ao sistema jurídico como um todo e ao Direito do Trabalho em particular, que o tem positivado no art. 8º da CLT; nos fins sociais da lei e, finalmente, na dimensão político-pedagógica da jurisdição.

Equidade, di-lo com precisão o e. Desembargador Mauricio Godinho Delgado, é “a suavização do rigor da norma abstrata, tendo em vista as circunstâncias específicas do caso concreto posto a exame judicial. A lei regula uma situação-tipo, construindo norma fundada nos elementos mais globalizantes dessa situação; o intérprete, pela equidade, mediatiza o comando abstrato, ao torná-lo concreto”. E acrescenta ao tema um enfoque de significativa amplitude:

Em que medida a equidade relaciona-se com o princípio da dignidade do ser humano? Na exata proporção em que torna a individualidade de qualquer pessoa humana relevante no processo de incidência do comando geral, abstrato, impessoal e obrigatório do Direito à situação particular vivenciada por esse indivíduo. Embora o Direito labore com noções e medidas relativamente universais, é parte do conjunto do fenômeno jurídico respeitar-se a simplicidade às vezes

diferenciadora das situações individuais, atribuindo-lhe também relevância no processo de concretização da norma. Não se trata de admitir a esterilização da norma em vista das peculiaridades de cada indivíduo, mas apenas produzir-se uma justa adequação (*Princípios de direito individual e coletivo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 185.)

Eqüidade, fins sociais da lei e exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil) e objetivos sociais da jurisdição e do processo, um dos quais consiste na tarefa de educar os membros do corpo social no sentido da conscientização de direitos e obrigações, como remarca Cândido Dinamarco (*A instrumentalidade do processo*. 2. ed. São Paulo: RT, 1990. p. 224 e ss.), constituem os marcos jurídicos para uma solução equânime da controvérsia que se faz presente, segundo penso.

Pois bem. Os fatos já referidos e contextualizados formam um quadro de relações conflituosas dentro do qual se desenvolve, com desacertos evidentes, o papel de pai que o autor tem cumprido. E não se tenha a ingenuidade de pensar-se que os fatos são pretéritos, camuflados pelo tempo; são atuais e tendem à reiteração, quando já não sejam, em tese, insuscetíveis de mudança. Daí por que a solução equânime e socialmente útil desta lide deve contemplar um tal quadro em sua significação concreta, pena de a reparação traduzir apenas um benefício econômico, sem nenhuma implicação ética (tornando a Mauricio Godinho Delgado, esse contexto a que me refiro é exatamente a situação individual e peculiar, diferenciadora, que se predica

de relevância no processo de concretização da norma).

Por isso, à compensação financeira se podem atribuir funções. Uma função ideal dependeria de que houvesse fundos públicos a que se destinassem, por lei, valores que excedessem quantias satisfatórias para a compensação do dano moral. Algo assim se passa na lei de ação civil pública em relação aos danos ambientais. De toda sorte, penso que a função a se cumprir neste caso deve guardar estreita relação com a responsabilidade social incidente sobre a mesma paternidade em razão da qual surgiu a postulação do autor. Explico: no contexto a que aludi, ele tem faltado seriamente aos filhos em termos de assistência básica e cuidados, por isso que lhes deve, a E. e ao caçula, pelo menos isto: tomar posição de pai-provedor, assumindo o bem-estar de ambos, como decorre culturalmente do modelo parental clássico, na medida, é claro, das condições materiais existentes. É essa uma questão moral, sem dúvida, mas fundamentalmente é uma questão da esfera do Direito, pois toca ao dever jurídico do autor prover o bem-estar dos filhos (art. 227 da Constituição; art. 1634 do Código Civil), o que tem sido, neste processo, pontuado com grande relevância e por todos tematizado. Não se trata, é óbvio, de discutir direito subjetivo de quem não é parte no processo, nem de atribuir, obliquamente, aos filhos menores indenização de que não são postulantes, mas de enfrentar um problema continuado, qual seja, o de faltar o pai com tais deveres legais, que já se verificara na relação parental entre o autor e o trabalhador que foi vítima do acidente. Cumpre então enfrentá-lo porque não é dado desconhecê-lo (como não o ignoraram a douta

magistrada de 1º grau e o eminente Relator, não obstante a minha respeitosa divergência quanto ao enfoque de ambos) e para atribuir à compensação financeira pelo dano moral uma função ético-jurídica, como antes mencionei, de modo que a decisão atenda à finalidade social da lei, seja equânime e tenha um fim educativo - a conscientização de direitos e deveres, finalidade legítima que se espera de qualquer processo judicial, nomeadamente daqueles em que uma delicada tessitura se revela, convertendo-os em casos difíceis.

Com efeito, o que me parece justo, e admissível no plano da ordem jurídica, pois nada obsta “que o magistrado conceda ao lesado a reparação específica que entenda mais adequada”, como ensina Carlos Roberto Gonçalves em sua prestigiada obra *Responsabilidade civil* (8. ed. Saraiva, 2003. p. 576), é que parte do valor fique em juízo depositada, à disposição do MM. Juiz da Vara do Trabalho perante quem tramita originariamente o feito, para atender às demandas materiais que uma paternidade responsável tem o firme propósito de acudir a todo tempo, embora quase sempre, nos meios mais pobres, não possa fazê-lo sequer parcialmente.

Assim, a correspondente importância - 90% (noventa por cento) do valor da reparação - será usada para atender às despesas com educação e saúde dos filhos (o que engloba despesas correntes para acudir necessidades como são aquelas retratadas no documento de f. 82, último parágrafo) e, se for oportuno, poderá destinar-se à aquisição de bem imóvel ou outro bem que resulte em efetivo proveito de ambos, pelo menos enquanto qualquer deles for menor de dezoito anos.

Por isso, condições que guardem fidelidade aos objetivos dessa cláusula e concretizem o seu cumprimento, fazendo-a operativa e conforme a realidade do autor e seus filhos e do meio em que vivem, mas de modo a reforçar sempre o cumprimento imediato de obrigações legais que a ele, pai, impõem-se, serão fixadas pelo juiz da execução, por iniciativa própria ou atendendo a requerimento de qualquer dos interessados, do Ministério Público do Trabalho, cuja oitiva se recomenda sempre que se for decidir a respeito, e do Conselho Tutelar.

Dito isso, fixo a reparação em R\$30.000,00, considerando que é insuperável a consequência do acidente do trabalho, uma vez que dele resultou a morte de um jovem de dezoito anos, acidente em relação ao qual se houve com manifesta e grave culpa da ora ré, sendo certo que a realidade econômico-social das partes, projetada nos elementos de convicção reunidos nestes autos, confere razoabilidade a um tal arbitramento.

O valor será acrescido de juros na forma da lei, com atualização monetária desde a data do acidente.

Em virtude da natureza do direito ora reconhecido, não haverá incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e dou-lhe provimento para condenar o réu a pagar ao autor a importância de R\$30.000,00, a título de compensação por dano moral, observados todos os parâmetros fixados na fundamentação.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público do Trabalho e ao Conselho Tutelar do Município de Patrocínio Paulista (SP).

Acresço à condenação o valor de R\$30.000,00, com custas complementares de R\$600,00.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para condenar o réu a pagar ao autor a importância de R\$30.000,00 (trinta mil reais), a título de compensação por dano moral, observados todos os parâmetros fixados na fundamentação, vencido o Ex.^{mo} Desembargador Relator. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público do Trabalho e ao Conselho Tutelar do Município de Patrocínio Paulista (SP). Acresceu à condenação o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), com custas complementares de R\$600,00 (seiscentos reais).

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2007.

MARCUS MOURA FERREIRA
Desembargador Redator

TRT-01305-2005-026-03-00-8-RO
Publ. no "MG" de 20.04.2007

RECORRENTES: 1. POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
2. PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
3. G.V.R.

RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Se a atividade, ainda que desenvolvida, de forma normal,

causar dano à vítima, o empregador tem obrigação de indenizar, independentemente de culpa sua. Por conseguinte, entende-se, ad instar da r. sentença, que a obrigação de reparar o dano é das duas reclamadas - dado que o reclamante foi contratado para trabalhar em atividade de risco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto contra a r. sentença, proferida pelo MM. Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Betim, em que figuram, como recorrentes, POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS - e G.V.R., e, como recorridos, OS MESMOS.

RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Betim, Dr. Mauro César Silva, pela r. sentença de f. 1516/1523, julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

A primeira reclamada (PETROBRÁS) e o autor opuseram embargos de declaração (f. 1534/1537 e 1538/1544, respectivamente), que foram julgados improcedentes e procedentes, em parte (f. 1596/1598).

Recorreu a segunda reclamada (POTENCIAL), primeira recorrente (f. 1545/1595 e 1667/1682), pleiteando, de plano, a aplicação da prescrição total e não se conformando com o deferimento dos pedidos de indenização por danos morais, estéticos e materiais, de pensão mensal vitalícia, de ressarcimento de despesas suportadas após o acidente, de concessão e manutenção de plano de saúde etc., de diferença de adicional noturno e de parcelas sob o título

“equiparação de vantagens”. Discorda, também, de sua condenação como responsável principal pela quitação do débito trabalhista.

Igualmente, recorreu a primeira reclamada (PETROBRÁS), segunda recorrente (f. 1601/1612), insurgindo-se contra o deferimento dos pedidos de danos morais e de parcelas sob o título “equiparação de vantagens”.

Por derradeiro, recorreu o autor, terceiro recorrente (f. 1615/1637), rebelando-se contra o indeferimento dos pedidos de reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira reclamada, de não-inclusão das parcelas, sob o título “equiparação de vantagens”, no cálculo das horas extras, do adicional noturno e do adicional de periculosidade, de reflexos do adicional noturno no adicional de periculosidade e de horas extras. Aduz que a prescrição do FGTS é trintenária; que ela se encontra suspensa, em razão da aposentadoria por invalidez; que não incidem imposto de renda e contribuição previdenciária sobre os valores deferidos a título de indenização por danos morais, estéticos e de pensão mensal vitalícia. Deseja livrar-se do pagamento do imposto de renda e das contribuições previdenciárias, incidentes sobre outras parcelas. Pretende, ainda, que os juros de mora não componham a base de cálculo no imposto de renda.

Contra-razões oferecidas (f. 1638/1665, 1683/1695, 1696/1699, 1703/1710 e 1711/1743).

É o relatório, em resumo.

VOTO

Recurso da segunda reclamada - Primeira recorrente (POTENCIAL) - E recurso da primeira reclamada - Segunda recorrente (PETROBRÁS)

1. Do juízo de admissibilidade

Próprios e tempestivos, preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conhece-se de ambos os recursos.

2. Do juízo de mérito

2.1. Prescrição total (recurso da segunda reclamada)

Entendeu a r. sentença, com base em artigo do ilustre Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, que o prazo prescricional, *in casu*, começou a ter fluxo a partir de 1º de janeiro de 2005, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 45/04.

Em face disso, sustenta que o direito do autor somente estaria prescrito em 1º de janeiro de 2007, uma vez que o contrato de trabalho foi extinto antes do ajuizamento da reclamatória.

A par disso, argumenta que o autor se encontra aposentado por invalidez, desde 12 de dezembro de 2004, e que o aludido benefício suspende o contrato de trabalho. Via de conseqüência, não há que se cogitar de prescrição total.

A segunda reclamada, com razão, discorda dela.

Com efeito, o direito que se busca aqui é de natureza civil.

Assim sendo, a prescrição é regida, evidentemente, pela lei civil.

Por conseguinte, aplica-se a prevista no inciso V do § 3º do artigo 206 do Código Civil brasileiro. Segundo essa norma, ela é de três anos, uma vez que, de conformidade com o disposto no artigo 2.028, do mesmo Diploma Legal, não transcorreu mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, ou seja, no antigo Código Civil, que fixou em vinte anos o prazo prescricional. É

que o acidente ocorreu em 15 de julho de 2002.

Em face disso, o autor teria até 15 de julho de 2005 para ajuizar a presente ação.

Como o fez em 24 de novembro de 2005, decaiu do direito de vindicar indenização por dano moral e estético, pensão mensal vitalícia, ressarcimento de despesas suportadas, após o acidente e concessão e manutenção de plano de saúde etc., independentemente da suspensão do contrato de trabalho, em 12 de outubro de 2004 (f. 231), em razão de aposentadoria, por invalidez (artigo 475 da CLT).

Dá-se provimento.

A douta maioria, porém, negou provimento ao apelo, sob este aspecto, pelos seguintes fundamentos:

É importante salientar que o autor não recorreu da prescrição adotada pela r. sentença.

Assim sendo, esta Egrégia Turma, por maioria, vencido este Desembargador Relator, chancela, também, seu conteúdo, neste particular. Em suma, o r. *decisum* de primeiro grau entendeu que o direito de pleitear indenização por dano moral e estético, pensão mensal vitalícia, ressarcimento de despesas suportadas, após o acidente, e concessão e manutenção de plano de saúde etc. não está prescrito, uma vez que a prescrição começou a correr a partir de 1º de janeiro de 2005, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 45/04. Significa que o autor teria até 1º de janeiro de 2007 para ajuizar a presente ação. Fê-lo, todavia, em 24 de novembro de 2005. Fundouse, igualmente, no fato de a aposentadoria, por invalidez - que ocorreu em 12 de dezembro de 2004 -, suspender o contrato de trabalho.

2.2. Indenização por dano moral, estético, pensão mensal vitalícia, ressarcimento de despesas suportadas, após o acidente, e concessão e manutenção de plano de saúde etc. (recursos da segunda e da primeira reclamadas)

A segunda reclamada, com base na prova - máxime, no depoimento da testemunha Maria da Conceição da Silva (f. 1513) -, aponta a primeira reclamada como única responsável pelo acidente do trabalho. Diz que não deu causa ao infortúnio, à vista da inexistência de qualquer conduta culposa sua.

Por sua vez, a segunda reclamada refuta a r. sentença quanto ao valor fixado a título de indenização por danos morais, por considerá-lo elevado. Afirma, em contra-razões, que as provas

[...] deixaram evidenciado que o maior grau de responsabilidade, sem dúvida, há de ser atribuído à empresa POTENCIAL, ora Recorrente, eis que ela é responsável pela execução dos trabalhos, cabendo à PETROBRÁS somente propiciar meios para sua realização e fiscalizar o andamento dos mesmos, o que, comprovadamente, foi realizado com segurança, em obediência às normas internas e padrões específicos para o desempenho de tais trabalhos.

Remata, dizendo que o reclamante é empregado da segunda reclamada.

Pois bem: reza o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil brasileiro, que

Art. 927...

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A primeira reclamada celebrou com a segunda reclamada contrato de prestação de serviços, cujo objeto era a execução "...de serviços gerais de caldeiraria e complementar..." (f. 820).

O mister foi executado nas dependências daquela.

Sabe-se que esta tem por objetivo social, entre outros, refinar petróleo - atividade de risco, ou atividade que implica risco, para os direitos de outrem.

Assim, no momento em que a segunda reclamada firmou o aludido contrato e colocou o reclamante, seu empregado, para cumpri-lo, no âmbito da primeira reclamada, assumiu, junto com esta, a responsabilidade de manter intacta sua integridade física.

Infelizmente, o obreiro, no desempenho de sua atividade, acidentou-se de forma grave.

Segundo o perito-médico (f. 1460), ele sofreu

[...] trauma complexo (fraturas da perna direita, ombro esquerdo e face e queimaduras generalizadas). Evoluiu, com transtornos neurológicos (crises convulsivas, controladas, por medicamentos), psiquiátricos (transtornos e estresse, pós-traumático), ortopédicos (limitação da abdução do ombro esquerdo, e leve atrofia muscular

do membro inferior direito), e otorrinolaringológico (trauma acústico).

Eis, aí, em evidência, o dano e o nexo causal entre o acidente do trabalho sofrido, pelo autor, e seu estado patológico.

Embora, aqui - de conformidade com o preceito citado linhas acima -, a obrigação de indenizar independa de culpa (uma vez que, como se disse, a atividade do reclamante era de risco), o laudo pericial, elaborado, pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Estado de Segurança Pública de Minas Gerais (f. 257/272), trouxe a lume as causas do acidente.

A respeito do tema, vem à baila a lição da eminente Professora Maria Helena Diniz, na sua obra *Curso de Direito Civil brasileiro*, 16 ed. Saraiva, v. 7, 2002. p. 49:

A responsabilidade, fundada no risco, consiste, portanto, na obrigação de indenizar o dano produzido por atividade exercida no interesse do agente e sob o seu controle, sem que haja qualquer indagação sobre o comportamento do lesante, fixando-se no elemento objetivo, isto é, na relação de causalidade entre o dano e a conduta do seu causador.

Noutras palavras, se a atividade, ainda que desenvolvida de forma normal, causar dano à vítima, o empregador tem obrigação de indenizar, independentemente de culpa sua.

Por conseguinte, entende-se, *ad instar* da r. sentença, que a obrigação de reparar o dano é das duas reclamadas - dado que o reclamante foi contratado para trabalhar em atividade

de risco, repete-se.

A respeito do valor fixado, a título de indenização por danos morais, pensa-se que foi elevado: R\$300.000,00.

É reduzido, *hic et nunc*, a R\$200.000,00, levando-se em conta a extensão do dano, sua gravidade, a intensidade do sofrimento e da dor e as condições das reclamadas. Portanto, este *quantum* é mais razoável - atentado o princípio da equidade, em face de casos congêneres.

Acerca da indenização por dano estético, no valor de R\$3.000,00, é suprimida, uma vez que é considerado dano material - estando, portanto, inserido na pensão mensal vitalícia.

Pontue-se que o valor da pensão foi fixado de maneira razoável, e ela é devida a partir do acidente do trabalho, e não do ajuizamento da ação, como deseja a segunda reclamada.

A propósito, o perito deixou patente que o dano sofrido pelo autor impede, permanentemente, o exercício da função que desempenhou outrora: caldeireiro (f. 1466/1467). Trata-se de redução da capacidade laborativa.

À vista do estado patológico e psicológico em que se encontra o autor e das seqüelas que o acompanharão, sempre (tudo resultante do acidente do trabalho - que, de uma hora para outra, mudou, completamente, sua vida, vistas as fotografias dele, antes e depois do acidente, f. 371/377), justo foi o deferimento dos pedidos de “ressarcimento das despesas suportadas exclusivamente” por ele, “...após o acidente...”, e de “concessão e manutenção de plano de saúde, para qualquer tipo de assistência médica hospitalar, cirúrgica, fisioterápica, psiquiátrica e outras que se fizerem necessárias, inclusive arcar as despesas com medicamentos, bem

como as despesas com empregada doméstica (limitada a um salário mínimo vigente, desde a data que... ganhou alta do hospital), até o restabelecimento integral do autor.”

Pensa-se que, diante do sofrimento físico e da dor do reclamante, o inconformismo das reclamadas contra o deferimento das pretensões supra não pode ter agasalho, sob pena de a reparação não ser integral, completa.

Finalmente, a fixação do *quantum* devido, a título de indenização, por danos morais e materiais, em virtude de acidente de trabalho, deve guardar correspondência com a gravidade do ato danoso, a repercussão do dano na esfera psíquica e financeira da família, e a posição socioeconômica do ofensor. Vale dizer, deve-se levar em conta o caráter punitivo em relação ao empregador, e compensatório ou reparatório em relação ao ofendido, evitando-se que o valor fixado propicie o enriquecimento ilícito da parte, mas, também, que não seja inexpressivo, a ponto de nada representar para a empresa.

Dá-se provimento parcial aos dois recursos.

2.3. Diferença de adicional noturno (recurso da segunda reclamada)

Aduz a segunda reclamada que nada deve ao reclamante a título de diferença de adicional noturno, dado que a verba em debate foi quitada com exação.

Data venia, a realidade fática não é essa.

A r. sentença, examinando a Cláusula Trinta e Quatro dos instrumentos normativos adunados aos autos, constatou que o percentual do adicional noturno é de 30%.

Analisando, todavia, os recibos de salário, chegou à lamentável conclusão de que os indigitados pactos coletivos não estavam sendo observados, pela segunda reclamada. É que ela quitava-o a menor.

Portanto, deferiu - ante a evidência da prova, incontestável, obviamente - o pleito de diferença de adicional noturno.

Nega-se provimento.

2.4. Equiparação de vantagens (recursos da segunda e da primeira reclamadas)

A r. sentença, arriada no disposto no artigo 5º e inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição do Brasil, deferiu o pleito de equiparação de vantagens pagas, conforme instrumentos coletivos, aos empregados da primeira reclamada.

As reclamadas rebelam-se contra o *decisum*.

Dizem, em síntese, que o reclamante não faz jus a elas, porque nunca foi empregado da primeira reclamada. Aliás, a r. sentença negou o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com esta, porquanto, fazendo parte da Administração indireta federal, na condição de sociedade de economia mista, somente pode contratar empregados após aprovação em concurso público.

Aduzem, ainda, que os pressupostos contidos no artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, não restaram provados.

Diante disso, afirmam que foi equivocado o deferimento da pretensão.

Pois bem: os autos noticiam que o reclamante, contratado por outras empresas, ultimamente pela primeira reclamada, prestou serviços para a segunda reclamada (PETROBRÁS),

que se beneficiou, com exclusividade, de seu trabalho; que o reclamante era caldeireiro; que esta possui caldeireiros, como empregados, integrantes de seu quadro funcional, e que os empregados de uma e de outra trabalham, lado a lado, sujeitos aos mesmos riscos, e subordinados aos mesmos superiores hierárquicos.

Frente a tal realidade, a r. sentença - como não poderia deixar de ser, sob pena de violação das normas constitucionais, acima citadas, que consagram o princípio da isonomia - julgou procedente o pedido de equiparação de vantagens. Caso contrário, igualmente, feriria o disposto na alínea "a" do artigo 12 da Lei n. 6.019, de 03 de janeiro de 1974, preceito aplicado por analogia. Preconiza que

Art. 12. Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos:

a) remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário mínimo regional.

Escolindo a indigitada norma, pontifica o eminente Prof. Mauricio Godinho Delgado, *in Curso de Direito do Trabalho*, 3. ed., LTr, fevereiro de 2004. p. 445, que

[...] há regras da própria legislação ordinária que indicam na direção isonômica constitucionalmente determinada: é o que se passa com o art. 12, "a", da Lei n. 6.019/74 (que fixa o salário equitativo no trabalho temporário). Ora, tal preceito é plenamente

compatível com as demais situações-tipo de terceirização, aplicando-se analogicamente a tais casos (arts. 8º, CLT e 125, CPC): é que se a isonomia impõe-se até mesmo na terceirização temporária, de curto prazo (em que é menor a perversidade da discriminação), muito mais necessária e logicamente ela impor-se-á nas situações de terceirização permanente - em que a perversidade da discriminação é muito mais grave, profunda e constante.

Por conseguinte, o fato de ser a primeira reclamada ente da Administração indireta federal, na qualidade de empresa de economia mista, não afasta o direito deferido. A proibição constitucional cinge-se, tão-somente, à contratação de trabalhador sem aprovação em concurso público. *Tout court.*

Outrossim, como se disse, ela tem empregados que exercem a mesma função do obreiro. E a Carta Magna de 1988 e a Lei Ordinária, como se acentuou, proíbem a discriminação entre trabalhadores nessa condição.

Por conseguinte, não há ofensa ao previsto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, e na Súmula n. 363 do Colendo TST.

Assinale-se, ainda, que, aqui, não se trata de equiparação nos moldes estabelecidos no artigo 461 do Texto Consolidado. Se assim o fosse, *gratia argumentandi*, seria despicienda a norma inserta na alínea "a" do artigo 12 da Lei n. 6.019, de 03 de janeiro de 1974.

Em face disso, não se podem restringir, como deseja a primeira

reclamada, algumas vantagens, previstas em instrumentos normativos e destinadas a todos os empregados da primeira reclamada.

Nega-se provimento.

2.5. Responsabilidade principal (recurso da segunda reclamada)

Sanando erro material, a r. sentença, proferida em embargos declaratórios, declarou a segunda reclamada responsável principal, e a primeira reclamada responsável subsidiária pela satisfação do débito, objeto da condenação.

Rebate-a a segunda reclamada.

Sem razão, *data venia*.

Em virtude de sua condição de empregadora do autor, ela deve ser declarada como principal responsável pelo cumprimento da condenação imposta. Aliás, o artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho reza que os riscos do empreendimento são do empregador. Via de conseqüência, saliente-se que a circunstância de o demandante ter trabalhado nas dependências da primeira reclamada não a socorre, porque, repete-se, no momento em que celebrou com a primeira reclamada contrato de prestação de serviço, os aludidos riscos persistiram, uma vez que não deixou de ser sua empregadora.

Nega-se provimento.

Recurso do autor - Terceiro recorrente

3. Do juízo de admissibilidade

Próprio e tempestivo, preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

4. Do juízo de mérito

4.1. Vínculo de emprego com a tomadora dos serviços

O reclamante pretende que se declare formado o vínculo de emprego com a primeira reclamada, PETROBRÁS, tomadora dos serviços, uma vez que laborou para ela, através de interpostas pessoas, a partir de março de 1982, antes da Constituição, vigente em 05 de outubro de 1988, que proibiu a contratação, pelas entidades da Administração pública indireta, de trabalhador sem aprovação em concurso público.

Não se atende à sua súplica, porque o trabalho não foi contínuo, como atestam as anotações da CTPS (f. 29/31). Por exemplo, foi despedido pela Tenenge em 30 de junho de 1983 - e, somente, admitido pela Montec em 26 de junho de 1984, quase um ano depois. Mais: foi dispensado pela Montec em 15 de junho de 1990, e readmitido em 25 de setembro de 1990, mais de três meses depois. Ainda: dispensado pela Montec em 16 de fevereiro de 1993, e apenas admitido, pela Alis Engenharia em 14 de maio de 1994, quase três meses depois.

Assinale-se que a *facta confessio* gera presunção, *juris tantum*.

Portanto, não é absoluta.

In casu, foi afastada, à vista da prova existente nos autos.

Nega-se provimento.

4.2. Reflexos das vantagens deferidas

Quer o reclamante que as vantagens deferidas sejam incluídas na base de cálculo das horas extras, do adicional noturno e do adicional de periculosidade. Não tem direito, *data*

venia, uma vez que não fez tal pedido na inicial. Por conseguinte, acudir à sua pretensão seria violar o disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Nega-se provimento.

4.3. Prescrição do FGTS

Dispõe a Súmula n. 362 do Colendo TST que

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

É inaplicável, no entanto, o Verbete transcrito, porquanto, examinando-se a peça primeira, verifica-se a inexistência de pedido específico de FGTS, em razão da ausência de recolhimento.

Acentue-se que a prescrição é quinquenal no tocante aos reflexos de verbas de direito no FGTS - já que, se prescrito o principal, prescrito se acha, *ipso facto*, o acessório, sob pena de afronta ao conteúdo do artigo 92 do Código Civil brasileiro.

Di-lo o previsto na Súmula n. 206 do Colendo TST:

A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS.

Pontue-se que, de conformidade com o disposto no artigo 475 do Texto Consolidado somente a aposentadoria por invalidez suspende o contrato de trabalho. No caso presente, ela ocorreu em 12 de outubro de 2004 (f. 231), e não em 15 de julho de 2002.

Frise-se, ainda, que suspensão se distingue de interrupção.

Destarte, deve ser observada a prescrição declarada pela r. sentença.

Nega-se provimento.

4.4. Horas extras

O reclamante alega que foi contratado para trabalhar oito horas diárias e quarenta semanais, de segunda a sexta-feira, com divisor 200 para apuração do cálculo do salário-hora; que labutou além de oito horas por dia, e a reclamada usou, para cálculo, o divisor 220 e que somente algumas horas extras foram quitadas.

Vindica o pagamento de diferença.

Sem razão, *data venia*.

Constatou a r. sentença, após exame dos autos, que a segunda reclamada contratou o obreiro para trabalhar quarenta e quatro horas semanais e duzentas e vinte mensais. Chegou, também, à conclusão de que, após análise dos cartões de ponto, em cotejo com os recibos de salário, as horas extras foram pagas com exação.

Frise-se, por derradeiro, que, ao se referir a vantagens, o autor inovou as razões recursais - o que é, processualmente, defeso - já que, na inicial, foi silente a respeito. Aliás, confira-se a *causa petendi* (f.06).

Nega-se provimento.

4.5. Contribuição previdenciária e imposto de renda

Não se comunga com o posicionamento esposado pelo reclamante, no sentido de que o desconto previdenciário e do imposto de renda não pode ser extraído de seu crédito, porém suportado pela reclamada - porquanto não realizado

nas épocas próprias.

Sabe-se que o desconto aludido resulta de dispositivo de lei e é dedutível das parcelas salariais, no percentual atribuível ao empregado.

Acrescente-se, ainda, que os créditos trabalhistas só foram considerados devidos, mediante decisão judicial, após acirrado debate das partes.

Vem selar o expendido, aqui, o disposto no artigo 46 da Lei n. 8.541/92, *in verbis*:

O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário.

Por conseguinte, calcula-se sua incidência sobre o total do crédito, e não mês a mês, como acontece durante a relação jurídica de emprego.

À baila, a orientação jurisprudencial:

IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS. ART. 186 DO NOVO CÓDIGO CIVIL (CORRESPONDENTE AO ART. 159 DO CC/1916). INDEVIDA. Constitui ônus do empregador o desconto de imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de sentença judicial, a teor do que dispõe o artigo 46 da Lei 8.541/92. O desconto é efetuado quando o valor estiver disponível ao credor e incide sobre o crédito

trabalhista, na forma legal, não havendo que se falar em responsabilidade da empresa pelo pagamento do imposto de renda, porquanto o sujeito passivo deste tributo é o empregado e não o empregador, que apenas efetua o desconto e recolhe o valor aos cofres públicos, não havendo suporte legal para a pretensão. Também, não há que se falar em pagamento da indenização, na forma do artigo 159 do Código Civil, porquanto o empregado fará sua declaração de imposto de renda e poderá pleitear a restituição dos valores descontados. Não restando provada a existência do dano, não pode o empregador ser condenado ao pagamento da referida indenização.

(Ac. do TRT da 3ª Região, RO-00788-2003-080-03-00-7, Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, pub. no “Minas Gerais” de 08.05.2004)

IMPOSTO DE RENDA. Não há previsão legal no sentido de obrigar o empregador a arcar com o pagamento do imposto de renda devido pelo empregado, e relativo a créditos trabalhistas, pela não-efetivação da retenção e recolhimento dos mesmos nas épocas próprias, até porque reconhecidas apenas em Juízo as parcelas tributáveis.

(Ac. do TRT da 3ª Região, RO-2246/96, Rel. Juíza Denise Alves Horta, pub. no “Minas Gerais” de 13.07.1996)

Nega-se provimento.

4.6. Imposto de renda sobre juros de mora

A jurisprudência é pacífica, no sentido de admitir a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

Veja-se, então:

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. A teor do disposto no § 3º do artigo 43 do Decreto n. 3.000/99 (Regulamento do Imposto sobre a Renda), “serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.” Da mesma forma, estabelece o artigo 56 do aludido Decreto que: “No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.” Desta feita, não há falar em exclusão dos juros de mora da base de cálculo do imposto de renda.

(Ac. do TRT da 3ª Região, AP-02041-1998-038-03-00-0, Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima, pub. no “Minas Gerais” de 07.08.2004)

Nega-se provimento.

4.7. Incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda sobre indenização por danos morais e materiais etc.

Ao contrário do afirmado, pelo autor, a r. sentença somente determinou a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre as verbas de natureza salarial.

Portanto, não podem, evidentemente, recair sobre indenização por dano moral e material (pensão mensal vitalícia e dano estético), à míngua de cunho salarial.

Nega-se provimento.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer dos três recursos; no mérito, sem divergência, em dar provimento parcial aos recursos da segunda e da primeira reclamadas para reduzir a R\$200.000,00 (duzentos mil reais) o valor da indenização por danos morais, e em suprimir a indenização por dano estético, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) - já que, considerado dano material, está inserido na pensão mensal vitalícia; unanimemente, em negar provimento ao recurso do reclamante. Em diminuir o valor da condenação para R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), e em fixar as custas em R\$8.000,00 (oito mil reais), a cargo das reclamadas.

Belo Horizonte, 16 de abril de 2007.

MANUEL CÂNDIDO RODRIGUES
Desembargador Relator

TRT-01032-2006-002-03-00-2-RO
Publ. no "MG" de 30.06.2007

RECORRENTES: (1) SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANO - SINTRAME OUTRO
(2) FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - FETTRONINAS E OUTRO

RECORRIDOS: (1) OS MESMOS
(2) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ATUAÇÃO COMO ÓRGÃO HOMOLOGADOR DE RESCISÕES CONTRATUAIS. A Lei n. 9.958/00, que introduziu os artigos 625-A a 625-H da CLT, assegurando às empresas e aos sindicatos a possibilidade de instituição de Comissões de Conciliação Prévia, visou, como é cediço, à criação de um organismo apto à solução espontânea dos conflitos de interesse entre empregados e empregadores, e, conseqüentemente, à diminuição do número de demandas trabalhistas, desafogando o Poder Judiciário, já tão assoberbado de processos. As Comissões de Conciliação Prévia não podem, contudo, atuar como instrumento de violação de direitos dos trabalhadores, compactuando com o desvirtuamento da ordem legal, mormente porque, a teor do disposto no art. 9º da CLT, "Serão nulos de pleno direito os atos

praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.” Nesse contexto, inclui-se a Comissão de Conciliação Prévia que atua como órgão de assistência e homologação de rescisões contratuais, em proveito dos empregadores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos ordinários, oriundos da 2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, em que figuram, como recorrentes, (1) SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANO - SINTRAM E OUTRO e (2) FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - FETTROMINAS E OUTRO, e, como recorridos, (1) OS MESMOS e (2) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

RELATÓRIO

Ao relatório da sentença (f. 9.285/9.287), que adoto e a este incorporo, acrescento que a Ex.^{ma} Juíza Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, em exercício na 2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, pela sentença de f. 9.285/9.295, rejeitou as preliminares suscitadas e julgou procedente, em parte, o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em desfavor da FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - FETTROMINAS, do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CONTAGEM - SITTRACON, do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BETIM, do

SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE BRUMADINHO, do SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS METROPOLITANO - SINTRAM e SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDAPAS,

para conceder a tutela específica, de forma antecipada, condenando as requeridas ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em não permitir que a Comissão de Conciliação Prévia por elas instituída funcione como órgão de assistência e homologação de rescisão contratual, sob pena de multa de R\$1.000,00 (um mil reais), por cada conciliação realizada em desacordo com a obrigação determinada, a ser revertida em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Os embargos de declaração opostos pelo SINTRAM e pelo SINDAPAS (f. 9.296/9.298) foram julgados improcedentes (f. 9.304/9.306).

O SINTRAM e o SINDAPAS interpõem o recurso ordinário de f. 9.307/9.324. Alegam a ilegitimidade ativa do Ministério Público e, no mérito, sustentam que não restou comprovado que

a Comissão de Conciliação Prévia dos Trabalhadores Rodoviários da Região Metropolitana de Belo Horizonte tenha se afastado de sua finalidade legal e específica, que é a de “tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho” (art. 625-A da CLT).

Sustentam ser descabida a concessão da tutela específica, de forma antecipada, ante a impossibilidade do cumprimento da “condição” imposta pela sentença. Pretendem, ainda, que “eventuais multas, pela obrigação de não fazer, tenham, como termo inicial de sua exigência, o trânsito em julgado da decisão condenatória”. Requerem a redução do valor da multa diária imposta.

Comprovam o recolhimento das custas processuais (f. 9.315).

A FETTRONINAS e o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BRUMADINHO interpõem o recurso ordinário de f. 9.316/9.321. Sustentam, em síntese, que não houve participação da Comissão de Conciliação Prévia nas alegadas simulações apontadas pelo recorrido.

O Ministério Público do Trabalho apresenta contra-razões às f. 9.338/9.347. Suscita preliminar de intempestividade do recurso ordinário interposto pela FETTRONINAS e pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BRUMADINHO e pugna pelo desprovemento dos apelos.

É o relatório.

VOTO

Juízo de admissibilidade

Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANO - SINTRAM e pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDAPAS.

Registre-se que não houve condenação em pecúnia, motivo pelo qual não se exige o depósito recursal.

Preliminar de intempestividade do recurso ordinário interposto pela FETTRONINAS e pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BRUMADINHO

O Ministério Público do Trabalho suscita preliminar de intempestividade do recurso ordinário interposto pela FETTRONINAS e pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BRUMADINHO.

Sem razão, contudo.

A decisão proferida nos embargos de declaração foi publicada no dia 15.12.06, sexta-feira (certidão de f. 9.306 v.). A contagem do prazo legal iniciou-se no dia 18.12.06, mas ficou suspensa no período de 20.12.06 a 19.01.07, conforme Resolução n. 154/06 deste Tribunal, e não somente até o dia 15.01.07, como alega o recorrido. Assim, reiniciada a contagem do prazo no dia 22.01.07, o octídio legal para a interposição do recurso se encerrou no dia 29.01.07, estando, pois, tempestivo o apelo interposto em 25.01.07.

Assim, rejeito a preliminar suscitada e conheço do recurso ordinário interposto pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS e pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BRUMADINHO.

Juízo de mérito

Recurso ordinário do SINTRAM e do SINDAPAS

Ilegitimidade ativa

Alegam os recorrentes a ilegitimidade ativa do Ministério Público

do Trabalho para defender direitos individuais homogêneos. Argumentam que inexistem

interesses difusos e coletivos a serem protegidos, já que as comissões de conciliação prévia - nos termos da lei - têm como usuários apenas trabalhadores, sempre conhecidos e plenamente identificados, que ali buscam a composição de seus interesses individuais trabalhistas, pela via conciliatória.

A questão relativa à defesa de direitos individuais homogêneos pelo Ministério Público do Trabalho é polêmica e ainda não há um posicionamento unânime na doutrina e na jurisprudência, embora haja um direcionamento no sentido de reconhecer ao Ministério Público do Trabalho legitimação que lhe assegure a possibilidade de, efetivamente, defender os interesses sociais dos trabalhadores revestidos de relevância social ou de natureza indisponível, haja vista o disposto no artigo 127 e incisos III e IX do artigo 129 da CF/88, na alínea "d" do inciso VII do art. 6º e inciso III do art. 83 da Lei Complementar n. 75/93, no art. 81 da Lei n. 8.078/90 e no art. 21 da Lei n. 7.347/85, o que mantém relação direta com o princípio da dignidade da pessoa humana, ainda que sejam direitos ou interesses individuais homogêneos.

No entanto, no presente caso, o Ministério Público do Trabalho defende direitos coletivos *stricto sensu* dos trabalhadores e não individuais homogêneos, como sustentam os recorrentes.

Em razão das alegadas irregularidades no funcionamento da

Comissão de Conciliação Prévia instituída pelos reclamados, requereu o Ministério Público do Trabalho que a referida Comissão não funcione "como órgão de assistência e homologação de rescisão contratual [...]".

Vê-se, portanto, que a pretensão inicial visa à preservação da ordem jurídica e do interesse social dos trabalhadores representados pelas categorias abrangidas pelas entidades sindicais reclamadas.

Como define o inciso II do parágrafo único do art. 81 do CDC, direitos coletivos são aqueles

...transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base.

E, como ressalta Luiz Guilherme Marinoni, in *Manual do Processo de Conhecimento*, 2. ed. Ed. Revista dos Tribunais, 2003. p. 755, os direitos

coletivos permitem que se identifique, em um conjunto de pessoas, um núcleo determinado de sujeitos como "titular".

É, exatamente, a situação em voga, em que se visa, em relação aos trabalhadores da categoria dispensados, à preservação do direito à rescisão contratual na forma da lei (art. 477 da CLT), sem qualquer desvirtuamento, mediante a utilização das CCPs como órgão de assistência à rescisão contratual.

Cabe ressaltar que um mesmo fato pode ensejar a violação a direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos.

No presente caso, como alhures

exposto, pretende-se resguardar direitos de um grupo determinado de trabalhadores (direito coletivo *stricto sensu*), ou seja, daqueles que vierem a ter o contrato de trabalho rescindido, evitando-se que, sem o recebimento do acerto rescisório, venham eles a ser compelidos a se dirigirem, diretamente, à CCP. O pedido inicial não ultrapassa esse limite. Busca-se, por meio de uma tutela inibitória, evitar a violação ao direito individual de cada trabalhador.

No conceito de direito individual homogêneo, enquadrar-se-ia o pedido de reparação dos danos causados individualmente a cada um dos trabalhadores, em razão do mencionado desvirtuamento da utilização da CCP, e pela quitação conferida pelo “extinto contrato de trabalho”. Tal pleito, contudo, não foi formulado na presente ação.

Assim, considerando o disposto no art. 127 e inciso III do art. 129 da CF/88, na alínea “d” do inciso VII do art. 6º e inciso III do art. 83 da Lei Complementar n. 75/93 e no art. 21 da Lei n. 7.347/85, que deixam ínsita a legitimidade do MPT para a defesa de direitos coletivos *stricto sensu*, não há que se falar em carência de ação.

Nego provimento.

Recurso ordinário do SINTRAM e do SINDAPAS e recurso ordinário da FETROMINAS e do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BRUMADINHO

Alegam o SINTRAM e o SINDAPAS que a sentença viola o art. 625-A da CLT, ao vedar à CCP a possibilidade de conciliar os conflitos individuais do trabalho nos casos em que as empresas dispensarem seus empregados com mais ou menos um ano de serviço e não tiverem feito o

acerto rescisório, pois o objetivo da norma é, exatamente, o de evitar as demandas judiciais, incentivando a solução conciliatória dos conflitos. Afirma inexistir provas de que a Comissão de Conciliação Prévia dos Trabalhadores Rodoviários da Região Metropolitana de Belo Horizonte tenha se afastado de sua finalidade legal e específica, que é a de “tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho” (art. 625-A da CLT). Aduz ter sido inserida regra no Regimento Interno da CCP, prevendo que a existência dessa Comissão não exonera os empregadores e empregados do cumprimento das disposições contidas no art. 477 da CLT e que a Portaria n. 329/02 do MTE afronta os arts. 625-A a 625-H da CLT e os princípios da liberdade sindical e do direito à livre associação, garantidos pelo art. 8º, *caput*, I, e pelo inciso XVII do art. 5º da CF/88.

Sustentam, ainda, o SINTRAM e o SINDAPAS ser descabida

a concessão da tutela específica, de forma antecipada, ante a impossibilidade do cumprimento da “condição” imposta pela sentença, bem como na parte em que o *decisum* contraria a lei, que só exige a “assistência” e a “homologação” das rescisões em relação a empregados com mais de um ano de serviço (§ 1º do art. 477 da CLT).

A FETROMINAS e o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BRUMADINHO argumentam, por sua vez, que nos documentos carreados aos autos não consta pedido de homologação de TRCT, tratando-se de demandas promovidas “por trabalhador

ou empregador que espontaneamente e por direito procuraram a CCP”. Aduzem que o fato de o termo de conciliação produzir efeito liberatório para levantamento do FGTS perante a Caixa Econômica Federal não atesta que a CCP esteja atuando como órgão homologador, uma vez que esta liberação também é concedida quando na demanda estão incluídas parcelas de natureza salarial. Afirmam que a sentença é contraditória, pois “não deixa claro se a CCP está proibida ou não de receber demanda que verse sobre parcelas de natureza indenizatória ou desta conste parcela dessa natureza”. Sustentam, outrossim, que não pode a CCP ser proibida de homologar acordos, mesmo porque não participaram das alegadas simulações apontadas na inicial. Apontam violação ao inciso XLV do art. 5º da CF/88.

Não lhes assiste razão.

O Ministério Público do Trabalho, após denúncia de irregularidades na atuação da Comissão de Conciliação Prévia instituída pelos reclamados, enviada pelo Ex.^{mo} Juiz do Trabalho Titular da 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Dr. Emerson José Alves Lage, instaurou procedimento investigatório contra as rés e, diante do não cumprimento do ajuste proposto, ajuizou a presente ação, alegando que a CCP tem atuado como órgão homologador de certos rescisórios, pois as empresas deixam de procurar o sindicato ou a Delegacia Regional do Trabalho para a formalização da rescisão contratual e dirigem-se diretamente à CCP, buscando assim a quitação das verbas rescisórias e a liberação geral em relação às demais parcelas relativas ao contrato de trabalho findo.

A Lei n. 9.958/00, que introduziu os artigos 625-A a 625-H da CLT,

assegurando às empresas e aos sindicatos a possibilidade de instituição de Comissões de Conciliação Prévia, visou, como é cediço, à criação de um organismo apto à solução espontânea dos conflitos de interesse entre empregados e empregadores, e, conseqüentemente, à diminuição do número de demandas trabalhistas, desafogando o Poder Judiciário, já tão assoberbado de processos.

As Comissões de Conciliação Prévia não podem, contudo, atuar como instrumento de violação de direitos dos trabalhadores, compactuando com o desvirtuamento da ordem legal, mormente porque, a teor do disposto no art. 9º da CLT,

Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

A teor do disposto no *caput* do art. 625-A da CLT, as CCPs têm como atribuição “tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho”. Contudo, no presente caso, restou evidenciada pela prova coligida aos autos que as Comissões instituídas pelos reclamados estavam a atuar como verdadeiros órgãos de homologação de rescisões contratuais, desvirtuando a legislação em vigor, que prevê, no § 1º do art. 477 da CLT, que

O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho.

As rés apresentaram perante o MPT cópia de todos os documentos pertinentes às audiências já realizadas pela Comissão de Conciliação Prévia da qual participam (f. 535 - volume 3, à f. 9.068 - volume 46). E, considerando esses documentos, o MPT apurou, conforme relatório de f. 46, que, das 2.186 demandas propostas, 648 foram ajuizadas em razão da não realização pelas empresas de acertos rescisórios e 595 decorrem de pedidos de rescisões indiretas. Observou-se, ainda, que em 1.296 demandas (59,29%) foram realizados acordos, sendo que, dessas avenças, 488 (37,65%) ocorreram nas demandas propostas em virtude da não realização de acertos rescisórios e 543 (41,90%) nos pedidos de rescisões indiretas. Ressalvou-se, ainda, que em 792 (61,11%) dos acordos realizados há declaração de que todas as verbas possuem natureza indenizatória e não há recolhimento previdenciário (f. 46).

Esse relatório - não impugnado pelos reclamados - está a demonstrar a evidente vantagem alcançada pelas empresas em procurar, diretamente, a Comissão de Conciliação Prévia no caso de rescisões contratuais, mormente, porque, na maioria dos acordos, o demandante concedeu à demandada “plena e geral quitação pelo objeto do pedido e extinto o contrato de trabalho”, como se observa, por exemplo, do termo de conciliação de f. 536.

Segundo, ainda, informação contida nos documentos de f. 162/165, com exceção de duas, todas as rescisões contratuais do período de fevereiro a novembro de 2005 relativas aos empregados da empresa Coletivos Santa Marta Ltda. não foram homologadas pelo sindicato da categoria, mas objeto de “termo de conciliação” perante a Comissão de

Conciliação Prévia “FETROMINAS”. Também nos acordos firmados entre os empregados e a referida empresa, aqueles concederam a esta “plena e geral quitação pelo objeto do pedido e pelo extinto o contrato de trabalho”, como se verifica, por exemplo, à f. 167.

Não se pode deixar, ainda, de transcrever trecho da sentença proferida pelo Ex.^{mo} Juiz Emerson José Alves Lage, no processo n. 00845-2005-112-03-00-0, que deu ensejo à instauração do procedimento investigatório, e em que estão transcritas partes do depoimento pessoal do preposto da reclamada, Viação Nacional S/A (f. 24):

Alegando o reclamante a existência de uma lide simulada, ou uma mera simulação, foi o mesmo encaminhado, apenas e tão-somente para que se operasse a sua rescisão contratual, à Comissão de Conciliação Prévia de sua categoria, e lá, como num passe de mágica, numa mesma manhã, propor a “demanda”, ter designada a “audiência” entre as interessadas, e, ato contínuo, a “homologação do acordo celebrado”, tudo entre aspas, obviamente.

Isto porque, tudo não passou de uma reprovável farsa, simulação, conduta desleal, desonesta, abominável e repreensível por parte das reclamadas, fato escancaradamente demonstrado através do próprio depoimento pessoal do preposto das empresas, quando admite: “que foram as próprias reclamadas que encaminharam o reclamante para a realização do acerto perante a Comissão de

Conciliação Prévia; que o depoente não participou do ato de rescisão realizado com o reclamante neste órgão; ...; que o reclamante esteve na Câmara de Conciliação com o gerente de RH, Sr. Rubens Perdigão; que o acerto final com o reclamante foi realizado perante a Câmara de Conciliação em razão de uma deliberação interna na reclamada, tudo em decorrência da fusão das empresas, existindo, em razão disso, contratos a serem acertados relativamente à antiga e à atual empresa, sendo que os da diretoria antiga deveriam ser todos levados à homologação perante a Câmara de Conciliação...” (f. 379, destaquei neste original).

Como se vê, a fraude, no presente caso, é sorrateiramente engendrada. Os empregados, parte hipossuficiente na relação de emprego, acolhem o acordo proposto, a fim de receberem o dinheiro relativo ao acerto rescisório. Em contrapartida, concedem quitação ao empregador pelo extinto contrato de trabalho, além de ficar este, em muitos casos (61,11%), desobrigado do recolhimento previdenciário.

As entidades sindicais instituidoras da Comissão de Conciliação Prévia não podem se escusar de qualquer responsabilidade pelos atos cometidos pelas empresas, pois não cabe a elas homologar todo e qualquer acordo proposto pelas partes que as procuram. Como órgão de composição paritária que é, a CCP deve velar pelo cumprimento da lei, rejeitando qualquer ato que, ainda que de modo não explícito, vise desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação das normas trabalhistas (art. 9º da CLT).

Verifica-se, ainda, que a Comissão de Conciliação Prévia era diretamente beneficiada pelo número de demandas ajuizadas, de acordo com o art. 6º do seu Regimento Interno, conforme redação anterior à tentativa de acordo perante o Ministério Público do Trabalho (f. 344/345):

Art. 6º - RECURSOS

As despesas para operacionalização da Comissão serão custeadas com a receita advinda da contribuição devida pelas empresas que pagarão, por cada convocação agendada, o valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

§1º - As empresas não associadas ao SINTRAM ou ao SINDAPAS pagarão R\$200,00 (duzentos reais) por cada convocação agendada.

Esse artigo do Regimento Interno foi alterado, mas a redação atual restou por demais “aberta”, não se podendo dizer que o custeio das CCPs deixará de ocorrer pelo número de demandas propostas. Veja-se o novo texto (f. 334/335):

Art. 6º - RECURSOS

As despesas para operacionalização da Comissão serão custeadas pelos sindicatos patronais mediante prévia apresentação orçamentária pela Comissão de Conciliação Prévia, despesas estas que serão rateadas na proporção dos serviços prestados às empresas abrangidas ou associadas a cada uma das entidades patronais indicadas no preâmbulo do presente Regimento.

Além disso, a Portaria n. 329/02 do Ministério do Trabalho e Emprego prevê, no art. 3º, que

A instalação da sessão de conciliação pressupõe a existência de conflito trabalhista, não se admitindo a utilização da Comissão de Conciliação Prévia como órgão de assistência e homologação de rescisão contratual.

Acrescenta o parágrafo único desse artigo que

A competência para prestar assistência ao trabalhador na rescisão contratual é do sindicato da categoria e da autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 477 da CLT.

De fato, após a alteração exigida pelo MPT, o Regimento Interno da CCP passou a prever, no parágrafo único do art. 1º, que

A existência da Comissão de Conciliação Prévia não exonera empregadores e empregados do cumprimento das disposições contidas no artigo 477, da Consolidação das Leis do Trabalho. (f. 33)

Isso, contudo, não é suficiente para afastar a ocorrência de novas fraudes.

Veja-se, ainda, que o Ministério do Trabalho e Emprego, preocupado com o desvirtuamento dos objetivos das CCPs, editou, ainda, a Portaria n. 264/02, que, no art. 3º, estabelece o seguinte:

Art. 3º A Secretaria de Relações do Trabalho - SRT/MTE efetuará o tratamento das informações com vistas à produção de dados estatísticos, levantamentos e identificação de irregularidades, especialmente nos seguintes aspectos:

I - descumprimento do prazo para pagamento das verbas rescisórias previsto no art. 477, § 6º, da CLT;

II - atuação da Comissão de Conciliação Prévia fora do âmbito de sua competência, que deve ser restrita aos limites de sua representação sindical e da empresa;

III - prestação de assistência na rescisão do contrato de trabalho, na forma do § 1º do art. 477 da CLT, em Comissão de Conciliação Prévia.

Não há que se falar em ilegalidade dessas Portarias do Ministério do Trabalho e Emprego, pois, como órgão de fiscalização, cabe a ele velar pela correta aplicação das normas celetistas. Além disso, tais normas apenas regulamentam os artigos 625-A a 625-H da CLT, não ultrapassando o poder regulamentar. Inexiste, pois, qualquer infração aos princípios da liberdade sindical e do direito à livre associação, garantidos pelo art. 8º, *caput*, I, e pelo inciso XVII do art. 5º da CF/88.

Nesse contexto, deve ser mantida a decisão primeva, quanto à condenação das requeridas

ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em não permitir que a Comissão de Conciliação Prévia por elas instituída funcione como órgão

de assistência e homologação de rescisão contratual, sob pena de multa de R\$1.000,00 (um mil reais), por cada conciliação realizada em desacordo com a obrigação determinada, a ser revertida em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Ressalvou, ainda, a MM. Juíza a *qua* que,

com o objetivo e forma de cumprir o acima determinado, nos casos em que as empresas dispensarem seus empregados com mais ou menos de um ano de serviço (indistintamente), e não tiverem feito o acerto rescisório, a Comissão de Conciliação Prévia instituída pelas requeridas deverá se abster de fazer a conciliação entre as partes, encaminhando o empregado ao Poder Judiciário para resolver o conflito, munido de declaração certificando o motivo pelo qual a tentativa de conciliação restou prejudicada.

A decisão, ao contrário do que defendem os recorrentes, não importa em violação ao art. 625-A da CLT, por estar o Judiciário impedindo a CCP de “tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho”. A presente ação visa alcançar uma tutela inibitória, evitando que direitos de outros trabalhadores venham a ser vilipendiados. E, outra alternativa não resta senão a de impedir que acordos sejam firmados nos casos em que as empresas dispensarem seus empregados e não tiverem feito o acerto rescisório. Trata-se de conceder efetividade à tutela jurisdicional pretendida.

Registre-se, outrossim, que, não obstante o § 1º do art. 477 da CLT preveja a assistência sindical ou da autoridade do Ministério do Trabalho apenas nos casos de rescisão contratual de empregado com mais de um ano de serviço, a condenação imposta na sentença deve ser mantida inclusive nos casos de dispensa de empregados com menos de um ano de serviço, haja vista o desvirtuamento do objetivo da CCP também nessas hipóteses, considerando os termos dos acordos firmados entre as partes.

À luz do exposto, nego provimento aos recursos.

Recurso ordinário do SINTRAM e do SINDAPAS

Multa - Termo inicial

Pretendem os recorrentes que eventuais multas, pelo descumprimento da obrigação de não fazer, tenham como termo inicial o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Sem razão, contudo.

Os recorrentes, ao pretender que a multa pelo descumprimento da obrigação de não fazer incida apenas após o trânsito em julgado da decisão, estão, na verdade, insurgindo-se contra a antecipação de tutela, corretamente deferida na sentença, uma vez que preenchidos os requisitos legais previstos no art. 273 do CPC.

Não há dúvida a respeito da verossimilhança das alegações iniciais, tendo sido confirmado, nesta instância revisora, que a Comissão de Conciliação Prévia instituída pelos reclamados estava compactuando com a atitude das empresas da categoria de implementar acordos rescisórios diretamente nessa

Comissão, com o objeto de alcançar a eficácia liberatória geral prevista no parágrafo único do art. 625-E da CLT.

Por seu turno, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, o *periculum in mora*, consubstancia-se no fato de que, caso a CCP continue a homologar acordos nessas condições, vários trabalhadores terão seus direitos vilipendiados, o que somente poderá ser corrigido por meio de demandas judiciais, após as delongas naturais do processo e, ainda assim, apenas se conseguirem provar suas alegações.

Assim, deve ser mantida a concessão da tutela antecipada, com a condenação dos reclamados ao pagamento de multa no caso de descumprimento da obrigação de não fazer, haja vista a necessidade de se evitar que outros trabalhadores tenham seus direitos violados, tudo nos moldes do disposto nos artigos 273 e 461 do CPC.

Nego provimento.

Valor da multa

Os recorrentes requerem que

a multa para cada descumprimento da obrigação de não fazer seja reduzida para R\$300,00 (trezentos reais) - valor que guardaria proporção com a pequena intensidade da "infração".

Quanto ao valor da multa de R\$1.000,00 (um mil reais), por conciliação realizada em desacordo com a obrigação determinada, entendo compatível, por ora, com a condição econômico/financeira dos recorrentes, mesmo porque não há óbice à sua redução, na fase de

execução, caso passe a ser excessiva, conforme § 6º do art. 461 do CPC.

Além disso, cumpre destacar que as *astreintes* não se sujeitam às regras do Código Civil relativas à cláusula penal, havendo norma expressa prevendo que "A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa." (§ 2º do art. 461 do CPC)

Registre-se que a multa tem por objetivo compelir a parte ré ao cumprimento da obrigação na forma específica e, portanto, o seu estabelecimento não tem por escopo que o devedor a pague. Logo, para que se possa alcançar tal desiderato, impõe-se o seu arbitramento em valor expressivo. Do contrário, a estipulação perderia eficácia, pois o devedor não teria motivos consistentes para cumprir a obrigação principal.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANO - SINTRAM e pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDAPAS; rejeito a preliminar suscitada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e conheço do recurso ordinário interposto pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS e pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BRUMADINHO; no mérito, rejeito a alegação de ilegitimidade ativa do recorrido, suscitada pelo SINTRAM e pelo SINDAPAS e nego provimento aos recursos.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Oitava Turma, em, preliminarmente, à unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANO - SINTRAM - e pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDAPAS; unanimemente, em rejeitar a preliminar suscitada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e em conhecer do recurso ordinário interposto pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS e pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BRUMADINHO; no mérito, sem divergência, em rejeitar a alegação de ilegitimidade ativa do recorrido, suscitada pelo SINTRAM e pelo SINDAPAS e em negar provimento aos recursos, devendo o acórdão ser publicado na Revista e sítio da internet deste Tribunal e também no da AMATRA, conforme sugerido pela Ex.^{ma} Juíza Maria Cecília Alves Pinto.

Belo Horizonte, 06 de junho de 2007.

DENISE ALVES HORTA
Desembargadora Relatora

TRT-00645-2006-052-03-00-9-RO
Publ. no "MG" de 10.03.2007

RECORRENTES: APISUL -
ADMINISTRADORA E CORRETORA
DE SEGUROS LTDA. (1)
ROBERTO CARLOS
GONÇALVES FLORES (2)
RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - RESPONSABILIDADE DA CORRETORA DE SEGUROS POR LANÇAMENTOS DESABONADORES REFERENTES AO RECLAMANTE EM SEU SISTEMA DE CADASTRO. Na doutrina subjetivista existem três elementos essenciais para a caracterização da responsabilidade civil, quais sejam, a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade entre uma e outro. No presente caso, o reclamante ajuizou a presente ação, pretendendo indenização por danos materiais em virtude de a reclamada - corretora de seguros - manter um sistema de registros, no qual o autor foi classificado injustificadamente como "insuficiente". O obreiro comprovou cabalmente que essa conduta da reclamada impediu que várias empresas transportadoras o contratassem como motorista, causando-lhe dano patrimonial que merece ser reparado tal como deferido pelo juízo monocrático.

Vistos os autos, relatados e discutidos os presentes recursos ordinários, DECIDE-SE:

RELATÓRIO

O MM. Juiz da Vara do Trabalho de Cataguases, Dr. Luiz Antônio de Paula Iennaco, pela sentença proferida às f. 116/117, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedente a reclamação.

Recorre a reclamada às f. 131/159. Alega preliminarmente nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, incompetência em razão da matéria e ilegitimidade passiva. No mérito, não se conforma com a sua condenação ao pagamento de indenização material ao reclamante.

Depósito recursal e custas devidamente recolhidas às f. 158 e 159.

Contra-razões às f. 160/166.

Recorre adesivamente o reclamante às f. 167/170. Insurge-se contra a base de cálculo de sua indenização.

Contra-razões às f. 172/175.

Não se vislumbra, no presente feito, interesse público a proteger.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos, bem como das contra-razões regular e tempestivamente apresentadas.

Do recurso da reclamada

Preliminares

Da negativa de prestação jurisdicional

A reclamada cita os incisos I e II do artigo 535 do CPC e artigo 832 da

CLT. Transcreve jurisprudência que entende lhe favorecer. Afirma que, se a tese da defesa não for ventilada na sentença, não poderá ser objeto de recurso ordinário e nem mesmo de recurso de revista. Insurge-se contra a decisão de origem que recebeu os embargos declaratórios como razões de recurso ordinário. Invoca o inciso IX do artigo 93 da CF/88. Insiste que o juízo monocrático, caso entendesse pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença, deveria julgar os embargos declaratórios improcedentes, mas não deixar de analisá-los. Faz uma síntese das teses defensivas. Afirma que é dever do julgador, provocado por meio de embargos declaratórios, posicionar-se explicitamente sobre aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda. Requer a declaração de nulidade da decisão monocrática com o retorno dos autos à Vara de origem para exame da matéria ventilada em sede de embargos declaratórios sob pena de cerceamento de defesa e por configurar negativa de prestação jurisdicional. Diz que entendimento contrário viola o inciso LV do artigo 5º da CF/88.

Examina-se.

O juízo monocrático prolatou sentença às f. 116/117. A reclamada, por sua vez, opôs embargos declaratórios às f. 120/125, insistindo na sua tese de ilegitimidade passiva e se insurgindo contra a sua condenação ao pagamento de indenização material.

O juízo de 1º grau, à f. 126, entendendo pela impropriedade da matéria tratada nos embargos declaratórios, recebeu a peça como recurso ordinário e determinou a intimação da reclamada para efetuar o recolhimento de custas e depósito recursal.

À f. 128, o MM. Juiz, considerando que a reclamada havia protocolado o recurso ordinário em exame, revogou o despacho de f. 126, declarando a perda do objeto dos embargos de f. 120/125.

Apesar de não ser a medida mais adequada, o juízo monocrático recebeu os embargos declaratórios como recurso ordinário porquanto entendeu que a matéria tratada naquela peça não dizia respeito a qualquer omissão, contradição ou obscuridade da sentença.

O artigo 794 da CLT dispõe que:

Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.

Ocorre que o despacho que recebeu os embargos declaratórios como recurso ordinário restou revogado à f. 128 em razão da interposição do recurso ora em exame.

Portanto, não ficou caracterizado qualquer prejuízo à reclamada que terá o seu recurso examinado em todos os seus tópicos nesta instância.

Além disso, o juízo de 1º grau já deixou claro o seu posicionamento no sentido de que as matérias tratadas nos embargos declaratórios de f. 120/125 são impróprias.

Saliente-se ainda que a reclamada não pode confundir negativa de prestação jurisdicional com decisão que lhe seja desfavorável.

Necessário ressaltar ainda que não houve cerceamento de defesa porquanto o despacho que o caracterizaria já restou revogado.

Assim, em razão da ausência de prejuízo à reclamada, deixo de declarar eventual nulidade neste processo.

Rejeito.

Da incompetência em razão da matéria

Afirma a recorrente que restou incontroverso que as partes jamais mantiveram qualquer relação de emprego ou trabalho, razão pela qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Diz que não se pode estender o que dispõe a CF/88 acerca da competência da Justiça do Trabalho. Alega que a lei visa proteger a relação de trabalho entre uma pessoa e uma empresa, mas não no caso dos autos, onde se discute reparação do alegado dano sofrido pelo reclamante que não consegue trabalho em razão das supostas informações negativas que teriam partido da recorrente. Ressalta que é incontroversa a competência da Justiça do Trabalho para a ação de indenização reparatória do dano material dirigido contra empregador nos termos do inciso VI do artigo 114 da CF/88, mas a recorrente não era a empregadora do recorrido. Salienta que a caracterização da relação empregatícia é procedimento essencial ao Direito do Trabalho, uma vez que definirá a relação jurídica material básica que a ordem jurídica brasileira coloca sob a égide competencial própria do ramo especializado da Justiça do Trabalho. Alega que trazendo a causa de pedir fato que exclui a ação da jurisdição trabalhista, cumpre ao juiz extinguir o processo, não sendo tecnicamente o caso de declinar da competência, apesar de admissível. Insiste que a nova redação dada ao artigo 114 pela EC n. 45/2004 não teve a virtude de deslocar para a Justiça do Trabalho a competência para o exame da matéria, pois expressamente se refere o dispositivo constitucional a dano moral ou patrimonial decorrente de relação de trabalho, o que não é o caso,

pois o reclamante em momento algum atesta a existência de relação de emprego entre as partes.

Examina-se.

O artigo 422 do atual Diploma Civil consagrou a existência da responsabilidade dos contratantes na fase pré-contratual.

Dispõe o referido artigo:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Lado outro, a Emenda Constitucional n. 45/2004 ampliou, inequivocamente, a competência da Justiça do Trabalho, acrescentando, inclusive, novos incisos ao artigo 114 da CF/88.

A presente demanda reclama uma análise do inciso VI do referido artigo da Carta Magna:

Art.114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

[...]

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

Importante ressaltar que a competência da Justiça do Trabalho para indenização por danos materiais ou morais é fixada em razão da questão controvertida oriunda da relação de trabalho, pouco importando se o fato ocorreu na fase pré-contratual ou na própria execução do contrato.

Nesse sentido, já se pronunciou o Egrégio TST, especificamente sobre o dano moral:

RECURSO DE REVISTA.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO .
RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL. DANO MORAL 1.

Segundo o princípio da boa-fé objetiva, que se aplica a todos os contratos, inclusive trabalhistas, previsto nos arts.113, 187 e 422 do Código Civil, as partes devem agir em conformidade com parâmetros razoáveis de boa-fé, tratando o contratante como parceiro e buscando relação de cooperação.

2. De acordo com as novas diretrizes do Código Civil de 2002, a boa-fé objetiva deve informar todas as fases do contrato.

3. Conclui-se, dessarte, pela competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar pedido de indenização por danos morais ocorridos nas negociações preliminares, porque decorre de relação de trabalho, ainda que na fase das tratativas. Recurso de Revista conhecido e provido.

(TST-RR-931/2003-006-07-00, 3ª TURMA, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 10.02.2006)

Nesse contexto, é preciso considerar que a pretensão do reclamante diz respeito à reparação por danos materiais em razão de ato praticado pela reclamada, corretora de seguros, que, ao classificá-lo como “insuficiente” em seu sistema de cadastros, impediu diversas empresas transportadoras de contratá-lo como motorista carreteiro.

Dessa forma, vislumbra-se que o presente feito discute a responsabilidade da reclamada por

ato ilícito que influenciou diretamente a relação entre o reclamante e seus pretensos empregadores (transportadoras).

Na verdade, o ato imputado à reclamada gravita em torno do tema responsabilidade pré-contratual. Embora a ré não fosse parte da relação empregatícia, ela influenciou diretamente as tratativas porquanto o seu ato ilícito frustrou a expectativa do reclamante de firmar diversos contratos de trabalho.

Portanto, diante da interferência que a conduta da reclamada provocou nos contratos de trabalho do autor, não há dúvidas de que a presente controvérsia pode ser enquadrada no inciso VI do artigo 114 da CF/88.

Ao contrário do que insiste a recorrente, não é preciso que o ato ilícito que provocou o dano tenha ocorrido entre empregado e empregador, mas sim que ele tenha ocorrido no universo da relação de trabalho, influenciando-a de modo determinante como ocorre no presente caso. Nesse sentido, verifica-se, inclusive, que a nova redação do artigo 114 da CF/88, quando define a competência da Justiça do Trabalho, afasta-se do critério subjetivo (sujeitos da relação) para focar o critério objetivo, qual seja, a própria relação de trabalho.

Assim, mantenho a decisão de origem que reconheceu a competência desta Especializada para a presente demanda.

Rejeito.

Da ilegitimidade passiva

A reclamada insiste que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Diz que a exigência de que seja considerado o perfil do motorista pelas empresas

transportadoras de carga é imposta pelas companhias seguradoras e está fundamentada nos alarmantes índices de violência urbana, especialmente no segmento transportador. Ressalta que a referida precaução visa à segurança tanto das companhias seguradoras quanto de seus segurados. Insiste que não é companhia seguradora, mas sim corretora de seguros, restringindo sua atividade à intermediação de contratos de seguros. Salaria que é de responsabilidade exclusiva da companhia seguradora, que não se confunde com a recorrente, a negativa de cobertura securitária a sinistros envolvendo motoristas das empresas transportadoras que possuam um perfil incompatível com o determinado tipo de transporte, assim definido pela companhia seguradora. Informa que da integral observância dessa obrigação pelos segurados dependerá a própria validade do seguro. Aduz que as empresas transportadoras, através de banco de dados próprios ou cadastrados, isto é, de terceiros, pesquisam acerca do perfil de cada motorista, optando livremente por contratá-lo ou não, sem a ingerência da empresa corretora. Relata o que o autor disse na inicial. Insiste que seu objetivo social é apenas a corretagem de seguro. Ressalta que a deliberação acerca da contratação de motoristas por empresas que façam transporte de carga não faz parte das atribuições da recorrente. Afirma que a suposta informação desabonatória da conduta do reclamante não é por ela mantida, mas por empresa denominada Multisat Sistema de Gerenciamento de Riscos Ltda., motivo pelo qual nada poderia a demandada fazer para impedir tal situação. Resume todo o alegado na preliminar.

Sem razão.

A legitimidade de parte é uma das três condições necessárias para a propositura de qualquer demanda, cuja ausência implica carência de ação e extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Ocorre que as condições da ação devem ser examinadas abstratamente para que não haja confusão com o mérito.

O reclamante afirma que a reclamada praticou ato ilícito que lhe provocou danos materiais no universo da relação de trabalho.

Tal alegação já é suficiente para manter a ré no pólo passivo da presente ação. E não muda esse fato a alegação da reclamada de que não é companhia de seguros, mas apenas a corretora porquanto importa descobrir quem, de fato, mantinha o banco de dados sobre os motoristas.

Registre-se que, apesar de dizer que o banco de dados pertence à empresa Multisat Sistemas de Gerenciamento de Risco Ltda., a reclamada admite que é sócia da referida empresa.

Todas as questões relativas à prática do ato, inclusive às relativas à sua existência, são questões de mérito e como tal devem ser analisadas.

Rejeito a preliminar.

Do mérito

O recorrente resume a pretensão do reclamante estampada na inicial. Não se conforma com a decisão de origem que deferiu ao reclamante indenização material de uma remuneração mensal de 28.02.2006 até a obtenção de novo emprego. Ressalta que é cômodo para o autor nunca mais obter nova colocação no mercado, pois irá receber salários sem trabalhar indefinidamente. Ressalta que impugnou todas as

declarações apresentadas pelo reclamante porquanto em nenhuma delas consta o nome da pessoa que assina pela empresa declarante e se a mesma possui poderes de fornecer tal declaração, sendo que todas possuem texto padronizado. Informa que, à exceção da declaração de f. 31, nenhuma outra declaração consta do carimbo da empresa declarante. Afirma que nenhuma das empresas declarantes possui apólice de seguro junto à reclamada, o que foi ratificado pela prova oral produzida. Transcreve parte da narrativa da inicial. Contesta a alegação do reclamante de que as empresas não lhe davam por escrito a informação de “insuficiente” no cadastro porquanto as declarações de f. 28 a 31 foram em tese emitidas em ordem cronológica. Diz que não é possível que todas as empresas tenham mudado de idéia e que o reclamante estava “cavando” motivos para a presente ação. Desconfia do fato de o autor, apesar de desempregado desde fevereiro de 2006, ter procurado a empresa apenas em abril do mesmo ano. Repete a sua argumentação acerca de seu objeto social. Diz que, na intermediação dos contratos de seguro do ramo de transporte de carga, incumbe à recorrente, corretora, a obrigação de informar os proponentes sobre os condutores dessas cargas, visando o enquadramento nos perfis exigidos pelas companhias de seguros. Aduz que a obrigatoriedade da obtenção de informações referentes aos motoristas cabe às seguradas (transportadoras), uma vez que serão essas que decidirão com exclusividade acerca da contratação ou não daqueles que se oferecem para o transporte de cargas. Acrescenta que não há impedimento na contratação por parte das seguradas de outra pessoa para

proceder à colheita dessas informações, sendo possível ainda a contratação de empresa que disponha de cadastro condensado, diante da natureza pública desses dados, serviço inclusive oferecido pela empresa Multisat Sistemas de Gerenciamento de Riscos Ltda., da qual a recorrente é sócia. Salienta que cabe às transportadoras ou aos seus contratados promover levantamentos junto às Delegacias de Polícia, Fóruns, Tribunais e serviços de proteção ao crédito, bem como coletar informações prestadas pelas próprias partes envolvidas na operação de transporte de cargas a fim de revelar qualquer fato relevante envolvendo os motoristas. Insiste que quem decide se o motorista será contratado ou não é a empresa transportadora, influenciando a existência ou não da cobertura securitária. Aduz que suas alegações foram corroboradas pela prova oral. Ressalta que não existe impedimento para que o motorista que se sentir prejudicado pelo perfil em que está enquadrado apresente considerações acerca dessa classificação. Diz que a imposição do cadastro dos motoristas não decorre apenas da vontade das companhias seguradoras, mas, conforme previsto nas Condições Gerais para Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RCF-DC), estabelecidas pelo Instituto de Resseguros do Brasil (DITRA 017/95), as quais integram o contrato de seguro, configura obrigação do segurado que poderá substituí-la por sistema de cadastramento prévio. Insiste que não exercitou nenhum juízo de valor quanto ao autor ou sua conduta, mas apenas respondeu à solicitação feita pelas transportadoras, encaminhando as informações encontradas acerca do

mesmo. Transcreve cláusula dos contratos celebrados entre as transportadoras e a Multisat Sistemas de Gerenciamento de Riscos Ltda. Alega que o reclamante não teve a sua atividade laboral inviabilizada porquanto as informações foram fornecidas apenas para as empresas contratantes desse serviço, as quais, obviamente, não constituem a integralidade do segmento de transportadoras de carga. Ressalta que não é responsável por qualquer prejuízo experimentado pelo autor. Afirma que o reclamante não logrou êxito em comprovar nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os danos experimentados, sendo que estes nem sequer restaram comprovados porquanto não é possível considerar os depoimentos das testemunhas por ele arroladas. Aduz que não há provas também da extensão do prejuízo sofrido. Cita doutrina. Descreve os requisitos de existência do dano indenizável, refutando a ocorrência desses no caso em exame. Requer a observância de dolo/culpa da empresa requerida, circunstâncias do fato, situação individual e social do ofendido. Discorda dos fundamentos da sentença. Ressalta que a sua tese foi ratificada pela testemunha ouvida através de carta precatória. Transcreve parte do depoimento. Requer, caso seja mantida a sua condenação, a sua limitação temporal. Afirma que não pode prosperar a condenação da reclamada até que o reclamante obtenha novo emprego porquanto o autor irá receber sem trabalhar. Pede que a condenação seja limitada até a data de ingresso da ação ou até data de prolação da sentença. Salienta que a base de cálculo da indenização deve ser o piso salarial e não a remuneração do reclamante.

Examina-se.

Na teoria subjetivista da responsabilidade civil estão presentes três elementos ditos essenciais, quais sejam, a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexó causal entre uma e outro.

Nesse contexto, a pretensão indenizatória por danos morais e materiais, prevista no inciso XXVIII do artigo 7º da CF/88 e artigos 186 e 927 do novo Código Civil, pressupõe, necessariamente, um comportamento do agente que,

[...] desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou a direito deste. Esse comportamento (comissivo ou omissivo) deve ser imputável à consciência do agente, por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência, ou imperícia), contrariando, seja um dever geral do ordenamento jurídico (delito civil), seja uma obrigação em concreto (inexecução da obrigação ou de contrato). (STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. 2. ed. Revista dos Tribunais)

O comportamento do agente que desrespeita a ordem jurídica, causando prejuízo a outrem pela ofensa a bem ou direito deste, gera responsabilidade civil, traduzindo-se, na prática, pela reparação do dano ocasionado; é o ilícito figurando como fonte geradora de responsabilidade, devendo o agente recompor o patrimônio (moral ou econômico) do lesado, ressarcindo-lhe os prejuízos (danos) acarretados.

Na presente hipótese, o reclamante ajuizou ação, pretendendo reparação por danos materiais em virtude de a reclamada classificá-lo em

seus cadastros como “insuficiente”, o que impediu várias transportadoras da região de contratá-lo como motorista.

A reclamada, apesar de discutir a diferença entre companhias de seguro e corretoras, não nega que realmente o reclamante esteja classificado em seus registros como “insuficiente”. Note-se que, não obstante a ré tenha informado que a empresa Multisat Sistemas de Gerenciamento de Riscos Ltda. é a responsável pelos registros, a reclamada não requereu a mudança no pólo passivo e admitiu que é sócia da referida empresa.

A ré disse à f. 46 de sua defesa:

as informações coletadas a respeito do autor são verdadeiras conforme se depreende da própria alegação do autor dando conta de que esse efetivamente responde a processo criminal, e que o mesmo estaria em trâmite.

Registre-se que, em momento nenhum do processo, o reclamante admitiu como verdadeiras as informações repassadas pela reclamada às transportadoras e que não há provas no sentido de que o autor responda a processo criminal. Ao contrário, o reclamante juntou as certidões de f. 72/73 que comprovam a inexistência de processo criminal no qual ele figure no pólo passivo.

Não se pode ainda aceitar os argumentos da reclamada no sentido de que houve erro material quanto ao trecho transcrito acima.

O reclamante colacionou aos autos as declarações de f. 28/32 nas quais cinco transportadoras da região informam que não efetivaram a contratação do autor em virtude do seu cadastro ter sido considerado

“insuficiente” pela APISUL. Ressalte-se que se trata de transportadoras menores que prestam serviço para a Transportadora Atlas e para a Transportadora Ramos, empresas que possuem seguro junto à APISUL.

A reclamada, apesar de impugnar as citadas declarações, não apresentou qualquer prova no sentido de desconstituir os referidos documentos.

Além disso, pelo menos dois donos de transportadoras que prestaram as mencionadas declarações foram ouvidos como testemunhas e prestaram depoimentos esclarecedores.

A primeira testemunha arrolada pelo reclamante, Sr. José Hélio Bonin, disse à f. 113:

que é autor da declaração de f. 28; que não lembra a data exata em que foi procurado pelo reclamante; que não pôde dar emprego ao reclamante porque ele estava impedido pela APISUL; que o reclamante chegou a conduzir o veículo do depoente até o local da carga e foi impedido de carregar; que o local é na Transportadora Ramos; que a empresa disse apenas que o reclamante não estava apto a carregar; que não consultou o motivo do impedimento; que o veículo do depoente tem rastreador; que cada motorista tem sua senha para o rastreador; que é proprietário da Essencial; que o impedimento é comunicado pelo telefone, sem nenhum comprovante; que não é informado nem o motivo, apenas se está apto ou não; que a consulta é feita pelo CPF do motorista, tendo como resultado

apto ou bloqueado pela seguradora; que o reclamante foi de Leopoldina a São Paulo e chegando lá foi informado de que não estava apto...

A segunda testemunha arrolada pelo reclamante, Sr. José Guedes de Moraes, disse à f. 114:

que é autor da declaração de f. 30; que não pôde contratar o reclamante porque feita a pesquisa pelo CPF ele estava impedido; que não foi informado o motivo do impedimento; que tanto a Atlas quanto a Ramos deram a mesma informação; que tendo impedimento o motorista não pode carregar; que o motorista é orientado a procurar a empresa; que a empresa do depoente transporta para Atlas e para Ramos; que a declaração foi redigida na empresa do depoente; que não sabe em que o reclamante trabalha atualmente...

O preposto da reclamada disse à f. 111:

...que considera impossível que uma das empresas declarantes de f. 28 em diante recusasse o reclamante por causa do cadastro da APISUL, ainda que tivessem veículos agregados na Atlas ou na Ramos; que nesse caso, havendo veículo agregado, se houver informação negativa do reclamante na APISUL, ele pode não ser contratado por causa dessa informação...

Além disso, a testemunha arrolada pela reclamada, Sr. José Antunes Valgas, também prestou

depoimento esclarecedor à f. 94 acerca do sistema de dados mantido pela reclamada e a empresa da qual é sócia:

...que o objeto social da reclamada é administração e corretagem de seguros; que a empresa Multisat presta serviços às transportadoras prestando informações acerca das contratações de profissionais; que a Multisat mantém um cadastro similar ao Serasa; que “cadastro insuficiente” ocorre quando falta algum dado necessário à prestação da informação solicitada pela transportadora, como telefone de referência, número do RG, dados de veículos...

...que, se não obedecidas as regras da companhia de seguros, a transportadora corre o risco de não receber a indenização do seguro contratado...

...que a Multisat presta serviços para Atlas Transportadora e para Transportadora Ramos; que são passadas informações a essas empresas também quanto ao perfil do motorista, que essas empresas contratam terceiros para transporte de mercadorias, eventualmente muito embora possuam frota própria; que a seguradora presta informações apenas para os clientes; que, em caso de contratação pela cliente de terceira empresa, a informação não é passada diretamente a essa terceira, mas à cliente, que pode entretanto repassá-la a seu critério...

Nesse contexto, o reclamante logrou êxito em comprovar que a reclamada praticou ato ilícito que lhe provocou danos materiais consideráveis.

O fato de a reclamada manter injustamente o registro de “insuficiente” em relação ao reclamante impediu as transportadoras de contratá-lo como motorista porquanto essas empresas eram contratadas pela Atlas Transportadora e pela Transportadora Ramos que eram clientes da recorrente.

Não merece prosperar a argumentação da reclamada de que a decisão definitiva de contratar ou não o motorista cabia às empresas transportadoras porque restou comprovado que tais empresas poderiam ter a cobertura securitária comprometida, caso não obedecessem às regras.

Na verdade, ao manter um banco de dados classificando pessoas, a reclamada deveria ter extrema cautela com tais registros, porquanto um impedimento injustificado, como ocorreu no presente caso, pode impedir um profissional de ser contratado indefinidamente. Ademais, a reclamada não comprovou o motivo pelo qual o reclamante era classificado como “insuficiente”.

Dessa forma, não há dúvidas de que o reclamante faz jus à reparação material deferida na primeira instância.

Todavia, merece prosperar o recurso da reclamada no que concerne à limitação da condenação.

O MM. Juiz proferiu a seguinte condenação à f. 117:

...para condenar a reclamada Seguradora APISUL a pagar ao reclamante, Roberto Carlos Gonçalves Flores, no prazo legal e nos parâmetros da

fundamentação: valor equivalente à remuneração mensal prevista nos instrumentos normativos da categoria para um “motorista de carreta” nesta base territorial, por cada mês em que permanecer desempregado; parcelas vencidas desde 28.02.2006, e vincendas até a data em que obtiver nova colocação, ou recusá-la, comprovada e injustificadamente.

Ocorre que essa condenação incentiva o reclamante a não procurar emprego, fomentando o ócio de forma definitiva.

Assim, dou parcial provimento ao recurso da reclamada para determinar que a condenação deva se estender de 28.02.2006 até o dia em que a reclamada comprovar cabalmente nos autos que inexistente qualquer registro desabonador do reclamante em seus arquivos.

Provejo parcialmente.

Do recurso adesivo do reclamante

O reclamante não se conforma com o fato de o juízo monocrático ter estabelecido como base de cálculo da indenização mensal o piso da categoria. Diz que requereu na peça inicial que a indenização deveria ser imposta pela sua última remuneração. Ressalta que a sentença é *extra petita* porque a reclamada também não requereu que a base de cálculo da indenização fosse o piso da categoria. Saliencia que os instrumentos normativos sequer foram carreados aos autos. Insiste que o pedido é coerente com a realidade dos fatos, pois, observando-se o histórico salarial do reclamante às f. 19/27,

verifica-se que a maior remuneração do mesmo foi de R\$3.009,56 paga no mês de agosto de 2005 e a última remuneração se deu em janeiro de 2006 no importe de R\$2.571,52, razão pela qual o pedido é até inferior tanto pela média recebida quanto pela maior remuneração recebida.

Examina-se.

Os recibos de f. 19/27 demonstram que, além do salário-base, o reclamante recebia comissões e diárias de viagem.

Ocorre que o reclamante não comprovou os valores salariais que as empresas que o recusaram, em razão do impedimento da reclamada, estavam dispostas a pagar.

Nesse contexto, não é possível concluir que o reclamante receberia comissões ou diárias de viagem também nessas empresas. Saliencia-se que a diária de viagem, a princípio, é verba de cunho indenizatório.

Registre-se que não se há de falar em sentença *extra petita* porquanto, na fixação do *quantum* indenizatório, o juízo monocrático deve considerar diversos fatores, tais como, circunstâncias do fato e situação individual e social do ofendido. A reclamada requereu a observância desses fatores à f. 50 de sua contestação.

Assim, mantenho a decisão de origem que determinou como base de cálculo da indenização mensal o piso da categoria, e não a última remuneração do reclamante.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos interpostos e rejeito as preliminares de negativa de prestação jurisdicional, incompetência da Justiça do Trabalho

e ilegitimidade passiva. No mérito dou parcial provimento ao recurso da reclamada para determinar que a condenação proferida na primeira instância se estenda de 28.02.2006 até o dia em que a reclamada comprovar cabalmente nos autos que inexistente qualquer registro desabonador do reclamante em seus arquivos. Ao recurso do reclamante nego provimento.

Mantenho o valor da condenação, por ainda compatível.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua Quinta Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; por maioria de votos, rejeitou as preliminares de negativa de prestação jurisdicional, incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva, vencido o Ex.^{mo} Juiz Convocado Revisor que acolhia a arguição de incompetência e remetia os autos à Justiça Comum Estadual; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso da reclamada para determinar que a condenação proferida na primeira instância se estenda de 28.02.2006 até o dia em que a reclamada comprovar cabalmente nos autos que inexistente qualquer registro desabonador do reclamante em seus arquivos e negou provimento ao recurso do reclamante, mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2007.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE
ALMEIDA
Desembargadora Relatora

TRT-01629-2006-145-03-00-3-RO
Publ. no "MG" de 23.02.2007

RECORRENTE: ELSTER MEDIÇÃO DE
ÁGUA S.A.

RECORRIDO: HÉLIO EVANGELISTA
LOPES

EMENTA: ESTABILIDADE SINDICAL - SUPLENTE DE CONSELHO FISCAL - RECONHECIMENTO. O art. 522 da CLT, inserido na Seção III ("Da administração do sindicato"), prevê a administração sindical por diretoria com três a sete membros e conselho fiscal com três membros, eleitos pela assembléia geral. A conjunção aditiva e tem o condão de enfeixar no comando administrativo do sindicato tanto a diretoria como o conselho fiscal. Qualquer conduta em relação aos membros do conselho para retirar-lhes a estabilidade revela-se anti-sindical.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto de decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Montes Claros, em que figuram, como recorrente, ELSTER MEDIÇÃO DE ÁGUA S.A. e, como recorrido, HÉLIO EVANGELISTA LOPES.

RELATÓRIO

O MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Montes Claros julgou procedente a ação, para declarar a nulidade da dispensa e ratificar a reintegração liminar no emprego nas mesmas funções anteriormente

exercidas, com o pagamento de salários e demais direitos durante o período da estabilidade provisória; custas e honorários advocatícios pela reclamada (f. 107/114).

Inconformada com a decisão, recorre a reclamada, insistindo na inexistência de estabilidade do autor - suplente de conselho fiscal - e, conseqüentemente, na validade da dispensa (f. 116/128). Custas e depósito recursal recolhidos (f. 129/130).

Contra-razões pelo reclamante (f. 132/137).

Tudo visto e examinado.

VOTO

1. Admissibilidade

Preenchidos os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer, e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, quitação das custas e depósito recursal), conheço do recurso.

2. Mérito

2.1. Estabilidade sindical

A controvérsia está circunscrita em definir se a estabilidade prevista no § 3º do art. 543 da CLT e inciso VIII do art. 8º da CF alcança os membros do conselho fiscal do sindicato profissional, inclusive os suplentes eleitos. O juízo *a quo* deferiu a reintegração ao emprego, adotando o entendimento de que os integrantes do conselho fiscal estão acobertados pela garantia constitucional, porque prevista no art. 522 da CLT.

A estabilidade provisória dos

dirigentes sindicais está prevista nos dispositivos acima referidos que, de forma semelhante, vedam a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, inclusive como suplente, até um ano após o término do mandato, salvo em caso de falta grave.

Parte da jurisprudência, conferindo interpretação estritiva às normas instituidoras da garantia de emprego e enfatizando que a competência do conselho fiscal, prevista no § 2º do art. 522 da CLT, limita-se à fiscalização da gestão financeira do sindicato, retira de seus membros essa prerrogativa.

No entanto, a meu ver, essa interpretação é equivocada, considerando a literalidade das normas aplicáveis. Além do inciso VIII do art. 8º da CF, o § 3º e *caput* do art. 543 da CLT preserva o exercício das funções do empregado eleito para a administração ou direção sindical, ainda que como suplente, sendo que o § 4º considera cargo de direção aquele cujo exercício ou indicação decorra de eleição prevista em lei.

Ora, o art. 522 da CLT, inserido na Seção III (“Da administração do sindicato”) prevê expressamente que a administração será exercida por diretoria com três a sete membros e um conselho fiscal de três membros, eleitos pela assembléia geral. Ou seja, a lei é taxativa em integrar o conselho fiscal à direção do sindicato, por processo eletivo, o que se encaixa perfeitamente nas condições para a garantia de emprego. Nada há no sentido de afastar a estabilidade dos membros do conselho fiscal.

Desse modo, rememorando o brocardo *ubi lex non distinguit nec nos*

distinguere debemus, seria extremamente inconveniente, na medida em que se distancia da literalidade da norma, cujo sentido é indubitado e não dá margem para uma apreensão diversa, acatar a tese do apelo, ainda que fundada em alguns precedentes. Não se justifica esvaziar a proteção da atividade sindical, tal como assegurada em lei, sob a suposição, não respaldada pelo legislador, de que os membros do conselho têm função não merecedora da garantia de emprego.

Se até os suplentes da Comissão Interna de Prevenção Contra Acidentes do Trabalho (CIPA) estão acobertados pela garantia de emprego (Súmula n. 339 do TST), não se justifica desprezar o texto da lei para perfilhar interpretação sem qualquer base legal.

Mantenho a sentença.

2.2. Valor da condenação - Honorários advocatícios

Alega a reclamada que cumpriu a determinação de reintegração liminar do reclamante e que lhe vem pagando os salários e respectivos recolhimentos legais, havendo apenas um período de quatro dias corridos de afastamento, razão pela qual acha injustificável o arbitramento da condenação em R\$20.000,00. Pede a redução do valor, bem como o afastamento dos honorários advocatícios.

O valor que se arbitra à condenação é estimativo e não tem como representar de maneira precisa o *quantum* que possa vir a resultar em futura liquidação de sentença. Tem o escopo de definir a dimensão da obrigação imposta e o parâmetro do depósito recursal, que funcionará como uma garantia da execução.

Embora a garantia de emprego

reconhecida em sentença possua um valor pecuniário expressivo, sobretudo tendo em conta a duração do período assegurado, não se pode ignorar que, se a reclamada já vem atendendo a determinação imposta, e pagando os valores advindos da condenação, a necessidade de se exigir garantia para futura execução fica relativizada.

Levando tudo isso em conta, entendo que R\$8.000,00 constituem valor adequado para representar a condenação.

No que toca aos honorários advocatícios, são mesmo devidos, tendo em conta a satisfação dos pressupostos das Súmulas n. 219 e 329 do TST e do art. 14 da Lei n. 5.584/70, o que a reclamada nem sequer contesta.

Dou provimento parcial, apenas para reduzir o valor da condenação para R\$8.000,00, com custas de R\$160,00, pela reclamada.

3. CONCLUSÃO

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO, por sua Sexta Turma, à vista do contido na certidão de julgamento (f. retro), preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para reduzir o valor da condenação para R\$8.000,00, com custas de R\$160,00, pela reclamada.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2007.

RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM
Desembargador Relator

TRT-01513-2003-099-03-41-2-AP
Publ. no "MG" de 12.05.2007

AGRAVANTE: COMPANHIA VALE DO
 RIO DOCE - CVRD
 AGRAVADO: EDSON MENDES

EMENTA: AGRADO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 475-O DO CPC - LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS. Ainda que se trate de execução provisória, que, a princípio, atrairia a aplicação das disposições contidas no item III da Súmula n. 417 do Colendo TST, tal cede lugar quando ficar comprovado que os valores efetuados a título de depósitos recursais, os quais foram determinados o seu levantamento, são inferiores a 60 salários mínimos e bem inferiores ao crédito do empregado e, ainda, que este se encontra em dificuldades financeiras, tudo em observância ao disposto nos incisos I e II do § 2º do art. 475-O do CPC, aplicado ao Processo do Trabalho subsidiariamente, por força do disposto no art. 769 da CLT. Não há como negar a condição de hipossuficiente do exequente, que seu crédito é de natureza alimentar, sendo essencial para a sua manutenção, devendo ser ressaltado que a Constituição da República tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, art. 1º, III, e por primado a valorização do trabalho, art. 170, *caput*, também da CR/88. Nesse sentido, a ementa:

“EMENTA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA - LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. É viável a aplicação do artigo 475-O do CPC no Processo do Trabalho, não só pelo permissivo contido no art. 769 da CLT, mas sobretudo porque a natureza do crédito trabalhista se compatibiliza com normas de índole protetiva que busquem o aperfeiçoamento dos procedimentos executivos, com o objetivo de se alcançar de forma efetiva a satisfação dos créditos reconhecidos judicialmente. A finalidade social da norma é inquestionável, possibilitando a diminuição do impacto sofrido pelo trabalhador que é dispensado sem a percepção de todos os direitos adquiridos ao longo do pacto laboral e é impedido de obter recursos financeiros para suprir necessidades básicas em virtude das várias medidas processuais disponibilizadas às partes, que permitem seja protelado o pagamento das verbas deferidas em juízo. Inconteste o estado de necessidade, o deferimento do levantamento de depósitos recursais muito inferiores ao valor-limite de sessenta vezes o valor do salário mínimo está em perfeita sintonia com o objetivo das normas trabalhistas.”

(Processo 01421-2003-099-03-41-2-AP Publicado em 02.02.07 - Relator Des. Mauricio José Godinho Delgado - Órgão Julgador - 1ª Turma - Agravante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD - Agravado: Reginaldo Silva Rodrigues)

RELATÓRIO

Contra a decisão de f. 142, que determinou a liberação dos valores efetuados a título de depósitos recursais (recurso ordinário e recurso de revista), agrava de petição a executada.

Aduz que, no caso em tela, não há a formação de título executivo, nos termos do art. 876 da CLT, já que se encontra pendente AIRE. Diz que a liberação dos valores dos depósitos implicará grave dano ou de difícil reparação. Sustenta que o bem oferecido pela ora agravante é suficiente para garantir a execução, consoante se extrai do disposto na Súmula n. 417 do Colendo TST. Afirma que somente após o trânsito em julgado da decisão é que poderá haver execução definitiva. Assevera que não se aplica ao presente caso o disposto no inciso II do art. 475-O do CPC.

Contramínuta, f. 10/14, argüindo o não conhecimento do apelo, argumentando, para tanto, que a agravante apresentou o presente apelo sem esperar que o perito refizesse os cálculos, determinado na decisão de embargos à execução e mantido em acórdão e, também, pelo fato de a agravante ter apresentado incorreções nos cálculos apenas de forma genérica.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Preliminar de não conhecimento do agravo de petição argüida em contraminuta

Argüi o agravado preliminar de não conhecimento do apelo, ao argumento de que o agravante repete alegações já feitas em agravo de petição anteriormente apresentado. Diz,

também, que a agravante não esperou que o perito refizesse os cálculos, determinado na decisão de embargos à execução e mantido em acórdão e, também, pelo fato de ter apresentado incorreções apenas de forma genérica.

Sem razão.

O agravo de petição anteriormente apresentado pela agravante (cópia de f. 120/126, protocolizado em 31.08.06) teve por objetivo impugnar a decisão de embargos à execução de f. 115/119, na qual foi determinada a retificação dos cálculos para excluir do cômputo o FGTS e reflexos do terço de férias.

Já o agravo de petição em apreço ataca a decisão de f. 142, proferida em 28.11.06, que determinou a liberação dos valores efetuados a título de depósitos recursais (recurso ordinário e recurso de revista).

Trata-se, a toda evidência, de decisões distintas, o que, em razão do princípio da unirrecorribilidade, requer a interposição de apelos distintos, não se tratando de *bis in idem* como alegou o agravado.

Frise-se que o § 1º do artigo 897 da CLT estabelece que o agravo de petição somente será conhecido quando houver delimitação de forma justificada da matéria e valores objeto de insurgência. A redação desse artigo contém duas exigências distintas a serem satisfeitas.

In casu, a agravante, no presente apelo, insurgiu-se quanto à determinação contida na decisão de f. 142, requerendo o cancelamento da determinação judicial de levantamento do depósito recursal, o que implica reconhecer que atendeu a uma das hipóteses para o seu cabimento.

Por fim, não há que se falar, como pretende o agravado, que a interposição do presente apelo é prematura, tendo em vista que, apurado

o *quantum debeatur* em R\$525.065,32 (memória de cálculo, f. 103), a retificação ou não dos cálculos, pelo perito, não seria óbice para o levantamento dos depósitos recursais.

Destarte, o agravo de petição merece conhecimento, devolvendo-se ao Tribunal o conhecimento da matéria ora suscitada.

Rejeito.

Presentes os demais pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo.

MÉRITO

Liberação dos valores efetuados a título de depósitos recursais

Aduz o agravante que não há no caso em tela a formação de título executivo, nos termos do art. 876, da CLT, já que se encontra pendente AIRE e a liberação dos valores dos depósitos implicará grave dano ou de difícil reparação.

Sustenta que o bem oferecido pela ora agravante é suficiente para garantir a execução, consoante se extrai do disposto na Súmula n. 417 do Colendo TST. Diz que somente após o trânsito em julgado da decisão é que poderá haver execução definitiva. Sustenta que não se aplica ao presente caso o disposto no inciso II do art. 475-O do CPC.

Sem razão.

Trata-se de agravo de petição que tramita em autos apartados, em razão da existência de AIRE (f. 02).

É certo que o item III da Súmula n. 417 do Colendo TST dispõe que:

Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em

dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC.

É certo, também, que a ré nomeou bem à penhora conforme se constata à f. 104, avaliado em R\$547.895,32, e o *quantum debeatur* é de R\$525.065,32, memória do cálculo, f. 103.

No entanto, não há como atender ao pedido formulado pela ora agravante e determinar o cancelamento do alvará de f. 143, que autorizou que a Caixa Econômica Federal liberasse os valores dos depósitos recursais, no importe de R\$4.401,76 e de R\$8.803,52, a favor do exequente.

Os incisos I e II do § 2º do *caput* do art. 475-O do CPC dispõem que:

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo poderá ser dispensada:

I - quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade;

II - nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

Ora, os valores dos depósitos recursais, R\$13.205,28, são inferiores a 60 salários mínimos, R\$21.000,00, e bem inferior ao crédito do exequente, R\$410.000,00 (cálculos de f. 103), e,

como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, na decisão de f. 142, o exequente demonstrou que se encontra em dificuldades financeiras.

Não há como negar a condição de hipossuficiente do exequente, que seu crédito é de natureza alimentar, sendo essencial para a sua manutenção, devendo ser ressaltado que a Constituição da República tem, como um de seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana, art. 1º, III, e por primado a valorização do trabalho, art. 170, *caput*, também da CR/88.

Tem-se, portanto, que se encontram preenchidos todos os requisitos legais para autorizar o levantamento dos depósitos recursais, devendo ser salientado que o art. 769 da CLT autoriza a aplicação subsidiária das disposições contidas no CPC.

Ademais disso, o MM. Juiz *a quo* determinou, em sua decisão, que o exequente deverá comprovar no prazo de dez dias o valor que levantou e este será abatido de seu crédito, o que afasta a alegação de qualquer prejuízo por parte da agravante.

Nesse sentido, a ementa:

EMENTA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA - LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. É viável a aplicação do artigo 475-O do CPC no Processo do Trabalho, não só pelo permissivo contido no art. 769 da CLT, mas sobretudo porque a natureza do crédito trabalhista se compatibiliza com normas de índole protetiva que busquem o aperfeiçoamento dos procedimentos executivos, com o objetivo de se alcançar de forma efetiva a satisfação dos créditos reconhecidos judicialmente. A finalidade social da norma é inquestionável, possibilitando a

diminuição do impacto sofrido pelo trabalhador que é dispensado sem a percepção de todos os direitos adquiridos ao longo do pacto laboral e é impedido de obter recursos financeiros para suprir necessidades básicas em virtude das várias medidas processuais disponibilizadas às partes, que permitem seja protelado o pagamento das verbas deferidas em juízo. Inconteste o estado de necessidade, o deferimento do levantamento de depósitos recursais muito inferiores ao valor-limite de sessenta vezes o valor do salário mínimo está em perfeita sintonia com o objetivo das normas trabalhistas.

(Processo 01421-2003-099-03-41-2-AP Publicado em 02.02.07 - Relator Des. Mauricio José Godinho Delgado - Órgão Julgador - 1ª Turma - Agravante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD - Agravado: Reginaldo Silva Rodrigues)

Há, ainda, o artigo elaborado pelo Ex.^{mo} Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Jundiáí, Dr. Jorge Luiz Souto Maior, publicado na *LTr*, v. 70, n. 08, agosto 2006, p. 925/926, que, ao se manifestar sobre o disposto no § 2º do art. 475-O do CPC, ensina-nos que

Quanto à execução provisória merecem destaque as inovações do art. 475-O.

[...]

Dos dispositivos acima, merece destaque o inciso II do § 2º, pois constitui grande avanço em prol da efetividade da prestação jurisdicional.

[...]

Nesse sentido, impõe-se ao Judiciário, como prevê o inciso II do § 2º, que inverta a lógica do risco da demora do processo. A regra deve ser a de que a execução, quando pendente o agravo de instrumento, para tentativa de destrancar recurso de revista, cujo processamento foi negado no Regional, é definitiva, ou seja, vai até os seus trâmites finais, constituindo a exceção a suspensão da execução na mesma hipótese, sendo que para esta suspensão deverá o juiz proferir decisão fundamentada, a partir dos argumentos manifestados pela parte interessada, que demonstrem em que medida se vislumbra, juridicamente, uma possibilidade de provimento do agravo de instrumento, bem como do recurso de revista que lhe é subjacente.

O entendimento exarado pelo MM. Juiz *a quo*, ora mantido, não implica qualquer violação ao disposto nos arts. 876 e 899 da CLT.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, por sua Terceira Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento do agravo de petição argüida em contraminuta e, no mérito, negou-lhe provimento. Custas, pela executada, no importe de R\$44,26.

Belo Horizonte, 02 de maio de 2007.

MARIA LÚCIA CARDOSO DE
MAGALHÃES
Desembargadora Relatora

TRT-00243-2005-042-03-00-6-AP
Publ. no “MG” de 22.06.2007

AGRAVANTES: DELADIER ANTÔNIO
IDALÓ E OUTRA

AGRAVADAS: ABADIA DUARTE DA
SILVA (1)
RESTAURANTE TREIS
COROAS LTDA. (2)

EMENTA: EXECUÇÃO DE EX-SÓCIO. Não mais se discute a possibilidade de execução do ex-sócio pelas dívidas da sociedade; a questão hoje está disciplinada em lei, nos artigos 1.003 e 1.032 do CCb. Essa responsabilização remonta à própria personificação jurídica da sociedade. Conforme lição de Fabrício Zamprogna Matiello (*Código Civil Comentado*, LTr, 2003), “Pessoas jurídicas são entes ideais reconhecidos pelo ordenamento como sujeitos de direitos” (art. 40, nota 1, p. 48); embora dotados de existência jurídica autônoma, representam, na verdade, “uma criação da lei para assegurar aos entes ideais o direito de atuarem livremente nas atividades a que se dedicarem, como se fossem seres dotados de vontade própria *stricto sensu*” (art. 50, nota 1, p. 54). Sustentando a criação legal há, sempre, o personagem humano real, cujo ânimo conduz e ajusta a “vontade do organismo representado” (obra citada; art. 50, nota 1, p. 54). Resulta daí que a lei não permite ao homem emprestar vida à pessoa jurídica almejando imunidade absoluta de seus passos. Pronta a

criatura, a ela está vinculado o criador; não eternamente, mas por um tempo que o legislador julgou razoável para que se lhe restabeleça o equilíbrio quando alterada sua conformação (cf. art. 1.032 do CCB). Pelas pernas dos novos sócios a sociedade segue na sua existência, mas há um período de transição em que caminha “a quatro pernas”, as dos sócios-retirantes e as dos recém-agregados, em solidariedade (cf. parágrafo único do art. 1.003 do CCB).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição, DECIDE-SE:

RELATÓRIO

Através da r. decisão de f. 234/235, complementada às f. 238/239, o MM. Juiz Marco Aurélio Marsiglia Treviso julgou improcedentes os embargos à execução de f. 207/213, negando benefício de ordem aos ex-sócios embargantes.

Agravo de petição às f. 240/251, com arguição de preliminar de cerceio de defesa. No mérito, busca pela exclusão dos ex-sócios do pólo passivo da execução.

Contram minuta às f. 252/255.

Dispensado o parecer escrito da d. PRT, na forma do art. 82 do Regimento Interno deste Regional.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Providência saneadora

Retifiquem-se os registros para que conste como segundo agravado Restaurante Treis Coroas Ltda.

Juízo de admissibilidade

O agravo foi subscrito por legítimos procuradores (v. f. 214 e 217), observou-se o prazo legal de interposição (v. f. 239-verso e 240), e a execução se encontra parcialmente garantida pela penhora de f. 206. Presentes os pressupostos de lei, o apelo merece conhecimento.

Preliminar de nulidade por cerceio de defesa

Os agravantes argüem nulidade por cerceio de defesa porque a decisão de embargos à execução foi proferida sem a produção da prova oral requerida. Mas, consoante se infere à f. 243, eles almejavam a “oitiva da partes” só para “provarem que jamais se beneficiaram da mão-de-obra da reclamante, pelo simples fato de não serem os seus empregadores e nem tampouco os proprietários do restaurante reclamado”.

A documentação que consta nos autos já esclarece, por completo, o procedimento de venda do restaurante-executado, pelos ex-sócios (ora agravantes), tornando, de fato, desnecessária a ampliação da fase probatória.

Assim, a prolação da decisão de imediato nada tem de arbitrário, encontrando pleno apoio nos art. 765 da CLT e art. 130 do CPC.

Não se cogita de nulidade. Rejeito.

Juízo de mérito

Coisa julgada e preclusão

Entendeu o MM. julgador que a inclusão dos agravantes no pólo passivo da execução não mais pode ser objeto de apreciação, uma vez “que a matéria

já foi devidamente debatida e decidida por ocasião dos embargos à execução opostos às f. 168/172 (vide sentença de f. 193/196)”.

D.v., discordo.

Os primitivos embargos de f. 168/172 atacavam diretamente apenas a penhora que recaía sobre a conta-salário da agravante Magda Reis Campos Idaló, conforme se infere do desfecho de f. 171:

vêm (*sic*) os Embargantes a (*sic*) presença de V.Ex^a, opor os presentes embargos, visando reaver seus direitos, uma vez que o bloqueio da quantia anteriormente apontada, feita de forma brutal e injusta, está lhes causando irreparáveis prejuízos, mesmo porque os Embargantes já não mais faziam parte do quadro de sócios do Restaurante Três Coroas, por mais de 3 anos.

As alegações referentes à alteração do quadro societário do restaurante-executado foram levantadas somente como reforço à impenhorabilidade da conta-bancária. Nada mais.

Em nenhum momento rogou-se naquela peça processual pela exclusão dos embargantes do pólo passivo da execução, como se faz agora. A matéria veio a lume, sob esse enfoque direto, pela primeira vez às f. 207/213.

Logo, é impertinente falar-se em coisa julgada.

O enfrentamento da questão no julgamento de f. 193/196 deve ser lido como mero fundamento decisório, sem força de *res judicata*, no amparo do art. 469 do CPC.

Por outro lado, tampouco se pode aventar preclusão.

Muito embora os agravantes tenham se manifestado nos autos outra

vez apenas para aventar impenhorabilidade de conta-salário, sem insistir na ilegitimidade ampla ora brandida, o fato de verem recair nova penhora sobre bem que lhes pertence abriu-lhes a presente possibilidade de discutir judicialmente a responsabilização que lhes está sendo imposta, de forma direta. É a primeira vez que o tema surge assim nos autos - repita-se -, o que requer a devida apreciação, por força do que dispõe o inciso XXXV do art. 5º da CF, *verbis*: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Provimento que se dá, afastando a decisão *a qua* no aspecto e procedendo-se ao exame meritório imediato, com apoio no § 3º do art. 515 do CPC e no princípio da celeridade que norteia a processualística do trabalho.

Responsabilização de ex-sócios - Alcance

Não mais se discute a possibilidade de execução do ex-sócio pelas dívidas da sociedade; a questão hoje está disciplinada em lei, nos artigos 1.003 e 1.032 do CCB.

Essa responsabilização remonta à própria personificação jurídica da sociedade.

Conforme lição de Fabrício Zamprognia Matiello (*Código Civil Comentado*, LTr, 2003), “Pessoas jurídicas são entes ideais reconhecidos pelo ordenamento como sujeitos de direitos” (art. 40, nota 1, p. 48); embora dotados de existência jurídica autônoma, representam, na verdade, “uma criação da lei para assegurar aos entes ideais o direito de atuarem livremente nas atividades a que se dedicarem, como se fossem seres dotados de vontade própria *stricto sensu*” (art. 50, nota 1, p. 54). Sustentando a criação legal há, sempre,

o personagem humano real, cujo ânimo conduz e ajusta a “vontade do organismo representado” (obra citada; art. 50, nota 1, p. 54).

Resulta daí que a lei não permite ao homem emprestar vida à pessoa jurídica almejando imunidade absoluta de seus passos.

Pronta a criatura, a ela está vinculado o criador; não eternamente, mas por um tempo que o legislador julgou razoável para que se lhe restabeleça o equilíbrio quando alterada sua conformação (cf. art. 1.032 do CCb). Pelas pernas dos novos sócios a sociedade segue na sua existência, mas há um período de transição em que caminha “a quatro pernas”, as dos sócios-retirantes e as dos recém-agregados, em solidariedade (cf. parágrafo único do art. 1.003 do CCb).

Seja na cessão total ou parcial da quota, o cedente continuará respondendo, solidariamente com o cessionário, pelas obrigações que tinha ao tempo em que era sócio segundo a formatação anterior à cessão. Portanto, o cedente responde perante a sociedade e terceiros como se o estado das coisas permanecesse inalterado, considerada a posição que antecedia o negócio jurídico. Tal vinculação do cedente persiste ainda por dois anos, contados da averbação da modificação do contrato social. Com isso, a sociedade e terceiros poderão demandar contra o cedente, o cessionário ou ambos com vistas ao cumprimento das obrigações que o primeiro tinha como sócio. (MATIELLO, Fabrício Zamprogna. Obra citada, art. 1.003, nota 4, p. 628)

Esse tempo ficou estabelecido pelo art. 1.032 do CCb em dois anos, “pelas obrigações sociais anteriores”, quando a saída do sócio se faz acompanhada da devida alteração contratual averbada. Também em dois anos para as saídas “informais”, que não se traduzem documentalmente e não são levadas a registro, mas aí a responsabilidade do sócio-retirante se estende às obrigações assumidas pela sociedade mesmo após sua exclusão, até que se requeira a pertinente averbação.

No caso dos autos, deve-se considerar que a saída informal de Deladier Antônio Idaló e Magda Santos Idaló do quadro societário do executado, Restaurante Treis Coroas Ltda., ocorreu nos últimos meses de 2002.

Isso porque a promessa de compra e venda do estabelecimento, firmada em julho/01 (f. 148/150), não serve para conformar uma alteração no quadro societário da empresa, já que se trata apenas de um contrato preliminar de transferência de titularidade de bens corpóreos. Não se pactuou ali uma compra e venda em definitivo (cf. arts. 462 a 466 do CCb); o último pagamento aos promitentes-vendedores ficou de se implementar em outubro/02 e restou prevista a possibilidade de reversão: “se o promitente vendedor desistir da venda fica estipulada a multa de [...]” (f. 150). E tampouco se versou acerca da composição societária da empresa aqui reclamada.

Há, também, as declarações de imposto de renda apresentadas às f. 94/109, registrando que até o ano-calendário 2.002 eram sócios do restaurante-executado os agravantes Deladier Antônio Idaló e Magda Santos Idaló (v. f. 104).

O boletim de ocorrência de f. 155/156, por sua vez, revela que os

recorrentes denunciaram a inércia dos novos sócios em regularizar a alteração societária: “o declarante, acima qualificado (o sr. Deladier), vem a esta Depol para registrar que no dia 02.07.2001 vendeu às sócias Sônia Regina de Sousa Rodrigues e Maria Helena Molinero de Sousa o estabelecimento comercial Restaurante Treis Coroas Ltda., [...] e que até a data de 01.07.2003 o estabelecimento ainda não foi transferido para o nome das referidas sócias”. O documento data de julho/03.

Considerando que a última parcela do contrato de promessa de compra e venda foi quitada em outubro/02, e ainda o fato de que o atraso dos promitentes-compradores foi denunciado em julho/03, tenho por razoável estabelecer (como dito) que a alteração societária informal concretizou-se em novembro/dezembro de 2002.

Pois bem.

Essa mudança no contrato social foi levada à averbação somente aos 28.06.04, consoante se infere de f. 154.

Nos termos da legislação que rege a espécie, até esta mesma data, 28.06.04, os ex-sócios Deladier Antônio Idaló e Magda Santos Idaló respondem, em solidariedade com os sócios agregados, pelas obrigações do restaurante-executado, com firme apoio no parágrafo único do art. 1.003 e no art. 1.032, ambos do CCb, *verbis*:

Até 2 (dois) anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio;

A retirada, exclusão ou morte do

sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. (grifei)

Assim sendo, deve o MM. juízo que conduz a execução se ater a esse limite, podendo cobrar dos agravantes apenas os créditos do exequente que remontam ao período contratual que vai até 28.06.04.

Por outro lado, sabe-se que é plenamente viável a responsabilização dos sócios e ex-sócios diretamente na fase executiva, ainda que não citados no processo de conhecimento, alijando-se a autonomia existencial da pessoa jurídica, consoante permissivo legal, art. 50 do CCb, inciso II do art. 592 do CPC, do art. 10 do Decreto n. 3.708/19 e do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor. Amador Paes de Almeida ressalta que

seria injusto permitir que um sócio-gerente se eximisse de certas obrigações da sociedade perante os empregados, escudando-se em preceitos da legislação comercial que em nada se harmonizam com o espírito tutelar, que anima o direito material do trabalho. (*Execução de Bens dos Sócios*. 4. ed. Saraiva, p. 159.)

Esse chamamento, contudo, somente pode ocorrer se ficar demonstrada, no decorrer da execução, a insuficiência patrimonial do real devedor pessoa jurídica.

É o que esclarecem Amador Paes Almeida (obra citada, p. 165 e 166) e Fabrício Zamprogna Matiello (*Código Civil Comentado*, LTr, 2003. art. 1.024, nota 1, p. 639) - respectivamente:

na verdade, a responsabilidade dos sócios solidários pelas obrigações sociais não é absoluta, mas tão-somente subsidiária, como, aliás, enfatiza o art. 350 do Código Comercial [...]. Assim, conquanto o sócio solidário seja, em princípio, responsável pelas dívidas da sociedade, essa responsabilidade é, inquestionavelmente, subsidiária;

A responsabilidade dos sócios, portanto, é subsidiária, somente surgindo a partir do momento em que constatada a incapacidade econômica da pessoa jurídica para solver os débitos pendentes.

No aspecto, sobreleva a existência autônoma da pessoa jurídica, que deve ser chamada com primazia à quitação.

Nesse sentido dispõe claramente o art. 1.024 do CCb:

Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

In casu, não consta dos autos que se tenha exaurido o patrimônio do Restaurante Três Coroas, real executado.

Quando o i. oficial de justiça compareceu à sede da empresa para citação e penhora, nada informou acerca de seu acervo patrimonial, limitando-se a aceitar a descabida

escusa da atual sócia, Sônia Regina de Sousa, de que a pessoa jurídica original não mais subsistira, seguindo na exploração comercial através de firma individual (f. 87); veja-se:

certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao referido mandado, compareci na Rua Boa Esperança, n. 151, São Benedito, nesta cidade, onde deixei de efetuar a penhora de bens porque a Sra. Sônia Regina de Sousa, proprietária do restaurante localizado no endereço supra, declarou possuir firma individual, sendo que a executada é Restaurante Três Coroas Ltda., apresentando os documentos anexos.

Ora, não bastasse o supracitado documento de f. 149/150 revelar que a Sr^a Sônia Regina adquiriu todos os bens do restaurante-executado, em julho/01, a alteração contratual de f. 151/154, levada à averbação junto à Junta Comercial de MG, confirma sua inequívoca condição de sócia do Restaurante Três Coroas.

De resto, se acaso prosseguiu no negócio sob a nova roupagem de firma individual, esse fato é de somenos relevância para fins de quitação do crédito trabalhista exequendo, à luz do disposto nos arts. 10 e 448 da CLT.

Logo, cabe ao meirinho proceder à busca de bens pertencentes ao restaurante-executado Três Coroas, para só então chegar ao patrimônio dos sócios e ex-sócios; em solidariedade, mas observado o limite da responsabilidade destes, que inclui apenas os créditos que remontem à vigência contratual até 28.06.04.

Provimento que se dá, nesses termos.

Justiça gratuita

Por força do que dispõe o § 3º do art. 790 da CLT, que estabelece a concessão da justiça gratuita "... àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família", não há como estender o benefício aos agravantes.

"Salário", *stricto sensu*, é parcela destinada com exclusividade a trabalhadores, e não a (ex) sócios de empresa-empregadora, condição essa ostentada aqui pelos ora agravantes.

Ademais, foi acolhida, por ora, a requerida exclusão do pólo passivo da lide, transferidos para o restaurante-executado os encargos processuais até aqui existentes.

Desprovido.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma, à unanimidade, determinou a retificação dos registros para que conste como segundo agravado Restaurante Treis Coroas Ltda., e conheceu do agravo de petição; sem divergência, rejeitou a preliminar de nulidade por cerceio de defesa; no mérito, unanimemente, deu-lhe provimento parcial para determinar que se proceda à busca de bens pertencentes ao restaurante-executado Treis Coroas, para só então chegar-se ao patrimônio dos sócios e ex-sócios; em solidariedade, mas observado o limite da responsabilidade destes, que inclui apenas os créditos que remontem à vigência contratual até 28.06.04, nos termos da fundamentação. Libere-se o

bem descrito no auto de penhora de f. 205/206. Custas, pelo restaurante-executado, em R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

Belo Horizonte, 18 de junho de 2007.

TAÍSA MARIA MACENA DE LIMA
Juíza Relatora

TRT-01075-2006-009-03-00-2-RO
Publ. no "MG" de 16.03.2007

RECORRENTES: (1) CASA BAHIA
COMERCIAL LTDA.

(2) SHIRLEY DA SILVA BATISTA
ALVES

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURICIO
GODINHO DELGADO

EMENTA: PARCELAS HABITUALMENTE PAGAS POR TERCEIROS A EMPREGADOS, EM DECORRÊNCIA DO CONTRATO EMPREGATÍCIO QUE ESTES MANTÊM COM SEUS EMPREGADORES - NATUREZA REMUNERATÓRIA. Têm natureza de remuneração (embora não exatamente de salário - caput do art. 457 da CLT) parcelas habitualmente pagas por terceiros a empregados, em decorrência de contrato empregatício por estes mantidos com seus empregadores (tais como gorjetas, gueltas, comissões de fornecedores e similares). Na qualidade de remuneração, produzem reflexos contratuais, embora mais restritos do que os do salário (Súmula n. 354 do TST).

Vistos os autos, relatados e discutidos os recursos ordinários interpostos contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram, como recorrentes, CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. e SHIRLEY DA SILVA BATISTA ALVES, e, como recorridos, OS MESMOS.

1 - RELATÓRIO

O MM. Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela sentença de f. 446/455, proferida pela Ex.^{ma} Juíza Jaqueline Monteiro de Lima, julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora.

Embargos de declaração pela reclamante às f. 456/457, julgados procedentes pela decisão de f. 459/460.

Recurso ordinário pela reclamada às f. 185/196, versando sobre: reflexos das parcelas extrafolha; integração de gueltas; horas extras; intervalo intrajornada; domingos trabalhados e 14º salário. Depósito recursal à f. 484 e custas processuais à f. 485, devidamente recolhidos.

Recurso ordinário pela reclamante às f. 499/514, versando sobre: gueltas; horas extras e divisor 220; intervalo intrajornada e diferença de férias e abono pecuniário.

Contra-razões recíprocas: pela reclamante, às f. 488/498; pela reclamada, às f. 517/526.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho, já que neste processo não se vislumbra interesse público a proteger, nem quaisquer das hipóteses previstas no art. 82 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho.

É o relatório.

2 - ADMISSIBILIDADE

Preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto pela reclamada.

Próprio e tempestivo, conhece-se do recurso interposto pela reclamante, que se acolhe como recurso adesivo, já que interposto no prazo para contra-razões (princípio da fungibilidade).

3 - FUNDAMENTOS

3.1 - Recurso da reclamada

3.1.1 - Dos reflexos das parcelas extrafolha

Insurge-se a reclamada contra a decisão de 1º grau que determinou a integração, à remuneração obreira, dos valores pagos “por fora”, num total de R\$1.350,00, e a condenou no pagamento dos reflexos respectivos.

Alega, em síntese, que tais parcelas sempre foram discriminadas nos recibos de pagamento, bem como integraram a remuneração obreira, gerando os reflexos respectivos nas demais verbas, e que nunca procedeu a nenhum pagamento extrafolha.

Sem razão a recorrente.

A sentença de 1º grau foi corretamente prolatada, levando em consideração a prova carreada aos autos.

Com efeito, os depoimentos testemunhais demonstraram, à saciedade, a existência dos pagamentos extracontábeis alegados pela autora em sua peça de ingresso.

Por oportuno, colacionam-se os depoimentos referidos, os quais foram colhidos às f. 441/444 dos autos.

A testemunha da reclamante, Sr^a Elizete de Lourdes Braga Ferreira, declarou à f. 441:

[...] que recebia R\$2.500,00 constantes dos contracheques e a depoente recebia “por fora”, em média, R\$2.000,00 que eram relativos a prêmio-cota, no valor de R\$650,00, prêmio-garantia, em valor variável de R\$800,00 a R\$900,00, seguro no valor aproximado de R\$300,00, prêmio de entrada de R\$100,00, de venda à vista, cartão de crédito, giro lento e fora de linha, sendo cada um de R\$80,00, R\$90,00 a R\$100,00, que a reclamante também recebia pagamentos por fora, com valores menores, em torno de 25% a menos que a depoente; que a parcela boca de caixa era de R\$100,00 a R\$150,00; que o prêmio-garantia, quando iniciou, era totalmente lançado no contracheque, sendo que 06 meses depois passou a vender o seguro também, quando 50% de cada um passou a constar do contracheque e os outros 50% eram pagos por fora; que os valores pagos por fora eram lançados em um documento, assinado o recibo que ficava no caixa; que faziam uma fila no caixa, quando os valores eram exibidos, uns tomando conhecimento dos outros; que o recibo da parte extrafolha era um para cada prêmio, com especificação de cada prêmio; que, exibidos à depoente os documentos de f. 163/164, afirmou que eram esses os documentos dos pagamentos por fora; [...]. (grifou-se)

Até mesmo a testemunha Luciene Maria Nepomuceno, ouvida a rogo da própria reclamada, foi

categorica ao confirmar os pagamentos extrafolha, tendo se manifestado nos seguintes termos:

que o salário do recibo é de R\$2.000,00 a R\$2.200,00; que são feitos pagamentos por fora, sendo que o da depoente era em média de R\$600,00 a R\$700,00; que a reclamante também recebia salário por fora, não sabendo dizer a média; que recebia por fora boca de caixa de R\$45,00 a R\$50,00, garantia complementar em torno de R\$300,00/R\$350,00, prêmio-cota R\$100,00/R\$120,00, giro lento, R\$100,00, fora de linha, R\$30,00, seguro, R\$140,00/R\$150,00, prêmio-entrada, venda à vista e cartão de crédito de R\$100,00 a R\$150,00, todos com pagamento por fora; que, exibido à depoente o documento de f. 177, afirmou que assinava tal documento relativo ao pagamento por fora; que a recte. recebia as parcelas por fora, tal como a depoente, mas em valores diversos, próximos aos recebidos pela depoente; [...]. (grifou-se)

À prova oral, acima transcrita, soma-se a documental acostada às f. 140 e seguintes, cujo conteúdo revela, satisfatoriamente, o procedimento adotado pela reclamada para efetuar pagamentos extrafolha.

Ademais, os prêmios consignados nos recibos salariais revelam valores bem inferiores aos aqui pretendidos e deferidos, e, certamente não se trata das parcelas extrafolha apontadas pela reclamante.

Diante disso, tem-se que a autora, nos termos do inciso I do art. 333

do CPC c/c art. 818 da CLT, desvencilhou-se, a contento, do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, motivo pelo qual acertou a decisão monocrática ao deferir, à reclamante, a integração dos valores pagos “por fora” à sua remuneração, bem como os reflexos decorrentes e diferenças devidas em função da irregularidade constatada no pagamento da obreira.

Registre-se que as verbas recebidas em expediente extrafolha revestem-se, por óbvio, de natureza salarial, uma vez que remuneram o trabalho prestado pela obreira, constituindo a base de sua remuneração, porquanto a reclamante enquadra-se na categoria de trabalhadores conhecidos como comissionistas puros.

Pelo exposto, mantém-se a sentença recorrida e nega-se o provimento ao recurso da reclamada, no particular.

3.1.2 - Da integração das gueltas

A sentença determinou a integração de R\$150,00 mensais na remuneração da reclamante, a título de gueltas, condenando a reclamada no pagamento dos reflexos da referida verba somente em férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, aplicando, por analogia, a Súmula n. 354 do TST.

A reclamada não se conforma com a decisão de 1º grau e aduz que: as gueltas, eventualmente recebidas pela autora, eram pagas por terceiros, e, “quando muito, a recorrente limitava-se a repassá-las aos seus empregados” (f. 476, parágrafo 4º); tal verba trata-se de prêmio que os fornecedores pagam aos vendedores e gerentes, cujos valores são apenas repassados a estes

pelos comerciantes, sem qualquer ingerência destes; é indevida a integração de gueltas à remuneração da reclamante, pois a lei somente prevê uma modalidade de pagamento por terceiros, caracterizada como salário, consistente nas gorjetas.

Sem razão.

A prova documental carreada aos autos pela reclamante, somada com os depoimentos testemunhais, revela o pagamento pela ré das “gueltas”.

Constatado o pagamento da aludida parcela, cumpre esclarecer que a tese patronal de que referidos valores eram pagos diretamente por terceiros estranhos ao contrato de trabalho não afasta o direito da autora a que esses valores sejam integrados à sua remuneração, considerando que a verba tem inequívoca natureza remuneratória, eis que devida em razão da execução do contrato de trabalho mantido pelo empregador, ou seja, em decorrência das vendas realizadas no seu estabelecimento.

Assim, corroborando o entendimento adotado pelo juízo *a quo*, entende-se que as gueltas, sendo parcelas quitadas por terceiros, equiparam-se às gorjetas de que trata o § 3º do art. 457 da CLT, atraindo, portanto, analogicamente, a aplicação da Súmula n. 354 do TST.

Repita-se: têm natureza de remuneração (embora não exatamente de salário - *caput* do art. 457 da CLT) parcelas habitualmente pagas por terceiros a empregados, em decorrência de contrato empregatício por estes mantidos com seus empregadores (tais como gorjetas, gueltas, comissões de fornecedores e similares). Na qualidade de remuneração, produzem reflexos contratuais, embora mais restritos do que os do salário (Súmula n. 354 do TST).

Por todo o exposto, correta a sentença que determinou a integração das gueltas à remuneração obreira e deferiu somente os reflexos nas férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, por aplicação analógica da Súmula n. 354 do TST.

Nada a prover.

3.1.3 - Das horas extras

A reclamada não se conforma com a condenação em horas extras e argumenta que: tendo a reclamante impugnado os controles de jornada, a ela incumbia o ônus de provar o horário efetivamente cumprido e a fraude nas anotações, encargo do qual não se desincumbiu; a inidoneidade dos cartões de ponto não pode se basear, exclusivamente, no depoimento de uma única testemunha; os aludidos cartões consignam marcação variada de horário, inclusive, de horas extras prestadas, razões pelas quais se conclui pela autenticidade de suas anotações; a reclamante não aponta qualquer diferença de horas extras a partir dos controles de jornada juntados. Por eventualidade, a recorrente requer sejam considerados os cartões de ponto para apuração dos dias efetivamente trabalhados.

Sem razão.

Embora os controles de frequência registrem horários variados (f. 327/342) e os recibos de pagamento confirmem a quitação de algumas horas extras (f. 343/358), a prova oral comprovou as alegações da autora de que os cartões de ponto podiam ser manipulados pelo gerente, para adequar os registros ao limite de jornada extraordinária estipulado pela empresa para cada loja (documentos de f. 234 e 235, por ex.), o que retira sua idoneidade como meio de prova.

Nesse sentido, informou a testemunha Elizete de Lourdes Braga:

[...] que os empregados não tinham acesso às folhas de ponto, mas somente o gerente; que o gerente não permitia a exibição do cartão de ponto, nem que o mesmo fosse imprimido para conferência; que se lembra que uma vez, por 01 semana, não houve possibilidade do registro do cartão de ponto, porque o sistema não estava funcionando; que o colega ou o gerente passavam o cartão; que havia determinação para passar o cartão, observando-se o horário determinado pelo gerente; que podiam passar o cartão de 40/50 minutos a 01 hora após a chegada; que batiam o cartão e continuavam trabalhando; que na saída, ou nos intervalos, era freqüente o gerente ou o colega passar o cartão; que o cartão de ponto poderia ser batido com no mínimo 01 h a que se refere o intervalo; que o gerente tem acesso a todos os cartões de ponto, com autonomia para alterar o horário; [...]. (f. 442; grifou-se)

As duas testemunhas ouvidas a rogo da reclamada confirmaram que não havia possibilidade de conferência, pelos empregados, dos horários registrados no ponto e que o gerente, no entanto, tinha livre acesso aos cartões de ponto, conforme se verifica dos depoimentos colhidos à f. 443 dos autos. Registre-se, por oportuno, que, indagados acerca da possibilidade de o gerente alterar os horários, os depoentes nada souberam falar a

respeito. Tais circunstâncias reforçam a tese obreira de manipulação dos horários registrados nos cartões de ponto.

Os supramencionados documentos de f. 234 e 235 revelam, com clareza, a postura da empresa de impor limitação às filiais no cumprimento de jornada extraordinária.

Pelo conjunto probatório dos autos, tem-se que a reclamante se livrou, satisfatoriamente, do ônus de comprovar a manipulação dos cartões de ponto, ao contrário do sustentado pela recorrente.

Assim, demonstrada a imprestabilidade dos cartões de ponto, os horários de trabalho efetivamente cumpridos não de ser aferidos pela prova oral produzida em cotejo com a jornada alegada na inicial, o que fez devidamente a sentença, conforme se verifica à f. 450 do *decisum*.

Ademais, a prova produzida pela autora comprovou que a jornada se estendia além das 08 horas contratualmente fixadas, sem haver comprovação de pagamento integral nos recibos de pagamento acostados às f. 343/358, os quais, aliás, apenas consignam, em pouquíssimos meses, a quitação das seguintes verbas: "INT. HE NO DSR." (f. 349, 351 e 357) e "HORA EXTRA 100%" (f. 344). Importa frisar que a sentença ainda autorizou a dedução das horas extras porventura quitadas (f. 451, parágrafo 4º).

Por todo o exposto, entende-se que a jornada fixada pela julgadora de origem atende ao princípio da razoabilidade e autoriza o deferimento das horas extras e reflexos, porque consentânea com a prova oral e documental produzida nos autos.

Ressalta-se que a r. sentença já determinou que a apuração das horas extras observe os dias efetivamente trabalhados, sendo inócuo o pedido da

recorrente de que sejam considerados os cartões de ponto para tal fim.

Mantém-se a decisão, bem como os parâmetros nela estabelecidos.

Nega-se, pois, provimento.

3.1.4 - Do intervalo intrajornada

A sentença condenou a reclamada no pagamento de horas extras decorrentes do intervalo intrajornada concedido a menor, acrescidas do adicional respectivo, pelo período em que a autora laborou como auxiliar de escritório, e somente do adicional de horas extras pelo período em que laborou como vendedora.

A reclamada não se conforma e argumenta que as provas documental e testemunhal constataram a fruição de, no mínimo, uma hora de intervalo e que, sendo de natureza indenizatória a hora extra remunerada em face de intervalo não concedido integralmente, inexistem reflexos nas demais verbas trabalhistas. Diante disso, requer seja considerado o intervalo de uma hora, bem como seja reconhecida a natureza indenizatória das horas extras decorrentes do tempo de intervalo suprimido.

Com razão, ainda que em parte.

Pelos documentos de f. 18 e 325/327, verifica-se que a jornada contratada entre as partes previa um intervalo intrajornada de até 02 (duas) horas. No entanto, entende-se que a disposição constante do § 4º do art. 71 da CLT determina o pagamento do período de intervalo não concedido pelo empregador em relação ao mínimo legalmente estipulado.

Registre-se que o art. 71 estipula o intervalo intrajornada de no mínimo 01 (uma) hora para jornada de 8 horas contínuas de trabalho, cujo descumprimento, então, deve ser remunerado.

Isso posto, declara-se que as horas extras e o adicional deferidos em face do intervalo intrajornada descumprido serão apurados com base no intervalo de 01 (uma) hora, nesse ponto residindo o provimento parcial do recurso da reclamada.

É que a norma do art. 71, § 4º, não pode sofrer interpretação ampliativa, por ser norma de saúde (uma hora de intervalo é critério de saúde; duas horas, critério de conveniência, mas não saúde) e por ter conteúdo sancionador. Desse modo, o desrespeito a uma hora legal é que gera o pagamento previsto no § 4º referido, mas não intervalos convencionais superiores.

No entanto, a alegação de que a prova dos autos evidencia o gozo de, no mínimo, uma hora de intervalo não procede.

A prova oral foi conclusiva a respeito do descumprimento do intervalo intrajornada pelo empregador (vide depoimentos de f. 441/443), pois as três testemunhas ouvidas nos autos confirmaram a sua redução, ao menos, pelos dias de véspera das datas comemorativas e naquelas em que houvesse muito movimento na loja.

Tal circunstância, somada à imprestabilidade dos cartões de ponto em face da sua manipulação pelo gerente, conforme reconhecido pelo julgador de origem e mantido por esta instância revisora, impõe a conclusão de que a reclamante fez, sim, prova da concessão parcial da hora intervalar. Correta, portanto, a decisão de 1º grau que lhe deferiu as horas extras e o adicional pelo tempo de intervalo desrespeitado, conforme a jornada por ela fixada.

Ao contrário do que sustenta a reclamada, entende-se que as horas extras devidas, em face do intervalo

descumprido, não possuem caráter indenizatório. Esclarece-se que a determinação de pagamento do tempo trabalhado durante o intervalo como extraordinário, constante do § 4º do art. 71 da CLT, não comporta a interpretação de estar previsto nesse dispositivo legal o pagamento de uma indenização. Por essa razão, não procede a alegação da recorrente de não serem devidos reflexos.

Dá-se parcial provimento ao recurso patronal para determinar que as horas extras e o adicional deferidos em face do intervalo intrajornada descumprido sejam apurados com base no intervalo de 01 (uma) hora, mantidos os demais parâmetros estabelecidos na r. sentença, inclusive quanto à jornada fixada.

3.1.5 - Dos domingos trabalhados

A recorrente se insurge, ainda, contra a condenação no pagamento dobrado dos domingos trabalhados e não compensados, com reflexos nas férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%. Argumenta que o labor em tais dias foi devidamente pago nos recibos sob o título "R.S.R. COM. TRAB. 100%" ou compensados com folgas em outros dias, e, que, ademais, as eventuais horas extras incidiram nos DSRs e integraram a remuneração da reclamante, como discriminados nos recibos sob a rubrica "INTEGR. H.E. NO DSR".

Sem razão.

Primeiramente, registre-se que dos recibos salariais de f. 343/358 constatam-se pouquíssimos pagamentos sob o título "R.S.R. COM. TRAB. 100%", revelando que o labor em dias de domingo e feriado, nos termos fixados pela sentença (dois por mês,

com folga compensatória de apenas um; f. 450), certamente não foram integralmente remunerados.

No que se refere à alegada compensação, a imprestabilidade dos cartões de ponto impossibilita a verificação do seu efetivo cumprimento. Ademais, tendo a prova testemunhal confirmado o labor aos domingos sem a devida compensação (depoimento de Elizete Lourdes Braga, à f. 441), o pagamento em dobro de tais dias é devido à reclamante.

Por todo o exposto, correta a sentença que deferiu à autora a aludida verba.

Nega-se, pois, provimento.

3.1.6 - Do 14º salário

A sentença reconheceu o pagamento, pela reclamada, de 14º salário e, conseqüentemente, deferiu à reclamante a aludida verba referente ao ano de 2004, no montante equivalente às parcelas pagas extrafolha, bem como reflexos do 14º salário integral de 2004 no FGTS + 40%, e, ainda, o referente ao ano de 2005, à razão de 8/12, com reflexos, também, no FGTS + 40%.

A reclamada não se conforma com a condenação e argumenta que nunca pagou a referida verba, “MAS SIM UMA GRATIFICAÇÃO e no importe de 40% dos salários de cada funcionário” (f. 482), cujo pagamento depende de certos requisitos, e, por isso, é eventual, não havendo falar, portanto, em pagamento proporcional, nem em incidência no FGTS. Aduz, ainda, que a reclamante não completou os doze meses de trabalho do ano de 2005, não sendo devido pagamento proporcional, nem sua integração às demais verbas pleiteadas, sob o argumento de que “como a própria recorrida alegou, o pagamento é feito

em janeiro, sendo certo que a recorrida saiu antes de ter direito a recebê-lo, ou seja, não se pode falar em direito adquirido se não houve o implemento das condições para o recebimento de tal direito” (f. 482).

Sem razão.

A reclamada não fez prova de suas alegações, deixando de trazer aos autos documento que ao menos noticiasse o pagamento da tal gratificação, no importe de 40% do salário do empregado que não tivesse qualquer falta ou atraso injustificado e que cumprisse 12 meses de trabalho a cada ano (conforme alegado na defesa à f. 290).

A par disso, a prova testemunhal foi clara no sentido de confirmar o pagamento, pela reclamada, de 14º salário. A testemunha Elizete de Lourdes Braga Ferreira, ouvida a rogo da autora, afirmou que “recebiam a parcela de 14º salário, também extrafolha, sendo 01 salário mensal, no valor constante dos recibos salariais, com pagamento proporcional aos meses trabalhados, com pagamento através de recibo de f. 163” (f. 442).

A depoente Luciene Maria Nepomuceno, ouvida a rogo da própria reclamada, também afirmou que “recebiam também 14º” (f. 444). Importante registrar que a outra testemunha empresária nada disse a respeito de pagamentos “por fora” ou de 14º salário, tendo seu depoimento se limitado à jornada da reclamante.

Ademais, os documentos juntados às f. 192/197 denunciam a praxe da reclamada em pagar 14º salário, sendo importante frisar que o recibo de f. 163, mencionado pela testemunha obreira (f. 442), deve se referir, em verdade, àquele acostado à f. 197, que consigna pagamento de “prêmio especial 2004”.

Devidamente comprovado o pagamento habitual de 14º salário, correta a sentença que deferiu à reclamante, em face dos valores extrafolha aqui reconhecidos, a verba respectiva e reflexos.

Nega-se, pois, provimento.

3.2 - Do recurso adesivo da reclamante

3.2.1 - Das gueltas

A sentença entendeu que as gueltas eram pagas pelos fornecedores, assemelhando-se às gorjetas, aplicando ao caso, portanto, o entendimento da Súmula n. 354 do TST.

A reclamante não concorda e diz que a reclamada era quem pagava a aludida parcela pela venda de mercadoria de “giro lento” e “fora de linha”, como demonstram os documentos de f. 153/156, que fazem prova do fato constitutivo do seu direito, e que o d. juízo *a quo* equivocou-se quanto à distribuição do ônus probatório, pois, tendo a ré alegado que as gueltas eram pagas por terceiros, apresentou fato modificativo do direito da autora, competindo-lhe provar sua alegação, encargo do qual não se livrou. Por essas razões, sustenta que a aplicação da Súmula n. 354 do TST ao caso presente mostra-se equivocada.

Argumenta, ainda, que as gueltas possuem a mesma natureza jurídica do salário pago por metas alcançadas, possuindo, pois, nítido caráter salarial e compondo, pois, a remuneração obreira para todos os efeitos legais, conforme o art. 457 da CLT.

Requer, por fim, a integração das gueltas para fins de reflexos em RSR e, após, em férias + 1/3, 13º e 14º salários, aviso prévio e FGTS + 40%, bem como

para compor a base de cálculo dos adicionais das horas extras, intervalos intrajornadas, domingos e feriados trabalhados.

Sem razão.

A própria reclamante admite o recebimento de gueltas na sua inicial (f. 08, item 1), inexistindo, pois, o equívoco apontado acerca da distribuição do ônus de prova.

Assim, ao contrário do que alega a reclamante, e corroborando o entendimento adotado pelo juízo *a quo*, entende-se que as gueltas, sendo parcelas quitadas por terceiros, equiparam-se às gorjetas de que trata o § 3º do art. 457 da CLT, atraindo, portanto, analogicamente, a aplicação da Súmula n. 354 do TST.

Pelo exposto, correta a sentença que equiparou as gueltas às gorjetas e aplicou, analogicamente, a Súmula n. 354 do TST, não merecendo, pois, qualquer reparo no aspecto.

Nega-se provimento.

3.2.2 - Das horas extras/Divisor 220

Ao condenar a reclamada no pagamento do adicional de horas extras excedentes da 44ª semanal, pelo período em que laborou como vendedora, a sentença determinou que o divisor a ser observado será o número de horas efetivamente trabalhadas, na forma da Súmula n. 340 do TST.

A reclamante insurge-se contra a decisão, nesse particular aspecto, e argumenta que a sua jornada semanal de 44 horas implica uma quantidade mensal de 220 horas trabalhadas, devendo ser esse o divisor a ser observado para fins de cálculo de sobrejornada; colaciona farta jurisprudência nesse sentido.

Com razão.

O entendimento consagrado na Súmula n. 340 do TST, aplicável aos empregados remunerados à base de comissões, além de determinar a aplicação apenas do adicional de horas extras, é bastante claro ao estabelecer que o referido adicional será calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor as horas efetivamente trabalhadas.

A reclamante foi contratada para uma jornada semanal de 44 horas (contrato de f. 325/326 e registro de empregados de f. 327), possuindo, portanto, jornada previamente estipulada e controlada, a qual se traduz em 220 horas mensais de trabalho. Assim, entende-se que esse deve ser o divisor a ser aplicado.

Diante disso, dá-se provimento ao recurso, no aspecto, para determinar que seja observado o divisor 220 na apuração das horas extras e do adicional deferidos.

3.2.3 - Do intervalo intrajornada

A reclamante alega que a decisão recorrida considerou, para fins de deferimento de horas extras decorrentes de intervalo parcialmente concedido, que o intervalo intrajornada a que fazia jus era de 01 (uma) hora e, ainda, condenou a reclamada apenas no tempo não usufruído, contrariando o entendimento consagrado na OJ n. 307 da SDI-I do TST, que determina a remuneração da integralidade do tempo de intervalo suprimido ou parcialmente concedido.

Sem razão.

Esclarece-se que a orientação jurisprudencial referida, ao estabelecer que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada para repouso e alimentação implica o pagamento total

do período correspondente, quis referir-se ao pagamento do período total efetivamente trabalhado e não ao período total correspondente ao tempo da pausa. Assim, é devido como extraordinário apenas o tempo laborado.

Também não assiste razão à recorrente, no que se refere ao tempo de intervalo intrajornada a que tinha direito.

Isso porque, embora o intervalo contratado fosse de até 2 (duas) horas, conforme se verifica dos documentos de f. 18 e 325, entende-se que a disposição constante do § 4º do art. 71 da CLT determina que o desrespeito ao tempo mínimo de intrajornada é que implica o pagamento do período não concedido pelo empregador.

Registre-se que o art. 71 estipula o intervalo intrajornada de no mínimo 01 (uma) hora para jornada de 8 horas contínuas de trabalho, cujo descumprimento deve ser, então, remunerado.

Pelo exposto, nada a prover.

3.2.4 - Da diferença do abono pecuniário de férias

A reclamante alega que a reclamada não calculava corretamente o abono pecuniário de férias, deixando de considerar o terço constitucional das férias no cômputo do abono, remunerando, apenas, os 10 dias de forma simples.

Assim, sustenta que recebeu incorretamente as férias relativas ao período aquisitivo de 2004/2005, apresentando um cálculo demonstrativo à f. 513.

Com razão, ainda que por outros fundamentos.

Dos recibos de f. 26/27 depreende-se que a reclamada pagou à reclamante 20 dias de férias + 1/3 (f.

26) e abono pecuniário cujo cálculo considerou o terço constitucional (f. 27). No entanto, deveria ter pagado, em verdade, 30 dias correspondentes às férias a que tinha direito a obreira, mais o abono pecuniário, remunerando, por fim, efetivos 40 dias.

Assim, faz jus a autora ao recebimento de mais 10 dias de férias + 1/3, correspondente ao período aquisitivo de 2004/2005, cuja remuneração utilizada como base de cálculo deve ser aquela constante do recibo de férias de f. 26.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso da reclamante para condenar a reclamada no pagamento de 10 dias de férias do período de 2004/2005 + 1/3.

Provimento nesses termos.

4 - CONCLUSÃO

Conhece-se do recurso interposto pela reclamada; no mérito, dá-se-lhe parcial provimento para determinar que as horas extras e o adicional deferidos em face do intervalo intrajornada descumprido sejam apurados com base no intervalo de 01 (uma) hora, mantidos os demais parâmetros estabelecidos na r. sentença, inclusive quanto à jornada fixada.

Conhece-se do apelo interposto pela reclamante como recurso adesivo; no mérito, dá-se-lhe parcial provimento para determinar a aplicação do divisor 220 na apuração das horas extras e acrescer à condenação o pagamento de 10 dias de férias do período de 2004/2005 + 1/3, cuja base de cálculo será a remuneração constante do recibo de f. 26.

Mantém-se o valor arbitrado à condenação, por compatível.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua 1ª Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer de ambos os recursos, o apelo da reclamante conhecido como recurso adesivo; no mérito, sem divergência, em dar provimento parcial ao recurso interposto pela reclamada para determinar que as horas extras e o adicional deferidos em face do intervalo intrajornada descumprido sejam apurados com base no intervalo de 01 (uma) hora, mantidos os demais parâmetros estabelecidos na r. sentença, inclusive quanto à jornada fixada; unanimemente, em dar provimento parcial ao apelo interposto pela reclamante para determinar a aplicação do divisor 220 na apuração das horas extras e em acrescer à condenação o pagamento de 10 dias de férias do período de 2004/2005 + 1/3, cuja base de cálculo será a remuneração constante do recibo de f. 26. Mantido o valor arbitrado à condenação, por compatível.

Belo Horizonte, 05 de março de 2007.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Desembargador Relator

TRT-01005-2006-142-03-00-7-RO
Publ. no "MG" de 04.05.2007

RECORRENTES: (1) M.G.R.
 (2) FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 (3) SOCORRO COSTA LTDA.
 RECORRIDOS: (1) OS MESMOS

Relator: Desembargador Sebastião
 Geraldo de Oliveira

Revisor: Desembargador Anemar
 Pereira Amaral

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO - CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - POSSIBILIDADE. Os proventos recebidos mensalmente do INSS não excluem o direito da vítima à indenização pelos danos materiais e morais sofridos. A cumulação entre o seguro acidentário e a indenização por responsabilidade civil atribuída ao empregador encontra-se assegurada pela Constituição da República, que estabelece, no artigo 7º, inciso XXVIII, que a cobertura do seguro acidentário não exclui o cabimento de indenização, nos casos de dolo ou culpa do empregador. O artigo 121 da Lei n. 8.213/91 prevê que o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Além dos fundamentos legais, a matéria também se encontra solucionada pelo STF por intermédio da Súmula n. 229. Ademais, esse entendimento

está uniformemente pacificado na doutrina mais autorizada a respeito e na torrencial jurisprudência do STJ e dos Tribunais de Justiça dos Estados. Com efeito, o chamado seguro acidentário não oferece qualquer cobertura além da que já é concedida normalmente pela Previdência Social. O valor que o empregado recolhe, atualmente, a título de seguro de acidente do trabalho apenas financia os benefícios previdenciários em geral, aos quais qualquer trabalhador segurado tem direito, dentro da amplitude da seguridade social, para a qual também o empregado contribui com sua parte. Assim, não se recolhe, a rigor, seguro de acidente do trabalho, mas uma parcela adicional para financiar os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS, dentre eles, aqueles decorrentes dos infortúnios do trabalho. O seguro de acidente do trabalho da Previdência Social não indeniza, no sentido técnico da palavra. Basta mencionar que os danos materiais, morais ou estéticos nem são cogitados na legislação previdenciária, o que torna o acidentado vítima de real prejuízo. O benefício de natureza alimentar, concedido pelo INSS, garante apenas um mínimo de subsistência, porém distante de atender ao princípio da *restitutio in integrum*, ou mesmo de assegurar a manutenção do padrão de vida que a vítima desfrutava antes do evento

danoso, ainda mais que, na maioria das vezes, o acidentado passa a ter mais despesas com medicamentos, assistência médica em geral ou ajuda necessária de outra pessoa para os cuidados pessoais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundo da 5ª Vara do Trabalho de Betim, proferiu-se o seguinte acórdão:

1. RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de f. 467/470, complementada pelas decisões de embargos declaratórios de f. 475/476 e 481/482, o reclamante interpôs o recurso ordinário de f. 490/496, versando sobre a pensão mensal, a majoração do valor da indenização por danos morais, a correção monetária, os juros de mora e o imposto de renda.

A segunda reclamada interpôs o recurso ordinário de f. 498/511, discorrendo acerca da prescrição, da indenização por danos materiais e morais, da multa que lhe foi aplicada na decisão de embargos de declaração e dos honorários periciais.

Depósito recursal e custas processuais às f. 512/515.

A primeira ré interpôs o recurso ordinário de f. 524/534, versando a respeito da prescrição e da indenização por danos materiais e morais.

Depósito recursal e custas processuais às f. 535/536.

O autor ofertou contra-razões às f. 537/544 e 553/561.

Contra-razões da segunda reclamada às f. 566/569.

Contra-razões da primeira ré às f. 572/574.

É o relatório.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes e regulares todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso do reclamante, bem como dos recursos das reclamadas, deles conheço.

Em virtude do entrelaçamento de matérias, as questões comuns a mais de um recurso serão apreciadas conjuntamente.

3. JUÍZO DE MÉRITO

3.1. Prescrição - Prejudicial de mérito argüida nos recursos das duas reclamadas

Não concordam as reclamadas com a sentença recorrida, que afastou a alegação de prescrição. Aduz a segunda ré, Fiat, que se aplica ao caso em exame o disposto no art. 189 do Código Civil. Por sua vez, alega a primeira reclamada que deve ser aplicada a prescrição trabalhista.

Sem razão.

A indenização por acidente do trabalho é um direito de natureza trabalhista, a teor do disposto no inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição da República, que estabelece:

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Não há dúvidas de que a referida indenização constitui um crédito

resultante da relação de trabalho, ainda que atípico, sendo cediço que a prescrição aplicável é a prevista no inciso XXIX do artigo 7º da CF/88, que arrola como direitos dos trabalhadores a “ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”.

Nessa diretriz, deve-se acentuar que o instituto da responsabilidade civil não se aplica exclusivamente no âmbito do Direito Civil, uma vez que a ilicitude no sentido amplo, que gera a obrigação de indenizar, pode ocorrer em qualquer ramo do Direito. Com efeito, para localizar a prescrição aplicável, é necessário primeiramente identificar a natureza da relação jurídica controvertida e isso será feito, segundo Sérgio Cavalieri Filho, “tendo exclusivamente em vista a norma jurídica que impõe o dever violado pelo agente” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2005, p. 36).

De fato, se a regulamentação especial tem regra específica a respeito da prescrição, não cabe invocar o preceito geral do Código Civil cuja aplicação só deve ocorrer subsidiariamente. Por essa razão, para decidir qual a prescrição aplicável é necessário identificar o dever jurídico violado ou a natureza da relação jurídica de suporte na qual ocorreu a lesão dos direitos da vítima. Ou seja, no caso de um acidente de trânsito, o sujeito infringe uma norma do Código de Trânsito Brasileiro, aplicando-se a prescrição civil; no acidente de consumo, a norma violada é de direito do consumidor, devendo ser aplicada a prescrição quinquenal prevista no CDC.

E quando um empregado sofre acidente do trabalho por culpa do empregador, decorrente de violação das normas de segurança previstas na CLT, a prescrição aplicável será a trabalhista.

É importante citar também parte dos fundamentos do acórdão proferido no Conflito de Competência n. 7.204/MG, no qual o STF adotou expressamente o entendimento quanto à natureza trabalhista da indenização decorrente do acidente do trabalho:

Ora, um acidente de trabalho é fato insito à interação trabalhador/empregador. A causa e seu efeito. Porque sem o vínculo trabalhista o infortúnio não se configuraria; ou seja, o acidente só é acidente de trabalho se ocorre no próprio âmago da relação laboral. A possibilitar a deflagração de efeitos morais e patrimoniais imputáveis à responsabilidade do empregador, em regra, ora por conduta comissiva, ora por comportamento omissivo. [...] Vale dizer, o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, vem enumerado no art. 7º da Lei Maior como autêntico direito trabalhista. E como todo direito trabalhista, é de ser tutelado pela Justiça especial, até porque desfrutável às custas do empregador (nos expressos dizeres da Constituição).

Todavia, não se pode perder de vista que a presente ação foi ajuizada perante a Justiça Comum antes da vigência da Emenda Constitucional n. 45/2004, que deu nova redação ao artigo 114 da Constituição da República, cujo

inciso VI estabelece que compete a esta Especializada processar e julgar “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”. Por conseguinte, no caso em análise, a prescrição deverá ser apreciada com a devida ponderação, sem se distanciar de um valor muito caro ao direito: a segurança jurídica.

Os operadores jurídicos têm conhecimento de que até 2004 o entendimento predominante nos tribunais superiores indicava que a competência para julgamento das ações de indenização por acidente do trabalho era da Justiça Comum. Basta consultar a jurisprudência do STF, do STJ e até do TST daquele período para localizar centenas de acórdãos afirmando e reafirmando a competência da Justiça Comum, sob o argumento central de que a reparação postulada tinha natureza de ilícito civil e não trabalhista.

Ora, se até 2004 os tribunais superiores julgavam que essa indenização era um direito de natureza civil e o acidentado, confiando no entendimento da cúpula do Poder Judiciário, considerava o prazo prescricional mais elástico do Código Civil para o ajuizamento da ação perante a Justiça Comum, não poderia agora ser surpreendido, tão-somente pela mudança da competência, com a extinção quase automática da sua pretensão. Não se encontra presente o pressuposto consagrado no vetusto brocardo jurídico: *dormientibus non succurrit jus*. O inesperado dessa decisão, que acolhe a prescrição aplicável aos créditos trabalhistas nos processos iniciados antes da Emenda n. 45/2004, contraria frontalmente os valores da estabilidade e segurança jurídica, deixando o acidentado com a impressão de ter sido novamente vítima, mas dessa vez de uma armadilha jurídica.

Não se pode cogitar de descaso, incúria ou renúncia do acidentado ao exercício da sua pretensão, como ocorre naquelas hipóteses em que a prescrição é pronunciada, porquanto, sabendo ele que dispunha legalmente de um prazo de vinte anos, deixou para ajuizar a ação na época que lhe pareceu mais oportuna.

Pouco importa o entendimento que hoje prevalece a respeito do assunto, já que na época em que a ação foi proposta a conclusão jurídica era diversa. Além disso, convém enfatizar que a prescrição deve ser considerada de acordo com o pensamento que prevalecia na data do ajuizamento, mormente porque “a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação”, conforme dispõe o § 1º do art. 219 do CPC. Se o julgamento fosse realizado naquela oportunidade, como por exemplo no caso de revelia, adotar-se-ia, com certeza, a prescrição do Código Civil. Foi dentro dessa perspectiva que o STF adotou a Súmula n. 445, com o teor seguinte:

A Lei n. 2.437, de 07.03.1955, que reduz prazo prescricional, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (1º.01.1956), salvo quanto aos processos então pendentes.

É certo que tecnicamente a prescrição é um instituto do direito material, mas sua aplicação só acontece validamente no âmbito do processo, daí a conexão e complementaridade do regramento do assunto nas normas processuais. A mudança do Texto Constitucional, regra processual, teve o efeito prático de tornar visível a natureza jurídica da indenização por acidente do trabalho, tanto que o STF a considerou

como marco divisório para separar a competência relativamente aos feitos em andamento. Como diz, com elegância, o jurista Rodrigues Pinto, a propósito da Emenda n. 45/2004:

Sendo visceralmente orgânico, o Direito é fundamentalmente sistêmico. Daí resulta que qualquer alteração de seu todo, por mínima e despretensiosa que seja, lhe afeta o organismo e o sistema, despertando uma série de dúvidas sobre o modo e a regularidade de seu funcionamento a partir dela. (PINTO, José Augusto Rodrigues. “Prescrição, indenização acidentária e doença ocupacional”. *In Revista LTr*, v. 70, n.1, 2006. p. 5.)

Deve ser considerado, ainda, que as mudanças de competência sempre recomendam ajustamentos transitórios e algumas concessões à regra geral para os processos que já se encontram em andamento, de modo a não surpreender as partes. Nesse sentido, merece transcrição um trecho da ementa do acórdão do CC 7.204 julgado em 2005 pelo STF em sua composição plenária:

[...]

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo

mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdictionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

O mesmo raciocínio que orientou essa diretriz processual de transição, *mutatis mutandis*, tem inteira pertinência no caso da prescrição a ser adotada. A mensagem implícita da decisão da Suprema Corte de algum modo é: a indenização por acidente do trabalho deve ser considerada de natureza civil até 2004 e trabalhista depois da vigência da Emenda Constitucional n. 45/2004. Basta dizer que a Justiça Comum continua aplicando a prescrição civil para aquelas ações cujo julgamento em primeira instância tenha ocorrido antes da mudança constitucional e que agora estão sendo apreciadas em grau de recurso.

Sendo assim, em atenção ao princípio da segurança jurídica, deve-se considerar que o prazo prescricional do direito de pleitear indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente do trabalho, previsto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, somente pode ser aplicado no caso de ações ajuizadas após a entrada em vigor da EC n. 45/2004, devendo-se aplicar a prescrição cível para as causas propostas antes da vigência da citada Emenda Constitucional.

Dessa sorte, verifica-se que o acidente do trabalho descrito nos autos ocorreu no dia 23.01.98 (CAT de f. 22), e o reclamante manejou a presente ação de indenização no juízo cível em 14.11.2003 (f. 97), ou seja, antes da vigência da Emenda Constitucional n. 45/2004, sendo aplicável a prescrição civil.

Nesses termos, determina o artigo 2.028 do Código Civil:

Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Portanto, uma vez que, na data da vigência do novo Código Civil, ainda não haviam transcorrido mais de dez anos do início da contagem do prazo prescricional estabelecido no artigo 177 do Código anterior, deve ser aplicado o prazo previsto no Código Civil atual.

Segundo o entendimento que está prevalecendo na doutrina e jurisprudência, e em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, o prazo previsto no inciso V do § 3º do artigo 206 do Código Civil atual deve ser contado a partir da entrada em vigor da

lei nova, ou seja, despreza-se o tempo transcorrido na vigência do Código anterior e contam-se os três anos a partir de 12 de janeiro de 2003, data da vigência do Código atual. Nesse sentido é o Enunciado n. 50 da I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, realizada em 2002: “Art. 2.028: a partir da vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional das ações de reparação de danos que não houver atingido a metade do tempo previsto no Código Civil de 1916 fluirá por inteiro, nos termos da nova lei (art. 206)”, sem que isso importe ofensa aos artigos 189 e 192 do Código Civil, citados pela segunda reclamada em suas razões recursais.

Assim, como o autor manejou ação de indenização em 14.11.2003, antes de decorridos 3 anos da entrada em vigor do novo Código Civil (12.01.2003), seu direito de ação não se encontra prescrito.

Desprovejo.

3.2. Indenização por dano material e moral - Alegação comum aos três recursos

Sustenta o reclamante que no cálculo da pensão mensal devida a título de danos materiais não deve ser deduzido o valor do benefício previdenciário. Além disso, alega que a pensão deve ser vitalícia. Pretende, também, a majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

Por seu turno, insurgem-se as reclamadas contra a sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais ao autor, aduzindo que não se encontra caracterizada a culpa patronal, pois a culpa é exclusiva da vítima.

Sucessivamente, requerem o reconhecimento da culpa recíproca e a conseqüente redução do valor arbitrado à indenização.

Assiste razão parcial apenas ao autor.

A Comunicação de Acidente de Trabalho de f. 22 e o laudo pericial de f. 364/383 comprovam que, no dia 23.01.1998, o reclamante sofreu acidente do trabalho típico, no estabelecimento da Fiat Automóveis, tomadora dos serviços da primeira reclamada, Socorro Costa Ltda. Quando esgotava o óleo da empilhadeira para que a torre fosse retirada, o cilindro foi afrouxado pelo operador da empilhadeira, momento em que a torre, que pesa cerca de 800 quilos (fotografia de f. 25), caiu frontalmente sobre o autor, atingindo-lhe a região pélvica. Devido ao acidente, o reclamante fraturou o ísquio e o púbis direitos e o ísquio esquerdo, bem como teve lesão de uretra membranosa, permanecendo internado e sendo submetido a diversas cirurgias e a tratamento ambulatorial. Atualmente, apresenta incontinência urinária, disfunção erétil, estenose uretral e depressão reacional.

Assim, verifica-se que onexo causal do acidente sofrido pelo reclamante com o trabalho que este desempenhava nas empresas ré s restou plenamente comprovado nos autos.

A culpa das reclamadas encontra-se demonstrada pela perícia oficial, que constatou que a atividade laborativa do reclamante envolvia riscos, pois era exercida sem a devida observação das normas de segurança e medicina do trabalho (f. 365), bem como pela prova oral colhida em audiência (f. 460/463). A testemunha do autor, Luiz Gregório da Cruz, que presenciou o acidente, afirmou:

no dia do acidente o recte. estava ajudando na manutenção da empilhadeira; que o acidente ocorreu porque a torre da empilhadeira caiu em cima do recte.; que o depoente ajudou a retirar o recte. debaixo da torre; que o depoente assinou como testemunha na CAT; que o depoente não viu quando a torre caiu; que o depoente trabalha há 26 anos como operador de empilhadeira; que a empilhadeira em que ocorreu o acidente é semelhante à de f. 25; só que no momento a mesma estava sem a grade e o garfo, os mesmos amortizariam a queda da torre; que no momento o pessoal estava fazendo manutenção na torre da empilhadeira; que para fazer a manutenção da torre da empilhadeira com segurança é preciso ser colocada uma talha ou um guindaste; que na ocasião do acidente nenhum desses dois existiam; que a 1ª recda. tinha um galpão próprio para fazer a manutenção de suas máquinas, que ficava dentro do parque industrial da 2ª recda. (f. 461)

Na mesma diretriz, relatou a testemunha da primeira reclamada, Sirnei de Oliveira, mecânico:

o depoente não estava presente na hora do acidente; [...] que no dia do acidente estavam fazendo manutenção na empilhadeira um ajudante e um lanterneiro; que a área de manutenção é restrita; que, entretanto, no momento não tinha sinalização nenhuma nesse sentido; que depois do acidente a área passou a ser sinalizada;

que depois do acidente nem o operador de empilhadeira ficava na área de manutenção; que no dia do acidente o recte. estava cumprindo sua jornada de trabalho; [...] que no dia do acidente estava sendo feita a desmontagem da torre da empilhadeira; que atribui a queda da torre no dia do acidente a um descuido de quem trabalhava na manutenção da mesma, o ajudante e o lanterneiro; que o descuido consistiu no seguinte: primeiro) ao soltar os pinos de fixação e soltar a mangueira, nenhum perigo traz; segundo) retirada da mangueira, também não traz perigo; e terceiro) o que traz perigo são dois pinos laterais que ao serem retirados deixam a torre sem sustentação; que para que isso não acontecesse teria que amarrar a torre ou utilizar uma talha, o que não aconteceu; que o recte. fazia faxina também na área de manutenção; que se o depoente estivesse presente na hora do acidente talvez o mesmo não ocorresse, porque teria tomado as providências necessárias, principalmente amarrar a torre. (f. 462)

Por conseguinte, ao contrário do que afirma a primeira reclamada, a prova oral demonstrou que o reclamante estava cumprindo sua jornada de trabalho, realizando atividade própria da sua função, em local no qual era permitida a sua permanência mesmo durante a manutenção da empilhadeira.

Ademais, verifica-se que as testemunhas ouvidas relataram a existência de inúmeras irregularidades que atuaram como fatores causais do

acidente, quais sejam: a falha humana do ajudante de mecânica e do lanterneiro, que realizavam a manutenção da empilhadeira; a ausência de talha, guindaste ou de amarração para a sustentação da torre no momento da sua desmontagem; a ausência da grade e do garfo na empilhadeira, para amortecer possíveis quedas; a falta de sinalização da área de manutenção; e a ausência de um mecânico na área de manutenção.

As condutas supracitadas evidenciam o total descaso das reclamadas com a manutenção do equipamento e com a segurança e a saúde dos trabalhadores, em afronta às normas de segurança previstas na NR-12 da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho, transcritas a seguir:

12.3.3. As máquinas e os equipamentos que ofereçam risco de ruptura de suas partes, projeção de peças ou partes destas, devem ter os seus movimentos, alternados ou rotativos, protegidos. (112.019-0/12)
[...]

12.6.2. A manutenção e inspeção somente podem ser executadas por pessoas devidamente credenciadas pela empresa. (112.030-1/11)

12.6.3. A manutenção e inspeção das máquinas e dos equipamentos devem ser feitas de acordo com as instruções fornecidas pelo fabricante e/ou de acordo com as normas técnicas oficiais vigentes no País. (112.031-0/11)

12.6.4. Nas áreas de trabalho com máquinas e equipamentos devem permanecer apenas o operador e as pessoas autorizadas. (112.032-8/11)

A NR-11 da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho, que dispõe sobre o transporte, a movimentação, a armazenagem e o manuseio de materiais, também não foi observada pelas reclamadas. Os itens 11.1.3 e 11.1.3.1 assim estabelecem:

11.1.3 Os equipamentos utilizados na movimentação de materiais, tais como ascensores, elevadores de carga, guindastes, monta-cargas, pontes-rolantes, talhas, empilhadeiras, guinchos, e s t e i r a s - r o l a n t e s , transportadores de diferentes tipos, serão calculados e construídos de maneira que ofereçam as necessárias garantias de resistência e segurança, e conservados em perfeitas condições de trabalho. (C = 111.003-9/I = 2)

11.1.3.1 Especial atenção será dada aos cabos de aço, cordas, correntes, roldanas e ganchos que deverão ser inspecionados, permanentemente, substituindo-se as suas partes defeituosas. (C = 111.004-7/I = 2) (original sem destaque)

Além disso, as reclamadas descumpriram as normas relativas à sinalização do perigo existente na área de manutenção, nos termos do item 26.1.5.3, da NR-26 da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho, que determina que a cor amarela deve ser empregada para indicar “Cuidado!”, assinalando a presença de equipamentos de transporte e manipulação de materiais, como a empilhadeira.

Não é demais lembrar que a responsabilidade da primeira reclamada também se caracterizou pela falha

humana dos operadores da empilhadeira. A responsabilidade do empregador, nesse caso, é objetiva, descabendo cogitar a respeito da culpa da empresa por atos praticados por seus prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (artigos 932 e 933 do Código Civil). Constitui obrigação do empregador zelar pela integridade física dos seus empregados, mediante normas de segurança.

Assim, diante de todas as irregularidades constatadas, encontra-se presente a culpa patronal grave, pois as reclamadas deixaram de proporcionar medidas de segurança para a realização da atividade de manutenção da empilhadeira, em desrespeito às normas que tratam da segurança e da medicina do trabalho previstas nas NRs 11, 12 e 26, supracitadas, bem como ao disposto no inciso XXII do artigo 7º da Constituição da República, e no inciso I do artigo 157 da CLT, que determina que cabe às empresas “cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho”.

Nesse ângulo, descabe falar em culpa exclusiva da vítima, pois o que emerge dos autos é que a causa do acidente sofrido pelo reclamante foi a negligência e a imprudência das rés, que deixaram de observar diversas normas de segurança sobre a manutenção e a operação da empilhadeira.

Deve-se enfatizar que a implantação das normas de segurança é atribuição do empregador, nos termos do inciso II do artigo 157 da CLT, cabendo-lhe instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais. Assim, cabia às

reclamadas comprovar que o autor desobedeceu às diretrizes de segurança, ônus do qual não se desvencilharam. Não há nos autos provas de que o reclamante foi advertido pelo descumprimento de normas de segurança.

Os danos provocados pelo acidente restaram comprovados nos autos. Os documentos médicos de f. 23, 27/30, 32/34, 35/36, 38/39, 49/94, 189, 191 e 196 revelam que o reclamante esteve internado após o acidente, e se submeteu a tratamento cirúrgico e ambulatorial, fazendo uso de diversos medicamentos. O laudo médico pericial de f. 364/383, com os esclarecimentos de f. 407/408, 429 e 452/453, demonstra que, devido ao acidente do trabalho, o reclamante apresenta atualmente disfunção erétil, incontinência urinária, estenose uretral e depressão reacional (f. 374), encontrando-se em um estado de mal-estar físico, psíquico, emocional, social e sexual (f. 407). Esclarece o perito do juízo que a estenose uretral é o estreitamento da uretra e ocasiona sintomas do tipo obstrutivos, tais como jato urinário fraco, necessidade de fazer força para urinar, existência de resíduo pós-miccional, e sintomas irritativos, como ardência ou dor ao urinar e frequência urinária elevada (f. 374).

As fotografias de f. 96 revelam que, após o acidente, o reclamante permaneceu na cadeira de rodas, utilizando sonda para urinar. Atualmente, o autor faz uso de fraldas descartáveis ou de pano, em razão da incontinência urinária (f. 369), tendo o perito presenciado a sua fralda descartável molhada durante o exame (f. 429).

Os danos morais se caracterizam pela dor física, além do sofrimento, da angústia, da perda da qualidade de vida, do constrangimento

moral e das dificuldades cotidianas, resultantes do acidente do trabalho sofrido pelo autor, e da consequente perda da sua capacidade laborativa.

O perito do juízo constatou que o reclamante sofreu distúrbio emocional em razão da sua atual condição física, e da impossibilidade de manter relações sexuais, estando em quadro de depressão grave, o que dificulta o tratamento. Foi internado na Casa Nossa Senhora do Silêncio em 2003, para tratamento de depressão e alcoolismo, conforme documento de f. 38 (respostas aos quesitos 5, de f. 381, e 10 e 11, de f. 380).

Também restou demonstrado nos autos que o reclamante se divorciou após o acidente. Segundo perito oficial, os motivos que levaram ao divórcio foram a depressão, a disfunção erétil e o alcoolismo (resposta ao quesito 8, de f. 381). A testemunha Geraldo Resende de Andrade afirmou que “depois do acidente a mulher e os filhos deixaram o recte.” e que “o recte. passou a fazer uso de bebida alcoólica depois de abandonado pela esposa e filhos” (f. 461).

A afirmação das reclamadas de que o autor já era alcoólatra antes do acidente foi afastada pelo depoimento das testemunhas Geraldo Resende de Andrade e Sirnei de Oliveira (f. 460/461).

No que tange à quantificação da indenização por danos morais, o legislador, sabiamente, não adotou parâmetros ou limites, deixando ao prudente arbítrio do juiz a sua fixação, diante das múltiplas especificidades do caso concreto. Todavia, alguns pressupostos assentados na doutrina e na jurisprudência devem nortear a dosimetria dessa indenização:

a) a fixação do valor obedece a duas finalidades básicas que devem ser

ponderadas: compensar a dor, o constrangimento ou o sofrimento da vítima e combater a impunidade;

b) é imprescindível aferir o grau de culpa do empregador e a gravidade dos efeitos do acidente;

c) o valor não deve servir para enriquecimento da vítima nem de ruína para o empregador;

d) a indenização deve ser arbitrada com prudência temperada com a necessária coragem, fugindo dos extremos dos valores irrisórios ou dos montantes exagerados, que podem colocar em descrédito o Poder Judiciário e esse avançado instituto da ciência jurídica;

e) a situação econômica das partes deve ser considerada, especialmente para que a penalidade tenha efeito prático e repercussão na política administrativa patronal;

f) ainda que a vítima tenha suportado bem a ofensa, permanece a necessidade de condenação, pois a indenização pelo dano moral tem também uma finalidade pedagógica, já que demonstra para o infrator e a sociedade a punição exemplar para aquele que desrespeitou as regras básicas da convivência humana.

Sopesando tudo isso, considero razoável o valor de R\$50.000,00, arbitrado na sentença recorrida.

Em relação aos danos materiais, vale ressaltar que a indenização por danos emergentes se justifica em face das despesas comprovadas nos autos, relativas a tratamentos e medicamentos, conforme deferido na sentença recorrida.

Os lucros cessantes também são evidentes, em razão da perda permanente da capacidade laborativa do reclamante, comprovada pela carta de f. 344/345, que revela que o autor

aposentou-se por invalidez decorrente de acidente do trabalho (código 92) em 09.06.2004. Como o INSS constatou a incapacidade definitiva do reclamante para o trabalho, a presunção *iuris tantum* é a de que há invalidez permanente, de forma que incumbia às reclamadas produzir provas hábeis a desconstituir a decisão da autarquia previdenciária, ônus do qual não se desvencilharam, devendo, pois, prevalecer o enquadramento efetuado pela autarquia previdenciária, dotado de fé pública.

Ademais, declarou o *expert* que ainda não foram esgotados todos os tratamentos para o caso do autor. Todavia, relata que as respostas terapêuticas dos tratamentos provavelmente serão insatisfatórias (resposta ao quesito 3, de f. 378). Assim, considerando que a incapacidade deve ser avaliada tendo em vista a profissão da vítima (art. 950 do Código Civil), e tendo em vista que o reclamante está incapaz para exercer a função que executava nas reclamadas, faz jus a uma pensão mensal vitalícia, no valor da remuneração recebida na primeira reclamada, até o limite de dois salários mínimos e meio (conforme requerido na inicial), a ser apurada em liquidação, computando-se as parcelas habitualmente pagas. Não é devida a integração da gratificação natalina na pensão mensal, uma vez que não houve requerimento nesse sentido na petição inicial.

Ressalte-se que a pensão mensal é devida a partir da data do acidente, devendo se prolongar por toda a duração da vida do autor, uma vez que não cabe estabelecer limite quando a vítima sobrevive ao acidente do trabalho.

Data venia do entendimento do juízo monocrático, os proventos

recebidos mensalmente do INSS não excluem o direito do reclamante à indenização pelos danos materiais e morais sofridos. A cumulação entre o seguro acidentário e a indenização por responsabilidade civil atribuída ao empregador encontra-se assegurada pela Constituição da República, que estabelece, no artigo 7º, inciso XXVIII, que a cobertura do seguro acidentário não exclui o cabimento de indenização, nos casos de dolo ou culpa do empregador. O artigo 121 da Lei n. 8.213/91 prevê que o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Além dos fundamentos legais, a matéria também se encontra solucionada pelo STF por intermédio da Súmula 229. Ademais, esse entendimento está uniformemente pacificado na doutrina mais autorizada a respeito e na torrencial jurisprudência do STJ e dos Tribunais de Justiça dos Estados.

Com efeito, o chamado seguro acidentário não oferece qualquer cobertura além da que já é concedida normalmente pela Previdência Social. O valor que o empregador recolhe, atualmente, a título de seguro de acidente do trabalho apenas financia os benefícios previdenciários em geral, aos quais qualquer trabalhador segurado tem direito, dentro da amplitude da seguridade social, para a qual também o empregado contribui com sua parte. Assim, não se recolhe, a rigor, seguro de acidente de trabalho, mas uma parcela adicional para financiar os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS, dentre eles, aqueles decorrentes dos infortúnios do trabalho.

O seguro de acidente do trabalho da Previdência Social não indeniza, no sentido técnico da palavra. Basta

mencionar que os danos materiais, morais ou estéticos nem são cogitados na legislação previdenciária, o que torna o acidentado vítima de real prejuízo. O benefício de natureza alimentar, concedido pelo INSS, garante apenas um mínimo de subsistência, porém distante de atender ao princípio da *restitutio in integrum*, ou mesmo de assegurar a manutenção do padrão de vida que a vítima desfrutava antes do evento danoso, ainda mais que, na maioria das vezes, o acidentado passa a ter mais despesas com medicamentos, assistência médica em geral ou ajuda necessária de outra pessoa para os cuidados pessoais.

Portanto, provejo parcialmente o recurso do autor, para determinar que a pensão mensal arbitrada na sentença recorrida será vitalícia e seu valor corresponderá à totalidade da remuneração recebida pelo reclamante na primeira reclamada, até o limite de dois salários mínimos e meio (conforme requerido na inicial), computando-se as parcelas habitualmente pagas, sem a dedução do benefício previdenciário.

Nego provimento aos recursos das reclamadas.

3.3. Responsabilidade subsidiária da segunda reclamada - Alegação do recurso desta

Sustenta a segunda ré, Fiat Automóveis, que não agiu com culpa pela ocorrência do acidente do trabalho, devendo ser excluída a sua responsabilidade subsidiária.

Sem razão.

Restou provado nos autos que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada para prestar serviços no parque industrial da Fiat Automóveis, em um galpão da primeira ré. Portanto, estando caracterizada a terceirização de

serviços, aplica-se ao caso em exame o entendimento consagrado no item IV da Súmula n. 331 do Colendo TST, que determina que, nos casos de terceirização, a entidade tomadora é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas contraídas pela empregadora, porque se beneficiou diretamente da prestação dos serviços:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE - Item IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000

[...]

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (art. 71 da Lei n. 8.666, de 21.06.1993)

Vale lembrar que o acidente do trabalho descrito nos autos ocorreu nas dependências da Fiat, não podendo esta se isentar da obrigação de fiscalizar o cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho dentro do seu estabelecimento.

O princípio norteador dessa responsabilização proclama que aquele que se beneficia direta ou indiretamente do esforço laborativo humano deve responder, também, pelas obrigações decorrentes da sua prestação. Ademais, não se pode perder de vista a natureza

alimentar do crédito trabalhista, necessário à própria sobrevivência do trabalhador. A responsabilização do tomador dos serviços visa justamente a alcançar o reforço da garantia do pagamento dos créditos do empregado.

Ao terceirizar serviços para uma empresa que se revela inidônea no cumprimento da legislação trabalhista, a tomadora dos serviços incorre na culpa *in eligendo*, em razão da má escolha da contratante, além da culpa *in vigilando*, pela má fiscalização das obrigações contratuais, de forma que não deve ficar isenta da responsabilidade subsidiária quanto às obrigações trabalhistas contraídas pela empresa prestadora de serviços. O citado artigo 936 do Código Civil não se aplica ao caso dos presentes autos.

A exclusão da responsabilidade, na forma pretendida pela segunda reclamada, choca-se com as diretrizes constitucionais que situam os valores sociais do trabalho como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (inciso IV do art. 1º e art. 193 da CF/88), além de afrontar o espírito do Direito do Trabalho.

Nego provimento.

3.4. Honorários periciais - Alegação do recurso da segunda ré

Não concorda a segunda reclamada, Fiat Automóveis, com o valor arbitrado a título de honorários periciais, que considera excessivo. Pretende, também, que a primeira ré seja condenada a ressarcir-lhe o valor adiantado ao perito.

Não lhe assiste razão.

Com sustentáculo no artigo 790-B da CLT, os honorários devidos ao perito devem ser suportados pela parte sucumbente no objeto da prova pericial, salvo se beneficiária da justiça gratuita.

No presente caso, a sucumbência da pretensão objeto da perícia recai sobre as reclamadas, nos termos da fundamentação dos itens 3.2 e 3.3.

O importe fixado a título de honorários periciais (R\$1.500,00) não se revela elevado, estando compatível com o trabalho realizado pelo *expert* nos presentes autos, tendo em vista o grau de complexidade da perícia, os esclarecimentos prestados e a sua utilidade para o deslinde da lide.

Embora a responsabilidade principal pelo pagamento dos honorários periciais seja da primeira reclamada, a segunda ré não tem direito ao ressarcimento do valor adiantado ao perito, uma vez que esta também é responsável pelo pagamento dos honorários, de forma subsidiária, e os adiantou por mera liberalidade.

Desprovejo.

3.5. Correção monetária e juros de mora - Alegação do recurso do autor

Aduz o reclamante que a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir da data do acidente.

Os juros de mora de 1% ao mês são contados desde o ajuizamento da ação até seu efetivo pagamento, a teor dos artigos 883 da CLT e 39 da Lei n. 8.177/91, e incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, nos termos da Súmula n. 200 do TST.

Quanto à correção monetária da indenização por danos morais, essa é devida a partir da data do julgamento, pois o juízo *a quo* fixou o valor atual da indenização, que já abrange, implicitamente, a correção monetária desde a data do evento.

Dou provimento parcial, para

determinar que a correção monetária da indenização por danos morais não é devida após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, e sim a partir da data da publicação da sentença recorrida. Quanto à pensão mensal, essa será corrigida na mesma proporção dos reajustes salariais da categoria profissional do reclamante.

Dou provimento parcial.

3.6. Imposto de renda - Alegação do recurso do reclamante

Sustenta o reclamante que o imposto de renda não incide sobre as indenizações por acidente do trabalho.

Com razão parcial.

Dispõe o artigo 39 do Decreto n. 3.000/99, que regula os rendimentos isentos ou não tributáveis para efeito de imposto de renda:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

XVI - a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas;

XVII - a indenização por acidente de trabalho (Lei n. 7.713, de 1988, art. 6º, inciso IV).

Dessa sorte, com fulcro no artigo supracitado, o imposto de renda não incide sobre a indenização por danos morais e danos materiais emergentes. No entanto, se cabível, incidirá sobre a pensão mensal vitalícia, por se tratar de prestação continuada.

Provejo parcialmente.

3.7. Embargos de declaração - Multa - Alegação do recurso da segunda reclamada

Postula a segunda ré, Fiat Automóveis, que seja expurgada a multa que lhe foi imposta na decisão de embargos declaratórios.

Assiste-lhe razão.

A análise dos embargos de declaração de f. 473 e da sentença de f. 467/470 revela que, embora a matéria atinente à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais não padeça de omissão, obscuridade ou contradição, é razoável a dúvida da segunda reclamada quanto ao valor adiantado a título de honorários, não restando configurado o caráter manifestamente protelatório dos embargos.

Destarte, deve ser decotada da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa imposta à segunda reclamada na decisão de f. 475/476.

Provejo.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para, nos termos da fundamentação: a) determinar que a pensão mensal arbitrada na sentença recorrida será vitalícia e seu valor corresponderá à totalidade da remuneração recebida pelo autor na primeira reclamada, até o limite de dois salários mínimos e meio, computando-se as parcelas habitualmente pagas, sem a dedução do benefício previdenciário; b) determinar que a correção monetária da indenização por danos morais não é devida após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, e sim a partir da data da publicação da sentença

recorrida. Quanto à pensão mensal, essa será corrigida na mesma proporção dos reajustes salariais da categoria profissional do reclamante; c) o imposto de renda incidirá somente sobre a pensão mensal, se cabível. Conheço do recurso da segunda reclamada e, no mérito, rejeitada a prejudicial de mérito, dou-lhe provimento parcial para, nos termos da fundamentação, excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa, que lhe foi imposta na decisão de f. 475/476. Conheço do recurso da primeira reclamada e, no mérito, rejeitada a prejudicial de mérito, nego-lhe provimento. Acresço à condenação o importe de R\$100.000,00, com custas adicionais de R\$2.000,00, pelas reclamadas.

SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA
Desembargador Relator

TRT-01206-2005-000-03-00-3-AR
Publ. no "MG" de 26.01.2007

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO
RÉUS: ADVOCACIA SAMIR JORGE E
OUTROS

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - COLUSÃO - CRÉDITO PRIVILEGIADO - SIMULAÇÃO - FRAUDE À LEI - ARTIGO 129 DO CPC. Embora alguns dos fatos questionados pelo Ministério Público sejam corriqueiros no cotidiano forense, neste feito estão inseridos em contexto peculiar que os tornam subsídios robustos à pretensão rescisória, porquanto deixam nítida a colusão das partes

para fraudar a lei. Demonstrada à sociedade a simulação da lide trabalhista subjacente, que terminou em constituição de crédito privilegiado com vistas a liberar bens que responderiam por direito de terceiros, emerge inafastável, na linha da Orientação Jurisprudencial n. 94 da SDI-II do TST, a procedência da ação. Em juízo rescisório, a extinção dos processos sem resolução do mérito, com espeque no artigo 129 c/c incisos VI e XI do artigo 267 do Código de Processo Civil, é a solução adequada ao caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de ação rescisória, decide-se:

RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face de Advocacia Samir Jorge, Aluísio Andrade Chaves e Genaro Silveira Papini, reunida à de número 01223-2005-000-03-00-0 (f. 2630, 14º vol.) para julgamento simultâneo e aproveitamento da prova testemunhal só em uma produzida, já que idênticas as duas ações.

Intenta-se a desconstituição das coisas julgadas formadas nos autos das reclamações trabalhistas n. 00485-2003-008-03-00-7 e 00273-2004-112-03-00-8, oriundas da 8ª e 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, respectivamente, em que a primeira ré foi condenada ao pagamento de verbas trabalhistas aos dois últimos. Alicerça o pedido rescindendo no inciso III do artigo 485 do CPC.

Narrando os fatos, aduz o *parquet* conluio entre os réus com o fito de fraudar a lei e, através da simulação da existência de créditos trabalhistas, transferir bens do patrimônio da sociedade, em detrimento do direito de outros ex-empregados e credores, inclusive o erário.

Argumenta que o réu Aluísio Andrade Chaves, em inúmeras outras ações trabalhistas, figurara como sócio do escritório advocatício, inclusive tendo alguns de seus imóveis garantido a execução de Genaro Silveira Papini em face da 1ª ré, no valor de R\$1.136.283,60.

Acrescenta que há fortes indícios de que houve simulação entre as partes, a exemplo da nítida semelhança entre as petições das reclamações trabalhistas de Genaro e Aluísio e ainda, embora este figure como reclamado na ação daquele, juntamente com a Advocacia Samir Jorge, verifica-se ausência de impugnação ou refutação grosseira acerca de diversos aspectos alegados pelo então reclamante, ao contrário do que ocorria nos demais feitos ajuizados por outros empregados. Além disso, estranhamente, permaneceram os supostos vínculos laborais entre as partes, mesmo após as milionárias demandas.

Mais curiosa é a comparação entre a petição inicial de Genaro e seu depoimento no processo de Aluísio: enquanto testemunha, alegou possuir vínculo empregatício de fevereiro de 2000 ao final de 2002, quando teria passado a laborar como autônomo; meses depois, como reclamante, declinou contrato de trabalho vigente com a 1ª ré de 02.01.1999 a 01.09.2003 - contradição não impugnada por quaisquer dos então reclamados.

O Ministério Público do Trabalho prossegue cotejando inúmeros outros

detalhes que, em sua convicção, tornam evidente o conluio entre os litigantes, razão pela qual requer a procedência das presentes rescisórias para fins de desconstituição das coisas julgadas dos referidos processos e, reconhecida a colusão havida entre as partes, sejam proferidos novos julgamentos para extinguir sem exame de mérito as ações ajuizadas por Aluísio Andrade Chaves e Genaro Silveira Papini contra a Advocacia Samir Jorge.

Atribui às causas os valores de R\$6.440.007,23 e R\$1.136.283,60, respectivamente.

Admitido o processamento das ações (f. 1889/1890, 10º vol., e 4503/4504, 23º vol.), o réu Aluísio foi citado à f. 1895, apresentando contestação às f. 1923/1936, 11º vol., seguida dos documentos de f. 1937/2332.

O réu Genaro Silveira Papini, citado à f. 4522, 23º vol., defendeu-se às f. 4549/4556, juntando documentos às f. 4557/4847. Às f. 4844/4845, 25º vol., peticiona impugnando o valor da causa.

Por sua vez, a 1ª ré, Advocacia Samir Jorge, foi citada por edital, deixando decorrer *in albis* os prazos de contestação (confira-se às f. 2333, 12º vol., e 4545, 23º vol.).

Manifestação do autor acerca da defesa de Aluísio às f. 2338/2354, 12º vol., suscitando a preliminar de intempestividade da peça e, no mérito, reiterando o pedido de procedência, já que, a seu ver, suas provas e alegações não elidiram a fraude. No tocante às alegações de Genaro, manifestou-se o MP às f. 4852/4867, 25º vol., justificando o valor atribuído à causa e, no mérito, reiterando a tese inicial que, a seu ver, não foi tocada pela argumentação defensiva.

Às f. 2359/2361, 12º vol., Aluísio requereu os benefícios da justiça

gratuita e pugnou pela produção de prova testemunhal e pericial, o que foi deferido à f. 2364, limitando-se aquela ao número de três (f. 2366 e 2367). Em decorrência, juntou novos documentos (f. 2379/2559) e apresentou o rol das testemunhas sem, contudo, declinar-lhes o endereço (f. 2377), o que atraiu o indeferimento do pedido e o encerramento da instrução (f. 2560/2561), uma vez que o autor já manifestara desinteresse na produção de outras provas (f. 2362). Inconformado, o réu alega cerceamento de defesa (f. 2566/2569, 14º vol.).

Na instrução probatória requerida por Genaro, foram ouvidas testemunhas às f. 4893/4895, 25º volume.

Razões finais, por Aluísio, às f. 2570/2590, 13º vol., por Genaro, às f. 4930/4932, 15º vol., e pelo MP, às f. 2591/2621, 14º vol., e f. 4902/4929, 25º volume.

Dispensou-se o parecer ministerial, haja vista figurar o *parquet* no pólo ativo das presentes.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Satisfeitos os pressupostos específicos da rescisória, admito a ação.

Preliminarmente

Intempestividade da contestação

Suscita o autor, às f. 2338/2339, 12º vol., a preliminar de intempestividade da contestação apresentada por Aluísio, que, embora intimado em 04.10.2005 para se defender em 20 dias, só o fez em 03.02.2006. Requer, assim, o não-conhecimento da peça, com aplicação da revelia. Sem razão, *data venia*.

Ao revés do sustentado pelo *parquet*, é sim relevante o fato de a citação da 1ª ré ter se dado posteriormente. Isso porque o comando judicial era de “prazo sucessivo, iniciando-se pelo primeiro” - f. 1890, 10º vol.

Logo, o prazo de Aluísio se iniciou apenas quando findo o da Advocacia Samir Jorge, o que ocorreu em 27.03.2006 (f. 2333 verso, 12º vol.), em virtude das diversas dificuldades na realização da citação inicial, sendo que a peça ora impugnada foi protocolizada em 03.02.2006 (f. 1923, 11º vol.).

Aliás, eventual conhecimento da ação pelo 2º réu, anteriormente à 1ª ré, não tem o condão de inverter a ordem de prazos comandada pelo juízo. Portanto, a defesa, embora apresentada meses após a citação de seu subscritor, foi protocolada até prematuramente.

Conheço, pois, da contestação ofertada por Aluísio Andrade Chaves.

Cerceamento de defesa

Às f. 2566/2569, 13º vol., Aluísio manifestou seu inconformismo com o indeferimento da prova testemunhal. Alega cerceio de defesa, porquanto a CLT (mormente em seus arts. 815, 825 e 845) é expressa no sentido de que tal expediente prescinde da indicação dos endereços dos pretensos depoentes, que comparecerão à audiência independentemente de intimação. Aduz que não se aplica nesta Especializada o disposto no artigo 407 do CPC, que embasou o despacho de f. 2560.

Sem razão.

Os referidos dispositivos celetizados dizem respeito às reclamações trabalhistas propriamente ditas. A ação rescisória é procedimento específico, para cujo regramento a própria Consolidação remete ao Código de Processo Civil, conforme se infere claramente do art. 836.

Por sua vez, o art. 491 do CPC preceitua que, findo o prazo de resposta, com ou sem ela, “observar-se-á no que couber o disposto no Livro I, Título VIII, Capítulos IV e V”, nos quais se inclui o ora combatido art. 407. Em decorrência, nas rescisórias de competência da Justiça Obreira, é corriqueira a exigência de rol de testemunhas nos moldes da processualística civil. Até porque, como é sabido, há necessidade de expedição de carta de ordem para a oitiva.

Ainda que fosse omissa a CLT a respeito, o mencionado artigo não apresentaria qualquer incompatibilidade com este diploma, uma vez que se relaciona a procedimento específico, como dito. Muito mais tranqüila se torna sua aplicação diante da remissão expressa ao CPC no Texto Celetizado.

Rejeito, ressaltando que a análise da questão de fundo muito mais se ampara na prova documental, como se verá.

Impugnação ao valor da causa

Às f. 4844/4845, 25º vol., insurge-se Genaro, agora 3º réu, contra o valor atribuído à causa pelo Ministério Público - R\$1.136.283,60, alegando que seu crédito na ação rescindenda é de apenas R\$716.180,18.

O *parquet* assinala que o montante a ser considerado é o total homologado, já que as parcelas fiscais e previdenciárias também fazem parte da execução - f. 1852, 10º volume.

Com razão o autor.

O “conteúdo econômico da demanda”, como nomeou o próprio réu, deve de fato equivaler ao montante total homologado na execução (f. 2810 e 2814, 15º vol.).

Mantenho, portanto, o valor atribuído na inicial.

MÉRITO

Como já narrado no relatório, alicerça o *parquet* a presente ação no inciso III do art. 485 do CPC, juntando uma série de documentos e apontando inúmeros indícios que, a seu ver, deixam patente o conluio havido entre as partes nas lides subjacentes, o escritório de advocacia Samir Jorge, Aluísio Andrade Chaves e Genaro Silveira Papini, com o fito de fraudar a lei e, através da simulação da existência de créditos trabalhistas, transferir bens do patrimônio da sociedade, em detrimento do direito de outros ex-empregados e credores, inclusive o erário.

Vale destacar os seguintes fatos, que suscitaram estranheza ao Ministério Público e constituem a causa de pedir do feito: não obstante o ajuizamento de reclamações milionárias contra a Advocacia Samir Jorge, primeira ré, os Srs. Aluísio e Genaro, segundo e terceiro réus, permaneceram trabalhando para o escritório, sendo que, naqueles processos, a refutação aos pedidos iniciais foi por demais grosseira para uma sociedade advocatícia do porte da então reclamada.

Não bastasse, o Sr. Aluísio (que figurou como réu na ação de Genaro - mantendo-se, inclusive, na condição de depositário fiel dos bens ali penhorados, bem como em outras demandas contra a Advocacia Samir Jorge, *v.g.*, f. 1343, 7º vol.) sequer impugnou o declinado período de vigência do contrato de trabalho deste (02.01.1999 a 01.09.2003, f. 2665, 14º vol.), mesmo tendo em mãos a ata da audiência de sua reclamação, quando Genaro testemunhou informando período distinto, bem menor (fevereiro/2000 a final de 2002, f. 19/20).

Outros indícios que corroboram a convicção ministerial são a similitude das peças processuais apresentadas por Aluísio e Genaro, a incompatibilidade verificada entre as gratificações pleiteadas e a condição de empregado, bem como entre a data de admissão das testemunhas que assinaram os contratos de trabalho dos dois advogados e as datas desses instrumentos. Além disso, o cotejo das ações originárias demonstra uma irrefutável confusão de endereços entre as partes então litigantes, o que deixa entrever ligação amigável, no mínimo suspeita, entre eles e também Samir Jorge, sócio majoritário do escritório. Nesse sentido, ressalto o parecer de f. 1282/1284, 7º vol., exarado no bojo do procedimento investigatório do Ministério Público.

Aluísio Andrade Chaves defende-se asseverando, em suma, que foi contratado como empregado pela Advocacia Samir Jorge em sua melhor fase, o que justificaria a elevada gratificação de 10% sobre o faturamento da empresa - f. 1924, 11º volume. Esclarece que entrou como sócio no escritório apenas formalmente, com 1% das cotas, “emprestando” seu nome para compor a sociedade nos termos da lei - f. 1930. Sustenta que a maioria dos créditos trabalhistas vindicados contra a 1ª ré foram satisfeitos (f. 1927), ao contrário da sua, que se encontra arquivada por falta de bens passíveis de constrição (f. 1931).

Acrescenta que seu relacionamento com o cunhado Samir Jorge não é amigável e que, de toda a sorte, o comparecimento nas audiências em que este figura como réu não representa confusão de endereços (f. 2933). Por fim, questiona os depoimentos colhidos unilateralmente pelo Ministério Público e afirma que

querer invalidar o contrato de trabalho firmado, unicamente pelo fato de que a testemunha não o teria assinado no mesmo dia em que foi elaborado, é primar demasiadamente pelo formalismo em detrimento do direito material do trabalhador. - f. 1935

A seu turno, Genaro Silveira Papini defende-se da tese ministerial questionando por que não foram mencionadas nos autos as ações trabalhistas ativas e as pendentes de pagamento, pois, segundo suas informações, apenas uma pequena parcela delas não foi solucionada. Tece comentários a respeito da "normalidade" dos fatos impugnados pelo autor, tais como semelhança das peças processuais, continuação da prestação de serviços ao escritório, superficialidade das defesas apresentadas nas ações originárias, etc. Por fim, quanto à contradição apontada pelo *parquet* entre as datas de vigência de seu contrato de trabalho, afirma que houve um equívoco ao se registrar a ata em que atuou como testemunha, uma vez que aquela audiência foi a mais conturbada que já presenciou e teria levado ao limite a pressão e a paciência do juiz - f. 4555.

Como se vê, os réus - Aluísio principalmente - têm justificativas para grande parte dos indícios apontados pelo MP. E não podia ser diferente. É consabido que o conluio é cuidadosamente arquitetado pelas partes para criar uma situação juridicamente aceitável com vistas a esconder um panorama fático completamente diferente, em afronta à lei. No mesmo sentido a doutrina de Pontes de Miranda, *in verbis*:

A colusão entre as partes em fraude à lei é o acordo, ou concordância entre as partes, para que, com o processo, se consiga o que a lei não lhe permitiria, ou não permitia, o que tem por base simulação, ou ato que fraude a lei. No art. 129, o Código de Processo Civil já previu tais hipóteses; daí estatuir, para a missão do juiz: "convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que o autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes". (*Tratado da ação rescisória*. 2. ed., atualizada por Vilson Rodrigues Alves. Campinas, São Paulo: Bookseller, 2003. p. 249/250.)

Obviamente, ninguém viria à Justiça pretendendo chancelar uma fraude sem mascará-la com matizes de regularidade! Justamente por isso, as lides simuladas são descobertas com o cotejo de indícios, tal como fez o órgão ministerial no presente feito.

Nesse diapasão, os fatos questionados pelo autor (*v.g.*, similitude de peças processuais, contestações grotescas, remunerações milionárias, comparecimento às audiências sem notificação no endereço correto, ausência de recurso contra as sentenças proferidas ou apelo apenas pelo reclamante sem contra-razões, etc.), presentes em ambas as demandas *sub judice*, estão bem longe de não apresentarem nada de anormal, ao revés do defendido pelos réus. Em conjunto, deixam evidente a intenção das partes em usar o Judiciário para

liberar bens que responderiam pelas dívidas da Advocacia Samir Jorge, criando um título executivo privilegiado.

Aliás, tais características são clássicas nas ações oriundas de colusão, como ensina José Carlos Barbosa Moreira:

É concebível que se identifique a colusão em se tratando, *v.g.*, de reconhecimento do pedido, feito pelo réu com a finalidade de propiciar rápida formação de título executivo, conquanto não baste a intenção de prejudicar terceiro(s): é necessário que se atue *in fraudem legis*. Com essa restrição, a própria revelia voluntária, ou a simples omissão do réu em contestar fato alegado pelo autor, sabidamente inverídico, pode talvez configurar a colusão. Cumpre, entretanto, que tenha havido ajuste, concerto, prévio entendimento entre as partes imbuídas do propósito fraudatório. A colusão é sempre bilateral, no que se distingue do dolo: são inconfundíveis as hipóteses de rescindibilidade contempladas na primeira e na segunda parte do inciso III.

(*Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. V, Rio de Janeiro: Forense.)

In casu, ainda se soma ao convencimento no deslinde da questão a atuação de Aluísio na reclamatória de Genaro. São várias as condutas patentemente contrárias ao profissionalismo que ele próprio tratou de comprovar com os documentos de f. 1937/1945, 11º vol., além do porte das empresas (Fiat, bancos, etc.) que defendia em juízo e a conhecida complexidade de suas causas.

Vale esclarecer de plano que os indícios encontrados na ação originária de Genaro são absolutamente pertinentes a ambas as rescisórias reunidas, seja em face da conexão, seja porque foram apurados em procedimento administrativo do Ministério Público, cujas principais peças foram colacionadas nos volumes que instruíram as exordiais dos dois processos.

Primeiramente, Aluísio, suposto sócio apenas formal do escritório, deveria ter todo interesse em diminuir o crédito pleiteado, pelo qual, provavelmente, responderia de forma subsidiária. Não obstante, sequer impugnou o período de vigência do contrato de trabalho de Genaro (02.01.1999 a 01.09.2003, f. 2665, 14º vol.), muito maior que o afirmado por ele em 30.06.2003, enquanto testemunha de Aluísio contra a Advocacia Samir Jorge - fevereiro/2000 a final de 2002, f. 19/20.

A justificativa apresentada por Genaro à f. 4555, 23º vol. (de que a contradição seria oriunda de erro na digitação da ata), chega a ser irrisória, além de ensejar-lhe ônus de prova do qual não se desvencilhou. Aliás, como assinalado nas contra-razões do *parquet*, toda sua defesa carece de profundidade, olvidando-se o réu do que ele próprio afirmou à f. 4554: “contra fatos não sobrevivem meros argumentos”.

Também a sociedade advocatícia mostrou-se desinteressada na vitória, visto que, embora tenha alegado faturamento negativo - o que impediria o direito às gratificações pleiteadas, não colacionou nenhuma prova a respeito (veja-se que há uma seqüência na numeração originária das páginas - f. 2700/2715, 14º vol. - que permite deduzir que o MP não sonogou

documentos eventualmente juntados naquela oportunidade).

Ademais, nenhuma testemunha foi ouvida, os reclamados não compareceram à audiência (f. 2766, 14º vol.) e também não recorreram da sentença que arbitrou à condenação o valor de quinhentos mil reais - f. 2771, sem falar na qualidade das defesas ali colacionadas (f. 2700/2705 e 2715/2718), que dispensa comentários. Inaceitável que, acostumados como estavam a defender com unhas e dentes os direitos dos clientes, os réus não se empenhassem em garantir seus próprios interesses.

A mesma sorte segue à similitude das peças apresentadas pelos outrora reclamantes e o comparecimento de prepostos da Advocacia Samir Jorge a audiências cujas intimações foram endereçadas somente a Aluísio: isoladamente considerados, esses fatos não mereceriam reprimendas, sendo até corriqueiros no cotidiano forense; contudo, no contexto em que se inserem, são subsídios robustos ao desiderato rescisório do *parquet*.

As evidências da estreita ligação dos réus não param por aí. Também a relação de parentesco entre Samir Jorge e Aluísio (cunhados) faz emergir dos autos verdadeira troca de favores entre a família deste e Genaro. Com efeito, do contrato de comodato de f. 4630/4632, 24º vol., cuja validade se estende até 2008, infere-se que Genaro participa de uma sociedade denominada "*Hanna e Papini Advogados*". Entretanto, o sobrenome Hanna é ostentado também pelo filho de Aluísio, Dr. Luciano Hanna Andrade Chaves - f. 3979, 20º volume.

Mais intrigante ainda é a manutenção de Aluísio como depositário fiel de imóveis de sua propriedade, constrictos na ação de Genaro (f. 284/285, 2888/2889, 15º vol.). Ou seja, ele

continua respondendo por dívida da Advocacia Samir Jorge, quando sua execução contra a sociedade, segundo informa, está suspensa por falta de bens penhoráveis.

Corroborando ainda mais a tese ministerial, como ressaltado pelo autor à f. 4863, o perito Carlos Eduardo Peres atuou contra a Advocacia Samir Jorge na ação de Aluísio (f. 553, 3º vol.) e a favor dela no processo de Genaro (f. 2809/2810, 15º vol.). Além disso, neste último, os cálculos foram de fato apresentados pela então reclamada em 28.12.2004, data em que os autos foram devolvidos pelo reclamante (f. 2807, *in fine*). Curiosa presteza para uma demandada que negava o direito às gratificações e sequer comparecera à audiência de instrução!

Também o Sr. Jairo Augusto Guimarães, que figurou como preposto da Advocacia Samir Jorge na ação movida por Aluísio, conforme carta de preposição de f. 146, 1º vol., quando do depoimento prestado ao Ministério Público, não se recordava precisamente a rogo de quem havia testemunhado. Confira-se:

não se recorda de ter representado o Investigado naquela audiência, à qual compareceu, pelo que se recorda, para ser ouvido como testemunha de ação ajuizada pelo Sr. Aluísio, sócio minoritário do escritório Samir Jorge [...]; foi chamado para ser testemunha pelo Sr. Aluísio ou pelo Sr. Genaro, não se recordando precisamente qual dos dois. - f. 1565, 8º volume.

Sepultando de vez a controvérsia, ainda que se desconsiderassem os depoimentos

colhidos unilateralmente pelo MP, a simples data de admissão da testemunha Abnoan Alice Soares constitui óbice à validade da suposta contratação de Genaro: o contrato de f. 2673/2675, 14º vol., está datado de 02.01.1999, e conta com o testemunho da Srª Abnoan, a qual somente ingressou no escritório meses depois, em julho de 1999 - f. 4893, 25º vol. Curiosa, a propósito, a quitação integral do crédito da mesma em 04.05.2003 (f. 1304, 7º vol.).

Ora, se normalmente assinar documento com data retroativa já enseja a invalidade do mesmo, que dirá num panorama deste. Despropositada a alegação de Aluísio de que o autor está se valendo de “demasiado formalismo”.

Em contextos similares, na linha do pensamento de Pontes de Miranda, retrotranscrito, a orientação jurisprudencial tem sido a aplicação do artigo 129 do CPC. Confira-se:

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO ENTRE AS PARTES PARASIMULAR RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, EM FRAUDE À LEI. Presente, nos autos, conjunto de circunstâncias e elementos indicativos de que as partes - ora réus - utilizaram-se do processo do trabalho com o intuito de, em fraude à lei, constituir título executivo privilegiado, porquanto concernente a créditos trabalhistas, impõe-se o acolhimento da pretensão rescisória fundamentada no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Procedência da ação rescisória, com desconstituição da sentença de conhecimento proferida nos autos da reclamatória trabalhista,

e novo julgamento de extinção do processo com fundamento no artigo 129 do CPC.

(TRT-4ª Região, 03554-2004-000-04-00-9-AR, publicado em 21.06.2006, Relatora: Juíza Rosane Serafini Casa Nova)

Também o C. TST já decidiu a respeito, inclusive com espeque na OJ n. 94 da SDI-II:

AÇÃO RESCISÓRIA - COLUSÃO - RECLAMATÓRIA SIMULADA PARA PREJUDICAR TERCEIROS - RETIRADA DE BENS DE EXECUÇÃO CÍVEL - O R I E N T A Ç Ã O JURISPRUDENCIAL N. 94 DA SBDI-II DO TST. Analisando as circunstâncias que antecederam e se seguiram à decisão rescindenda, resta amplamente caracterizada a reclamatória simulada, com o intuito de fraudar a lei e prejudicar terceiros, retirando bens de execução que se processava no juízo cível, conspirando para delinear esse quadro os seguintes elementos: a) ausência de resistência da Reclamada, quer no processo de conhecimento quer no de execução; b) valor excessivo do acordo, superior inclusive ao do pedido (R\$20.000,00), que já era excessivo para o ramo da atividade (vendedor) e acrescido de multa que duplicava a condenação, imediatamente cobrada (R\$100.000,00); c) indicação, para penhora no processo trabalhista, de imóvel objeto de pedido pignoratício no juízo cível; d) adjudicação do imóvel ao Reclamante, não

obstante avaliado em 2,5 vezes o valor do crédito exequendo (R\$250.000,00). Caracterizada a colusão, é de se acolher, como o fez o Regional, a ação rescisória com base no inciso III do art. 485 do CPC e extinguir a reclamatória simulada, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial n. 94 da SBDI-II do TST. Recurso ordinário desprovido.

(SDI-II/TST, ROAR-44081-2002-900-03-00, publicado em 07.03.2003, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho)

Diante, pois, das evidências irrefutáveis do conluio havido entre as partes, outra solução não há senão a concessão do corte rescisório a ambas as ações, com espeque no inciso III do artigo 485 do CPC, e, em juízo rescisório, extinguir os feitos sem resolução do mérito com fulcro no artigo 129 c/c inciso VI e XI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Justiça gratuita requerida por Aluísio Andrade Chaves

Pugna o réu Aluísio pela concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 2360/2361, 12º vol.).

A presunção de pobreza, como se infere dos próprios termos do § 1º do art. 4º da Lei n. 1.060/50, é relativa, admitindo prova em contrário. E, considerando que restou incontroversa nos autos a existência de quatro imóveis de propriedade do réu, cujas penhoras acabam de se tornar insubsistentes com a rescisão do título executivo que garantiam, tenho por inverídico o conteúdo da declaração firmada à f. 2361.

Logo, indefiro o pleito, consignando, por oportuno, que as custas serão calculadas, proporcionalmente, a cada réu, de acordo com os valores atribuídos às respectivas causas, equivalentes àqueles homologados nas duas ações subjacentes (f. 2810 e 2814, 15º vol., e f. 558/559, 3º vol.).

CONCLUSÃO

Admito a rescisória, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, julgo procedente a ação, sob o prisma do inciso III do artigo 485 do CPC, para rescindir as coisas julgadas formadas nos autos de n. 00485-2003-008-03-00-7 e 00273-2004-112-03-00-8, em que figuraram como reclamantes, respectivamente, ALUÍSIO ANDRADE CHAVES e GENARO SILVEIRA PAPINI e, como reclamada, ADVOCACIA SAMIR JORGE. Em juízo rescisório, extingo os feitos sem resolução do mérito com fulcro no artigo 129 c/c incisos VI e XI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Custas, pelos réus, no importe de R\$128.800,14 quanto a Aluísio Andrade Chaves e R\$22.725,67 para Genaro Silveira Papini, calculadas sobre os valores atribuídos às respectivas causas, ficando a Advocacia Samir Jorge solidariamente responsável pela soma. Indeferida a justiça gratuita vindicada por Aluísio.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Segunda Seção Especializada de Dissídios Individuais, por unanimidade, admitiu a rescisória, rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, julgou procedente a ação, sob o prisma do

inciso III do artigo 485 do CPC, para rescindir as coisas julgadas formadas nos autos de n. 00485-2003-008-03-00-7 e 00273-2004-112-03-00-8, em que figuraram como reclamantes, respectivamente, ALUÍSIO ANDRADE CHAVES e GENARO SILVEIRA PAPINI e, como reclamada, ADVOCACIA SAMIR JORGE. Em juízo rescisório, extinguiu os feitos sem resolução do mérito com fulcro no artigo 129 c/c incisos VI e XI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas, pelos réus, no importe de R\$128.800,14 quanto a Aluísio Andrade Chaves e R\$22.725,67 para Genaro Silveira Papini, calculadas sobre os valores atribuídos às respectivas causas, ficando a Advocacia Samir Jorge solidariamente responsável pela soma. Sem divergência, indeferiu a justiça gratuita vindicada por Aluísio.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2006.

JOSÉ MIGUEL DE CAMPOS
Desembargador Presidente

HERIBERTO DE CASTRO
Desembargador Relator

TRT-00989-2006-000-03-00-9-MS
Publ. no "MG" de 27.04.2007

IMPETRANTE: COMPANHIA DE
TECIDOS NORTE DE MINAS -
COTEMINAS

IMPETRADO: JUIZ DA 3ª VARA DO
TRABALHO DE MONTES
CLAROS - MG

LITISCONSORTE: LUCIDIO
BARBOSA NETO E OUTROS

**EMENTA: MANDADO DE
SEGURANÇA - INEXISTÊNCIA
DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO**

- IMPROCEDÊNCIA. Não há direito líquido e certo de dispensa dos empregados participantes de processo eleitoral sindical quando todos os fatos em que se sustenta o *mandamus* são objeto de controvérsia em ação ordinária em que se postula a nulidade das eleições sindicais, o reconhecimento do registro da chapa composta pelos empregados dispensados e a respectiva reintegração no emprego. Nem mesmo a inexistência de descontos das contribuições sindicais na folha de pagamento de tais empregados confere "certeza" e "liquidez" ao alegado direito de dispensa. É que a própria condição da filiação sindical constitui-se em fato controvertido na referida ação ordinária, onde se argüi que os trabalhadores tiveram sua filiação obstaculizada pela atual diretoria do sindicato em questão como estratégia política destinada a impedir o registro de chapa eleitoral alternativa. Se a validade da eleição sindical está *sub judice* sob a alegação de cerceio à liberdade sindical - direito de concorrer às eleições - não há "certeza negativa" do direito à estabilidade pré-eleitoral, uma vez que, anulado o pleito, poderão os empregados dispensados habilitar-se a concorrer nas novas eleições. Nulas as eleições, estarão eles em estado pré-eleitoral. Ainda mais quando se constata que é fato controvertido na ação ordinária que o sindicato e a

empresa criaram obstáculo de toda espécie à habilitação dos empregados na disputa eleitoral. Cumpre, portanto, à Justiça do Trabalho assegurar aos empregados mencionados a garantia do devido processo legal para deliberação acerca de tais fatos ainda na posse de seus empregos, como entendeu o juízo impetrado em provimento cautelar, até que se tenha decisão definitiva. De resto, nenhum prejuízo ao impetrante que poderia contar com os serviços dos empregados mediante o ajuste de seu plano de reestruturação interna à nova situação.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do mandado de segurança, porquanto cumpridas as formalidades legais.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão proferida pela MM. Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Montes Claros, que determinou a reintegração dos litisconsortes demitidos e a garantia de emprego aos demais litisconsortes, até a realização de nova eleição, COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS - impetrou o presente mandado de segurança, sustentando, em síntese, que os litisconsortes não possuem estabilidade sindical, pois não foram eleitos como dirigentes do sindicato, e a dispensa deles decorreu de reestruturação administrativa pela qual passa a impetrante, sendo, em razão dela, dispensados cerca de 300 empregados, dentre eles 06 (seis) integrantes da “chapa 2”, criada pelos litisconsortes.

Sustenta que está sendo impedida de praticar legalmente o ato de dispensa de empregados que não possuem qualquer estabilidade, ferindo direito líquido e certo seu, além de causar-lhe prejuízos financeiros decorrentes dos ônus advindos da reintegração injustificada.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00.

Trouxe aos autos a procuração de f. 18 e os documentos de f. 19/323.

Intimado a regularizar a inicial, juntando cópia dos documentos para envio à autoridade nominada coatora, a impetrante anexou os referidos documentos e aditou a inicial para acrescentar o pedido de revogação da ordem de reintegração dos litisconsortes demitidos (f. 325/329).

A liminar foi concedida para cassar a ordem de reintegração dos litisconsortes demitidos e proibição de dispensa dos demais litisconsortes (f. 330/334).

A autoridade apontada como coatora prestou as informações que julgou necessárias (f. 351/357).

Regularmente citados, os litisconsortes compareceram para integrar a lide, juntando aos autos a petição de f. 383/396 e os documentos de f. 397/476.

O MPT, em parecer de lavra da i. Procuradora, Drª Maria Magdá Maurício Santos, opinou pelo conhecimento e concessão da segurança, mantendo-se a liminar concedida (f. 507/509).

É, em suma, o relatório.

DECIDO

Conforme já fundamentado no despacho que concedeu a liminar, o presente mandado de segurança foi impetrado contra a decisão proferida nos autos da reclamação trabalhista n.

01142-2006-145-03-00-0, que concedeu a tutela antecipada, determinando à impetrante a reintegração dos litisconsortes demitidos e garantia de emprego aos demais litisconsortes, até a realização de nova eleição sindical.

A d. autoridade apontada como coatora deferiu a liminar fundamentando que os reclamantes enumeraram diversas irregularidades no pleito eleitoral, dentre as quais a participação de não filiados como votantes, afirmando que estão sendo perseguidos dentro da empresa em razão do interesse em concorrer nas eleições sindicais, estando presentes o *fumus boni iuris*, ante os obstáculos criados a fim de evitar a participação dos obreiros no pleito eleitoral, e o *periculum in mora*, ante a conduta adotada pela impetrante, em suposta convivência com a direção atual do sindicato, promovendo a dispensa dos integrantes da Chapa 2 (f. 165/167).

Cumpra registrar ainda outros elementos indispensáveis ao exame da matéria: a) os litisconsortes (empregados da impetrante reintegrados pela decisão aqui fustigada) ajuizaram outrora reclamatória trabalhista visando à reintegração no emprego que terminou com acordo celebrado nos seguintes termos: “A reclamada garante a manutenção do emprego dos reclamantes até a eleição do sindicato da categoria, ou, se eleitos em processo eleitoral regular, até um ano após o término do mandato, nos termos do artigo 8º, VIII, da Constituição Federal/88”; b) os litisconsortes também ajuizaram reclamatória contra o seu sindicato objetivando a declaração de validade do registro da candidatura e a garantia de participação em todo o processo eleitoral, cuja suspensão determinada pela 1ª Vara de Montes Claros foi, afinal,

cassada por força de mandado de segurança, tendo ocorrido a eleição sem que os interessados tenham podido dela participar; c) os litisconsortes renovaram ação anulatória do pleito eleitoral, postulando, além da anulação, a declaração de validade do registro eleitoral da chapa composta por eles, bem como a reintegração no emprego, uma vez ocorrida a dispensa.

A liminar que determinou a reintegração no emprego é que é, agora, objeto deste *mandamus*.

Ora, há uma questão subjacente cuja importância precede às alegações em que se baseia o pedido de cassação da liminar concedida e que diz respeito ao livre exercício da autonomia coletiva, no que tange ao direito dos integrantes da categoria de candidatar-se e de serem votados para cargo de direção do sindicato da respectiva categoria.

Colhe-se dos elementos constantes dos autos e sintetizados na decisão de f. 165 e ss. que na ação anulatória ainda em trâmite nesta Justiça Especializada há impugnação da regularidade do pleito eleitoral, ao lado de alegações de elevada significação jurídica para o exame da questão pertinente à existência ou não do direito dos litisconsortes à estabilidade sindical. Com efeito, argúi-se que “o atual grupo que dirige o sindicato dos trabalhadores nas indústrias de fiação e tecelagem de Montes Claros... já se perpetua no poder por mais de 20 (vinte) anos... a direção atual “faz o que convém aos patrões”; há referência a “armações da reclamada - mancomunada com a atual direção do sindicato”, as quais se encontram relatadas no petitório anexo à f. 139; alega-se ainda que “o atual presidente, além de mancomunado com os patrões também é ele quem preside as eleições e nomeia comissão que decide sobre impugnação do registro de chapa

concorrente e não permite nomeação de membro da chapa concorrente para participar da referida comissão”, que “a atual direção, também se fez notar quando deixou de fornecer um formulário necessário para a inscrição da chapa concorrente - “ficha de qualificação” - até nos últimos instantes “para atrapalhar e retardar as providências quanto à documentação da chapa concorrente”. Dá-se notícia de que o sindicato dos litisconsortes “avisou” à reclamada sobre a inexistência de registro, mas, apenas inscrição para que a mesma pudesse dispensá-los e, ainda que, o sindicato deixou de cumprir a notificação de existência de irregularidade para que a mesma pudesse ser sanada na forma e prazo previstos no estatuto da entidade, uma vez que deixou de fazê-lo diretamente a um dos membros da chapa para fazê-lo por via notarial e, ainda assim, intempestivamente; impedindo à chapa concorrente, da qual fazem parte os impetrados litisconsortes, o exercício do direito de sanar eventuais irregularidades.

A r. decisão de f. 165 chama a atenção para a alegação de que “desde que demonstraram interesse em concorrer nas eleições [...] estão sendo perseguidos dentro da empresa, sofrendo retaliações, sendo inclusive demitidos”.

Este é o “estado da arte” ao qual se seguiu a dispensa dos litisconsortes.

Verifica-se, portanto, que a questão subjacente não se refere a mera formalidade procedimental não cumprida pelos litisconsortes, cujo exame descontextualizado é absolutamente insuficiente para apreciação da questão imanente ao presente pedido de ordem.

A rigor seria descabida a via mandamental, considerando que os fatos alegados como suporte da

impetração conectam-se com outros, ainda mais relevantes, os quais ainda se encontram sob o crivo do contraditório em ação anulatória ajuizada pelos litisconsortes. Lá é que terão eles o direito e a oportunidade da produção das provas de suas alegações, inclusive em relação à que menciona que se lhes foram, inclusive, criados obstáculos à própria afiliação ao sindicato, único argumento plausível argüido pela impetrante. O argumento, no entanto, é por demais insuficiente para ensejar a existência de direito líquido e certo em seu favor, uma vez que há alegação de que a falta de atendimento de condições de validade do registro da chapa no pleito eleitoral se deveu exatamente a obstáculo criado pela direção do sindicato que concorre como “situação” no pleito eleitoral. Resta, portanto, controvertida a alegação de que os autores não preencheram as condições para concorrência no pleito eleitoral, estando assim desatendida a condição de existência de prova inequívoca da lesão de direito líquido e certo para o deferimento do *mandamus*.

Por outro lado, as acusações encetadas contra a empresa e contra o sindicato, as quais representam violação aos direitos sindicais dos litisconsortes de participar da vida política de seu sindicato, se comprovadas, constituem grave ofensa ao princípio de democracia que norteia o Estado Democrático de Direito, reproduzido nos princípios da organização sindical brasileira definidos no artigo 8º e seus incisos, da Constituição brasileira. Ora, tais fatos põem em questão o próprio princípio da autonomia sindical que se afirma também pela garantia do exercício da liberdade sindical por quaisquer membros da respectiva categoria.

Desprover, *in continenti*, os litisconsortes da garantia de emprego, ao menos até que se tenha o provimento judicial acerca das questões levantadas na ação anulatória do certame eleitoral do seu sindicato (especialmente quanto aos alegados obstáculos à militância sindical dos litisconsortes oriundos da articulação empresa-sindicato), implicaria sério obstáculo ao exercício da liberdade sindical, dado que os trabalhadores, neste caso, teriam sempre que optar entre perder o emprego ou não enfrentar os vícios de uma política sindical retrógrada e patrimonialista, como a que, em regra, campeia no meio sindical brasileiro, salvo aqueles setores em que o sindicalismo tem cumprido seu dever de ofício.

Entendo caber ao Poder Judiciário, frente à questão atinente às disputas internas da política sindical, o nobilíssimo papel de assegurar a regularidade do procedimento eleitoral, nos termos dos direitos constitucionais de liberdade e igualdade, assegurando aos membros da categoria o exercício da autonomia política, importante ao princípio da cidadania que se tem como um dos fundamentos da República (inciso II do art. 1º da CF/88). Trata-se, efetivamente, de uma opção de julgamento que dá prevalência ao princípio de democracia nas relações sindicais sobre as formas, compreendendo que compete à categoria dar o “veredito” e com isso avançar no aprendizado da militância sindical democrática, ainda muito tímida e tantas vezes degenerada por autoritarismos e toda sorte de despautérios, agora descortinados perante esta Justiça Especializada nas inúmeras ações relativas à gestão sindical.

Destarte, e reformulando os fundamentos provisoriamente exarados na liminar concedida, reconheço a

presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* na liminar concedida pelo juízo impetrado, devendo, portanto, a matéria fática controvertida ser resolvida na instância ordinária da ação anulatória em trâmite nesta Justiça Especializada e não pela via extraordinária do *mandamus*. Até mesmo porque, se os litisconsortes comprovaram o interesse em participar da eleição para os órgãos de direção da respectiva entidade sindical, não comprovaram a existência dos alegados obstáculos opostos à sua participação no processo eleitoral. E apreciação do mérito do *mandamus* não pode ser feita sem a consideração desses fatos que constituem o cerne de toda a controvérsia, não podendo, no estado em que se encontram, dar supedâneo a direitos “líquidos”, nem “certos”.

Em obediência aos princípios constitucionais superiores da autonomia coletiva e do contraditório faz-se mister assegurar aos trabalhadores litisconsortes que se aventuraram a “remar contra a maré” o direito à estabilidade no emprego até a decisão final, de mérito, da ação ordinária anulatória das eleições. Sobretudo porque não haverá prejuízo à reclamada, dado que continuará usufruindo os seus serviços. No tocante ao despedimento de parte de seus empregados, há motivos de sobra para que, por enquanto, sejam os litisconsortes poupados da inclusão na lista dos despedidos. O plano de demissões deverá ser adequado à nova situação.

No que diz respeito aos requisitos necessários ao concurso da chapa dos litisconsortes no pleito eleitoral, a matéria é controvertida nos autos da ação anulatória devendo, portanto, ser lá resolvida. Definitivamente, não poderá ela ser

tomada como fundamento de decisão nesta ação mandamental de instrução restrita. Deve-se reservar aos litisconsortes, antes da declaração da inexistência do direito à estabilidade, a possibilidade de comprovação da alegação de que a atual diretoria do sindicato utilizou-se de artifícios ilícitos para impedir sua filiação ao sindicato, e de que esta ocorreu de forma automática e de modo ao ato de sua admissão na impetrante.

Não se vislumbra, ainda, nenhuma conduta antijurídica e anti-sindical da impetrante ao dispensar os empregados, à vista dos documentos de f. 310/312 relativos à dispensa massiva de 300 empregados, como medida de reestruturação da empresa, se esse fato for compreendido como desarticulado do contexto mais amplo em que se situa, no âmbito desta controvérsia. Porém, estando *sub judice* a questão exaustivamente examinada acima e não havendo, neste *mandamus*, elementos que possam ensejar a caracterização do direito líquido e certo da impetrante de dispensar os litisconsortes, em face do verdadeiro “imbróglio” em que se transformou o processo eleitoral em questão e a alegação de envolvimento indireto da impetrante, a matéria não é suscetível de ser examinada, no mérito, em decisão mandamental.

Não há de modo algum prejuízo irreparável à impetrante impeditivo da manutenção dos litisconsortes no emprego até que se obtenha decisão judicial concernente às irregularidades apontadas no pleito eleitoral ocorrido em 12.06.06, e à alegação de que os litisconsortes foram injustamente impedidos de concorrer ao referido pleito, bem como à declaração de nulidade da eleição e da validade do registro da “chapa 2”. Não há dúvida de que os litisconsortes praticaram os atos

preparatórios necessários à concorrência eleitoral, inclusive o registro de chapa cuja validade encontra-se *sub judice*, de sorte que, em caso de procedência das postulações apresentadas na ação ordinária anulatória, passam os autores a deter imediatamente o direito à estabilidade sindical pré-eleitoral.

Não se pode sustentar, sob o norteamento dos princípios da dignidade humana, da cidadania - tomados pela Constituição como fundamento da República -, da autonomia coletiva e da liberdade sindical, que seria mais equitativo assegurar à impetrante o direito à dispensa dos litisconsortes para cumprir seu plano de dispensa massiva de seus empregados e restituir-lhes o emprego somente posteriormente em caso de decisão favorável à sua causa, que garantir-lhes o emprego até que tudo se resolva. No presente caso, mediante o sopesamento dos contextos, em toda a sua complexidade, em que se instala a controvérsia, o contraste entre o princípio da livre iniciativa, de um lado, e os princípios da autonomia e da liberdade sindical, de outro, resolvem-se em favor destes últimos. A evidente desproporção entre as conseqüências socioeconômicas advindas de uma e de outra posição deve ser assim corrigida.

Não havendo, portanto, ofensa a direito líquido e certo, denego a segurança.

CONCLUSÃO

Conheço da presente ação e, no mérito, denego a segurança requerida.

Custas, pela impetrante, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, isenta.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais, por unanimidade, em conhecer do mandado; no mérito, por maioria, após voto de desempate proferido pelo Ex.^{mo} Desembargador Paulo Roberto de Castro, em denegar a segurança, cassando a liminar anteriormente concedida, vencidos os Ex.^{mos} Desembargadores Revisor, José Murilo de Moraes, Ricardo Antônio Mohallem, Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo e Anemar Pereira Amaral. Custas, pela impetrante, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2007.

ANTÔNIO GOMES DE
VASCONCELOS
Juiz Relator

JOSÉ MURILO DE MORAIS
Presidente

TRT-00961-2006-011-03-00-5-RO
Publ. no "MG" de 10.02.2007

RECORRENTE: OLÍMPIO RUBENS
ALVARENGA

RECORRIDA: ROMANA FESTAS LTDA.

EMENTA: REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO - NÍVEL DE INGERÊNCIA EMPRESARIAL COMPATÍVEL COM OS LIMITES DA AUTONOMIA - AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Depreende-se da Lei n. 4.886, de 1965, alterada pela Lei n. 8.420, de 1992, ser plenamente legítima, na relação de

representação comercial autônoma, uma certa ingerência da empresa representada, sendo certo que, para chegar a ponto de desvirtuá-la, conduzindo-a para uma situação de fato condizente com a relação de emprego, a sua intensidade (de ingerência empresarial) deve ser incompatível com a noção de autonomia do prestador. As intervenções da recorrida, que ora se revelam no conjunto probatório analisado, na prática, não vão além de diretrizes, sendo compreensível que a representada proceda dessa forma, visando ao objetivo contratual, que é a apresentação e a venda de seus produtos, visto que, inclusive, o representante é obrigado a prestar informações detalhadas sobre o andamento dos negócios a seu cargo, conforme leitura do art. 28 da referida Lei, que rege o seu trabalho na condição de representante comercial autônomo. O que não pode ocorrer nos contratos de representação é o controle da atividade, de forma rotineira e ostensiva, a afastar toda e qualquer autonomia do trabalhador representante, o que, definitivamente, não se constata no caso em apreço. O que aqui se destaca, sendo também o que realmente importa à decisão deste litígio, é o fato de que o recorrente tinha liberdade de horários, não recebia ordens diretas, podia acrescentar novos clientes à

lista original fornecida pela recorrente, recebia comissão, não era compelido a participar das reuniões, nem a comparecer com frequência na sede da recorrida, não era sistematicamente fiscalizado, nem lhe era exigida a pessoalidade na prestação do serviço, isso sem se falar que não lhe era cobrado o efetivo cumprimento de metas, levando à conclusão de que, na relação entre o recorrente e a recorrida, não houve qualquer interferência significativa no processo de livre iniciativa, típico da relação de autonomia, revelando-se acertada a sentença monocrática, eis que, efetivamente, não se aperfeiçoa o vínculo empregatício pretendido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto da sentença proferida pelo MM. Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram, como recorrente, OLÍMPIO RUBENS ALVARENGA, e, como recorrida, ROMANA FESTAS LTDA.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, através da r. sentença de f. 378/380, reconhecendo a condição de representante comercial autônomo do reclamante, julgou improcedente a reclamatória ajuizada por OLÍMPIO RUBENS ALVARENGA em face de ROMANA FESTAS LTDA.

O reclamante interpôs o recurso ordinário de f. 382/391, sendo o apelo contra-arrazoado pela reclamada nas f. 394/401.

Dispensada a remessa dos autos à PRT, uma vez que não se vislumbra interesse público capaz de justificar a intervenção do Órgão no presente feito (inciso II do art. 82 do RI). É o relatório.

VOTO

Juízo de admissibilidade

Presentes os seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso, ora interposto pelo autor.

Juízo de mérito

Do pleito pelo vínculo de emprego

Insiste o recorrente no seu pedido inicial pela declaração do vínculo empregatício com a recorrida, para que seja esta condenada ao pagamento de todos os seus consectários legais, conforme pugnados na peça de ingresso.

Em resumo, alega constatados nos autos os elementos que dão ensejo ao reconhecimento da relação de emprego, conforme previstos no art. 3º da CLT, em detrimento do contrato de representação comercial, combatendo, de forma sistemática, o conjunto probatório presente nos autos.

Pois bem.

A parte que sustenta a existência de um negócio jurídico deverá provar os alicerces fáticos dos quais ele resulta. Assim, no caso da relação empregatícia, veementemente negada na defesa, cabe ao postulante provar a presença daqueles elementos (subordinação, salário, pessoalidade, não eventualidade), que são os fatos constitutivos essenciais, que por lei definem o contrato de trabalho.

Ao adentrar na análise da dependência hierárquica e perquirir acerca de sua presença numa relação de trabalho, é de se ressaltar, de princípio, que a subordinação característica da relação de emprego é de natureza jurídica, resultante de um contrato, ainda que verbal, no qual se consubstanciam os seus fundamentos e limites.

Sendo difícil, contudo, a tarefa de aferir na prática a presença da subordinação jurídica, uma diretriz utilizada é a verificação da quantidade e a intensidade de comandos permanentes, a cujo cumprimento está sujeito o trabalhador, uma vez que quanto mais detectáveis mais caracterizada estará a subordinação.

Além da subordinação, que vincula o trabalhador a um estado de dependência jurídica em relação ao seu empregador, uma vez que aquele está condicionado aos ditames e limites de um pacto com este, os artigos 2º e 3º da CLT também deixam transparecer outros pressupostos, importantes para a análise e o deslinde da ação.

Os fatos impeditivos constituem a matéria de exceção. A prova de sua existência incumbe à parte que os alega. No caso, a reclamada, ora recorrida.

No presente recurso, debate-se sobre a verificação de existência ou não da subordinação, a distinguir se é aplicável ao recorrente, efetivamente, a condição de representante comercial autônomo ou de empregado vendedor, regido pela CLT. Assim sendo, torna-se imprescindível, além da primordial consideração da realidade fática espelhada nos autos, submetê-la também à regência da Lei n. 4.886, de 1965, alterada pela Lei n. 8.420, de 1992.

Conforme se verifica do seu depoimento pessoal, transcrito na f. 375, o próprio reclamante, ora recorrente, declarou:

[...] que atualmente pega alguns produtos da empresa Organizações Braz Almeida e os revende, são produtos de néon, há uns 04 meses; que vende para os clientes que tinha à época dos serviços para a reclamada; [...] que vendia os produtos da empresa reclamada através de tabela e catálogo; [...] que ia na sede da empresa de duas a três vezes por semana; que ia levar pedidos, atualizar a tabela, trocar idéias com o gerente [...] que havia um supervisor que saía com o reclamante para verificar o trabalho, o que ocorria uma vez a cada vinte dias; que o supervisor indagava da qualidade do serviço ao cliente, basicamente; que estavam sujeitos a uma meta, inexistindo qualquer penalização pelo seu não cumprimento, mas premiação pelo cumprimento; [...] que tinha liberdade para conseguir clientes, que na verdade não eram indicados pela empresa reclamada; que os clientes eram obtidos pelo próprio reclamante; que não tinha qualquer outra regra da empresa a observar; que a única coisa que a empresa cobrava era a realização de vendas; [...] que nessa mesma época fazia alguns bicos esporádicos vendendo para outras empresas; que tinha liberdade para vender para outras empresas; que no contrato de representação comercial que assinou tal direito está expressamente consignado. (grifei)

Verifica-se, pois, de plano, que

o autor, por si próprio, afasta-se de todas as condicionantes do direito pelo qual propugna, distanciando-se do cumprimento de seu ônus processual previsto no inciso I do art. 333 do CPC.

Efetivamente, o reclamante revela a eventualidade na prestação dos serviços, a impessoalidade com a qual os exercia perante a reclamada e a ausência do cumprimento de ordens diretas e freqüentes, capazes de denotarem a presença do elemento subordinativo.

Tampouco as suas testemunhas, Carlos Alberto Figueira Rodrigues e Jairo Gonçalves de Melo (f. 376/377), prestaram alguma informação que pudesse alterar o quadro fático, claramente definido pelo obreiro, no sentido de aproximá-lo da condição de trabalhador autônomo.

A reclamada, por sua vez, ao negar a existência da relação de emprego, admitindo, entretanto, que o autor lhe prestou serviços na qualidade de vendedor autônomo, assumiu o *onus probandi* de suas alegações, a teor do artigo 818 da CLT e inciso II do artigo 333 do CPC, obtendo êxito na sua incumbência de trazer aos autos os fatos impeditivos ao direito perquirido pelo autor, a começar pelo documento de f. 345, que, constituindo a prova cabal de registro do obreiro no Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de Minas Gerais, já confere maior credibilidade ao Contrato de Representação Comercial firmado entre as partes (f. 15/18), juntamente com os fatos apurados no depoimento pessoal do reclamante e nas demais provas constantes do processo.

De fato, o art. 1º da Lei n. 4.886/65 define o representante comercial autônomo como a “pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego,

que desempenha em caráter não eventual, por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios”, definição que se mostra consoante à situação fática percorrida pelo recorrente, em seu depoimento pessoal.

Ressalta-se que, nada importando *in casu* as alegações inicialmente trazidas nas razões deste recurso, fundadas nos Recibos de Pagamento (RPAs) do reclamante e na questão relacionada ao recolhimento previdenciário, tampouco altera a natureza do negócio jurídico existente entre as partes o fato de a recorrida constituir-se ou não como indústria, ou o de ter, ou não, o reclamante constituído pessoa jurídica, conforme se depreende da própria definição legal do representante comercial, acima reproduzida.

Quanto ao fato de o recorrente, eventualmente, ter-se submetido a uma certa fiscalização por parte da recorrida, ou suportado algum tipo de cobrança, e, até mesmo, de ter sido incentivado ao cumprimento de metas, cabe destacar os seguintes dispositivos da Lei n. 4.886, de 1965:

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns, e outros a juízo dos interessados, constarão, obrigatoriamente: a) condições e requisitos gerais da representação; b) indicação genérica dos produtos ou artigos objeto da representação; [...] d) indicação da zona ou zonas em que será exercida a representação; [...] h) obrigações e responsabilidades das partes contratantes; [...].

Art. 28. O representante comercial fica obrigado a fornecer ao representado, segundo as disposições do contrato ou, sendo este omissivo, quando lhe for solicitado, informações detalhadas sobre o andamento dos negócios a seu cargo, devendo dedicar-se à representação, de modo a expandir os negócios do representado e promover os seus produtos.

Art. 29. Salvo autorização expressa, não poderá o representante conceder abatimentos, descontos ou dilações, nem agir em desacordo com as instruções do representado.

A partir de tal direcionamento legal, depreende-se, pois, ser plenamente legítima, na relação de representação autônoma, uma certa ingerência da empresa representada, sendo certo que, para chegar a ponto de desvirtuá-la, conduzindo-a para uma situação de fato condizente com a relação de emprego, a sua intensidade (de ingerência empresarial) deve ser incompatível com a noção de autonomia do prestador.

As intervenções da recorrida, que ora se revelam no conjunto probatório analisado, na prática, não vão além de diretrizes, sendo compreensível que a representada proceda dessa forma, visando ao objetivo contratual, que é a apresentação e a venda de seus produtos, visto que, inclusive, o representante é obrigado a prestar informações detalhadas sobre o andamento dos negócios a seu cargo, conforme leitura do art. 28 da Lei que reger seu trabalho.

O que não pode ocorrer nos contratos de representação é o controle da atividade, de forma rotineira e ostensiva, a afastar toda e qualquer autonomia do trabalhador representante, o que, definitivamente, não se constata no caso em apreço.

O que aqui se destaca, sendo também o que realmente importa à decisão deste litígio, é o fato de que o recorrente tinha liberdade de horários, não recebia ordens diretas, podia acrescentar novos clientes à lista original fornecida pela recorrente, recebia comissão, não era compelido a comparecer, com frequência, na sede da recorrida, não era sistematicamente fiscalizado, nem lhe era exigida a pessoalidade na prestação do serviço, tampouco lhe era cobrado o efetivo cumprimento das metas.

De tudo que ora se expõe, conclui-se que, na relação entre o recorrente e a recorrida, não houve qualquer interferência significativa no processo de livre iniciativa, típico da relação de autonomia. As presentes razões recursais também não se prestam a contradizer tal conclusão, revelando-se acertada a sentença monocrática, eis que, efetivamente, não se aperfeiçoa o vínculo empregatício pretendido.

Provimento que se nega.

Do pedido indenizatório

Sucessivamente, o recorrente pleiteia o pagamento da indenização prevista na alínea "j" do art. 27 da Lei n. 4.886/65, pelo rompimento do vínculo contratual com a recorrida, alegando ser desta o ônus de comprovar o seu desligamento voluntário.

Sem razão, contudo, o recorrente.

Desprovida de impugnação específica pelo autor, a prova constante da gravação em CD (f. 367), acautelada

na Secretaria da Vara à disposição das partes (f. 296), demonstra (conforme transcrição de f. 314/315) que a iniciativa pelo rompimento da relação contratual partiu do próprio recorrente, fato que lhe retira o direito ao referido pleito indenizatório.

Produzida de forma genérica, não prospera a impugnação da prova feita na petição de f. 369/374, restando claro que o recorrente sequer retirou o CD gravado, conforme lhe foi disponibilizado pelo juízo *a quo*, para a devida análise comparativa com a respectiva reprodução escrita.

Sendo assim, não é de se acolher agora a sua alegação de ilicitude da prova, tampouco lhe compete suscitar, tardiamente, a necessidade de perícia para confirmar a “higidez da transcrição”.

Nego provimento.

Dos cheques descontados

Por fim, o recorrente reitera a sua pretensão pelo recebimento de valores, que alega indevidamente cobrados pela recorrida, valores esses referentes aos cheques (f. 19) emitidos pelos clientes da reclamada e devolvidos pela instituição bancária.

Porém, por ele próprio admitido o exercício de vendas paralelas para outras empresas, o autor não logrou êxito em comprovar que os referidos títulos guardam qualquer pertinência com a presente relação em litígio, em nada ainda contribuindo para esse propósito os documentos de f. 177 e 181.

Nada a prover.

Do pedido apenatório formulado nas contra-razões pela recorrida

Na f. 399 de suas contra-razões, a recorrida pugna pela aplicação ao

recorrente da pena por litigância de má-fé, no percentual de 20% sobre o valor atribuído à causa, alegando ser de “gravidade ímpar” a insinuação do autor de que a prova disponibilizada em juízo por meio de CD não lhe foi franqueada à análise.

Contudo, o que o recorrente afirma, ao final da f. 385 de suas razões recursais, é que a gravação original não fora franqueada na sua feitura, expressando o seu entendimento de que a recorrida não teria autorização para produzi-la.

Nesse sentido, não se vislumbram quaisquer dos pressupostos elencados no art. 17 do CPC, a justificar a aplicação da pena pugnada.

Desprovejo.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo autor. No mérito, nego-lhe provimento, desprovendo, ainda, o pedido apenatório formulado em contra-razões, pela recorrida.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Oitava Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; desproveu, ainda, o pedido apenatório formulado em contra-razões, pela recorrida.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2007.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Desembargador Relator

TRT- 02258-2006-149-03-00-2-AP
Publ. no "MG" de 18.05.2007

AGRAVANTE: MARCELA PRADO
PAIVA - ME

AGRAVADOS: ADRIANO SILVA
CAROLINO (1)
BAR E PASTELARIA EDMAR
LTDA. (2)

EMENTA: CESSÃO DE MARCA
- SUCESSÃO TRABALHISTA.

As marcas de indústria e comércio integram o patrimônio da empresa (cf. art. 59 da Lei n. 5.772/71) e representam, muitas vezes, seu bem mais valioso. Logo, o trabalhador pode buscar o adimplemento de seus direitos junto à expressão monetária desse patrimônio incorpóreo, sobretudo ao se considerar que o fruto de sua mão-de-obra está a ele agregado; o bem usufrui renome no mercado graças à sua contribuição. E quando o sócio-proprietário, insolvente, cede a outros o direito de uso e exploração da marca (caso incontestado dos autos), tem-se verdadeira sucessão trabalhista, considerando-se a amplitude e versatilidade dos arts. 10 e 448 da CLT. Nesse sentido o seguinte julgado do Terceiro Regional:

"SUCESSÃO - OCORRÊNCIA. Na economia moderna, o patrimônio imaterial de uma empresa, representado substancialmente pela sua marca industrial ou comercial, significa mais do que todo o conjunto de seu patrimônio material. É o que se verifica em empresas multinacionais, cuja

produção se fragmenta através de várias empresas, situadas, na maior parte, em países de terceiro mundo, onde a mão-de-obra é mais barata, enquanto a detentora da marca apenas comercializa os produtos, possuindo, como patrimônio, substancialmente, apenas a marca. Nesse contexto, a transferência da marca, maior patrimônio de empresa, revela a ocorrência da sucessão trabalhista, principalmente se considerarmos que a executada não permaneceu com patrimônio físico suficiente para a satisfação de suas obrigações."

(AP-00878-2005-107-03-00-4, Relatora Alice Monteiro de Barros)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição,
DECIDE-SE:

RELATÓRIO

Através da r. decisão de f. 50/53, complementada à f. 61, o MM. Juiz Renato de Sousa Resende julgou improcedentes os embargos de terceiro e imputou à embargante "multa de 1% sobre o valor da causa" por litigância de má-fé, entendendo que: "ocorre [...] autêntica confusão empresarial e sucessão trabalhista, com tentativa de fraude contra credores. Não restam dúvidas de que ambas as empresas utilizam-se do mesmo nome fantasia - Pastelucho (f. 38/41). Além disso, exercem a mesma atividade, qual seja, lanchonete e comércio de pastéis (f. 08 e 13). Acontece, ainda, que é o Sr. Mário de Paiva Neto, executado e pai da embargante, quem administra ambas as

empresas, fato este confirmado na própria inicial (f. 04). Vê-se, também, que o oficial de justiça, em todas as oportunidades em que deveria citar e/ou intimar o segundo embargado, dirigia-se à “sede” da ora embargante, sem qualquer constrangimento ou ressalva do executado (f. 33/37)”.

A embargante agrava às f. 66/77, argüindo, em preliminar, nulidade por cerceio de defesa, uma vez que a instrução foi encerrada *ex abrupto* e não lhe foi dada oportunidade de impugnação ou produção de provas. Suscita, outrossim, nulidade do próprio ato de constrição em face da nomeação “compulsória” do depositário fiel. No mérito, insiste em sua existência jurídica autônoma, sem correlação com o executado.

Contraminuta às f. 81/87, argüindo o não-conhecimento do recurso, por inadequação. Ao final, busca por nova condenação da embargante nas penas de litigância de má-fé.

Dispensado o parecer escrito da d. PRT, na forma do art. 82 do Regimento Interno deste Regional.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Admissibilidade - Preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta pelo exequente

Ainda que a agravante tenha erroneamente denominado seu apelo de recurso ordinário, o princípio da “fungibilidade recursal” permite que a peça seja perfeitamente aceita como agravo de petição. Aliás, o agravado incorreu no mesmo erro, intitulando sua contraminuta de contra-razões (f. 81).

O recurso foi subscrito por legítimos procuradores (v. f. 06) e observou o prazo legal de interposição (v. f. 61-verso e 66).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o apelo merece conhecimento, ficando rejeitada a preliminar trazida em contraminuta.

Outras preliminares

De nulidade por cerceio de defesa

Seria o caso de se decretar a nulidade do julgamento primeiro (*d.v.*), tendo em vista que o MM. Juiz *a quo* passou à prolação do *decisum* logo após a manifestação do exequente-embargado, sem sequer ouvir a parte-embargante acerca das alegações trazidas pela adversa.

Entretanto, a agravante, em suas razões de recurso (f. 75), confessa o fato determinante e suficiente à tomada de uma decisão, conforme se verá em sede de mérito.

Com firme apoio na alínea “a” do art. 796 da CLT, rejeita-se a preliminar.

De nulidade da penhora

As questões relativas à validade do ato de penhora devem ser levantadas diretamente no juízo executório, sendo de todo impertinentes aqui, em embargos de terceiro. O presente instrumento processual encontra-se enclausurado nos estreitos limites do art. 1.046 do CPC.

Rejeito.

MÉRITO

Eis a declaração da agravante que se revela bastante ao decreto da sucessão trabalhista:

o que ocorreu foi o seguinte, a Marcela, com autorização de seu pai, utilizou o nome fantasia da empresa deste, para angariar sua clientela. (f. 75)

Como se vê, a embargante confessa que está a explorar idêntico ramo de negócio de seu pai (executado), valendo-se do mesmo nome do antigo estabelecimento-executado (Pastelucho) “para angariar sua clientela”.

Ora, as marcas de indústria e comércio integram o patrimônio da empresa (cf. art. 59 da Lei n. 5.772/71) e representam, muitas vezes, seu bem mais valioso. Logo, o trabalhador pode buscar o adimplemento de seus direitos junto à expressão monetária desse patrimônio incorpóreo, sobretudo ao se considerar que o fruto de sua mão-de-obra está a ele agregado; o bem usufrui renome no mercado graças à sua contribuição.

E quando o sócio-proprietário, insolvente, cede a outros o direito de uso e exploração da marca (caso incontestado dos autos), tem-se verdadeira sucessão trabalhista, considerando-se a amplitude e versatilidade dos arts. 10 e 448 da CLT.

Nesse sentido o seguinte julgado do Terceiro Regional:

EMENTA: SUCESSÃO - OCORRÊNCIA. Na economia moderna, o patrimônio imaterial de uma empresa, representado substancialmente pela sua marca industrial ou comercial, significa mais do que todo o conjunto de seu patrimônio material. É o que se verifica em empresas multinacionais, cuja produção se fragmenta através de várias empresas, situadas, na maior parte, em países de terceiro mundo, onde a mão-de-obra é mais barata, enquanto a detentora da marca apenas comercializa os produtos, possuindo, como patrimônio, substancialmente, apenas a marca. Nesse contexto, a transferência da marca, maior

patrimônio de empresa, revela a ocorrência da sucessão trabalhista, principalmente se considerarmos que a executada não permaneceu com patrimônio físico suficiente para a satisfação de suas obrigações.

(AP-00878-2005-107-03-00-4, Relatora Alice Monteiro de Barros)

Assim sendo, não se há cogitar de absolvição.

Desprovido.

Da litigância de má-fé, argüida em contraminuta

A meu sentir, sequer a pena instituída na instância a *qua* deveria subsistir, não havendo provas robustas de que embargante e executado estivessem se valendo de ato de simulação.

Mas como essa sanção não foi questionada pela embargante em suas razões de agravo, ela se mantém incólume.

Não há espaço para nova pena, porém.

Desprovido.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de inadmissibilidade argüida em contraminuta e conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pela agravante, em R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

Belo Horizonte, 14 de maio de 2007.

DEOCLECIA AMORELLI DIAS
Desembargadora Relatora

EMENTÁRIO

A**AÇÃO****Anulatória**

- 1 - **AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - RENÚNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A Instrução Normativa n. 27 do C. TST, publicada em 22.02.2005, que regula os procedimentos aplicáveis ao Processo do Trabalho em lides que envolvem matérias inseridas na nova competência da Justiça do Trabalho (EC n. 45/2004), dispõe, em seu art. 5º, serem devidos os honorários advocatícios nas demandas que não sejam decorrentes da relação de emprego. Assim, são devidos os honorários advocatícios pela parte sucumbente em ação anulatória de auto de infração. Também são devidos os honorários advocatícios nos casos em que o autor renunciar aos pedidos deduzidos em ações dessa natureza, porquanto a renúncia se equipara à sucumbência para fins de fixação dos ônus dos honorários advocatícios.
(01422-2005-018-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. "MG" 22.03.07)

Cautelar

- 1 - **AÇÃO DE ATENTADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** A ação cautelar de atentado tem em mira assegurar a eficiência e utilidade do processo principal, restabelecendo o estado de fato alterado ilegalmente pela parte contrária no curso do processo principal. O atentado, pois, é ilícito processual e não de direito material, praticando-o a parte que inova, de modo ilegal, o estado de fato da lide, com prejuízo para a parte contrária. Verificando-se que o pedido formulado na ação de atentado não tem finalidade cautelar em relação ao processo principal, configura-se a inadequação da via eleita, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do CPC.
(00682-2006-073-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 07.06.07)

Civil pública

- 1 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONDUTA ANTI-SINDICAL - CARACTERIZAÇÃO.** O comportamento do empregador é anti-sindical todas as vezes que esteja em confronto com normas imperativas destinadas a tutelar de forma direta e imediata o exercício da atividade do sindicato da categoria profissional e ofenda os direitos de representação conferidos à entidade, seja qual for o meio utilizado pela empresa que revele o propósito de coibir a atuação livre e legal do sindicato. Nessa linha, caracteriza-se como anti-sindical a conduta do empregador dirigida à oposição das decisões da assembléia da categoria, na tentativa de frustrar a vontade coletiva dos trabalhadores extraída de

forma legítima daquele órgão representante máximo da organização e detentor legal de poderes de deliberação dos empregados da classe, em atitude de afronta ao princípio da liberdade sindical consagrado na Convenção n. 98 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil, adotado pelo artigo 8º da Constituição da República e assegurado no artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, com as prerrogativas inerentes à sua efetivação.

(01628-2006-104-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 27.06.07)

De consignação em pagamento

- 1 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AJUIZADA QUANDO ESTÁ SUSPENSO O CONTRATO EM RAZÃO DO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. A doutrina restritiva quanto à abrangência da consignação em pagamento, no âmbito do Processo do Trabalho, deve se adequar à realidade trabalhista, tendo em vista que as regras de direito material do trabalho é que condicionam os efeitos da abrangência da quitação, dada a circunstância de caracterizar-se o contrato de trabalho como de trato sucessivo, e diante de um dos mais importantes princípios de Direito do Trabalho, ou seja, a irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas. A hipótese dos autos, registrada na r. sentença, é de que a recusa foi justa, sendo a ação de consignação julgada improcedente, tendo em vista que “os documentos comprovam que o consignatário está recebendo benefício previdenciário. Assim, desde aquela data, o contrato encontra-se suspenso, não podendo ser rescindido. Se não pode ser rescindido, não pode o consignatário receber os valores consignados pela autora”.

(01079-2006-081-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 24.03.07)

De cumprimento

- 1 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - ACORDO COLETIVO - LEGITIMIDADE - SINDICATO. A Constituição de 1988 rompeu com o modelo liberal e individualista das Cartas que a precederam, optando claramente por uma tendência de universalização da tutela jurisdicional e de maior acesso à ordem jurídica justa. Nesse sentido, o art. 8º, inciso III, garantiu aos sindicatos “a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”. Irrefutável, pois, a legitimidade do sindicato autor para postular em juízo, através de ação de cumprimento, como substituto processual, os direitos individuais homogêneos (inciso III do art. 81 do CDC) dos substituídos, decorrentes da não observância dos termos do acordo coletivo de trabalho. A tutela coletiva não é apenas permitida, mas recomendável, haja vista propiciar numa única ação a efetivação dos direitos de todos os trabalhadores lesados, sendo, por isso, garantidora dos princípios constitucionais da isonomia, da igualdade, do acesso à justiça, da inafastabilidade da tutela jurisdicional,

da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.
(00538-2006-132-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 10.03.07)

- 2 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A condenação em honorários advocatícios, regulada pela Lei n. 5.584/1970, não previu a incidência dos mesmos em caso de substituição apenas porque o instituto só foi criado pelo legislador constituinte originário em 05.10.1988 (art. 8º, inciso III). Na interpretação das normas, deve o jurista zelar pelo caráter sistemático-teleológico, sempre com privilégio da lógica no momento de sua aplicação. Assim, se ao sindicato foi conferido, além da prerrogativa de prestar individualmente assistência, o poder de substituir a categoria por ele representada, evidente fazer jus ao recebimento dos honorários advocatícios, em ambas as hipóteses. Frise-se que a circunstância de o sindicato figurar no presente feito como autor não exclui da sua atuação a natureza assistencial amparada pela legislação em comento, porque a entidade designa advogados para defender os interesses dos empregados pertencentes à categoria profissional por ele representada, isto é, exatamente aqueles aos quais a citada Lei se refere em seu artigo 14.
(01184-2005-022-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 06.02.07)
- 3 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - REAJUSTE - INCAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA ALEGADA PELA EMPRESA. O § 3º do artigo 11 da Lei n. 7.238/84 permitia à empresa comprovar a sua insuficiência econômica em sede de ação de cumprimento, com o fim de eximir-se do reajuste instituído em sentença normativa. Esse dispositivo está tacitamente revogado pelas legislações posteriores que regulamentaram a política econômica do país. Por outro lado, deve-se ter em conta que cabe ao empregador arcar com os riscos do empreendimento econômico, motivo pelo qual eventual prejuízo sofrido em determinado período não sustenta a pretensão patronal de excluir a recomposição salarial prevista em sentença normativa.
(01012-2005-059-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 31.05.07)

De protesto

- 1 - AÇÃO DE PROTESTO - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - INCISO II DO ARTIGO 202 DO CC. Nos termos do inciso II do artigo 202 do CCb c/c o artigo 8º da CLT, o protesto constitui uma das causas de interrupção da prescrição e resguarda o direito do empregado reclamar créditos decorrentes da relação de emprego havida, sem ser atingido pela prescrição, não se podendo, nesse particular, fazer qualquer distinção entre as duas espécies de prescrição existentes no Direito do Trabalho, bienal e quinquenal. Em tais casos, o marco inicial do prazo prescricional, seja para bienal ou quinquenal, é a data em que a ação de protesto foi protocolizada e não a da propositura da ação, uma vez que o objetivo é o de assegurar à parte que

dele se utilizou a garantia de reivindicar seus direitos em juízo sem ser atingido pela prescrição.

(00568-2006-007-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 16.02.07)

Monitória

- 1 - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - PROVA ESCRITA INSUFICIENTE. A prova documental que acompanha o pedido de cobrança de contribuição sindical em ação monitória deve ser completa, isto é, com o demonstrativo integral do débito, com especificação dos encargos, proveniência legal deles e cálculos efetivados, guia de cobrança e notificação do devedor. Ante a ausência de demonstrativo integral do débito, deve ser declarada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto indispensável à propositura, constituição e desenvolvimento regular e válido do feito.

(01168-2006-004-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 05.05.07)

ACIDENTE DO TRABALHO

- 1 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - LEGITIMIDADE ATIVA DO VIÚVO DA EX-EMPREGADA DA RECLAMADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ante a alegação da recorrente de que somente o espólio da ex-empregada pode pleitear judicialmente indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho e de que o autor não pode ser considerado sucessor, é necessário salientar que o autor não age por representação ou sucessão; ao contrário, postula direitos em nome próprio. Daí a sua legitimidade ativa. Quanto aos limites da competência da Justiça do Trabalho, a questão encontra-se superada em face da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar conflito negativo de competência suscitado nesta demanda, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho.

(00941-2005-101-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 25.01.07)

- 2 - ACIDENTE DO TRABALHO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL - INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICABILIDADE DECORRENTE DA AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA - EC N. 45/2004 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO PRAZO. Na postulação judicial de indenização pecuniária por dano, fundada em acidente do trabalho, o estabelecimento do prazo prescricional obedece à regra insculpida no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, em decorrência da ampliação de competência material da Justiça trabalhista, promovida pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004. Desse modo, a reparação postulada fundamenta-se, pois, no contrato de trabalho e nas

regras processuais desta Especializada, e é por tal razão que, mesmo sob a aplicação do prazo constitucional, afastam-se os efeitos da prescrição, quando a concessão da aposentadoria por invalidez suspende o contrato de trabalho, e, por conseguinte, o transcurso temporal legal prescritivo, antes de atingido o seu término.

(00657-2006-097-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. "MG" 06.02.07)

- 3 - ACIDENTE DO TRABALHO - ASSALTO - REAÇÃO PROVOCADA POR PREPOSTO DO EMPREGADOR - CULPA. Os danos resultantes dos ferimentos produzidos por arma de fogo, embora resultem de ato de terceiro (assaltante), serão reparados pelo empregador quando comprovado que a ação do meliante foi deflagrada pelo ato impensado de um preposto da empresa, o qual emitiu gritos durante a ação criminosa, em resposta aos quais foram efetuados os disparos. A responsabilidade atribuída ao empregador conta com o respaldo do inciso III do artigo 932 do Código Civil.

(00665-2006-131-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 17.05.07)

- 4 - ACIDENTE DO TRABALHO OCORRIDO NO CURSO DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA - CABIMENTO. Regra geral, as causas suspensivas do contrato de trabalho podem atuar, no máximo, como fatores de prorrogação do vencimento do contrato de experiência, estendendo seu termo final à data do retorno do obreiro ao serviço, sempre sem prevalência de quaisquer das garantias de emprego legalmente tipificadas. Entretanto, em situações de afastamento por acidente do trabalho ou doença profissional pode-se apreender da ordem jurídica a existência de uma exceção a essa regra geral do § 2º do artigo 472 da CLT. Nessa situação excepcional enfatizada, a causa do afastamento integra a essência sociojurídica de tal situação trabalhista, já que se trata de suspensão provocada por malefício sofrido estritamente pelo trabalhador em decorrência do ambiente e processo laborativos; portanto, em decorrência de fatores situados fundamentalmente sob ônus e risco empresariais. Conquanto a CLT, em sua origem, não tenha previsto a situação excetiva enfocada (§ 2º do artigo 472 da CLT), em ocorrendo acidente do trabalho no curso de contrato de experiência, os dispositivos legais mencionados têm de se ajustar ao comando mais forte oriundo da Constituição de 1988, que é incompatível com essas restrições infraconstitucionais. É que o Texto Magno determina tutela especial sobre as situações envolventes à saúde e segurança (inciso XXII do art. 7º da CF/88). A Carta de 1988, afinal, fala em redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Em tal quadro, a garantia de emprego de um ano que protege trabalhadores acidentados ou com doença profissional, após seu retorno da respectiva licença acidentária (art. 118 da Lei n. 8.213/91), incide em favor do empregado, ainda que admitido, na origem, por pacto empregatício de experiência. Trata-se da única e isolada

exceção (que não abrange sequer o afastamento por outras doenças não ocupacionais ou por serviço militar ou outro fator), que decorre da própria ordem constitucional e suas repercussões sobre o restante da ordem jurídica. (01941-2006-136-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Maurício Godinho Delgado - Publ. "MG" 16.02.07)

- 5 - ACIDENTE DO TRABALHO - CULPA CONCORRENTE - INDENIZAÇÃO. O empregador responde por danos morais decorrentes do acidente do trabalho em favor do trabalhador, quando há culpa concorrente de ambos na ocorrência do infortúnio, se omissor o treinamento que o trabalhador deveria receber quanto à operação de máquinas essenciais ao desenvolvimento de seu serviço e se negligenciada a fiscalização quanto à execução de tais serviços. A responsabilidade civil se verifica, *in casu*, por culpa concorrente do reclamado, nos termos do inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal e art. 186 do Código Civil. (01099-2005-050-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 31.01.07)
- 6 - QUITAÇÃO GERAL OUTORGADA EM RECLAMAÇÃO ANTERIOR - POSTERIOR AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. A quitação geral outorgada em face de conciliação celebrada em reclamação anterior, sem qualquer referência a possíveis ressarcimentos fundados em responsabilidade civil, compreende todas as parcelas eventualmente devidas em razão do contrato de emprego, excetuadas as reparações por dano decorrente de acidente do trabalho, sobretudo quando a competência material desta Justiça era acentuadamente controvertida à época da referida quitação. (01963-2006-140-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 07.02.07)
- 7 - DANO MORAL - DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA. Afigura-se devida a indenização por dano moral se demonstrada a ocorrência de doença ocupacional, como tal reconhecida pelo INSS mediante a concessão do auxílio-doença acidentário por algum tempo até a alta médica da empregada, sendo implícito o nexo causal e, ainda, por demonstrada a culpa da empresa ao submetê-la aos movimentos repetitivos sem a adoção de qualquer medida preventiva. (00538-2005-083-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 13.06.07)
- 8 - DANOS MATERIAIS ADVINDOS DE DOENÇA OCUPACIONAL - PENSÃO MENSAL VITALÍCIA - ARTIGO 950 DO NOVO CCb - CUMULAÇÃO COM OS BENEFÍCIOS DO INSS. Não existe óbice à cumulação dos benefícios do INSS com a pensão mensal vitalícia de que trata o artigo 950 do novo CCb. Os primeiros têm natureza alimentar e compensatória e advêm do seguro social obrigatório para o qual contribuem empregado e empregador.

A segunda tem natureza indenizatória, sendo obrigação imposta ao empregador em virtude da apuração de sua responsabilidade civil subjetiva, por violar seu dever de reduzir os riscos inerentes ao trabalho (incisos XXII e XXVIII do art. 7º da CF/88).

(00435-2006-060-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 07.03.07)

- 9 - ACIDENTE DO TRABALHO - FESTA DE CONFRATERNIZAÇÃO - CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza-se como acidente do trabalho o evento danoso ocorrido durante festa de confraternização promovida e custeada integralmente pela empresa durante o horário de trabalho.
(01810-2005-134-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 04.05.07)
- 10 - INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO. Embora seja desta Especializada a competência para processar e julgar as ações que versam sobre indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional a ele equiparada, a prescrição aplicável é a de 03 anos, prevista no inciso V do § 3º do artigo 206 do Código Civil de 2002, devendo ser observada, quando for o caso, a regra da transição prevista no art. 2028 do mesmo Diploma Legal, *in verbis*: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e, se, na data da sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."
(00893-2006-079-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 02.06.07)
- 11 - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA POR DANO MORAL E DANO MATERIAL - ACIDENTE - DEVER DE VIGÍLIA - CULPA DA EMPREGADORA POR ATO OMISSIVO OU COMISSIVO. Empregadora é a empresa (pessoa física ou jurídica) que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, dirige e assalaria a prestação pessoal de serviços de ordem não eventual e subordinados de determinada pessoa física. A expressão "assumindo os riscos da atividade econômica", contida na cabeça do art. 2º da CLT, não se restringe ao aspecto financeiro da empresa, com limites em torno da principal prestação devida ao empregado: salário, cuja natureza, a um só tempo, é alimentar e forfatária. As atividades profissionais do empregado, comandadas pela empregadora, expandem-se, multiplicam-se, diversificam-se, variam de acordo com as necessidades produtivas e tornam-se, a cada dia, mais e mais complexas, especializadas e envoltas em agudo risco acidental, próprio do avanço tecnológico e robótico, exigindo, via de regra, aperfeiçoamento, conhecimento e muita cautela, técnica, capacidade, informação e treinamento por parte do empregado, em procedimentos viabilizados pela empregadora, que é a detentora dos meios da produção. Constitui, por conseguinte, obrigação da empresa não apenas implementar medidas que visem a redução dos riscos de acidentes, mas também ações

concretas hábeis a ampliar a segurança do trabalhador no local de trabalho. Risco da atividade econômica significa também risco de acidente no ambiente de trabalho. Nesse contexto, a culpa da empresa pode ser de natureza omissiva ou comissiva, inclusive no tocante ao dever de vigília, não apenas quanto à pessoa do empregado, mas também no que concerne ao local e forma de trabalho em sua acepção mais ampla, uma vez que, nos limites do *ius variandi*, ao dirigir a prestação pessoal de serviços, a empresa enfeixa em sua órbita, ainda que potencialmente, os poderes organizacional, diretivo, fiscalizatório e disciplinar. Em contrapartida, o empregado se submete aos comandos de quem lhe comprou a força de trabalho e, por isso, torna-se responsável pelas lesões culposas. Em palavras simples, incide em culpa todo aquele que se comporta como não devia se comportar. Há, nesses casos, a violação, por ação ou por omissão, de uma norma de comportamento. Presentes os requisitos da responsabilidade trabalhista da empregadora - lesão, culpa e nexo de causalidade - podem emergir vários tipos de indenização, compatíveis com as seqüelas e prejuízos suportados pela vítima. Trata-se, portanto, de uma ou de várias reparações e não de sanções. O dano material é aferido e fixado objetivamente abrangendo tanto o prejuízo monetário suportado quanto o lucro cessante, ao passo que o dano moral, fruto de uma dor íntima, deve ser arbitrado prudentemente pelo juiz.

(00409-2006-069-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 21.04.07)

- 12 - ACIDENTE DO TRABALHO - MORTE DO TRABALHADOR - CULPA DA EMPRESA DA CONSTRUÇÃO CIVIL QUE NÃO INSTALA REDE DE PROTEÇÃO CONTRA PROJEÇÃO DE MATERIAIS NA PERIFERIA DA EDIFICAÇÃO. Se o falecimento do trabalhador decorreu do deslizamento de blocos de concreto que não foram amparados por rede de proteção obrigatória, contra queda de trabalhadores e projeção de materiais, constata-se que a empresa submeteu o seu empregado a condições de trabalho inseguro e, por fim, sua culpa no acidente que o vitimou. Não há que se falar, portanto, na ocorrência de caso fortuito, pois, diante das circunstâncias, pode-se delinear quadro típico de culpa do empregador, manifestada no ato omissivo de descumprir obrigação legal de observar as normas de segurança e medicina no trabalho (artigo 157 da CLT e NR-18 do MTE).
(01589-2006-138-03-00-1 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 02.06.07)
- 13 - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. O dever de reparar os danos causados por acidente do trabalho ou doença profissional pressupõe, além do prejuízo, a ação ou omissão dolosa ou culposa por parte do agente (conduta ilícita) e o nexo de causalidade com o labor. A responsabilidade civil do empregador, prevista no inciso XXVIII do art. 7º da Constituição, vincula expressamente a obrigação de indenizar aos casos em que ele "incorrer em dolo ou culpa". Não se trata de transferir ao empregado os riscos da atividade econômica,

mas de aplicar a norma civil (art. 186 do CC/2002), com respaldo constitucional, segundo a qual ninguém será obrigado a fazer alguma coisa senão em virtude de lei (inciso II do art. 5º da CF/88) ou a reparar o dano para o qual não deu causa. O simples diagnóstico da doença na constância do pacto laboral não vincula a etiologia ou o seu recrudescimento ao labor, tampouco autoriza a presunção de culpa do empregador.

(00473-2006-103-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 31.05.07)

- 14 - ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR - IMPOSSIBILIDADE. Na hipótese de acidente do trabalho, é de natureza objetiva a responsabilidade do órgão previdenciário a quem a legislação atribui a responsabilidade social pela garantia do sustento do trabalhador, em caso de acidente, independentemente da apuração de dolo ou culpa. A responsabilização do empregador é, como regra geral, de natureza subjetiva, ante a existência de norma constitucional expressa, conforme consta do inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição da República.
- (01296-2005-103-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Convocada Taisa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 16.05.07)*

ACORDO

- 1 - ACORDO HOMOLOGADO - ARREPENDIMENTO DE UMA DAS PARTES - DESFAZIMENTO DAAVENÇA. Após a homologação da proposta, mediante a expressa concordância das duas partes, ocorrente na espécie, pode-se falar em acordo com manutenção obrigacional pelo que nele se contém. A via recursal é inócua ao desfazimento do ato. A existência do ajuste encerra a necessidade da composição da lide mediante a atuação jurisdicional declarativa do direito, cabendo ao juiz apenas homologá-lo, uma vez que os efeitos do negócio jurídico decorrem da simples concorrência de vontades e a extinção do processo, pela homologação, é ato que lhe dá força incoativa. Portanto, se depois de perfeita a avença, uma parte se arrepende, ou se acha simplesmente lesada, nova lide "pode" surgir em torno da eficácia do negócio conciliatório e chancelado judicialmente; contudo, a lide primitiva, já extinta, desafia meio conducente processual. Somente em outro processo será possível rescindir-se a transação calcada em algum vício, porque, de meridiana inteligência, o processo judiciário do trabalho impõe regra peremptória: no caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecurável, salvo para a Previdência Social.
- (00347-2006-004-03-00-5 AP - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 07.06.07)*
- 2 - ACORDO HOMOLOGADO - COISA JULGADA. Uma vez homologado o acordo, sendo passada plena e geral quitação pelo extinto contrato de trabalho, o ato jurídico se perfaz, impossibilitando às partes a renovação de discussão sobre quaisquer outras verbas relativas ao contrato trabalhista. Assim ocorre por força do parágrafo único do artigo 831 da CLT, o qual

atribui a esse instituto a força de decisão irrecorrível. O descumprimento do acordo não tem o condão de afastar tais efeitos, pois o reclamante dispõe de meios para executar o ajuste.

(00872-2006-109-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 10.02.07)

Coletivo

- 1 - CONFLITO DE NORMAS - CONVENÇÃO COLETIVA X ACORDO COLETIVO - TEORIA DO CONGLOBAMENTO. Mesmo em idêntico patamar hierárquico, sempre que em acordo coletivo se estabeleçam melhores condições salariais e de trabalho, estas prevalecerão sobre aquelas ajustadas em convenção ou dissídio coletivo, mormente por se tratar o primeiro de norma específica e particular que resulta da negociação direta entre as partes. Devendo, no caso, ser adotada a teoria do conglobamento, segundo a qual prevalece a norma que, no conjunto, for mais favorável, na medida em que, ao ser estabelecido novo regramento, os benefícios são estipulados em equilíbrio com as eventuais desvantagens.
(00754-2006-112-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 24.01.07)

ADICIONAL

De insalubridade

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Em se tratando de trabalhador que não recebe salário profissional, o adicional de insalubridade permanece tendo por base de cálculo o salário mínimo.
(00091-1997-047-03-00-2 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 24.01.07)
- 2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - COLETA DE SANGUE, SECREÇÕES E RASPADO PARA ANÁLISE LABORATORIAL - ENQUADRAMENTO NA NR-15, ANEXO 14 - DEVIDO. Está exposto a risco biológico, enquadrado na Norma Regulamentadora n. 15, Anexo 14, o empregado que, no exercício habitual de suas funções de colhedor de material em laboratório de análise clínica e histopatologia, mantém contato permanente com pessoas as mais diversas, para coleta de materiais infectocontagiantes como: sangue, secreções e raspado. Em funções dessa natureza, a não ser sob condições excepcionais, não há que se cogitar da existência de "risco zero", pois mesmo que o empregador adote rigorosas medidas de segurança, elas apenas diminuem a probabilidade da ocorrência do dano à saúde, não assegurando, todavia, a completa eliminação ou neutralização do agente agressivo, pois o risco é inerente à função, havendo sempre o perigo de um ato inseguro ou de falha nos controles existentes. A efetiva neutralização da insalubridade por agentes biológicos é muito difícil de ser conseguida, haja vista a

multiplicidade de meios pelos quais as doenças se transmitem, bem como a sobrevivência dos patógenos no meio ambiente.

(00656-2006-111-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 04.05.07)

- 3 - VEDAÇÃO À PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - PAGAMENTO INDEVIDO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DEFERIMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - COMPENSAÇÃO AUTORIZADA. Em regra, é vedada a percepção simultânea dos adicionais de insalubridade e periculosidade, interpretação essa que se confere ao § 2º do artigo 193 da CLT. Excepcionalmente, se comprovado pelo obreiro o exercício conjunto de atividades em condições insalubres e perigosas, seria de se deferir o recebimento dos dois adicionais, cumulativamente, o que se justificaria pela proteção de um bem jurídico maior, a vida. Todavia, essa não é a hipótese dos autos, porquanto o autor não vindicou o recebimento de ambas as parcelas, nem alegou estivesse mantendo contato com agentes insalubres, mas tão-somente pleiteou o pagamento do adicional de periculosidade. À vista do deferimento do adicional de insalubridade, nenhum reparo merece a v. sentença de 1º grau, no particular, uma vez que, ao determinar a compensação entre os adicionais em questão, agiu o d. julgador de 1º grau em consonância com os ditames da justiça, impedindo, dessa forma, o enriquecimento sem causa do autor. Isso porque, considerando que recebeu o adicional de insalubridade desde o início do pacto laboral, nada mais evidente do que calcular o valor devido a título de adicional de periculosidade, e, a partir de então, encontrar apenas as diferenças que serão devidas em prol do empregado.

(00707-2006-079-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 21.03.07)

- 4 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO PROFISSIONAL - EMPREGADO MÉDICO - BASE DE CÁLCULO. A proporcionalidade estabelecida pela Súmula n. 370 do C. TST diz respeito ao salário *stricto sensu* dos médicos, uma vez que salário profissional para tal categoria (três salários mínimos) corresponde a 50 horas mensais de trabalho (ou duas horas diárias), nos termos da Súmula n. 143 daquela Colenda Corte. Contudo, o mesmo raciocínio não deve ser aplicado para o adicional de insalubridade, porque essa parcela visa compensar o empregado por sua exposição a agentes insalubres, independentemente do número de horas trabalhadas.

(01086-2006-012-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Convocada Taisa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 16.05.07)

- 5 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TRABALHOS A CÉU ABERTO - CALOR - NR-15, ANEXO N. 03. É devido o adicional de insalubridade ao trabalhador que labore a céu aberto, sob condições de calor acima dos limites de tolerância estabelecidos no Anexo n. 03 da NR-15, cujo foco é a constatação

da sobrecarga térmica. A diretriz contida na Orientação Jurisprudencial n. 173 da SDI-I do TST, no sentido de ser indevido o adicional de insalubridade em atividade a céu aberto, não se aplica ao caso porque lá está contemplada a insalubridade causada pelas radiações não-ionizantes (oriundas de microondas, raios ultravioleta e laser), havendo referência expressa ao Anexo n. 07 da NR-15.

(00877-2006-135-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 09.05.07)

De transferência

- 1 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - NATUREZA JURÍDICA - REFLEXOS NAS DEMAIS PARCELAS - CABIMENTO. Conquanto o adicional de transferência não assuma posição central na remuneração obreira (em face do seu caráter suplementar) e não se mantenha organicamente vinculado ao contrato (pela possibilidade de ser suprimido, caso desaparecida a circunstância ensejadora de sua percepção durante certo período contratual), a referida parcela, tal como os demais adicionais, é nitidamente contraprestativa: paga-se um *plus* em virtude do desconforto, desgaste ou risco vivenciados, da responsabilidade e encargos superiores recebidos, etc. Ela é, portanto, nitidamente salarial, não tendo, em conseqüência, caráter indenizatório (ressarcimento de gastos, despesas, reparação de danos). Recebida com habitualidade, íntegra, no período de sua percepção, o salário obreiro para todos os fins legais, refletindo-se no cálculo das verbas rescisórias, além de compor a base de cálculo das horas extras reconhecidas no período.

(00818-2005-097-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 09.02.07)

Noturno

- 1 - ADICIONAL NOTURNO - REDUÇÃO *FICTA* DA HORA NOTURNA - DISTINÇÃO. O adicional noturno remunera o labor prestado pelo trabalhador urbano no período de 22h até 5h, mas o seu pagamento não exime o empregador quanto às horas extras geradas pela redução *ficta* da hora noturna, as quais devem ser quitadas destacadamente (§§ 1º e 2º do artigo 73 da CLT).

(00661-2006-089-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 14.02.07)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- 1 - CONCURSO PÚBLICO - VALIDADE - PENDÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CERTAME - ILEGALIDADE DA DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE. Sendo cumpridas as exigências contidas no inciso II do artigo 37 da Constituição de 1988, com realização de concurso público para provimento de cargos no âmbito da Administração Pública, tem-se por legítimo o ingresso

de empregado no quadro de funcionários dos entes públicos, através do ato de posse assinado pela autoridade competente. Desse modo, o simples ajuizamento de ação judicial visando anular o certame não autoriza a decretação de “disponibilidade” do servidor já empossado em seu cargo, até porque essa conduta reflete a “antecipação” das conseqüências de uma nulidade ainda não declarada judicialmente. Assim, declarada a “disponibilidade”, sem observância do disposto no § 3º do art. 41 da CF/88, que trata das hipóteses de cabimento dessa medida, deve o ente público arcar com o pagamento dos salários relativos aos meses de afastamento determinado por ato ilegítimo do administrador.

(01911-2005-053-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. “MG” 24.03.07)

- 2 - MUNICÍPIO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES - RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. A responsabilidade da Administração Pública perante terceiros, por danos causados por seus agentes, em caso de dolo ou culpa, é um dos atributos do moderno Estado de Direito, em que não há lesão sem reparação, salvo expressa previsibilidade legal. Se a Administração Pública de qualquer espécie contrata servidor em contrariedade ao disposto no inciso II do art. 37 da CF, pratica ato lesivo a direito de terceiro, pelo qual pode e deve ser responsabilizada. Ao reconhecer a responsabilidade, o órgão judiciário, que decide a questão, tem igualmente o dever de aplicar a responsabilidade regressiva como conseqüência natural do princípio maior. Se o agente público já figura no processo, a responsabilidade solidária entre ele e a Administração é um procedimento jurídico seguro e justo de defender o patrimônio público e restituir a moral administrativa - art. 37 da CF - valendo como sanção concreta e pedagógica ao agente que, por dolo ou culpa, causa ou venha causar lesão ou prejuízo ao erário público. No caso vertente, impõe-se, assim, a responsabilidade solidária entre a Administração Pública e o agente que praticou a contratação ao arrepio das normas constitucionais. GARANTIA DE EXECUÇÃO - HIPOTECA JUDICIÁRIA. O art. 466 do CPC determina que “A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos. Parágrafo único: A condenação produz a hipoteca judiciária: I - embora a condenação seja genérica; II - pendente arresto de bens do devedor; III - ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença. Portanto, havendo condenação em prestação de dinheiro ou coisa, automaticamente se constitui o título da hipoteca judiciária, que incidirá sobre os bens do devedor, correspondentes ao valor da condenação, gerando o direito real de seqüela, até seu pagamento. A hipoteca judiciária é de ordem pública, independe de requerimento da parte e visa garantir o cumprimento das decisões judiciais, impedindo o desbaratamento dos bens do réu, em prejuízo da futura execução. Ao juiz cabe envidar esforços para que as decisões sejam cumpridas, pois a realização concreta dos comandos judiciais é uma das principais tarefas do Estado Democrático de Direito,

cabendo ao juiz de qualquer grau determiná-la, em nome do princípio da legalidade. Para o cumprimento da determinação legal o juiz oficiará aos cartórios de registro de imóveis. Onde se encontrarem imóveis registrados em nome da reclamada, sobre eles incidirá, até o valor da execução, a hipoteca judiciária.

(00141-2006-149-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 02.06.07)

- 3 - ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE. É certo que a jurisprudência do STF não tem reconhecido a constitucionalidade da realização de negociação coletiva pelos entes da Administração Pública direta, autarquias e fundações para o estabelecimento de direitos e vantagens aos seus servidores públicos. Esse entendimento tem por fundamento o princípio da legalidade, a que se submetem os entes públicos, consoante o qual os cargos são criados por lei com os respectivos vencimentos (inciso II do § 1º do art. 61 da CF), bem como a remuneração dos servidores depende de lei específica (inciso X do art. 37 da CF), observadas ainda as limitações quanto às despesas com pessoal e à previsão na lei orçamentária (incisos I e II do § 1º do art. 169 da CF). Em se tratando de estabelecimento do regime compensatório de jornada - que veio a ser legalizado posteriormente por meio da LC n. 25/02 - há que se atribuir validade aos instrumentos coletivos, por não se tratar de instituição de vantagens financeiras para o servidor público sem a devida autorização legal.

(00765-2006-073-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 02.06.07)

ADVOGADO

- 1 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA - AÇÃO INTERPOSTA EM FACE DO REPRESENTANTE DA EMPRESA - ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não responde o réu, pessoalmente, pela dívida contraída pela empresa da qual é representante legal, quando o contrato de prestação de serviços de advocacia foi celebrado com a pessoa jurídica, e esta não foi arrolada como parte no pólo passivo da relação jurídico-processual. Neste caso, patente é a ilegitimidade passiva *ad causam*, razão pela qual correta a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.

(00671-2006-025-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 06.02.07)

- 2 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONFLITO NEGATIVO. Os serviços prestados por associação civil de advogados, regularmente constituída, em favor da pessoa jurídica ré, decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios, não se inserem na seara de tutela da Justiça do Trabalho, porque não se cuida de relação de trabalho, conforme ampliação de competência conferida pela Emenda Constitucional n. 45/04.

Dessarte, tendo a Justiça Comum já declinado a sua competência para esta, resta configurado o conflito negativo de competência, que deve ser resolvido pelo Superior Tribunal de Justiça, para o qual devem ser encaminhados os autos (CF, artigo 105, inciso I, alínea “d”).

(00187-2006-137-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. “MG” 23.02.07)

AGENCIADOR DE PROPAGANDA

- 1 - AGENCIADOR DE PROPAGANDA - INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO UNILATERAL - INDEVIDA. Possuindo os agenciadores de propaganda lei especial reguladora da atividade (Lei n. 4.680/65), que não prevê qualquer indenização para os casos de ruptura unilateral do contrato de agenciamento, impossível estender a eles o direito estabelecido em outro Diploma Legal (Lei n. 4.886/65), que disciplina especificamente o trabalho dos representantes comerciais, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal, universalizado no inciso II do artigo 5º da CF/88. O uso da analogia, no caso, seria ferir de morte o preceito constitucional, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer coisa alguma senão em virtude de lei.

(00716-2006-010-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro - Publ. “MG” 15.03.07)

AGRAVO DE PETIÇÃO

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDO. Homologada a conta de uma das partes, o INSS, terceiro interessado, deve aguardar o momento oportuno para se insurgir contra aquela decisão no que tange ao cálculo propriamente dito, ou seja, nos moldes definidos pelo art. 884 da CLT, após garantido o juízo. E se assim não o faz, tendo, de plano, aviado agravo de petição, o apelo do INSS não deve ser conhecido, porque é prematuro, sendo inadequado para a fase processual, além do que ausente a garantia do juízo (Instrução Normativa n. 03/93 do TST, item IV, letras “b”, “c” e “d”, pelas quais a execução deve estar garantida no caso de interposição do agravo de petição).

(01483-2005-067-03-40-9 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. “MG” 03.05.07)

ALIENAÇÃO

- 1 - ALIENAÇÃO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - REGISTRO NO CARTÓRIO COMPETENTE - EFICÁCIA *ERGA OMNES*. O parágrafo único do art. 1.275 do novo Código Civil/2002 preceitua que, no caso da alienação, “os efeitos da perda da propriedade imóvel serão subordinados ao registro do título transmissivo ou do ato renunciativo no Registro de Imóveis”, sendo que o art. 1.245, do mesmo Diploma Legal, prescreve que a transmissão da propriedade imóvel entre vivos ocorre mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. Fica claro, portanto, que a transmissão da

propriedade imóvel consuma-se com o registro do título no Cartório de Registro de Imóveis, gerando, a partir de então, efeito *erga omnes*. Para que se confira a mesma eficácia ao contrato de compra e venda, tornando-o oponível a terceiros, imprescindível seja o mesmo também registrado perante o cartório competente.

(01219-2006-003-03-00-2 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 28.03.07)

ANUÊNIOS

- 1 - ANUÊNIOS - PREVISÃO EM NORMA INTERNA - SUPRESSÃO - IMPOSSIBILIDADE. Constatando-se que o pagamento dos anuênios tem origem em norma interna do empregador, não se admite a sua supressão. A parcela quitada incorpora-se ao contrato de trabalho dos empregados integrantes do quadro de pessoal do reclamado, não podendo ser suprimida, consoante disposição contida no artigo 468 da CLT e na Súmula n. 51 do TST.

(00424-2006-006-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 13.02.07)

APOSENTADORIA

Especial

- 1 - ENTREGA DE FORMULÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. A ação declaratória não prescreve quando se trata de obrigação de fazer. Em se tratando a demanda de ação declaratória, que tem por objeto uma obrigação de fazer, onde se busca a certeza onde há a incerteza, onde se procura a declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, e seus consectários, quais sejam, de preenchimento e entrega pelo empregador de formulários com as especificidades das atividades desempenhadas pelo empregado em situações de periculosidade, com exposição a riscos em caráter habitual e permanente, e através da qual se almeja o reconhecimento de uma situação, e não o recebimento de um crédito, a natureza do pronunciamento jurisdicional pretendido afasta a incidência da prescrição ou decadência.

(00560-2006-107-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 23.02.07)

Espontânea

- 1 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Se o empregado, mesmo em face da sua aposentadoria espontânea, permanece laborando para a empresa, sem solução de continuidade, é de se entender que um único contrato de trabalho vigorou.

(00675-2006-001-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 30.01.07)

Por invalidez

- 1 - COPASA - PLANO DE SAÚDE - MANUTENÇÃO DURANTE A APOSENTADORIA - DIREITO ADQUIRIDO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INALTERABILIDADE CONTRATUAL LESIVA E DA ADERÊNCIA CONTRATUAL - SUPRESSÃO INVIÁVEL. A extensão do plano de saúde ao reclamante no período de seu afastamento em virtude de aposentadoria por invalidez, benefício concedido pela reclamada durante vários anos em idêntica situação à dos trabalhadores da ativa, configura condição mais favorável que adere ao contrato de trabalho, pois já incorporada ao patrimônio jurídico do trabalhador. Nessa seara, tal benesse não pode ser unilateralmente suprimida, ainda que o regulamento venha a ser modificado posteriormente, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 468 da CLT, o qual considera lícita a alteração apenas quando realizada por mútuo consentimento e desde que não importe prejuízos ao empregado.

(01297-2006-003-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 01.06.07)

- 2 - INDENIZAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA - INVALIDEZ. O fato de a aposentadoria por invalidez poder ser cancelada em caso de recuperação do beneficiário não retira do empregado o direito ao recebimento de indenização ou seguro previsto em norma coletiva em caso de invalidez total e permanente. É que a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de patologia que torne o segurado insuscetível de reabilitação, conforme se depreende do art. 42 da Lei n. 8.213/91. Assim, concedida a aposentadoria, em princípio, é de se considerar que a invalidez é irreversível, sob pena de se tornar inócua a norma coletiva. Inviabilizar o direito previsto nos instrumentos coletivos, com base em uma "possibilidade de recuperação", não é medida que se amolda à finalidade da CCT, que visa amparar o empregado na época em que ele é declarado inválido pelo órgão previdenciário.

(00826-2006-103-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 28.02.07)

ARREMATÇÃO

- 1 - HIPOTECA - DIREITO DE SEQÜELA QUE NÃO PERMANECE APÓS A ARREMATÇÃO DO BEM - ARTIGO 849 DO CÓDIGO CIVIL. A hipoteca é direito real e, por conseguinte, vincula o bem gravado, acompanhando-o onde quer que se encontre, conferindo ao seu titular o direito de seqüela. No caso de execução de dívida trabalhista, no entanto, esse direito não permanece após a arrematação do bem. O artigo 1.499 do Código Civil de 2002 dispõe que a hipoteca extingue-se com a arrematação.

(00981-2000-047-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 23.05.07)

- 2 - EXECUÇÃO - ARREMATACÃO DE BEM IMÓVEL GRAVADO COM ÔNUS REAL DE HIPOTECA - EXTINÇÃO DO GRAVAME E SUB-ROGAÇÃO DA GARANTIA REAL NO PRODUTO DA ALIENAÇÃO - PREFERÊNCIA DO CREDOR HIPOTECÁRIO RESTRITA APENAS AO VALOR REMANESCENTE DA LIQUIDAÇÃO ACASO EXISTENTE - PRIVILÉGIO DO CRÉDITO TRABALHISTA. A teor do disposto no artigo 30 da Lei n. 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Por outro lado, a arrematação e a adjudicação do imóvel hipotecado extinguem o gravame real sobre o bem, ainda que a execução não seja movida pelo próprio credor hipotecário, de acordo com a previsão estatuída no inciso VI do artigo 1.499 do Código Civil. Não obstante, faz-se imperiosa a notificação judicial do credor hipotecário, cientificando-o da praça ou leilão, com antecedência mínima de dez dias (artigos 615, inciso II, 619 e 698 do CPC e artigo 1.501 do Código Civil), para que o mesmo possa exercer o seu direito de preferência sobre o valor de alienação do bem, no qual se sub-roga a sua garantia real. Garantida ao credor hipotecário a faculdade de exercitar o seu direito de preferência sobre o produto da alienação, em se tratando de execução trabalhista, aquele só terá direito ao saldo remanescente da liquidação, se porventura existir. Isso porque o crédito trabalhista possui natureza alimentar e detém privilégio especialíssimo, sobrepondo-se, inclusive, ao crédito de natureza tributária (artigo 186 do CTN), pelo que assegurada a sua preferência sobre o crédito garantido pela hipoteca, independentemente da data de constituição desse gravame real.
(00674-2006-079-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 25.01.07)
- 3 - ARREMATACÃO ANTERIOR NO JUÍZO CÍVEL - IMÓVEL ADQUIRIDO EM HASTA PÚBLICA - PENHORA POSTERIOR NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Assinado o auto de arrematação no juízo cível, transmite-se assim a posse e se perfaz o ato jurídico pertinente à hasta pública, que se torna perfeito e acabado nos termos do art. 694 do CPC, apesar de somente o registro da respectiva carta consumir a propriedade na forma da lei. Assim, insubsistente é a penhora realizada na seara trabalhista após a arrematação válida naquele juízo.
(01098-2006-081-03-00-4 AP - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 07.06.07)
- 4 - AGRAVO DE PETIÇÃO - ADJUDICAÇÃO - OFERTA DE VALOR EQUIVALENTE A 50% DO VALOR DA AVALIAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE COM BASE EM TRATAMENTO IGUALITÁRIO. Na hipótese da arrematação negativa, o credor somente poderá proceder à adjudicação do bem penhorado pelo valor total da avaliação, não se lhe estendendo o benefício concedido ao INSS, de assim fazê-lo por preço equivalente a 50% da

avaliação, conforme previsto no § 7º do artigo 98 da Lei n. 8.212/91, de interpretação restritiva.

(90208-2006-048-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 04.05.07)

- 5 - EXECUÇÃO - ARREMATAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE DE QUESTIONAR O BEM PENHORADO. Se, no ato da constrição de bens, o devedor teve plena ciência do bem objeto do gravame, tendo condições de conhecer qual a área e benfeitorias abrangidas pela constrição, sem apresentar qualquer oposição à diligência havida, não opondo embargos, está preclusa a oportunidade de discutir a penhora após expedida a carta de arrematação, inclusive com a inscrição da transferência no Cartório de Registro de Imóveis. A teor do art. 694 do CPC, "assinado o auto pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou pelo leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável."
(01567-2003-058-03-00-5 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 09.02.07)
- 6 - ARREMATAÇÃO - REQUISITOS PARA QUE O ATO SE TORNE IRRETRATÁVEL. A arrematação só se torna perfeita, acabada e irretroatável, nos termos do *caput* do artigo 694 do CPC, quando expedido o auto de arrematação e este for devidamente assinado, sendo o auto peça essencial à validade desse ato. Sem a expedição do auto, a arrematação não se completa, porquanto se trata de ato processual complexo, que só se perfaz quando praticados todos os atos que o compõem.
(00280-1996-007-03-00-5 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 07.02.07)

ASSÉDIO

Moral

- 1 - ASSÉDIO MORAL - DANO - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA. O assédio moral no trabalho configura-se por meio de ameaças, amedrontamento, ironias, humilhações públicas e privadas, comportamentos vexatórios, sarcasmos, trocadilhos, etc., o que também pode ser constatado em atitudes de abuso de direito do empregador ao exercer seu poder diretivo e disciplinar, em nítida degradação das condições de trabalho. Para a configuração da culpa ensejadora da reparação do dano, é necessária a presença de três requisitos: o ato apontado como lesivo, o efetivo dano, além do nexos causal entre o ato e o evento danoso. Evidenciado nos autos que a reclamada, após a reclamante retornar das férias, bloqueou seu cartão magnético de ingresso nas dependências da empresa, tem-se que agiu de forma abusiva, extrapolando os limites de seu poder diretivo, situação que atrai o pagamento de indenização por dano moral.
(00737-2006-109-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 10.03.07)

- 2 - ASSÉDIO MORAL OU SEXUAL - DISTINÇÃO. Os atos reputados como de violência psicológica, porquanto praticados de forma permanente no ambiente de trabalho, somente ensejam a hipótese de assédio sexual, quando os danos morais dele provenientes decorrerem da prática de atos verbais e físicos praticados pelo assediador, com a finalidade de submetê-lo aos seus caprichos sexuais. Todavia, quando a resistência do autor às demandas sexuais do superior hierárquico desperta ressentimentos, que levam o preposto da ré a perseguir sua vítima, a hipótese então configurada é de assédio moral no trabalho. Ambas as formas de assédio, moral e sexual, dão direito à reparação do dano sofrido.
(01087-2006-020-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 26.05.07)

Sexual

- 1 - ASSÉDIO SEXUAL - CARACTERIZAÇÃO. A doutrina destaca dois conceitos básicos do assédio sexual. O primeiro deles, chamado de assédio sexual por chantagem, ocorre quando o agressor vale-se da sua posição hierárquica superior e comete verdadeiro abuso de autoridade ao exigir favor sexual sob ameaça de perda de benefícios. Quando esse tipo de assédio é praticado na relação de emprego, a coação resulta da possibilidade da vítima perder o emprego. A segunda hipótese de assédio sexual, chamada assédio por intimidação, ocorre quando se verifica a prática de incitações sexuais inoportunas, solicitações sexuais ou qualquer manifestação dessa mesma índole, verbal ou física, cujo efeito é prejudicar a atuação da vítima, por criar uma situação que lhe é hostil. A casuística dessa modalidade de assédio sexual é ampla e abrange abuso verbal; comentários sexistas sobre a aparência física do empregado; frases ofensivas ou de duplo sentido; alusões grosseiras, humilhantes ou embaraçosas; perguntas indiscretas sobre a vida privada do trabalhador; além de insinuações sexuais inconvenientes e ofensivas. O empregador que dirige a uma empregada insistentes manifestações de afeto, acompanhadas da oferta de bens materiais, vinculadas à aceitação de suas propostas amorosas, pratica assédio sexual nessa segunda modalidade, de molde a autorizar o rompimento indireto do contrato de trabalho.
(01161-2006-081-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 17.05.07)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- 1 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI N. 5.584/70 - SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EMPREGADO - ÉPOCA SER CONSIDERADA. Para fins de concessão da assistência judiciária à luz do art. 14 da Lei n. 5.584/70, considera-se a situação econômica da reclamante à época do ajuizamento da ação, sendo irrelevante o valor do salário pago pelo reclamado durante a vigência do contrato de trabalho, uma vez que houve a ruptura do mesmo e, ainda que esse fosse superior ao dobro do mínimo legal, o benefício é devido ao

trabalhador de maior salário, se provado que sua situação econômica não lhe permitia demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
(00695-2006-043-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 24.01.07)

AUTO DE INFRAÇÃO

- 1 - **AUTO DE INFRAÇÃO - CONTROVÉRSIA EXISTENTE SOBRE A CAPITULAÇÃO - ARTIGO 41 DA CLT - TERCEIRIZAÇÃO REALIZADA PELA CEF - NECESSIDADE DE PROVA PASSÍVEL DE DESCONSTITUIR O AUTO LAVRADO PELO FISCAL.** Incontroversa é a competência do Ministério do Trabalho para executar os atos e procedimentos atinentes à fiscalização, autuação e imposição da multa correlata, a teor das disposições contidas no *caput* do artigo 626 c/c artigo 628 da CLT. Dessa forma, uma vez contestado o título executivo, constituem objeto de prova as alegações nele contidas, no sentido de que os trabalhadores estavam ligados à atividade-fim da tomadora ou, ainda, que os mesmos prestavam serviços ao tomador com pessoalidade, não-eventualidade, subordinação e onerosidade, o que, em última análise, evidenciaria o procedimento fraudulento, dando azo à aplicação do artigo 41 da CLT. Não obstante, questionar a existência e validade do título exequendo implica a produção das provas que se mostrarem úteis à defesa de sua alegação, na busca de elidir o título fiscal, mas NUNCA sob a simples presunção da nulidade do auto por indevida capitulação. A presente via se mostra adequada ao debate e instrução de todas as questões controvertidas, conquanto a ação anulatória constituiu ação de conhecimento. Ainda mais quando deve o juízo atentar para o fato de que a fiscalização e a aplicação de penalidades administrativas visam impor aos empregadores a fiel observância das normas de proteção ao trabalho, fazendo com que a conduta desviada cesse e o empregador adote práticas conforme a legislação. Esse é o motivo da imposição de multas.
(00715-2006-134-03-00-5 RO - 2ª T. - Red. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 16.05.07)

- 2 - **MANDADO DE SEGURANÇA - LABOR EM FERIADOS - NÃO AUTUAÇÃO FISCAL.** Se o labor em feriados afigura-se como prática local autorizada em instrumentos coletivos da categoria, ordinariamente celebrados, tem-se, para todos os efeitos, que se trata de prática de interesse da coletividade profissional e econômica, não se justificando, portanto, a autuação fiscal dos comerciantes por trabalho em tais dias, em determinado período, em que, por razão justificada (disputa judicial envolvendo a legitimidade da representação sindical dos integrantes da categoria profissional), os instrumentos coletivos não puderam ser celebrados, devendo prevalecer, pelo princípio da razoabilidade, o que ordinariamente vinha ocorrendo no Município, pelo que se mantém a sentença que concedeu parcialmente a segurança.
(00004-2006-029-03-00-7 RXOF - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 26.05.07)

- 3 - AUTO DE INFRAÇÃO - ART. 67 DA CLT - LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. O parágrafo único do art. 67 da CLT estabelece que nos serviços que exijam trabalhos aos domingos será estabelecida uma escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização. Tal escala é oficial e deve ser observada pelo empregador, sendo que, se houver alguma alteração, esta deve ser previamente anotada no referido documento. Comparecendo o fiscal do trabalho nas dependências da recorrente e constatando a permanência de empregados em serviço em dias que, segundo a escala de revezamento, deveriam estar desfrutando de suas folgas semanais, deve proceder à lavratura do auto de infração.
(00276-2006-008-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 24.03.07)
- 4 - AUTO DE INFRAÇÃO - PENDÊNCIA JUDICIAL. Havendo pendência judicial sobre a terceirização de serviços considerada ilegal no auto de infração anteriormente lavrado pelo fiscal do Ministério do Trabalho, o correto é a suspensão do processo no qual a empresa autuada requer a anulação daquele auto de infração, nos termos da alínea "a" do inciso IV do artigo 265 do CPC, até que ocorra uma decisão definitiva na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho posteriormente à lavratura do auto, cujo objeto é justamente a ilegalidade daquela terceirização de serviços questionada no mesmo auto de infração.
(01385-2005-024-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 21.04.07)

AVISO PRÉVIO

- 1 - AVISO PRÉVIO - PAGAMENTO INDEVIDO - NORMA COLETIVA. Se as partes celebraram acordo coletivo, devidamente assistidas pelos sindicatos da categoria, dispondo sobre o não-pagamento de aviso prévio quando o contrato de prestação de serviços for transferido a outra empresa, sucessora, tal normativa deve ser observada, em atenção ao inciso XXVI do art. 7º da CF/88. Se a finalidade do instituto é permitir ao empregado a busca de um novo emprego, e, neste caso, o ACT garantia o emprego na sucessora, não se vislumbra prejuízo algum na renúncia ao pagamento do aviso prévio.
(01710-2005-011-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 24.01.07)

B

BANCÁRIO

- 1 - BANCÁRIO - INCLUSÃO DO SÁBADO COMO DIA DE REPOUSO - REFLEXO DAS COMISSÕES. Não existe previsão legal ou convencional que autorize considerar o sábado como dia de repouso para efeito de incidência de reflexos das comissões auferidas. É que as CCTs da categoria apenas impõem o cômputo de tais dias no repouso para cálculo dos reflexos

das horas extras, o que de forma alguma garante as integrações pleiteadas. Vale dizer, o sábado permanece sendo considerado como dia útil não trabalhado pelos bancários, conforme dispõe a Súmula n. 113 do TST, sendo indevidos, portanto, os reflexos das comissões pagas nos sábados.

(00612-2006-022-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 02.02.07)

C

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

- 1 - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - NULIDADE - INEXISTÊNCIA. O juízo, ao apreciar as questões de fato e de direito, encerra a atividade jurisdicional, não lhe competindo efetuar os cálculos de liquidação, os quais hão de ser elaborados pelas partes. Se há divergência entre os cálculos por elas apresentados, dirimida por perícia contábil, cumpre ao juízo apenas averiguar se os critérios adotados pelo perito estão em conformidade com o comando exequendo e com a legislação aplicável. Se, no aspecto, não encontra ele qualquer óbice, é consectário lógico o acolhimento do laudo pericial e seus esclarecimentos, que por si constituem o fundamento da decisão. Ora, entender-se de forma contrária seria o mesmo que dizer que as perícias contábeis, determinadas pelo juízo, são desnecessárias, na medida em que o próprio juízo deveria proceder à realização dos cálculos. Se o juízo entende que o perito observou o que ficou definido no comando exequendo, não encontrando razões para deixar de acolher o laudo pericial pelo *expert* elaborado, basta que o homologue, mesmo porque as partes, em embargos à execução, poderão questionar a decisão, a qual poderá, ainda, ser questionada através do agravo de petição. Arguição de nulidade que se rejeita.

(01921-1997-067-03-00-3 AP - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 26.05.07)

CERCEAMENTO DE DEFESA

- 1 - CERCEAMENTO AO DIREITO DE AÇÃO - VISTA DOS AUTOS FORA DA SECRETARIA - INDEFERIMENTO. Não importa cerceamento ao direito de defesa do autor a negativa de vista dos autos fora da Secretaria se, na ocasião, corria prazo comum para as partes apresentarem recurso. Não se pode olvidar de que a demanda tenha sido julgada totalmente improcedente. À parte vencedora é assegurado o direito de opor embargos de declaração a fim de ver sanado algum vício porventura presente no julgado. É o que deflui do disposto nos artigos 901 da CLT e 40 do CPC.

(01185-2006-007-03-00-1 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 05.05.07)

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

- 1 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - COMISSÃO

DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ART. 625 DA CLT. Evidenciado que o sindicato da categoria profissional do autor não instituiu, em sua base territorial, qualquer modalidade de Comissão de Conciliação Prévia, deve ser afastada a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, suscitada com fundamento no art. 625 da CLT. Além do mais, as partes já foram submetidas, em juízo, à tentativa de conciliação, sem lograr êxito, revelando-se, portanto, absolutamente despropositada a anulação do processo, devidamente instruído, para determinar que elas se sujeitem, novamente, à tentativa de conciliação na esfera extrajudicial.

(00661-2006-112-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 13.02.07)

- 2 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ART. 625-D DA CLT - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE NULIDADE. Configura-se nulidade processual a desobediência à tentativa de conciliação prévia nos termos do artigo 625-D (CLT). A simples afirmativa de impossibilidade do acordo após instaurada a demanda não é fato saneador da nulidade. A regra em questão tem alcance mais abrangente, porque sua legitimação decorre da convergência de fundamentos multidisciplinares que transcendem os limites da lide individual, assentados em princípios de política judiciária e no princípio constitucional da cidadania, que aqui se reflete na participação da sociedade na administração da Justiça e na "solução pacífica das controvérsias". As tratativas das partes nas instâncias extrajudiciais têm efeito pedagógico indispensável ao exercício da cidadania, sendo o incentivo e o fomento dos meios não judiciais de resolução dos conflitos uma responsabilidade de todos os segmentos empenhados na melhoria do sistema de prevenção e solução de controvérsias. No entanto, esse norteamento deverá ser adotado *cum granus salis* e, por isso, não é adequado ao caso vertente. Sendo a reclamada pessoa jurídica de direito público, via de regra, sujeita a restrições culturais e normativas quanto à celebração de acordos judiciais, rejeita-se a argüição de nulidade apontada, atendendo-se ao princípio da razoabilidade.

(00542-2006-003-03-00-9 RXOF - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 24.03.07)

COMPETÊNCIA

Em razão da matéria

- 1 - ARREMATÇÃO - MANDADO DE EXPEDIÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - PESSOA ESTRANHA À LIDE - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É certo que com a edição da Emenda Constitucional n. 45 foi ampliada a competência da Justiça do Trabalho, dispondo o art. 114, *caput* e inciso IX, da CR/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar. [...] outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei". No entanto, não há como conferir interpretação a referido artigo de que todo e qualquer conflito que tenha como causa remota a relação de

trabalho possa ser analisado e julgado por esta Especializada. Tratando-se de bem arrematado na Justiça do Trabalho, que, depois de observados todos os procedimentos legais, respeitados os princípios da ampla defesa, do contraditório, do juiz natural e da efetividade do processo, encerrada a prestação jurisdicional, com o trânsito em julgado da decisão, vem a ser apossado por terceiro, estranho à lide, foge da competência material da Justiça do Trabalho determinar a expedição de mandado de imissão de posse a favor do arrematante.

(00685-2002-089-03-00-3 AP - 3ª T. - Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 21.04.07)

- 2 - ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À PRIMEIRA AUDIÊNCIA REALIZADA NESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA - EFEITOS. Os atos processuais praticados antes da alteração da competência são aproveitados, consoante § 2º do artigo 113 do CPC e decisão do STF nos autos do Conflito de Competência n. 7.204/MG. Assim sendo, não há que se falar em arquivamento da reclamação trabalhista quando, iniciada a tramitação do feito na Justiça Comum, inclusive com a apresentação de defesa e correspondente impugnação, o autor deixa de comparecer à audiência designada nesta Especializada, devendo, nessa hipótese, ter o processo seu curso normal e regular, segundo o que se entender de direito. Isso porque, *in casu*, a relação jurídico-processual já se formou, não mais podendo ser desfeita pelo simples não-comparecimento da parte à audiência aqui designada, ainda que nominada de "audiência inaugural".
- (00960-2006-070-03-00-8 RO - 5ª T. - Red. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 05.05.07)

Em razão do lugar

- 1 - COMPETÊNCIA *EX RATIONE LOCI* - CONTRATAÇÃO EM LOCAL DIVERSO AO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Não se fixa a competência *ex ratione loci* na conformidade do interesse das partes, mas segundo os ditames da lei. Dispõe o § 3º do artigo 651 da CLT que, "Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços". Como empresas que promovem atividades em outro lugar deve-se entender não só aquelas que se deslocam (como as circenses e teatrais), mas também as que mantêm um empregado transferido, uma vez que o foro da celebração do contrato deve ser entendido como o local inicial da prestação de serviços e não apenas o local onde o serviço foi ajustado. A se entender de outra forma, o § 3º revogaria o *caput* do mesmo artigo (o que seria inconcebível), conferindo ao empregado direito de escolha sempre que o local do contrato fosse distinto do local da prestação dos serviços. É precisamente esse direito de opção que foi vedado pelo *caput*.
- (00063-2007-005-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 08.05.07)

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - CONTRATAÇÃO VERBAL EM LOCALIDADE DIVERSA DO FORO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. O *caput* do art. 651 da CLT dita a regra geral para fixação da competência das Varas do Trabalho que é o local da prestação de serviços. Entretanto, o § 3º do mesmo dispositivo consolidado contém regra excepcional, possibilitando ao empregado ou ex-empregado o direito de optar ou pelo local da contratação, ou pelo da prestação de serviços. Tal exceção obviamente tem como escopo proteger o empregado ou ex-empregado no exercício de seu direito constitucional de ação, evitando, assim, que a distância entre o local da contratação e o da prestação de serviços venha a dificultar sua locomoção, inviabilizando seu acesso ao Judiciário ou mesmo dificultando a produção de provas e o acompanhamento da demanda a contento. E deve-se entender por local da contratação aquele em que as partes pactuaram as condições de trabalho e não o local em que o contrato foi apenas formalizado.

(00975-2006-129-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. "MG" 13.03.07)

COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO

- 1 - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO AOS DEPENDENTES DO EMPREGADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho, à luz do inciso I do artigo 114 da Constituição Federal, para apreciar e decidir demanda que tem por objeto pedido de complementação de pensão paga aos dependentes do empregado falecido, originado da relação jurídica de emprego que existiu entre este e a sua empregadora. Mormente quando a empregadora é instituidora e mantenedora da fundação de previdência e assistência social, fato que permitiu ao empregado falecido aderir às normas atinentes à complementação de pensão.
(00266-2006-060-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 24.01.07)

- 2 - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar ação em que a entidade de previdência privada reivindicava a devolução dos valores pagos indevidamente a pensionista que alcançou 21 anos de idade e permaneceu auferindo o benefício. Não obstante o pretense direito encontrar-se regulado por norma interna dela e ainda que, em tese, o ramo do direito em que se contém a matéria não seja o trabalhista, basta que a pretensão deduzida em juízo se circunscreva no âmbito da competência trabalhista, pois nada altera a situação de que a fonte da obrigação, fato gerador de tudo, foi, por óbvio, a relação de emprego havida entre o ex-empregado com a referida instituição bancária, instituidora e mantenedora da mencionada entidade responsável pelo pagamento, primeiro, da complementação de aposentadoria do falecido pai da ré, e, depois, da complementação de pensão a ela própria, nos moldes em que procede com relação a todos os ex-empregados da empresa

mantenedora, os quais, como se sabe, contribuem igualmente para o sistema, mediante desconto a tal título em seus contracheques. Nesse passo, é aplicável o artigo 114, inciso X (introduzido pela EC n. 45/2004), da Lei Maior, no sentido de que quaisquer obrigações que se originem de relação empregatícia implicam a competência da Justiça do Trabalho, mesmo que empregado e empregador não estejam presentes na relação jurídico-processual, como no caso em que somente a entidade de previdência privada figura em um dos pólos da ação, estando, portanto, ausente a empresa mantenedora. Só isso é suficiente para, desde já, declarar-se a competência da Justiça do Trabalho, até porque essa matéria, no âmbito da “complementação de pensão”, encontra-se pacificada pelo Colendo TST, por meio da Orientação Jurisprudencial n. 26 da SBDI-I.

(01244-2006-010-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. “MG” 16.06.07)

CONCILIAÇÃO

- 1 - CONCILIAÇÃO OU TRANSAÇÃO JUDICIAL - CARACTERÍSTICAS - PARTICIPAÇÃO ATIVA DO JUIZ - QUITAÇÃO OUTORGADA PELO EMPREGADO - ESPÉCIES E RESPECTIVAS EXTENSÕES - COISA JULGADA - DANO MORAL. A conciliação, também denominada de transação judicial, constitui-se, ordinariamente, em ato bilateral, e, excepcionalmente, em ato plurilateral, quando vários forem os reclamantes ou reclamadas atuando, no processo, em litisconsórcio ativo ou passivo, por intermédio do qual as partes, fazendo concessões recíprocas, põem fim à controvérsia a respeito de questões de fatos ou de direito. A conciliação, diferentemente da transação extrajudicial, porque realizada no leito do processo, é admitida, sem reservas, pela doutrina e pela jurisprudência. O limite da conciliação é a autonomia privada das partes e o interesse de classe ou a ordem pública. Na esmagadora maioria dos casos as partes, cuja presença é obrigatória, estão assistidas por advogados, e, sob o comando seguro, sereno e prudente do juiz, estabelecem as condições do acordo, que pode se referir a uma ou mais parcelas, assim como a todas as parcelas, postuladas ou não na petição inicial. Na conciliação, a peça exordial não traça os limites da lide e, por conseguinte, da esfera de discussão material, que de rígida passa a flexível. Na presença do juiz, as partes transitam com mais liberdade na esfera dos direitos trabalhistas, que podem, em tese, ser objeto de transação ampla, cabendo ao juiz coibir eventual fraude, colusão, conluio, conciliábulo. Celebrado o acordo, e fixadas as condições de seu cumprimento, o reclamante outorga a quitação, que pode ser: a) por algumas parcelas postuladas na petição inicial; b) por todas as parcelas postuladas na petição inicial; c) por todas as parcelas postuladas na petição inicial e pelo extinto contrato de trabalho. Tradicionalmente, a cláusula de quitação fica enclausurada na seguinte expressão: quitação pelo pedido inicial e extinto contrato de trabalho. Na verdade, o desvelamento dessa expressão traduz que: ao concordar com a conciliação, o reclamante outorgou quitação pelas parcelas postuladas na petição inicial e pelos direitos decorrentes do extinto

contrato de trabalho. Mesmo sob essa compreensão mais completa e clara, a expressão continua ambígua, porque os direitos oriundos do extinto contrato de trabalho, a rigor, não se confundem com os direitos atinentes a todo o contrato de trabalho. Diante desse quadro, uma interpretação possível é que a quitação, além das parcelas pedidas na exordial, refere-se também aos direitos emergentes da extinção do contrato de trabalho (pré-aviso; FGTS/40%; salários retidos; férias vencidas e proporcionais; 13º salário, etc.). Interpretação outra, também possível e razoável, é que a quitação visou a abranger todo e qualquer outro direito advindo da executividade do contrato de trabalho, que, uma vez extinto, também terá os direitos decorrentes da rescisão quitados. Se o reclamante outorgou a quitação judicial pelo pedido inicial e extinto contrato de trabalho, a jurisprudência majoritária tem entendido que o ex-empregado esbarrará na coisa julgada, caso pretenda ajuizar outra ação, ainda que deduzindo pedidos diversos, em face da mesma ex-empregadora. Todavia, embora a extensão dessa quitação comporte discussão sadia, sendo minoritária a corrente que não aceita a quitação ampla, incondicional e irrestrita de toda e qualquer parcela trabalhista, não deve o posicionamento majoritário prevalecer, em hipótese alguma, quando o ex-empregado ajuizou ação perante a Justiça Comum, pretendendo receber indenização por danos morais, e a ex-empregadora, ré naquele processo então cível, não invocou a coisa julgada lastreada na cláusula de quitação genérica, agitando a arguição apenas quando o processo foi remetido, pelo juízo cível, para a Justiça do Trabalho, onde passou a tramitar, por força da Emenda Constitucional n. 45, que alterou a redação do art. 114 da Constituição Federal. *Data venia*, a quitação pelo extinto contrato de trabalho não pode se tornar um epitáfio para todo e qualquer direito, sem que se faça um exame detido e criterioso da verdadeira intenção das partes em consonância com os princípios do Direito do Trabalho, que, em última análise, traçam um sulco profundo e permanente no sentido da efetividade dos direitos trabalhistas, importante fonte dignificadora da pessoa humana, pois lhe permite na forma prevista prioritariamente na Constituição Federal, ao lado do trabalho autônomo, do serviço público e da livre iniciativa, o acesso aos bens e serviços produzidos pela sociedade capitalista.

(00418-2006-054-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 12.06.07)

CONDIÇÃO DA AÇÃO

- 1 - LEGITIMIDADE DE PARTE - TEORIA DA ASSERÇÃO. A questão relativa à legitimidade de parte diz respeito à relação processual. A princípio, os legitimados para a propositura da ação são os titulares do direito material controvertido, cabendo a estes a indicação dos sujeitos passivos. Dessa forma, a simples indicação dos obrigados ou responsáveis pelos direitos vindicados já os legitima para figurar no pólo passivo ("teoria da asserção"). (01113-2006-060-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 03.05.07)

CONFISSÃO FICTA

- 1 - CONFISSÃO FICTA - ART. 359 DO CPC. Aquele que se recusa, sem qualquer justificativa, a apresentar documentos cuja guarda se obriga, mormente em se tratando de papéis de vendas de produtos que servem de base de cálculo para apuração dos salários efetivamente devidos, incide nas iras do art. 359 do CPC, desaguando na admissão, pelo juízo, como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.
(00381-2005-110-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 08.02.07)

CONSELHEIRA TUTELAR MUNICIPAL

- 1 - CONSELHEIRA TUTELAR MUNICIPAL - PEDIDO DE PAGAMENTO DE FGTS - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza jurídica do pedido e da causa de pedir. Se a pretensão constante na inicial abrange parcela de cunho trabalhista, no caso, o FGTS, é certo que a presente ação reveste-se das características de litígio trabalhista. Assim, considerando a natureza do pedido formulado, e havendo nos autos alegação de contrato celebrado irregularmente, nos termos da Súmula n. 363 do TST, não se pode afirmar, de pronto, a natureza estatutária da relação mantida entre as partes, de forma que compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar a demanda.
(00591-2006-077-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 17.02.07)

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

- 1 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - NATUREZA JURÍDICA. Os comandos dos artigos 198 e 199 da Constituição da República foram regulamentados pelas Leis n. 8.080, de 19.09.90; 8.142, de 28.12.90, bem como pelo Decreto n. 1.651/95, com especial relevo para a primeira delas, que previu, em seu art. 9º, que a direção do SUS seria única, admitindo, em seu art. 10, a possibilidade de os Municípios constituírem consórcios, para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondessem, aplicando-se-lhes o mesmo princípio da direção única. Portanto, foi o art. 10 da Lei n. 8.080 que cunhou a expressão "consórcios administrativos intermunicipais", instituídos para a finalidade de promover a assistência à saúde dos munícipes de uma dada região do Estado. Essa expressão foi reproduzida na Lei n. 8.142/90, que trata da gestão dos recursos destinados ao SUS, inclusive com a participação da comunidade na fiscalização, e também no Decreto n. 1.651/95 que regulamentou o Sistema Nacional de Auditoria no SUS. Não se trata, portanto, de consórcio administrativo de natureza privada, uma vez que a sua instituição está prevista em lei, seu patrimônio é proveniente de recursos governamentais, com repasses de verbas federal e estadual, e é formado exclusivamente

por Municípios circunvizinhos de uma dada região. É pessoa jurídica de direito público interno, adstrita aos ditames constitucionais para admissão de pessoal.

(01520-2006-065-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 21.06.07)

CONTESTAÇÃO

- 1 - **CONTESTAÇÃO - ALCANCE.** A contestação é uma das modalidades de resposta à ação ajuizada, na qual o réu resiste à pretensão formulada pelo autor na petição inicial. Em face do alcance dessa espécie de resposta do réu, não se admite seja formulada, em contestação, afora as matérias referidas no art. 767 da CLT, pretensão de direito material. Portanto, se a reclamada objetiva contra-atacar a ação ajuizada, deve valer-se da reconvenção, que se insere numa das possibilidades de reação aos pleitos formulados pelo autor, admitindo, contudo, a contraposição de pedidos.
(00608-2006-001-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 02.02.07)

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

- 1 - **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM COOPERATIVA - FRAUDE - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Não ficando caracterizada a relação cooperativista, a contratação irregular da reclamante acarretaria, em princípio, vínculo com o tomador de serviços, conforme o disposto no item I da Súmula n. 331 do C. TST. Entretanto, como o tomador de serviços é o Município, forma-se a relação de emprego com a fornecedora da mão-de-obra, no caso a cooperativa, que se trata, tão-somente, de uma intermediadora de mão-de-obra, cujo único beneficiário foi o Município. Logo, tem-se que restou descumprido o disposto no artigo 4º, *caput* e inciso I da Lei n. 5.764, de 1971 - que disciplina as sociedades cooperativas -, pois não havia qualquer prestação de serviço da cooperativa à associada, não tendo sido, outrossim, voluntária a sua adesão. Quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública, vê-se que essa já se encontra firmada na jurisprudência, nos termos do item IV da Súmula 331 do Colendo TST, sendo certo que o Município foi beneficiário dos serviços prestados pelo reclamante. Acrescente-se que aludida responsabilidade subsidiária engloba, por certo, todas as parcelas integrantes da condenação, mesmo que o não-pagamento tenha decorrido da inércia do empregador, cabendo ao tomador de serviços zelar pelo fiel cumprimento das obrigações assumidas, sob pena de configuração de culpa *in vigilando* e *in eligendo*.
(00276-2006-143-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 17.02.07)
- 2 - **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE DO TOMADOR - ITEM IV DA SÚMULA N. 331 DO TST - ART. 71 DA LEI N. 8.666/93.** Ao se valer do esforço laborativo dos trabalhadores contratados

por empresa prestadora de serviços, o tomador faz nascer um vínculo especialmente relevante para o Direito do Trabalho, pela proteção que esse atribui às verbas de natureza alimentar, não podendo pretender sua total irresponsabilidade. Diante da inadimplência do prestador, quanto às obrigações trabalhistas, aplica-se o item IV da Súmula n. 331 do Colendo TST, valendo destacar a redação dada pela Resolução n. 96/00, com expressa menção ao art. 71 da Lei n. 8.666/93, que não poupa da responsabilidade subsidiária sequer o ente público. A leitura desse dispositivo deve fazer-se à luz da Constituição e sua melhor interpretação é aquela que o vê como uma proibição posta ao administrador público de assumir, no próprio contrato de prestação de serviços, a responsabilidade pelos débitos da empresa prestadora. Não fosse assim, haveria desprezo pelos preceitos constitucionais que realçam a dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos III e IV), o valor social do trabalho humano (art. 170, *caput*) e o fim social da lei. Por isso que a responsabilização, respaldada também nos artigos 186 e 927 do Código Civil, não traz ofensa ao art. 5º, inciso II, ou ao *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Aliás, se a própria Lei n. 9.032/95 atribui à Administração Pública, tomadora de serviços, a obrigação de realizar os recolhimentos previdenciários devidos por seu contratado, não se pode entender que os créditos trabalhistas, privilegiados, recebam tratamento menos favorável.

(00506-2006-087-03-00-9 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 24.02.07)

CONTRATO DE TRABALHO

- 1 - **CONTRATO DE EMPREGO E LOCAÇÃO DE MOTOCICLETA.** Em princípio, é admissível a coexistência de um contrato de trabalho com outro contrato em que o empregado loca uma motocicleta de sua propriedade para o empregador. Se restar comprovado, todavia, que o interesse do empregador é mesmo contratar um "motoqueiro", que o veículo é utilizado exclusivamente pelo empregado e, ainda, que o valor do suposto aluguel representa mais de 50% do salário fixo ajustado, mostra-se imperioso considerar que esse valor é parte integrante da remuneração, para todos os efeitos legais. Tal qual acontece nas diárias para viagens pagas pelo empregador (§ 2º do artigo 457 da CLT), não se admite o artifício de exagerar o valor da locação com o conseqüente esvaziamento da parcela do salário, com o visível propósito de fugir dos encargos sociais e das outras parcelas decorrentes do contrato de trabalho.

(00814-2006-021-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 04.05.07)

- 2 - **INÍCIO DO PACTO LABORAL - PERÍODO DE REALIZAÇÃO DOS EXAMES PRÉ-ADMISSIONAIS E DE TREINAMENTO.** Conquanto o exame médico a ser realizado quando da admissão do empregado seja, nos termos do art. 168 da CLT, obrigatório e por conta do empregador, é certo que o período destinado à sua realização não é considerado como de efetiva prestação

de serviços para efeito de registro do contrato de trabalho na CTPS do empregado. Entretanto, se nesse período, o empregador lhe confere direitos próprios daqueles que já são empregados, fornecendo-lhe moradia e alimentação, é porque já considerou iniciado o contrato de trabalho, o qual, desde então, deve ser considerado para todos os efeitos legais. O mesmo há de ser dito em relação ao período de treinamento do empregado, pois está ele sob efetivo comando do empregador.

(01214-2006-097-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 30.06.07)

Por obra certa

- 1 - CONTRATO POR OBRA CERTA - NULIDADE - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. No caso de terceirização de serviços, a análise da transitoriedade da prestação de serviços e sua necessidade, para fins de aplicação do permissivo do § 2º do art. 443 da CLT, há de ser feita levando-se em conta a empresa prestadora de serviços e não a tomadora. E essa diferenciação se faz necessária na medida em que, tratando-se de prestação de serviços, a característica da transitoriedade não vigora em relação à prestadora, dado que seu objetivo social é exatamente a prestação de serviços - no caso da reclamada, serviços de mão-de-obra auxiliar para construção civil ou indústria pesada (no caso específico do reclamante, montagem de andaimes) para as empresas contratantes. Ou seja, a real empregadora, prestadora dos serviços, deve ter em seu quadro de pessoal empregados especializados a prestar os serviços constantes de seu contrato social para atendimento às necessidades transitórias de outras empresas. Nesse contexto, o contrato por obra certa celebrado entre a real empregadora e seu empregado é nulo, pelo que deve ser considerado como de prazo indeterminado.

(02154-2003-032-03-00-5 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 24.03.07)

Temporário

- 1 - TERCEIRIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PARA A QUAL O EMPREGADO PRESTAVA SERVIÇOS - TRABALHO TEMPORÁRIO - DESFIGURAÇÃO. A terceirização é um instituto que faz parte da dinâmica empresarial moderna, com acenos positivos e até indispensáveis por parte das Ciências Administrativas. A redução de custos, a qualidade dos produtos ou serviços, a produtividade, a produção em escala, a diversificação, o preço, a eficiência fazem parte da denominada sociedade info-info, fortemente competitiva e pouco cooperativa. Todavia, o trabalho ainda é um dos mais importantes e significativos componentes da produção, ao lado da matéria-prima, da energia, do saber (*savoir faire*), do capital, da inovação, da tecnologia e tantos outros fatores não mencionados. O homem, o ser humano, o empregado, não pode ser relegado ao segundo ou ao último plano neste

mundo de cifrões, sendo tratado como um objeto descartável, depois de prestar serviços em atividade-fim empresarial, com gravação jurídica periférica, tangenciada por empresa terceirizante. Terceiro é aquele que, no vínculo contratual, não é o primeiro, nem o segundo. Isto é, não é o empregador, nem o empregado. É aquele que ocupa uma posição muito conveniente no tráfego produtivo. Terceiro é aquele que não quer assumir a condição de empregador, mas se beneficia diretamente do trabalho do empregado. A empresa fornecedora da mão-de-obra celebra contrato não para que o empregado trabalhe para ela, mas para outra empresa, que necessita daquele labor, mas que prefere transferir para outrem a titularidade contratual. Se ocorre acidente do trabalho, duas questões importantes vêm à tona: a) validade do contrato de terceirização; b) responsabilidade trabalhista. Alegando a existência de contrato de trabalho temporário, disciplinado pela Lei n. 6.019/74, compete à empresa cliente a prova inequívoca do enquadramento jurígeno. Uma vez provada essa situação, o que não é o caso dos autos, ainda assim remanesce o debate em torno da solidariedade entre as empresas fornecedora e tomadora da mão-de-obra. O espírito da Lei n. 6.019/74, como de resto de toda terceirização, é, em primeiro lugar, a solidariedade e, em segundo lugar, a subsidiariedade, de molde a não deixar sem lastro de efetividade os direitos do trabalhador.

(01723-2005-113-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 27.01.07)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- 1 - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES) - NOVAÇÃO. A adesão a Programa de Parcelamento Especial (PAES), criado pela Lei n. 10.684/03, constitui verdadeira novação, criando uma outra obrigação. Dessa forma, a inclusão da empresa executada no PAES, com a concordância da executada, implica a extinção da execução da dívida ativa, que se processa, nestes autos. A Fazenda Pública, ao aceitar a inclusão da executada no Programa, atraiu para si a responsabilidade executiva sobre a dívida confessada - que, não sendo honrada, no todo ou em parte, importará em execução, nos termos da legislação pertinente.
(01246-2005-043-03-00-3 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 16.02.07)
- 2 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OPÇÃO PELO SIMPLES. Desde que comprovada a opção da executada pelo SIMPLES, determina-se a exclusão do cálculo de liquidação dos valores referentes à cota-parte previdenciária patronal.
(00295-2006-106-03-00-8 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 09.02.07)
- 3 - PARCELAMENTO JUNTO AO INSS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Havendo parcelamento do débito previdenciário junto ao INSS, com previsão no Termo de Parcelamento de

Dívida Fiscal - TPDF, de que o próprio instrumento assinado pelas partes servirá para inscrição do débito em dívida ativa na hipótese de não cumprimento do acordo, não há que se falar em prosseguimento da execução nesta Especializada, caso ocorra o inadimplemento.

(01401-2002-103-03-00-8 AP - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 08.02.07)

- 4 - CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS SOBRE A VERBA PREVIDENCIÁRIA QUE TEM COMO ORIGEM UM CRÉDITO TRABALHISTA - NÃO APLICABILIDADE A PARTIR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. O art. 34 da Lei n. 8.212/91 dispõe que as contribuições sociais devidas ao INSS, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - e à multa de mora, e o *caput* do art. 276 do Decreto n. 3.048/99, no sentido de que "nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença". No cálculo do crédito previdenciário, tais dispositivos devem ser levados a efeito por força do § 4º do art. 879 da CLT, o qual prevê que a atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária. Dessa forma, em se tratando de crédito previdenciário que tem como origem um crédito trabalhista, considera-se em atraso o devedor que não efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação, uma vez que a lei previdenciária não dispõe ser exigível o recolhimento da contribuição previdenciária antes da apuração do montante devido a tal título. Assim, sobre a verba previdenciária decorrente de um crédito trabalhista não é devida a aplicação de multa e juros moratórios a partir da prestação de serviço.
- (01591-2005-106-03-00-5 AP - 7ª T. - Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 08.05.07)*

- 5 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM ACORDO JUDICIAL. Nos termos do inciso VIII do art. 114 da Constituição da República, e, sobretudo, com a nova redação dada pela Lei n. 11.457/07 ao parágrafo único do art. 876 da CLT, consistente em interpretação autêntica da Carta Magna, a Justiça do Trabalho é competente para executar *ex officio* os créditos previdenciários decorrentes das sentenças proferidas ou acordos homologados, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido na avença ou decisão judicial. Dessarte, tratando-se de acordo judicial em que restou reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, deverão ser exigidas as contribuições previdenciárias por todo o período respectivo, conforme dispõe o § 7º do art. 276 do Decreto n. 3.048/99 (parágrafo acrescentado pelo Decreto n. 4.032/01).
- (00102-2005-056-03-40-0 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto - Publ. "MG" 07.06.07)*

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

- 1 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COBRANÇA JUDICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA INADEQUADA. O mandado de segurança não é a via adequada para pleitear o repasse de contribuição sindical, sendo o instrumento processual adequado a ação executiva de cobrança, consoante se verifica do disposto no artigo 606 da CLT. Assim, existindo previsão processual própria para análise do caso em comento, há de ser ratificada a sentença que, respaldada pela previsão do artigo 8º da Lei n. 1.533/51, indeferiu liminarmente a inicial.
(00640-2006-104-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 24.01.07)
- 2 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PREVISTA EM LEI - EXIGIBILIDADE. A contribuição sindical legal (artigo 578 da CLT) tem natureza compulsória e não se confunde com encargos de outra ordem, derivados de negociação coletiva. Decorre do simples fato de se pertencer a uma dada categoria profissional ou econômica. Assim, tratando-se de prestação de natureza obrigatória, *ex vi lege*, é absolutamente dispensável a existência de acordo ou convenção coletiva de trabalho para a sua exigibilidade.
(02649-2006-137-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 03.05.07)
- 3 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - JORNAL LOCAL - NECESSIDADE. A publicação de editais, a teor do que preceitua o artigo 605 da CLT, é condição necessária à eficácia do procedimento do recolhimento da contribuição sindical, como medida de cumprimento do princípio da publicidade. Não atende ao referido preceito legal mera publicação de editais no Diário Oficial, nem mesmo em jornais de circulação nacional ou estadual, se o objetivo da norma é dar publicidade no âmbito local onde reside o membro da categoria econômica ou profissional a quem se pretende impor a cobrança da contribuição sindical, pois é na base territorial do sindicato que surge e se legitima a pretensão exposta pelas entidades sindicais superiores, *in casu*, a Confederação Nacional de Agricultura e Pecuária.
(00462-2006-096-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 16.06.07)
- 4 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. A contribuição sindical tem natureza tributária, e, como tal, sua cobrança compulsória não pode ser exigida de funcionários públicos estatutários da Administração direta, com fundamento no art. 579 da CLT, porquanto submetidos ao regime imposto pelo Poder Público. Não existe em relação aos servidores públicos estatutários lei que os obrigue a tal exigência, não podendo ser aplicadas, por analogia, as regras celetistas, em consequência do disposto no § 1º do artigo 108 do CTN.
(00909-2006-144-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 20.06.07)

COOPERATIVA

- 1 - COOPERATIVA - MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - DIREITOS ASSEGURADOS AOS DIRIGENTES SINDICAIS. O art. 55 da Lei n. 5.764/71 assegura aos empregados de empresas que sejam eleitos diretores de cooperativas todas as garantias previstas aos dirigentes sindicais pelo art. 543 da CLT. A teor do art. 47 da referida Lei (Lei n. 5.764/71), essas sociedades podem ser administradas por uma Diretoria ou por um Conselho de Administração. Contudo, ainda que a cooperativa, da qual a autora foi eleita membro do Conselho de Administração, seja administrada por esse órgão, conforme previsão estatutária, se a sociedade também possui uma Diretoria Executiva, constituída por um Diretor Executivo, um Diretor Financeiro e um Diretor Presidente, com atribuições próprias, apenas a esses são assegurados os direitos previstos no art. 543 da CLT, haja vista que o art. 55 da Lei n. 5.764/71 prevê tal equiparação somente aos diretores. De qualquer modo, não se pode olvidar do disposto no art. 522 da CLT, estabelecendo que a administração do sindicato será exercida por uma Diretoria constituída por, no máximo, sete membros, disposição legal essa recepcionada pela Constituição Federal, conforme o item II da Súmula n. 369 do TST. Assim, também no caso das cooperativas, a extensão de direitos de que trata o art. 55 da Lei n. 5.764/71 deve se limitar a sete membros. (01945-2006-143-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 31.03.07)
- 2 - RELAÇÃO DE DIREITO - COOPERATIVA VERSUS RELAÇÃO DE EMPREGO. A circunstância de alguém ser associado de uma cooperativa não significa que, em qualquer das atividades que desenvolva, realize-as na qualidade de cooperado. O disposto no artigo 9º da Lei n. 5.764/71 pressupõe relação jurídica de mero associado, quando a cooperativa se restringe a aproximar o associado daquele tomador dos serviços, a fim de que os mesmos celebrem contrato de emprego. Não passa pelo crivo do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho procedimento da cooperativa que implique colocar à disposição de terceiros força de trabalho, mediante remuneração do prestador de serviços por produção ou por unidade de tempo, título de mera participação na sociedade cooperativa. Caso em que é confirmada a decisão que, reconhecendo a fraude, declarou a existência de relação de emprego entre a reclamante e empresa que se beneficiava diretamente de seus serviços. (01458-2005-134-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. "MG" 27.03.07)

CRIME DE FALSO TESTEMUNHO

- 1 - REMESSA DE CÓPIAS DOS AUTOS PARA O DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL PARA APURAÇÃO DE CRIME DE FALSO TESTEMUNHO - RECURSO DA RECLAMADA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL. A determinação de remessa de cópias para apuração de falso testemunho

não acarreta qualquer prejuízo à reclamada, uma vez que é a testemunha do juízo, e não ela, que poderá ser denunciada pelo Ministério Público Federal. É a testemunha, portanto, a única que tem interesse para recorrer da referida determinação.

(00538-2006-053-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 12.05.07)

CUSTAS PROCESSUAIS

- 1 - PAGAMENTO DAS CUSTAS EM CAIXA ELETRÔNICO - AUTENTICAÇÃO DISPENSADA. É de notório conhecimento a possibilidade de efetivação de depósitos e de realização de pagamentos nos denominados "caixas eletrônicos". Ao final dessa operação, a máquina libera um comprovante destinado a fazer a prova da ocorrência daquele pagamento. Assim, considera-se realizado o pagamento no momento do débito da importância equivalente na conta bancária daquele que o faz. E o fato de ser fotocópia não lhe retira a validade, e, sim, demonstra a diligência da ré, visto que o comprovante é impresso em papel utilizado em "fac-símile", que se apaga com o decorrer do tempo. Diante disso, deve o artigo 830 da CLT ser analisado com cautela, para que não se incorra em formalidades exageradas e desnecessárias.

(00114-2007-023-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 25.05.07)

- 2 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CUSTAS PROCESSUAIS. A sucumbência recíproca é admitida nesta Justiça Especializada no que concerne às custas processuais apenas quando não se tratar de lide decorrente da relação de emprego (§ 3º do art. 3º da Instrução Normativa n. 27/2005 do TST). A CLT dá tratamento específico à matéria (arts. 789 e seguintes da CLT), o que afasta a incidência das regras do processo comum no particular (art. 769 da CLT).

(00103-2005-071-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 23.02.07)

D

DANO MORAL

- 1 - DANO MORAL - AFRONTA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - CABIMENTO. Sendo inegável o valor social do trabalho (princípio fundamental da República Federativa do Brasil, conforme inciso IV do artigo 1º da CF/88), qualquer fato que conduza à minoração da sua utilização para o ser humano implica frustração, angústia e ansiedade. Por outro lado, tanto a higidez física, como a mental e emocional do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua auto-estima e afirmação social e, nessa medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (artigo 5º,

incisos V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Carta Magna, que se agrega à genérica anterior (inciso XXVIII do artigo 7º da CF/88).

(01497-2006-058-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 16.03.07)

- 2 - DANO MORAL - ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - INSOLVÊNCIA OBREIRA - INSCRIÇÃO DO NOME NO SPC. Uma vez demonstrado nos autos que a ré, por não ter pagado ao autor as verbas rescisórias devidas, no prazo legal, vindo a fazê-lo, tão-somente, quase dois meses após o término do aviso prévio trabalhado, provocou a insolvência do autor, o que lhe custou a inscrição de títulos em órgão de consulta de devedores do comércio, causando-lhe o abalo de seu crédito e o comprometimento de seu nome, conforme está relatado na petição inicial e demonstrado através da prova documental com ela colacionada, tem-se como demonstrada a conduta ilícita da demandada e o prejuízo sofrido pelo reclamante, sendo devida a indenização por danos morais vindicada na exordial.

(01176-2006-108-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 02.06.07)

- 3 - DANO MORAL - COBRANÇA REALIZADA PELA EMPREGADORA - PROCEDIMENTO VEXATÓRIO. A efetivação de cobrança de débitos pela empregadora deve ser realizada de forma a não trazer constrangimentos ao empregado. Da mesma forma que o Código de Defesa do Consumidor prevê que, na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não poderá ser exposto a ridículo, nem submetido a qualquer tipo de constrangimento (Lei n. 8.078/90, art. 42), a empregadora também deve respeitar o direito de privacidade e de dignidade do empregado, evitando fazer cobranças de forma pública. Sob esse prisma, entende-se que a afixação de listagem contendo o nome de empregados inadimplentes por "falta de caixa" constitui-se em procedimento vexatório que causa constrangimento injusto ao empregado, impondo-se a condenação da empregadora ao pagamento de indenização por danos morais.

(00987-2006-044-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 02.06.07)

- 4 - DANO MORAL. Uma vez demonstrado que os empregados da reclamada foram submetidos a um constrangimento desnecessário e injustificável, eis que tiveram limitado e expressamente fixado por aquela o tempo de duração dos deslocamentos ao banheiro, sendo necessária a expressa indicação, em quadro próprio, dos motivos que justificariam atrasos no cumprimento de tal norma empresarial, é de se ter configurado um efetivo dano de ordem moral, que impõe ao agente responsável pelo prejuízo a devida reparação. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

(00930-2006-013-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 13.06.07)

- 5 - DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO EMPREGO - ATO DO PREPOSTO - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A empregadora é responsável pelos atos de seus prepostos, não podendo se eximir na esfera trabalhista das consequências danosas ao patrimônio moral de seu empregado, alvo das condutas discriminatórias de superiores no ambiente de trabalho. Trata-se da responsabilidade objetiva consagrada no nosso ordenamento jurídico pelo inciso III do art. 932 do CC e Súmula n. 341 do Supremo Tribunal Federal, presumindo-se a culpa da empregadora.
(00556-2006-024-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 10.03.07)
- 6 - DANO MORAL - DISPENSA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O empregador tem o direito potestativo de rescindir o contrato de trabalho, até mesmo por justa causa, o que não implica, por si só, cometimento de nenhum ato ilícito. Contudo, não se limitando a reclamada ao exercício do poder diretivo com observância à integridade moral da reclamante e comprovado que o empregador não mediu esforços para, de forma inconveniente, realizar a dispensa da professora, fazendo-a em ato público perante toda a comunidade escolar, caracterizada está a prática de abuso de direito maculando sobremaneira a honra e a dignidade obreira, tornando-se devida a indenização postulada.
(00503-2006-079-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 21.04.07)
- 7 - DANO MORAL - EMISSÃO INCORRETA DE GUIA DIRIGIDA AO INSS CONCERNENTE AO LABOR EM CONDIÇÕES PERIGOSAS - ATRASO NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. Se a reclamada se recusou a emitir a Guia SB-40 informando o labor obreiro em condições perigosas, de forma habitual e permanente, impossibilitando, assim, a aposentadoria especial do autor, competia a este, a partir de então, buscar a obtenção do seu direito, pela via judicial, dentro do biênio legal previsto no inciso XXIX do artigo 7º do Texto Magno. Não o tendo feito, encontra-se o seu direito de ação irremediavelmente fulminado pela prescrição total.
(00980-2006-059-03-00-1 RO - 5ª T. - Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 23.06.07)
- 8 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ASSALTO A AGÊNCIA BANCÁRIA - NEGLIGÊNCIA. Embora não se olvide de que a segurança pública é de responsabilidade do Estado, as instituições financeiras, por serem alvos frequentes de assaltantes, devem tomar todas as providências necessárias para manter a segurança das pessoas que por ali circulam. Age com negligência o banco que, em total descaso com a segurança de seus clientes e empregados, descumpra normas legais (Lei Estadual n. 12.971/98 e Lei Federal n. 7.102/83) que obrigam a instalação de equipamentos de segurança como porta eletrônica giratória com detector de metais e

travamento automático em suas agências e postos de serviços, facilitando a ação de criminosos. Constatada a ocorrência do sinistro, com a abordagem direta do empregado por um assaltante armado, emerge cristalino o dever de indenizar.

(00516-2006-092-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 28.06.07)

- 9 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - EMPREGADORA QUE EXERCE ATIVIDADE QUE IMPORTE EM ALTO RISCO AO EMPREGADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A teoria da responsabilidade objetiva fundamenta-se no elemento objetivo, dano. Nessa hipótese basta haver dano para que sobrevenha o dever de reparar. Essa teoria tem aplicação naquelas atividades que resultam alto risco aos empregados ou terceiros e pela impossibilidade prática de em certas circunstâncias se provar a culpa, conforme disposição expressa na lei ordinária citada. Logo, a empresa que atua na área de fabricação e transporte rodoviário de artigos pirotécnicos e pólvora negra e comercialização de fogos de artifício em geral ostenta atividade de alto risco para os trabalhadores que ali prestam serviços e a outros terceiros, situação essa que impõe a aplicação da responsabilidade objetiva da empregadora.

(00394-2006-050-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 10.02.07)

- 10 - RETIFICAÇÃO DA CTPS POR ORDEM JUDICIAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CABIMENTO. Enseja dano moral a retificação de anotação de contrato de trabalho na CTPS, feita pela recorrida com expressa referência à decisão judicial que impôs tal obrigação. Esse ato não tem sustentação legal e acarreta óbvia ofensa à imagem ou reputação do empregado, caracterizando o dano. A retificação do documento ao arrepio do comando legal autoriza a condenação.

(00029-2007-089-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 02.06.07)

- 11 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Como meio de inibir condutas inadequadas de seus empregados, o empregador pode e deve exercer o chamado poder diretivo em prol da organização do trabalho, visando ao bem-estar do meio empresarial e social. No entanto, não se deve confundir poder diretivo com sujeição hierárquica, pois o que se estabelece entre empregado e empregador é uma relação jurídica, e não submissão pessoal do empregado à supremacia empresária. O empregador que obriga o seu empregado a se submeter a situações vexatórias e humilhantes, denegrindo sua imagem, extrapola os limites de atuação do seu poder diretivo e atinge a dignidade desse trabalhador, expondo a sua honra, submetendo-o a um constrangimento injustificado, apto a ensejar a reparação pelos danos morais causados por essa conduta.

(00684-2006-129-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 24.02.07)

- 12 - GESTÃO POR INJÚRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AMBIENTE DE TRABALHO - HUMILHAÇÕES. O ambiente de trabalho deve ser erigido por todos os colaboradores e, independentemente da sua organização em níveis hierárquicos superpostos, deve pautar-se pelo respeito mútuo, do qual ninguém pode se despojar nas relações sociais, e, com muito mais razão, nas relações trabalhistas. A empregadora, por intermédio de seus proprietários, os seus prepostos e todos os demais empregados têm de guardar entre si um padrão mínimo de respeito, sem prejuízo da estrutura hierárquica, indispensável ao bom funcionamento da empresa, uma vez que a empresa é, de uma forma ou de outra, uma autêntica extensão do lar, onde, em geral, o trabalhador passa a maior parte do dia para prestar serviços subordinadamente, mas sem qualquer violação à ética profissional. Estar subordinado não é estar em posição moral inferior. No caso dos autos, comprovada a conduta reprovável da empregadora, empresa de grande porte, que exigiu de seus vendedores, entre eles o reclamante, que se submetessem a humilhações, como, por exemplo, xingamentos, devida é a indenização por danos morais ao empregado vítima de tais atos, que não traduzem a implantação de um clima de descontração favorável à produção, mas, sim, em verdadeiro constrangimento. Aplicam-se, *in casu*, o art. 159 do antigo CCb, bem como os arts. 186, 187 e 927 do atual Código Civil brasileiro, devendo a reclamada arcar com as conseqüências compensatórias decorrentes da ofensa à honra, eis que estabelecido o nexo causal entre a conduta da empresa e o resultado danoso ao reclamante, que experimentou, inegavelmente, sensível prejuízo na esfera moral, ressaltando-se, ainda, o caráter pedagógico da condenação, cujos contornos atuarão, outrossim, na esfera da tutela inibitória, meta importante a ser perseguida pela moderna processualística.
(00059-2007-037-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 23.06.07)
- 13 - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - INATIVIDADE DO EMPREGADO NO LOCAL DE TRABALHO. A prova dos autos não deixa dúvidas de que o autor permaneceu no ambiente de trabalho, durante dias, sem exercer, por determinação do réu, qualquer atividade profissional, sendo discriminado, permanecendo no ócio quando todos os seus colegas de trabalho ativavam-se. Evidenciado, destarte, o ato ilícito praticado pelo empregador, capaz de gerar, no homem médio, constrangimento, sofrimento e dor, fazendo com que o obreiro passasse por uma situação vexatória diante dos clientes do banco e colegas de trabalho, em detrimento de sua honra e de sua imagem. Por essa razão, a indenização por danos morais é devida.
(00459-2006-037-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto - Publ. "MG" 10.03.07)
- 14 - TRATAMENTO DESRESPEITOSO NO AMBIENTE DE TRABALHO - XINGAMENTOS - OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Mesmo nos ambientes de trabalho em que, por suas características peculiares, não impera a polidez no trato, há que ser respeitado um limite que garanta a dignidade de todos que ali atuam.

Desrespeitado tal limite, independentemente de se tratar de um ambiente de cortesia habitual ou daquele em que é comum a menor polidez, restará ferida a dignidade da pessoa, o que enseja reparação por dano moral. Desse modo, revelando a prova dos autos que o reclamante, carpinteiro que laborava em construção civil, sofreu humilhações por xingamentos perpetrados por seu superior hierárquico, cabível a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, diante da responsabilidade do empregador de zelar pela qualidade das condições de trabalho, garantindo um ambiente laboral digno a seus empregados.

(00613-2006-091-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 31.03.07)

- 15 - RETIRADA DE ELETRODOMÉSTICOS DO ALOJAMENTO DO EMPREGADO SEM A SUA PRESENÇA - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA. Não configura dano moral o fato de a empresa, na ausência do empregado, retirar eletrodomésticos, por ele utilizados em alojamentos, para o preparo de suas refeições, uma vez que tal atitude configura medida de proteção à segurança do seu estabelecimento, bem como à integridade física dos empregados, em se considerando, sobretudo, a circunstância de que o autor foi anteriormente cientificado de que não mais poderia manter-se naquelas condições, em face da ocorrência anterior de um princípio de incêndio, ocasionado pela falha da válvula do fogão, situado dentro do alojamento.
(00814-2006-029-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 28.04.07)
- 16 - DANO MORAL - JUSTA CAUSA. Embora a aplicação da pena máxima, por justa causa, macule a vida profissional do trabalhador, não constitui ato ilícito, visto que se trata de direito potestativo do empregador. De tal forma, ainda que não reste comprovada a justa causa alegada, não constitui fator suficiente para transformar a iniciativa do empregador em ato ilícito causador do dano moral. Somente a existência de agravo ou constrangimento moral do empregado em decorrência da utilização do fato supostamente ilícito para denegrir a imagem do autor ou desmoralizá-lo - violação de direitos relativos à personalidade -, causando-lhe dano, é que possibilitará a reparação de danos morais, por se enquadrar na hipótese retratada no inciso X do artigo 5º da Carta Constitucional.
(00754-2004-055-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 14.03.07)
- 17 - DANO MORAL - MOTIVOS ENSEJADORES - BANALIZAÇÃO DO DIREITO. O reconhecimento do dano moral e sua reparação indenizatória têm como objetivo ressarcir o íntimo sofrimento humano, em defesa da privacidade e da honra, instituto que enaltece a convivência respeitosa e a dignidade da pessoa. Em contrapartida, o extremo de sua aplicação, sem a comprovação dos elementos ensejadores, ocasiona o risco de banalização dessa conquista, o que deve ser coibido, pena de enriquecimento sem causa.
(00830-2006-006-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 02.06.07)

- 18 - DANO MORAL - PROMESSA DE PREMIAÇÃO FRUSTRADA. Se a empresa promove concurso destinado a premiar o empregado que se destacar em sua atividade funcional, não só explora a imagem desse trabalhador, ao divulgar sua foto como vencedor do certame, como também seu esforço para alcançar a premiação. Ao negar-lhe a entrega efetiva do prêmio, ainda que sob a escusa de superveniente fracasso econômico-financeiro em sua atividade empresarial, a empregadora confessa o dano e o nexo causal. A alegação de impossibilidade de cumprir a promessa não elide a culpa, que se funda na imprevidência e/ou imprudência, atada aos riscos normais da atividade econômica. O dano moral se configura ante a frustração pelo não recebimento do prêmio conquistado, geradora da decepção, do entristecimento e do descontentamento, afora o desconforto íntimo perante seus companheiros de trabalho, seus familiares e as pessoas de seu normal convívio social.
(01604-2005-001-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 23.06.07)
- 19 - DANO MORAL - ANOTAÇÃO DELIBERADA DO EMPREGADOR DE OCORRÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NA CTPS DO EMPREGADO. A Consolidação das Leis do Trabalho conferiu especial atenção à Carteira de Trabalho, dedicando-lhe capítulo inteiro, que em um dos artigos prescreveu que "É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social". Ainda que a referência à reclamação trabalhista ajuizada pelo empregado não seja entendida como a anotação desabonadora a que se refere a lei, é indubitoso que, numa sociedade na qual se sabe circular "listas negras de trabalhadores" em época de inegável escassez de empregos, a observação inscrita numa Carteira de Trabalho deixa de ter uma conotação de mera notícia para assumir uma outra e nefasta perspectiva: a de registro de contra-indicação do seu portador. Ainda mais quando essa anotação não decorre de determinação judicial, é feita deliberadamente pelo empregador e não contém nenhuma informação que seja absolutamente necessária para o registro da vida profissional do empregado e que assim a tornasse justificável. Essa conduta tem nítida intenção de frustrar ao trabalhador nova colocação no mercado de trabalho e possui o caráter ilícito que dá ensejo à reparação por danos morais.
(00827-2006-081-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 29.03.07)
- 20 - DANO MORAL - REPARAÇÃO. O dano moral passível de recomposição é aquele causado pela subversão ilícita de valores subjetivos que são caros à pessoa. A partir da Constituição brasileira de 1988, albergou-se como princípio fundamental a valoração da dignidade da pessoa humana (foco ou centro para o qual deve convergir toda nossa atenção). É certo, no entanto, que esses valores se mostram acolchoados por um manto de subjetividade e/ou abstratividade valorativa flagrantemente díspar em relação a cada um de nós (se é que deveriam sofrer essa espécie de quantificação). Contudo,

essa sensação pode ser por todos percebida, notadamente se nos abstrairmos do materialismo do mundo moderno, voltando-nos, nessa inflexão, à centralidade do homem (ser humano) como razão de ser de toda nossa existência. E esse, na minha avaliação, é o avanço de maior relevo da Carta Constitucional brasileira de 1988. Desse modo, condutas reprováveis e que nos tenham ou assemelhem como verdadeiros objetos (coisa), renegando-nos a nós mesmos enquanto seres humanos, serão passíveis de recomposição. E essa recomposição, embora jamais pudesse ser vista como reparação ou indenização, como por sinal alude a própria Constituição, assim se reverterá, dada a impossibilidade de se restabelecer as pessoas envolvidas ao seu *status quo ante*, o que seria a reparação ideal para esse tipo de ofensa, mas, contudo, impossível de ser alcançada, pelo menos através dos instrumentos e elementos culturais que o direito nos disponibiliza nos dias atuais.

(00978-2006-039-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 21.04.07)

- 21 - DANO MORAL - REVISTA ÍNTIMA - ABUSO DO PODER DIRETIVO EMPRESARIAL - VIOLAÇÃO À INTIMIDADE COMO DIREITO DA PERSONALIDADE. Não se pode acolher que, no intuito de se evitarem furtos de mercadorias, seja dado às empresas o poder de ridicularizarem seus empregados, constringendo-os a se despirem diante de vigilantes, após se submeterem às agruras prévias de um sorteio, com bolas pretas e brancas, a definir se o constringimento será "maior" ou "menor". As obrigações de conduta no ambiente de trabalho não retiram do empregado, ou sequer enfraquecem, os direitos da personalidade, dentre os quais o respeito à intimidade. Sendo certo que o empregado, enquanto submetido ao poder diretivo patronal, deve suportar algumas limitações em razão da própria circunstância de trabalho, não é de se admitir, contudo, que o empregador adote procedimentos capazes de comprometer ou violar a intimidade e a dignidade da pessoa humana, pois o poder direcional conferido aos empregadores não pode ser exercido de maneira absoluta, em face da sua coexistência com princípios e regras que norteiam o contrato de trabalho. Uma vez que indubitável a conduta abusiva e constringedora da ré, excedente aos limites do poder diretivo, e efetivamente ofensiva à dignidade da pessoa humana, impõe-se a devida reparação da lesão moral, constatando-se, ainda, caracterizados todos os pressupostos para o pagamento da indenização decorrente da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, a culpa e o nexo causal.

(00864-2006-062-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto - Publ. "MG" 10.03.07)

- 22 - DANO MORAL - TRANSFERÊNCIA DOS RISCOS DO EMPREENDIMENTO. A transferência dos riscos do empreendimento para o empregado, mediante a exigência de que esse contraia dívida pessoal para a aquisição de produtos que revertem em favor do negócio, configura ilicitude que enseja o pagamento de indenização por danos morais, pois tal comportamento do

empregador vai de encontro ao princípio da alteridade, previsto no art. 2º da CLT. Além do ato ilícito, o dano à esfera moral do trabalhador também está caracterizado, em razão do aborrecimento, da apreensão, do desconforto, da ansiedade, da dúvida e da perda da tranqüilidade, pelo fato de ser considerado devedor, por dívidas que foi coagido a contrair, e que não resultaram em benefício próprio. Vale ressaltar que não se trata de mero dissabor ou aborrecimento passageiro, uma vez que uma pessoa que preza pela honestidade sente-se desconfortável e apreensiva ao se deparar com uma dívida muito superior ao valor dos seus rendimentos mensais, capaz de abalar a sua tranqüilidade e afetar sua credibilidade perante o comércio e as instituições.

(01100-2006-113-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 04.05.07)

- 23 - INDENIZAÇÃO - VALOR - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. A imposição de indenização ao causador de danos é forma de manutenção da paz social, porque visa a reparar o *status quo ante* do indivíduo e estabelecer uma reprimenda educativa, para evitar a repetição de atos lesivos que afrontam princípios e normas de convivência entre os particulares, resguardando a dignidade humana e a própria dignidade dos contratos, quer eminentemente privatistas, quer de cunho institucional, como é o caso do contrato de trabalho. Contudo, trata-se de medida educativa que deve ser aplicada com moderação e obedecer sempre aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Na estipulação do valor do dano moral, devem-se observar os limites resultantes desses princípios e da igualdade, que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desgosto, aos efeitos do gravame suportado.

(00290-2006-033-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 28.04.07)

DENUNCIÇÃO DA LIDE

- 1 - DENUNCIÇÃO DA LIDE. O instituto da denúncia da lide consiste em chamar terceiro, que mantém um vínculo de direito com o denunciante, para vir responder pela garantia do negócio jurídico, caso este último saia vencido, no processo. Objetiva solucionar, dentro do mesmo processo, as relações entre denunciante e denunciado. No Processo do Trabalho, são raríssimas as hipóteses de denúncia da lide - já que, por força do art. 114 da CF, falece competência a esta Especializada para - como, na hipótese dos autos - dirimir litígio entre pessoas jurídicas (a reclamada e o Município de Belo Horizonte).

(01056-2006-017-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 27.04.07)

DENUNCIÇÃO DA LIDE DO EX-PREFEITO. A questão suscitada pelo reclamado, de denúncia da lide relativamente ao ex-prefeito, não é

matéria afeta à Justiça do Trabalho, sendo da Justiça Comum a competência para o julgamento de lide envolvendo o Município e ex-prefeito. Considerada a unidade da administração no tempo, o fato de a admissão da reclamante ter sido levada a efeito por um prefeito e o desfazimento do contrato, por seu sucessor, isso não constitui atenuante a favor da Administração Municipal, que, como se sabe, é uma só, não estando separada por períodos distintos em função do titular da chefia do Poder Executivo Municipal. Só internamente é que cabe verificar qual foi o titular que praticou o ato irregular para que, se for o caso, responda pelos danos que causou ao erário público e ao interesse da coletividade municipal, que lhe cabia gerir e defender. Restando configurada a nulidade da contratação do empregado sem se satisfazer a exigência contida no § 2º do artigo 37 da CRF de 1988, que faz referência à “punição da autoridade responsável”, isso cria para os juízes a obrigação de comunicar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado a ocorrência de fatos dessa natureza.

(01665-2006-092-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. “MG” 03.03.07)

DEPOSITÁRIO INFIEL

- 1 - **HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE FURTO DOS BENS PENHORADOS - MÚNUS DO DEPOSITÁRIO.** Ainda que haja a alegação de que foram furtados os bens penhorados nos autos da reclamação de origem, para a garantia da execução dos créditos reconhecidos judicialmente, tal não tem o condão de tirar do depositário a sua responsabilidade pela guarda eficaz desses bens. Ainda mais se se depreende que a execução se processa há muito tempo, sem que o paciente - executado nos autos da reclamação de origem - pratique atos eficazes ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta por decisão judicial. O múnus público de depositário não pode, nem mesmo, ser recusado, bastando que o serventuário certifique no auto aquela condição, com a fé do seu ofício, que o nomeado se torna responsável pela guarda do bem constricto, sob pena de ser, corretamente, considerado infiel, sujeito à prisão, se ele não efetuar a entrega nas mesmas condições em que o mantinha anteriormente. Não se fala em ilegalidade da ameaça da coação, porquanto é dever do depositário guardar devidamente os bens, repita-se.

(01502-2006-000-03-00-5 HC - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. “MG” 31.01.07)

- 2 - **DEPOSITÁRIO INFIEL - OBRIGAÇÕES - DESCUMPRIMENTO - DECRETAÇÃO DE PRISÃO - APRESENTAÇÃO DO BEM PENHORADO - MANDADO DE PRISÃO.** O depositário, na execução forçada, atua como auxiliar da justiça, na forma do artigo 139 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, e não pode se esquivar do cumprimento dos seus deveres, que consistem na guarda e administração dos bens, a teor do artigo 148 do referido Estatuto Processual, sem a cabal e incontestada comprovação de que a perda ou a impossibilidade da entrega

dos mesmos tenha ocorrido por motivo alheio à sua vontade. Constatada, porém, a impossibilidade de entrega dos bens por motivo alheio à vontade do depositário, não há falar em decretação de prisão civil autorizada pelo inciso LXVII do artigo 5º da Constituição da República e prevista no artigo 905 do Código de Processo Civil.

(00067-2007-000-03-00-2 HC - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 14.02.07)

- 3 - **HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO INFIEL - LEGALIDADE DA ORDEM DE PRISÃO.** Não é abusiva e tampouco ilegal a ordem judicial restritiva de liberdade de depositário infiel de bens penhorados em execução trabalhista que, não atuando com a diligência que se exige para o encargo, promove, *sponte propria*, a remoção dos bens do local da penhora para outra cidade, sem nada comunicar ao juízo da execução e ainda se recusa a apresentá-los em juízo sob a alegação, desacompanhada de prova, de que os bens foram furtados no local para onde foram removidos - na hipótese, o prestígio que se deve dar ao princípio constitucional da efetividade da função jurisdicional e à própria dignidade da justiça legitima a sanção restritiva da liberdade do depositário infiel.
- (00181-2007-000-03-00-2 HC - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 17.03.07)

DEPÓSITO RECURSAL

- 1 - **DEPÓSITO RECURSAL - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA AMPLA DEFESA.** Os princípios da isonomia e da ampla defesa não são vilipendiados pelo simples fato de a norma infraconstitucional exigir depósito prévio para fins de interposição de recurso. O depósito recursal não visa a restringir o direito da parte vencida ao segundo grau de jurisdição, apenas serve para garantir a plena entrega da prestação jurisdicional quanto à satisfação do crédito obreiro, caso se instaure o processo executivo. Ademais, o princípio da igualdade constante do *caput* do artigo 5º da Constituição da República funda-se, também, na premissa de que desiguais devem ser tratados de forma desigual. Assim, o legislador ordinário, ao fixar os requisitos de admissibilidade do recurso trabalhista, não se afastou do princípio constitucional da igualdade.
- (01195-2006-137-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Taisa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 01.03.07)

DESVIO DE FUNÇÃO

- 1 - **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VINCULADO À CCT - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES INERENTES ÀS FUNÇÕES DIFERENCIADAS - CLÁUSULA NORMATIVA - APLICABILIDADE.** Não obstante os instrumentos coletivos indicarem salários diferenciados, neles não se observa a especificação das atribuições inerentes a cada função, ônus que cabia aos respectivos sindicatos quando

realizada a negociação coletiva. Mesmo em se tratando de contrato-realidade, em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência à primeira. É o princípio da primazia da realidade sobre a ficção jurídica, que se manifesta em todas as fases do Direito Processual do Trabalho. Devidamente comprovado o desvio funcional, tem-se por inafastável o enquadramento do reclamante na função de dedetizador, fazendo jus às diferenças salariais conforme previsto no instrumento coletivo.

(01231-2006-012-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 30.06.07)

DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

- 1 - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - EXTENSÃO. São direitos individuais homogêneos aqueles que, atrelados à mesma relação jurídica em sua base com repercussão coletiva, podem ser satisfeitos ou lesados individualmente. Os direitos individuais homogêneos são de natureza divisível e seus titulares são pessoas certas e determinadas ou determináveis, sem perder-se, entretanto, a noção de coletividade e estão sob a tutela do Ministério Público do Trabalho. A falta de fornecimento de cesta básica e o pagamento de salário em valor inferior ao devido, inclusive com supressão do adicional noturno, a todos os empregados da empresa, implicam lesão a direito individual homogêneo. Impõe-se, com efeito, reconhecendo-se a legitimação do MPT, condenar a empresa-requerida ao pagamento dos valores suprimidos e da indenização correspondente à falta de fornecimento da cesta básica, estabelecido em norma coletiva, e ainda no cumprimento da obrigação de fazer relativamente ao fornecimento do benefício. Recurso a que se dá provimento.

(00232-2005-071-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 13.02.07)

E

EMBARGOS

De declaração

- 1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - 1ª INSTÂNCIA. A posição do TST a respeito da necessidade de vista prévia à parte contrária quando da decisão de embargos de declaração resultar em efeito modificativo do julgado não tem sentido perante as decisões proferidas na 1ª instância, mas, sim, nos processos em trâmite junto aos Regionais e/ou no TST. Em relação às decisões proferidas na 1ª instância, cabe o recurso ordinário, sem restrição, com seu efeito devolutivo e translativo, nos termos do art. 515 do CPC, de aplicação subsidiária, diferentemente do que acontece com as decisões proferidas nos Tribunais Regionais, contra as quais cabe o recurso de revista, cuja hipótese tem limite legal. Assim é que, se a sentença

sofre efeito modificativo pela decisão de embargos de declaração, não há necessidade de vista “prévia” à parte contrária. Não há prejuízo para ela, porque, sendo intimada da decisão de embargos de declaração da 1ª instância, esses interromperam o prazo recursal e esse prazo é aberto novamente, contando a parte com a possibilidade de interpor o recurso para a instância superior se a decisão lhe for desfavorável, repetindo-se o ato de julgamento de toda a matéria. Lembre-se dos artigos 794 e 796, alínea “a” da CLT.

(01672-2005-008-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson - Publ. “MG” 08.02.07)

- 2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL - ART. 538 DO CPC. O art. 538 do CPC estabelece que “os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes”. Todavia, tal regra não se aplica quando os embargos de declaração opostos à decisão da qual se recorre não forem conhecidos, hipótese em que são tidos por inexistentes no mundo jurídico. Admitir o contrário significaria atribuir-se validade a um ato inexistente, o que acarretaria a indevida ampliação do prazo estipulado em lei. Bastaria à parte opor embargos de declaração incabíveis ou intempestivos para ampliar o prazo para interposição de recurso à instância *ad quem*, o que não pode ser admitido, sob pena de não se dar cumprimento aos efeitos da preclusão, característica insita aos atos processuais. Assim, os embargos de declaração não conhecidos, por não terem sido opostos a modo, não interrompem o prazo para interposição de outros recursos, de forma que a contagem do prazo do recurso ordinário, no caso em exame, tem início na data da publicação da sentença.

(00412-2006-106-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. “MG” 06.02.07)

De terceiro

- 1 - EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM IMÓVEL - FALTA DE REGISTRO. A falta de registro no ofício de imóveis não é mais considerada óbice para a interposição de embargos de terceiro, contudo, em se tratando de compromisso de compra e venda de imóvel, é necessário, entre outros requisitos, que o embargante se encontre na posse do bem, de forma pacífica e ininterrupta. Não comprovado esse requisito, de forma cabal e irrefutável, não há como acolher o direito pretendido pelo terceiro. Agravo a que se dá provimento para declarar subsistente a penhora efetivada.

(01033-2006-037-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Desembargadora Lucilde D’Ajuda Lyra de Almeida - Publ. “MG” 26.05.07)

- 2 - EMBARGOS DE TERCEIRO - CÔNJUGE DO SÓCIO EXECUTADO - MEAÇÃO - REQUISITOS. É assegurado ao cônjuge o direito de defender a sua meação, nos termos previstos no § 3º do art. 1.046 do CPC. Entretanto, em se tratando de execução de crédito trabalhista, a reserva da meação

somente seria possível na hipótese de o cônjuge, que não figura como executado, provar que não se beneficiou do trabalho desempenhado pelos empregados. À míngua de provas em sentido contrário, prevalece a presunção *juris tantum* que os serviços prestados pelos empregados foram revertidos em prol da sociedade conjugal. Assim, o débito trabalhista pelo qual se responsabiliza o marido da agravante equipara-se à dívida contraída a bem da família e pode atingir o patrimônio do casal. Vale lembrar que o regime da comunhão universal, sob o qual são casados a agravante e o sócio executado, em regra, importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e de suas dívidas, ou seja, os bens que integram o patrimônio do casal respondem, indistintamente, pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela esposa, consoante dispõe o art. 1.667 do Código Civil.

(00949-2006-053-03-00-2 AP - 5ª T. - Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyr de Almeida - Publ. "MG" 17.02.07)

- 3 - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - RENÚNCIA AO USUFRUTO. Em se tratando de fraude ao mencionado artigo 9º da CLT, admitem-se como meios de prova os indícios e as circunstâncias, até mesmo porque determinados atos são cobertos pelo manto do conluio e da má-fé, de difícil elucidação. A prova direta se torna quase impossível e não se pode deixar ao relento os direitos do trabalhador, de caráter alimentar. Na hipótese, restando demonstrada a renúncia do usufruto do imóvel após a contratação da administradora para locação da nua-propriedade, bem como do próprio contrato de locação firmado, não resta dúvida acerca da fraude perpetrada, devendo ser, por isso, mantida a ordem judicial constritiva, que determinou a penhora dos aluguéis do referido imóvel (exegese do artigo 9º da CLT c/c artigo 1.398 do CCb).
(01635-2005-004-03-00-6 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 27.01.07)
- 4 - EMBARGOS DE TERCEIRO - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE - TRANSFERÊNCIA DE BEM IMÓVEL. De acordo com o disposto no § 1º do artigo 1.046 do CPC, tem legitimidade para propor embargos de terceiro quem sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens, decorrentes. Apesar de dispor o artigo 1.245 do CCb que a propriedade somente se adquire mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis, o que atribui eficácia jurídica ao negócio é a vontade das partes e não o registro, consistindo este tão-somente como meio próprio de dar publicidade ao ato. Assim sendo, a transferência do imóvel ocorrida quase dois meses após o acordo celebrado nas ações trabalhistas, sem que tenha sido realizada a transcrição do título aquisitivo junto ao Cartório de Registro de Imóveis, não é óbice ao acolhimento dos embargos de terceiro, já que o inciso I do artigo 1.046 do CPC assegura os interesses daquele que apenas é possuidor do bem, de forma mansa e pacífica.
(00641-2006-062-03-00-8 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 26.05.07)

EMPREGADO DOMÉSTICO

- 1 - RELACIONAMENTO AMOROSO - VÍNCULO DE EMPREGO DOMÉSTICO - NÃO-RECONHECIMENTO. A jurisprudência tem rejeitado a possibilidade jurídica de se reconhecer relação de trabalho doméstico quando existem vínculos de matriz conjugal, quer no que concerne a relações matrimoniais formais, quer no que concerne a relações de união estável. É evidente que é cabível - e pacífico - o reconhecimento de sociedade de fato entre a mulher e o homem em situação de união estável (Súmula n. 380 do STF). Entretanto, não se considera viável, juridicamente, definir-se como relação doméstica de emprego o vínculo firmado entre as partes. É que a própria noção de sociedade informal (sociedade de fato) estaria repelindo, do ponto de vista lógico, a noção de relação assimétrica e hierárquica de emprego. Menos ainda será possível, hoje, semelhante tese no que tange aos casamentos regularmente celebrados. Em ambas as hipóteses, compreende a jurisprudência que a ordem jurídica não admite *animus contrahendi* empregatício pelas partes envolvidas (ou intenção onerosa empregatícia, porém societária). Admitir-se relação de emprego em tais situações será acatar-se a existência de subordinação de um dos cônjuges ou companheiros perante o outro, o que é incompatível com a noção de sociedade de fato ou comum.

(01570-2006-077-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 20.04.07)

- 2 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO - SERVIÇO DOMÉSTICO. Trata-se de demanda envolvendo relação entre pessoas físicas - que não se equiparam a empresa -, em atividades domésticas, onde não se reconhece o vínculo empregatício. Indevida, portanto, a contribuição previdenciária.

(00071-2005-077-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 04.05.07)

EMPREITADA

- 1 - CONTRATO DE CONSTRUÇÃO DE OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO DONO DA OBRA. Ainda que se trate de um contrato de obra de construção civil, por meio de empreitada, o Município, dono da obra, responde de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas inadimplidos, quando constatada a flagrante inidoneidade da empresa por ele contratada e da outra por esta subcontratada, que revelaram descompromisso e irresponsabilidade para com os encargos assumidos. A se entender de outro modo, seria cancelar a inadimplência trabalhista, afastando dos trabalhadores a possibilidade de receberem pelo labor prestado, em afronta à ordem constitucional, que tem como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (incisos III e IV do art. 1º, art. 170 e art. 193 da CF) e em se considerando, ademais, que o contrato objetivou a construção de uma ponte de ligação

entre bairros do Município, visando, portanto, o bem comum e a melhoria das condições de vida da comunidade.

(01011-2006-084-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 17.02.07)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT

- 1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DEMISSÃO DE EMPREGADO - MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE. O Decreto-lei n. 509/69 - artigo 12 - assegurou à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos privilégios concedidos à Fazenda Pública, os quais foram reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido tem julgado o TST, vindo a alterar a Orientação Jurisprudencial n. 87 da SBDI-I, que, na sua redação original, estabelecia ser direta a execução contra a EBCT, passando a entender que a execução contra referida empresa deve ser feita por precatório, o que levou à exclusão da EBCT da mencionada Orientação Jurisprudencial. Ora, se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza dos mesmos privilégios dos entes públicos, deve, da mesma forma, arcar com os ônus decorrentes dessa condição, sujeitando-se, outrossim, aos mesmos princípios que regem a Administração Pública, previstos no art. 37, da Constituição Federal. Em que pese o inciso II do § 1º do art. 173 da Carta Política dispor que as empresas públicas que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, é inolvidável que, no caso específico da EBCT, devem ser observados os princípios constitucionais pertinentes aos atos administrativos, aí inserindo-se o ato de dispensa do empregado, que deve ser motivado, sob pena de nulidade. A Súmula n. 390 e a Orientação Jurisprudencial n. 247 do Col. TST não se aplicam ao caso em que a empregadora é a EBCT, em virtude, repita-se, dos privilégios que lhe foram concedidos.
(00163-2006-137-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 24.03.07)

- 2 - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - EBCT - DEFICIENTE FÍSICO - LEI N. 7.853/89. A contratação de trabalhadores pela EBCT, ainda que deficientes físicos, deve ser precedida de regular certame público, considerando o disposto no inciso II do art. 37 da CF/88. A própria Constituição, no inciso VIII do mesmo art. 37, determina a reserva de percentual de "cargos e empregos públicos" para os portadores de deficiência, compensando, portanto, qualquer desvantagem de colocação no mercado de trabalho, mas sem dispensar o concurso público, que tem a finalidade de assegurar a igualdade de oportunidades. Essa é a efetividade do princípio constitucional da igualdade, no sentido de "igualar os iguais e desigualar os desiguais". Aliás, a Lei n. 7.853/89 e o Decreto n. 129/91, embora criem incentivos à integração social dos portadores de deficiência, também não dispensam a exigência de prévio concurso público para sua admissão, e nem poderiam dispensar, já que tal exigência é prevista na Constituição Federal. Assim, a contratação desses trabalhadores pela EBCT,

em sua atividade-fim, mesmo que através de convênio com sociedade civil de direito privado, filantrópica e sem fins lucrativos, revela-se terceirização ilícita, mantendo-se o vínculo de emprego com a instituição prestadora de serviços, mas reconhecendo-se a responsabilidade subsidiária da EBCT, nos termos do item IV da Súmula 331 do TST. O convênio é um instrumento de fomento das atividades de interesse público, contudo não encontra amparo legal, tampouco constitucional, sua utilização para admissão de pessoal no serviço público, que tem regra própria.

(00213-2006-086-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 21.04.07)

ENQUADRAMENTO SINDICAL

- 1 - ORGANIZAÇÃO SINDICAL - ENQUADRAMENTO. Todos os empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais podem associar-se livremente, desde que exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão, ou atividades, ou profissões similares ou conexas. Por conseguinte, a viga mestra do sindicalismo brasileiro é a categoria, que pode ser diferenciada e se forma por empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares. No vértice de uma e de outra figura deparamos com o mesmo ponto de envergadura jurídica: a categoria, cuja aglutinação se dá pela identidade de atividades e de vida. O enquadramento sindical do empregado é determinado em estrito paralelismo com a atividade preponderante da empresa. Parte-se da atividade preponderante da empresa para chegar-se à categoria profissional, sendo que o caminho inverso, na maioria das vezes, leva ao mesmo resultado, porque poucas são as categorias diferenciadas e o foco predominante na empresa acaba por dominar e arrastar a maioria das atividades desenvolvidas por seus empregados. No caso em exame, verificou-se que a reclamada alterou o enquadramento sindical dos seus empregados por entender pertencer a sindicato mais específico. Ocorre que a substituída pertence à categoria profissional diferenciada (professores), estando a reclamada sujeita às normas coletivas firmadas pelo sindicato dos professores, tendo em vista exercer atividade educacional. *(01117-2006-023-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 31.03.07)*

- 2 - CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES (CBO) NÃO JUNTADA AOS AUTOS - APRECIÇÃO. A Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) é documento expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego e disponibilizado no site daquele órgão, pelo que, ainda que o texto respectivo não tenha sido colacionado aos autos, viabiliza-se o julgamento à luz do seu exame, mormente quando o código pertinente é expressamente citado nos instrumentos coletivos de trabalho da categoria. *(00714-2006-111-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 21.04.07)*

- 3 - **EMPRESAS HOLDING - ENQUADRAMENTO SINDICAL.** Estando comprovado nos autos que o objeto social da consignante consiste na participação em outras entidades ou sociedades existentes ou que venham a ser constituídas por ela ou por terceiros, na qualidade de sócia, quotista ou acionista, dentre outros, ligados também à assessoria, agenciamento, distribuição e realização de transporte de carga, comércio e representação de materiais de construções, assessoria técnica, incluindo prestação de serviços em projetos industriais, agrícolas ou agroindustriais, é de se concluir que a sua atividade econômica preponderante não pode, definitivamente, ser inserida no âmbito de representação do SETCEMG - Sindicato das Empresas de Transportes de Carga do Estado de Minas Gerais, não havendo qualquer prova nos autos de que tenha atuado de forma efetiva na área de transportes de carga. Pelo contrário, a prova carreada aos autos faz presumir que a atividade preponderante da consignante é a participação acionária ou societária em outras empresas, como *holding*, o que gera seu enquadramento junto ao SESCON/MG, já que as atividades por ela desempenhadas a inserem dentre empresas de assessoramento.
(01684-2006-092-03-00-2 RO - 8ª T. - Red. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto - Publ. "MG" 02.06.07)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- 1 - **EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIFERENÇAS DEVIDAS APÓS A DEMISSÃO DO PARADIGMA.** As diferenças salariais decorrentes da equiparação devem ser apuradas levando em conta os salários pagos ao paradigma e os pagos ao reclamante. Após a demissão do paradigma, não mais haverá o confronto, cabendo, apenas, incidir sobre o último salário equiparado os reajustes salariais subsequentes.
(00371-1999-023-03-00-2 AP - 5ª T. - Rel. Desembargador José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 06.02.07)

ESPÓLIO

- 1 - **ESPÓLIO REGULARMENTE REPRESENTADO - IMPOSSIBILIDADE DE DEPOIMENTO PESSOAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.** A teor do § 1º do artigo 843 da CLT, é facultada a representação da pessoa jurídica por preposto em audiência, cuja missão é prestar declarações que o vincularão para fins de confissão, devendo, por tais fundamentos, ter conhecimento acerca dos fatos deduzidos na relação processual. Não obstante, tratando-se de empregador já falecido, estando regularmente representado o espólio, não há como se exigir que a inventariante conheça os fatos específicos ocorridos no âmbito da fazenda em que a reclamante afirma ter trabalhado como empregada. Não existe nulidade do julgado, então, por cerceamento de defesa, e inobservância do princípio do contraditório, se o juízo indeferiu o pedido de oitiva do representante do espólio, que seria prova essencial

para apuração da verdade real.
 (00692-2006-082-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 14.04.07)

ESTABILIDADE

- 1 - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA - NORMA CONVENCIONAL. A aposentadoria integral por tempo de contribuição requer como requisito que o trabalhador conte com 35 anos de contribuição, se homem, não sendo exigível a cumulação de idade mínima, conforme § 7º do art. 201 da CF/88. Com efeito, faz jus o trabalhador à estabilidade pré-aposentadoria, quando, a teor da norma coletiva que assegura esse direito, à época de sua dispensa, tinha mais de 28 anos de serviços prestados ao reclamado e lhe faltavam menos de 24 meses para a complementação do tempo para aposentadoria integral pela Previdência Social.
 (01020-2006-110-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 05.05.07)

Provisória

- 1 - DIRIGENTE DE FEDERAÇÃO - IRREGULARIDADE NA ELEIÇÃO - LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE MEMBROS DA DIREÇÃO COM DIREITO A ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE. De acordo com o § 1º do art. 538 da CLT, a Diretoria da Federação tem que ser eleita pelo Conselho de Representantes e não por uma Assembléia Geral ou Congresso da Federação. Não observado o dispositivo em comento, não há falar em estabilidade sindical, a teor do § 4º do art. 543 da CLT. Ademais, foge ao princípio da razoabilidade se atribuir estabilidade provisória a todos os 28 membros eleitos para a Diretoria da Federação. O art. 522 da CLT foi recepcionado pela CR/88 (Súmula n. 369 do TST), logo, é razoável se atribuir estabilidade ao número mínimo de 3 membros da Diretoria da Federação. Contudo, o autor não foi 3º membro da chapa única para a "direção estadual" e tampouco participava da coordenação da direção da federação. Também, nesse aspecto, não gozava de direito a estabilidade provisória.
 (00072-2006-031-03-00-2 RO - 5ª T. - Red. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 17.02.07)
- 2 - DIRIGENTE SINDICAL - FALTA DE COMUNICAÇÃO FORMAL DA ELEIÇÃO E POSSE - DISPENSA - POSSIBILIDADE. A Constituição da República veda a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, ressalvada, no entanto, a apuração de falta grave em inquérito judicial (artigo 8º, inciso VIII). Trata-se, portanto, de estabilidade para o exercício do mandato, e não mera garantia de emprego. Se o sindicato e dirigente sindical não cuidaram de cumprir a exigência legal do § 5º do artigo 543 da CLT, não comunicando à empresa, por escrito,

no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a eleição e posse do dirigente sindical, e mais, se ele próprio recebeu o aviso prévio e ainda teve sua rescisão contratual “homologada com assistência do sindicato”, tanto a entidade quanto o dirigente descaram por completo do interesse coletivo. Nem mesmo a ressalva aposta no verso do termo de rescisão é suficiente para afastar a incompatibilidade dos atos praticados com a estabilidade, pois esta se destina a proteger a função, e não diretamente a qualidade de empregado. O TST reiteradamente vem decidindo na esteira da Súmula n. 369, item I, quanto a ser “indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador, na forma do § 5º do artigo 543 da CLT”, o que significa que a formalidade é da essência do direito à estabilidade. (00106-2007-037-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. “MG” 07.06.07)

- 3 - GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - RENÚNCIA. A recusa injustificada da empregada em retornar ao trabalho que lhe foi colocado à disposição pelo empregador, manifestada de forma expressa em audiência, caracteriza clara renúncia à garantia de emprego e, por conseguinte, retira da obreira o direito à indenização substitutiva do período da estabilidade provisória decorrente da gravidez, prevista na alínea “b” do inciso II do art. 10 do ADCT.

(00590-2006-023-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. “MG” 08.05.07)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

- 1 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO. A jurisprudência tem admitido o cabimento da exceção de pré-executividade, de forma a oferecer ao devedor a possibilidade de insurgência em face do comando executório para questionar a ordem judicial de cobrança que lhe é endereçada, sem a necessidade da constrição ou gravame, em casos absolutamente excepcionais, em que a garantia patrimonial da execução possa representar obstáculo intransponível à sua justa defesa. Funda-se essa medida, portanto, na observância do inafastável princípio do devido processo legal, impedindo-se a eventualidade da presença de vícios processuais graves, atentatórios da supremacia do direito constitucional de plenitude do contraditório. Todavia, como medida excepcional que é, não se admite a sua utilização como embargos do devedor, de forma a possibilitar discussão acerca do cálculo. (01152-2003-101-03-00-9 AP - 4ª T. - Rel. Desembargador Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. “MG” 12.06.07)
- 2 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO CONHECIDA PELO MM. JUÍZO DA EXECUÇÃO - DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA E IRRECORRÍVEL. Revela-se de natureza interlocutória a decisão da MM. Juíza da origem que determinou a observância do momento processual adequado para a discussão da matéria veiculada em medida de exceção de pré-executividade. Ao resolver questão incidental, a referida decisão não

pode ser atacada por recurso, de conformidade com a regra do § 1º do art. 893 da CLT e da Súmula n. 214 do TST. Destarte, a discussão somente pode ser objeto de embargos à execução, após garantido o juízo, cujo pronunciamento será, este, sim, recorrível, consoante previsto na alínea “a” do art. 897 da CLT.

(00478-2006-020-03-40-6 AIAP - 1ª T. - Rel. Juíza Convocada Taisa Maria Macena de Lima - Publ. “MG” 16.03.07)

EXECUÇÃO

- 1 - EXECUÇÃO TRABALHISTA - APLICAÇÃO DAS NOVAS REGRAS PROCESSUAIS CIVIS - POSSIBILIDADE - ART. 769 DA CLT. A par da previsão contida no art. 769 da CLT, a utilização das novas regras processuais civis vai ao encontro da diretriz que norteia o processo trabalhista, qual seja, a busca da efetividade do provimento jurisdicional, por se tratar de créditos de natureza alimentar, indispensáveis à sobrevivência daqueles que forneceram a sua força de trabalho e que não receberam a contraprestação pecuniária garantida por lei. Ademais, empresta concretude ao dispositivo constitucional que prescreve “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (inciso LXXVIII do art. 5º da CF). Portanto, não há óbice a que a intimação para pagamento do débito trabalhista seja direcionada ao procurador do executado, não havendo que se falar em citação, porque no Processo do Trabalho (e agora também no Processo Civil) a execução não é ação autônoma, mas seqüência de atos processuais. E em razão do disposto no artigo 769 da CLT, o emprego das novas regras processuais que regem a execução civil não representa qualquer afronta à legislação trabalhista, sendo, portanto, plenamente aplicável o disposto no artigo 475-J do CPC que comina multa ao devedor recalcitrante.
(01284-1997-077-03-00-2 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. “MG” 02.06.07)
- 2 - DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES. A exigência contida no § 2º do art. 879 da CLT de que a impugnação aos cálculos deve ser fundamentada e com indicação dos itens e valores objeto da discordância não se aplica aos embargos e à impugnação tratados no art. 884 da mesma CLT, visto que este não contém regra semelhante. A aplicação analógica encontra óbice no inciso II do art. 5º da CR.
(01456-1999-107-03-00-7 AP - 5ª T. - Rel. Desembargador José Murilo de Moraes - Publ. “MG” 27.01.07)
- 3 - EXECUÇÃO GRAVOSA - NÃO OCORRÊNCIA. O objetivo da execução é a satisfação do crédito exequendo (princípio do resultado). É nesse sentido o comando do artigo 612 do CPC. Assim, mesmo que a execução deva ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, não se pode perder de vista a sua finalidade primordial, qual seja, a mais rápida e completa

satisfação do credor, especialmente se se tratar de crédito trabalhista, dada a sua natureza alimentar e, por isso, privilegiada. Apenas se não resultar em qualquer prejuízo para a parte interessada é que se poderá admitir o processamento da execução de modo menos gravoso para o devedor. Não caracterizada essa hipótese, não se há falar em violação ao disposto no art. 620 do CPC.

(00837-1999-014-03-00-9 AP - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 11.05.07)

- 4 - EXECUÇÃO - PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL. Ao órgão judicial é dado observar o princípio do impulso oficial pelo juiz. Uma vez ativada a jurisdição, que se cumpre mediante a iniciativa das partes (princípio dispositivo), o juiz se incumbe de determinar o prosseguimento do processo, tendo em vista razões de interesse público, na medida em que não se admite a perpetuação dos litígios, impondo-se ao Poder Judiciário a rápida prestação jurisdicional.
- (00129-2001-004-03-00-6 AP - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 29.03.07)*

Fiscal

- 1 - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO - ARTIGO 20 DA LEI N. 10.522/02. O artigo 20 da Lei n. 10.522/02 permite o arquivamento provisório das execuções fiscais de Dívidas Ativas da União, com valores inferiores a dez mil reais, até que o montante da dívida alcance o referido limite. Dessa forma, tendo a União requerido o arquivamento do feito com base nesse dispositivo legal, é incabível o arquivamento definitivo, amparado no Provimento n. 02/04 deste Egrégio Tribunal do Trabalho, que cuida de arquivamento por falta de localização de bens do devedor.
- (00177-2006-105-03-00-3 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 10.03.07)*

EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO - EFEITOS - LEI N. 6.830/80 VERSUS LEI N. 10.522/02. A suspensão do processo, decorrente da aplicação do artigo 20 e § 1º da Lei n. 10.522/02 (com a redação dada pela Lei n. 11.033/04), produz efeitos semelhantes aos da suspensão por força do § 2º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), não obstante a fluência do prazo prescricional. Apenas a LEF trata da prescrição, no § 4º do artigo 40 (introduzido pela Lei n. 11.051/04), não havendo incompatibilidade entre os dois Diplomas. A Lei n. 10.522/02, ao determinar o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos relativos às execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor consolidado igual ou inferior a dez mil reais, apenas introduziu nova causa para suspensão da execução, diante da possibilidade de reativação do processo, caso o valor do débito venha a ultrapassar aquele limite; não instituiu, contudo, a imprescritibilidade da dívida.

(00276-2006-142-03-00-5 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 23.02.07)

- 2 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. A Dívida Ativa da União Federal não se submete aos limites, princípios e normas de natureza civil ou comercial aplicáveis às obrigações das sociedades privadas, seja em face da natureza privilegiada do crédito da Fazenda Pública, seja em face das disposições especiais que regulamentam a matéria, excepcionadoras da aplicação desses princípios, abrangendo, aqui, a responsabilidade limitada de seus sócios quando constatado o evidente abuso de direito, a impedir a concretização dos desígnios do direito material e processual em vigor.
(01638-2005-004-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 10.02.07)
- 3 - EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO DO EXECUTADO NO PARCELAMENTO ESPECIAL DE TRIBUTOS FEDERAIS (PAES) - EXTINÇÃO POR NOVAÇÃO. Por meio da confissão de dívida que autoriza o ingresso no PAES e a obtenção do respectivo parcelamento, o devedor (empresa) contrai com o credor (União) nova dívida, para extinguir e substituir a anterior. Ou seja, dá-se a novação, surgindo nova relação obrigacional entre os sujeitos ativo e passivo do crédito tributário, agora visto como único e indivisível, cujo eventual inadimplemento torna impossível o desmembramento do montante a reconstituir uma de suas parcelas, em sua original natureza, para ser executada no foro trabalhista. Assim, nos termos do inciso I do artigo 360 do Código Civil e inciso II do artigo 794 do CPC, deve ser extinta a execução trabalhista.
(00388-2006-103-03-00-3 AP - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 06.02.07)
- 4 - EXECUÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DA LEI ONDE ESTÃO INSERIDOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS. Tratando-se de mero erro material, constante da Certidão de Dívida Ativa, e cometido por ocasião do lançamento dos dispositivos legais infringidos, que não se encontram inseridos na CLT, porém em Lei esparsa - n. 8.036/90 -, sem que haja o menor prejuízo quanto à tipificação do ilícito trabalhista, a execução não se frustra, só por si e em si, uma vez que esse equívoco de índole meramente material não impede que a executada exerça o seu direito de ampla defesa. Mais se fortalece esse entendimento, quando se verifica que consta da referida certidão a indicação do processo administrativo no qual o crédito foi constituído, com a correta indicação da conduta ilícita e das normas que prevêm a penalidade imposta. As formalidades devem ser consideradas em confronto com a essência dos atos jurídicos a que se referem, à medida de suas substâncias, e desde que, paralelamente, não se vislumbre prejuízo à parte - *pas de nullité sans grief*.
(00682-2006-144-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 19.05.07)
- 5 - EXECUÇÃO FISCAL - "DÍVIDA ATIVA - MULTA POR INFRAÇÃO ÀS

NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO” - PRESCRIÇÃO. Independente da natureza ou valor do débito, uma vez inscrito em dívida ativa, passa a ser considerado crédito tributário, a ser cobrado nos termos da legislação que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública (§ 1º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80). Sendo crédito tributário, o prazo prescricional para ação de cobrança é de cinco anos, consoante preceitua o artigo 174 do Código Tributário Nacional.

(00217-2006-004-03-00-2 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. “MG” 24.01.07)

- 6 - EMPRESA INSCRITA NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI N. 10.684/03 (PAES) - EXECUÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO À LEI DO FGTS - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. Embora o art. 2º da Lei n. 8.844/94 determine ser de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em dívida ativa dos débitos fundiários, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS para a correspondente cobrança, relativamente às contribuições, multas e demais encargos previstos na legislação respectiva, a possibilidade de parcelamento do programa “PAES”, contemplada no art. 1º da Lei n. 10.684/03, não se estende às dívidas relacionadas à multa imposta ao embargante, em face de não haver efetuado o recolhimento das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. É que o citado art. 1º da Lei n. 10.684/03 circunscreve o benefício do parcelamento aos débitos contraídos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Afora tais, a referida Lei ainda discrimina, expressamente em seus artigos 5º e 13, a possibilidade de divisão da dívida, somente em relação a débitos de origem previdenciária (e PASEP). A multa por infração à legislação do FGTS não está abrangida pelo benefício de parcelamento instituído naquela Lei, já que constitui sanção administrativa e não tributo.

(00298-2006-104-03-00-9 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto - Publ. “MG” 28.02.07)

- 7 - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CTN. Embora não exista norma específica dispondo sobre a prescrição aplicável às dívidas de natureza não tributária, cobradas pela Fazenda Pública, como é o caso da multa imposta por infração à legislação trabalhista, trata-se de obrigação entre as partes que decorre de uma relação de direito público, o que impede a aplicação da prescrição prevista no Código Civil. A cobrança dessa multa administrativa equivale a execução movida contra o contribuinte, o que autoriza a observância da prescrição quinquenal prevista no artigo 174 do CTN.

(00737-2006-152-03-00-7 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. “MG” 23.02.07)

- 8 - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO. O artigo 135 do CTN prevê a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes pelas dívidas da empresa

e é aplicável às execuções de Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, a teor do § 2º do artigo 4º da Lei n. 6.830/80. Não se exige que a exequente, ao atribuir a responsabilidade pessoal ao sócio da pessoa jurídica executada, comprove essa qualidade nem, tampouco, sua atuação com excesso de poderes ou infringência da lei ou do contrato social da empresa. Basta que a Certidão de Dívida Ativa o identifique, expressamente, como coobrigado. Isso porque, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830/80, a dívida ativa, regularmente inscrita, goza da presunção de liquidez e certeza. Embora essa presunção seja *juris tantum* e, portanto, ilidível mediante prova em contrário, essa prova fica a cargo do sujeito passivo, que poderá lançar mão de todos os meios jurídico-processuais cabíveis para a comprovação de eventual causa excludente de sua responsabilidade.

(00354-2006-103-03-00-9 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 15.02.07)

Provisória

- 1 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL - APLICAÇÃO DO ART. 475-O DO CPC À EXECUÇÃO TRABALHISTA - VIABILIDADE. É perfeitamente viável a aplicação subsidiária das disposições contidas nos incisos do art. 475-O do CPC à execução trabalhista, considerando que a natureza eminentemente alimentar do crédito trabalhista se afina e se compatibiliza com normas processuais tendentes a dar efetividade aos créditos reconhecidos judicialmente nesta Justiça Laboral. (00325-2007-000-03-00-0 AC - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. "MG" 19.06.07)

F

FALÊNCIA

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - APRESENTAÇÃO DE MEIOS PARA PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA NOVOS SÓCIOS APÓS A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO EXEQÜENDO JUNTO À MASSA FALIDA - PRECLUSÃO. A marcha do processo, por princípio, não está sujeita a retrocessos a critério das partes. Por isso, reserva-se a estas uma única oportunidade, no curso do feito, para prática dos atos processuais de seu interesse. Assim, é inadmissível que a exequente deixe de se insurgir, no prazo legal e de forma fundamentada, contra a ordem judicial que determinou a expedição de certidão para habilitação do crédito exequendo junto à massa falida e só se insurgir tardiamente, após, inclusive, o arquivamento do feito. Tal postura, além de incompatível com os princípios da boa-fé, da concentração e da celeridade processuais, ignora a preclusão lógica, temporal e consumativa ocorrida a respeito. (01665-2000-041-03-00-8 AP - 5ª T. - Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 02.06.07)

- 2 - **FALÊNCIA - EXECUÇÃO EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - BENEFÍCIO DE ORDEM - IMPOSSIBILIDADE.** Decretada a falência da primeira reclamada, suspende-se a execução em face dela, tendo em vista o juízo universal (arts. 6º e 76 da Lei n. 11.101/05). Todavia, o credor mantém seus direitos e privilégios contra os responsáveis subsidiários, que podem ser executados, mesmo na esfera trabalhista, pois estranhos ao processo de falência (§ 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/05). Neste caso, não cabe o benefício de ordem em face do devedor falido (inciso III do art. 828 do CC).
(01571-2003-035-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 08.02.07)
- 3 - **MULTAS ADMINISTRATIVAS - INFRINGÊNCIA À LEI N. 8.036/90 - INEXIGÊNCIA DA MASSA FALIDA.** Ao contrário da legislação atual, nos termos do Decreto-lei n. 7.661/45, as multas administrativas não são exigíveis da massa falida, não se legitimando a Fazenda Pública, com base no referido crédito, a exercer o seu direito de preferência sobre outros credores classificados em segundo plano. Assim, a execução contra a massa deve ser extinta.
(00425-2006-040-03-00-5 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Vicente de Paula Maciel Júnior - Publ. "MG" 20.06.07)

FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

- 1 - **PREENCHIMENTO DO QUADRO DE TRABALHADORES DA EMPRESA COM PERCENTUAL MÍNIMO DE REABILITADOS OU DEFICIENTES HABILITADOS - LEGALIDADE DA FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO.** A Lei n. 8.213/91 contém previsão taxativa, no sentido de que a empresa deve preencher os seus quadros com um percentual mínimo de trabalhadores reabilitados ou deficientes habilitados. A CLT, no art. 630, § 3º, preconiza que a empresa é obrigada a prestar os esclarecimentos necessários ao desempenho das atribuições legais do agente de inspeção e a exibir-lhe, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. Assim, conjugados os referidos dispositivos legais, tem-se como revestida de legalidade a exigência, pelo Ministério do Trabalho, da exibição dos documentos necessários à fiscalização do cumprimento da reserva de cotas de emprego para trabalhadores reabilitados ou deficientes habilitados.
(00249-2006-079-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 14.03.07)
- 2 - **RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TERMO DE REGISTRO DE INSPEÇÃO.** Não se há falar em ato ilegal ou arbitrário praticado pelos auditores-fiscais do trabalho, se comprovado que eles, no uso de suas atribuições legais (exercício do poder de polícia), ao constatarem o descumprimento de preceito legal trabalhista pela empregadora, apenas

procederam à instauração de procedimento administrativo, com o devido registro no termo de inspeção.

(00596-2006-071-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 13.06.07)

FRAUDE DE EXECUÇÃO

- 1 - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL FIRMADO ANTERIORMENTE À AÇÃO TRABALHISTA - VALIDADE DO INSTRUMENTO E SUA Oponibilidade *ERGA OMNES* RECONHECIDAS JUDICIALMENTE - FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. A fraude à execução pressupõe a simultaneidade da alienação do imóvel e da demanda capaz de levar o réu à insolvência, a teor do inciso II do artigo 593 do CPC. Assim, tal hipótese não se configura, quando, reconhecidas pela Justiça Estadual a validade do contrato de promessa de compra e venda do imóvel do executado, firmado anteriormente ao ajuizamento da ação trabalhista, e a oponibilidade do instrumento perante terceiros desde a data de sua assinatura, com a respectiva expedição pelo juízo cível do alvará, em data também anterior à reclamação, autorizando a venda do bem.
(01121-2006-081-03-00-0 AP - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 07.06.07)

G

GESTANTE

- 1 - EMPREGADA DOMÉSTICA - GARANTIA DE EMPREGO - GESTANTE - VIGÊNCIA SOMENTE A PARTIR DE 20.07.2006 (Lei n. 11.324/2006) - INVIABILIDADE DE EFEITO RETROATIVO DA LEI NOVA. A Constituição da República não estendeu a garantia de emprego à trabalhadora doméstica gestante (art. 7º, I e parágrafo único, combinado com o inciso II do art. 10 do ADCT da Carta Magna), assegurando-lhe apenas a licença-maternidade de 120 dias (art. 7º, XVIII e parágrafo único, CR/88). A vantagem recém-estendida pela nova Lei n. 11.324, publicada em 20.07.2006, tem simples efeitos imediatos, não retroativos, não podendo abranger rupturas contratuais anteriores à data de vigência do Diploma Legal instituidor (inciso XXXVI do art. 5º da CR/88).
(00873-2006-043-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 16.03.07)
- 2 - DESPEDIMENTO DE RECLAMANTE GRÁVIDA - IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO - INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO CORRESPONDENTE. Tendo sido determinada a readmissão da reclamante desde a data do ajuizamento da ação até cinco meses após o parto sob pena da correspondente indenização e sobrevindo o final do período estável antes do trânsito em julgado da decisão, impõe-se, na fase de execução, a apuração dos valores correspondentes à indenização relativa ao período da estabilidade (aplicação do item II da Súmula n. 244 do TST).

(00872-2005-057-03-00-5 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 13.02.07)

GRUPO ECONÔMICO

- 1 - CISÃO DE EMPRESAS. Havendo cisão da empresa, a substituta ou a que absorver parcelas do patrimônio responderá, solidariamente, pelas obrigações da primeira anteriores à cisão, principalmente no caso de obrigações de natureza trabalhista. Porém, caracterizada a existência de fraude na cisão, da qual se beneficiaram os sócios, e diante da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, porquanto as empresas cindida e cindendas não apresentaram bens livres e desembargados a garantir o débito trabalhista, os sócios, que promoveram a referida negociação comercial, não podem se eximir da responsabilidade contraída por todo o pacto laboral do trabalhador. Ademais, com a revogação da Súmula n. 205 do C. TST, não constitui mais requisito para a responsabilização do sócio sua participação no processo de conhecimento e sua inserção no título executivo judicial.
- (00279-1996-080-03-00-4 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto - Publ. "MG" 26.05.07)*

CISÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE BENS DE SÓCIA DA DEVEDORA. A cisão parcial de sociedade gera um grupo econômico, como conceituado no Texto Consolidado. De acordo com o disposto no § 2º do art. 2º da CLT, o grupo econômico é um conglomerado de empresas que, embora tenham personalidade jurídica própria, estão sob o controle administrativo ou acionário de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de outra atividade econômica, sendo solidariamente responsáveis para os efeitos da relação de emprego. A Súmula n. 205 do TST, contrariamente ao disposto no § 2º do art. 2º da CLT, negava à empresa do grupo a possibilidade de ser sujeito passivo na execução, quando não tivesse participado da relação processual e, conseqüentemente, não constasse do título executivo judicial como devedor. Cancelada a Súmula n. 205, a questão agora será decidida à luz do art. 422 do Código Civil de 2002, que referendou o princípio da boa-fé nos contratos, e do art. 50 do mesmo Diploma, que permite ao juiz, a requerimento da parte ou do Ministério Público, intervir no processo para que os efeitos de certas obrigações se estendam aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Ora, se está autorizada a desconsideração da personalidade jurídica, a ponto de se atingir a pessoa física dos sócios e administradores, com muito mais razão pode-se atingir empresas do mesmo grupo solidariamente responsáveis para efeito da relação de emprego. Conclui-se, portanto, que mesmo não tendo a sócia da empresa executada constado do título executivo judicial, poderá ser sujeito passivo na execução, porque pertencente ao mesmo grupo econômico da devedora, tendo em vista que a hipótese é de empregador único.

(00358-2004-039-03-00-7 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 17.05.07)

H

HONORÁRIOS**Advocáticos**

- 1 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Quando o profissional liberal atua como pessoa natural, obrigando-se a prestar serviços a determinada pessoa, em típico contrato de atividade, o litígio daí oriundo reflete relação de trabalho, em que de um lado figura como prestador de serviços o profissional liberal, pessoa física, e de outro, o tomador de serviços, pessoa física ou jurídica. Litígios daí oriundos são da competência da Justiça do Trabalho, eis que se arregimentam relações jurídicas nas quais há a prestação de trabalho, sendo oportuna a lição da Professora Taísa Maria Macena de Lima: “É perfeitamente caracterizável a hipótese na qual, de um lado, o sujeito jurídico é pessoa física que presta serviços com habitualidade e reiteração (profissionais liberais, por exemplo, tais como odontólogos, médicos, advogados, arquitetos etc.) e do outro lado, um sujeito jurídico que é o beneficiário do serviço, seu destinatário final (clientes daqueles profissionais). Haverá de um lado um fornecedor-trabalhador e do outro, um tomador-consumidor, ou seja, uma relação jurídica que, simultaneamente, é qualificada como relação de consumo e relação de trabalho.” (*in O sentido e o alcance da expressão “relação de trabalho” no artigo 114, inciso I, da Constituição da República*). (02780-2006-136-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. “MG” 14.04.07)

- 2 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO ANUAL. Com a ampliação da competência trazida pela Emenda Constitucional n. 45/2004, a relação estabelecida entre o advogado dativo e o Estado é uma relação de trabalho típica, que se insere no inciso I do artigo 114 da Constituição da República, atraindo a competência da Justiça do Trabalho para o exame e julgamento da matéria. As certidões expedidas pelo Poder Judiciário do Estado que dizem respeito aos créditos do advogado dativo, advindos dos honorários arbitrados e aprovados nas decisões judiciais, são títulos executivos extrajudiciais, enquadrando-se na expressão do artigo 585 do CPC, inciso V, “o crédito de serventário de justiça, perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial”. A eles se aplica a regra do inciso III do § 1º do artigo 206 do novo Código Civil, pois a pretensão “...dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários” prescreve em 1 (um) ano, prazo esse que já vinha fixado no art. 178, § 6º, VIII, do antigo Código Civil de 1916, não havendo, portanto, que se cogitar da regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil de 2002. (00761-2006-068-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. “MG” 07.06.07)

- 3 - DEFENSOR DATIVO - HONORÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. A prestação de serviços do defensor dativo, nomeado pelo juízo estadual, insere-se na típica função estatal de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (inciso LXXIV do art. 5º da CF), pelo que não se estabelece uma relação de consumo entre o advogado e o Estado, a teor dos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, afigurando-se clara a prevalência da relação de trabalho delineada no inciso I do artigo 114 da CF, pois inegável a prestação pelo causídico de indispensável serviço à Justiça, à sociedade e ao próprio ente estatal. Nesse passo, impõe-se o reconhecimento da competência da Justiça trabalhista para julgamento da ação de cobrança dos honorários advocatícios fixados para aquele auxiliar da justiça, tendo-se em vista o papel desta Justiça Especial na busca da plena efetividade do princípio do valor social do trabalho.
(00175-2006-042-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 28.04.07)
- 4 - UNIÃO FEDERAL - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. A teor do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, no caso das execuções fiscais, os honorários advocatícios a cargo do devedor são incluídos na Certidão de Dívida Ativa. Por óbvio, tal regra não se restringe à execução propriamente dita, mas abrange também outras medidas que, embora mereçam a natureza jurídica de ações autônomas, consubstanciam-se no meio de defesa próprio do executado.
(00594-2006-074-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 08.05.07)
- 5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RELAÇÃO DE CONSUMO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A cobrança de honorários advocatícios trata-se de hipótese inserida no conceito de relação de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, não configurando, nos termos da lei, relação de trabalho, para fins de aplicação do inciso I do artigo 114 da Constituição. Essa orientação encontra amparo no CDC (arts. 2º e 3º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.078/90), que exclui, terminantemente, todas as relações de caráter trabalhista. Nesse passo, não há qualquer compatibilidade com a letra do atual Texto Constitucional e com o CDC, que contempla as relações civis de consumo. A competência foi ampliada para abranger relações de trabalho e não qualquer relação jurídica. Quisesse o legislador estender a competência para lide estranha ao escopo do Direito do Trabalho, teria feito expressa menção a tal intuito, como procedeu na execução de débitos fiscais e na cobrança das contribuições previdenciárias. Conflito negativo de competência suscitado para determinar a remessa dos autos ao Col. STJ.
(00656-2006-022-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 21.04.07)
- 6 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - SINDICATO ASSISTENTE EM RECLAMAÇÃO QUE NÃO REPRESENTA A CATEGORIA PROFISSIONAL DA RECLAMANTE. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento

de honorários advocatícios decorre, nos termos da Lei n. 5.584/70, da assistência da parte pelo sindicato da sua categoria profissional e da comprovação ou declaração do seu estado legal de pobreza. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado nas Súmulas n. 219 e 329 do Colendo TST e na Orientação Jurisprudencial n. 305 de sua Eg. SbdI-I, largamente adotados nesta Especializada. Se o trabalhador não foi assistido em juízo pelo sindicato da sua categoria profissional, embora tenha pleno conhecimento da sua existência, seja em razão de a entidade ter-lhe prestado assistência na rescisão, seja em face do acordo coletivo de trabalho colacionado com a petição inicial, que tem a entidade como signatária, desaparece a causa que dá origem à condenação nos honorários assistenciais previstos na Lei n. 5.584/70, que é expressiva ao determinar que os honorários do advogado reverter-se-ão em prol do sindicato assistente, entendendo-se como tal aquele que, representando a categoria profissional a que pertencer o trabalhador, prestar a assistência judiciária a que se refere a Lei n. 1.060/50.

(00088-2007-064-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 16.06.07)

- 7 - ADOVADO EMPREGADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROVENIENTES DE SUCUMBÊNCIA - NORMA COLETIVA. Tendo a norma coletiva estabelecido a vinculação da percepção de honorários advocatícios, pelos advogados empregados, às hipóteses em que houvesse sucumbência dos clientes, nas ações ajuizadas pelo empregador, ou quando este, mediante negociação, recebesse crédito diretamente, descabe o direito à verba honorária, mormente quando o empregador dispõe desses créditos por intermédio do instituto da cessão. Sem a sucumbência da parte adversa, não se preenche o requisito indispensável à configuração e à certeza do direito, por isso que não há que se falar em violação a direito adquirido ou à transgressão das condições do contrato de trabalho. O advogado empregado tem sua importante e indispensável atuação profissional fixada em salário ajustado entre as partes, sendo certo que os honorários de sucumbência constituem um *plus* remuneratório pago por terceiros, não havendo, à época da cessão, a certeza de que o banco receberia dos devedores os créditos cedidos.

(00553-2006-109-03-00-5 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 05.05.07)

De leiloeiro

- 1 - HONORÁRIOS DE LEILOEIRO - ANULAÇÃO DO LEILÃO - ÔNUS DA PARTE BENEFICIADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PROVIMENTO N. 06/2006, DESTA REGIONAL. O Provimento n. 06, de 06.10.2006, desta Regional, disciplina a contratação de leiloeiro oficial, a remoção e o depósito judicial de bens penhorados, não vislumbrando, contudo, a hipótese de anulação do leilão por iniciativa de credor fiduciário. Não obstante, disciplina no correlato artigo 7º que o leiloeiro será remunerado com a comissão de 10%

sobre o valor da arrematação ou da avaliação, no caso de remição requerida após a praça ou leilão, ou ainda da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo adjudicante, respectivamente. Por analogia, e em razão do disposto no art. 620 do CPC, que impõe seja a execução realizada pelo meio menos gravoso ao executado, deve o credor fiduciário proceder, em casos tais, à quitação do montante devido ao leiloeiro, uma vez que único beneficiado com a anulação do leilão.

(01135-2004-020-03-00-2 AP - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 24.03.07)

HORAS IN ITINERE

- 1 - HORAS *IN ITINERE* - EXCLUSÃO DO PAGAMENTO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - TEORIA DO CONGLOBAMENTO - INVALIDADE. O inciso XXVI do artigo 7º do Texto Magno conferiu plena eficácia aos instrumentos coletivos de trabalho legitimamente firmados pelas correspondentes representações sindicais. No entanto, tal permissivo legal encerra que vantagens devem ser concedidas ao empregado em troca dos direitos negociados, não se podendo simplesmente eliminá-los. É o que deflui da teoria justralhista do conglobamento mitigado, segundo a qual cada instituto previsto em norma coletiva deverá ser analisado separadamente dos demais, sopesando cada direito subtraído ou negociado com a vantagem concedida em contraponto. Nesse contexto, não pode o acordo coletivo de trabalho simplesmente eliminar o pagamento de horas *in itinere* sem conceder nenhum benefício em troca, dentro do mesmo instituto, eis que se trata de norma imperativa irrenunciável prevista no § 2º do artigo 58 da CLT.

(00172-2006-048-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 27.01.07)

HORAS *IN ITINERE* - SUPRESSÃO DECORRENTE DO INSTRUMENTO COLETIVO - PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO - POSSIBILIDADE. A norma coletiva que suprime o direito do obreiro em receber horas *in itinere*, mencionando a respectiva vantagem em troca, deve ser considerada válida. Trata-se da aplicação do princípio do conglobamento.

(01220-2006-047-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 24.01.07)

I

IMPOSTO DE RENDA

- 1 - IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO. Nos termos da lei, o valor devido a título de imposto de renda deve ser discriminado e recolhido por ocasião do pagamento do valor da condenação judicial ou do acordo celebrado em ação ou execução trabalhista, inclusive considerada a correção monetária. Não há previsão legal no sentido de obrigar o empregador a arcar com o

pagamento de diferenças decorrentes do recolhimento, a título de imposto de renda, pela não-efetivação da retenção e recolhimento do mesmo em épocas próprias, até porque as parcelas tributáveis estarão sendo reconhecidas apenas em juízo.

(00852-2006-099-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Convocada Taisa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 09.05.07)

INCIDENTE DE FALSIDADE

- 1 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INCIDENTE DE FALSIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO. A eventual declaração da falsidade de documento só implica a imprestabilidade da prova, não se transmutando automaticamente e por si só em "alteração da verdade dos fatos" disposta no inciso II do artigo 17 do CPC, máxime se o próprio reclamante requer a juntada dos registros de ponto supostamente falsificados, na petição inicial, sob pena do artigo 359 do CPC, dessa forma admitindo a eficácia probatória dos mesmos documentos, o que configura apenas a preclusão lógica.

(01724-2005-108-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 30.06.07)

INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE

- 1 - INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE - SUSPEITA DE FURTO X DANO MORAL. Uma vez reconhecida e confessada a falta praticada pelo empregado, embora sem gravidade bastante para autorizar a rescisão justificada de um contrato de praticamente 25 anos, o certo é que a conduta displicente do obreiro gerou no empregador a fundada suspeita de seu envolvimento em algum esquema desonesto, por isso que as providências tomadas pela empresa - sindicância interna e inquérito policial - não podem ser entendidas como ofensivas à honra e boa fama do trabalhador, mas sim como atos necessários à preservação do seu patrimônio e da boa ordem dos seus serviços.

(01697-2005-041-03-00-8 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 24.03.07)

INTERVALO INTRAJORNADA

- 1 - INTERVALO INTRAJORNADA - ASSISTENTE DE CONDUTOR - CÔMPUTO DO TEMPO COMO DE TRABALHO EFETIVO. Os assistentes de condutor da CBTU, cuja função equivale à de maquinista, em virtude do disposto nas Resoluções n. 102/86 e 088/88, usufruem de condições análogas às dos empregados na categoria do pessoal da equipagem de trens, previstas na alínea "c" do art. 237 do Texto Celetizado - e, por isso, têm direito ao cômputo do tempo do intervalo intrajornada, como de trabalho efetivo, quando a refeição é tomada nas estações do metrô.

(02540-2006-137-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 09.02.07)

- 2 - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - INVALIDADE DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - INVOCAÇÃO DE QUESTÃO INTERTEMPORAL. Os enunciados de súmulas, as orientações jurisprudenciais e as instruções normativas constituem a cristalização de jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Seja como fonte formal heterônoma de direito, seja como técnica de interpretação e de integração do direito, a jurisprudência não se subsume às mesmas regras relacionadas com a vigência da lei, não havendo razão para que seja aplicada a OJ n. 342 da SDI-I do TST, apenas a partir da data da sua edição.
(01190-2006-142-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 10.04.07)

J

JORNADA DE TRABALHO

- 1 - BANCO DE HORAS - HABITUALIDADE DO LABOR EXTRAORDINÁRIO - NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. O sistema de banco de horas não se confunde com a compensação semanal, que se descaracteriza pela prestação de horas extras habituais. Aquele somente pode ser pactuado pela via coletiva, por representar possibilidade de maior flexibilização da jornada, com acumulação de horas a serem compensadas por período de até um ano (§ 2º do art. 59 da CLT). Daí por que a desnaturação do instituto ocorre em hipóteses diversas, por exemplo, quando não há a devida pactuação coletiva ou é excedido o limite legal de duas horas extras por jornada.
(00689-2006-048-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 10.02.07)

JORNALISTA

- 1 - JORNALISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS. Conforme dispõe o Decreto-lei n. 972/69 c/c os arts. 302 a 311 da CLT, é jornalista aquele que exerce, de forma habitual e mediante remuneração, dentre outras atividades: redação, condensação de matéria a ser publicada, bem como o seu planejamento, organização e administração técnica, distribuição gráfica, coleta de notícias e seu preparo para divulgação, arquivo e pesquisa de dados para elaboração de notícias. Provado que a reclamante sempre exerceu atividades de jornalista, e tendo em vista que o contrato de trabalho é um contrato-realidade, o fato de não possuir tal registro em período ínfimo não impede que lhe sejam reconhecidos os benefícios concedidos à respectiva categoria.
(00508-2006-022-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 14.04.07)

JUSTA CAUSA

- 1 - JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE - PROVA - CONFISSÃO PERANTE

A AUTORIDADE POLICIAL E NÃO CORROBORADA EM JUÍZO. Não se há tomar como verdadeiro o depoimento do reclamante, perante a autoridade policial, desprovido do crivo do contraditório, para repudiar o que foi prestado em juízo. O depoimento do autor, efetivado nessas condições e impugnado judicialmente, não constitui indício seguro a sustentar a confissão da prática de delito, mormente quando ausentes outros elementos de prova a confirmar o suposto ato de improbidade, porquanto, durante toda a instrução, o ex-empregado negou participação na conduta delituosa que lhe foi imputada. Admitir a confissão do obreiro à autoridade policial, como único meio de prova, sobretudo quando foi refutada perante o juízo, importa suprimir a atividade jurisdicional do magistrado, o qual não se vincula às declarações colhidas na delegacia. Destarte, a justa causa a ensejar a ruptura do pacto laboral, sobretudo quando alegada a prática de ato de improbidade, a mais grave das penalidades trabalhistas, deve ser inequivocamente corroborada por prova robusta, inconteste e incólume de dúvidas, sob pena de a dispensa ser convertida para sem justa causa, não se admitindo tão-somente a confissão à polícia, quando esta não é corroborada pelo autor em juízo e não há, nos autos, sequer indício do delito supostamente praticado.

(00206-2006-061-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. "MG" 10.02.07)

- 2 - **DISPENSA POR JUSTA CAUSA - USO DELIBERADO DE ATESTADO EMITIDO POR FALSO MÉDICO PARA JUSTIFICAR AUSÊNCIA AO TRABALHO.** No caso em exame o conjunto probatório autoriza a ilação de que foi o autor quem tomou a iniciativa de procurar um falso profissional de medicina, sem estar padecendo de doença alguma, apenas para obter um atestado médico que permitisse o afastamento de suas atividades nas empresas, quebrando a confiança da relação empregatícia e justificando, assim, a resolução do seu contrato de trabalho por justa causa. Recurso desprovido.
(01073-2006-089-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 06.06.07)
- 3 - **DESCARACTERIZAÇÃO DA JUSTA CAUSA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - HIPÓTESES.** A imputação de falta grave feita pelo empregador ao empregado que gera direito à reparação civil é somente aquela que se faz levemente, sem qualquer averiguação, ainda que sumária, e com claro intuito de ofender ou denegrir a honra, o nome ou imagem do empregado. O exercício do direito potestativo do empregador em dispensar o empregado não pode gerar direito à indenização por danos morais, quando a falta grave que chega ao seu conhecimento não é propalada "intra" ou "extra" muros, pautando-se o empregador com discrição na investigação interna que precede a dispensa.
(00075-2007-085-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. "MG" 28.06.07)
- 4 - **JUSTA CAUSA - DESÍDIA.** A doutrina e a própria jurisprudência caracterizam

a desídia como a prática ou omissão de variada caracterização, embora uma única ação ou omissão possa caracterizá-la conforme as circunstâncias e gravidade da mesma de modo a impossibilitar a continuidade da relação de trabalho. Todavia, exige-se que o ato culposo seja daqueles que importam a quebra da confiança indispensável à manutenção do contrato de trabalho. Não se configura, todavia, conduta típica o envolvimento do empregado em colisão de veículos de pequenas proporções, sem vítimas ou perdas materiais significativas para a reclamada, especialmente se não há prova do concurso de dolo ou culpa do agente e, ainda, quando não observado o princípio da gradação das penas.

(00862-2006-034-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 17.02.07)

- 5 - JUSTA CAUSA - DESCARACTERIZAÇÃO. A justa causa estrutura-se por meio de elementos imprescindíveis, os quais devem ocorrer de forma concomitante, uma vez que a ausência de apenas um deles é suficiente para dar ensejo ao seu afastamento. Assim, para que se legitime a justa causa aplicada, o empregador deve comprovar a culpa do empregado, a gravidade de seu comportamento, o imediatismo da rescisão, o nexo de causalidade entre a falta grave cometida pelo obreiro e o efeito danoso suportado pelo empregador, além da singularidade e proporcionalidade da punição. A dispensa com fulcro na justa causa também deve decorrer da contextualização da falta praticada, ou seja, a responsabilidade exclusiva do empregado deve ser apreciada no caso concreto, levando-se em conta o grau de capacidade de discernimento do empregado e as circunstâncias de meio, quais sejam, o tempo, os hábitos sociais, os valores, a profissão do próprio indivíduo e as características do seu ambiente de trabalho. Sabidamente, o trabalho dos motoqueiros que transportam carga, percorrendo diariamente o trânsito caótico das grandes cidades, tem-se tornado cada vez mais extenuante e arriscado, sendo, inclusive, objeto de intensa campanha pública, objetivando a redução de acidentes. Nesse contexto, ainda que contrarie os interesses da empregadora, a recusa do empregado, em face de comprovada sobrecarga, não pode caracterizar, propriamente, ato de desídia ou insubordinação.

(00567-2006-018-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto - Publ. "MG" 16.06.07)

- 6 - JUSTA CAUSA - INCONTINÊNCIA DE CONDUTA. Caracteriza incontidência de conduta o procedimento desregrado do trabalhador que, no âmbito do trabalho, pratica ato de homossexualismo, em franca libertinagem, traduzindo-se em falta grave que autoriza a dispensa por justa causa, no termos da alínea "b" do artigo 482 da CLT. Uma vez comprovada a falta, escoa a fidedúcia que deve permear a justa pactuação. Nesse caso, não pode mesmo lograr êxito o recorrente em se ver novamente integrado nos quadros do recorrido, mesmo que aprovado em concurso público.

(00448-2006-061-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 19.06.07)

- 7 - **INSUBORDINAÇÃO - DISPENSA POR JUSTA CAUSA.** A insubordinação, contraface da subordinação inerente à relação de emprego (art. 3º da CLT), configura-se na violação à ordem do empregador. Essa desobediência pode autorizar o empregador a valer-se dos poderes disciplinar e diretivo, aplicando a falta grave, pena de perder o controle do empreendimento. Todavia, como medida extrema que é, e também pelos efeitos nocivos que gera em detrimento da parte que sofre a punição, pressupõe prova inequívoca, capaz de suplantar todas as suspeitas e presunções porventura suscitadas, devendo ser avaliada em conformidade com as circunstâncias do caso concreto.
(01772-2006-142-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 17.05.07)
- 8 - **REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO.** O só fato de o empregado lograr em juízo reverter uma justa causa não quer dizer, prontamente, que o seu empregador subverteu-lhe, illicitamente, a sua honra e seus valores subjetivos, de modo a lhe provocar injusto sofrimento íntimo, notadamente quando a dispensa não foi praticada com abuso de direito. Não se pode ignorar a regra da experiência comum de que nem sempre a verdade processual corresponde à verdade real, diante das dificuldades práticas que todos os litigantes, sem exceção, enfrentam na tentativa de provar em juízo suas respectivas alegações fáticas, ainda mais quando se trata, como na espécie, de enquadrar uma falta praticada pelo empregado nas hipóteses tipificadas no artigo 482 da CLT.
(01227-2006-001-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 23.06.07)

JUSTIÇA GRATUITA

- 1 - **JUSTIÇA GRATUITA - ANÁLISE - RESULTADO ATRIBUÍDO À DEMANDA.** Todo e qualquer pedido deve ser analisado pelo juízo, a fim de que se dê às partes litigantes a correta prestação jurisdicional a que têm direito. Dessa forma, ainda que a reclamante - postulante dos benefícios da justiça gratuita - seja vencedora da demanda, com procedência total ou parcial das pretensões formuladas, não restará "prejudicado" o exame do seu pedido de gratuidade da justiça - conforme comumente se vem decidindo. Deverá o julgador, independentemente do resultado dado à ação, analisar o pedido formulado. Mesmo porque, por meio de eventual interposição de recurso pela reclamada, poderá uma situação - que antes era favorável à autora - se tornar a ela adversa, com o risco, inclusive, de que sejam invertidos os ônus da sucumbência.
(01190-2006-134-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 24.03.07)
- 2 - **ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PELO NÃO COMPARECIMENTO DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA - JUSTIÇA GRATUITA.** À luz do § 3º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, se o reclamante declara, sob as

penas da lei, ser pobre no sentido legal, não se lhe pode negar o benefício da justiça gratuita. O fato de não ter comparecido à audiência inaugural acarreta apenas o arquivamento da sua reclamação, o que não autoriza o indeferimento do pedido de concessão da gratuidade judiciária, sob pena de ser o autor punido duplamente.

(00028-2007-134-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 25.05.07)

- 3 - JUSTIÇA GRATUITA - EMPREGADOR. A assistência judiciária prevista na Lei n. 1.060/50 é benefício concedido ao hipossuficiente para que possa movimentar o processo de forma gratuita, regendo-se no âmbito da Justiça do Trabalho pelo disposto no artigo 14 e seguintes da Lei n. 5.584/70. E, embora a jurisprudência venha estendendo o benefício da justiça gratuita ao empregador doméstico, por considerar que esse não explora atividade econômica e não visa o lucro, podendo passar por dificuldades financeiras que não lhe permitam demandar sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, o art. 3º da Lei n. 1.060/50 exime apenas o pagamento das despesas processuais, não alcançando o depósito recursal, por se tratar de pressuposto recursal específico do Processo do Trabalho e garantia do juízo da execução, não afrontando tal entendimento os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, pois o inciso XXXV do art. 5º da CF/88 garante apenas a não exclusão da apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça de direito, mas não o direito amplo e absoluto à interposição de recursos, estando esses sempre condicionados às normas processuais que regem a matéria, regulamentada em nível infraconstitucional.

(01246-2006-058-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 31.01.07)

- 4 - PERÍCIA - IMPUGNAÇÃO DA IMPARCIALIDADE - TENDÊNCIA DE PROFERIR LAUDOS A FAVOR DOS RECLAMANTES - RESSARCIMENTO DAS DESPESAS HAVIDAS - IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS CONTRA O RECLAMANTE - JUSTIÇA GRATUITA. Estando o obreiro sob o pálio da justiça gratuita, a impugnação da reclamada contra possível imparcialidade do laudo pericial, alegando impossibilidade de recebimento dos honorários respectivos, em caso de improcedência da alegação de trabalho insalubre, esbarra na confiança desta Justiça nos auxiliares nomeados para prova técnica, cujos trabalhos não se comprometem por questões financeiras. O Provimento n. 01/2005, alterado pelo Provimento n. 04, de 25.05.2006, permite que o perito possa receber parte dos honorários fixados através de certidão requerida, ressalvadas as atualizações, nos termos da OJ n. 198 da SDI-I do TST. Uma vez havendo condenação, o ônus pelo pagamento dos custos da prova pericial é sempre da reclamada que, não tendo quitado parcelas salariais devidas no momento próprio, deu causa ao ajuizamento da ação trabalhista. GARANTIA DE EXECUÇÃO - HIPOTECA JUDICIÁRIA O artigo 466 do CPC determina que "A sentença que condenar o réu no pagamento

de uma prestação, consistente em dinheiro ou coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos. Parágrafo único: A condenação produz a hipoteca judiciária: I - embora a condenação seja genérica; II - pendente arresto de bens do devedor; III - ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença. Portanto, havendo condenação em prestação de dinheiro ou coisa, automaticamente se constitui o título da hipoteca judiciária, que incidirá sobre os bens do devedor, correspondentes ao valor da condenação, gerando o direito real de seqüela, até seu pagamento. A hipoteca judiciária é de ordem pública, independe de requerimento da parte e visa garantir o cumprimento das decisões judiciais, impedindo o desbaratamento dos bens do réu, em prejuízo da futura execução. Ao juiz cabe envidar esforços para que as decisões sejam cumpridas, pois a realização concreta dos comandos judiciais é uma das principais tarefas do Estado Democrático de Direito, sendo responsabilidade do juiz de qualquer grau determiná-la, em nome do princípio da legalidade. Para o cumprimento da determinação legal, o juiz oficiará aos cartórios de registro de imóveis. Onde se encontrar imóveis registrados em nome da reclamada, sobre eles deverá incidir, até o valor da execução, a hipoteca judiciária.

(01071-2006-041-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 28.04.07)

- 5 - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - TAXAS E EMOLUMENTOS CARTORIAIS - ISENÇÃO DE PAGAMENTO. Não se pode permitir que a ausência de fundos para pagamento de despesas de realização de diligências na fase de execução sirva como óbice para a concretização do comando exequendo. O juiz tem o dever de velar pela dignidade da justiça (artigo 125 do CPC), dispondo, no comando da execução, de meios eficazes para obter a satisfação do crédito exequendo, cabendo-lhe, portanto, a teor do artigo 878 da CLT, de ofício ou a requerimento da parte interessada, esgotar todos os meios possíveis a fim de viabilizar a constrição judicial de bens. Tal entendimento se reforça ainda mais em casos como o dos presentes autos, em que se pode verificar, com total clareza, toda a dificuldade enfrentada pelo exequente que reiteradamente, e por mais de sete anos, está em busca de meios para efetivar a satisfação de seu crédito, sem êxito. Assim sendo, na medida em que a parte não pode, ela própria, realizar e efetivar medidas dessa natureza, sem prejuízo de seu próprio sustento, e que o titular do direito de receber os emolumentos cartoriais não cobrará tais emolumentos, desde que seja solicitado via judicial, quando será afixado o selo de isenção, penso que a denegação de tal pedido ofende, em última análise, o acesso à justiça, que há tanto se busca e que por tantos tem sido apregoado.

(01064-2005-043-03-00-2 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 02.06.07)

L

LEGITIMIDADE**Ativa**

- 1 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RECLAMAÇÃO AJUIZADA PELA EMPREGADA, FALECIDA NO CURSO DA DEMANDA - TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO DE AÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVADOS HERDEIROS. Como qualquer outra ação ou direito, a ação de indenização também se transmite aos sucessores da parte autora, que sofreu os prejuízos, mesmo aqueles de ordem moral. Isso, porque, ocorrendo a lesão, com violação de direito, nasce para o titular a pretensão reparatória. Uma vez que, em regra, a reparação tem cunho pecuniário, há sucessão também no potencial acréscimo patrimonial. Sendo uma universalidade de bens materiais e imateriais do *de cuius*, a herança fica integrada também pelo eventual crédito perseguido. Lógico que não há transmissão do dano moral, em si, mas do direito de acionar o indigitado responsável. Nesse tema, o art. 943 do Código Civil estabelece expressamente: "O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança." Por conseguinte, os herdeiros detêm legitimidade ativa para prosseguir na ação de indenização por danos morais intentada pela empregada, falecida no curso da demanda.
(00675-2006-073-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 07.02.07)

Extraordinária

- 1 - USO DA TEORIA DA DESPERSONALIZAÇÃO PARA PRIVILEGIAR UM SÓCIO. A aplicação da *disregard doctrine* se faz quando se vislumbra razão concreta que configure fraude à lei ou inidoneidade econômica ou financeira da pessoa jurídica para suportar os efeitos da condenação que lhe foi imposta. Mas, não é possível a despersonalização da pessoa jurídica, como quer fazer o reclamante, para privilegiar um sócio em detrimento do direito dos demais, em ação contra seus clientes. Ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do CPC).
(01501-2005-086-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 06.03.07)

LITISCONTESTAÇÃO

- 1 - RECONHECIMENTO DE DIREITO POR FUNDAMENTO NÃO ALEGADO PELA PARTE - POSSIBILIDADE. Delineado o contexto fático pelas partes, a tarefa de seu enquadramento junto ao normativo pátrio vigente é de inteira responsabilidade do juiz, a teor dos princípios da *mihi factum, dabo tibi jus* e *jura novit curia*, contidos no artigo 126 do CPC. Significa que o julgador está autorizado a qualificar juridicamente a demanda, enquadrando-a no dispositivo

legal que lhe parecer tecnicamente aplicável, desde que observados os limites fáticos postos nos autos. Tais limites são postos pela inicial e pela defesa.
(01628-1998-025-03-00-5 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 07.02.07)

M

MANDADO DE SEGURANÇA

- 1 - MANDADO DE SEGURANÇA - ATOS DE GESTÃO DO ENTE PÚBLICO. Não cabe mandado de segurança contra ato praticado pela presidência de empresa pública EMATER/MG que, em tese, teria violado a proteção ao salário da impetrante, empregada da estatal, pois, nesse caso, o que se discute é questão meramente trabalhista, decorrente de ato de gestão, e, não ato de autoridade, exercido diretamente ou por delegação e passível de correção pela via do *mandamus*, a teor do artigo 1º, *caput* e § 1º da Lei n. 1.533/51 e do inciso LXIX do art. 5º da CF/88. A discussão da legalidade dos descontos salariais, que se inclui na do cumprimento do contrato de trabalho existente entre a empresa pública e a impetrante, de direito privado e sem qualquer privilégio administrativo, deve ser feita pela via processual própria, ou seja, ação trabalhista comum. Hipótese que implica extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 c/c inciso I do art. 295 do CPC.
(01106-2006-108-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 28.03.07)

- 2 - MANDADO DE SEGURANÇA - BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE - EMPRESA NÃO PARTICIPANTE DA AÇÃO ORIGINÁRIA - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Quando a parte invoca a existência de grupo econômico, para sustentar a constrição eletrônica de conta corrente bancária de empresa não participante da ação originária, deve prover o juízo de elementos de convicção dessa circunstância, sem os quais a ordem constritória desborda dos limites da legalidade. Além disso, não havendo comprovação bastante, a execução contra essa nova empresa terá caráter provisório.
(01365-2006-000-03-00-9 MS - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 09.02.07)

- 3 - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL QUE DETERMINA O BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA CORRENTE DO IMPETRANTE - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ILEGALIDADE. Nos termos do entendimento do Col. TST, formulado no item I da Súmula n. 417, fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro, em execução provisória, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa.
(01313-2006-000-03-00-2 MS - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 09.02.07)

- 4 - MANDADO DE SEGURANÇA - § 6º DO ARTIGO 636 DA CLT - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA - INOCORRÊNCIA. No presente caso a autora impetrou mandado de segurança, pleiteando a emissão de CND (Certidão Negativa de Débito) ou CPDEN (Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa), sob o argumento de que sua dívida tributária, oriunda de autuação do Ministério do Trabalho, estava com a exigibilidade suspensa em razão de ter efetuado o depósito do valor de 50% da multa, como lhe faculta o § 6º do artigo 636 da CLT. Ocorre, todavia, que a autora propôs ação judicial para anulação da dívida e o artigo 38 da Lei n. 6.830/80 é claro ao dispor que nessas ações exige-se o depósito integral preparatório. Dessa forma, a impetrante não poderia discutir judicialmente a anulação do débito e utilizar a benesse da redução, motivo pelo qual a exigibilidade da sua dívida não está suspensa. Assim, correta a decisão da autoridade impetrada que denegou à impetrante a CND ou CPDEN.
(01295-2006-110-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 14.04.07)
- 5 - MANDADO DE SEGURANÇA - RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO OBJETO DE EXECUÇÃO. Comprovado nos autos que o impetrante obteve êxito nos embargos de terceiro interpostos para ver afastada sua responsabilidade pelo crédito dos litisconsortes, fere direito líquido e certo seu a inclusão desses litisconsortes na conta de liquidação. Porém, não tem o impetrante o direito de levantar o valor apurado a título de crédito desses litisconsortes, uma vez que, figurando como executado em outras ações, alienado seu imóvel para pagamento de outros credores, seu direito se restringe a levantar o que sobejar das legítimas execuções, após pagamento de seus credores, tudo de acordo com o disposto no artigo 710 do CPC.
(01116-2006-000-03-00-3 MS - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 09.02.07)

MÉDICO

- 1 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - MÉDICO - ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES. O médico contratado para prestar atendimento aos associados de determinada associação de servidores, que recebe mensalmente valores fixos pela prestação de serviços, subordinando-se ao cumprimento de jornada predeterminada pela associação e com obrigação de atender a consultas previamente agendadas pela instituição, não pode ser considerado autônomo, ainda que os pagamentos sejam efetivados sob a forma de recibo de pagamento de autônomo (RPA).
(01704-2006-044-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. "MG" 28.06.07)
- 2 - AUTARQUIA MUNICIPAL - MÉDICO - LEI N. 3.999/61 - SALÁRIO PROFISSIONAL - NÃO APLICAÇÃO. Estabelecendo a Lei n. 3.999/61, em

seu artigo 4º, ser o salário mínimo profissional da categoria a menor remuneração permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos, com relação de emprego, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, não há dúvidas de que foram excluídas as pessoas jurídicas de direito público, reconhecendo-se implicitamente que a remuneração dos servidores públicos, quer celetistas ou estatutários, deve respeitar o comando do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que exige lei específica para sua fixação ou alteração.

(01509-2005-007-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 31.03.07)

MEDIDA CAUTELAR

- 1 - MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - DEFERIMENTO. Impõe-se o deferimento da medida cautelar de arresto quando verificada a existência de prova literal da dívida líquida e certa, além da tentativa de alienação dos bens pelo devedor insolvente, nos termos dos artigos 813 e 814 do CPC, além dos requisitos atinentes ao *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.
(00282-2006-067-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 15.02.07)

MOTORISTA

- 1 - MOTORISTA - CARTEIRA DE HABILITAÇÃO IRREGULAR - JUSTA CAUSA. Trabalhando como motorista, cabe ao reclamante manter a regularidade de sua carteira de habilitação, pressuposto para a sua atuação profissional. Revela desídia no desempenho das funções o fato de o empregado dirigir com CNH vencida há mais de trinta dias, sem conhecimento do empregador, ocasionando multa de trânsito. Em hipóteses tais, justo é o despedimento do obreiro imediatamente ao conhecimento dos fatos pelo patrão, uma vez que configurada a justa causa descrita na alínea "e" do artigo 482 da CLT.
(00784-2006-103-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 24.03.07)

MULTA

- 1 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. Desde que ajustadas, no termo de conciliação, lavrado em juízo, as condições estipuladas terão força de decisão irreversível (CLT, artigo 831, parágrafo único), sendo vedada a alteração do que ali restou pactuado e homologado (CPC, artigo 463 c/c o artigo 769 da CLT). Assim, na forma estabelecida pelas partes, a multa por descumprimento da avença será devida, quando do pagamento intempestivo das parcelas, desde que o reclamante cumpra o dever de denunciar ao juízo, dentro do prazo estipulado, a ocorrência do inadimplemento.
(00498-2006-077-03-00-3 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 24.01.07)

- 2 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. A finalidade das *astreintes* é assegurar o cumprimento da obrigação específica ajustada, em seus amplos efeitos, da forma mais célere possível, tornando efetiva a tutela jurisdicional. Assim, não se exime a empregadora do pagamento da multa diária cominada pelo descumprimento de obrigação de fazer, quando essa obrigação foi parcialmente cumprida, devendo arcar com a penalidade até que cumpra integralmente a obrigação.
(00605-2002-014-03-00-7 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 10.02.07)
- 3 - MULTA PROCESSUAL - ART. 475-J DO CPC - PROCESSO DO TRABALHO. O art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei n. 11.232/2005, que modificou o regime de liquidação e da execução de sentença no Processo Civil, prevê a aplicação de multa processual em caso de descumprimento da sentença no prazo de quinze dias. É certo que a modificação introduzida no Processo Civil teve como finalidade simplificar e acelerar os atos destinados à satisfação do direito reconhecido por sentença. Contudo, as inovações trazidas com a Lei n. 11.232/2005 não se aplicam integralmente ao Processo do Trabalho, especialmente a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, uma vez que a Consolidação das Leis do Trabalho tem disposição específica sobre os efeitos do descumprimento da ordem de pagamento, qual seja, o direito à nomeação de bens (art. 882 da CLT), o que não mais subsiste no Processo Civil. Portanto, *in casu*, não se aplica a norma do Processo Civil, ante a existência de regras próprias no Processo do Trabalho para que o devedor seja compelido ao efetivo cumprimento das decisões trabalhistas.
(00089-2007-078-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 12.06.07)

MULTA - ARTIGO 475-J DO CPC. A multa prevista no art. 475-J do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.232/05, aplica-se ao Processo do Trabalho, pois a execução trabalhista é omissa quanto a multas e a compatibilidade de sua inserção é plena, atuando como mecanismo compensador de atualização do débito alimentar, notoriamente corrigido por mecanismos insuficientes e com taxa de juros bem menor do que a praticada no mercado. A oneração da parte em execução de sentença, sábia e oportunamente introduzida pelo legislador através da Lei n. 11.232/05, visa evitar arguições inúteis e protelações desnecessárias, valendo como meio de concretização da promessa constitucional do art. 5º, LXXVIII pelo qual "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados o tempo razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." Se o legislador houve por bem cominar multa aos créditos cíveis, com muito mais razão se deve aplicá-la aos créditos alimentares, dos quais o cidadão-trabalhador depende para ter existência digna e compatível com as exigências da vida. A Constituição brasileira considerou o trabalho fundamento da República - art. 1º, IV e da ordem econômica e financeira - art. 170. Elevou-o ainda a primado da ordem social - art. 193. Tais valores devem ser trazidos para a

vida concreta, através de medidas objetivas que tornem realidade a mensagem ética de dignificação do trabalho, quando presente nas relações jurídicas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO SINDICATO ASSISTENTE. Com suporte no § 3º do art. 20 do CPC, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser sobre o valor bruto da condenação. (00314-2005-023-03-00-2 AP - 4ª T. - Rel. Desembargador Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 30.06.07)

Convencional

- 1 - MULTAS CONVENCIONAIS EM FAVOR DO EMPREGADO E DO SINDICATO - *BIS IN IDEM* - NÃO OCORRÊNCIA. Se os instrumentos normativos colacionados aos autos prevêm em cláusulas distintas, uma de natureza normativa e outra de índole obrigacional, a aplicação de duas multas autônomas e independentes, a primeira, a favor do empregado, derivada de eventual descumprimento de cláusulas de natureza financeira e, a segunda, em favor do sindicato, derivada do descumprimento das demais cláusulas normativas, não se verifica, na espécie, a ocorrência de *bis in idem*. Na realidade, cada uma possui seu fato gerador próprio, específico e distinto, sendo certo que a convenção e o acordo coletivos de trabalho podem conter cláusulas normativas, que têm por finalidade disciplinar as relações individuais da(s) empresa(s) ou de determinada atividade profissional e os empregados pertencentes à correspondente categoria profissional, assim como cláusulas obrigacionais que, por seu turno, criam compromisso entre a(s) empresa(s) ou o sindicato patronal e o sindicato dos empregados. (00435-2006-135-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 26.05.07)

N

NULIDADE

- 1 - NULIDADE DE CLÁUSULA NORMATIVA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - CABIMENTO - JULGAMENTO *ULTRA PETITA* - NÃO CARACTERIZAÇÃO. A declaração de ofício, pelo MM. Juiz *a quo*, de nulidade de cláusula normativa, por entender que a mesma afronta o disposto no art. 4º da CLT, não atrai a nulidade da sentença por julgamento *ultra petita*. O fato de não haver pedido expresso formalizado pelo reclamante, de que fosse declarada nula a cláusula em comento, não implica que não tenha havido postulação nesse sentido, já que o pleito por ele formulado tem como suposto lógico a declaração de nulidade da cláusula coletiva ou, pelo menos, a sua não aplicação. (00532-2006-067-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 31.01.07)
- 2 - NULIDADE DO LAUDO MÉDICO PERICIAL - AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO.

Não há nulidade do laudo médico pericial por ausência de item conclusivo quando o mesmo atingiu seu objetivo maior, que é o de auxiliar o juízo na interpretação dos fatos e deslinde da controvérsia, principalmente considerando a impossibilidade de se concluir acertadamente pela existência de nexo causal entre os sintomas relatados pelo autor e o acidente do trabalho que o vitimou.

(01247-2005-032-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 25.05.07)

O

OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

- 1 - ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA POR MEIO DE OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ADEQUAÇÃO DA MEDIDA PROCESSUAL UTILIZADA. Segundo o que se assentou na doutrina e na jurisprudência, o devedor pode usar a objeção de pré-executividade, independentemente de penhora ou depósito, desde que o ataque à execução forçada se refira à matéria de ordem pública e ligada às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais. Assim, é processualmente adequada a medida, quando a parte discute a sua ilegitimidade passiva para figurar na execução, matéria que ao juiz incumbe conhecer e decidir de ofício e que, por ser de ordem pública, não pode ter sua apreciação condicionada à ação incidental de embargos.
(00196-2006-024-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 17.02.07)

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DO TST

- 1 - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DO TST - APLICAÇÃO - IRRETROATIVIDADE. As orientações jurisprudenciais do TST aplicam-se inclusive ao período anterior às suas edições, por serem resultado de situações pretéritas que lhes deram origem. Elas apenas refletem o entendimento que já vinha prevalecendo no Colendo Tribunal Superior do Trabalho acerca de determinada questão e, por não se tratar de lei, mas de mera interpretação jurisprudencial, não estão sujeitas ao conflito intertemporal, não existindo um marco inicial a fixar período de vigência para as mesmas.
(02083-2006-149-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 02.02.07)

P

PENALIDADE ADMINISTRATIVA

- 1 - MANDADO DE SEGURANÇA - ENTE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - MULTA POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 41 DA CLT - CABIMENTO. É equivocada o raciocínio de que a exigência do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal constituiria obstáculo à imposição, ao ente da

Administração Pública indireta, de multa por infração do artigo 41 da CLT. O que o auditor faz é cotejar os fatos com o ordenamento jurídico, a fim de verificar a adequação daqueles a este. Nessa linha, ele pode pressupor a existência da relação de emprego, como ocorrência apta a ensejar a imposição da multa, sem que esteja resolvendo lide entre empregado e empregador. Entendimento diverso resultaria em esvaziar a ação fiscalizadora e abriria caminho para a burla da legislação trabalhista. Se, no mandado de segurança, o conjunto probatório dos autos não estabelece certeza quanto ao direito da impetrante de se ver livre da autuação e multa, denega-se a ordem.

(00506-2006-033-03-00-7-MS - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 28.03.07)

PENHORA

- 1 - BEM DE FAMÍLIA - FRACIONAMENTO DO TERRENO PARA FINS DE PENHORA - POSSIBILIDADE - LEI N. 8.009/90. Tendo em vista que o objetivo legal do instituto em exame foi colocar a salvo de constrição a moradia da entidade familiar, não se mostra razoável estender a proteção a área que não atende necessariamente a tal fim, mormente porque, na escala de valores dos bens juridicamente protegidos, o direito aos alimentos, aos quais equivale o crédito do exeqüente, encontra-se em hierarquia superior, conforme previsto no artigo 30 da Lei n. 6.830/80.
(00527-1998-082-03-00-1 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 23.02.07)

- 2 - EXECUÇÃO - PENHORA DE BEM DO CÔNJUGE FALECIDO DO EXECUTADO - EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELOS HERDEIROS - REGIME DE COMUNHÃO DE BENS - SUSPENSÃO DO INVENTÁRIO - DESCABIMENTO. O *caput* do artigo 1.997 do Código Civil, aplicável à seara trabalhista por força do art. 8º da CLT, dispõe que "a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube." Sendo assim, em face de seu casamento, sob o antigo regime de comunhão total de bens com um dos executados (Antônio Freire da Costa) nos autos da ação principal, tem-se que imóvel penhorado, de propriedade da *de cujus*, Aparecida Lopes Costa, também está apto a responder pelo crédito prioritário trabalhista do exeqüente, sujeitando-se, portanto, à constrição para a devida garantia do débito. Uma vez que o processo de inventário da falecida mãe das agravantes encontrava-se suspenso e inexistindo até o momento qualquer prova da partilha e de suas condições, verificam-se precipitados os embargos de terceiro opostos pelas agravantes, estando correta a decisão agravada. Bem ao contrário do que ora alegam as insurgentes, estar-se-ia admitindo a hipótese de partilha prévia, em inventário, operada no juízo trabalhista, se, em acatamento às suas teses, este juízo especializado desse provimento aos seus embargos de terceiro, como se, em se dando por efetivada a partilha, as agravantes já figurassem

como reais proprietárias de seus quinhões.

(01847-2006-058-03-00-6 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto - Publ. "MG" 21.04.07)

- 3 - INCISO VI DO ART. 649 DO CPC - IMPENHORABILIDADE. O artigo 649 do CPC é oponível naquelas situações em que os bens ali descritos são necessários ao exercício de atividade profissional de pessoa física, o que não se confunde quando inseridos em uma dinâmica produtiva, com empregados, sob pena, inclusive, destes últimos se virem privados de receber seus direitos trabalhistas, de natureza privilegiada, diga-se de passagem, por impossibilidade material para tanto.
(00926-2005-022-03-00-9 AP - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 14.02.07)
- 4 - INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO PRÉVIA COMUNICANDO A PRETENSÃO DO JUÍZO DE EFETUAR O BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE PARA O PAGAMENTO DO DÉBITO EXEQÜENDO VIA "BACEN JUD" - NULIDADE - INOCORRÊNCIA. Uma vez que o executado foi devidamente intimado, por duas vezes, para efetuar o pagamento do débito exeqüendo, sem ter, no entanto, atendido à determinação judicial, não há que se falar em nulidade por não ter sido previamente intimado da intenção do juízo de bloquear numerário em sua conta corrente para o pagamento da importância devida, pois tal atitude esvaziaria o objetivo da aludida constrição judicial, dando tempo ao executado de sacar o montante constante em sua conta corrente. Ademais, pôde o executado valer-se do seu amplo direito de defesa através da interposição de embargos à execução e do presente agravo e, conforme estabelece o artigo 794 da CLT, "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes", o que de fato, não se verifica na hipótese em apreço.
(00162-2006-079-03-00-3 AP - 5ª T. - Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 02.06.07)
- 5 - EMBARGOS DE TERCEIRO - ACORDO NO PROCESSO PRINCIPAL - CANCELAMENTO DA PENHORA. Celebrado acordo entre as partes nos autos principais e extinto o processo de embargos de terceiro sem resolução do mérito, o cancelamento da penhora efetivada é medida que se impõe.
(00211-2006-018-03-00-8 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 09.02.07)
- 6 - CONTA BANCÁRIA - INCISO IV DO ARTIGO 649 DO CPC. O inciso IV do art. 649 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, prevê expressamente a impenhorabilidade absoluta dos vencimentos dos magistrados, professores e dos funcionários públicos e dos salários, exceto para pagamento de prestação alimentícia. Embora o dispositivo legal em comento possibilite a penhora de salários e vencimentos para pagamento de prestação alimentícia, a exceção não compreende os créditos trabalhistas,

pois, ainda que inegável a sua natureza alimentar, não se equiparam à pensão alimentícia. Contudo, demonstrando os documentos colacionados aos autos - extratos bancários - que as contas corrente e poupança em que foram realizados os bloqueios convolados em penhora não se destinam exclusivamente a receber salários, não incide a regra da impenhorabilidade, prevista no aludido inciso IV do artigo 649 do CPC.

(00037-2000-114-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 12.06.07)

- 7 - PENHORA - CRÉDITO DECORRENTE DE PARTIDA DE FUTEBOL. É incontroverso que o crédito de natureza alimentar goza de privilégio especial, a teor do artigo 100 da CRF de 1988, segundo o qual os débitos de natureza alimentar compreendem, dentre outros, aqueles decorrentes de salários devidos em virtude de sentença transitada em julgado. Assim, a penhora realizada sobre os créditos decorrentes de partida de futebol, na qual um dos participantes era o executado, encontra-se amparada nas disposições contidas no artigo 186 do CTN que atribui ao crédito trabalhista posição privilegiada, sobrepondo-se a qualquer outro, inclusive o tributário. Ademais, há que se admitir a preponderância dos créditos trabalhistas, eis que está em jogo a própria sobrevivência do obreiro, cujo crédito deve ser prontamente saldado, uma vez que representa contraprestação pela força de trabalho já despendida.

(01334-2006-039-03-00-7 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 17.03.07)

- 8 - PENHORA - EXCESSO DE EXECUÇÃO. O fato de a penhora recair sobre bem de valor superior ao montante da execução não caracteriza excesso, pois, a teor do que preceitua o artigo 880 da CLT, o valor do bem penhorado deve ser suficiente para quitar o principal, acrescido de juros e correção monetária, bem como todos os encargos sociais decorrentes da condenação, e, ainda, as custas e despesas processuais. Por oportuno, ressalta-se, ainda, ser de notável economia processual o fato de a penhora alcançar valor superior ao da execução, na medida em que evita repetições de diligências do oficial de justiça, de publicação de editais de praça e o seu respectivo custo, de realização de novas praças e leilões, tornando mais célere a consecução do objetivo maior, que é a satisfação do crédito alimentar, sem, contudo, prejudicar o devedor, que recebe de volta o valor que exceder, no confronto entre o crédito em execução e o montante apurado na licitação judicial.

(00883-2000-106-03-00-6 AP - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. "MG" 10.03.07)

- 9 - PENHORA TRABALHISTA DE UM IMÓVEL AVERBADA NO CARTÓRIO ANTES DE QUALQUER REGISTRO DE PENHORA OU ADJUDICAÇÃO QUE SE OPEROU EM OUTRO JUÍZO - DIREITO DE PRELAÇÃO. Tendo sido um mesmo bem, no caso, um imóvel, objeto de penhora, tanto no juízo cível quanto na Vara do Trabalho e, verificando-se que somente a penhora

que se realizou na esfera trabalhista fora averbada em cartório, situação essa que não ocorreu com referência à constrição que se operou na Vara Cível, tem-se que aquela levada a efeito no juízo trabalhista goza de prevalência. Assim, ainda que a adjudicação no juízo cível tenha sido averbada em data anterior àquela efetivada na Vara do Trabalho, há de prevalecer, como ato jurídico perfeito e acabado, a adjudicação do processo executório trabalhista, uma vez que o registro da penhora sobre bem imóvel se torna imprescindível para conhecimento de terceiros.

(00847-2006-079-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 17.04.07)

PEREMPÇÃO

- 1 - PEREMPÇÃO TRABALHISTA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - HIPÓTESES. Somente se caracteriza a perempção trabalhista, nos termos dos artigos 731, 732 e 844 da CLT, quando o autor é responsável pela extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de redução a termo de reclamação verbalmente distribuída ou por duplo arquivamento consecutivo decorrente de sua ausência à audiência. Quando outra for a causa de extinção do processo não há que se falar em perempção, mesmo porque por tratar-se de norma instituidora de penalidade comporta interpretação restritiva.

(00510-2006-087-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 22.03.07)

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PCS

- 1 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO PROPOSTA SEM A DEVIDA CIÊNCIA AOS EMPREGADOS - IMPOSSIBILIDADE. É certo que a elaboração dos planos de cargos e salários insere-se na órbita do poder diretivo da empresa e não se submete nem mesmo ao poder normativo da Justiça do Trabalho, como assevera o PN 164 da Eg. Seção Especializada de Dissídios Coletivos deste Regional. No entanto, não pode o empregador, sem prévia comunicação aos empregados, promover significativa alteração no texto proposto, suprimindo requisito de promoção vertical anteriormente previsto e que importou prejuízos ao obreiro. Nessa perspectiva, irrelevante perquirir se o chamado PCS Janeiro de 2001 vigorou ou não, pois esse é o plano efetivamente divulgado entre os trabalhadores e aceito pelo reclamante, criando para ambas as partes direitos e obrigações nos limites dos seus estritos termos.

(00233-2006-140-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 02.03.07)

PODER EMPREGATÍCIO

- 1 - SANÇÃO DISCIPLINAR - SUSPENSÃO PRECEDIDA DE VÁRIAS ADVERTÊNCIAS - ANULAÇÃO - DESCABIMENTO. Ao exercer o poder

disciplinar, com o objetivo de obter o reajuste de comportamento do empregado, o empregador aplicou a pena de suspensão somente após reiteradas advertências, devidamente assinadas pelo recorrente. A suspensão de quatro dias, com supressão de salário, não agride o princípio da gradação de penalidades, descabendo a anulação da punição e restituição dos descontos efetuados no salário do reclamante.

(00464-2006-099-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 31.03.07)

PRECATÓRIO

- 1 - § 4º DO ART. 100 DA CR/88 - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO AOS JUROS E À CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE. O § 4º do art. 100 da CR/88 não proíbe a expedição de precatório complementar para a satisfação de débito remanescente relativo aos juros e à correção monetária, mas apenas veda que se fracione o valor da execução, com parte do crédito sendo pago em dinheiro, na forma do § 3º, por meio de requisição de pequeno valor e a outra parte, através de precatório.

(01273-1990-022-03-00-8 AP - 3ª T. - Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 10.02.07)

PRECLUSÃO

- 1 - PRECLUSÃO LÓGICA X PRECLUSÃO TEMPORAL. 1 - "Preclusão lógica" é a perda de direito de prática de ato processual, pela incompatibilidade do ato anteriormente praticado com o ato que se pretende praticar no processo, tornando-se contraditórios entre si. Assim, a parte deverá tomar todo o cuidado quando praticar qualquer ato, fazendo afirmação, por exemplo, de que não tem mais provas a ser produzidas e, em seguida, requerer a produção de provas; ou dizer que concorda com a sentença e depois recorrer (artigo 503 do CPC), pois isso provocará a ocorrência da "preclusão lógica". 2 - "Preclusão temporal" é a que ocorre quando a parte deixa decorrer o tempo que lhe é concedido - pelo juiz ou por lei - para a prática de algum ato processual, perdendo, por isso, a oportunidade de fazê-lo. É esse o ensinamento dos mais variados autores acerca da "preclusão temporal". Na verdade, quando a parte deixa de praticar o ato, tem-se que "aceitou", ainda que tacitamente, a sua não-prática, o que leva à conclusão de que não se trata de "preclusão temporal", mas de "preclusão lógica". Veja-se, por exemplo, que a parte tem 8 dias para interpor o seu recurso e, não recorrendo, é de se supor que concordou com a sentença, nos moldes dos artigos 502 e 503 do CPC, não podendo mais recorrer. Por outro lado, se a parte tem um termo final para interpor o recurso e, por qualquer razão, recorre no dia seguinte - fora do prazo, portanto -, isso não significa que concordou com a decisão, mas que perdeu o prazo para recorrer, refletindo, agora, verdadeiramente, a "preclusão temporal". Essa conceituação e seu enquadramento não se dão por mero capricho do entendedor do direito,

porque os efeitos práticos - que podem parecer ser os mesmos - muitas vezes, são diversos. Veja-se que, concordando com a sentença - e não recorrendo -, o “trânsito em julgado da decisão” se opera automaticamente, na “data da prolação da sentença”. Recorrendo fora do prazo, o trânsito em julgado deve ser admitido como ocorrido no último dia do prazo destinado ao recurso. A ação rescisória, por exemplo, terá prazo decadencial diferente nas duas hipóteses. Portanto, os prazos devem ser respeitados, sob pena de “preclusão”, tornando-se “incontroverso no processo” o tema discutido, por exemplo, quando se abre vista para a manifestação sobre documentos (artigo 372 do CPC).

(00769-2006-031-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. “MG” 24.03.07)

- 2 - AGRAVO DE PETIÇÃO - MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA INSTÂNCIA AD QUEM - PRECLUSÃO. O exame de questões não examinadas na r. decisão agravada culminaria na supressão de instância e conseqüente nulidade do julgado. Não é lícito à parte requerer pronunciamento judicial de matéria sobre a qual a decisão agravada não se manifestou, porquanto operada a preclusão. Agravo desprovido.

(00005-2006-088-03-00-9 AP - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. “MG” 26.05.07)

PRÊMIO

- 1 - PRÊMIO - SUPRESSÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA OBREIRA COMO FATOR IMPEDITIVO AO DESIDERATO. Dispondo o contrato sobre o pagamento de prêmio em decorrência do cumprimento de determinados requisitos, faz-se necessária a prova cabal e incontestante no sentido de que o obreiro não logrou êxito na execução das tarefas anteriormente planejadas entre as partes, para elidir a condenação. E esse ônus, a propósito, é do empregador. Ao revés, se este se furta de comprovar a ineficácia do empregado em razão das estipulações convencionadas, como fator impeditivo ao desiderato, deve reparar a supressão ilegalmente efetuada. Pensamento contrário levaria à arbitrariedade empresária, o que se repudia nesta Especializada. Recurso a que se nega provimento.

(00370-2006-077-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. “MG” 02.06.07)

PRESCRIÇÃO

- 1 - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL - COMPATIBILIZAÇÃO DE NORMAS DE DIREITO COMUM E DO DIREITO LABORAL - NOVO CCB E EC N. 45/2004. As regras de direito material - plano em que se inserem as concernentes à “prescrição” -, não têm aplicação imediata para malferir direitos do trabalhador em relação a fatos ocorridos sob vigência dos prazos prescricionais revogados. Ora, no caso concreto, aplicam-se as regras de “prescrição” vigentes na data da *actio nata*. Alterações nos prazos

prescricionais posteriores à ocorrência desta (*actio nata*) não podem atingir os respectivos direitos, sob pena de inconstitucionalidade. Do contrário, seria tomar de surpresa a parte que, atenta aos prazos prescricionais primitivos, viesse abruptamente sofrer o trancamento da exigibilidade de seu direito, ainda hígido se consideradas as regras vigentes por ocasião da *actio nata*, mas desfalecido frente às novas regras de “prescrição”. Em exegese compatível com as mudanças operadas na competência relativa à reparação de danos decorrentes de infortúnio do trabalho, “as quais decorrem de reorientação do entendimento do legislador no sentido do reconhecimento da natureza laboral da respectiva indenização em lugar do histórico posicionamento em favor do reconhecimento de sua natureza civil, estabelece-se que a regra de “prescrição” aplicável é aquela vigente na data em que se verificou o infortúnio (*actio nata*). No entanto, é de se verificar, em tal caso, a ocorrência do concurso de normas de Direito Comum e de Direito Laboral, cuja aplicação deverá ser compatibilizada pela eleição de pressupostos hermenêuticos a serem definidos pela jurisprudência. Três são as situações a serem consideradas em relação a infortúnios: a) ocorridos antes da reforma do Código Civil, de 2003 e sujeitos à “prescrição” vintenária, com transcurso do prazo prescricional superior a 10 anos; b) ocorridos antes da reforma do Código Civil vigorante a partir de 02.jan.2003 e sujeitos à “prescrição” trienal por força da regra de transição prevista no art. 2.028 do nCCb e aqueles ocorridos depois da reforma do Código Civil e antes da EC n. 45/2004; c) ocorridos após a vigência da EC n. 45/2004. Na “primeira hipótese”, tenho como aplicável subsidiariamente a “prescrição” vintenária, a que se referia o art. 177 do antigo Código Civil, sem qualquer redutor, porque, obviamente, mais favorável ao trabalhador. A “segunda hipótese” enseja a aplicação da prescrição trienal prevista no inciso V do § 3º do art. 206 do novo CCb, somente se, a despeito da aplicação da regra de transição prevista no art. 2.028, a incidência da “prescrição” trienal for mais favorável ao trabalhador. É que os direitos indenizatórios relativos aos infortúnios ocorridos após 02.jan.2003, data da vigência do novo Código, passariam a sujeitar-se à “prescrição” trienal, estando necessariamente prescritos, em caso de aplicação subsidiária da referida norma, em 02.jan.2006. Já quanto àqueles ocorridos após a vigência do novo CCb e antes da vigência da EC n. 45/2004, também se sujeitariam à “prescrição” trienal, em caso da opção hermenêutica pela aplicação da prescrição do direito comum. A “terceira hipótese” a ser considerada refere-se aos infortúnios ocorridos depois da vigência da EC n. 45/2004 e remete-se à questão relativa à opção jurisprudencial pela aplicação ou não da “prescrição” especial trabalhista (quinqüenal ou bienal, conforme o caso), em lugar da aplicação subsidiária da nova norma do Direito Comum que estabeleceu a “prescrição” trienal para tal espécie de direitos. Segue-se, portanto, que o princípio unificador de tais vicissitudes que aqui se adota é o da norma ou da condição mais favorável ao trabalhador, conforme cada situação concretamente considerada, em atenção ao critério da necessária compatibilidade das normas do Direito Comum - cuja aplicação subsidiária se invoca - com as normas do Direito Laboral. Dessa feita, a aplicação da “prescrição”

trabalhista, bienal ou quinquenal, conforme for o caso, somente poderá ocorrer em relação a pedidos de reparação decorrentes de infortúnios ocorridos a partir da data da promulgação da EC n. 45/2004. Todavia, para aqueles verificados antes da referida promulgação, deve-se observar, no entanto, a hermenêutica de transição condizente com o princípio da proteção ao trabalhador que, na hipótese, consiste na adoção do princípio da norma mais favorável, o qual determinará, em cada caso, o lapso prescricional a ser considerado. No caso sob exame, a opção condizente com o critério hermenêutico aqui proposto é a decorrente do seu enquadramento na “primeira das hipóteses” retromencionadas. Assim, tendo o acidente ocorrido em 14.out.1983, antes da vigência do novo CCb, a “prescrição” aplicável é a vintenária, não havendo, portanto, “prescrição” a ser declarada, sobretudo porque o prazo prescricional encontrava-se interrompido com o ajuizamento da ação perante a Justiça Comum (distribuída à 3ª Vara Cível de Belo Horizonte), em 14.maio.1999, que declinou da competência, razão pela qual os autos foram remetidos a esta Justiça Especializada, na forma do inciso III do art. 114 da CF. Assim, a “prescrição” interrompeu-se, com fundamento no art. 219 do CPC. E neste caso a interrupção do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da ação, por força do disposto no § 1º do art. 219 do CPC.

(01242-2006-138-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. “MG” 31.03.07)

- 2 - PRESCRIÇÃO - CONHECIMENTO E DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - PERMISSIVO CONTIDO NO § 5º DO ART. 219 DO CPC - DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO. Os direitos trabalhistas são de natureza patrimonial especial, eis que derivados da prestação de serviços por pessoa física com a finalidade de obter o sustento próprio e de sua família, de forma honesta e digna, valor esse consubstanciado em norma constitucional, erigida em princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, conforme art. 1º, *caput*, e incisos III e IV, da Magna Carta. Melhor seria que exceções à patrimonialidade fossem preservadas e até ampliadas, como é o caso da estabilidade, que durante décadas foi prevista timidamente na CLT e, *a posteriori*, descortinada largamente, quase sem efetividade, na Constituição. Existem direitos trabalhistas que ultrapassam qualquer valoração patrimonial, como no exemplo acima, cujo elevado atributo jurídico-social foi substituído pelo FGTS de índole essencialmente econômica. No âmbito institucional, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pelo decurso do prazo, aliado à inércia. Assim, a prescrição é a perda, pelo decurso do tempo, da pretensão atribuída pela lei ao titular de exigir pelas vias judiciais o cumprimento de determinado direito. Os direitos trabalhistas são visceralmente irrenunciáveis; são indisponíveis, constituindo a prescrição uma espécie de exceção ao mencionado princípio. Normalmente, a prescrição quinquenal, parcial ou total, que ocorre no curso do contrato de trabalho, deve-se à falta de garantia de emprego. O ajuizamento de ação trabalhista na vigência do pacto laboral pode significar a perda de

um bem maior e que se torna a cada dia mais raro: o próprio emprego, de fundo muito mais social do que patrimonial, o que, de resto, ocorre com a grande maioria dos direitos trabalhistas. A CLT é omissa a respeito da possibilidade de o juiz, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato. Assim, o § 5º do art. 219 do CPC, para ser aplicado no Processo do Trabalho, tem de passar pelo crivo da compatibilidade, conforme artigos 769 e 8º da Consolidação, mormente se se considerar que a prescrição é a perda da pretensão, que fulmina, ainda que indiretamente, o direito material sobre o qual está alicerçada toda a dignidade do trabalhador. Assim, a subsidiariedade, além da fissura legislativa, exige uma aguda e serena harmonia interior e intrínseca. É mais ou menos como se fosse um transplante em que a compatibilidade molecular deve ser pesquisada minuciosamente. Ao menor sinal de rejeição, a norma jurídica que se pretende transplantar deve ser afastada. A persistência da omissão é melhor do que a aplicação subsidiária, porque o intérprete disporá de outras fontes de Direito do Trabalho, mais aptas a realizar a justiça que é a principal finalidade do Direito. Nesse contexto, a prescrição trabalhista somente deve ser conhecida e decretada, quando suscitada por quem a beneficia, sendo inaplicável a regra do § 5º do art. 219 do CPC, porque não se coaduna teleologicamente com os princípios especiais justralhistas, sejam eles de ordem instrumental ou substantiva. Pois bem. Os fundamentos da prescrição são a segurança jurídica, a estabilidade das relações e a paz social, plenamente aplicáveis às situações em que as partes são formal e substancialmente iguais. Já o despojamento de direitos trabalhistas, ainda mais por declaração *ex officio*, em que uma das partes é economicamente mais fraca, a par de acarretar instabilidade e exclusão social, aumentar a desigualdade entre ricos e pobres, ulcera a norma constitucional que prevê como objetivo fundamental a erradicação da pobreza e da marginalização, assim como a erradicação da desigualdade social.

(00872-2006-059-03-00-9 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 19.05.07)

- 3 - PRESCRIÇÃO EXTINTIVA - PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. O artigo 769 da CLT permite a aplicação subsidiária das normas de Processo Civil ao Processo do Trabalho em casos de omissão e compatibilidade. No que tange ao pronunciamento, *ex officio*, da prescrição, não há dúvidas de que foi preenchido o primeiro requisito: há lacuna no Processo do Trabalho, já que não há norma disposta a esse respeito. No que se refere à compatibilidade, porém, encontra-se o empecilho do princípio da proteção, imanente ao Direito do Trabalho, tanto no campo material quanto no campo processual. O princípio protetivo existe, na esfera jurídica, para compensar a desigualdade socioeconômica que existe na realidade entre empregado e empregador. O pronunciamento da prescrição, de ofício, somente traria benefícios ao empregador, que é a parte economicamente mais forte no contrato de trabalho. Inviável trazer a norma processual civil para a realidade trabalhista

sem ferir esse princípio basilar da proteção ao trabalhador. Sendo assim, a nova redação do § 5º do artigo 219 do CPC (Lei n. 11.280/06) não se aplica ao Processo do Trabalho.

(00420-2005-071-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 07.03.07)

PREVENÇÃO

- 1 - AUSÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AÇÕES AJUIZADAS PERANTE JUÍZOS DISTINTOS - PREVENÇÃO INEXISTENTE - PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DO JUIZ NATURAL. O objetivo da reunião de ações propostas em separado, que o juiz pode ordenar de ofício ou a requerimento das partes, em casos de conexão ou continência, é o seu julgamento em conjunto (art. 105 do CPC), afastando-se a possibilidade de decisões conflitantes. Se não houver relação de prejudicialidade entre os pedidos formulados numa e noutra ação ajuizadas perante juízos distintos, de modo a ser imperativa uma única decisão, não há falar em conexão apta a ensejar o acolhimento da prevenção suscitada por uma das partes, devendo ser reconhecida a competência do juízo primitivo, para onde inicialmente foi distribuída a ação. Tal posicionamento realiza o princípio do juiz natural, sabidamente de índole constitucional e processual, além de se harmonizar com o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88, acrescentado pela EC n. 45/04, que consagrou o princípio da celeridade processual.
(01246-2006-017-03-00-8 CC - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Desembargador Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 16.03.07)

PROFESSOR

- 1 - PROFESSOR - CONGELAMENTO DE SALÁRIOS - ACORDO. A despeito de a Constituição da República admitir a possibilidade de se reduzir os salários através da negociação coletiva (art. 7º, VI), é certo que o acordo firmado com vistas a congelar os salários dos professores, privando-os do reajuste pactuado para o ano letivo, deveria ser acertado da forma mais clara e transparente possível, de forma a assegurar a inexistência de quaisquer vícios de consentimento, até porque não é ocioso lembrar que os trabalhadores encontram-se premidos pelo risco da perda do emprego. Nesses termos, não se atribui validade a um acordo realizado em reunião sem a indispensável participação do sindicato profissional, justificando-se, portanto, a manutenção da sentença que deferiu à reclamante o pagamento dos reajustes salariais devidos no período.
(01059-2006-058-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 16.03.07)
- 2 - PROFESSOR - REDUÇÃO DO NÚMERO DE AULAS OU DA CARGA HORÁRIA - VALIDADE CONDICIONADA À HOMOLOGAÇÃO POR SINDICATO - NÃO ATENDIMENTO ÀS NORMAS COLETIVAS - NULIDADE.

Se a norma coletiva aplicável às partes impõe, para validade da redução da carga horária ou do número de aulas do professor, a homologação por sindicato da categoria profissional ou por entidade ou órgão competente para homologar rescisões, o não cumprimento desse requisito torna nulo o ato praticado unilateralmente pelo estabelecimento de ensino. Nesse sentido, as aulas que foram irregularmente suprimidas devem ser indenizadas, com os reflexos correspondentes.

(00478-2006-109-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. "MG" 10.02.07)

PROVA

- 1 - LIBERDADE JUDICIAL NA APRECIÇÃO DE PROVAS X ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. Não prospera a tese obreira de que o Estado Democrático de Direito veda, em absoluto, a prolação, pelo mesmo juízo, de sentenças conflitantes em casos similares, uma vez que o juiz tem ampla liberdade de apreciar o contexto probatório, em cada caso concreto, devendo, tão-somente, indicar os motivos e as circunstâncias que firmaram sua convicção para proferir a decisão a teor do que estabelecem os arts. 765 da CLT e 131 do CPC.

(00511-2006-101-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 26.05.07)

R

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- 1 - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AÇÕES TRABALHISTAS - JUSTIÇA ESPECIALIZADA. Apesar da determinação legal de que o deferimento da recuperação judicial implica a suspensão das ações em curso, a própria Lei estabelece exceções. As ações trabalhistas são processadas nesta Justiça Especializada, inclusive, quanto às empresas em recuperação judicial, por força de norma expressa, prevista no § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005.

(00798-2006-106-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 24.01.07)

- 2 - LEI N. 11.101/2005 - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REJEIÇÃO. O § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005 permite "...pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a Justiça Especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença". Outrossim, considerando a inexistência de pronunciamento judicial de Corte Superior declarando a incompetência

material da Justiça do Trabalho na fase de cognição (que, ao revés, está literalmente prevista na norma legal em exame) relativamente ao ajuizamento de ações trabalhistas em face de empresa que se encontra em recuperação judicial, existindo, tão-somente, decisões favoráveis ao entendimento de que devam ser concentradas no juízo responsável pela recuperação judicial, as ações tendentes à recuperação da empresa, visando o seu pleno funcionamento, o que poderia vir a ser comprometido caso se determinasse, em sede de ação trabalhista, a alienação de bens da aludida empresa e, considerando, finalmente, ser o objetivo principal do Colendo STJ, consubstanciado nas liminares concedidas em sede de ação de conflito de competência, a preocupação de evitar, por parte de órgãos integrantes desta Justiça Especializada, a tomada de decisões que pudessem vir a colocar em risco, por meio de sentenças proferidas, concessões de liminar ou de antecipação de tutela, o patrimônio da empresa que se encontra em recuperação judicial, acarretando, de forma definitiva, a sua quebra, exigindo, assim, a concentração, de forma exclusiva, perante o juízo responsável pela recuperação judicial, das ações propostas em face da empresa VARIG e das decisões a respeito da alienação ou não de seus ativos, tem-se plenamente possível o ajuizamento da presente ação perante a Justiça do Trabalho, ante o disposto nos incisos I e IX do artigo 114 da Magna Carta. E, em relação ao crédito trabalhista, de natureza alimentar e superprivilegiado, a execução contra a empresa em recuperação judicial, assim como em face da massa falida, não poderá prosseguir no âmbito desta Especializada se o processamento da recuperação judicial já foi autorizado, ou a falência da executada já foi decretada, como no caso concreto. Portanto, ante o previsto no artigo 768 da CLT, aplicável na espécie por analogia, a execução será realizada segundo os ditames da legislação trabalhista até o momento em que o crédito do empregado for liquidado (do mesmo modo que se fazia ao tempo da antiga Lei de Falência, inciso II do § 2º do artigo 24 do Decreto-lei n. 7.661/45, revogado pelo artigo 200 da Lei n. 11.101/2005) e, em seguida, prosseguir-se-á a execução perante o juízo competente, mediante a devida habilitação do crédito liquidado.
(00871-2006-008-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 19.05.07)

- 3 - AGRAVO DE PETIÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO E PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Apenas enquanto a empresa estiver sob a proteção da recuperação judicial tem ela a sua execução processada mediante a observância do novo procedimento diferenciado, de modo que, exaurido o prazo da suspensão improrrogável de 180 dias, restabelece-se o direito dos credores de continuar e concluir suas ações e execuções perante a Justiça do Trabalho, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores, independentemente de pronunciamento judicial. Inteligência dos §§ 2º, 4º e 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005 e do artigo 114 da Constituição da República.
(03733-2005-091-03-00-4 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 05.05.07)

RECURSO

- 1 - INSS - PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER - INTIMAÇÃO PESSOAL - INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. A autarquia previdenciária detém o privilégio do prazo em dobro para interposição de recurso e a prerrogativa da intimação pessoal do Procurador Federal, conforme estabelecem o inciso III do art. 1º do Decreto-lei n. 779/69 e o art. 17 da Lei n. 10.910/04. Assim, não há que se cogitar de intempestividade dos embargos de declaração interpostos, se a falta de intimação pessoal foi suprida com a vista dos autos na Secretaria da Vara e conseqüente ciência do teor da sentença, tendo o INSS protocolizado os embargos declaratórios dentro do prazo legal para tanto, contado da predita ciência.
(00150-2006-085-03-40-5 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. "MG" 06.02.07)

- 2 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM LOCAL DIVERSO DAQUELE EM QUE TRAMITOU A DEMANDA - INTEMPESTIVIDADE. A tempestividade do recurso deve ser aferida na data em que esse é protocolizado perante o próprio juízo prolator da decisão impugnada. Dessa feita, se as razões recursais são oferecidas dentro do prazo, mas perante juízo diverso daquele em que tramitou o feito, somente vindo a ser recebidas pelo juízo competente após o transcurso do octídio legal, elas não poderão ser conhecidas, por intempestivas.
(00553-2006-053-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 13.06.07)

REINTEGRAÇÃO

- 1 - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - MEMBRO DO CONSELHO FISCAL DO SINDICATO - AUSÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Na esteira do entendimento jurisprudencial majoritário que se firmou a respeito da matéria, o membro do conselho fiscal do sindicato não tem direito à estabilidade provisória prevista no § 3º do art. 543 da CLT e no inciso VIII do art. 8º da Constituição da República, tendo em vista que a competência desse órgão é restrita, limitada à fiscalização da gestão financeira da entidade, o que não se insere dentre as atividades de direção e representação, essas sim garantidoras da estabilidade no emprego prevista nos citados dispositivos legais e constitucionais. Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente a reclamação proposta.
(01462-2006-058-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 01.06.07)

RELAÇÃO DE EMPREGO

- 1 - RELAÇÃO DE EMPREGO X RELAÇÃO COOPERATIVISTA. Um contrato de cooperação, regularmente firmado, em princípio, não gera vínculo empregatício entre a pessoa jurídica da cooperativa e a pessoa física, seu

associado, visto que um contrato exclui o outro (parágrafo único do art. 442 da CLT, introduzido pela Lei n. 8.949/94). No entanto, essa regra geral ou conceito legal não impede que um contrato firmado formalmente sob o rótulo de uma cooperação seja, material e efetivamente, executado como um contrato de trabalho. Não raro ocorre de se verificar a clara tentativa de empresas, no intuito de encobrir verdadeiro contrato de trabalho, forjar um contrato de cooperação em evidente fraude à legislação trabalhista.
(00061-2006-055-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. "MG" 31.05.07)

- 2 - GARIMPAGEM - SOCIEDADE DE FATO - INEXISTÊNCIA - CONFIGURAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O obreiro, muito embora estivesse imbuído de certo poder de gestão, não se confundia com a figura do empregador, a quem competia a efetiva direção da atividade e a assunção integral dos riscos do negócio. A remuneração paga pelo réu ao autor, denominada "pró-labore" na prática contratual, equivalia a verdadeiro salário, pois a subordinação do reclamante ao reclamado (proprietário da bomba utilizada na garimpagem e representante da pessoa jurídica em nome da qual se decretou a autorização de lavra e pesquisa) não deixa dúvida a respeito da existência do vínculo empregatício, contrato-realidade cuja configuração independe da forma de que se reveste a relação.
(00382-2006-085-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 17.05.07)
- 3 - INSTRUMENTADOR CIRÚRGICO - TRABALHO AUTÔNOMO. Não é empregado o instrumentador cirúrgico que, na reclamada, trabalha nas cirurgias realizadas de acordo com sua conveniência, podendo recusar o serviço sem qualquer implicação de cunho disciplinar, recebe apenas o equivalente à parte do cobrado pelos serviços de que efetivamente participa, colabora no custeio do empreendimento e, ademais, pode repassar livremente a terceiros parte de suas atribuições, arcando com os ônus financeiros disso. Circunstâncias que evidenciam a relação de trabalho autônomo, não submetida à direção disciplinar e funcional de empregador, e, por conseguinte, excluída da égide do Direito do Trabalho.
(00407-2006-021-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 25.05.07)
- 4 - RELAÇÃO DE EMPREGO - MÚSICO DE BANDA - CONTRATO DE TRABALHO E NOTA CONTRATUAL. A Lei n. 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e veio a dispor sobre a regulamentação do exercício da respectiva profissão, estabeleceu que esses podem exercer sua atividade em caráter autônomo, sem ingerência de outros, ou de forma subordinada. Nesta executam as funções pessoalmente e em atividade necessária ao empreendimento que explora a diversão, sendo que o comando do negócio encontra-se nas mãos do seu titular (empregador), que os remunera, ainda que por meio de cachê, conforme art. 61 da Lei em comento. À toda evidência, nesta última hipótese haverá a incidência dos preceitos

trabalhistas. Tal situação acha-se sedimentada pela Súmula n. 312 do STF, aprovada na sessão plenária de 13.12.1963, a qual define que “Músico integrante de orquestra da empresa, com atuação permanente e vínculo de subordinação, está sujeito à legislação geral do trabalho e não à especial dos artistas.” Ademais, quando as notas contratuais acostadas não dispõem sobre o período determinado do contrato, sequer o horário avençado, apontando somente a data do termo inicial da prestação do serviço, em total afronta aos ditames da Portaria n. 446 de 19 de agosto de 2004, que dispõe sobre o Contrato de Trabalho e Nota Contratual referentes aos “Músicos”. Relação de emprego que se reconhece.

(00989-2006-048-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. “MG” 06.06.07)

- 5 - RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADA - TRABALHO RELIGIOSO. Ainda que tenha realizado atividades gerais, o chamado “missionário leigo” não tem vínculo de emprego com a Igreja. A vocação e a fé que o aproximaram da religião é que motivaram o trabalho prestado, e não expectativa de contraprestação pecuniária. O que recebe, nesta hipótese, deve ser considerado mera ajuda de custo, que visa viabilizar o trabalho missionário, estando ausente, portanto, o requisito da onerosidade inerente ao vínculo empregatício.

(00870-2006-038-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. “MG” 23.02.07)

- 6 - RELAÇÃO DE EMPREGO - POLICIAL MILITAR. O fato de os reclamantes serem membros da Polícia Militar de Minas Gerais implica que, além dos serviços de segurança pública que prestam à comunidade enquanto vinculados à Corporação, prestam, também, serviço de segurança a particulares, ainda que ao arropio da Lei Orgânica Estadual. Todavia, tal fato, por si só, não serve para afastar a pretensão ao reconhecimento da relação de emprego, uma vez que não pode o empregador alegar em seu favor ato atentatório à lei. Assim, a circunstância de ser ou não vedado ao integrante da Polícia Militar exercer atividade paralela é irrelevante para o Direito do Trabalho, quando se verifica que a reclamada se beneficiou do trabalho prestado e que estava ciente da condição profissional dos reclamantes.

(00881-2006-109-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. “MG” 08.02.07)

- 7 - RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESSUPOSTOS. O contrato de trabalho é do tipo “realidade”. O reconhecimento da relação de emprego depende do modo (como? *lat. quomodo?*) da execução dos serviços, prevalecendo, sempre, a realidade em detrimento dos aspectos formais. Releva-se a circunstância (do *lat. circum*, em redor, *stare*, estar), a condição particular da prestação. Necessário verificar, portanto, a presença dos elementos fático-jurídicos configuradores da relação empregatícia (pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica). A ausência de qualquer desses, ainda que presentes os demais, impossibilita reconhecê-la, pois é da conjugação

de todos que emerge a qualidade de empregado.

(01169-2006-104-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 29.03.07)

- 8 - **RELAÇÃO DE EMPREGO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS - POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA CONCOMITANTE - CONTRATOS DISTINTOS.** Nada impede que o trabalhador tenha duas espécies de relação de trabalho diferentes com a mesma empresa. Em uma, exerce atividade específica, subordinada, onerosa, não eventual e de forma pessoal, e na outra, exerce prestação de serviços autônomos, diversos da primeira função, e desenvolvida em horário distinto do dia.
(00385-2006-085-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 08.02.07)
- 9 - **SERVIDOR DE CARTÓRIO - RELAÇÃO DE TRABALHO.** Tendo em vista que o próprio titular do cartório extrajudicial não oficializado é quem dirige e organiza a prestação dos serviços daqueles que contrata, quais sejam, aquelas pessoas admitidas sem concurso público, não investidas em cargo público e remuneradas pelo titular do cartório, os serventuários eventualmente contratados se submetem ao regime celetista. Veja-se que o artigo 2º da Lei Estadual n. 869 de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais, define que os funcionários respectivos devem ser pessoas legalmente investidas em cargos públicos, criados por lei em número certo, com denominação própria e pagos pelos cofres do Estado, o que não ocorreu no caso em apreço.
(00606-2006-114-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 03.03.07)
- 10 - **RELAÇÃO DE EMPREGO X TRABALHO AUTÔNOMO.** No vasto mundo que engloba as relações de trabalho, é por várias vezes tênue a linha divisória que separa a figura jurídica do empregado daquele que exerce autonomamente as suas atividades. Surge a circunstância da subordinação como figura nuclear a distinguir a relação de emprego de outras relações contratuais similares. Nessa esteira, traduz-se como conteúdo específico do contrato empregatício a obrigação de fazer, realizada sob um certo modo operacional - a prestação subordinada aparece como elemento distintivo principal, o ponto de afirmação que a torna única e especial perante todas as modalidades contratuais que tenham por fim uma *obligatio faciendi*. Assim é que a autonomia vislumbrada no contorno do trabalho oferecido pelo reclamante veio demonstrar que a liberdade e a vontade imperaram como cunho diferenciador na prestação material do serviço. De relação de emprego, portanto, não se há falar. Recurso a que se provê.
(00472-2006-143-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. "MG" 27.02.07)
- 11 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - TRABALHO EM DOMICÍLIO.** A discussão diz respeito à existência de relação de emprego, com a peculiaridade de o

trabalho haver-se desenvolvido no domicílio da reclamante. Esse tipo de prestação de serviço, cujas origens remontam à atividade do artesão (em que esse acertava, com autonomia, a confecção e a entrega de mercadoria a empresas, consumidores ou intermediários), acabou por instalar-se na faixa intermediária entre o trabalho autônomo e o subordinado, em virtude das necessidades de mercado e da própria evolução do processo produtivo. Cabe perquirir, portanto, sobre a existência ou não de subordinação jurídica na relação entre as partes, e tal, de acordo com os elementos coligidos aos autos, encontra-se presente. Não se nega que a atividade desempenhada pela autora ao longo de 11 anos não exige maior conhecimento técnico ou teórico, sendo trabalho simples, que pode ser realizado por qualquer um, donde não ser necessário que o tomador dos serviços impusesse um modo de operar específico. Trata-se, tão-somente, de descascar o alho, na maior quantidade possível, até porque o pagamento dependia da produtividade. Entretanto, essa circunstância peculiar não confere ao trabalho executado a característica típica da autonomia, porquanto a reclamante não possuía discricionariedade para escolher a forma de execução, tampouco corria riscos ou auferia resultados de acordo com a sua livre iniciativa, como é próprio do trabalho por conta própria. Ainda que ela pudesse executar o serviço nos horários e locais que bem entendesse, essa prerrogativa é própria do trabalho em domicílio, não induzindo, necessariamente, o reconhecimento de sua condição de autônoma. Tampouco mostra-se relevante para a solução da controvérsia o fato de ela ter recebido ajuda de familiares ou mesmo de uma vizinha, eventualmente, pois a personalidade permaneceu presente todo o tempo, tanto que o reclamado procurava a reclamante - e tão-somente ela - para que descascasse o alho. Em resumo, o que se vê da prova coligida é que a reclamante trabalhava por conta alheia. Ela não adquiria a matéria-prima e nem a revendia diretamente ao consumidor ou a qualquer intermediário, mas, ao revés, recebia a matéria-prima do reclamado, trabalhando em proveito exclusivo dele, a quem competia dirigir o trabalho executado de acordo com seus interesses econômicos. Nesses termos, ainda que no caso específico não se possa cogitar de fiscalização direta (até porque esta é incompatível com o trabalho em domicílio), a continuidade da prestação, a expectativa permanente de ambas as partes em torno do binômio atividade empresarial-prestação de serviços e a imposição de preço (R\$0,70 por cada quilo descascado) descaracterizam o trabalho autônomo, atraindo sobre a relação estabelecida entre os litigantes o pressuposto da subordinação jurídica, elemento que impõe o reconhecimento da relação de emprego, eis que presentes os demais pressupostos do art. 3º da CLT. Nesses termos, o recurso merece provimento para, reconhecendo-se o vínculo empregatício postulado, determinar o retorno dos autos à origem para exame dos pedidos formulados. (00530-2006-137-03-00-0 RO - 1ª T. - Red. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 16.03.07)

- 12 - RELAÇÃO DE EMPREGO - VIGILANTE DOMÉSTICO - CONTINUIDADE. Nos termos do art. 1º da Lei n. 5.859/72, o elemento continuidade é essencial

para o reconhecimento do vínculo de emprego doméstico. Desenvolvido o trabalho por um dia da semana, como porteiro/vigilante, no âmbito residencial, para cobrir a folga de outro empregado, não se há falar em continuidade ou em relação de emprego, mas em prestação de serviços na função típica de diarista.

(01488-2006-134-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 08.05.07)

RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA

- 1 - **RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA - INCISO I DO ARTIGO 471 DO CPC - APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO.** Havendo na decisão obrigação alusiva a prestações sucessivas, e no caso de alteração da situação de fato que interfira no direito, com o descumprimento por parte do empregador, a lei não exige que, a cada lesão, o exequente intente uma nova ação, estando assegurada a formulação de pedido incidental de revisão, com suporte no inciso I do artigo 471 do CPC, perante o juízo da execução. Essa a melhor exegese do artigo em comento, em face dos princípios da celeridade e simplicidade do processo trabalhista.
- (01139-2002-087-03-00-7 AP - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 08.02.07)*

REMIÇÃO

- 1 - **REMIÇÃO DA DÍVIDA PELO EXECUTADO - ARTIGO 13 DA LEI N. 5.584/70 - REMIÇÃO DO BEM PENHORADO REQUERIDA PELOS ASCENDENTES E DESCENDENTES DO DEVEDOR - ARTIGO 787 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROCESSO DO TRABALHO - COMPATIBILIDADE.** O artigo 13 da Lei n. 5.584/70 prevê que a remição do débito só será deferível ao executado se esse oferecer preço igual ao valor da condenação. Contudo, tal dispositivo não veda a possibilidade de realizar-se a remição por cônjuge, ascendente ou descendente do devedor, visando manter o bem penhorado no patrimônio da família. Destarte, aplica-se, subsidiariamente, na seara trabalhista, o artigo 787 do CPC, por força do artigo 769 da CLT. Cumpre ressaltar que a Lei n. 11.382/2006, em vigor a partir de 22.01.2007, que modifica significativamente inúmeros artigos do Código de Processo Civil e, inclusive, revoga o artigo 787 e institui o artigo 685-A, substituindo a remição de bens (artigo 787 do CPC) pela adjudicação de bens por parentes do executado (artigo 685-A do CPC, criado pela Lei n. 11.382), não altera o resultado deste julgado. Isso porque, os atos processuais regem-se pela norma legal vigente no momento em que são praticados, não sofrendo os efeitos decorrentes da nova lei. Destarte, tendo o neto da executada, segundo agravado, requerido a remição do bem constricto e depositado valor correspondente à arrematação ainda na vigência do artigo 787 do CPC, há de ser resguardada a validade e eficácia de seu ato.
- (01794-2003-065-03-00-9 AP - 5ª T. - Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyr de Almeida - Publ. "MG" 10.02.07)*

REPRESENTANTE COMERCIAL

- 1 - REPRESENTANTE COMERCIAL - ACORDO PERANTE A JUSTIÇA COMUM. Admitida a qualidade de representante comercial do reclamante no acordo celebrado com a reclamada perante a Justiça Comum, devidamente homologado e já transitado em julgado, impossível se torna o reconhecimento da relação de emprego.
(00451-2006-044-03-00-9 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. "MG" 10.03.07)

- 2 - REPRESENTANTE COMERCIAL - PAGAMENTO DE COMISSÕES - NOVA AÇÃO - NECESSIDADE - INAPLICABILIDADE DOS BROCARDOS *JURA NOVIT CURIA E NARRA MIHI FACTUM, DABO TIBI JUS*. Sob o prisma de postular direitos, ou - notadamente as comissões - oriundos de relação jurídica que não é de emprego, este pedido não poderia ser, e nem está sendo examinado, porque foge aos objetivos da petição inicial, em que se discute verba decorrente de contrato de trabalho subordinado. Se se pretender receber direito oriundo de contrato de representante autônomo, somente em ação própria o juiz poderá examinar a postulação, mas não poderá substituir a vontade da parte, em respeito ao princípio da adstrição, conforme está estampado nos artigos 128 e 460 do CPC e, notadamente, no seu artigo 2º, porque o embasamento jurídico para pretender a irredutibilidade das comissões - ou os descontos dos valores - é, em princípio, com base no art. 468 da CLT c/c artigo 9º do mesmo diploma de lei, ou seja, não se pediu o respeito às cláusulas do contrato de representante comercial autônomo e, por consequência, não se autoriza a aplicação dos brocardos *jura novit curia e narra mihi factum, dabo tibi jus*.
(00621-2006-075-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 17.02.07)

- 3 - CONTRATO - CONTEÚDO - CONVERSÃO SUBSTANCIAL - MANIFESTAÇÃO DA VONTADE - PERTINÊNCIA QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS PRESTAÇÕES - AUTONOMIA PRIVADA. A conversão substancial do contrato, no fundo e a rigor, nada mais é do que a aplicação do princípio da primazia da realidade, tão caro e importante para os estudiosos do Direito do Trabalho. O contrato de representação comercial, assim como outros contratos afins, tem como elemento central para o seu cumprimento uma atividade do ser humano, pessoa física, e que se consubstancia na prestação de serviços para outrem. A fronteira entre os tipos contratuais costuma ser tênue, pois os extremos se aproximam: autonomia e subordinação. Aproximam-se, porque, na verdade, ninguém é completamente autônomo, isto é, ninguém possui um poder tão amplo de ditar todas as suas normas. Todavia, isso não impede que a autonomia, própria do contrato de representação comercial, e a subordinação, típica do contrato de emprego, sejam diferenciadas, com certa margem de segurança. Em primeiro lugar, cumpre observar que os aspectos formais da contratação são fruto da autonomia privada e não fazem uma espécie de coisa julgada

sobre o tipo jurídico encetado pelas partes. O juiz pode avaliar a espécie de contrato, muitas vezes avençado sob determinada forma, por uma questão de necessidade, imprimindo-lhe autenticidade negocial. A constituição de pessoa jurídica, a assinatura de contrato de representação comercial, a inscrição, seja perante o órgão de classe, seja perante a Previdência Social ou mesmo perante o Município, para fins de pagamento de ISS, são aspectos formais, aos quais se deve atribuir valor relativo. Valem na medida e na proporção que guardam pertinência com a realidade dos fatos, que sempre deve prevalecer, pois é sobre ela que se assenta, afirma-se e se desenvolve, sem máscaras, a relação jurídica. Em segundo lugar, a subordinação possui diversos matizes e a cada dia vai ganhando mais opacidade, tendo em vista os avanços tecnológicos, que permitem, em certas atividades, o controle da prestação de serviços à distância, sem a presença física do prestador de serviços. Assim, a inserção objetiva do trabalho no núcleo do empreendimento ganha relevância e permite ao intérprete que estabeleça uma conversão substancial do conteúdo contratual, reconhecendo a presença dos pressupostos e dos requisitos do contrato de emprego.
(01233-2006-010-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 23.06.07)

- 4 - REPRESENTANTE COMERCIAL - RELAÇÃO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho foi ampliada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, passando a abranger as ações oriundas da relação de trabalho, nos termos do art. 114 da CR/88. É praticamente unânime a proclamação de que tão-somente o trabalhador pessoa física pode ajuizar ação perante a Justiça do Trabalho para reivindicar direitos sonogados no curso da relação de trabalho. Nesse sentido, essa competência não inclui litígio entre empresas, mas é vital que se perquiria da possibilidade de fraude, já que, se esta for comprovada, o contrato se volta para a pessoa natural. Aos representantes comerciais foi estendido direito de ação perante a Justiça do Trabalho, e como se sabe é prática comum nas empresas exigir, no ato da contratação de representantes comerciais, que esses tenham uma empresa constituída e inscrição no órgão de classe. Esse aspecto era recorrente, mesmo antes do elastecimento da competência da Justiça do Trabalho, envolvendo, no entanto, pedido de reconhecimento e declaração de relação de emprego. Dessa forma, em regra, o trabalhador deve ser pessoa natural, salvo os casos de representantes comerciais e outros análogos, desde que se trate de uma pequena organização empresarial, sem empregados próprios, atuando sozinho na área de trabalho que lhe foi submetida, sendo este o caso dos autos.
(02008-2006-148-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 14.04.07)

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

- 1 - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - AÇÕES PLÚRIMAS OU COLETIVAS

- DESMEMBRAMENTO DO CRÉDITO DOS AUTORES. Na execução dos créditos trabalhistas em ações plúrimas contra entes públicos, considera-se o valor devido a cada credor individualmente, sendo irrelevante se a soma dos créditos objeto da execução ultrapasse o conceito de pequeno valor. É que o litisconsórcio ativo e as ações coletivas têm por finalidade a economia e celeridade processual, evitando a repetição de demandas idênticas. Todavia, este recurso não pode prejudicar o trabalhador no recebimento do seu crédito próprio, destacado dos demais litisconsortes. Dessa forma, a interpretação literal do § 4º do art. 100 da Constituição não é a que deve prevalecer, pois o § 3º do mesmo artigo visou precipuamente tornar mais eficiente e ágil a execução contra os entes públicos, dispensando expedição de precatório nos casos de créditos definidos em lei como de pequeno valor.

(01600-1991-011-03-00-9 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 24.01.07)

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- 1 - ACERTO RESCISÓRIO - ATO COMPLEXO - MULTA PREVISTA NO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. Ainda que o valor total das parcelas rescisórias seja depositado na conta corrente do trabalhador, dentro do prazo legal, mas se a assistência, de que cuida o § 1º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, tenha ocorrido após tal prazo, o trabalhador faz jus à multa prevista no § 8º do artigo 477 do mesmo Diploma Legal, uma vez que o acerto rescisório é ato complexo, ou seja, a quitação, a entrega das guias TRCT e CD/SD e a assistência devem ser realizadas no mesmo instante, no prazo fixado pelo § 6º do artigo 477 do Texto Consolidado.

(00186-2006-006-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 09.05.07)

- 2 - PEDIDO DE DEMISSÃO - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO SINDICATO DA CATEGORIA DO TRABALHADOR - PRESUNÇÃO RELATIVA FAVORÁVEL AO OBREIRO. O empregado com um ano ou menos de serviço pode firmar pedido de demissão e correspondente recibo rescisório, assim como os demais documentos relativos a qualquer tipo de término contratual, sem a observância de rito especial e assistência administrativa estipuladas pela ordem jurídica (§ 1º do art. 477 da CLT). Tendo o contrato mais de um ano de duração (essa é a expressão da lei: mais de um ano), o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão somente terá validade quando feito com assistência administrativa, a ser prestada pelo respectivo sindicato obreiro ou órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego (§ 1º do art. 477 da CLT). Não sendo observada a assistência administrativa, nos casos em que é obrigatória (ou faltando a assistência própria, inerente ao trabalhador menor de 18 anos), desponta presunção trabalhista favorável ao obreiro de que a ruptura do pacto se deu nos moldes da rescisão unilateral por ato empresarial (dispensa injusta), com as parcelas que lhe são conseqüentes. Não se trata, evidentemente, de presunção absoluta, porém relativa,

admitindo prova convincente no sentido contrário.

(00689-2006-021-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 09.05.07)

Indireta

- 1 - RESCISÃO INDIRETA - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO FGTS E DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - IMEDIATIDADE. O não-recolhimento dos depósitos do FGTS e das contribuições previdenciárias, no decorrer do contrato de trabalho, constitui falta grave autorizadora da rescisão indireta, capitulada na alínea "d" do artigo 483 da CLT, não se havendo falar em perdão tácito e/ou falta de imediatidade, tendo em vista a natureza do contrato, de trato sucessivo, em que o descumprimento das obrigações era renovado mês a mês, caracterizando, destarte, a atualidade e a contemporaneidade das faltas, tal como ocorre com as infrações continuadas, aliado ao fato de que somente o empregado poderia sopesar o melhor momento para denunciar o contrato.
(00886-2006-027-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 15.06.07)
- 2 - RESCISÃO INDIRETA - MATERNIDADE - DESCUMPRIMENTO DOS §§ 1º E 2º DO ART. 389 DA CLT. O direito de exercer a maternidade não pode ser privado das condições mínimas necessárias à presença materna, na fase de amamentação. Logo, o descumprimento pela empregadora da obrigação de manter local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos, no período da amamentação, na forma da lei e do instrumento normativo vigente para a categoria, constitui motivo justificador da rescisão indireta do contrato de trabalho, para a empregada, mãe, submetida a esse contexto.
(00969-2006-091-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 10.03.07)
- 3 - RECOMENDAÇÃO MÉDICA PARA A READAPTAÇÃO DO EMPREGADO - INOBSERVÂNCIA - ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE RESCISÃO INDIRETA. Ante a ausência de comprovação de que a empregadora não acatou recomendação médica no sentido de promover a readaptação profissional do autor, descumprindo, assim, a obrigação de zelar pela saúde e bem-estar do empregado, impõe-se reconhecer a ruptura do vínculo de emprego, na forma da alínea "d" do art. 483 da CLT.
(01116-2006-039-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 09.03.07)
- 4 - RESCISÃO INDIRETA - SAÍDA ESPONTÂNEA - NOVO EMPREGO. Não se decreta a rescisão indireta do contrato do trabalho, quando evidenciado que o empregado se desligou espontaneamente do emprego, para ir trabalhar na outra empresa que sucedeu sua anterior empregadora na prestação de serviços de vigilância para terceiros e, ainda, porque não

detectadas as infrações legais e contratuais denunciadas, que dariam embasamento legal à ruptura, via oblíqua, do pacto laboral.

(00977-2006-020-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 30.06.07)

S

SALÁRIO

- 1 - ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR - INSTRUMENTO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Na esteira do artigo 458 da CLT, as prestações *in natura*, dentre elas a alimentação, possuem natureza salarial se fornecidas de forma habitual e contraprestativa. Assim, se o empregador fornece refeição aos seus empregados em local de trabalho distante do centro urbano e não servido por transporte público regular, resta claro que a alimentação não foi fornecida em troca da prestação do serviço, mas sim como um instrumento para possibilitar o trabalho, não caracterizando o salário *in natura*.
(00300-2006-088-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 07.02.07)
- 2 - ALUGUEL X SALÁRIO. Não é crível que numa relação de emprego, com venda da força de trabalho, a contraprestação salarial paga seja infinitamente inferior ao valor do "aluguel" de um bem de sua propriedade (ou que esteja em sua posse), alugado pela empresa, ainda que como meio de execução dos serviços. A situação é inconstitucional (porque o valor social do trabalho é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil - inciso IV do art. 1º da CF/88), inverossímil e fere o bom senso de qualquer cidadão. Nessas condições, há que se reconhecer a fraude perpetrada e deferir a incorporação ao salário da verba paga a título de aluguel.
(01157-2006-047-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 22.03.07)
- 3 - RESTITUIÇÃO - DESCONTOS ILEGAIS. Não obstante a anuência expressa do empregado quanto à realização de desconto no seu salário, esse somente pode ocorrer quando o empregado causar prejuízos à empresa, não sendo permitido o rateio entre os funcionários da empresa, quando houver diferença no seu estoque, sem se saber de quem foi a responsabilidade pelo ato danoso. Não se pode permitir que a empresa transfira para o empregado os riscos da atividade econômica.
(01049-2006-014-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 23.06.07)
- 4 - SUBSTITUIÇÃO E/OU SUCESSÃO NO CARGO - DIFERENÇA SALARIAL. Substituição no cargo não se confunde com sucessão no cargo. No caso de substituição, o substituto tem direito a perceber, enquanto essa perdurar, o mesmo salário atribuído ao empregado substituído. Na hipótese de

sucessão, que consiste na ocupação do cargo vago, deixado por outro trabalhador, tal direito não se configura. Esse o entendimento consolidado na Súmula n. 159, em seus itens I e II, do TST.

(01391-2006-143-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 02.06.07)

- 5 - SALÁRIO-HORA - TEMPO À DISPOSIÇÃO. São devidas as horas à disposição (artigo 4º da CLT) quando a jornada "móvel e variável", prevista no contrato de trabalho, atende exclusivamente aos interesses do empregador, possibilitando-lhe exigir efetivo trabalho em qualquer horário que implique uma jornada de trabalho semanal com duração entre oito horas por dia e quarenta e quatro horas por semana, de segunda a segunda. Em tais casos, o empregado deve receber integralmente as quarenta e quatro horas semanais, correspondentes à soma do período em que ficou à disposição e ao período de efetivo trabalho.
- (00862-2006-135-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 28.02.07)*

SENTENÇA

- 1 - DESCOMPASSO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO - ERRO MATERIAL - AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. O descompasso entre a fundamentação (que defere vale-alimentação) e a conclusão do julgado (no qual não consta o acolhimento da parcela) é mero erro material. Assim, a ausência de interposição de embargos de declaração pela parte, a fim de sanar o vício, não acarreta qualquer espécie de preclusão e não obsta que a matéria seja objeto do recurso interposto .
- (00832-2006-103-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 28.02.07)*
- 2 - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTESTAÇÃO APÓCRIFA. É nula a sentença que, em flagrante cerceamento de defesa, reputa inexistente a contestação apócrifa, aplicando à reclamada os efeitos da revelia. A ausência de assinatura naquela peça, encontrando-se presente à audiência o preposto do empregador, regularmente designado, constitui mera irregularidade formal, sanável a qualquer tempo, não fulminando o ânimo de defesa.
- (00224-2007-051-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 13.06.07)*
- 3 - SENTENÇA - NULIDADE - REVELIA - PRESENÇA DA RECLAMADA E DE ADVOGADO À AUDIÊNCIA. No Processo do Trabalho, a aplicação dos efeitos da revelia e da confissão quanto à matéria de fato ocorre quando não atendidos aos pressupostos dos arts. 843 e 844 da CLT. Logo, se a empresa comparece à audiência, devidamente representada por sua sócia e acompanhada de seu procurador, essa não pode ser considerada revel, ainda que o advogado não tenha apresentado procuração no prazo que lhe

foi concedido, pois caracterizado na hipótese o mandato tácito. Inteligência da Súmula n. 164 do TST.

(00942-2006-018-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 08.05.07)

SERVIDOR PÚBLICO

- 1 - SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELO REGIME CELETISTA - APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS 70 ANOS DE IDADE - IMPERATIVIDADE. Aos servidores públicos, ainda que submetidos ao regime celetista, aplicam-se as regras estabelecidas no Capítulo VII da Constituição da República, incluindo, por decorrência lógica, a que dispõe sobre a aposentadoria compulsória (inciso II do art. 40 da CF/88). A aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade não se confunde, como evidente, com a jubilação voluntária por tempo de contribuição (antigo "tempo de serviço"), que pode ocorrer muito antes, não sendo também imperativa.
(01486-2006-149-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 17.02.07)

- 2 - SERVIDOR CELETISTA - CONGELAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - REGULARIDADE. As leis trabalhistas aplicam-se, por certo, aos servidores municipais celetistas, mas ressalvadas as peculiaridades inerentes à Administração Pública, regida por normas de Direito Administrativo e submetida a comandos constitucionais específicos e também à Lei Complementar Federal n. 101/00, que estabelece limites aos gastos com pessoal, que devem ser respeitados, sob pena de crime de responsabilidade. Portanto, diante da Lei Complementar Municipal n. 25/2002, que integrou o adicional por tempo de serviço à remuneração e revogou a lei anterior que estabelecia o acréscimo de 2% ao ano a esse título, não se pode falar em direito ao adicional por tempo de serviço nos moldes anteriormente previstos, porquanto a Administração Pública deve observar as cláusulas contratuais, mas também as normas legais que regulam a gerência de seus recursos, inclusive impondo-lhe a obrigação de observar os limites dos seus gastos com pessoal.
(02325-2006-149-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 20.06.07)

- 3 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO. A contratação de pessoal, pela Administração Pública, através de contrato temporário, sem observância do disposto no inciso IX do artigo 37 da Carta Magna - que autoriza o ente público a contratar pessoal, por tempo determinado, apenas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público -, descaracteriza a natureza administrativa do vínculo, atraindo a competência para a Justiça do Trabalho apreciar a demanda.
(00304-2006-068-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 24.01.07)

- 4 - CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CONTRATO NULO. A conversão do regime celetista para estatutário extingue o contrato até então mantido pela CLT. Considerando o intuito inicial de parcelas de natureza empregatícia, aplicável o prazo prescricional do inciso XXIX do artigo 7º da CR/88, haja vista tratar-se de trabalhador admitido antes de obrigatória, constitucionalmente, a submissão a concurso público. Inviável outra direção que não esbarre na prescrição do direito de postular verbas anteriores à alteração, já que decorridos mais de dois anos da mudança de regime.
(00536-2006-092-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 06.02.07)
- 5 - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - VERBAS RESCISÓRIAS. Conquanto entenda que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho até então mantido, conforme entendimento já pacificado através da Súmula n. 382 do TST, passando a fluir daí o prazo da prescrição bienal, não é o caso de se deferir o pagamento de verbas rescisórias, em especial aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS, somente devido em caso de dispensa arbitrária, hipótese não configurada na espécie em que não houve solução de continuidade na prestação de serviços, investido, agora, o empregado em cargo público sob o regime estatutário.
(02103-2006-092-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 04.05.07)
- 6 - SERVIDOR PÚBLICO - NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO - CONTRATO NULO - EFEITOS. A regular nomeação para o cargo de provimento em comissão depende de sua prévia criação por lei. As partes fazem referência à lei municipal, mas descuidaram de provar-lhe o teor e vigência, levando à conclusão de que a autora foi nomeada para o exercício de cargo em comissão inexistente. Não se vislumbrando a hipótese de contratação permitida pelo inciso IX do artigo 37 da Constituição da República, restrito aos casos de necessidade temporária e de excepcional interesse público, tem-se que a contratação de servidor público, após a CRF/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, implicando a nulidade do ato, atraindo a aplicação da Súmula n. 363 do TST, não prosperando a pretensão da reclamante quanto ao pagamento das férias em dobro.
(00393-2006-042-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 16.06.07)
- 7 - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - FÉRIAS PROPORCIONAIS - SÚMULA N. 363 DO C. TST. O servidor contratado irregularmente não faz jus ao pagamento de férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, uma vez que a Súmula n. 363 do Colendo TST é clara ao dispor que a nulidade da contratação não gera nenhum efeito trabalhista, salvo o pagamento dos dias efetivamente trabalhados e dos depósitos do FGTS, não se incluindo

qualquer outra parcela rescisória.
 (01475-2006-058-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião
 Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 23.02.07)

SINDICATO

- 1 - DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIOS - REPRESENTATIVIDADE SINDICAL PERANTE OS NOVOS ENTES MUNICIPAIS CRIADOS - EXTENSÃO DA BASE TERRITORIAL - NECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Consoante o disposto no inciso II do art. 8º da Constituição da República, é direito dos trabalhadores ou empresas interessadas definir a base territorial da entidade sindical que os representa, desde que não seja inferior à área de um Município. Todavia, o registro no Ministério do Trabalho, além de ato constitutivo do sindicato, é também indispensável para o reconhecimento da ampliação da sua base territorial. Nesse contexto, necessária a observância inequívoca do amplo processo democrático de deliberação das bases sindicais atingidas, para somente então se falar em extensão da antiga representação, sob pena de ofensa ao conjunto de princípios e regras constitucionais aplicáveis, a par do próprio sentido da existência das entidades sindicais.
 (01707-2006-145-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 06.06.07)

- 2 - ENQUADRAMENTO SINDICAL - EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL EM PROCESSO EM QUE O SINDICATO AUTOR ATUA COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL - EMPRESA QUE POSSUI EMPREGADOS FILIADOS A MAIS DE UM ÓRGÃO DE CLASSE. O enquadramento sindical não se faz de forma absoluta. O critério que prevalece é a atividade econômica preponderante da empresa, salvo tratando-se de categoria profissional diferenciada ou de profissional liberal. Dessa forma, os efeitos de uma decisão judicial em ação ajuizada pela entidade sindical, em prol de seus associados, que no processo figuram como substituídos, não podem beneficiar, indiscriminadamente, todos os empregados de uma empresa que possua profissionais filiados a outro órgão de classe.
 (00091-2007-019-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 13.06.07)

- 3 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO - JUSTIÇA GRATUITA. A miserabilidade do sindicato não é relevante para a concessão da gratuidade judiciária, pois essa se destina ao reclamante, pessoa física. E, ainda que assim não fosse, seria indispensável a efetiva comprovação da insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, não se podendo admiti-la com base na presunção legal decorrente de declaração prestada nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, dispositivo legal nitidamente dirigido à pessoa física.
 (00853-2006-099-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 03.05.07)

- 4 - SINDICATO - LEGITIMIDADE ATIVA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A hipótese vertente retrata direitos individuais passíveis de serem tutelados individualmente, mediante a propositura de ação, diretamente pelo titular do direito alegadamente violado. Mas, pelo seu traço coletivo, notadamente pela dimensão e homogeneidade da lesão alegada, é possível a sua defesa coletiva, ou melhor, a forma de sua tutela jurisdicional pode ser do tipo coletivo. Extremamente afinada com o sistema processual, a tutela coletiva de direitos sujeitos a lesões em massa, porque prestigia a efetividade da jurisdição e, no seio trabalhista, pela substituição processual, contribui para amenizar a realidade de que, em grande monta, o trabalhador não busca a defesa de seus direitos durante a vigência do contrato de emprego.
(00854-2006-099-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 05.06.07)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - INCISO III DO ARTIGO 8º DA CF - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. No que se refere aos pedidos de horas extras, domingos e feriados laborados não detém o sindicato legitimidade para figurar no pólo ativo da lide. É que, malgrado o cancelamento do Enunciado n. 310 do Colendo TST, a substituição processual só é admitida nas hipóteses previstas em lei ou quando se tratar de direitos e interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos. Logo, a representação assegurada ao sindicato no inciso III do artigo 8º da Constituição da República é cabível apenas na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, contudo, da categoria enquanto interesse vinculado ao direito da referida categoria e não ao direito difuso de cada um dos substituídos nesta ação. Assim, no caso concreto, não existe norma legal autorizadora do sindicato para atuar como substituto processual vindicando o pagamento de horas extras e dos domingos e feriados trabalhados. E ainda que se entenda encontrar-se a conduta sindical amparada no inciso III do artigo 8º da CF/88, do mesmo faltar-lhe-ia a legitimidade ativa, porque não se trata de hipótese de defesa de direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos. Isso decorre do fato de que, conquanto o direito seja comum, a situação de cada um dos substituídos não é homogênea, comum, e precisa ser apreciada caso a caso, de forma individualizada, através do exame dos holerites e cartões de ponto de cada um deles trazidos aos autos, para, ao final, chegar-se ou não à conclusão de existência do direito declinado na peça propedêutica.
(00613-2006-099-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 27.01.07)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO - ILEGITIMIDADE ATIVA - BASE TERRITORIAL - DOMICÍLIO DA PESSOA JURÍDICA. A representação sindical se restringe à esfera geográfica denominada base territorial, onde ela se exerce de forma exclusiva, por força da aplicação do princípio da unicidade sindical, previsto no inciso II do artigo 8º da Constituição Federal e no artigo 611 da CLT. Sendo assim, se o estabelecimento do empregador abrange terrenos situados em dois Municípios, mas com administração única, a legitimidade ativa para a defesa judicial dos direitos e interesses coletivos

ou individuais da categoria (inciso III do artigo 8º da CF/88) é do sindicato que representa os trabalhadores do Município onde funcionam a diretoria e a administração da empresa, de acordo com o conceito de domicílio da pessoa jurídica, previsto no inciso IV do artigo 75 do Código Civil.

(00567-2006-090-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 04.04.07)

- 5 - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - PEDIDOS GENÉRICOS E ESPECÍFICOS - AUSÊNCIA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS - INDEFERIMENTO PARCIAL DA INICIAL. O sindicato, na qualidade de substituto processual, ao fazer pedidos específicos a cada obreiro substituído na peça de ingresso, deve indicar precisamente quais os empregados que fazem jus a tais pleitos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Contendo, ainda, a exordial pedidos genéricos, que alcançaram todos os substituídos arrolados, indistintamente, a sentença que a indefere merece reforma.
- (00993-2006-005-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 15.06.07)*

SOCIEDADE CIVIL

- 1 - SOCIEDADE CIVIL - DISPENSA DE EMPREGADO - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E MOTIVAÇÃO DO ATO - INEXIGIBILIDADE - DIREITO POTESTATIVO. Tratando-se de entidade fechada de previdência privada, estabelecida sob a forma de sociedade civil, aplica-se-lhe o princípio da livre iniciativa e, não estabelecendo as suas normas regulamentares qualquer forma de estabilidade no emprego ou mesmo critérios específicos a serem observados para o caso de desligamento de seus empregados, assiste-lhe o direito potestativo de rescindir os contratos de trabalho, independentemente da instauração de processo administrativo prévio ou de motivação do ato, ressalvadas, apenas, as garantias legais.
- (01576-2006-074-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 07.06.07)*

SOCIEDADE ESTRANGEIRA

- 1 - SOCIEDADE ESTRANGEIRA - REPRESENTANTE NO BRASIL - PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. Por expressa determinação legal, "a sociedade estrangeira autorizada a funcionar é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil, com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade" (art. 1.138 do Código Civil). Restando evidente que a condução dos destinos da executada, no Brasil, era determinada pelo agravante - que, de fato e de direito, exercia a administração societária -, configurada a sua condição de administrador, respondendo pelas obrigações trabalhistas, de forma subsidiária, em razão da desconsideração da personalidade jurídica.
- (00051-2003-099-03-00-9 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 17.02.07)*

SUCCESSÃO TRABALHISTA

- 1 - CESSÃO DA MARCA - SUCESSÃO TRABALHISTA. Cedidos direitos de uso e exploração da marca, a unidade produtiva da devedora assim se transfere, despontando *ipso facto* sucessão trabalhista. Inolvidável que o mercado continuou contando com os produtos, as embalagens, rótulos, indissociáveis da cessão havida de forma inconcussa, legitimando a penhora realizada.
(00280-2006-006-03-00-1 AP - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 14.06.07)

- 2 - SUCESSÃO TRABALHISTA - EFEITOS. Sucessão de empregadores é figura regulada pelos artigos 10 e 448 da CLT. Consiste no instituto justralhista em virtude do qual se opera, no contexto da transferência de titularidade de empresa ou estabelecimento, uma completa transmissão de créditos e assunção de dívidas trabalhistas entre alienantes e adquirentes envolvidos. O objetivo da ordem jurídica com o instituto da sucessão trabalhista é assegurar a intangibilidade dos contratos de trabalho existentes no conjunto da organização empresarial em transferência ou na parcela transferida dessa organização; assegurar imediata e automática assunção desses contratos pelo novo titular dessa organização ou de sua parcela transferida. O novo titular passa a responder imediatamente pelos efeitos presentes, futuros e passados dos contratos de trabalho que lhe foram transferidos. Direitos e obrigações empregatícios transferem-se, imperativamente, por determinação legal, em virtude da transferência interempresarial operada.
(00374-2006-003-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 24.01.07)

- 3 - SUCESSÃO TRABALHISTA - RURAL - ESTABILIDADE - DIREITO ADQUIRIDO. Reconhecida a sucessão empresarial, o sucessor responde por todas as obrigações patrimoniais devidas ao trabalhador, em decorrência do que estabelecem os artigos 10 e 448 da CLT, desde a data de sua admissão, sendo que a alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados. Se o obreiro foi admitido em 1963, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, contava com mais de 25 anos de serviço, fato que lhe assegura a estabilidade no emprego, consoante previsto no artigo 492 da CLT. Dessa forma, esse direito aderiu ao contrato de trabalho do reclamante, tratando-se, portanto, de direito adquirido. Nesse contexto, se o empregado foi dispensado sem justa causa, não havendo nos autos provas de motivo grave ou circunstância de força maior que impedissem a continuidade do pacto laboral, ao mesmo é devida a respectiva indenização prevista nos artigos 496 e seguintes da CLT.
(00646-2006-052-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto - Publ. "MG" 21.04.07)

T

TERCEIRIZAÇÃO

- 1 - CBTU - SISTEMA METROVIÁRIO - SEGURANÇA OPERACIONAL - TERCEIRIZAÇÃO - ILEGALIDADE. A teor do disposto na Lei n. 6.149/74 é ilegal a terceirização de serviços de segurança operacional, na medida em que a norma legal em exame é expressa no sentido de que a pessoa jurídica que executa o serviço de transporte metroviário deve manter, para a segurança do transporte, corpo próprio e especializado de agente de segurança com atuação nas áreas do serviço, especialmente nas estações, linhas e carros de transporte (art. 3º). Outrossim, prevê o mesmo Diploma Legal, em seu art. 2º, que “incluem-se na segurança do transporte metroviário a preservação do patrimônio vinculado a ele, as medidas de natureza técnica, administrativa, policial e educativa que visem à regularidade do tráfego, a incolumidade e comodidade dos usuários, à prevenção de acidentes, a higiene e a manutenção da ordem em suas instalações.” Daí então se infere que, por força do que dispõe a Lei n. 6.149/74, não poderá a reclamada terceirizar serviços de segurança de transporte (operacional), aí se incluindo “a preservação do patrimônio vinculado a ele, as medidas de natureza técnica, administrativa, policial e educativa que visem à regularidade do tráfego, a incolumidade e comodidade dos usuários, à prevenção de acidentes, a higiene e a manutenção da ordem em suas instalações.” Não prevalece o argumento empresarial no sentido de que a proibição normativa diz respeito aos serviços de vigilância para a execução de atividades não previstas no referido Diploma Legal, como a proteção de bens localizados fora das estações do metrô (prédios administrativos, veículos rodoviários, depósitos de materiais, etc.) e a segurança pessoal fora das áreas de execução do serviço, pois, consoante se extrai da prova testemunhal produzida nos autos, os empregados terceirizados exercem exatamente as atividades delineadas pela Lei n. 6.149/74.
(01302-2005-017-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. “MG” 19.05.07)

- 2 - LABOR EM SISTEMA BANCÁRIO AUTOMATIZADO - ATENDIMENTO À CLIENTELA PELA VIA OBLÍQUA - ISONOMIA - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. Não se olvida de que as instituições financeiras, objetivando maior eficiência no atendimento e redução de custos operacionais, começaram também a adotar sistemas automatizados, a exemplo dos caixas automáticos. Assim, as atividades que antes eram executadas nos guichês passaram à retaguarda, com terceirização de parte desses serviços que, não por isso, deixa de ser ilícita. A natureza do mister, ensejador de conferência posterior de documentos, autoriza concluir que aquele empregado que nele atua, ainda que por via oblíqua, promove, sim, atendimento àqueles clientes que optam pela praticidade de um sistema mais moderno e ágil, o que, absolutamente, não obsta o reconhecimento da condição de bancário e, conseqüentemente, a percepção dos direitos inerentes à referida categoria

profissional. Tudo em consonância com o princípio geral da isonomia previsto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, com maior razão ainda em se tratando da Caixa Econômica Federal, à vista do disposto no inciso II do § 1º do art. 173 da Constituição da República, no sentido de que as empresas públicas que exploram atividade econômica de prestação de serviços, como é o caso, estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas.

(01004-2006-097-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 21.04.07)

- 3 - TERCEIRIZAÇÃO - ILEGALIDADE - FORMAÇÃO DO VÍNCULO ENTRE O TRABALHADOR E A EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 331 DO COLENDO TST. A terceirização é admitida na contratação de empresa especializada em atividades paralelas ou de suporte às atividades-fins do empreendimento, e não para que, de maneira distorcida, haja a substituição total dos empregados próprios por outros oriundos de empresa interposta. Esse instituto nasceu do crescente processo de desverticalização, no qual a especialização na execução dos trabalhos se tornou necessária, em face da agilidade e perfeição nos resultados, gerando, por conseqüência, maior lucratividade e/ou menor onerosidade para o empregador, caso fossem elaborados por ele próprio. Deve existir na terceirização não um mero fornecimento de mão-de-obra, mas uma prestação de serviços de natureza associativa, imbuída de um intuito colaborativo entre as partes, em verdadeira parceria entre elas, formando uma relação entre o tomador de serviço, a empresa interposta e o trabalhador. Sendo, pois, ilegal a terceirização realizada entre as primeira e segunda reclamadas e, assim, com fulcro na Súmula n. 331 do Colendo TST, por seu inciso I, forma-se o vínculo de emprego do reclamante diretamente com a recorrente.

(01215-2006-110-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 21.04.07)

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA DE SERVIÇOS. Evidenciado que as atividades exercidas pelo reclamante eram essenciais à dinâmica da 2ª reclamada, estando diretamente relacionadas com a finalidade do empreendimento econômico, não se pode atribuir validade à terceirização levada a efeito, eis que, nos termos da Súmula n. 331 do TST, apenas os serviços paralelos e desvinculados da atividade-fim da empresa são passíveis de transferência para terceiros. Em relação jurídica bilateral (teoria dos dois sujeitos - Reale), o terceiro não é o primeiro nem o segundo, de modo que a inserção deste no tráfego jurídico só pode ocorrer em situação excepcional, em que não haja a menor dúvida de que se trata de atividade-meio, única apta a receptionar validamente a terceirização.

(00943-2006-105-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 24.02.07)

- 4 - LOTERIA - EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A autarquia estadual

que tem por finalidade a arrecadação de recursos para a promoção do bem-estar social concedeu a captação de apostas e a implantação e gestão de jogos *on-line/real time* para pessoa jurídica, através de processo licitatório. Se o trabalhador jamais prestou serviços para a autarquia, eis que foi contratado pela empresa concessionária e trabalhou na assistência técnica às máquinas de jogos por ela instaladas nos pontos de coleta de apostas, não há que se falar em terceirização de atividade.

(00622-2006-018-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 04.04.07)

- 5 - EMPRESAS E FIRMAS INDIVIDUAIS QUE FORNECEM REFEIÇÕES PARA PRESIDÁRIOS - TERCEIRIZAÇÃO NÃO CONFIGURADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO AFASTADA. As empresas ou firmas individuais, vencedoras em processo licitatório, para fornecer refeições aos presidiários do Estado, equiparam-se aos restaurantes, dada a similitude de suas atividades. No caso dos autos, consta do cadastro nacional de pessoa jurídica carreado aos autos que a empregadora da reclamante explora um restaurante, inexistindo nos autos prova de ter sido ela constituída com a finalidade única de fornecer refeições aos presidiários mantidos sob a custódia do Estado. Em tais circunstâncias, entendo que não se configura a hipótese de terceirização, ficando afastada a responsabilidade subsidiária do Estado de Minas Gerais.
- (00914-2006-144-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. "MG" 19.06.07)
- 6 - EMPREGADO TERCEIRIZADO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA SALARIAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ALÍNEA "A" DO ART. 12 DA LEI N. 6.019/74 - DIREITOS E VANTAGENS PREVISTOS NAS NORMAS COLETIVAS DAS QUAIS É SIGNATÁRIO O TOMADOR DE SERVIÇOS. Em face do princípio constitucional da isonomia salarial (inciso XXX do art. 7º da CR), segundo o qual todos os que laboram em condições idênticas, prestando os mesmos serviços, no mesmo local, devem receber igual salário, e por aplicação analógica da alínea "a" do art. 12 da Lei n. 6.019/74, *ex vi* do *caput* do artigo 8º da CLT, que assegura ao trabalhador temporário, dentre outros direitos, a percepção da remuneração equivalente à paga aos empregados da mesma categoria profissional da empresa tomadora de seus serviços, o terceirizado tem direito ao mesmo salário pago ao empregado do tomador que exerça a mesma função e à extensão das vantagens e dos direitos de que são beneficiários os empregados da empresa tomadora, previstos nas normas coletivas de que esta é signatária.
- (01495-2006-044-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyrá - Publ. "MG" 26.05.07)
- 7 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VIGILÂNCIA ARMADA - INEXISTÊNCIA. Quando se cuida de vigilância armada, disciplinada por norma específica, desde a Lei n. 7.102/83 e alterações ulteriores não se pode falar em terceirização, por se tratar de atividade exclusiva de empresa

para tal autorizada pelo Ministério da Justiça. Ou seja, quem se interessar por tê-la não pode sequer contratar diretamente empregado para a atividade, pois isso a legislação interdita, dando exclusividade a que a vigilância armada seja prestada apenas por empresas para tanto habilitadas. A invocação do item IV da Súmula n. 331 tem cabimento quando se trata de terceirização de serviços. Uma atividade que não possa ser exercida por alguém ou por pessoas diversas, precisamente porque timbrada daquela peculiaridade, não pode ser terceirizável.

(00286-2006-014-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 30.01.07)

TRABALHADOR RURAL

- 1 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - TRABALHADOR RURAL - CONTRATAÇÃO POR INTERPOSTA PESSOA.** A contratação de trabalhador rural por interposta pessoa, isto é, pelos denominados "gatos", "turmeiros", "biombos" ou "homens de palha", sem idoneidade financeira e que não exploram a atividade agroeconômica em caráter permanente ou temporário, é ilegal, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços. No âmbito da atividade agroeconômica está abrangida, em suas múltiplas e mais variadas formas de produção, tanto a agricultura quanto a pecuária, além da exploração industrial, desde que compreendam o primeiro tratamento dos produtos agrários *in natura* sem transformá-los em sua natureza. Assim, o fornecimento de mão-de-obra, sob a forma de *marchandagem*, não possui o condão de atribuir ao intermediário condição legal que ele não possui: a de empregador, reservada pelo legislador à pessoa física ou jurídica que explora a atividade agroeconômica. Fornecimento de mão-de-obra não foi e nunca será, na acepção técnico-científica do Direito do Trabalho, atividade agroeconômica, mesmo porque tal entendimento acarretaria grave e aguda desvinculação entre o empregado e a propriedade rural ou o prédio rústico, local onde se dá a prestação pessoal de serviços, por parte do trabalhador rural, sob dependência e mediante salário.

(00813-2006-066-03-00-9 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 10.04.07)

- 2 - **RURÍCOLA - INTERVALO INTRAJORNADA.** O artigo 71 da CLT é plenamente aplicável aos rurícolas, já que não excepcionados do regime de intervalo intrajornada ali consagrado, e em razão da aplicação integrativa a que alude o art. 1º e parágrafo único da Lei n. 5.889/73. Assim sendo, e cumprindo o trabalhador rural jornada de trabalho superior a 6 horas diárias, faz jus ao gozo do intervalo mínimo de uma hora previsto no *caput* do referido dispositivo legal. Nem se argumente, ainda, que a escolha entre usufruir ou não do intervalo intrajornada competia, em tais casos, ao obreiro, o qual recebia por produção e a quem interessaria, diretamente, a diminuição do aludido intervalo. Isso porque o artigo 71 mencionado veicula norma de ordem pública, que visa proteger a saúde do trabalhador, sendo, pois, de observância cogente pelo empregador, a quem compete zelar pelo seu gozo

efetivo. Nesse contexto, comprovada a não-fruição integral, pelo autor, do intervalo mínimo intrajornada, por força do que dispõe o § 4º do artigo 71 da CLT, o tempo correspondente deve ser remunerado como extra, pouco importando se houve ou não o elasticimento da jornada.

(00321-2006-063-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 27.01.07)

- 3 - **RELAÇÃO DE EMPREGO X PARCERIA RURAL.** Se o serviço prestado pelo trabalhador rural é desenvolvido com ampla autonomia, eis que ele age verdadeiramente como pequeno empresário, assumindo os riscos do negócio, com o auxílio da família na atividade de criação de gado e plantação de cereais, de parceria rural é que se trata, nos termos do Estatuto da Terra. A parceria se configura não necessariamente pela repartição dos lucros da venda de um produto agrícola, mas no acerto entre o proprietário rural e o trabalhador, contrato escrito ou verbal, em que se estipula que um cede a terra para que o outro cuide e retire dela seu sustento.

(01236-2006-074-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 08.02.07)

V

VALE-TRANSPORTE

- 1 - **VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM ESPÉCIE.** Embora o art. 5º do Decreto n. 95.247/87 proíba ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro, devem ser prestigiados os acordos coletivos celebrados, tendo em vista que a Constituição da República, em seu artigo 8º, assegurou aos trabalhadores e aos empregadores ampla liberdade sindical, com inegável fortalecimento dos órgãos representativos das categorias profissional e econômica, assegurando em seu artigo 7º, inciso XXVI, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos. Insta ressaltar que a natureza indenizatória da parcela foi respeitada, tendo em vista que nos acordos coletivos consta ao mesmo tempo a vedação da integração do respectivo valor aos salários.

(01072-2006-105-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Taisa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 13.02.07)

VENDEDOR

- 1 - **VENDEDORES - COMISSÕES PAGAS POR FORA - MÁXIMAS DA EXPERIÊNCIA - ART. 335 DO CPC.** É possível a aplicação do art. 335 do CPC, pois as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece revelam que os vendedores têm seus salários dependentes da existência de comissões. Desse modo, torna-se estimulante a venda, garantindo aos patrões o lucro.

(01617-2006-137-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 06.02.07)

DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 01142-2006-145-03-00-0

Data: 30.05.2007

DECISÃO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE MONTES CLAROS - MG

Juiz Titular: Dr. JOÃO LÚCIO DA SILVA

Aos 30 (trinta) dias do mês de maio do ano de 2007, às 16h59min, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Montes Claros - MG, procedeu-se ao julgamento da “ação anulatória de eleição sindical c/c ação declaratória de validade de registro de chapa” ajuizada por LUCÍDIO BARBOSA NETO e outros 13 em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE MONTES CLAROS e da COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS.

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes, constatando-se a ausência das mesmas. Pelo MM. Juiz Titular, DR. JOÃO LÚCIO DA SILVA, foi então proferida a seguinte sentença:

1 - RELATÓRIO

LUCÍDIO BARBOSA NETO (1), RENATO ADENÍZIO PEREIRA (02), VALDIR OLIVEIRA ARAÚJO (03), EDICARLOS FERREIRA SANTOS (04), ANDRÉIA ALMEIDA ASSUNÇÃO (05), LEILA RIBEIRO RODRIGUES (06), FÁBIO FERREIRA GONÇALVES (07), MARLI ALVES DE JESUS (08), CLAUDINEY DE ARAÚJO PEREIRA (09), FERNANDO SANTOS PEREIRA (10), LOURIVAL SOARES RIBEIRO (11), AILTON VELOSO DA SILVA (12), LUÍS VENCESLAU BATISTA DA SILVA (13) e GILSON APARECIDO PEREIRA DE QUEIROZ (14), qualificados às f. 02/03 e 164 (emenda à inicial), ajuizaram “ação anulatória de eleição sindical c/c ação declaratória de validade de registro de chapa” em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE MONTES CLAROS (01) e da COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS - (02), também qualificados, alegando, em síntese, que são empregados da empresa reclamada e integrantes da categoria representada pelo sindicato réu.

Afirmam que, após tomarem

conhecimento da publicação de edital comunicando a realização de eleições sindicais - escrutínio agendado para o dia 12.06.2006 -, constituíram a chapa denominada “Chapa 02”, promovendo o pedido de registro de candidatura em 10.05.2006.

Aduzem que foram notificados no dia 18.05.2006 para complementarem a documentação de registro e, no mesmo dia, atenderam à determinação da entidade sindical. Ressaltam que o pedido de registro da chapa foi indeferido e “concomitantemente a empresa COTEMINAS demitiu onze dos dezesseis integrantes da Chapa 02”.

Alegam que “nunca houve por parte do sindicato réu interesse em haver concorrência à administração do mesmo”, sendo que “os diretores atuais são os mesmos há mais de vinte anos”.

Relatam que, ao serem admitidos pela COTEMINAS, procuraram o sindicato para se associarem, sendo informados que a “associação é automática, bastando serem contratados pela empresa para integrarem o seu quadro de associados, tanto assim que nos seus vencimentos já viria o desconto da taxa assistencial, sob a rubrica de Contribuição Confederativa”.

Sustentam que foram induzidos a erro pelo sindicato, pois sempre acreditaram que fossem associados. Informam que foi permitido que “alguns (trabalhadores) exercessem o direito de voto em pleitos passados”, sem serem formalmente filiados e sem quitarem qualquer mensalidade sindical, o que, em princípio, constitui violação a normas estatutárias. Apontam, como exemplo, o requerente Lourival Soares Ribeiro que, mesmo sem se filiar à entidade, votou na eleição sindical e, ainda, obteve “autorização para tratamento odontológico conveniado com o sindicato”.

Ressaltam os autores que “todos os empregados da empresa COTEMINAS, ainda que não filiados ao sindicato, sempre puderam votar nas eleições sindicais, inclusive nesta, objeto do litígio, como se filiados fossem”. Apresentam, como exemplos, os empregados Erotido Gomes dos Santos e Adenilson Oliveira de Lima (f. 06).

Acentuam que, sempre que provocado sobre a questão, o sindicato informava “que a Contribuição Confederativa descontada em seus vencimentos também se refere à mensalidade sindical”.

Afirmam que a direção do sindicato réu “é subserviente aos interesses da empresa COTEMINAS, havendo um claro jogo de interesses”. Entendem que o fato de serem dispensados logo após se inscreverem como candidatos ao pleito eleitoral confirma tal suspeita. Destacam, ainda, que a entidade sindical jamais se posicionou a favor dos empregados da empresa ré, como fazem prova as inúmeras reclamatórias trabalhistas que tramitam neste foro.

Ponderam os reclamantes que o estatuto do sindicato réu é tendencioso, haja vista que no processo eleitoral é o

próprio Presidente da entidade, também candidato concorrente ao pleito, que preside as eleições, inclusive, nomeando comissão que decide sobre impugnação de registro de chapas. Relatam que foram impedidos de terem acesso aos documentos referentes à Chapa 01, integrada pelo Presidente do sindicato. Sustentam que inexistente divulgação em tempo hábil a respeito das eleições da entidade, ou mesmo esclarecimentos acerca dos requisitos necessários para participação no pleito.

À vista do exposto, batem-se pela procedência e pugnam pela condenação dos requeridos na exibição dos documentos enumerados às f. 10/11 (itens 3.1 e 3.2). Pleiteiam a concessão de liminar objetivando a cassação/suspensão da dispensa dos requerentes e reintegração dos mesmos no emprego, bem como a garantia de estabilidade provisória até resultado final da presente ação. Requerem, ainda, a declaração de nulidade da eleição ocorrida em 12.06.2006 e a declaração de validade do registro da “Chapa 02”. Postulam, por fim, a gratuidade de justiça e a condenação dos requeridos no pagamento dos honorários advocatícios.

Atribuem à causa o valor de R\$1.000,00 e juntam com a inicial as procurações de f. 14/26 e os documentos de f. 27/155.

Pelo juízo foi determinado que a Secretaria da Vara juntasse aos autos cópia de documentos do Processo n. 0850-2006-145-03-00-4 (despacho de f. 159). Os documentos foram juntados às f. 160/163.

Os autores apresentaram emenda à inicial, nos termos da petição de f. 164.

Houve a concessão de medida liminar, de natureza cautelar, para determinar à empresa ré que

reintegrasse os requerentes já dispensados, bem como para que não efetuasse a dispensa dos demais, até a decisão final da presente demanda (f. 165/167).

A Secretaria da Vara certificou à f. 306, noticiando a decisão liminar proferida no mandado de segurança impetrado pela COTEMINAS (TRT/MS/00989-2006-000-03-00-9), tendo a referida liminar cassado a ordem proferida às f. 165/167.

Regularmente notificados, os requeridos compareceram à audiência, rejeitando a proposta de conciliação. Naquela assentada, determinou o juiz que os requeridos juntassem aos autos os documentos referidos no respectivo termo (f. 309).

Em sua defesa escrita, nos termos da petição de f. 311/323, o sindicato réu argúi a ilegitimidade ativa *ad causam* e alega, em resumo, que os autores “jamais requereram filiação e nunca participaram da vida sindical de sua categoria”. Afirma que os requerentes “se aventuraram em tentar disputar as eleições”, numa tentativa de retardar o processo demissional iniciado pela empresa requerida. Sustenta que houve a devida notificação aos autores para regularizarem a documentação para inscrição da chapa, com a concessão do prazo de 24 horas. Impugna a alegação de “concomitância” do procedimento adotado pela empresa COTEMINAS com o indeferimento da candidatura, asseverando que os requerentes já haviam recebido aviso prévio quando o registro da chapa foi recusado. Aduz que “a assistência odontológica é fornecida pelo sindicato [...] a todos os membros da categoria profissional representada, independente de ser o paciente sindicalizado ou não”. Informa que “o quadro de funcionários da empresa ré gira em torno de 3.300

trabalhadores, aproximadamente, sendo que deste universo apenas 420 são sindicalizados, ou seja, apenas 12% (doze por cento)”. Informa, ainda, que, dentre os empregados sindicalizados, “349 estavam em condições de voto e 182 compareceram e votaram nesta última eleição”. Afirma que o documento de f. 120, juntado como carteira de associado do funcionário Erotido Gomes dos Santos ao sindicato, refere-se à “entidade estranha no processo”. Bate-se pela improcedência dos pedidos e junta os documentos de f. 324/343.

A empresa requerida defendeu-se às f. 343/351, alegando, em síntese, que “os demandantes não são detentores de estabilidade, sendo que a demissão destes nada mais traduz que o legítimo poder diretivo empresarial”. Reafirma que os requerentes não possuíam “legitimidade para concorrerem às eleições realizadas em 12.junho.2006”. Traz à colação o inteiro teor da decisão proferida no mandado de segurança e pugna pela improcedência dos pedidos. Junta documentos, carta de preposição e procuração (f. 352/440).

Atendendo à determinação contida na ata de f. 309, a empresa ré apresentou os documentos de f. 443/1393. O sindicato requerido juntou os documentos de f. 1396/1638.

Instado a manifestar-se acerca das contestações e documentos, o autor pronunciou-se na forma da petição de f. 1640/1646.

A empresa COTEMINAS apresentou novos documentos que, com a concordância das partes, foram deixados sob a guarda da Sr^a Diretora de Secretaria da Vara, nos termos do despacho de f. 1664/1665 e certidão de f. 1666.

Colheu-se o depoimento do Presidente do sindicato requerido e

foram inquiridas 03 (três) testemunhas, a rogo dos reclamantes (f. 1680/1682).

Sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual (f. 1682).

Renovada, sem êxito, a proposta conciliatória.

Como autorizado, a empresa ré apresentou memoriais escritos à f. 1686, os requerentes às f. 1688/1695 e o sindicato requerido às f. 1696/1704, carregando novos documentos (f. 1705/1707).

Houve a suspensão do julgamento do feito, nos termos da decisão de f. 1708.

A decisão proferida nos autos do mandado de segurança foi juntada às f. 1709/1720.

É, em síntese, o RELATÓRIO.

Tudo visto e examinado, decide-se.

2 - FUNDAMENTOS

2.1 -Competência da Justiça do Trabalho

A Emenda Constitucional n. 45/2004, que alterou o artigo 114 da Constituição Federal, atribuiu a esta Justiça Especializada a competência para conhecer e julgar todas as ações alusivas à representação sindical, como é o caso em análise (inciso III do artigo 114 da CF/88).

Indiscutível, portanto, a competência material deste juízo para conhecer, instruir e julgar o presente feito.

2.2 - Juntada extemporânea de documentos

De forma temerária - eis que a instrução já se encontrava encerrada - o sindicato carregou com os memoriais as "declarações" de f. 1705/1707.

O juízo deixa de conhecer de tais "documentos", porquanto manifestamente extemporâneos.

2.3 - Rito ordinário (valor da causa)

Não obstante o valor atribuído à causa na inicial (R\$1.000,00), tem-se por adequada a tramitação do feito pelo PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, tendo em vista a real expressão econômica do litígio e o disposto no art. 1º da Instrução Normativa n. 27, editada pelo TST através da Resolução n. 126/2005.

Em atendimento à exigência contida no art. 258 do CPC (subsidiariamente aplicável), altera-se o valor da causa para R\$30.000,00, para todos os fins e efeitos.

2.4 - Ilegitimidade ativa *ad causam*

Argúi o sindicato réu a ilegitimidade dos autores para a propositura da presente ação, ao argumento de que "nunca foram inscritos como associados" e "já não mais pertencem à categoria profissional representada [...], uma vez que tiveram consolidado o processo demissional".

Sem razão o defendente. A discussão a respeito da filiação dos autores e das dispensas efetivadas pela empresa ré constitui o cerne da controvérsia, razão pela qual tais questões não configuram matéria de ordem processual que deva ser aferida em sede de preliminar. Trata-se, isso sim, de questão relacionada com o mérito da demanda, para onde se remete o seu exame.

Registre-se que todas as condições da ação encontram-se presentes no processado: as partes, na relação processual, coincidem com os

titulares da relação jurídica litigiosa; os pedidos formulados na exordial têm previsão no ordenamento jurídico pátrio; o interesse processual se mostra evidenciado pela resistência oposta à pretensão dos autores.

Rejeita-se a preliminar em destaque.

2.5 - Considerações iniciais

Oportuno trazer à colação parte das razões de decidir, consignadas na decisão de f. 165/167, que motivaram a concessão de liminar de reintegração dos autores:

...os requerentes, num primeiro momento, ajuizaram reclamatórias, em face apenas da COTEMINAS, buscando a reintegração ao emprego em razão de sua alegada condição de candidatos ao referido pleito (f. 137/145), tendo os processos (duas ações distintas) tramitado perante a 1ª e 3ª Varas do Trabalho de Montes Claros. Os documentos de f. 160/161 demonstram que foram deferidas as reintegrações, de forma liminar, sendo que posteriormente as partes entabularam o acordo de f. 162/163, nos seguintes termos: “A reclamada garante a manutenção do emprego dos reclamantes até a eleição do sindicato da categoria, ou se eleitos em processo eleitoral regular, até um ano após o término do mandato, nos termos do artigo 8º, VIII da Constituição Federal/88.”

Num segundo momento, os requerentes ajuizaram reclamatória em face do

sindicato requerido, postulando a declaração de validade do registro da candidatura e a garantia de participação em todo o processo eleitoral (f. 149/153), tendo o feito tramitado perante a 1ª Vara de Montes Claros (Proc. n. 450/2006, f. 151/153). O juízo concedeu liminar suspendendo a eleição, sendo a decisão cassada em mandado de segurança impetrado pelo sindicato.

Realizada a eleição sindical em 12.06.2006, os autores retornam agora a esta Especializada, através da presente ação, enumerando diversas irregularidades ocorridas naquele pleito, dentre as quais a participação de “não filiados” como votantes. Reafirmam que os dirigentes sindicais reeleitos estão na direção do sindicato “há mais de vinte anos” e relatam as dificuldades enfrentadas pelos membros da categoria profissional de se filiarem ao sindicato. Alegam, ainda, que, “desde que demonstraram o interesse em concorrer nas eleições [...], estão sendo perseguidos dentro da empresa, sofrendo retaliações, sendo inclusive demitidos” (f. 09).

A ordem de reintegração dos litisconsortes demitidos e a proibição de dispensa dos demais litisconsortes foi cassada pela 1ª SDI do TRT através da liminar concedida no MS 00989/2006 (certidão f. 306). Entretanto, “reformulando os fundamentos provisoriamente exarados na liminar concedida”, a 1ª SDI do TRT reconheceu a presença dos requisitos do *fumus boni*

iuris e do *periculum in mora* e restabeleceu a liminar concedida por este juízo. Ao fazê-lo, proclama o v. acórdão: “Em obediência aos princípios constitucionais superiores da autonomia coletiva e do contraditório faz-se mister assegurar aos trabalhadores que se aventuraram a ‘remar contra a maré’ o direito à estabilidade no emprego até a decisão, de mérito, da ação ordinária anulatória das eleições” (f. 1717).

Pois bem. Pretendem os autores na presente ação (como tutela definitiva) a declaração de nulidade da eleição ocorrida em 12.06.2006 no sindicato requerido, bem como a declaração de validade do registro da “Chapa 02”, com a reintegração dos empregados/candidatos que foram dispensados pela empresa requerida.

O sindicato réu insurge-se contra a pretensão deduzida na inicial, sustentando que os autores não preencheram o requisito de elegibilidade contido no “inciso IX do § 2º do art. 46 do Estatuto”, haja vista que não eram associados à entidade. Aduz que os requerentes não regularizaram a documentação faltante, razão pela qual ocorreu o indeferimento da candidatura dos mesmos.

À luz dos princípios informativos - notadamente de direito coletivo - e das normas de regência, passa o juízo ao exame da matéria fática controvertida buscando formar o seu convencimento a partir do vasto complexo probatório.

2.6 - Da condição de associado

A pedra de toque para o deslinde da controvérsia consiste em responder à seguinte indagação: os autores, afinal, eram ou não eram associados ao sindicato? De fato, esse é um requisito básico de elegibilidade, à luz do estatuto da entidade sindical. Vale lembrar que

a existência e o funcionamento do sindicato estão regrados pelos estatutos sociais que, segundo Henrique Macedo Hinz, “serão para a entidade sindical o que o contrato social é para uma sociedade de cotas de responsabilidade limitada, ou a lei orgânica é para o município”.

Em princípio, a condição de filiado exsurge da inscrição formal do trabalhador no quadro de associado do sindicato. Para tanto, prevê o Estatuto em seu art. 3º, inciso IV,

a existência no sindicato de um controle destinado ao registro de associados, onde deverão constar todos os dados necessários, quais sejam: a) número de inscrição; b) nome, data de nascimento, estado civil, nacionalidade, profissão, função, número e série da CTPS; empresa onde trabalha, data de admissão, etc.; c) Município onde exerce a profissão (f. 37).

Entretanto, no caso em exame, impõe-se pesquisar se de fato havia esse controle de associados ou se, como alegado na inicial, “a associação é automática, bastando serem contratados pela empresa (de fiação e tecelagem), para integrarem o quadro de associados”. Esta é a questão nodal a ser enfrentada.

É certo que a entidade sindical bateu veementemente contra as alegações obreiras, invocando o artigo 3º da Convenção n. 87 da OIT e o “livre exercício do direito sindical”. Todavia, no que concerne à liberdade sindical, cumpre registrar que a autonomia dos sindicatos “tem a ver com a liberdade frente ao Estado, mas não como poder concorrente e sim como direito de não-submissão, ficando a salvo, pois, de

qualquer ingerência em sua administração ou intervenção capaz de comprometer suas atividades” (AROUCA, José Carlos, *in Curso básico de direito sindical*, São Paulo: LTR, 2006, p. 60). Prosseguindo, acrescenta o festejado jurista: “claro que no Estado Democrático de Direito nenhum agrupamento, partido político, instituição religiosa, associação civil, seja qual for seu objetivo, tem autonomia absoluta” (*op. cit.* p. 60, grifou-se).

Compulsando as “fichas de inscrição” juntadas às f. 1458/1638, constata-se que a norma estatutária não era fielmente observada pela entidade sindical, que fazia tábula rasa da formalidade admissional. Note-se que os registros de associados trazem inúmeras irregularidades, como ausência de assinatura e dados incompletos (v.g. f. 1506, 1516, 1519, 1526, 1561, 1567, 1577, 1581, 1587, 1614, 1616, 1630, 1633 etc). Sem fundamento, ainda, a insurgência do sindicato requerido contra o documento juntado pelos autores à f. 120, ao argumento de que “se trata de uma carteira da ‘Associação Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Montes Claros’, entidade estranha no processo” (f. 1702). Ora, se a entidade sindical desconhece a “Associação Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Montes Claros”, que emitiu a carteira de f. 120, então as fichas de filiação apresentadas pela defesa às f. 1622/1625 também se referem à entidade estranha aos autos (!?).

Impende assinalar que a maioria das fichas de filiação carreadas para os autos não trazem sequer a data de inscrição do trabalhador no quadro social do sindicato. Observe-se, por exemplo, a ficha de f. 1518 (Raimundo Soares dos Santos) que refere-se à admissão em “06.05.91” e a data de

filiação consigna o ano de “1986”. As fichas dos representados Laughton Alves Pereira (f. 1567) e João Antônio P. Santos (f. 1487) não contém os dados para o registro do associado, sequer as datas de admissão na empresa e de filiação.

Note-se que inexistente entre as fichas de f. 1458/1638 o comprovante de “registro de associado” de alguns integrantes da “chapa 01” (dirigentes reeleitos), como PEDRO LEAL DA SILVA, MARIA ELIANA FERREIRA SANTOS, RENATO SÉRGIO PEREIRA, NATALÍCIO RIBEIRO LOPES e LEONARDO DA SILVA LEITE SANTOS. A ficha de filiação de HILTON MAGOS FERREIRA VELOSO não contém data de filiação e a assinatura apresenta-se ilegível. Também apresentam irregularidades as fichas dos dirigentes/ reeleitos CÉLIO PEREIRA DO NASCIMENTO (f. 1515), de MIGUEL RAIMUNDO (f. 1529), VALDEIR FERREIRA SOUTO (f. 1506), OROZINO BISPO DE OLIVEIRA (f. 1504), JOSÉ BRITO SALES (f. 1560), JOSÉ RIBEIRO DIAS (f. 1508) e JOSÉ OSMAR DA COSTA (f. 1564).

A inexistência de um efetivo e consistente controle de registro de associados torna verossímil a alegação dos requerentes de que desconheciam a condição de não-filiados, visto que, ao serem admitidos na COTEMINAS, eram informados de que a associação ao sindicato ocorria de forma automática; tanto assim que nos seus vencimentos já viria o desconto da taxa assistencial, sob a rubrica de contribuição confederativa.

O exame das provas e demais circunstâncias dos autos deixa evidente que, na prática, a formalidade da inscrição como associado não era requisito indispensável (*conditio sine qua non*) para que o trabalhador da

categoria pudesse participar da vida sindical (inclusive votar e ser votado) inclusive usufruir de benefícios oferecidos ou propiciados pelo sindicato.

Observe-se que a alegação de que empregados da empresa ré não-filiados ao sindicato votavam nas eleições sindicais restou corroborada pelo depoimento da testemunha ROGÉRIO TRINDADE. Com efeito, declarou a testemunha que “trabalhou na COTEMINAS de janeiro de 1997 a abril de 2006, como técnico têxtil”. Informou que “nesse tempo, o depoente votou em 02 eleições para escolha dos dirigentes do sindicato de sua categoria profissional”. Disse a testemunha que “nunca foi ao sindicato com a finalidade de filiar-se à entidade sindical”. Afirmou que “eram convidados pelos superiores hierárquicos (supervisores) para participarem do pleito sindical, os quais não entravam em considerações acerca de filiação sindical”. Esclareceu que, “como encarregado de turma, o supervisor do depoente determinava que o mesmo fosse encaminhando os trabalhadores da seção, aleatoriamente, de 02 em 02, para a votação”. Declarou que “antes de votarem, assinavam uma lista de presença”, sendo que “a chamada para votação não obedecia a qualquer listagem, sendo que eram convocados para votar todos os presentes no setor de trabalho, naquele dia”. Informou, ainda, que “o supervisor de quem recebia ordens para encaminhar o pessoal para a votação chama-se Marcio Roberto Domingues” (f. 1681).

O depoimento da testemunha ROSSY SOARES DE MELO é no mesmo sentido, tendo afirmado que “trabalhou na COTEMINAS de junho de 1995 a abril de 2006”, sendo que “já votou em 01 eleição sindical, não se

recordando exatamente o ano, mas se recorda de que foi pouco depois de começar na empresa”. Esclareceu que “à época havia 02 chapas concorrendo às eleições, sendo uma encabeçada pelo Sr. Vicente, e a outra pelo Sr. Zuba”. Afirmou a testemunha que “nunca foi ao sindicato para filiar-se à entidade representativa da categoria”. Declarou, ainda, que “já usufrui dos serviços odontológicos oferecidos pelo sindicato” (f. 1681/1682).

Tudo leva a crer que os requerentes foram mesmo induzidos a erro no que se refere à desnecessidade de formalização do registro como associado do sindicato réu, com o preenchimento de ficha de filiação. A surpresa sobreveio mesmo quando manifestaram interesse em participar como candidatos às eleições, de exercer em toda sua plenitude os direitos inerentes à sindicalização. Razoável, portanto, a aplicação supletiva do art. 129 do Código Civil (CLT, art. 8º, parágrafo único), segundo o qual

Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento.

2.7 - Do pagamento de mensalidades ao sindicato

O sindicato requerido assinalou também na notificação de f. 65 que os autores não apresentaram o “comprovante de quitação das mensalidades junto ao sindicato” (inciso X do art. 46 do Estatuto). Instada a

apresentar a relação de funcionários que têm descontado em seus vencimentos valores a título de mensalidade sindical, a empresa COTEMINAS afirmou que “inexiste qualquer desconto efetuado nos salários dos colaboradores da reclamada” a tal título.

Divergindo, porém, da assertiva empresarial, o Presidente do sindicato requerido, no depoimento prestado em audiência, declarou que “todos os associados pagam suas mensalidades ao sindicato mediante desconto em folha de pagamento ou recibo salarial”. Informou que “os trabalhadores não associados pagam apenas a contribuição confederativa, e quem é associado não paga cumulativamente a contribuição confederativa e a mensalidade”. Afirmou que “a mensalidade, no caso dos associados (02%), é deduzida da contribuição confederativa”. Declarou o Presidente que “aqueles que trazem no contracheque desconto sobre a rubrica ‘contribuição confederativa’ nem sempre são associados”. Disse que “apenas uns 400/500 são associados”, sendo que, “na base territorial de Montes Claros, existem aproximadamente 4.000 trabalhadores, dos quais cerca de 1.000 pagam apenas a contribuição sindical (antigo imposto sindical)”. Afirmou, ainda, que “dos demais, as empresas efetuam desconto sob a rubrica ‘contribuição confederativa’, mas desse contingente apenas uns 400/500 trabalhadores são efetivamente filiados ao sindicato” (f. 1680).

Como visto, nem mesmo o sindicato sabe diferenciar as contribuições descontadas dos salários dos empregados da empresa ré e recebidas pela entidade. Não custa lembrar que a contribuição confederativa é compulsória apenas

para os filiados do sindicato, só obrigando os pertencentes ao seu quadro social. Nesse sentido decidiu o STF, através da Súmula n. 666: “A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”. A contribuição sindical, por sua vez, consiste na subvenção da categoria como um todo - por imposição de lei e respaldo na Constituição -, controlada pelo Estado e destinada ao custeio da atividade assistencial das organizações sindicais e do seguro-desemprego.

O sindicato reconhece que a contribuição confederativa é cobrada de empregados não-associados (recolhida compulsoriamente) e apenas ¼ dos trabalhadores da categoria arca com a contribuição sindical (que possui natureza compulsória). E quanto às contribuições dos associados (art. 31, II), cuja quitação é exigida como requisito de elegibilidade? Segundo o Presidente do sindicato, a contribuição do associado é deduzida da contribuição confederativa, contudo, inexistente nos autos qualquer elemento de prova de tal alegação, sequer instrumento jurídico (ata de assembléia e/ou instrumento coletivo) que autorize tal conduta.

Ressalte-se que os requerentes foram impedidos de participar das eleições não apenas porque não possuíam uma ficha de associado (igual às fichas irregulares de f. 1456/1638?), mas também porque não comprovaram a quitação da contribuição de associado. As folhas de pagamento dos autores, referentes ao mês de março (documentos que se encontram sob a guarda da Diretora da Vara, cf. f. 1664/1665 e 1666), contêm o desconto da contribuição sindical (que custeia as atividades sindicais e outras previstas

em lei) e mês a mês é descontada a contribuição confederativa dos salários dos obreiros (f. 443/1392). Tudo isso indica que o sindicato almejava tão-somente receber as “contribuições compulsórias”, sem permitir a efetiva participação dos representados na entidade. Releva registrar que o sindicato tem nas suas mãos os interesses e reivindicações de todo um grupo (aproximadamente 4.000 trabalhadores no caso dos autos) e, como forma autônoma de representação, independe da vontade dos não-filiados.

2.8 - Das eleições sindicais (pleito ocorrido em junho/2006)

De olhos postos nos princípios que norteiam o direito sindical, cumpre salientar que, especialmente na eleição dos dirigentes, deverão ser observados os princípios da democracia interna e da razoabilidade. Nesse aspecto, relembra José Carlos Arouca que

democracia interna implica a igualdade de oportunidades, não podendo o regimento obstaculizar o direito de votar e de ser votado, a previsão de uma instância recursal, também coletiva, independente e neutra, a garantia de transparência da convocação das eleições e dos procedimentos a serem adotados, a possibilidade de efetiva fiscalização, de lisura na coleta de votos e de sua apuração. (*op. cit.* f. 193)

O artigo 42 do Estatuto prevê que “é eleitor todo associado que contar com mais de 06 (seis) meses de inscrição no quadro social e mais de dois anos no efetivo exercício da profissão, ser maior de 18 (dezoito) anos, e estar em

gozo de seus direitos sindicais”. Na defesa apresentada às f. 311/323, o sindicato informa que “o quadro de funcionários da empresa ré gira em torno de 3.300 trabalhadores, aproximadamente, sendo que deste universo, apenas 420 são sindicalizados, ou seja, apenas 12%”. Afirma, ainda, que desses empregados sindicalizados “349 estavam em condições de voto e 182 compareceram e votaram nesta última eleição”. Constata-se, todavia, que a maioria das fichas de filiação carreadas para os autos não trazem a data de “inscrição no quadro social” (v.g. f. 1519, 1582, 1586 etc.), o que torna impossível aferir o requisito temporal exigido pelo estatuto para que o empregado filiado possa votar na eleição sindical (06 meses).

Veja-se, a título de amostragem, que as falhas apontadas nas fichas de inscrição de Raimundo Soares Santos (f. 1518), Laughton Alves Pereira (f. 1567) e João Antônio P. Santos (f. 1487), como assinalado no item 2.5, não permitem aferir a regularidade na filiação ao sindicato nem tampouco de que tenham preenchido o requisito temporal (06 meses) para exercício do direito de voto. No entanto, referidos associados votaram na eleição sindical de 12.06.2006, conforme documentos de f. 1451 e 1428.

À parte isso, o sindicato réu não trouxe aos autos a “ata dos trabalhos eleitorais” (art. 62 do Estatuto, f. 53), que contivesse os dados referentes à apuração dos votos (*quorum*) que culminou na reeleição da atual diretoria (art. 63). Também não houve comprovação do motivo pelo qual 71 dos empregados/sindicalizados não “estavam em condições de voto”, encargo processual que competia ao sindicato requerido, a teor do disposto

no art. 818 da CLT. Como se não bastasse, os dados numéricos apresentados pela defesa (182 votantes) destoam de forma gritante do total do número de votantes certificado nas atas das mesas coletoras: 24 (mesa 01, f. 1411), 108 (mesa 02, f. 1426) e 98 (mesa 03, f. 1442) - total: 230 votantes. Além disso, a entidade sindical apresentou nos autos fichas de registro de apenas 178 associados (f. 1458/1638). Observe-se que o art. 38 do Estatuto define o voto dos associados como “obrigatório” e, desse modo, faz-se necessária a apresentação de justificativa para as abstenções ocorridas na eleição, o que não foi demonstrado.

No que tange à elegibilidade, prevê o artigo 43 do Estatuto que “são elegíveis todos os associados que preencham as condições estabelecidas no presente Estatuto e não incorrem em qualquer impedimento” listado nos incisos I a VI. Os autores compuseram a “Chapa 02” como pré-candidatos ao pleito sindical ocorrido em 12.06.2006, mas não obtiveram o registro da candidatura, pois deixaram de “encaminhar os documentos exigidos pelo artigo 46, § 2º, de números I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, do Estatuto da Entidade” de 08 membros da chapa, bem como “os documentos exigidos pelo artigo 46, § 2º, de números IV, V, VI, VII, VIII, IX e X”, referentes aos demais componentes da chapa (notificação de f. 65).

Destaque-se, entretanto, que foram opostos obstáculos de toda ordem para impedir o acesso da “Chapa 02” às eleições sindicais. Está claro que a preocupação não era propriamente zelar pela lisura do pleito e fiel observância do Estatuto, mas sim obstar a participação de qualquer grupo de trabalhadores que pretendesse fazer oposição.

Assentada essa premissa, não causa estranheza que o processo eleitoral, em todas as suas fases, tenha sido conduzido pelo próprio Presidente do sindicato (ainda que candidato à reeleição) e não por uma comissão eleitoral isenta e adremente constituída para os trabalhos de coordenação das eleições sindicais (!).

À colação, novamente, o magistério sempre lúcido de José Carlos Arouca: “o princípio de democracia sindical interna está ligado umbilicalmente ao Estado Democrático de Direito, dispensando expressa previsão em lei”. Ensina o doutrinador que “sendo o sindicato expressão do pluralismo político que dá sustentação ao Estado Democrático de Direito, impensável que possa agir dentro de uma linha de exceção, arbitrariamente”. Pontua que “em tudo o sindicato deve pautar sua ação conforme os princípios de democracia interna e transparência administrativa”. Segundo Arouca, “o sindicato é o conjunto que se aglutina para a defesa de interesses comuns. Não é a face de sua direção” (*op. cit.* f. 39/40, grifou-se).

2.9 - Do processo eleitoral

Dada a relevância da questão, cabe prosseguir na análise de outros ângulos do processo eleitoral que culminou na eleição da “Chapa 01” (f. 67). Embora não tenha havido a juntada aos autos das peças essenciais ao processo eleitoral (cf. art. 67 do Estatuto, f. 54), extrai-se do conjunto probatório que houve a reeleição dos dirigentes da Entidade (à exceção de Ângela Maria Pereira, secretária, cf. docs. de f. 67 e 326). As atas de eleição e posse de f. 340 e 341 comprovam que a mesma diretoria sindical exerceu os mandatos nos triênios 1995/1998 e

1998/2001; em 2001 a reeleição ocorreu para uma gestão de 05 anos, de 2001/2006.

Verifica-se, ainda, que houve ampliação do mandato dos dirigentes sindicais passando de 03 para 05 anos, todavia inexistente nos autos cópia da ata de Assembléia Geral que autorizou a alteração do prazo de mandato. Estender o mandato para 05 anos foge do critério da razoabilidade, haja vista que supera, inclusive, o prazo estabelecido para o próprio Poder Executivo. No que tange à reeleição dos dirigentes sindicais, também não há qualquer previsão no Estatuto Sindical e, mais uma vez, não veio aos autos ata de Assembléia-Geral autorizando e regulamentando tal hipótese. Além disso, vale repisar que o processo eleitoral foi todo conduzido pelo Presidente do sindicato, também candidato à reeleição. O Estatuto atribui ao Presidente da entidade a competência para as questões pertinentes ao processo eleitoral (art. 72, f. 55), porém não parece razoável que Presidente-candidato coordene a própria reeleição, inclusive indeferindo o registro da “chapa” concorrente (docs. 65/67). Num processo eleitoral democrático (reeleição de dirigentes sindicais) espera-se, no mínimo, que seja comandado por uma comissão independente e neutra.

Nota-se, ainda, que a convocação dos “associados” para as eleições e registro de candidaturas não ocorreu de forma ampla e transparente. A publicação do aviso resumido do edital em jornal da capital do Estado certamente não atende ao objetivo de dar a necessária divulgação às eleições sindicais. Não parece crível que todos os empregados da empresa ré (com sede nesta cidade) se dediquem à leitura diária de jornais editados na

capital do Estado. Certamente a opção escolhida pelo sindicato requerido como divulgação do edital (§ 1º do art. 41 do Estatuto) não é aquela esperada de um processo eleitoral democrático e transparente.

2.10 - Da anulação das eleições

O juízo está convencido de que as eleições sindicais ocorridas em 12.06.2006 não primaram pela transparência, nem tampouco pelo princípio da democracia interna. Mesmo o Estatuto do sindicato - que em muitos pontos já não reflete as diretrizes constitucionais pertinentes - deixou de ser observado no tocante a exigências primárias. O que se verifica é que a preocupação dos dirigentes da entidade estava muito mais voltada para a literalidade dos dispositivos estatutários (quando isso lhes convinha) do que para o verdadeiro espírito das regras ali insculpidas.

Restou demonstrado à saciedade que o processo eleitoral foi conduzido de forma arbitrária, tendenciosa, restritiva de direitos de membros da categoria que dele tentaram obstinadamente participar. Inquinado de vasta gama de vícios procedimentais - inclusive a conivência ou, quando nada, a leniência da empresa ré -, não pode o referido pleito ser placitado pelo Poder Judiciário.

Por todo o exposto, impõe-se reconhecer e declarar a nulidade das eleições realizadas pelo sindicato réu em junho/2006, para determinar o afastamento dos dirigentes eleitos naquele pleito, e ainda: a) - determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, o Presidente em exercício (mandato residual) convoque Assembléia Geral Extraordinária para constituição de “Junta Governativa Provisória”, nos

termos dos artigos 27 e 28 do Estatuto (aplicação analógica), que se encarregará da administração do sindicato réu até a eleição e posse dos novos dirigentes sindicais; b) - determinar que seja aberto novo processo eleitoral para realização de eleições sindicais no prazo máximo de 90 (noventa) dias, com a nomeação de uma comissão eleitoral com poderes para deliberar sobre as questões atinentes ao pleito, como registro de chapas, votação, apuração e decidir eventuais recursos; c) - assentar que os autores encontram-se habilitados como “pré-candidatos” às eleições sindicais, gozando da proteção concedida na Recomendação n. 143 da OIT, item 7.1, que estende aos trabalhadores apresentados como candidatos a garantia contra o despedimento, prevista para os representantes dos trabalhadores nas empresas.

Deverá ser considerado como associado (para as eleições referidas no item “b”), com direito a votar e ser votado, todo trabalhador integrante da categoria profissional que promover ou ratificar formalmente a sua filiação ao sindicato réu no prazo a ser fixado pela Junta Governativa (no mínimo de trinta dias), e preencher os demais requisitos previstos no Estatuto.

Para os fins previstos nos artigos 42 e 46 do Estatuto, consideram-se quitadas as mensalidades sindicais dos trabalhadores representados pelo sindicato que tiverem sofrido desconto nos salários a título de contribuição confederativa.

Ficam ressalvados todos os acordos/convenções coletivos e/ou dissídios coletivos realizados e formalizados desde a posse da diretoria ora afastada, a fim de resguardar a estabilidade jurídica dos atos praticados, em razão da boa-fé dos

terceiros signatários, empregadores e empregados, mesmo porque é de presumir-se que todos os acordos tenham sido amplamente discutidos com os trabalhadores e referendados pela categoria profissional.

À vista do que ficou decidido nas alíneas “a” e “b” (nulidade das eleições e deflagração de novo processo eleitoral) e assentado na alínea “c”, no sentido de que os autores encontram-se habilitados como “pré-candidatos” para os efeitos do disposto no item 7.1 da Recomendação n. 143 da OIT, impõe-se indeferir o pedido de “declaração de validade de registro de chapa com pedido liminar”.

2.11 - Da reintegração dos reclamantes

Os requerentes alegam na inicial que, “desde que demonstraram o interesse em concorrer nas eleições, [...] estão sendo perseguidos dentro da empresa, sofrendo retaliações, sendo inclusive demitidos” (f. 09). Requerem a reintegração daqueles que foram dispensados pela 2ª reclamada e a garantia da estabilidade provisória para os demais. Invocando o “princípio da necessidade”, sustentam que a dispensa inviabiliza a sua participação como candidatos em um novo pleito.

A empresa ré, por sua vez, sustenta que “os demandantes não são detentores de estabilidade”, sendo que as dispensas efetivadas traduzem “o legítimo poder diretivo empresarial”.

Pontue-se que, embora a empresa ré em sua argumentação defensiva insista em invocar o poder de direção, reconhecido ao empregador pela ordem juslaboral, é consabido que o poder diretivo não é absoluto; possui limites externos, impostos pela Constituição, por outras leis, pelo

contrato, como também pelas normas coletivas, e também um limite interno, como assinala Montoya Melgar, isto é, ele deverá ser exercido de boa-fé e de forma regular.

A dispensa dos autores, efetivada pela empresa requerida, é, como já abordado alhures, forte indicativo da conivência existente entre os réus no intuito de perpetuar o mandato dos atuais dirigentes sindicais.

O depoimento da testemunha ROSSY SOARES MELO também traz informações que evidenciam o envolvimento da empresa ré com os dirigentes sindicais, administradores da entidade há mais de décadas. Declarou a testemunha que “os trabalhadores eram influenciados pela empresa para apoiarem a chapa capitaneada pelo Sr. Vicente”. Informou que, “no caso do depoente, esse processo de influenciamento ou indução de voto foi executado pelo Sr. Adilson Marques, que à época era coordenador do setor em que o depoente trabalhava, e hoje ocupa o cargo de gerente da CEBRATEX, empresa do grupo COTEMINAS”.

Importante registrar, ainda, que tramitam neste foro trabalhista centenas de reclamatórias ajuizadas pelos empregados da empresa ré (denunciando ausência de concessão de descanso intervalar, dentre outras irregularidades contratuais), todas, ao que se sabe, patrocinadas por advogados particulares, sem qualquer assistência jurídica da entidade sindical.

Oportuno registrar o entendimento da Seção Especializada de Dissídios Individuais do Eg. TRT que, nas razões que motivaram o voto da decisão proferida no mandado de segurança impetrado pela empresa ré (cópia nos autos), pronunciou-se nos seguintes termos:

Desprover, *in continenti*, os litisconsortes da garantia de emprego, ao menos até que se tenha o provimento judicial acerca das questões levantadas na ação anulatória do certame eleitoral do seu Sindicato (especialmente quanto aos alegados obstáculos à militância sindical dos litisconsortes oriundos da articulação empresa sindicato), implicaria sério obstáculo ao exercício da liberdade sindical, dado que os trabalhadores, neste caso, teriam sempre que optar entre perder o emprego ou não enfrentar os vícios de uma política sindical retrógada e patrimonialista, como a que, em regra, campeia no meio sindical brasileiro, salvo aqueles setores em que o sindicalismo tem cumprido seu dever de ofício.

Entendo caber ao Poder Judiciário frente à questão atinente às disputas internas da política sindical o nobilíssimo papel de assegurar a regularidade do procedimento eleitoral, nos termos dos direitos constitucionais de liberdade e igualdade, assegurando aos membros da categoria o exercício da autonomia política, importante ao princípio da cidadania que se tem como um dos fundamentos da República (art. 1º, II, CF/88). Trata-se, efetivamente, de uma opção de julgamento que dá prevalência ao princípio de democracia nas relações sindicais sobre as formas, compreendendo que compete à categoria dar o “veredito” e com isto avançar no aprendizado da militância sindical democrática,

ainda muito tímida e tantas vezes degenerada por autoritarismos e toda sorte de despautérios, agora descortinados perante esta Justiça Especializada nas inúmeras ações relativas à gestão sindical. (grifou-se)

Na esteira desse histórico entendimento pretoriano, impõe-se ratificar a ordem concedida em sede de liminar, para manter a reintegração dos litisconsortes dispensados pela empresa ré, nos respectivos postos de trabalho, bem como a ordem de proibição de dispensa dos litisconsortes que continuam na ativa, até a realização das novas eleições sindicais, e, se eleitos, pelo prazo legal da estabilidade provisória.

A reclamada deverá comprovar nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a reintegração dos requerentes dispensados - determinada às f. 165/167, temporariamente suspensa por força de liminar concedida no *mandamus* e finalmente restaurada no julgamento final da ação de segurança -, sob pena de pagamento de multa diária de R\$50,00, por cada requerente (não-reintegrado), que se reverterá em proveito dos mesmos.

Por último, vale lembrar à reclamada que a liberdade sindical (nas suas múltiplas acepções) constitui valor protegido pela Constituição Federal no seu artigo 8º e que, para tornar efetivo o exercício desse direito subjetivo e o eficaz desenvolvimento da atividade sindical, o ordenamento jurídico repele energicamente os atos ou condutas que possam caracterizar-se como anti-sindicais.

2.12 - Ofício ao MPT

Tendo em vista as irregularidades constatadas nestes autos, conveniente a

expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho, com cópia desta sentença, para ciência e providências que entender cabíveis - o que fica determinado.

2.13 - Juros e correção monetária

Os valores decorrentes desta condenação serão corrigidos pelos índices de atualização monetária, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do débito, na forma da Súmula n. 381 do TST.

Os juros de mora (1% ao mês, não capitalizado) são devidos a partir do ajuizamento da ação (CLT, art. 883) e incidem sobre o montante total corrigido (Súmula n. 200 do TST).

2.14 - Justiça gratuita

A declaração de pobreza, firmada pelos reclamantes, através de seu procurador, autoriza o deferimento da gratuidade de justiça.

Atendidas às exigências legais, concede-se aos autores a benesse, para isentá-los do pagamento das custas processuais (§ 3º do artigo 790 da CLT).

2.15 - Honorários advocatícios

A presente ação versa sobre lide sindical, matéria submetida à apreciação desta Especializada em virtude da nova competência da Justiça do Trabalho (Emenda Constitucional n. 45/2004).

Dispõe o artigo 5º da Instrução Normativa n. 27 do TST que, "Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência."

Devidos, portanto, os honorários advocatícios pelo sindicato réu, em favor dos requerentes, calculados à base de 10% do valor fixado à causa nesta sentença.

3 - CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Montes Claros (MG) julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados na presente “ação anulatória de eleição sindical c/c ação declaratória de validade de registro de chapa” proposta por LUCÍDIO BARBOSA NETO (01), RENATO ADENÍZIO PEREIRA (02), VALDIR OLIVEIRA ARAÚJO (03), EDICARLOS FERREIRA SANTOS (04), ANDRÉIA ALMEIDA ASSUNÇÃO (05), LEILA RIBEIRO RODRIGUES (06), FÁBIO FERREIRA GONÇALVES (07), MARLI ALVES DE JESUS (08), CLAUDINEY DE ARAÚJO PEREIRA (09), FERNANDO SANTOS PEREIRA (10), LOURIVAL SOARES RIBEIRO (11), AILTON VELOSO DA SILVA (12), LUÍS VENCESLAU BATISTA DA SILVA (13) e GILSON APARECIDO PEREIRA DE QUEIROZ (14) em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE MONTES CLAROS e da COMPANHIA DE TECIDOS DO NORTE DE MINAS - COTEMINAS - para: I) reconhecer e declarar a nulidade das eleições realizadas pelo sindicato réu em junho/2006 e determinar o afastamento dos membros eleitos naquele pleito; II) determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, o Presidente em exercício (mandato residual) convoque Assembléia-Geral Extraordinária para constituição de uma Junta Governativa Provisória, nos exatos termos do disposto na letra “a” do item 2.10; III) determinar que seja deflagrado novo processo eleitoral para realização de eleições sindicais no prazo máximo de 90 (noventa) dias, de conformidade com o disposto na letra “b”, item 2.10; IV) assentar que os autores encontram-

se habilitados como “pré-candidatos” às eleições sindicais, gozando da proteção contra o despedimento, nos precisos termos do disposto na letra “c”, item 2.10; V) ratificar a ordem de reintegração, nos respectivos postos de trabalho, dos litisconsortes dispensados pela empresa ré, bem como a ordem de proibição de dispensa dos demais litisconsortes que continuam na ativa, até a realização das novas eleições sindicais, e, se eleitos, pelo prazo legal da estabilidade provisória (item 2.11).

Incumbe à 2ª reclamada comprovar nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a reintegração dos litisconsortes dispensados, sob pena de pagamento de multa diária de R\$50,00, por cada requerente, em proveito dos mesmos.

As parcelas deferidas nesta sentença serão apuradas em liquidação, na forma do Provimento n. 04/2000, da CRT-3ª Região.

Todos os valores serão corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, incidindo juros moratórios sobre o montante total corrigido (item 2.13).

Expeça-se ofício ao Ministério Público do Trabalho, com cópia desta decisão, como determinado no item 2.12.

Concedem-se aos autores os benefícios da justiça gratuita (2.14) e julgam-se improcedentes os demais pedidos.

Honorários advocatícios, pelo sindicato requerido, à base de 10% sobre o valor fixado à causa nesta sentença (itens 2.3 e 2.15).

Custas processuais, pelos requeridos, no importe de R\$600,00, calculadas sobre R\$30.000,00, valor arbitrado à condenação, para os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se a audiência.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 00997-2006-026-03-00-8

Data: 05.02.2007

DECISÃO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BETIM - MG

Juiz Titular: Dr. MAURO CÉSAR SILVA

Aos cinco dias do mês de fevereiro de 2007, às 16h57min, na sala de audiências da 1ª Vara do Trabalho de Betim, o MM. Juiz do Trabalho Dr. MAURO CÉSAR SILVA proferiu decisão na AÇÃO DE USUCAPIÃO proposta por MARIA DE LOURDES FREITAS LIMA em face de MÁRIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO e na AÇÃO DE OPOSIÇÃO proposta por MARCELO RESENDE NICOLAU, MARCOS VINÍCIOS SENA SOUZA, WALTER DE OLIVEIRA TAVARES em face de MARIA DE LOURDES FREITAS LIMA e MÁRIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO.

Aberta a audiência, por ordem do MM. Juiz do Trabalho Titular, foram apreoadas as partes, ausentes. A seguir, o MM. Juiz proferiu a decisão.

I - RELATÓRIO

Maria de Lourdes Freitas Lima, qualificada na inicial, ajuizou ação de Usucapião Especial Rural em face de Mário Yollette Freitas Carneiro perante a Justiça Comum (feito distribuído à 5ª Vara Cível da Comarca de Betim/MG), alegando, em resumo, que há 31 anos se acha na posse mansa, pacífica, ininterrupta e incontestada do imóvel descrito na inicial, no qual construiu uma casa para sua moradia e outras benfeitorias, plantações e pastagens e que não possui qualquer outro imóvel. Indicou os confrontantes. Postulou o reconhecimento do domínio e demais direitos discriminados às f. 07/08. Deu à causa o valor de R\$1.000,00. Juntou documentos e procuração.

Foram citados o réu, os confrontantes e demais interessados.

A autora requereu a concessão de liminar para a manutenção de sua posse no imóvel objeto da usucapião, em face da adjudicação do mesmo em reclamatória que tramita perante a Justiça do Trabalho, até a decisão de mérito, nos termos da petição de f. 43/49. Juntou os documentos de f. 50/93.

A Justiça Comum Estadual proferiu a decisão de f. 94/97, em que

foi concedida a liminar de manutenção de posse.

Houve manifestação do Município de Betim às f. 107/110, da União, às f. 135/136, e do Estado de Minas Gerais, às f. 144/145.

O réu manifestou-se à f. 141, requerendo a realização de perícia, sobre a qual disse a autora às f. 142/143.

Foram juntadas aos autos cópias das decisões relativas à ação anulatória de adjudicação intentada pela autora perante a Justiça do Trabalho em face de Eduardo de Oliveira Souza + 10 (f. 178/199).

A autora suscitou o conflito de competência positivo, decidido pelo v. acórdão de f. 288/290, que fixou a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar as presentes ações.

Os autos vieram ter a esta Vara do Trabalho (f. 291).

Na audiência designada, ausente a autora e sem provas a produzir, encerrou-se a instrução processual, frustradas as tentativas conciliatórias.

MARCELO RESENDE NICOLAU, MARCOS VINÍCIOS SENA SOUZA, WALTER DE OLIVEIRA TAVARES ajuizaram AÇÃO DE OPOSIÇÃO em face de MARIA DE LOURDES FREITAS LIMA

e MÁRIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO, alegando, em suma, que o objetivo da ação de usucapião é uma tentativa do segundo oposto de manter a propriedade do imóvel, impedindo que os oponentes tenham seus direitos trabalhistas atendidos, consoante razões expandidas às f. 303/306. Juntaram documentos e procurações. Deram à causa o valor de R\$130.000,00.

Em sua defesa a primeira oposta, às f. 335/340, aduziu litisconsórcio necessário, litigância de má-fé e pugnando pela improcedência da oposição.

Os oponentes manifestaram-se às f. 344/346, juntando os documentos de f. 347/350.

O segundo oposto apresentou defesa da oposição às f. 359/360, sobre a qual os oponentes se manifestaram às f. 361/362, juntando os documentos de f. 363/369.

Na audiência em prosseguimento foi determinada a reunião dos autos das ações de usucapião e de oposição e, sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual, frustrados os derradeiros esforços conciliatórios.

II - FUNDAMENTOS

Com vistas ao ordenamento do julgado, será objeto de exame, em primeiro lugar, a ação de oposição, conforme determina o art. 61 do Código de Processo Civil.

II.1 - Oposição

II.1.1 - Litisconsórcio necessário

Os opostos afirmam ser obrigatória a formação de litisconsórcio ativo entre os oponentes e os demais adjudicantes do imóvel objeto do litígio.

Sem razão, contudo.

A teor do disposto no art. 56 do CPC, a oposição pode ser oferecida por quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou direito sobre o que controvertem autor e réu.

E no presente caso, os oponentes pretendem o imóvel objeto da usucapião na proporção de seus créditos trabalhistas que deram azo à adjudicação perante esta Especializada.

Logo, desnecessário o litisconsórcio entre todos os adjudicantes, não havendo que se falar em aplicação do disposto no § 1º do art. 267 do CPC.

Rejeita-se.

II.1.2 - Mérito

Narram os oponentes que adquiriram o direito de propriedade do imóvel objeto da ação de usucapião promovida pela primeira oposta, Sr^a Maria de Lourdes Freitas Lima em face de seu filho, Mário Yolette Freitas Carneiro, segundo oposto, por meio de decisão homologatória de adjudicação, exarada por esta Vara no auto n. 01/90092/02, nos quais se processa execução de créditos trabalhistas dos oponentes devidos pelo segundo oposto. Em razão disso, o único bem possível de constrição e garantia do débito trabalhista foi o imóvel objeto da usucapião. Afirmam, ainda, que o referido imóvel é utilizado como sítio de lazer e a ação de usucapião referida é resultado de um conluio entre os opostos com o intuito de subtraí-lo da execução trabalhista. Asseveram, por fim, que a primeira oposta jamais teve a posse mansa, pacífica e sem oposição do imóvel, tampouco o teve como seu, sabedora que o bem pertence ao seu filho, segundo oposto.

Assiste inteira razão aos

oponentes, pelo que se depreende do conjunto probatório dos autos.

O registro juntado às f. 310/312 relativo ao imóvel em questão revela que esse foi penhorado em 25.04.2002 para garantir a execução trabalhista dos créditos dos oponentes em face do segundo oposto, Sr. Mário Yolette.

Em seguida, os oponentes, juntamente com os demais credores nos autos da mencionada precatória 01/90092/02, adjudicaram o imóvel, tendo a carta de adjudicação sido expedida no dia 12.11.2003 e registrada a adjudicação no dia 31.03.2004 (vide f. 311-verso).

No interregno entre a expedição da carta de adjudicação e o seu respectivo registro no cartório de imóveis, houve o ajuizamento da ação de usucapião, no dia 23.12.2003, conforme protocolo de f. 31.

Na referida ação de usucapião a primeira oposta tenta obter o título de domínio do imóvel penhorado, que antes da adjudicação pertencia a seu próprio filho, segundo oposto, afirmando ser possuidora do imóvel há mais de 30 anos, de forma mansa e pacífica e com *animus domini*.

Enquanto tal ação seguia seus trâmites, a primeira oposta tentou a anulação da adjudicação, no que não logrou êxito, conforme se observa nas decisões de f. 178/199, onde restou verificado que a ação de usucapião é fruto de um conluio entre a primeira oposta e seu filho, com o único objetivo de frustrar a penhora e a subsequente adjudicação legítima e legalmente processada (vide f. 180 e 190).

E, diante dos contornos que a situação assume nos autos, com base nos elementos probatórios, outra não é a conclusão possível.

De fato, a primeira oposta, quando interrogada nos autos da ação

anulatória da adjudicação, informou que é mãe de Mário Yolette, afirmando com todas as letras que “[...] não está brigada com o filho Mariolete, de jeito nenhum; que não sabe se está na Justiça contra o filho Mariolete, já que é ele mesmo quem sustenta a depoente [...]” (f. 347). Disse, ainda, que “no sítio planta pouca coisa; que no sítio tem piscina; que mora junto com seu motorista e sua empregada e apenas eles”.

Os depoimentos das testemunhas ouvidas naqueles autos apenas revelam que a propriedade é um sítio de lazer mantido pelo Sr. Mário Yolette para uso de sua família, da qual faz parte, evidentemente, sua própria genitora (vide f. 348/349).

E a primeira oposta, como se vê, mantém uma relação de dependência financeira com seu filho Mário Yolette, o que explica o porquê de ter sido colocada como autora da ação de usucapião.

Nesse contexto, não é preciso um grande esforço intelectual para perceber a simulação: O sr. Mário Yolette já dava por perdida a sua propriedade para seus credores trabalhistas, quando teve a “brilhante” idéia de tentar safar-se da expropriação do bem, colocando sua idosa mãe como autora de uma usucapião - da qual, vale frisar, ela afirma que sequer tinha conhecimento -, sob a questionável alegação de “posse mansa, pacífica, ininterrupta e incontestada do imóvel” há 31 anos (vide f. 05).

Ora, se a primeira oposta alguma vez residiu no imóvel - o que não é pacífico, visto que ela mesma cuidou de juntar aos autos documentos relativos de seu benefício previdenciário no qual consta ser domiciliada em Belo Horizonte (vide f. 93) - o fez porque seu filho Mário Yolette permitiu na condição de dependente, jamais com a intenção

de permitir que se tornasse proprietária. Vista assim a questão, a primeira oposta e autora da ação de usucapião detém apenas a denominada posse precária, sem *animus domini*, o que não conduz a usucapião.

Orlando Gomes, ao tratar do tema, esclarece que:

a posse que conduz à usucapião deve ser exercida com *animus domini*, mansa e pacificamente, contínua e publicamente.

E continua:

a) O *animus domini* precisa ser frisado para, de logo, afastar a possibilidade de usucapião dos fâmulos da posse [...].

b) A posse deve ser mansa e pacífica, isto é, exercida sem oposição. O possuidor tem de se comportar como dono da coisa, possuindo-a tranquilamente. A vontade de conduzir-se como proprietário do bem carece ser traduzida por atos inequívocos. Posse mansa e pacífica é, numa palavra, a que não está viciada de equívoco. Na aparência, oferece a certeza de que o possuidor é proprietário.

c) Além de pacífica, a posse precisa ser contínua. (*Direitos reais*, p. 155)

No mesmo diapasão, leciona o ilustre professor Caio Mário da Silva Pereira:

Não é qualquer posse, repetimos; não basta o comportamento exterior do agente em face da coisa, em atitude análoga à do proprietário; não é suficiente a gerar

aquisição, que se patenteie a visibilidade do domínio. A posse *ad usucapionem*, assim nas fontes como no direito moderno, há de ser rodeada de elementos, que nem por serem acidentais, deixam de ter a mais profunda significação, pois a lei a requer contínua, pacífica ou incontestada, por todo o tempo estipulado, e com intenção de dono [...]. Requer-se, ainda, a ausência de contestação à posse, não para significar que ninguém possa ter dúvida sobre a *conditio* do possuidor, ou ninguém possa pô-la em dúvida, mas para assentar que a contestação a que se alude é a de quem tenha legítimo interesse, ou seja, da parte do proprietário contra quem se visa a usucapir.

A posse *ad usucapionem* é aquela que se exerce com intenção de dono - *cum animo domini*. Este requisito psíquico de tal maneira se integra na posse, que adquire tónus de essencialidade.

(*Instituições de direito civil*, v. IV, p. 105)

Incide aqui a regra do art. 497 do Código Civil de 1916 (art.1.208 do CC de 2002), segundo a qual não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância (posse precária). E a posse precária jamais convalesce, porque a precariedade não cessa nunca.

Em suma, mesmo que a oposta tivesse comprovado residir no imóvel durante trinta e um anos, jamais poderia usucapi-lo, porquanto sua permanência no imóvel decorreu da autorização ou permissão de seu filho para tanto.

Cabe agora retomar a questão principal em análise, que não é apenas a possibilidade (na verdade, a impossibilidade) da primeira oposta usucapir o bem, mas sim os motivos que ensejaram a própria propositura da ação de usucapião. O principal deles já foi mencionado, qual seja, a tentativa de impedir a expropriação do bem na execução trabalhista.

E essa tentativa teria êxito na hipótese de o pedido de usucapião ser considerado procedente, haja vista que o imóvel passaria para o patrimônio da primeira oposta e o sr. Mário Yolette, na qualidade de herdeiro da mesma, teria novamente a propriedade do bem, em um círculo perfeito, porém vicioso. E tal possibilidade não é tão remota assim, na medida em que a primeira oposta conta com mais de noventa anos de idade, tendo ultrapassado a expectativa média de vida dos brasileiros.

Sobre esse aspecto vale considerar que, a todo instante nos autos da usucapião, da oposição e naqueles nos quais se processa a execução trabalhista que deu origem a estes, os ilustres procuradores apelam para a questão humanitária, ressaltando tratar-se de pessoa idosa, de saúde frágil e argumentos do gênero, com a clara intenção de encontrar nessas falaciosas construções o desvio do cerne da verdadeira controvérsia.

É claro que se poderia argumentar que Mário Yolette não herdaria sozinho o imóvel, mas para quem já não dispõe do bem penhorado qualquer porção que lhe coubesse seria uma vantagem, mormente em condomínio com seus irmãos.

A tentativa de fraude fica assim evidenciada.

Nesse contexto, uma vez verificado que a primeira oposta nunca teve posse capaz de justificar a

usucapião e a ação correspondente resultou do conluio desta com seu filho a fim de impedir a transferência do imóvel para os oponentes, enquanto adjudicantes do referido bem em execução trabalhista e legítimos proprietários desse, julgo procedente a oposição, declarando-se que o domínio do imóvel em litígio pertence aos oponentes, na proporção do crédito trabalhista de cada um, em face do segundo oposto, conforme consta dos autos da precatória n. 90092/02-00.

II.1.3 - Assistência judiciária

Presentes os requisitos legais, defiro aos oponentes os benefícios da assistência judiciária, nos moldes do § 3º do art. 790 da CLT.

II.2. Da usucapião

II.2.1 - Valor da causa

A autora atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00, para efeitos fiscais (f. 08).

No entanto, o imóvel objeto da usucapião foi avaliado pelo sr. oficial de justiça em R\$130.000,00, no dia 05.02.2002, conforme se observa no auto de penhora e avaliação (f. 55).

Não obstante inexistir critério legal para atribuição do valor da causa nas ações de usucapião, a doutrina e jurisprudência são unânimes em aplicar, subsidiariamente, a regra estabelecida pelo inciso VII do artigo 259 do CPC, observando a estimativa oficial para lançamento do imposto e, na sua ausência, avaliação através de perícia ou, ainda, de oficial de justiça avaliador. Assim decidiu o E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Ac. na Ap. n. 2.0000.00.407611-9/000, 6ª Câmara Cível, Rel. Desemb. Dárcio Lopardi

Mendes, julg. em 05.03.2003, in www.tjmg.gov.br, disponível em 01.02.2007).

Nessas circunstâncias, considerando-se que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e que o valor atribuído pela autora na inicial (R\$1.000,00) é manifestamente discrepante do real conteúdo econômico do feito (R\$130.000,00), fixo o mesmo em R\$130.000,00, nos termos do art. 261 do CPC.

II.2.2 - Mérito

A autora pretende ver reconhecido o seu domínio sobre o imóvel identificado nos autos (docs. de f. 17/18 e 310/311), através de usucapião especial rural, ao argumento de que o possui há 31 anos de forma mansa, pacífica, ininterrupta e com ânimo de dona.

A pretensão não pode ser atendida.

Conforme as razões já expendidas, a presente ação de usucapião é fruto de um conluio entre a autora e réu, mãe e filho respectivamente, com o intuito de frustrar execução trabalhista, impedindo que o imóvel deixe o patrimônio da família.

E mesmo que assim não fosse, a autora não preenche os requisitos legais para a usucapião especial rural, em primeiro lugar, porque não detém a posse com *animus domini*, haja vista que, se, eventualmente, residiu ou reside no imóvel, o fez por mera permissão do então proprietário, na condição de dependente financeira deste, de acordo com o verificado anteriormente, tendo apenas posse precária decorrente de um comodato, que não permite a usucapião.

Sendo a posse precária, com

intuitu familiae, jamais se convalida em posse com *animus domini* e *ad usucapionem*.

A jurisprudência do C.Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais é pacífica quanto ao tema:

EMENTA: USUCAPIÃO - POSSE PRECÁRIA - REQUISITOS - NÃO OCORRÊNCIA. Restou claro nos depoimentos prestados que a autora reside no imóvel deste o seu nascimento, mas, juntamente com seus irmãos (proprietários do bem) e sua genitora. A sua posse origina-se de atos de mera tolerância dos irmãos, que deixaram que a sua família (mãe e irmão) permanecesse no bem à medida que eles (que são os verdadeiros proprietários) dele se afastavam por contraírem matrimônio. A posse precária não induz a aquisição por meio de usucapião, mormente quando comprovada a simples tolerância no uso do bem.

(TJMG, Apelação (Cv) n.1.0145.03.069481-7/001(1), Org. Julgador: 17ª Câmara Cível, Rel. Desemb. Lucas Pereira, Publ. 25.05.2006)

EMENTA: USUCAPIÃO - ANIMUS DOMINI - BEM IMÓVEL - POSSE - PRECARIIDADE - LIBERALIDADE - ANIMUS DOMINI - DESCARACTERIZAÇÃO. Aquele que possui o imóvel por mera liberalidade do proprietário não pode usucapi-lo, por lhe faltar o ânimo de dono, requisito indispensável para a caracterização da prescritiva aquisitiva.

(TJMG, Apelação (Cv) n. 2.0000.00.373.569-3/000(1), Org. Julgador: 15ª Câmara Cível, Rel. Desemb. Manuel Saramago)

EMENTA: USUCAPIÃO - REIVINDICATÓRIA- CONEXÃO- REGISTRO - POSSE PRECÁRIA - COMODATO - USUCAPIÃO INEXISTENTE. Pedido

reivindicatório cede lugar ao usucapião, existindo comprovação da prescrição aquisitiva do possuidor. Se a posse decorre de comodato, é precária, jamais convalidando-se em posse com *animus domini* e *ad usucapionem*, razão pela qual deve ser acolhido o pedido reivindicatório do proprietário e desacolhido o pedido de usucapião do detentor a título precário.

(TJMG, Apelação (Cv) n.2.0000.00.404213-1/000 (1), Org. Julgador: 5ª Câmara Cível, Rel. Desemb. Armando Freire)

USUCAPIÃO - POSSE PRECÁRIA - MERA PERMISSÃO *INTUITU FAMILIAE* - IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIR. Não é possível usucapir bem imóvel quando a posse é exercida por mera permissão do proprietário em face do *intuitu familiae*.

(TJMG, Apelação (Cv) n.2.0000.00.510319-7/000(1), Rel. Desemb. Fernando Caldeira Brant, Publ. 08.04.2006)

Além disso, a propriedade não é utilizada pela autora para a produção rural, servindo apenas como sítio de lazer, o que se conclui a partir das próprias palavras da autora, em seu depoimento de f. 347, valendo destacar

o seguinte trecho: “[...] que vive do salário deixado por seu marido e da ajuda dos filhos; que no sítio planta pouca coisa; que no sítio tem piscina; [...]”.

Por esses fundamentos, improcede o pleito de usucapião.

Registre-se, por oportuno, que, além da ação em tela, a autora tem demandado incessantemente nesta Especializada, sempre com o intuito de discutir sua suposta posse e tentar impedir a referida execução trabalhista, valendo destacar, além da ação anulatória de adjudicação já mencionada, dois mandados de segurança contra atos deste juízo (Autos n. 00046-2007-000-03-00-7 e n. 00071-2007-000-03-00-0), nos quais recrudescer a discussão acerca da competência desta Especializada para processar e julgar o presente feito, questão que já havia sido decidida pelo STJ, no conflito de competência n. 51.175 - MG (f. 288/290).

II.2.3 - Assistência judiciária

Presentes os requisitos legais, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária, nos moldes do § 3º do art. 790 da CLT.

II.2.4 - Litigância de má-fé

A conduta da autora e do réu na ação de usucapião, ao tentar, por meio de tal demanda, impedir a execução de créditos trabalhistas dos oponentes, encerra flagrantemente má-fé, na medida em que importa em alteração da verdade dos fatos com fins ilícitos, enquadrando-se nas hipóteses previstas no art. 17 do CPC, atraindo, por isso, a aplicação da penalidade prevista nos §§ 1º e 2º do art. 18 daquele Diploma Legal.

Pelo exposto, reputam-se autora e réu litigantes de má-fé e por isso os condeno ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, em favor dos oponentes, além da indenização prevista no supracitado dispositivo legal, que ora se fixa em 20% sobre o valor da causa, também revertida em benefício dos oponentes.

III - CONCLUSÃO

Isso posto, decido: julgar procedente o pedido formulado por MARCELO RESENDE NICOLAU, MARCOS VINÍCIOS SENA SOUZA e WALTER DE OLIVEIRA TAVARES na AÇÃO DE OPOSIÇÃO proposta em face de MARIA DE LOURDES FREITAS LIMA e MÁRIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO, para declarar que o domínio do imóvel em litígio pertence aos oponentes, na proporção do crédito trabalhista de cada um, em face do segundo oposto, conforme consta dos autos da carta precatória n. 90092/02-00;

julgar improcedente o pedido formulado por MARIA DE LOURDES FREITAS LIMA na AÇÃO DE USUCAPIÃO proposta em face de MÁRIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO, condenando a autora e o réu desta última a pagarem multa de 1% e indenização de 20% por litigância de má-fé, ambas calculadas sobre o valor da causa, em favor dos oponentes.

Fixo o valor da causa em R\$130.000,00.

Defiro aos oponentes e à primeira oposta, autora da ação de usucapião, os benefícios da assistência judiciária gratuita, o que não abrange os efeitos da litigação de má-fé.

Custas por MARIA DE LOURDES FREITAS LIMA, que fica isenta do recolhimento, e por MÁRIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO, no importe de R\$2.600,00, calculadas sobre R\$130.000,00, valor fixado para a causa.

Cientes as partes (Súmula n. 197 do TST).

Encerrou-se a audiência.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 00176-2007-063-03-00-2

Data: 09.03.2007

DECISÃO DA VARA DO TRABALHO DE ITUIUTABA - MG

Juiz Substituto: Dr. ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Aos nove dias do mês de março de dois mil e sete, o Dr. Alexandre Chibante Martins, Juiz Federal do Trabalho Substituto, titular, em exercício na Vara do Trabalho de Ituiutaba, MG, julgou a reclamação trabalhista movida por LUCIANO GUIMARÃES DE SOUZA em face de GLOBAL SEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. e LAGINHAAGROINDUSTRIAL S/A.

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz titular, em exercício, apregoadas as partes.

Ausentes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte SENTENÇA

RELATÓRIO

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, dispensado está o

relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

DECIDE-SE

FUNDAMENTOS

I - Das preliminares

A) Da inépcia da inicial: pedidos de letras “b”, “d” e “f”

A 1ª reclamada pretende a declaração de inépcia dos pleitos de letras “b” (reflexos das horas extras), “d” (reflexos das horas *in itinere*) e “f” (honorários assistenciais).

Ensina o Professor Humberto Theodoro Júnior que

[...] Admite o Código (de Processo Civil), todavia, alguns pedidos implícitos, como é o caso das prestações vincendas, em obrigações de trato sucessivo (art. 290) e o do ônus das despesas processuais, que o juiz deve impor ao vencido, mesmo diante do silêncio do vencedor (art. 20). O próprio art. 293, que preconiza a interpretação restritiva dos pedidos, contém, em sua parte final, uma ressalva que nada mais é do que a previsão de mais um caso de pedido implícito. Com efeito dispõe o referido artigo que se compreendem no pedido principal os juros legais. Isto quer dizer que nas obrigações de prestação em dinheiro, o pedido, implicitamente, sempre compreende o acessório, que são os juros legais, nos termos dos arts. 1.061 e 1.064 do Código Civil de 1916; CC de 2002, arts. 404 e 407.

(THEODORO JÚNIOR, Humberto. V. I, Forense, 2004. p. 337.)

Se para o Processo Civil há certa flexibilidade na interpretação dos pedidos efetuados pela parte (o que, a meu ver, englobaria também flexibilidade de interpretação na causa de pedir), o que se dizer da Justiça do Trabalho em que, por força do disposto no § 1º do art. 840 da CLT, tem-se, na petição inicial,

[...] uma breve exposição dos fatos (destaque e grifo meus) de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante?

Como ensina o Professor Cândido Rangel Dinamarco,

Por isso, para a coerência lógica do sistema jurídico como um todo, o sujeito que postula em juízo deve obrigatoriamente explicitar quais os fatos que lhe teriam dado direito a obter o bem e qual é o preceito pelo qual esses fatos geram o direito afirmado. Isso explica a composição mista da *causa petendi*, indicada no Código de Processo Civil como fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, inc. III).

Além disso, para que seja necessária a tutela jurisdicional é indispensável que o direito alegado pelo autor esteja em crise. [...] A consequência é que a demanda deve necessariamente, além de individualizar fatos e propor seu enquadramento jurídico para a demonstração do direito alegado, descrever também os fatos caracterizadores da crise jurídica lamentada. [...]

Vige no sistema processual brasileiro o sistema da substanciação, pelo qual os fatos narrados influem na delimitação objetiva da demanda e conseqüentemente da sentença (art. 128) mas os fundamentos jurídicos, não. Tratando-se de elementos puramente jurídicos e nada tendo de concreto relativamente ao conflito e à demanda, a invocação dos fundamentos jurídicos na petição inicial não passa de mera proposta ou sugestão endereçada ao juiz, ao qual compete fazer depois os enquadramentos adequados - para o que levará em conta a narrativa de fatos contida na petição inicial, a prova realizada e sua própria cultura jurídica, podendo inclusive dar aos fatos narrados e provados uma qualificação jurídica diferente daquela que o demandante sustentara (*narra mihi factum dabo tibi jus*). (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 2. ed. Malheiros, 2002. p. 126-128.)

Afirma o reclamante que nunca gozou de intervalo descanso/refeição e faz jus, pois, ao pagamento de horas extraordinárias. Eis o fato. O ou os pedidos decorrem do fato. Há, pois, causa de pedir com relação aos reflexos das horas extraordinárias e horas *in itinere* pretendidos.

De outro norte, a 1ª reclamada produziu substancial contestação, presumindo-se, pois, que interpretou a contento o desejo do reclamante.

Tenho, pois, que, quando o reclamante pugna pelo pagamento de

horas extraordinárias e de horas *in itinere*, está implícito o pleito de reflexos de tais parcelas nas verbas rescisórias ou decorrentes do contrato de trabalho.

Afasto a inépcia pretendida, com relação aos pedidos de letras “b” e “d”.

Com relação ao pedido de letra “f”, é o sindicato assistente quem faz os pedidos, representando o reclamante, como se pode observar da inicial (f. 02).

Afasta-se a prefacial eriçada, também no particular.

B) Das condições de ação: ilegitimidade passiva da 2ª reclamada

No caso em tela, não há que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam*, pois a 2ª reclamada foi a pessoa indicada pelo reclamante como uma das devedoras da relação jurídica material, não importando se é ou não a verdadeira devedora, questão essa a ser analisada quando do exame do mérito e com ele decidida.

Não se deve confundir a relação jurídica material com relação jurídica processual, pois nesta a simples indicação, pelo reclamante, de que o reclamado é o devedor do direito material basta para torná-lo parte legítima a responder a ação.

Superada está a preliminar.

II - Do mérito

A) Da solidariedade e da subsidiariedade

O reclamante pugna pela declaração de subsidiariedade ou de solidariedade em face da 2ª reclamada, já que era ela a tomadora de serviços da 1ª reclamada, esta, prestadora dos serviços de vigilância; menciona o item IV da Súmula n. 331 do C. TST. A 2ª reclamada refuta quaisquer

responsabilidades em créditos pretendidos pelo reclamante, afirmando que ele não era seu empregado, e que a 1ª reclamada foi contratada para a execução de serviços de vigilância e de segurança, sendo lícita a contratação de terceiros para tal fim.

De fato, a contratação de terceiros, no caso, uma empresa de vigilância e segurança patrimoniais, nada tem de irregular, pelo menos no caso em tela (aplicação do item III da Súmula n. 331 do C. TST). Essa, verdadeiramente, não é a questão.

A questão é: se a 2ª reclamada responderá subsidiariamente ou solidariamente em eventual condenação da 1ª reclamada a pagar ao reclamante seus pedidos (ou alguns deles).

O contrato entre as 1ª e 2ª reclamadas encontra-se às f. 58/63.

Preciosa lição nos é dada pelo i. Magistrado desta 3ª Região, MM. Juiz Dr. Mauricio Godinho Delgado:

Inegável a emergência da figura em contextos de frustração de créditos trabalhistas por empresas contratadas por outras, na dinâmica empresarial regular destas. O abuso do direito emergiria da circunstância dos contratos laborais terem se firmado (ou se mantido) em virtude do interesse empresarial do tomador da obra ou serviço - portanto, do exercício do direito deste - convolvando-se em abuso pela frustração absoluta do pagamento, se não acatada a responsabilização subsidiária do tomador originário. [...] Cabe, assim, a garantia subsidiária dos direitos trabalhistas pelo tomador da obra ou serviço, não apenas

em virtude da responsabilidade mínima por ato de terceiro, como também pela vedação jurídica ao abuso de direito, harmonizados os dois princípios com a prevalência hierárquica dos direitos laborais na ordem jurídica do país. [...]

Ao contratar uma obra ou serviço, básicas à sua dinâmica negocial, a empresa detona e leva à reprodução relações laborais no âmbito da outra empresa contratada, tendo, em decorrência, responsabilidade subsidiária em face dos direitos trabalhistas dali advindos. [...]

A responsabilidade derivada dessa compreensão lógica, sistemática e teleológica, do sistema normativo do País é, como visto, de corte subsidiário, uma vez que não se trata de perquirir por fraude na contratação ou insolvência do empregador efetivo, mas simples inadimplemento do título trabalhista judicial. Evidente que, para se tornar rápida e eficaz a garantia, deve o devedor subsidiário constar do título judicial (Enunciado n. 205, TST), para o que há de ser citado para esse eventual objetivo, ao início do processo de conhecimento.

(Curso de direito do trabalho, homenagem a Célio Goyatá, coordenação de Alice Monteiro de Barros, v. I, 3. ed. LTr.)

O i. Magistrado desta 3ª Região, MM. Juiz Dr. Júlio Bernardo do Carmo, quando relator na 1ª T. do Egrégio TRT desta 3ª Região no RO 1434/97, publicado no "MG" 24.04.98, analisou de forma precisa caso semelhante:

[...] Em que pese, em princípio, a tomadora de serviços não responda pelos créditos trabalhistas da empresa prestadora de serviços, é de se reconhecer a responsabilidade subsidiária daquela, porque também participe (culpa *in eligendo*) e real beneficiária das violações dos direitos trabalhistas. A responsabilidade subsidiária não decorre na espécie da existência de uma relação de emprego entre a tomadora e seu prestador, pessoa física, até porque sendo o co-reclamado Caixa Econômica Federal S/A, entidade vinculada à administração pública indireta, na qualidade de sociedade de economia mista (nos mesmos moldes da segunda reclamada, conforme f. 17 - adendo nosso), o relacionamento laboral não se forma *ex vi* do disposto no art. 37, item "2", da Constituição da República e da jurisprudência hoje estratificada nos itens II e III do Enunciado 331 do Colendo TST. A responsabilidade subsidiária emerge sim da chamada culpa *in contrahendo*, nas suas modalidades específicas *in eligendo* e *in vigilando*, por força da desastrosa escolha da empresa contratada e prestadora de serviços. A existência de prévia licitação pública não elide a responsabilidade subsidiária eis que a culpa *in eligendo* decorre da má escolha da empresa prestadora de serviços, que se afere não apenas no momento da celebração do contrato, mas também durante o curso de sua execução.

No mesmo sentido, TRT-3ª R. - RO 20865/97 - Rel. MM. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - 2ª T., publ. "MG" 21.08.98.

Não se pode desconsiderar que a segunda reclamada beneficiou-se diretamente dos serviços executados pelo reclamante. E, assim sendo, a vedação constante no item II da Súmula n. 331 do C. TST não afasta a responsabilidade prevista no item IV da referida Súmula.

Por fim, pede-se vênia para citar-se decisão exarada pelo MM. Juiz Dr. Márcio Flávio Salem Vidigal que analisa com particular brilhantismo o caso em tela

[...] Assinale-se, em seguida, que a responsabilidade subsidiária não exige, para que seja reconhecida, tenha havido vínculo de emprego na relação substancial com aquele que é responsabilizado. Parece evidente que, se configura a relação de emprego diretamente com o tomador de serviços, não há falar em subsidiariedade, por isso que a responsabilidade decorreria, no caso, da existência mesma do vínculo. Por esta razão, e nesta linha de raciocínio, pouco importa que o reclamante não tenha sido empregado da segunda reclamada. A responsabilidade subsidiária, na espécie, não se coloca no plano da relação de emprego, mas da garantia do crédito. Evidenciada a presença do contrato de prestação de serviços, a matéria resolve-se com a aplicação do Enunciado 331, item IV, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual "o inadimplemento das obrigações

trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial”, afastando-se, assim, com estas razões, a alegação de inexistência de terceirização, por isso que não é só ela que é capaz de determinar a responsabilidade solidária ou subsidiária na esfera do direito laboral. A responsabilidade, no caso, de natureza indireta, tem suporte na culpa presumida, considerando-se que a inadimplência da prestadora de serviços decorreu de atividade da qual se beneficiou a tomadora. Não importa, de outro lado, que o contrato de prestação de serviços seja lícito, legítimo ou legal, de modo a caracterizar a contratação por interposta pessoa, pois não é este o elemento que faz surgir aquela responsabilidade. Nem há falar na exigência da prova da inidoneidade ou inadimplência da empresa prestadora de serviços, pois o que se reclama, no caso, é apenas o descumprimento das obrigações trabalhistas. A referência aos artigos 2º e 9º da CLT, no recurso, não tem, por isso mesmo, qualquer pertinência com a matéria *sub judice*, ou, quando menos, não se aplica à controvérsia, pois, como assinalado, a responsabilização, no particular, independe de ilegalidade do contrato firmado, assim como não exige a presença de fraude ou grupo econômico.

Vale transcrever, ainda que parcialmente, a palestra proferida pelo Ministro togado do Tribunal Superior do Trabalho, Vantuil Abdala, e publicada na íntegra pela *Revista LTr* 60-05/587, sobre a questão ora sob exame, para que não parem quaisquer dúvidas quanto a ter a responsabilidade em tela indiscutível amparo legal, senão, vejamos:

O Código Civil em seu art. 1.522 estipula, entre outros casos, que o empregador é responsável pela reparação do dano causado a outrem por seus empregados e prepostos no exercício do trabalho, desde que tenha - ele empregador - concorrido para o dano por culpa ou negligência (art. 1.523).

Já a cinquentona CLT previa em seu artigo 455 a responsabilidade do empregador principal, nos contratos de subempreitada, em virtude do inadimplemento do subempreiteiro com relação aos direitos dos empregados deste. E a doutrina veio a consagrar a teoria da culpa extracontratual, baseada no dever geral de não causar dano a outrem, nascendo daí a teoria do risco, bem como a “da culpa *in eligendo*, quando há má escolha da pessoa a quem uma tarefa é confiada”.

O princípio de proteção ao trabalhador e a teoria do risco explicam a preocupação de não deixar ao desabrigo o obreiro, pontificando uma responsabilidade indireta daquele que, embora não seja o empregador direto, tenha se beneficiado da atividade dos trabalhadores contratados pelo subempreiteiro. [...]

Foi com base nesses institutos e doutrina que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho veio a se orientar no sentido da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando, em um legítimo contrato de prestação de serviços, a prestadora não tiver idoneidade econômico-financeira para satisfazer os haveres de seus empregados. [...]

Cabe acentuar que basta o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador para emergir a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Assim, não é necessário para que se legitime a propositura da ação também contra o tomador, que o empregado comprove antes a insolvência do empregador ou a impossibilidade, por qualquer motivo, de receber deste o que lhe é devido. Repita-se, basta o descumprimento por parte do empregador quanto a suas obrigações trabalhistas para se aceitar como parte legítima *ad causam* passiva a tomadora de serviços. (ob.cit., p. 589-590 - grifamos)

A responsabilidade subsidiária, na hipótese, se dá objetivamente - inadimplemento das obrigações trabalhistas - já que o trabalho prestado usufruiu o recorrente, havendo de responder de forma supletiva pelas obrigações desta mesma prestação de trabalho. Do mesmo modo, dispensa-se a existência de inidoneidade da prestadora, de fraude na contratação desta ou à legislação trabalhista. A questão está situada no campo da

responsabilidade, sendo desnecessário, no âmbito trabalhista, que se trate de contrato de empreitada e subempreitada, na forma do art. 455 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabendo falar, na espécie, em dono da obra, como motivo excludente da responsabilidade na prestação de serviços. O art. 179 da Constituição Federal, dirigido às empresas de pequeno porte, não isenta a responsabilidade do tomador de serviços, pelo só fato de destinar tratamento diferenciado àquelas empresas. Por outro lado, a situação econômico-financeira do primeiro reclamado, ao contrário de isentar, impõe, com maior razão ainda, a responsabilidade da recorrente, quando se trata de parcela de natureza trabalhista. A propósito do tema, veja-se o entendimento da correta jurisprudência aplicável:

A responsabilidade subsidiária decorre do contrato mantido entre a empresa tomadora de serviços e a prestadora de serviços. O tomador de mão-de-obra não pode se esquivar da responsabilidade subsidiária dos créditos trabalhistas devidos ao empregado sob argumento de que nenhuma norma legal o obriga (Ac. Unânime TRT 1ª Reg. 2ª T. (RO-2607/96) Rel. Juíza Amélia Valadão Lopes. DO/RJ 22.07.98, p.126 - *in Dicionário de Decisões Trabalhistas*, Calheiros Bomfim Silvério dos Santos, Cristina Kaway Stamato, 29. ed., p. 528-529)

De tudo quanto se expôs, observa-se que não houve

afronta ao art. 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, ou a qualquer outro dispositivo constitucional e legal, não havendo falar em ilegalidade da r. decisão recorrida. A responsabilização por ato de terceiro está prevista em normas de direito civil e, tratando-se de direito do trabalho, a sua incidência se dá de forma mais contundente ainda, eis que, de fato, não se pode negar que a força de trabalho despendida pelo trabalhador se reverteu, ao final, em favor da tomadora de serviços. No que respeita ao primeiro preceito constitucional invocado no apelo, está evidente, submetida que está a matéria à apreciação do Poder Judiciário, não há falar em afronta àquele dispositivo. Quanto ao segundo inciso invocado, os fundamentos aduzidos demonstram, de forma clara, que não há falar em ofensa a direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada no caso em tela.

Tenho por caracterizada a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada.

A jurisprudência pátria não destoava do até aqui decidido:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA. Como a obra contratada não é atividade permanente necessária à consecução da atividade-fim da recorrente, entende-se caracterizado o simples contrato de empreitada e não o de prestação de serviços terceirizados. Caso de aplicação

do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 191 do TST.

(TRT 4ª R. - RO 00023.231/00-9 - 2ª T. - Rel. Juiz Conv. Luiz Alberto de Vargas - J. 05.11.2003)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPREITADA - MULTIPLICIDADE DE OBRAS ESTRUTURAIS E DE APOIO À ATIVIDADE PRINCIPAL DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Verificando-se a concretização de uma multiplicidade de empreitadas sucessivas, destinadas à realização de obras estruturais e de apoio que estão normalmente inseridas na dinâmica da atividade empresarial, tem-se como correta a incidência do Enunciado n. 331, IV, do c. TST e não da Orientação Jurisprudencial n. 191 da SBDI-I daquela Corte, pois a frequência e variedade de atividades desenvolvidas descartam a caracterização de uma simples empreitada, denotando verdadeira intermediação de mão-de-obra, o que justifica a responsabilização subsidiária do “dono da obra”.

(TRT 24ª R. - RO 0370/2001-071-24-00-2 - Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior - J. 02.04.2003)

DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA. É distinta a relação jurídica que existe entre o empreiteiro e o dono da obra. Esta possui natureza eminentemente civil, e aquela se estabelece entre o

empreiteiro e seus empregados, e é integralmente regida pela legislação trabalhista. O dono da obra não é empregador dos trabalhadores que laboram para o empreiteiro, e, em relação a eles, não é titular de nenhum direito ou obrigação de cunho trabalhista. Esse entendimento está consagrado na Orientação Jurisprudencial n. 191 do TST, nestes termos: “Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora”. O Enunciado n. 331 do TST não guarda relação com o vínculo havido entre o empreiteiro e o dono da obra. O citado enunciado se aplica às empresas prestadoras de serviços, atribuindo às empresas tomadoras a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pelas primeiras. Recurso de revista provido. (TST - RR 641401 - 4ª T. - Rel. Min. Milton de Moura França - DJU 14.11.2003), todas as ementas em Juris Síntese n. 45.

Em recente decisão assim manifestou-se o Eg. TRT da 3ª Região:

Matéria encaminhada à Imprensa Oficial em 29 de junho de 2005.
Jurisprudência Trabalhista. Publicação de Acórdão na Íntegra.

TRT-RO-00768-2003-050-03-00-4
RECORRENTES: HÉLIO EUSTÁQUIO FARIA; MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA.
RECORRIDOS: OS MESMOS e JOSÉ IRACI IZIDORO

EMENTA: DONO DA OBRA - HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Indubitavelmente, a 1ª reclamada é dona da obra, mas tal circunstância, por si só, não a isenta da responsabilização trabalhista. Há situações que não autorizam a responsabilidade do dono da obra (regra ampla) e situações que exigem essa responsabilização (regra excepcional). Incide a regra da não-responsabilização quando se tratar de empreitada ou prestação de serviços ajustados perante terceiros por pessoa física como valor essencial de uso (reforma de residência, por exemplo). Tal regra pode beneficiar também a pessoa jurídica que de modo esporádico e eventual contrate a realização de obra específica. Não caracterizada a situação acima incide a regra da responsabilização da dona da obra:

“Trata-se de contratos de empreitada ou de prestação de serviços entre duas empresas, em que a dona da obra (ou tomadora) necessariamente tenha de realizar tais empreendimentos, mesmo que estes assumam caráter infra-estrutural e de mero apoio à sua dinâmica normal de funcionamento. Em tais situações

parece clara a responsabilidade subsidiária da dona da obra (ou tomadora de serviços) pelas verbas laborais contratadas pela empresa executora da obra ou serviços. Ou seja, a regra da não-responsabilização, inerente ao texto literal do art. 455 da CLT, não abrange estas últimas situações ocorrentes no mercado da prestação de serviços.”

(DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 480-481.)

Pelos termos do contrato de prestação de serviços firmados entre a 1ª reclamada e o 2º reclamado, fica evidenciado que a obra contratada diz respeito a infra-estrutura da 1ª reclamada, o que atrai a regra da responsabilização.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

RELATÓRIO

O MM. Juiz da Vara do Trabalho de Bom Despacho, pela sentença de f. 129/140, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou procedentes, em parte, os pedidos contidos na inicial. Inconformados os reclamados recorrem.

O 2º reclamado manifesta-se às f. 143/148, arguindo em preliminar a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar pedidos de indenização por danos materiais e morais. Requer a exclusão da lide da 1ª reclamada. No mérito, impugna a pensão vitalícia concedida. Que o acidente (perda da visão de um

olho) ocorreu por imprudência ou negligência do autor, que inclusive abandonou o serviço.

A 1ª ré insurge-se às f. 151/165 com preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria. Alega sua ilegitimidade passiva para a ação, citando jurisprudências (f. 154/156).

Contra-razões foram apresentadas às f. 169/171 e 172/175, respectivamente.

Dispensada a remessa dos autos ao d. MPT, conforme artigo 82 do R. I. desta Casa.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Por versarem sobre a quase totalidade dos assuntos, examino-os em conjunto.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Argüida pelos Réus ao argumento de que falece competência à Justiça do Trabalho para examinar e decidir pedido de indenização por danos materiais e moral em consequência de acidente de trabalho. A questão tem causado divergência jurisprudencial.

Todavia, tendo em conta a natureza da pretensão deduzida em juízo, reparação de danos material, moral e estético, que se reportam às condições da execução do contrato laboral,

tenho que a competência é da Justiça do Trabalho, em razão do artigo 114 da CF/88.

Ao julgar o RE-238.737 a 1ª Turma do STF decidiu que é da Justiça do Trabalho a competência para o julgamento da ação de indenização por danos morais decorrente da relação de emprego, restando pacificado o entendimento.

Quando o empregado alega que no âmbito de seu contrato de trabalho sofreu dano material e moral causado por seu empregador e pleiteia as indenizações correspondentes, está configurado dissídio decorrente da relação de trabalho pouco importando se deva ser decidido à luz de normas do Direito Civil.

Rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA 1ª RECLAMADA (MICAPEL - MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA.)

A 1ª reclamada sustenta que a responsabilidade pela contratação de empregados é inteira e exclusivamente atribuível ao empreiteiro, 2ª reclamada (f. 153, item 2). Acrescenta que nunca foi empreiteira principal e sim dona da obra, inexistindo assim qualquer responsabilidade. Finaliza dizendo que o 2º reclamado é empreiteiro idôneo. O 2º reclamado requer a exclusão da lide da 1ª reclamada, alegando que o reclamante não prestou serviços subordinados em favor da 1ª reclamada.

Primeiramente, deve ser salientado que o 2º reclamado carece de legitimidade para pedir a exclusão da lide da 1ª reclamada.

Quanto às alegações da 1ª reclamada, não lhe assiste razão. Consoante instrumento de constituição da sociedade (f. 32), o objeto social da 1ª reclamada é “o de realizar o aproveitamento e exploração de jazidas minerais em todo Território Nacional, tais como: pesquisa, exploração, industrialização, beneficiamento e comercialização de recursos minerais, e serviços de transportes rodoviários de cargas”.

A 1ª reclamada firmou com o 2º reclamado “contrato de prestação de serviços cujo objeto era a construção de 11000m² (onze mil metros quadrados) de calçamento e piso, no Parque Industrial João Vareda, no Município de Papagaio-MG” (f. 48).

Para dar cumprimento a esse contrato, o 2º reclamado recrutou os serviços do reclamante (na função de “quebrador de pedras”).

O juízo de 1º grau, cabe no art. 455 da CLT, reconheceu a responsabilidade subsidiária da 1ª reclamada pelos débitos do 2º reclamado. A 1ª reclamada, por sua vez, insiste na inaplicabilidade daquele dispositivo, alegando que é dona da obra e não empreiteira principal. Indubitavelmente, a 1ª reclamada é dona da obra, mas tal circunstância, por si só, não a isenta da responsabilização trabalhista. Há situações que não autorizam a responsabilidade do dono da obra (regra ampla) e situações que exigem essa

responsabilização (regra excepcional).

Incide a regra da não responsabilização quando se tratar de empreitada ou prestação de serviços ajustados perante terceiros por pessoa física como valor essencial de uso (reforma de residência, por exemplo). Tal regra pode beneficiar também a pessoa jurídica que de modo esporádico e eventual contrate a realização de obra específica. Não caracterizada a situação acima incide a regra da responsabilização da dona da obra.

“Trata-se de contratos de empreitada ou de prestação de serviços entre duas empresas, em que a dona da obra (ou tomadora) necessariamente tenha de realizar tais empreendimentos, mesmo que estes assumam caráter infra-estrutural e de mero apoio à sua dinâmica normal de funcionamento. Em tais situações parece clara a responsabilidade subsidiária da dona da obra (ou tomadora de serviços) pelas verbas laborais contratadas pela empresa executora da obra ou serviços. Ou seja, a regra da não-responsabilização, inerente ao texto literal do art. 455 da CLT, não abrange estas últimas situações ocorrentes no mercado da prestação de serviços.”

(DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 480-481.)

Pelos termos do contrato de prestação de serviços firmados entre a 1ª reclamada e o 2º reclamado, fica evidenciado que a obra contratada diz respeito a infra-estrutura da 1ª reclamada, o que atrai a regra da responsabilização.

Por tais fundamentos, mantenho a decisão recorrida neste particular.

MÉRITO

ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS

O 2º reclamado sustenta que o reclamante abandonou o serviço. Acrescenta que o reclamante agiu com imprudência ou negligência, resultando de seu próprio comportamento a perda da visão do olho esquerdo.

Sem-razão.

O alegado abandono de serviço não foi comprovado nos autos (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC).

Por outro lado, há prova cabal do acidente de trabalho e dos demais elementos que ensejam a responsabilização do empregador. No dia 08.04.2003, às 16:30 horas, ao quebrar pedras com a marreta, o reclamante teve seu olho atingido por uma lasca de pedra.

Realizada a prova técnica (laudo pericial de f. 102/111), o Perito do Juízo constatou:

1) a perda da visão do olho esquerdo por traumatismo em acidente de trabalho (nexo causal); 2) incapacidade parcial do reclamante; 3) culpa do empregador

pelo não-cumprimento no disposto na NR-06, a saber: a) Adquirir o tipo adequado de EPI à atividade do empregado; b) Treinar o trabalhador sobre o seu uso adequado; c) Tornar obrigatório o seu uso.

Diante do exposto, nos termos do art. 7º, XXVIII, da Constituição da República e art. 189, *caput*, do Código Civil de 2002, o empregador responde pelos danos sofridos pelo empregado. Relativamente ao valor da indenização por danos morais e estéticos, nada a reparar. O valor fixado pelo Juízo de 1º Grau (R\$20.000,00) é justo e razoável, considerando a extensão das seqüelas do acidente.

Com efeito, a visão monoocular causa angústia, transtorno, dor e constrangimento, afetando a pessoa na sua vida profissional (redução da capacidade laborativa), social e ainda em sua auto-estima.

Não há base legal, nem argumentativa para a redução pretendida.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos dos reclamados, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e nego-lhes provimento. A TERCEIRA TURMA, à unanimidade, conheceu dos recursos dos reclamados; sem divergência, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e nego-lhes provimento.

Belo Horizonte, 14.04.2004.

TAÍSA MARIA MACENA DE LIMA
- Juíza Relatora.

Assim, a segunda reclamada responderá subsidiariamente aos termos da presente demanda.

A 2ª reclamada/tomadora dos serviços é subsidiária no pagamento dos créditos devidos ao reclamante (se não quitados pela 1ª reclamada - frise-se), sendo-lhe ressalvada a competente ação de regresso contra a 1ª reclamada.

Outra questão a ser analisada diz respeito ao momento em que o devedor subsidiário deve ser acionado.

O i. Magistrado Dr. Sebastião Geraldo de Oliveira, em artigo publicado na *Revista LTr*, de agosto de 1997, discorre sobre o tema:

[...] quando se inicia a execução, o devedor responsável subsidiário normalmente requer que primeiramente sejam exauridas todas as possibilidades de recebimento do devedor principal, até mesmo estendendo-se a execução contra os sócios da empresa, adotando-se a teoria da superação da pessoa jurídica. Somente no caso de todas estas tentativas resultarem infrutíferas é que caberia a execução contra o devedor subsidiário. Haveria no caso um duplo benefício de ordem: primeiro a empresa devedora, em seguida os sócios desta empresa para só depois acionar o responsável subsidiário. Alguns já estão chamando esta seqüência de subsidiariedade de segundo grau.

Entendemos, todavia, que esse posicionamento não tem acolhida no processo do trabalho e destoa frontalmente do pensamento recente da extensão da responsabilidade ao tomador dos serviços.

O avanço jurisprudencial da Súmula n. 331-IV deve ser interpretado à luz da época atual e da tendência de maior proteção ao crédito do trabalhador. A dinâmica dos fatos desafia o aplicador da lei para decidir casos novos, muitas vezes com regras antigas, mas sempre com apoio nos princípios gerais que conseguem amoldar os comandos normativos às contingências específicas de cada época. Nesse sentido é oportuna e sábia a lição de Vicente Ráo:

“Por força de necessidades novas, novas regras são necessárias para a solução dos problemas do nosso tempo. Transforma-se, pois, o Direito, no sentido da maior extensão do seu poder normativo, mas, semelhante extensão não destrói, antes, confirma, dia-a-dia, a generalidade e a universalidade dos princípios gerais.”

(*in O direito e a vida dos direitos*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. v.1, p.22.)

É preciso ter em mente que a raiz histórica da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços no Direito do Trabalho está fincada no art. 455 da CLT, cujo teor é o seguinte:

“Art. 455 da CLT - Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo

inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro. Parágrafo único. Ao empreiteiro principal fica ressalvada, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro e a retenção das importâncias a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo.”

Como se verifica na norma legal em vigor há mais de meio século, basta o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal para que a execução de imediato passe a ser promovida contra o devedor subsidiário. Em momento algum o dispositivo da lei estabelece que “só após esgotados todos os meios legais colocados à disposição do Judiciário” de executar o devedor principal é que se passaria a responsabilidade para o devedor subsidiário, como vem entendendo alguns.

Nem mesmo nas obrigações de natureza civil ou cambiária, nos antigos institutos da fiança ou do aval, esse entendimento tem acolhida. Para o fiador exigir o benefício de ordem, de modo que primeiramente sejam executados os bens do devedor, deve nomear bens deste, sítos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito (art. 1.491 do Código Civil). No mesmo sentido dispõem o art. 595 do CPC e o art. 4º, § 3º da Lei n. 6.830/80 que trata da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Vale ressaltar que não se acolhe a indicação de bens

da massa falida porque neste caso tais bens não são “livres e desembargados”, tanto que o art. 1.492 do Código Civil expressamente estabelece que não cabe o benefício de ordem quando o devedor for insolvente ou falido.

O entendimento consagrado na Súmula n. 331-IV do TST estabeleceu condição praticamente idêntica àquela prevista no art. 455 da CLT: basta o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal para poder iniciar a execução contra o devedor responsável subsidiário. Nessa mesma linha de pensamento, ao examinar a Súmula n. 331 do TST, pontua o eminente Juiz Mauricio Godinho Delgado que “o simples inadimplemento contratual trabalhista é o quanto basta para detonar a responsabilização” (“Solidariedade e subsidiariedade na responsabilização trabalhista”, *in Temas de Direito e Processo do Trabalho*, AMATRA III, Editora Del Rey, 1996, p. 229).

E esse entendimento fica ainda mais claro quando se observa a redação do parágrafo único do art. 455 da CLT estabelecendo que o empreiteiro principal (responsável subsidiário) tem assegurado o direito de propor ação regressiva contra o subempreiteiro (devedor principal), porque fica subrogado no crédito. Ora, se já tivessem esgotados todos os meios legais e judiciais para a cobrança do débito do devedor principal, de nenhum efeito seria a ação regressiva ...

Não se pode esquecer, também, da finalidade básica da responsabilidade subsidiária que é o reforço da garantia do pagamento dos créditos trabalhistas. O salário tem como primeira finalidade assegurar o alimento do trabalhador, exatamente para repor as energias despendidas na execução dos serviços; por essa razão, não pode o trabalhador aguardar o arrastamento da execução indefinidamente até exaurir todas as possibilidades de recebimento do devedor principal, ou dos sócios da pessoa jurídica, unicamente para atender interesses do tomador dos serviços que já se beneficiou da atividade. A prioridade da proteção está voltada para o crédito do trabalhador e não para o eventual crédito dos beneficiários dos serviços.

A garantia que resta ao devedor subsidiário, quando suporta o pagamento do débito, está exatamente na prerrogativa que dispõe de acionar regressivamente o devedor principal, que - não se deve esquecer - foi por ele escolhido para lhe prestar serviços. Se o pagamento pelo devedor subsidiário por vezes pode parecer injusto, convém não perder de vista que o erro foi dele mesmo ao escolher mal o seu prestador de serviços ou ainda por não acompanhar o cumprimento do contrato. Muitas empresas, no entanto, estão se utilizando da faculdade prevista no parágrafo único do art. 455 da CLT, retendo um percentual do pagamento devido ao prestador

dos serviços, para garantir o cumprimento integral das obrigações, o que, sem dúvida, é recomendável.

Em conclusão, a execução contra o devedor subsidiário deve ser iniciada logo após o inadimplemento por parte do devedor principal, ou seja, após a citação do executado para que pague em 48 horas ou garanta a execução, conforme previsto no art. 880 da CLT (grifo e destaque meus). Com alguma tolerância, pode-se admitir o prosseguimento da execução contra o devedor principal se o responsável subsidiário indicar bens daquele, livres e desembaraçados de ônus, situados no mesmo município, suficientes para solver o débito, por aplicação subsidiária dos artigos 4º, § 3º da Lei n. 6.830/80, 595 do CPC e 1.491 do Código Civil.

B) Das horas extraordinárias - Intervalo descanso/refeição

O reclamante pugna pelo pagamento de horas extraordinárias que teriam sido laboradas durante o intervalo descanso/refeição. A 1ª reclamada contesta o pleito, aduzindo que apenas aplicou o § 8º da cláusula 16ª da CCT da categoria; que a convenção coletiva faz lei entre as partes e se sobrepõe à norma coletista.

Bem, a jornada do reclamante era a de 12 X 36 (fato incontroverso), ou seja, laborava doze horas seguidas e descansava trinta e seis horas. Sua função era a de vigilante, ou seja, “[...] Que vigia ou vigila; vigiante, vígil; zeloso, diligente, cuidadoso, cauteloso, precavido, atento, vigiante (Dicionário eletrônico Aurélio).

ACCT de f. 09/10 foi juntada pelo reclamante. A esta CCT a 1ª reclamada faz menção em sua contestação.

Assim está descrito no § 8º da cláusula 16ª (f. 09-v):

[...] Os empregados que trabalham sob regime de jornada especial 12X36 estão desobrigados a assinalar o intervalo de refeição e descanso nos registros de ponto, uma vez que este intervalo encontra-se incorporado na jornada. O empregado permanecerá 12 (doze) horas à disposição do empregador, não havendo incidência do acréscimo previsto no art. 71, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, considerando que o intervalo é concedido dentro da jornada diária, já remunerada sem dilação da mesma.

Os acordos ou convenções coletivas de trabalho possuem previsão constitucional (art. 7º, inc. XXVI, bem como incisos VI e XIV), bem como na CLT (arts. 611 e segs.). Como bem esclareceu o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Ex.^{mo} Juiz Dr. Vantuil Abdala,

[...] Após a Constituição de 1988 que veio consagrar a eficácia das convenções e acordos coletivos (art. 7º, XXVI), admitindo até a validade de pactos para redução salarial (inciso VI) que é o direito maior do trabalhador, aqueles não de ser respeitados sempre, ainda que implique afastamento de algum direito dos membros das categorias respectivas. A convenção ou acordo coletivo resulta de uma negociação na qual são feitas concessões em

troca de vantagens outras, pelo qual não de ser considerados em seu todo. É a teoria da conglobalização dos pactos coletivos. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST-2ª T.- Ac. n. 688/96- rel. Min. Vantuil Abdala - DJ 19.04.96 - p. 12433)

Há que se destacar que o citado art. 7º, inciso XIII, possibilita a negociação da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva. Entretanto, princípios como o da irrenunciabilidade dos direitos, o do vício presumido de consentimento e da norma mais benéfica devem ser observados. Em palestra proferida na cidade de Uberaba, no I Congresso Jurídico Mineiro, em 29.09.01, o Ministro do C. TST, MM. Juiz Dr. Gelson Azevedo, discorreu sobre o tema com rara felicidade. A “grosso modo”, o i. Ministro disse que há diferenças entre irrenunciabilidade e intranscendibilidade. A saúde pessoal, de natureza social, é irrenunciável, porquanto constituiria interesse social. Já os direitos patrimoniais (salário, horas extraordinárias etc) são transacionáveis.

Dos ensinamentos do Professor e MM. Juiz Dr. Mauricio Godinho Delgado

Pelo princípio da adequação setorial negociada as normas autônomas juscoletivas construídas para incidirem sobre certa comunidade econômico-profissional podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo justrabalhistas desde que respeitados certos critérios objetivamente fixados. São dois esses critérios autorizativos: a) quando as normas autônomas

juscoletivas implementam um padrão setorial de direitos superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma aplicável; b) quando as normas autônomas juscoletivas transacionam setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade apenas relativa (e não de indisponibilidade absoluta).

No primeiro caso especificado, [...] as normas autônomas elevam o patamar setorial de direitos trabalhistas, em comparação com o padrão geral imperativo existente. Assim o fazendo, não afrontam sequer o princípio da indisponibilidade de direitos que é inerente ao Direito Individual do Trabalho.

Já no segundo caso, [...] o princípio da indisponibilidade de direitos é realmente afrontado, mas de modo a atingir somente parcelas de indisponibilidade relativa. Estas assim se qualificam quer pela natureza própria à parcela mesma (ilustrativamente, modalidade de pagamento salarial, tipo de jornada pactuada, fornecimento ou não de utilidades e suas repercussões no contrato, etc.), quer pela existência de expresso permissivo jurídico heterônomo a seu respeito (por exemplo, montante salarial: artigo. 7º, VI, CF/88; ou montante de jornada: artigo 7º, XIII e XIV, CF/88).

[...] são amplas, portanto, as possibilidades de validade e eficácia jurídica das normas autônomas coletivas em face das normas heterônomas imperativas, à luz do princípio da

adequação setorial negociada. Entretanto, está também claro que essas possibilidades não são plenas e irrefreáveis. Há limites objetivos à adequação setorial negociada; limites jurídicos objetivos à criatividade jurídica da negociação coletiva trabalhista.

Desse modo, ela não prevalece se concretizada mediante ato estrito de renúncia (e não transação). É que ao processo negocial coletivo falece poderes de renúncia sobre direitos de terceiros (isto é, despojamento unilateral sem contrapartida do agente adverso). Cabe-lhe, essencialmente, promover transação (ou seja despojamento bilateral ou multilateral, com reciprocidade entre os agentes envolvidos), hábil a gerar normas jurídicas.

Também não prevalece a adequação setorial negociada se concernente a direitos revestidos de indisponibilidade absoluta (e não indisponibilidade relativa), os quais não podem ser transacionados nem mesmo por negociação sindical coletiva. Tais parcelas são aquelas imantadas por uma tutela de interesse público, por constituírem um patamar civilizatório mínimo que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho (arts. 1º, III e 170, *caput*, CF/88). Expressam, ilustrativamente, essas parcelas de indisponibilidade absoluta a anotação de CTPS, o pagamento

de salário mínimo, as normas de medicina e segurança do trabalho. (*Direito coletivo do trabalho*. LTr, p. 137-138.)

O Professor e Magistrado deste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Meritíssimo Juiz Dr. Sebastião Geraldo de Oliveira, faz colocações extremamente pertinentes sobre o tema em foco:

[...] Na questão relativa à saúde e segurança do trabalhador todas as normas são cogentes ou de ordem pública, não dispondo as partes de liberdade alguma para ignorar ou disciplinar de forma diversa os preceitos estabelecidos. [...] Com a promulgação da Constituição da República de 1988, a jornada para os que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento foi reduzida para seis horas, salvo negociação coletiva dispondo em sentido diverso (art. 7º, XIV). Logo após o advento deste benefício, houve certa hesitação na jurisprudência se a concessão de intervalos para descanso e o repouso semanal descaracterizariam o “turno ininterrupto de revezamento”. Entretanto, conforme já mencionamos, as agressões aos ritmos circadianos, os desajustamentos familiares e sociais continuam, concedendo-se ou não intervalo ou repouso semanal. Não pode o intérprete se ater exclusivamente ao critério literal, ignorando a teleologia da norma. Ademais, o benefício da jornada reduzida não conflita nem exclui o direito aos intervalos para refeição e

descanso e ao repouso semanal remunerado (grifo nosso). [...] Deve ser afastada a política dos pagamentos de adicionais para compensar agressões dos turnos de revezamento (monetização do risco), como tem ocorrido com alguns acordos coletivos estabelecendo a manutenção da jornada de 8 horas mediante o pagamento do adicional de turno. Os dirigentes sindicais que celebram tais acordos estão, na verdade, prejudicando toda a categoria que deveriam amparar, preferindo o caminho fácil do acréscimo financeiro em troca dos comprovados danos à saúde, que só mais tarde serão constatados. O simples pagamento do adicional não repõe a saúde consumida na fadiga do trabalho, nem restabelece o ritmo circadiano e a harmonia do relacionamento familiar e social...”

(OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 2. ed. LTr, p. 153-154.)

Como explicita o MM. Juiz Dr. Emerson José Alves Lage, em voto proferido quando do julgamento de recurso ordinário (TRT-3ª R. - RO-6048/02 - 5ª T.- Publ. “MG” 03.08.02, p. 13-14):

[...] não se pode, sob o argumento da livre negociação, vista pela roupagem do art. 7º, XXVI da CF/88, derrogar direitos mínimos assegurados ao trabalhador. Essa disposição legal, na verdade, não representa mais do que o reconhecimento da existência

dos mecanismos de negociações coletivas que menciona, sem, no entanto, dar-lhes existência além daquilo que a própria Constituição autoriza. Vale dizer: não obstante reconhecidos os acordos e as convenções coletivas, estes são instrumentos hábeis para a derrogação de direitos mínimos e/ou preceitos de ordem pública insertos na legislação constitucional e infraconstitucional, a não ser que se apresentem, como tal, para melhorar as condições mínimas já estabelecidas, ou, ainda, quando tratando de matéria de que fala os incisos VI, XIII e XIV, todos do art. 7º, da Constituição Federal de 1988.

[...] Nem mesmo o argumento de que, para a concretização das convenções e acordos coletivos, realiza-se por meio de concessões mútuas, pode autorizar tal entendimento, porquanto, como já afirmado, decorre, tal preceito, da vontade soberana do legislador constitucional. Assim, reduzir ou suprimir intervalo de refeição, sem a observância da regra do art. 71, § 3º da CLT, importa em desrespeito à norma infraconstitucional de ordem pública, não sendo possível praticá-la, tal como convencionado, não resultando dessa postura a adoção da teoria da acumulação, mas apenas a análise da efetividade de tal regra convencional, frente à vontade da Lei Maior, adotando-se tal posição, em modificação de entendimento anterior, desse mesmo Relator.

O descanso para repouso e alimentação é norma de ordem pública, cogente, não podendo ser transacionado por meio de acordo ou convenção coletivos. É um direito revestido de indisponibilidade absoluta, não podendo as partes disciplinarem de forma diversa o preceito estabelecido na CLT, como acima exposto.

Assim sendo, o § 8º da cláusula 16ª da Convenção Coletiva que estabeleceu a redução do intervalo para repouso e alimentação, acostada às f. 10/11 dos autos, não tem eficácia no caso em tela.

E a questão pode ser analisada sob outro aspecto: se alguém é pago para vigiar, para cuidar do patrimônio de alguém, por óbvio que não poderia se afastar de seu posto para se alimentar, deixando tal posto sem ninguém. Se um meliante qualquer estivesse na espreita, tal momento seria o adequado para o ingresso nas instalações da 2ª reclamada. E o trabalhador seria certamente punido por tal desídia.

Bastaria a 1ª reclamada colocar um folguista para os momentos em que o(s) trabalhador(es) estivesse(m) almoçando. A segurança do local seria preservada e a legislação atendida.

O art. 71 da CLT diz ser obrigatório um intervalo descanso/refeição, de no mínimo uma hora, após qualquer trabalho contínuo cuja duração seja superior a seis horas. O § 4º do mencionado artigo fala em acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho se não concedido o referido intervalo.

Como já acima explicitado, para todo trabalho contínuo além de seis horas faz-se necessário um intervalo para repouso ou alimentação de no mínimo uma hora. O trabalho da reclamante estava além das seis horas diárias. Faria jus, assim, a um intervalo para descanso/refeição.

O que se deve buscar é, antes de tudo, o porquê da existência de um intervalo para descanso/refeição para o homem e a resposta está em que visou o legislador à proteção da saúde do trabalhador.

O mestre de todos nós, Professor Arnaldo Süssekind, traça alguns comentários sobre o tema em tela:

[...] obriga a lei brasileira que, no curso de cada jornada de trabalho, seja observado o intervalo para repouso ou alimentação do trabalhador. [...] Por seu turno, quando o trabalho diário exceder de seis horas, o intervalo terá de ser, em princípio, estipulado com duração de uma a duas horas. Só poderá ser superior a duas horas, se o permitir acordo escrito entre o empregador e os empregados, acordo coletivo celebrado entre a empresa e o sindicato dos seus empregados ou, ainda, convenção coletiva firmada entre os sindicatos representativos das correspondentes categorias; só poderá ser inferior a uma hora, se o autorizar decisão do Ministro do Trabalho, depois de verificar, com a audiência obrigatória da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, “que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios”, e, ainda assim, “quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares” (§ 3º do art. 71).

(SÜSSEKIND, Arnaldo *et al.* *Instituições de direito do trabalho*. v. 1, LTr, ed. 96, p. 789-790.)

O Colendo TST já se pronunciou a respeito:

Cláusula de acordo coletivo que dispõe sobre a não remuneração dos intervalos entre jornadas, para descanso ou refeição, não encontra proteção no art. 7º, XXVI, da CF/88, cuja exegese não se conforma com disposição contratual menos benéfica ao trabalhador, porque contrária aos princípios emanados da própria Constituição.

(TST, 1ª T., Proc. ED-RR-206.774/95; Rel. Min. Ursulino Santos; DJ n. 226/97, em Repertório Jurisprudencial op. 790, Renovar)

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE (ART. 71, § 3º, DA CLT) - NORMA DE ORDEM PÚBLICA - PRESERVAÇÃO DA HIGIEDEZ FÍSICA E PSÍQUICA DO EMPREGADO. A cláusula constante de acordo coletivo de trabalho que reduz o intervalo de descanso e refeição, intrajornada, sem a chancela do Ministério do Trabalho, carece de eficácia jurídica. O art. 71, § 3º, da CLT é de ordem pública, na medida em que procura assegurar mínimo período para repouso e alimentação ao trabalhador, no curso de uma jornada de 8 horas diárias de serviço, razão pela qual não comporta disponibilidade pelas partes e muito menos pelo sindicato profissional, seja para excluir, seja para reduzir sua duração, salvo mediante

negociação coletiva com assistência expressa do Ministério do Trabalho, que tem o dever de verificar se o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e constate, igualmente, que os empregados não estão sob regime de trabalho prorrogado em horas suplementares. Registre-se que a Seção de Dissídios Individuais I desta Corte, por meio da recente Orientação Jurisprudencial n. 342, firmou entendimento de que: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva". Em igual posicionamento a Orientação Jurisprudencial n. 31 da Seção de Dissídios Coletivos (SDC): "Não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo desta última restringe o campo de atuação da vontade das partes".

Recurso de revista provido.
(TST - RR 903/2004-026-03-00.9 - 4ª T. - Rel. Juiz Conv. José Antonio Pancotti - DJU 04.11.2005), em Juris Síntese n. 61)

Em reforço à tese adotada, assim pronunciou-se nosso Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

O empregado, mesmo sob habilitação pela via negocial coletiva de cumprir duração de trabalho, de finalística compensatória, maior que a ordinariamente prescrita como normal (mais de oito horas/dia- e vale a redundância, para a devida compreensão), laborando em jornada maior de seis horas, tem que ter intervalo no curso dela - intrajornada -, pena do tempo respectivo que lhe seja subtraído, parcial que seja, deve ser-lhe pago pelo empregador- salário da correspondente horária acrescido de cinquenta por cento, em inexistindo norma coletiva dispondo de adicional, ou percentual, maior- consoante a disposição de ordem pública insculpida no § 4º do art. 71 da Lei Consolidada (grifo nosso). Não há franquia constitucional à erradicação deste intervalo pela negociação coletiva, de modo que em se tratando de trabalho de duração maior que seis horas contínuas, à não concessão de período intervalar em seu curso, há a obrigação do empregador contraprestar ao empregado, acrescido do adicional estipulado pela lei ou outro superior estatuído em norma coletiva, o tempo que devesse ser o de descanso e alimentação - pactuado ou incidente no contrato, e na falta o mínimo prescrito na forma legal- a contar de 28 de julho de 1994, vigência da Lei n. 8.923/94. A concessão à via da negociação coletiva cinge-se à redução do tempo de intervalo a pelo menos 30 minutos, nunca à sua exclusão. (TRT - 3ª Reg., 1ª T., Proc. ED 5.291/97; Rel. Juiz Ricardo

Mohallem; DJ-MG de 21.11.97 - em *Repertório...*- João de Lima Teixeira Filho - v. 7, Renovar, p. 830.)

A espancar quaisquer dúvidas, o teor da OJ n. 342 da SDI-I do C. TST, *in verbis*:

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), inenfo à negociação coletiva.

Deverá a 1ª reclamada pagar ao reclamante, com responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, uma hora diária a título de intervalo descanso/ refeição, com adicional convencional e, dada a habitualidade e integração na remuneração, diferenças de aviso prévio, férias mais 1/3, décimo terceiro salário, DSR e FGTS mais 40% (aplicação da OJ n. 307 da SDI-I do C. TST).

Tomar-se-ão como base de cálculo das horas extraordinárias as verbas de natureza salarial: salário-base e adicional noturno.

A jornada do reclamante era a de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso.

Aplicável na espécie a Súmula n. 05, do Eg. TRT da 3ª Região.

Acolho o pedido, no particular.

C) Das horas *in itinere*

Pleiteia o reclamante que lhe sejam pagas horas *in itinere*, já que teria laborado em locais de difícil acesso, além do que os ônibus públicos não seriam em número suficiente.

A 1ª reclamada, por sua vez, aduz que, pelas alegações do reclamante, presume-se que havia ônibus público até o local de trabalho. Por outro lado, a 1ª reclamada dispunha de transporte próprio; que o reclamante ia para o trabalho em sua motocicleta; que o reclamante declarou que não necessitava de vale-transporte, conforme demonstra documento anexo.

Por vezes, ao apreciar idêntico pedido, adoto posicionamento contrário ao deferimento das horas *in itinere*. Não há como se acolher a pretensão obreira.

O simples fato de a empresa fornecer aos seus empregados transporte, por si só, não justifica o pagamento das horas *in itinere* pleiteadas. Posiciono-me no sentido de que o transporte fornecido pelo empregador aos seus empregados se trata de benefício para o trabalho e não pelo trabalho. Entendimento contrário seria apenas quem apenas tenta suprir falha do poder público municipal que deveria manter satisfatoriamente transporte regular público para os seus cidadãos.

Alie-se a tais argumentos o fato de que, caso a empresa não fornecesse referido transporte, estaria o reclamante obrigado a arcar com despesas referentes à condução, o que com certeza pesaria consideravelmente em seu orçamento familiar. A empresa apenas contribui para que isso não ocorra.

Frise-se que talvez esteja na hora de reavaliar-se o pagamento das chamadas horas *in itinere*. Nos grandes

centros, trabalhadores acordam de madrugada, usam ônibus para chegar ao local de trabalho, quando não se utilizam de trens ou do metrô, e, ao que se saiba, nenhum deles recebe horas *in itinere*. Mais, se o local de trabalho é de difícil acesso, com o transporte fornecido pela empresa este local deixa de ser de difícil acesso, pois possibilita ao empregado chegar ao local de trabalho. E, se atentarmos para o fato de que difícil acesso seria o do trabalhador ao local de trabalho, dada a deficiência de transporte, quando a empresa fornece esse transporte, o local de trabalho passa a ser de fácil acesso. A inexistência de transporte público levaria o trabalhador a deslocar-se a pé até o local de trabalho. Quando a empresa proporciona ao trabalhador o transporte até o local de trabalho, na verdade está fazendo com que o trabalhador economize com passagens de ônibus/metrô/trens, e proporcionando-lhe facilidades para que chegue à empresa, pois poderia ter que usar, às vezes, de mais de uma condução.

O MM. Juiz do Trabalho da 15ª Região, Dr. Melchíades Rodrigues Martins, traz-nos preciosa lição sobre o tema:

Outro aspecto a ser considerado está na explanação de Dirceu Galdino e Aparecido Errerias Lopes (Manual do Direito do Trabalho Rural, 1995, 3ª Edição, pág. 281), os quais, referindo-se ao Enunciado número 90, afirmam que “[...]no aspecto social tornam-se, ainda, piores os efeitos daquele Enunciado. Não será o empregador motivado a fornecer condução gratuita ao empregado, porque tal atitude lhe acarretará mais

ônus. [...] Poderá fornecer condução, porém irá cobrá-la, o que reduzirá o ganho remuneratório do empregado. E, numa análise da perspectiva do empregado, torna-se injusto o empregador cobrar, porque este também tem uma obrigação acessória de assistir socialmente àquele. Porém, o empregado sentirá que estará pagando para trabalhar”.

(*Direito do trabalho rural*, estudos em homenagem a Irany Ferrari. 2. ed. LTr, p. 515.)

Ressalte-se o comentário do mestre de todos nós, Professor Arnaldo Süssekind:

[...] Dando amplíssima e criticável (grifo e destaque meus) interpretação ao art. 4º da CLT, que considera como de serviço o tempo que o empregado permanece à disposição do empregador, o Tribunal Superior do Trabalho adotou o Enunciado n. 90...

(SÜSSEKIND, Arnaldo *et al.* Em *Instituições de direito do trabalho*. v. I, LTr, p.788.)

Há que se destacar, também, que a Lei do Vale-Transporte (Lei n. 7.418/85), em seu art. 8º, assegura aos empregadores que fornecerem transporte aos trabalhadores os seus benefícios, criando um incentivo a quem fornece transporte aos trabalhadores. Assim, como apenar-se uma empresa que fornece transporte a seus trabalhadores, que, com isso, chegam mais cedo em suas residências, passam a dispor de um tempo maior com seus familiares (já que é público e notório que o transporte público, até pelas

constantes paradas nos pontos, demanda um maior tempo no trajeto)? Além das vantagens acima elencadas, não há gastos com o transporte.

Por outro lado, o inciso III do § 2º do art. 458 da CLT assim dispõe:

§ 2º: Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário (grifo e destaque meus) as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

[...]

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público.

A jurisprudência pátria não destoa do até aqui decidido:

HORAS ITINERANTES - TEMPO ALUSIVO A MERA COMODIDADE DO TRABALHADOR INCOMPUTÁVEL NA JORNADA. O transporte oferecido pela empregadora como mera comodidade do empregado é insusceptível de, o tempo de sua duração, repercutir e ou ser computado na jornada de trabalho. Significa dizer que, nos casos em que o transporte pela empregadora seja indispensável para a consecução de sua atividade econômica, como emoldurado no Enunciado 90 e exclusões também sedimentadas em verbetes sumulares do TST, o tempo despendido na locomoção que se habilita à integração da jornada é estrito, e restrito, ao gasto para ir ao trabalho, e ao cabo desta, retornar. O tempo de traslado do

empregado para ir alimentar-se, gozando o intervalo intrajornada, e retornar para a segunda etapa ao trabalho, não é computável como de duração do labor, porque este retrata a mais irretocada comodidade do obreiro, que não se emoldura na dicção do art. 4º da Lei Consolidada.

(TRT 3ª R. - 1ª T. - RO/2241/98 - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - DJMG 23.10.1998 - p. 07)

Nem se diga que somente a empresa obtém vantagens com o fornecimento do transporte a seus empregados. Se assim fosse, então também as empresas instaladas em grandes cidades (geralmente em bairros afastados, que demandam ao trabalhador muitas vezes quilômetros a pé, para se atingir um local onde se apanha um trem, lotado, para apanharem-se mais um, dois ou até três ônibus, enfrentarem-se filas, pagarem-se várias passagens, perdendo tempo precioso de suas vidas e do convívio com os seus, iniciando o ritual novamente na volta...) obtém vantagens e também deveriam perceber as horas de deslocamento. Mas não é o que ocorre e isso ninguém questiona. O trabalhador, quando recebe gratuitamente o transporte coletivo, fica isento de filas, de espera em pontos de ônibus, tem o trabalho garantido no dia e é entregue no ponto onde apanhou o coletivo. Geralmente este trabalhador rural carrega suas ferramentas e esses ônibus que o transportam levam-nas. O calor, o suor, o contato com a terra, a chuva, a lama fazem com que subam esses trabalhadores nos ônibus que os transportam muitas vezes com as próprias roupas do trabalho pesado que usaram no dia. Como, então, fariam para apanhar um veículo para irem ou

retornarem às suas casas? Há vantagens recíprocas: das empresas, que têm trabalhadores para labutarem em seus campos e dos trabalhadores que passam a contar com empregos garantidos.

O i. professor Nelson Nery Júnior, em seu livro *Princípios do processo civil na Constituição Federal*, discorre sobre o princípio da proporcionalidade. Vejamos o que diz o mestre:

Segundo o princípio da proporcionalidade, também denominado de "lei da ponderação", na interpretação de determinada norma jurídica, constitucional ou infraconstitucional, devem ser sopesados os interesses e direitos em jogo, de modo a dar-se a solução concreta mais justa. Assim, o desatendimento de um preceito não pode ser mais forte e nem ir além do que indica a finalidade da medida a ser tomada contra o preceito a ser sacrificado.

(NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 197.)

Dessa forma, a exacerbação na oneração dos custos da empresa fará com que esta repense seu local de produção. No meio rural, atualmente, poucos locais há de trabalho para quem não teve a sorte de ser educado em escolas. As máquinas (tratores, colheitadeiras, roçadeiras etc.) estão cada vez mais modernas e isso retira do trabalhador seu emprego. Se a empresa, isso em meu sentir, entrega ao trabalhador uma facilidade (como sói

acontecer com o fornecimento de transporte coletivo), por que transformar uma benesse em mais um custo? O que deveria ser feito, e isto já consta das mais modernas convenções e acordos coletivos, é que tal benefício conste desses ACTs ou CCTs e, mais, que os veículos empregados nos transportes sejam devidamente fiscalizados pelas autoridades competentes, trazendo, pois, segurança ao trabalhador (o que raramente ocorre. Aceitam-se as condições de transporte, o tempo despendido no transporte é tido como horas à disposição do empregador, mas os veículos de transporte continuam sem qualquer fiscalização). Assim, quando não há que se falar em horas *in itinere*, reduz-se o custo do trabalhador - que deve ser levado em conta no custo final do produto, ainda que particularmente entenda que o empregado não significa propriamente um custo, mas sim um investimento - mas se lhe dá um transporte mais seguro.

Por tais razões, e em nome do princípio da proporcionalidade e nos termos do inciso III do § 2º do art. 458 da CLT, não faz jus o obreiro ao recebimento de horas *in itinere*. O mesmo ocorre com o pedido de reflexos de tais horas nas demais parcelas recebidas durante o contrato de trabalho e aquelas pleiteadas na presente demanda. Ora, uma vez inexistente o principal, não há falar-se no acessório, uma vez que este segue a sorte daquele, é o que se extrai do art. 59 do CC.

Improcedente o pedido.

Assim decidiu o Colendo TST em julgamento de recurso de embargos alusivo ao tema em debate:

HORAS EXTRAS.
PERÍODO DE ESPERA DO
TRANSPORTE DA EMPRESA

A pretensão do Reclamante, nos autos, é de pagamento, como horas extras, do período em que permanecia à espera de condução fornecida pela Empresa, ao início e ao término da jornada de trabalho.

O artigo 4º da CLT dispõe:

“Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.”

Da análise do dispositivo legal transcrito, fica claro que o período considerado como tempo à disposição do empregador e que integra a jornada de trabalho é aquele em que o empregado permanece executando ordens ou aguardando instruções da empresa.

Na hipótese dos autos, o Eg. TRT de origem, ao manter a improcedência do pedido de horas extras, consignou que o Reclamante permanecia aguardando condução da Reclamada, fornecida por força de cláusula normativa, mas não executando ou aguardando ordens (acórdão regional f. 335).

Ademais, convém salientar que o empregado tem a faculdade de deixar o estabelecimento de trabalho logo após o término da jornada, tomando o destino que entender por bem e utilizando-se do transporte que melhor lhe aprouver, sem a obrigação ou necessidade de aguardar o veículo da Reclamada.

Não se configurando, pois, a situação de período à disposição da empregadora inscrita no aludido dispositivo legal, decidiu corretamente a Eg. Turma do TST ao rejeitar as horas extras postuladas pelo Reclamante.

Nego, portanto, provimento aos presentes embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "horas extras período de espera do transporte da Empresa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. (E-RR 438297/1998.4 - Relator Ministro João Oreste Dalazen, publ. DJ em 12.08.05)

D) Da indenização referente à dispensa realizada dentro do trintídio que antecede a data-base

O reclamante pretende ver-se indenizado, com base no disposto no art. 9º da Lei n. 6.708/79 e art. 9º da Lei n. 7.238/84, já que teria sido dispensado trinta dias antes da data-base da categoria.

A 1ª reclamada contesta o pleito, afirmando que o reclamante recebeu, em audiência, as diferenças das verbas rescisórias devidas, dada a data de sua dispensa e a data-base da categoria; que o reclamante teve o aviso prévio indenizado e, assim, a data de sua dispensa projetou-se para após a

data-base da categoria, não inserida, assim, no trintídio que antecede a data-base; colaciona jurisprudência em favor de sua tese.

O reclamante foi dispensado em 06.12.06, mas teve, de fato, seu aviso prévio indenizado (TRCT de f. 11 e 28). A data-base da categoria é em 1º de janeiro (ver cláusula 38ª, f. 10 da CCT, juntada pelo reclamante).

A 1ª reclamada pagou, em audiência, o valor de R\$67,68 (sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos) que atribui à rescisão complementar.

O reclamante não impugnou, especificamente, o valor pago em audiência, apenas ratificou sua inicial, pleiteando a indenização decorrente das Leis n. 6.708/79 e n. 7.238/84.

Assim dispõe a Súmula n. 182 do C. TST:

AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. LEI N. 6.708, DE 30.10.1979 - REDAÇÃO DADA PELA RES. 5/1983, DJ 09.11.1983. O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei n. 6.708, de 30.10.1979.

Como visto acima, o reclamante teve seu aviso prévio indenizado e, portanto, o tempo desse conta-se para os efeitos do art. 9º da Lei n. 6.708/79.

Importa mencionar o teor do disposto na Súmula n. 314 do C. TST, *in verbis*:

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. VERBAS RESCISÓRIAS. SALÁRIO CORRIGIDO. Se ocorrer a rescisão contratual no período de 30 (trinta) dias que antecede à data-base, observada a Súmula n. 182 do

TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis n. 6.708, de 30.10.1979, e 7.238, de 28.10.1984.

No caso em tela, o reclamante, com a projeção do aviso prévio, foi dispensado após a data-base, tendo direito, apenas, às diferenças de verbas rescisórias que, como se viu, foram pagas.

Rejeito o pedido.

E) Dos honorários assistenciais

Pleiteia o reclamante a condenação da 1ª reclamada nos honorários assistenciais.

Presentes os requisitos legais, com declaração de pobreza à f. 13 (art. 4º da Lei n. 1.060/50) e designação do sindicato à f. 12, procede o pedido formulado. Deverá a 1ª reclamada pagar os honorários advocatícios em favor do sindicato assistente, na base de 15% dos créditos brutos a serem apurados.

Assim caminha a jurisprudência pátria:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO. O artigo 11, § 1º, da Lei n. 1.060, de 1950, estabelece que “os honorários de advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença”. Ao interpretar a expressão “líquido” contida na lei, o C. TST tem entendido que deve ser considerado o valor apurado em liquidação, sem qualquer dedução fiscal ou previdenciária. Assim decidiu nos RR-240/2002-900-03-00, DJ

01.08.03, Rel. Vieira de Mello Filho; RR-35629/2002-900-03-00, DJ 30.05.03, Rel. Ives Gandra; RR-44854/2002-900-03-00, DJ 22.08.03, Rel. João Batista Brito Pereira.

(TRT - 3ª R. - 3ª T. - Proc. n. 00931-2000-087-03-00-2 AP - Rel. MM. Juiz Fernando A. Viégas Peixoto - MG, 04.06.2005, p. 04)

F) Da justiça gratuita

Pleiteia o reclamante os benefícios da justiça gratuita. Junta declaração de miserabilidade à f. 13.

Como explicita o MM. Juiz Dr. Márcio Flávio Salem Vidigal,

JUSTIÇA GRATUITA. Mister que se faça a diferenciação entre Justiça Gratuita e Assistência Judiciária, para que não haja confusão na apreciação do pedido. Assistência Judiciária Gratuita diz respeito a assistência profissional competente a que têm direito todos os empregados através do seu respectivo sindicato. Justiça Gratuita se traduz na isenção de despesas processuais, pela condição de miserabilidade do autor da ação, em detrimento do próprio sustento. (TRT - 3ª R. - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - RO7174/01 - publ. MG 28/jul./01, p. 13)

À f. 13, o reclamante declara seu estado de pobreza, tudo nos termos da Lei n. 1.060/50 e seu art. 4º, com as modificações da Lei n. 7.510/86. Procedente o pedido, até porque entendo que a Lei n. 5.584/70 não teve por escopo impedir a aplicação da Lei n. 1.060/50. Aplicável também à espécie a OJ n. 331 da SDI-I do C. TST.

G) Da compensação

Pugna a 1ª reclamada pela compensação.

As verbas, objeto da presente condenação, não foram pagas, não havendo que se falar em compensação.

DISPOSITIVO

CONCLUSÃO

Isso posto, afastam-se as preliminares de ilegitimidade de parte e inépcia da inicial e acolhem-se, em parte, os pedidos formulados por Luciano Guimarães de Souza em face de Globalseg Vigilância e Segurança Ltda., condenando-se a 1ª reclamada, com responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, Laginha Agroindustrial S/A, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, a pagar ao reclamante, após o trânsito em julgado desta decisão, as seguintes parcelas:

a) uma hora extraordinária diária (jornada 12X36), a título de intervalo descanso/refeição não gozado, com adicional convencional e, dada a habitualidade e integração na remuneração, diferenças de aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário, DSR e FGTS mais 40%.

Valores a serem apurados, em posterior liquidação de sentença, com juros nos moldes da Súmula n. 200 do C. TST e correção monetária na forma da Súmula n. 381 do C. TST.

A 2ª reclamada responderá subsidiariamente aos termos da presente condenação, inclusive no

pertinente às contribuições previdenciárias e/ou tributárias acaso devidas pela 1ª reclamada, objeto desta condenação, e por esta não quitadas.

Nos termos do Provimento n. 01/99 da Doutra Corregedoria do Eg. TRT da 3ª Região, recolhimentos previdenciários, mês a mês, pelas partes, incidindo sobre as seguintes parcelas de natureza salarial: horas extras, a título de intervalo descanso/refeição não gozado, com o adicional convencional e diferenças de décimo terceiro salário e DSR, devendo o recolhimento ser comprovado nos autos no prazo de 05 dias, após o trânsito em julgado desta decisão, pela 1ª reclamada. Na liquidação a 1ª reclamada reterá o valor relativo devido pelo reclamante, tudo na forma da legislação vigente (incidência da Súmula n. 368 do C. TST).

Recolhimentos tributários na forma da lei (incidência da Súmula n. 368 do C. TST).

Honorários assistenciais na base de 15% dos créditos brutos a serem apurados.

Custas, pela 1ª reclamada, no importe de R\$18,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$900,00.

Expeçam-se ofícios à DRT, à CEF, ao INSS e à Receita Federal após o trânsito em julgado desta decisão.

Atentem as partes para a previsão contida nos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único do CPC c/c art. 769 da CLT, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Cientes as partes nos termos da Súmula n. 197 do C. TST.

Nada mais.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 00689-2007-098-03-00-7

Data: 28.06.2007

DECISÃO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE DIVINÓPOLIS - MG

Juiz Substituto: Dr. BRUNO ALVES RODRIGUES

Aos 28 dias do mês de junho de 2007, às 16h45min, na sede da 2ª Vara do Trabalho de Divinópolis, sob o exercício jurisdicional do Juiz do Trabalho Bruno Alves Rodrigues, realizou-se a audiência de julgamento da ação ajuizada por RONALDO GONÇALVES FLORIANO em face de MOINHA DIVINÓPOLIS LTDA.-ME e PRONTOMED LTDA.

Submetido o processo a julgamento, passo a proferir a seguinte SENTENÇA:

RELATÓRIO

RONALDO GONÇALVES FLORIANO ajuizou ação em face de MOINHA DIVINÓPOLIS LTDA.-ME e PRONTOMED LTDA., aduzindo, em síntese, que, no dia 31 de maio de 2007, durante sua jornada de trabalho, sofreu um acidente, caindo ao tirar lona de cima de carreta, lesionando gravemente o braço e a perna esquerda. Alega que necessitava de submeter-se a um procedimento cirúrgico que estaria agendado para 07 de junho, às 8h30min, no Hospital Santa Lúcia, e que para ser operado precisaria fazer exames agendados para o dia 06 de junho de 2007, às 8h30min, no mesmo Hospital. Observa que procurou a primeira requerida, empregadora do autor, que sugeriu a via do SUS, que, por sua vez, mostrou-se moroso para resolver o problema de saúde do requerente, o que colocaria em risco o resultado da cirurgia. Requereu a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*, determinando que a primeira ou a segunda requerida autorizem os exames de risco cirúrgico, consultas, internações, procedimentos cirúrgicos e demais procedimentos necessários ao tratamento de saúde do requerente. Postulou cominação de obrigação à primeira ré de fornecer CAT. Juntou documentos. Deu à causa o valor de

R\$10.000,00. Juntou documentos. Peticionou à f. 39, juntando aos autos instrumento normativo da categoria.

Processo concluído para apreciação da liminar requerida no dia 06.06.2007 (f. 49), com prolação de decisão liminar na mesma data (f. 51 a 54), determinando-se que fosse expedido mandado, em face da segunda requerida, obrigando a mesma que procedesse, imediatamente, à liberação de todas as guias e documentações necessárias ao tratamento de saúde do requerente, respeitada a determinação médica de internação perante o Hospital Santa Lúcia no dia 07.06.2007, Hospital que, conforme certidão constante dos autos (f. 50), seria conveniado com a requerida. A par dessa determinação, e observada a autorização disposta no § 5º do art. 461 do CPC, referente a adoção, *ex officio*, de medidas necessárias à efetivação da tutela, bem como o disposto no art. 466-A do CPC, que permite ao juiz emitir declaração de vontade em substituição à da parte, determinou-se, ainda, a expedição de mandado a ser cumprido perante o Hospital Santa Lúcia.

Expedidos e cumpridos os mandados na mesma data (f. 55 a 60).

Audiência una reduzida a termo na ata de f. 61.

Defesas escritas, em peças

apartadas, pelas réis, ambas acompanhadas de documentos. A primeira ré aduziu preliminar de inépcia da exordial, por não se ter demonstrado os requisitos contidos no inciso III do art. 801 do CPC, na medida em que não se teria indicado a lide principal a ser proposta. Aduz, ainda, preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, já que o tratamento médico-hospitalar caberia ao SUS, ante a sua responsabilidade pelo pagamento, por parte da empregadora, do seguro-acidente. Observa que a ré contratou a PRONTOMED LTDA., plano de saúde no valor convencionado, sem que houvesse imposição ou especificação de que fosse a ré obrigada a promover a cobertura a título de acidente do trabalho. Alega que cumpre suas obrigações pertinentes ao PCMSO. Apresenta tese no sentido de que o legislador brasileiro teria adotado política no sentido de que a responsabilidade pelo infortúnio correria pela Previdência Social. Requer, assim, que o processo seja extinto, sem julgamento do mérito, com responsabilização do autor pelo pagamento das despesas. No mérito, alega que haveria má-fé do autor. Que a CAT foi emitida em 04.06.2006, e que o autor foi atendido no dia do acidente, contudo a cirurgia foi feita de forma eletiva, para 7 dias posteriores, o que não se considera mais como emergência ou urgência. Procedeu-se conforme contrato, e inexistente cobertura, pois a responsabilidade seria do SUS. Ratifica que os fatos relacionados com acidente do trabalho não foram contratados, tendo em vista que a CCT previa um valor para o pagamento do plano por parte do empregador, e este está sendo cumprido, sendo que a mesma não exigiu cobertura de acidente do trabalho e o sindicato de classe

chancelou-o sem ressalva. Roga pela improcedência das pretensões, com a imposição da responsabilidade pelo pagamento das despesas médico-hospitalares ao autor.

A segunda ré deduz as mesmas preliminares de inépcia da exordial e ilegitimidade passiva *ad causam*, acrescendo nesta prefacial que a cobertura de acidente do trabalho estaria excluída pela cláusula oitava do contrato firmado com a empregadora do autor. Observa que a Resolução n. 10, de 03 de novembro de 1998, do CONSU, confere às operadoras de plano assistencial à saúde a prerrogativa de estabelecer ou não cláusulas contratuais para abranger o ressarcimento das despesas oriundas de tratamento de acidentes causados por atividade laborativa. No mérito, destaca que, a par de não haver previsão contratual de cobertura, a hipótese do autor não mais poderia ser considerada de urgência ou emergência, pelo transcurso de mais de 12 horas do atendimento, já que a cirurgia teria sido marcada para sete dias. Roga pela improcedência das pretensões, com a imposição da responsabilidade pelo pagamento das despesas médico-hospitalares ao autor.

FUNDAMENTAÇÃO

I - Preliminares

1.1 - Da competência *ratione materiae*

A decisão liminar de f. 51 antecipa entendimento deste juízo no sentido de que, tendo em vista que a contratação do plano de saúde tem como pano de fundo a relação de trabalho, refletindo simples materialização de cláusula de instrumento normativo da categoria,

inarredável se torna a competência desta Especializada para apreciar o feito.

As obrigações do contrato de plano de saúde corporativo, decorrente de previsão em ACT ou CCT, possuem natureza de efeito conexo ao contrato de trabalho.

O contrato de trabalho, apesar de poder ser classificado como um contrato de Direito Privado, possui particularidade de tratamento, em face de seu multifacetário regramento por fontes autônomas e heterônomas, além das cláusulas contratuais pactuadas individualmente pelas partes, o que distingue essa figura dentre as categorias clássicas da Teoria Geral de Direito Privado. RODRIGUES, tratando das referidas categorias, cita Darcy Bessone e Ferrante, no sentido de que

é preciso submeter à análise as relações entre vontade e os efeitos dela provindos. Há efeitos que, sendo previstos e desejados pelo agente, originam-se de sua vontade. Há, entretanto, efeitos que, embora decorrendo de ato voluntário (perdão, etc.), verificam-se *ex lege*, sem se apurar se o agente os previu ou desejou. Os primeiros são próprios do negócio jurídico; os segundos, do ato jurídico.¹

Evidentemente que o contrato, como negócio jurídico situado em uma sociedade regulada, não é estritamente composto por cláusulas obrigacionais, oriundas da estrita imperatividade da vontade das partes; nessa medida, não seria “puro”, isto é, só de origem e conteúdo particulares, compondo-se

também de conteúdo provindo de dispositivos legais. Este caráter parcialmente heterodeterminado é inquestionável no contrato de emprego, no qual se denota, em sua essência, a proteção de um hipossuficiente, com a marca da subordinação jurídica necessariamente balanceada por um dirigismo contratual. Não é outra a razão de se falar da existência de um “contrato mínimo”, no contrato de emprego, e que consistiria, justamente, na necessidade de os contraentes se submeterem às normas de ordem pública ou coletivamente fixadas.²

Assim é que o contrato de trabalho gera uma multiplicidade de direitos e obrigações para o empregado e para o empregador, podendo ser divididos os efeitos do contrato de trabalho, segundo DELGADO, em duas grandes modalidades: efeitos próprios e efeitos conexos ao contrato de trabalho. Quanto aos efeitos próprios, dispõe o autor que os mesmos

são os efeitos inerentes ao contrato empregatício, por decorrerem de sua natureza, de seu objeto, e do conjunto natural e recorrente das cláusulas

¹ MONTEIRO *apud* RODRIGUES. *Curso de direito do trabalho*. p. 429-431.

² Não consideramos a expressão “contrato mínimo” a de melhor técnica para se denotar aquilo que com ela se quer expressar. Isso porque, tratando-se de imposições de ordem pública, os efeitos pretendidos por tais normas podem ou não confundir-se com os pretendidos pelas partes, sendo que, no entanto, a adesão da vontade das partes aos efeitos visados pela lei não é o que dá essência a esse complexo normativo. Este vige independente de tal assunção, por parte do destinatário da norma, o que lhe retirará fundamento de negócio jurídico para aproximá-lo do ato jurídico, priorizando-se o caráter coercitivo da norma jurídica.

contratuais trabalhistas. São repercussões obrigacionais inevitáveis à estrutura e dinâmica do contrato empregatício ou que, ajustadas pelas partes, não se afastam do conjunto básico do conteúdo do contrato. As mais importantes são, respectivamente, a obrigação do empregador de pagar parcelas salariais e a do empregado de prestar serviços ou colocar-se profissionalmente à disposição do empregador.³

Pode-se dizer, em outras palavras, que quanto mais se aproximarem os efeitos do contrato de emprego daqueles pretendidos autonomamente pelas partes tanto mais observar-se-ão os efeitos próprios desse contrato.

A definição de efeitos conexos também é trazida por DELGADO como os

efeitos resultantes do contrato empregatício que não decorrem de sua natureza, de seu objeto e do conjunto natural e recorrente das cláusulas contratuais trabalhistas, mas que, por razões de acessoriedade ou conexão, acoplam-se ao contrato de trabalho. Trata-se, pois, de efeitos que não têm natureza trabalhista, mas que se submetem à estrutura e dinâmica do contrato de trabalho, por terem surgido em função ou em vinculação a este.⁴

Exemplo clássico desse efeito conexo é, exatamente, a hipótese tratada nos autos, que diz respeito à

contratação de assistência de saúde corporativa, em cumprimento a obrigação imposta por instrumento normativo, o que faz com que o próprio contrato de assistência à saúde seja acessório e acople-se ao contrato de trabalho.

E, uma vez caracterizada uma determinada obrigação como efeito conexo do contrato de trabalho, só a Justiça Especializada trabalhista se mostra vocacionada a conhecer a demanda, já que a simples representação de uma situação, como efeito próprio ou conexo da relação de trabalho, traria, de forma inerente, a pretensão de inclusão da relação jurídica no arcabouço do princípio protetivo que distingue as próprias relações de trabalho, e que serve como novo termo definidor de competência deste ramo do judiciário, nos termos do art. 114 da CF/88 pós-EC n. 45/04.

A Justiça do Trabalho se justifica como instituição de garantia da não instrumentalização do próprio trabalho, da preservação deste como dado de valor ínsito, e não como objeto de troca livremente regido por regras de interesse (mercado). Justifica-se, assim, como ramo especializado de preservação do dado de distinção do Estado na superação do modelo liberal para o modelo social, estágio para constituição do Estado Democrático de Direito. O trabalho se apresenta como elemento essencial à realização da justiça social pautada na concretização dos valores liberdade e igualdade, definindo critério de mérito da justiça distributiva, agora num contexto pós-guerra e pós-totalitarista que redefine o indivíduo pelo princípio da dignidade da pessoa humana, sempre merecedor de garantias, em face do desnivelamento gerado pelo poder econômico nas relações.

³ DELGADO. *Contrato de trabalho*. p.107.

⁴ DELGADO. *Contrato de trabalho*. p.108.

Compete ao intérprete, assim, apresentar delineamento do que deve ser compreendido por “relação de trabalho”, expressão elegida pelo art. 114 da CF/88, e nesse sentido observamos que, não obstante seja clara a diferenciação entre “trabalho” e “emprego”, a expressão “trabalhista” sempre esteve ligada a um modelo de proteção heterônoma, apenas admissível no ordenamento jurídico quando inexistente plausível autonomia de vontade - que pressupõe elaboração de “direitos e obrigações de ordem privada concernente às pessoas”, na forma primitivamente concebida pelo art. 1º do CC de 1916. Diga-se na forma primitivamente definida pelo Código Civil de 1916, tendo em vista que, acompanhando o desenvolvimento do ordenamento jurídico e das relações sociais, o Código Civil vigente suprimiu a disposição preliminar que estabelecia que “este Código regula os direitos e obrigações de ordem privada concernente às pessoas, aos bens e às suas relações”. O motivo é simples: Se antigamente havia nítida distinção entre esfera de relações públicas e privadas, essa dicotomia tornou-se cada vez mais tênue com o desenvolvimento dos direitos sociais, e principalmente pelo desenvolvimento do próprio Direito do Trabalho (que já foi definido até mesmo como direito “misto” pela doutrina). Por certo que o Código Civil continua a regular as relações privadas. O que mudou foi a concepção que se mantém sobre o próprio conceito de privado, que hoje compromete-se muito mais com a “função social” dos direitos e obrigações “concernente às pessoas, aos bens e às suas relações” do que em 1916 (quando priorizava-se a simples noção de autonomia). Assim é que o Código Civil vigente traz disciplina de relações jurídicas segundo dirigismo heterônomo

necessário à satisfação da mencionada função social das relações.

Compreendemos que sempre que tal dirigismo pró-função social servir, em abstrato, a uma nivelção de desigualdade entre contraentes, observada a pressuposição normativa de desvantagem do prestador de serviços em relação ao tomador, estamos diante de uma verdadeira relação trabalhista. Seguindo esse raciocínio, sempre que nos depararmos com a pretensão de aplicação de normas de dirigismo contratual a equilibrar as condições de sujeitos em determinada relação de prestação de serviços (em face da presumida “subordinação” de uma delas) estaremos diante de norma trabalhista - como ocorre no caso em tela, que trata da obrigação normativa de contratação de plano de assistência à saúde, que pauta a vontade dos sujeitos do contrato de emprego.

Só assim a Justiça do Trabalho se mantém apegada à sua teleologia, de dar efetividade às normas trabalhistas, o que a distingue da Justiça Comum, à qual deve-se reservar o delineamento residual de competência, naquilo que não concerne ao valor trabalho e, portanto, ao resguardo dos efeitos obrigacionais próprios e conexos às relações de trabalho.

É nesse sentido que se tem evoluído a jurisprudência do STJ e dos tribunais trabalhistas, como se infere dos seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E JUSTIÇA DO TRABALHO. PLANO DE SAÚDE OFERECIDO, EM SISTEMA DE AUTOGESTÃO, POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E REGULADO POR ACORDO

COLETIVO DE TRABALHO. VIÚVA DE EX-EMPREGADO QUE ASSUME A CONDIÇÃO DE TITULAR POR DISPOSIÇÃO EXPRESSA DESSE INSTRUMENTO NORMATIVO. REAJUSTE DO PRÊMIO PAGO DISCIPLINADO TAMBÉM POR ACORDO COLETIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA. - Não obstante a existência de precedentes no sentido de que as controvérsias entre os segurados de planos ou seguros-saúde empresariais e a entidade prestadora desses serviços devam ser promovidas perante o juízo cível, é de se observar que, na hipótese dos autos, todo o contrato, inclusive o índice de reajuste e a condição da autora de titular do plano estão disciplinados em acordo coletivo de trabalho homologado pela Justiça do Trabalho. A competência para a interpretação das regras de tais instrumentos, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.984/95, é da Justiça do Trabalho. - Essa conclusão não se modifica pelos precedentes de que as ações que discutam benefícios complementares de previdência devam ser discutidas perante o juízo cível, porquanto tal fato decorre do que dispõe o art. 202, § 2º, da CF. - Também não influem nesta conclusão os precedentes desta Corte no sentido de que as ações por acidente de trabalho propostas pelos próprios empregados devam ser decididas pela Justiça do Trabalho e aquelas propostas

por seu(ua) viúvo(a) ou filhos devam correr perante a justiça cível. É que, em tais hipóteses, “a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores possuem direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu” (CC n. 54.210/RO, DJ de 12.12.2005). Conflito conhecido e estabelecida a competência da Justiça do Trabalho, ora suscitante. (DJ 17.05.2007, p. 197; CC 76953 / SP; CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2006/0233738-0; Ministra NANCY ANDRIGHI S2 - SEGUNDA SEÇÃO)

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA PARA O TRABALHADOR. CHAMAMENTO DA EMPRESA SEGURADORA AO PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência desta Especializada se firmará sempre que a controvérsia estabelecida na demanda tiver origem na relação de trabalho ou a natureza do conflito que lhe tenha sido submetido se der entre empregado e empregador, pouco importando que para sua solução seja necessário o enfrentamento de questões prejudiciais que sejam disciplinadas por preceitos e princípios de outros ramos do Direito, as quais somente serão decididas *incidenter tantum*. Se a pretensão deduzida em Juízo

vem calcada, como esta, em obrigação prevista no contrato de trabalho, firma-se a competência desta Especializada com espeque nos artigos 114, da CR/88, e 652, IV, da CLT, segundo os quais competirá à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de emprego. Se os autores são herdeiros do empregado que no âmbito de seu contrato de trabalho aderiu a contrato de seguro de vida em grupo que lhe teria assegurado indenização por morte, e, via de consequência, aqueles pleiteiam o pagamento correspondente, está configurado dissídio decorrente da relação de emprego. Ainda que o pólo passivo da presente demanda seja ocupado por um terceiro, em litisconsórcio com a empregadora do falecido-empregado, esse fato não importa afastar a competência da Justiça do Trabalho, porque a controvérsia gravita no âmbito do contrato de trabalho, eis que foi através dele que esse terceiro, que é a companhia seguradora, obrigou-se a pagar aos herdeiros do trabalhador um prêmio diante do implemento do sinistro contratado. Daí por que a primeira reclamada, a empregadora, tem legitimidade juntamente com a segunda, seguradora, para responder perante esta Especializada pelas obrigações ajustadas com o *de cuius*.

(Processo 00780-2006-010-03-00-2 RO; 16.03.2007, DJMG, Página: 6; Primeira Turma; Juíza Taísa Maria Macena de Lima)

Registre-se, quanto ao aresto do STJ, que mesmo a ressalva feita ao final do acórdão, quanto a uma interpretação restritiva da competência desta Especializada para a apreciação de ações ajuizadas por dependentes, encontra-se superada pela recente jurisprudência da Corte Constitucional:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS, DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA OU ASSUMIDA PELOS DEPENDENTES DO TRABALHADOR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIAL. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais e patrimoniais, decorrentes de acidente do trabalho, nos termos da redação originária do artigo 114 c/c inciso I do artigo 109 da Lei Maior. Precedente: CC 7.204. Competência que remanesce ainda quando a ação é ajuizada ou assumida pelos dependentes do trabalhador falecido, pois a causa do pedido de indenização continua sendo o acidente sofrido pelo trabalhador. Agravo regimental desprovido. (STF. 1ª Turma, RE-AgR 503043/SP Rel. Ministro Carlos Ayres Britto, DJ 01.06.2007)

Com esse precedente, a Corte Constitucional abandona de vez o critério de definição de competência em razão da pessoa na Justiça do Trabalho, ranço da redação do art. 114 da CF/88 pré-EC n. 45/04, o que autoriza ainda mais o entendimento vertido nesta decisão, no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar relação jurídica envolvendo obrigação trabalhista de assistência médica, mesmo que figure gestora de plano de saúde, que não se confunde com o empregador, no pólo passivo.

Em termos, se antes da EC n. 45/04 interessavam à caracterização da competência da Justiça do Trabalho todos os elementos da relação jurídica (sujeitos, objeto e vínculo), após a reforma constitucional não mais há que se perquirir acerca dos sujeitos da relação para a definição de competência, desde que o objeto da mesma seja o trabalho e o instituto regratório do vínculo represente norma trabalhista.⁵

⁵ Os sujeitos são os pontos terminais entre os quais a relação jurídica se estabelece. "São eles o titular do direito subjetivo e o onerado com o correspondente dever ou sujeição; os destinatários do lado ativo e do lado passivo da relação - e destinatários que efetivamente recebem e detêm ou suportam o que lhes é destinado. Normalmente são os titulares ou portadores dos dois interesses contrapostos, cujo conflito a lei regula pela prevalência de um e pelo sacrifício de outro." Objeto da relação jurídica "é aquilo sobre que incide o direito subjetivo; sobre que incide o poder ou poderes em que este direito se analisa. Não é, pois, o próprio direito subjetivo e o correspondente dever jurídico: estes formam o conteúdo da relação jurídica. Não são tão pouco os poderes que o direito subjetivo comporta: esses são o conteúdo desse direito. [...] Objeto da relação jurídica será, pois, em última análise, a mesma coisa que objeto de direitos." (ANDRADE. *Teoria geral da relação jurídica*. p.19-20).

Declara-se, assim, a competência desta Especializada para conhecer da demanda.

1.2 - Da aptidão da inicial

O § 7º do art. 273 do CPC determina que o juiz observe o princípio da fungibilidade quando houver confusão na catalogação entre medida cautelar e de antecipação de tutela, o que efetivamente se presenciou no caso em tela, enquanto que, não obstante o autor intitule como cautelar a medida pretendida, por óbvio que o objeto pretendido visa resguardar o próprio direito material, e não o processo.

Nesse sentido é que se acolhem as pretensões da exordial como pretensões de direito material em relação às quais postulou-se, e restou deferida, a antecipação de tutela.

E nesse sentido, resta prejudicada a preliminar de defesa das reclamadas quanto a inexistência de processo principal, merecendo apreciação a defesa meritória procedida pelas rés.

1.3 - Da legitimidade passiva *ad causam*

A primeira e a segunda reclamadas foram indicadas como devedoras nas relações de direito material mantidas com o autor. A primeira, em função da relação de emprego, e a segunda, em função da relação securitária firmada a partir da relação de emprego. A configuração, ou não, da responsabilidade das rés pretendida pelo autor constitui matéria afeta ao mérito, a ser oportunamente analisada.

Rejeita-se.

II - MÉRITO

2.1 - Da assistência à saúde

As contestações trazidas pelas réis, com os elementos de prova que estas produziram nos autos, não alteram a essência do convencimento firmado liminarmente pelo juízo.

Como registramos na decisão de f. 51/54, o relatório médico de f. 11 dava conta de que o autor contava com fratura muito grave, necessitando de procedimento cirúrgico com urgência, marcando cirurgia para o dia 07.06.07, com determinação de internação para o próprio dia 07.06.07, às 8h30min (f. 12).

Por outro lado, a manutenção do plano de saúde reveste-se, efetivamente, de obrigação normativa que impinge sobre a primeira requerida, conforme CCT constante dos autos (cláusula 12) e esta, ao contratar com a segunda requerida, procedeu à restrição não autorizada quanto aos procedimentos de cobertura, ao avaliar que ficassem excluídos da cobertura os acidentes do trabalho de qualquer natureza (f. 27), óbice apresentado pela segunda requerida para não autorizar a cobertura do tratamento médico do autor.

No caso em tela, o princípio tuitivo do Direito do Trabalho desautoriza ao empregador que proceda à restrição de direitos legal ou convencionalmente previstos, ainda mais quando não houve previsão expressa para a limitação, como no caso em tela, e, principalmente, quando essa restrição choca-se com a própria teleologia das normas trabalhistas. Nesse sentido:

EMENTA: VIGILANTE - INDENIZAÇÃO OU SEGURO DE VIDA POR INVALIDEZ, PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA- INTERPRETAÇÃO. Se a cláusula de convenção coletiva do trabalho garante ao vigilante “indenização ou seguro de vida, na hipótese de invalidez para o trabalho”, sem fazer qualquer restrição a que a invalidez decorra de doença ou de acidente, seja total ou parcial, permanente ou temporária, descumprimento o avençado o empregador que contrata seguro com cobertura tão-somente de “invalidez permanente total ou parcial por acidente” e “invalidez permanente total por doença”. Assim sendo, merece acatamento o pedido de responsabilização do empregador, formulado pelo empregado que, aposentado por invalidez, não logra receber o benefício, em razão da limitação da cobertura.
(Processo 00689-2003-051-03-00-0 RO; Página: 4; 07.02.2004 DJMG; Terceira Turma; Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira)

EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER ESTIPULADA EM CONVENÇÃO COLETIVA - CONTRATO DE SEGURO EM GRUPO - INVALIDEZ PARA O TRABALHO POR QUALQUER CAUSA - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Se a norma coletiva prevê indenização para o laborista na hipótese de invalidez para o trabalho por qualquer causa, podendo a empresa optar pela contratação

de seguro, ao fazer esta opção, o seguro deve cobrir exatamente a hipótese prevista na norma convencional. Se o seguro limita-se a invalidez total ou parcial por acidente, a empresa arcará com a indenização prevista na norma coletiva se a invalidez do empregado ocorreu por causa diversa. O não cumprimento da obrigação de fazer pela empregadora atrai a sua conversão em indenização (art. 879 do C.Civil).

(Processo RO-14202/01; 15.02.2002 DJMG; Página: 19; Relatora Desembargadora Denise Alves Horta)

EMENTA: INVALIDEZ PERMANENTE POR DOENÇA - SEGURO DE VIDA NORMA CONVENCIONAL.

A empregadora deve ser diligente, contratando um seguro de vida e acidentes pessoais em grupo, observadas as coberturas mínimas exigidas pela Convenção Coletiva de Trabalho da categoria - de forma a cumprir as determinações ali constantes. Assinando contrato de seguro que contém mais exigências do que a norma coletiva prevê, a empregadora deve ser responsabilizada pelo pagamento da indenização pleiteada.

(Processo RO-14831/01; Data de Publicação 08.02.2002 DJMG; Página: 12; Primeira Turma; Juiz José Marlon de Freitas)

Se a causa do contrato de assistência à saúde reside exatamente em uma norma trabalhista, por óbvio que representa contradição inaceitável

o condicionamento da prestação da assistência à circunstância de a causa do problema de saúde não estar relacionada ao próprio trabalho. Salta aos olhos o desalinhamento entre essa condição e o princípio da boa-fé contratual, o que torna essa cláusula restritiva de amparo à saúde abusiva, como se tem observado na jurisprudência em situações análogas. Nesse sentido:

Plano de Saúde. Cláusula de exclusão. AIDS. I - A cláusula de contrato de seguro-saúde excludente de tratamento de doenças infectocontagiosas, caso da AIDS, é nula porque abusiva. II - Nos contratos de trato sucessivo aplicam-se as disposições do CDC, ainda mais quando a adesão da consumidora ocorreu já em sua vigência. III - Recurso especial conhecido e provido.

(DJ 20.06.2005, p. 263, REVJUR, v. 333, p. 113, RSTJ, v. 198, p. 268, TERCEIRA TURMA; Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; REsp 244847/SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0001419-2)

SEGURO-SAÚDE. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. HEPATITE "C". CERCEAMENTO DE DEFESA. VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. SÚMULA 7. - É abusiva a cláusula de contrato de seguro-saúde excludente de tratamento de doenças infectocontagiosas, dentre elas a hepatite "C". - Apurar se a produção de provas, além das já carreadas aos autos, é imprescindível, é tarefa que

demanda reexame de fatos (Súmula 7). - A multa diária fixada pelas instâncias ordinárias, com base nas provas e na gravidade da situação, não pode ser revista em recurso especial. Incide a Súmula 7.

(DJ 14.05.2007, p. 283 - TERCEIRA TURMA; Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS; REsp 729891 / SP; RECURSO ESPECIAL 2005/0034125-8)

Nesse sentido é que se declara que o § 2º do art. 2º da Resolução n. 10, de 03 de novembro de 1998, do Conselho de Saúde Suplementar, não se aplica à hipótese de plano de saúde corporativo que tenha previsão em instrumento normativo de categoria. Neste caso, não havendo autorização expressa, na norma coletiva, de restrição à cobertura de acidente do trabalho, torna-se obrigatória a cobertura dos procedimentos relacionados a este evento. Tal obrigatoriedade acentua-se no caso em tela, no qual o custeio do plano de saúde não representa uma liberalidade convencional, enquanto que o instrumento normativo autoriza que o custo do plano, excedente ao valor de R\$86,18, mas limitado a 10% do salário do funcionário, pudesse ser descontado em folha de pagamento, caracterizando onerosidade e sinalagma na relação entre empregado e gestora de plano de saúde (f. 43).

Nem se objete que o seguro de acidente do trabalho seria, por definição legal, um seguro público.

Efetivamente, a CF/88 traz a previsão de seguro por acidente do trabalho, nos termos do art. 7º, XXVIII, este gerido pelo INSS antes mesmo da Carta Magna (Lei n. 5.316/67). Segundo

a Lei n. 6.367/76 (que trata da proteção dos infortúnios laborais dos trabalhadores urbanos), são segurados da previdência social aqueles que “exercem atividade remunerada no meio urbano; assim, todos os segurados empregados, o trabalhador temporário, o trabalhador avulso e o presidiário que exerça atividade remunerada”.⁶ A existência desse seguro justifica-se na medida em que, como esclarece RUSSOMANO,

Sofrido o acidente - temporária ou definitivamente, não importa - o trabalhador fica impedido de exercer sua atividade normal. Por outras palavras: a sociedade perde, ao menos por algum tempo, a colaboração do indivíduo que a constitui. [...]

Eis o motivo por que, ensina POZZO, “*la sociedad debe crear sistemas de seguridad que garantizen los medios de vida del individuo mientras se encuentra privado de prestar sus energias al servicio de un empleador, porque los fines sociales deben asegurar la vida y tranquilidad económica de aquellos que, formando parte de la sociedad, le han entregado parte de sus energias físicas y mentales cuando se encontraron en condiciones de hacerlo.* [...]”⁷

Contudo, patente o sofismo da tese patronal de que a existência desse regime público de proteção ao trabalhador seria excludente de um

⁶ OLIVEIRA. *Acidentes de trabalho, teoria, prática, jurisprudência.* p. 13.

⁷ RUSSOMANO. *Comentários à lei de acidentes do trabalho.* p. 11.

regime privado, sustentando-se a tese de ilegitimidade da gestora do plano de saúde frente a obrigação que só poderia competir ao INSS. O raciocínio da parte, levado a última instância, representaria a ilegitimidade das gestoras dos planos de saúde a responder em qualquer processo, já que o próprio direito à saúde representa um direito universal e exigível frente o Estado, enquanto que o art. 196 da CF/88 dispõe que “A saúde é direito de todos e dever do Estado”. Diversos são os regimes de seguro público obrigatório, como o que se faz sobre veículos automotores, e por óbvio que esses são passíveis de serem cumulados com seguros privados, o que aliás reflete tendência moderna de socialização dos riscos.

Por outro lado, a par da conduta da primeira ré, também vislumbramos hipótese de quebra de contrato por parte da segunda requerida, a justificar a responsabilização da mesma pelo tratamento do requerente, na medida em que, apesar de haver previsão contratual de exclusão da responsabilidade por infortúnio laboral, paralelamente o contrato de assistência à saúde prevê a seguinte cláusula:

7.6 - Emergências e Urgências: estão cobertos pelo presente contrato os atendimentos, em regime ambulatorial e de internação para casos de urgência e emergência que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente - beneficiário, entendendo-se, para os fins deste contrato, e nos termos da lei, por emergência todos aqueles casos que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado por

declaração do médico assistente; e por urgência, todos aqueles casos resultantes de complicações no processo gestacional.

Numa leitura teleológica do referido dispositivo, vertido, ainda, por um critério de dignidade da pessoa humana, não há como se acolher a possibilidade de se recusar a cobertura de hipótese de urgência declarada expressamente por médico (como a do caso em tela), apenas em função da associação da sua causa ao trabalho. A cobertura de emergência ou urgência, assim, é incondicionada quanto a causa, respeitando a premência de proteção da vida e da integridade física.

Nem se diga que a urgência ou emergência seria aquela que expiraria com o transcurso das doze primeiras horas de atendimento, com a responsabilidade do paciente pela internação subsequente, na forma disposta pela cláusula 7.6.3.1, na medida em que esse termo do contrato é nulo de pleno direito, não só pelo vício de forma, já que representa cláusula restritiva de direito que não se encontra em destaque, como exigido pelo § 4º do art. 54 da Lei n. 8.078/90, mas também por vício material, já que impinge obrigação abusiva ao consumidor, que, em situação presumida de carência de cuidados médico-hospitalares, por uma situação de urgência, restaria desamparado em eventual internação a partir da décima segunda hora do atendimento (inciso IV do art. 51 do CDC). Nesse sentido:

Seguro saúde. Internação de emergência. Cláusula abusiva. Reconhecimento pelo acórdão de nulidade de pleno direito.

Dano moral.1. A negativa de cobertura de internação de emergência gera a obrigação de indenizar o dano moral daí resultante, considerando a severa repercussão na esfera íntima do paciente, já frágil pela patologia aguda que o acometeu. Processo DJ 20.02.2006 p. 332; 25.10.2005; Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; REsp 618290 / DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0230122-7 - TERCEIRA TURMA

Assim, a par da responsabilidade da primeira requerida, por ter operado restrição não autorizada em instrumento coletivo no contrato de assistência à saúde, há também responsabilidade direta e contratual da segunda requerida a ser observada.

Portanto, resta confirmada, em sede de provimento definitivo, a decisão liminar de f. 51/54, que declara a responsabilidade solidária das rés, nos termos do parágrafo único do art. 942 do CC/2002, pela realização de todos os exames de risco cirúrgico, consultas, internações, procedimentos cirúrgicos, bem como demais procedimentos necessários ao tratamento de saúde do autor, sob pena de incidir nas *astreintes* fixadas na decisão liminar aqui *in totum* confirmada.

2.2 - Da CAT

A CAT foi regularmente fornecida pela ré, como se comprova através do documento de f. 72. Improcede.

2.3 - Da justiça gratuita e dos honorários

Declarada a pobreza, no sentido legal, pelo autor, concede-se ao mesmo o benefício da justiça gratuita, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT e OJ n. 331 da SDI-I do TST.

Não se verificando os requisitos da Lei n. 5.584/70, na medida em que não se constata a presença de credencial sindical nos autos, improcede o pedido referente a honorários assistenciais.

DISPOSITIVO

EM FACE DO EXPOSTO, decido JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na ação ajuizada por RONALDO GONÇALVES FLORIANO em face de MOINHA DIVINÓPOLIS LTDA.-ME e PRONTOMED LTDA., na forma descrita na fundamentação, para declarar a responsabilidade solidária das rés, nos termos do parágrafo único do art. 942 do CC/2002, pela realização de todos os exames de risco cirúrgico, consultas, internações, procedimentos cirúrgicos, bem como demais procedimentos necessários ao tratamento de saúde do autor, sob pena de incidir nas *astreintes* fixadas na decisão liminar aqui *in totum* confirmada.

Custas de R\$200,00 (art. 789 da CLT), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$10.000,00, a serem satisfeitas pelas demandadas.

Cientes as partes na forma da Súmula n. 197 do TST. Nada mais.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 53/2006

Data: 26.03.2007

DECISÃO DA VARA DO TRABALHO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

Juíza Titular: Dr^a ROSÂNGELA PEREIRA BHERING

Aos 26 dias do mês de março de 2007, a MM. Juíza Titular da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete, Rosângela Pereira Bhering, apreciando a ação trabalhista proposta por Jair Pereira da Costa contra Cooperativa Mineira de Equipamentos Ferroviários Ltda. e Amsted Maxion Fundação e Equipamentos Ferroviários S/A, julgou-a, nos termos seguintes.

O reclamante ajuíza a ação ao fundamento de que trabalhou para as rés, sem registro de contrato na CTPS e sob a falsa alegação de ser associado da primeira. Sempre atuou como empregado, sem que lhe fossem deferidos os direitos trabalhistas previstos em lei, como horas extras, salário equiparado a empregado de igual função, férias e 13º salários e verbas rescisórias, decorrentes da dispensa imotivada. Também não recebeu adicional de insalubridade.

Defendendo-se, a primeira ré, COOMEFER, disse que não há vínculo de emprego entre ela e o reclamante, eis que se trata de uma relação entre associado e cooperativa, sendo esta regularmente instituída e de regular funcionamento. Não houve dispensa, já que os cooperados podem se desligar por determinado período ou pedir desligamento definitivo. Não se cogita de equiparação salarial em caso de cooperativa, até porque não houve indicação de paradigma. A segunda ré deve ser excluída da lide, não foi empregadora, jamais fiscalizou o trabalho, mas apenas a entrega do produto final. A jornada de trabalho era fixada pelos próprios cooperados, levando-se em conta o trabalho que tinham de executar e entregar.

A segunda ré, Amsted, defendeu-se para pedir que fosse decretada a carência de ação. Jamais foi

empregadora do reclamante ou agiu como tal. Não dirigia a prestação laboral, tão-somente a entrega do produto final, objeto de contrato com a primeira ré.

Produzida vasta prova documental pelas partes.

Inconciliáveis.

Isso posto:

O reclamante não é carecedor de ação, simplesmente pelo fato de a defesa da segunda ré alegar ausência de vínculo de emprego com ele. A procedência ou não do pedido nada tem a ver com a carência de ação. Todos os pressupostos para o ajuizamento da ação estão presentes e, se o reclamante tem ou não razão no que pede, a decisão de mérito o dirá.

A prova documental produzida nos autos pelas partes é muito rica, rica o suficiente para demonstrar ao julgador a realidade dos fatos (narrados ou contestados). Isso aliado às próprias alegações das partes, postas na inicial e nas defesas. No entanto, como requerido pelas partes, a prova oral foi regularmente tomada.

O reclamante diz na inicial que trabalhou para ambas as rés. É fácil compreender por que o reclamante tem certa dificuldade em definir quem fora, exatamente, seu empregador.

E, pode-se registrar, logo de início, que cooperado o reclamante não era e nem nunca foi.

E não porque a Cooperativa não tenha sido regularmente constituída ou que do ponto de vista formal não tenha existência legal. Muito pelo contrário. A prova documental atesta que a Cooperativa, primeira ré, foi regularmente instituída, observados os ditames legais.

Mas a constituição regular de uma Cooperativa, por si só, não é suficiente para que se diga que não são empregados aqueles que para ela (ou nela) trabalhem. Na verdade, quando a lei diz que entre cooperativa e cooperado não haverá vínculo de emprego, é porque presume que naquela relação de cooperação inexistente subordinação. Não há chefe ou patrão, nem empregado. Há uma comunhão de interesses visando um objetivo comum. Mas, se se comprova que aquela relação de cooperação inexistente e que, na verdade, o que se vê na relação são as figuras de quem manda e de quem obedece, ou seja, o patrão e o empregado, aquela presunção que a lei outorga deixa de existir.

Ora, se o objetivo da lei é a proteção do trabalho - e isso é muito mais do que simplesmente proteger o empregado - e se aquele trabalho deixa de ter proteção, quando se desvirtua o objetivo da lei, não se pode permitir que a lei seja usada em benefício de quem a fraudou e, por conseqüência, causando dano ao trabalho que ela visava proteger e, em última análise, à pessoa humana do trabalhador.

Assim, se a cooperativa deixa de lado o conceito de “cooperação” e o que se vê afluir é a “subordinação”, não se pode mais negar a existência de vínculo de emprego entre a cooperativa e a pessoa humana para quem ela trabalha e a quem se subordina.

No caso dos autos, é absolutamente evidente que não há

relação de cooperação entre primeira ré e reclamante, mas de subordinação.

É bom registrar que a Cooperativa surgiu como resposta ao fechamento da unidade da Companhia Industrial Santa Matilde (hoje falida) nesta cidade de Conselheiro Lafaiete. Firmaram a então CISM e a COOMEFER (primeira ré) um contrato de cessão onerosa de direito de uso, mediante o qual a Santa Matilde cedeu à COOMEFER o direito de uso de todo o seu complexo industrial, aí compreendida a área territorial, todo o mobiliário, máquinas, utensílios, ferramentas e veículos. E para quê? Para que a Cooperativa continuasse a executar a mesma atividade empresarial da cedente. E o contrato se disse oneroso porque nele restou expresso que a título de pagamento a cessionária pagaria 1% de seu faturamento bruto, sendo que o valor correspondente seria destinado à quitação dos inúmeros processos trabalhistas que corriam (e ainda correm) contra a CISM.

Ora, a constituição de uma Cooperativa foi o modo que se encontrou para não fechar a Santa Matilde e deixar centenas de empregados ao léu. Não seria de se cogitar de outro emprego a médio ou curto prazo e, muito menos, de alguma chance de receber verbas rescisórias da Santa Matilde (há processo na Vara, contra CISM, em tramitação há mais de 25 anos!).

Mas, por certo, a idéia do cooperativismo logo se perdeu. A chamada “diretoria” assumiu o controle dos contratos, do dinheiro que corria, dos trabalhadores. E nisso não vai nenhuma crítica desairosa à diretoria, passada ou atual. Não se trata disso. O que resta certo, quando se examinam detidamente os autos, é que a tal diretoria, incluindo-se no termo todos

aqueles que tomaram o destino da Cooperativa nas mãos, num dado momento, tomou mesmo as rédeas do negócio, assumindo sozinha o controle de tudo o que se passava, sem ouvir os que eram chamados de cooperados. Viraram patrões e os cooperados, empregados.

Passou-se a exigir cumprimento de metas e de horários (exemplo disso são os documentos juntados) e a pagar-se salário fixo (e não de acordo com a produção de cada um). Os recibos salariais juntados ao processo demonstram isso claramente.

Então, certo que cooperado o reclamante nunca foi.

Mas há um outro “ente” nessa relação, exatamente a segunda ré.

O que a prova documental também deixa claro é que a segunda ré é, praticamente, o único cliente da Cooperativa. Certo que também houve uma ou outra prestação de serviço para a MRS, AÇOMINAS. Mas o cliente preferencial sempre foi a segunda ré. Até porque, a partir do contrato firmado entre ela e a Cooperativa, não haveria mesmo maquinário ou mão-de-obra para atender a outro cliente.

De outro lado, o que a prova documental também deixa claro é que a segunda ré foi muito mais que um cliente da Cooperativa. Na verdade, pelos contratos firmados verifica-se, sem sombra de dúvida, que o que houve foi intermediação de mão-de-obra, com o único objetivo de fraudar a Consolidação. Ora, o trabalho que se contratou com a Cooperativa não era destinado a atender necessidade-meio da segunda ré, mas sim atender a sua necessidade produtiva, portanto, essencial. Então, o papel da primeira reclamada fora de, tão-somente, intermediar, irregularmente, mão-de-obra para que a segunda ré atingisse seus

objetivos sociais. Em suma, ao invés de contratar seu próprio empregado para executar atividades essenciais à sua necessidade produtiva (os trabalhadores são todos soldadores, mecânicos, maçariqueiros etc.), a segunda ré houve por bem receber o mesmo serviço, mas sem contratar empregado (e arcar com os ônus - muitas vezes pesados, sabe-se, - da relação), utilizando os ditos cooperados da primeira ré.

É preciso que se atente que, quando se fala em proteção ao trabalho (e não simplesmente ao trabalhador), como já dito aqui, na verdade o que se tem em mente é a proteção à dignidade do próprio ser humano. Pois não é o trabalho que dignifica o homem? Então, as necessidades empresariais (leiam-se econômicas, financeiras etc.) da primeira e da segunda ré não podem se sobrepor à dignidade dos trabalhadores que em prol delas dão o suor. Muito menos se camufladas sob falsas vestes, no caso, uma cooperativa e uma tomadora de um serviço terceirizado.

Então, é de se declarar o vínculo de emprego entre o reclamante e a segunda ré, Amsted, que deverá registrar o contrato na carteira de trabalho, observadas as datas, funções e salário indicados na inicial.

Declarada a existência do vínculo de emprego, impõe-se a apreciação dos pedidos formulados na inicial.

Ainda que se entendesse que o pedido de desligamento do reclamante na Cooperativa tivesse algum valor (não era cooperado, como visto), a coletânea de irregularidades praticadas por ambas as ré (embora bastasse a tentativa de fraudar a aplicação da lei trabalhista) constitui motivo suficiente para decretar-se a rescisão contratual, sem culpa do empregado. Então, as parcelas

rescisórias lhe são devidas. Entendo, no entanto, não serem devidas as multas dos artigos 467 e 477, ambos da CLT, porque, embora no espírito do julgador a questão tenha se demonstrado de forma clara, na verdade, a controvérsia nos autos é inegável.

Com relação às horas extras, não houve prova da prática delas. Indefiro.

Com relação à diferença de salário ao fundamento de isonomia, indefere-se o pedido. A alegação de isonomia soa bastante vaga, quando o reclamante não indica sequer um nome de empregado da segunda ré trabalhando em idênticas condições, com o salário maior. E nem de isonomia *lato sensu* se pode tratar, porque, tanto neste como noutros processos, evidencia-se que não havia empregado da Amsted trabalhando na produção, ao lado dos cooperados.

Os valores que a primeira ré tenha eventualmente descontado a maior do reclamante a título de INSS no curso do contrato serão compensados com os valores que forem devidos pelo reclamante em razão das parcelas objeto de condenação sobre as quais incida contribuição previdenciária.

A prova pericial (conclusão de f. 430) definiu que o reclamante trabalhou, em todo o período, sob a agressão de agente classificado no máximo grau. Impõe-se a procedência do pedido.

Julgo parcialmente procedente o pedido feito por Jair Pereira da Costa contra Cooperativa Mineira de Equipamentos Ferroviários Ltda. e Amsted Maxion Fundação e Equipamentos Ferroviários S/A, para declarar a existência de vínculo de emprego entre reclamante e segunda

ré, Amsted, no período de 14.01.03 a 19.04.05, e para condenar ambas as rés, de forma solidária, a pagar-lhe, com juros e correção monetária (índice do mês subsequente ao vencimento da obrigação e juros a partir da postulação, simples, 1% a.m.), autorizados os descontos previdenciários e fiscais, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial e tributável objetos de condenação: aviso prévio; férias integrais e dobradas de 2003/2004, integrais e simples de 2004/2005 e proporcionais de 2005/2006, todas acrescidas de um terço; 13º salário de 2003 (12/12), 2004 (12/12) e 2005 (5/12); adicional de insalubridade, à razão de 20% do salário mínimo, por todo o período do contrato, com reflexo em todas as parcelas aqui deferidas.

Quando se apurar o débito previdenciário do reclamante, compensar-se-á nele o valor que a primeira reclamada efetivamente tenha descontado a maior no curso do contrato.

A segunda reclamada registrará o contrato de trabalho na CTPS do reclamante, com as datas, função e salário indicados na inicial.

Entregar-lhe-á, também, as guias próprias para saque do FGTS com 40% e para requerimento de seguro-desemprego, pena de ver a obrigação de dar convertida em obrigação de pagar.

Honorários periciais, à razão de R\$950,00, pelas reclamadas.

Custas de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, arbitrados à condenação. Ônus das rés.

Partes intimadas.

Nada mais.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 00048-2006-018-03-00-3

Data: 05.02.2007

DECISÃO DA 18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

Juíza Titular: Drª VANDA DE FÁTIMA QUINTÃO JACOB

Em 05.02.2007, às 16h30min, nos autos do processo 00048-2006-018-03-00-3, movido por NADIR JOSÉ DE ASSIS FREITAS em face de D.M.A. DISTRIBUIDORA S/A, a Juíza Vanda de Fátima Quintão Jacob proferiu a seguinte sentença:

I - RELATÓRIO

Nadir José de Assis Freitas ajuizou ação em face de D.M.A. Distribuidora S/A alegando, em síntese, que foi contratada pela reclamada, em 02.08.1999, para exercer a função de auxiliar de serviços gerais, e que foi dispensada, sem justa causa, em 08.11.2005.

Alega que adquiriu doença ocupacional em razão das atividades laborativas realizadas durante a vigência do contrato de trabalho, motivo por que requer seja decretada nula a dispensa e, consequentemente, postula sua reintegração no quadro de funcionários da ré.

Reclama os pedidos indicados às f. 08/10 dos autos.

Colacionou documentos.

As partes compareceram à audiência designada.

Vãos os esforços conciliatórios.

Foi designada a realização de perícia médica para se apurarem as condições físicas da reclamante.

Na defesa, a ré arguiu a inépcia da inicial, a ilegitimidade passiva *ad causam*, a incidência da prescrição quinquenal e impugna os pedidos conforme razões que explicita.

Colacionou documentos.

Manifestou-se a autora sobre a defesa e sobre os documentos juntados pela requerida às f. 65/66.

O laudo pericial e os respectivos

esclarecimentos encontram-se às f. 106/115, 136/140 e 153/157, sobre os quais as litigantes se manifestaram oportunamente.

As partes compareceram à audiência de instrução, em prosseguimento.

Infrutíferos os esforços conciliatórios.

Converteu-se o julgamento em diligência para determinar-se a realização de nova perícia médica cujo laudo encontra-se às f. 181/199. Sobre o trabalho da *expert* manifestaram-se as partes em litígio oportunamente.

Encerrada a instrução processual, os autos vieram conclusos para julgamento.

Tudo visto e examinado.

II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO**II.I - Da inépcia da inicial**

Os fatos estão satisfatoriamente descritos na peça de ingresso, em breve relato, com pedidos certos e determinados. É o suficiente para o deslinde da controvérsia, consoante preceitua o § 1º do artigo 840 da CLT. Por fim, a demandada defendeu-se plena e satisfatoriamente, tendo-se utilizado, inclusive, do princípio da eventualidade.

Afasta-se, portanto, a preliminar aventada na peça de defesa.

II.II - Da ilegitimidade passiva *ad causam*

A legitimidade passiva *ad causam* é uma das condições da ação e deduz-se dos próprios termos do pedido. A autora demanda em face de quem entende ser responsável pelo cumprimento da obrigação que satisfaça a sua pretensão. Impõe-se, portanto, o exame do mérito da causa para se perquirir a existência de possíveis obrigações e responsabilidades cometidas à reclamada, o que conduzirá à procedência ou à improcedência do pedido (inteligência do art. 114 da CR/88).

II.III - Da incidência da prescrição quinquenal

Inaplicável à hipótese dos autos o prazo prescricional a que alude o inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, uma vez que a presente ação versa sobre pedido de reparação por danos materiais e morais em virtude de possível doença ocupacional adquirida pela obreira, no curso do pacto laboral, cuja natureza é eminentemente civil, e não sobre parcelas trabalhistas propriamente ditas. Incide, portanto, no caso em exame, o prazo prescricional previsto no inciso V do § 3º do art. 206 do Código Civil, o qual fora respeitado.

II.IV - Da caracterização da moléstia como doença ocupacional

O perito médico responsável pela avaliação das condições físicas da autora, dr. Hermano José Onofre, constatou que esta encontra-se acometida por distúrbio osteomolecular relacionado ao trabalho, tendo sofrido perda permanente de 10% de sua capacidade laborativa.

A perita médica nomeada posteriormente para confecção de novo laudo, conforme requerimento da reclamada, por seu turno, não constatou a existência de incapacidade laborativa ou de nexo de causalidade entre a moléstia apresentada e as atividades outrora desenvolvidas pela obreira durante a vigência do pacto laboral.

Compulsando-se os laudos apresentados pelos *experts*, à luz do disposto nos arts. 436 e 439, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente à hipótese dos autos por força do disposto no art. 769 da CLT, entende este juízo que devem prevalecer as conclusões extraídas do laudo do dr. Hermano José Onofre.

Com efeito, consoante sobejamente demonstrado pelo *expert* no corpo do laudo, após criteriosa anamnese das condições físicas da reclamante, e nos diversos esclarecimentos por ele prestados, é verossímil, ante a observação do que ordinariamente acontece, que a pessoa que desempenha atividades laborativas braçais repetitivas, com carga, deslocando-se freqüentemente, está, sensivelmente, suscetível a adquirir distúrbios ortopédicos em virtude do exercício de tais funções. É manifesta a exposição da reclamante ao risco de desenvolver doença dessa índole.

Insta salientar, por oportuno, que a existência de nexo causal ou concausal entre a doença adquirida pela trabalhadora e as condições de trabalho dela é pressuposto da indenização a ser suportada pela empregadora. Tal nexo, consoante constatado e amplamente fundamentado pelo dr. Hermano, restou configurado na hipótese dos autos.

Ante o exposto, decreta-se a nulidade da dispensa da autora, uma vez que se encontra acometida de doença ocupacional (inteligência do inciso II do

art. 20 da Lei n. 8.213/91 e do disposto no anexo III, quadro n. 08, "a" do Decreto n. 3.048/99), estando seu contrato de trabalho suspenso. Determina-se, ainda, com fulcro no disposto no § 2º do art. 22 da Lei n. 8.213/91, § 6º do art. 336 do Decreto n. 3.048/99 e art. 225 da Instrução Normativa do INSS n. 118/2005, à Secretaria desta Vara do Trabalho, que expeça o Comunicado de Acidente do Trabalho em favor da autora, no prazo de cinco dias, considerando-se como data de ocorrência do sinistro o dia 20.07.2005 (documento de f. 11). Em seguida, a reclamante deverá ser intimada, em quarenta e oito horas, a buscar o documento de que ora se trata. Frise-se que o benefício auxílio-acidente é devido à obreira, consoante dispõe o § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, a partir da data da supressão do benefício auxílio-doença, ou seja, a partir do dia 16.08.2005 (documento de f. 13). Insta salientar que, comprovados a circunstância de ser a reclamante portadora de mesopatia e o nexo de causalidade entre o desenvolvimento da doença e as funções por ela desempenhadas, garante-se-lhe o direito à estabilidade provisória nos doze meses subseqüentes à alta concedida pelo INSS, consoante prevê o enunciado do art. 118 da Lei n. 8.213/91. Por fim, determina-se seja expedido ofício a essa autarquia para que tome as providências cabíveis, relativamente à empresa, ante a não comunicação da ocorrência do sinistro "sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico [...]" - item 7.4.8 da NR-07 da Portaria n. 3.214/78, expedida pelo MTb.

II.V - Dos danos materiais e morais

Requer a autora, conforme noticiado na peça de ingresso, a

condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais em razão da mesopatia por ela desenvolvida durante a vigência do pacto laboral.

Cumprе ressaltar que o fato de a empregadora recolher, de forma habitual, a contribuição relativa ao seguro acidentário, tal fato, por si só, não exclui a responsabilidade de reparação, a ela imposta, em caso de ocorrência de dolo ou de culpa. Prevalece a responsabilidade do empregador de indenizar desde que comprovados a ocorrência de dano ao empregado, o nexo de causalidade entre o infortúnio e as atividades laborativas por ele desenvolvidas e a conduta dolosa ou culposa da entidade patronal. Nesse sentido, é categórico o enunciado do inciso XXVIII do art. 7º da Constituição da República.

Na hipótese dos autos, é manifesta a negligência da reclamada relativamente à saúde da autora. Tal conclusão foi extraída da análise da conduta dos médicos da empresa, os quais não foram capazes de ponderar a condição física da obreira que, por sua vez, teve de se submeter a procedimento cirúrgico para retirada de nódulo no punho. Frise-se que, após reiteradas queixas de dor, os médicos sequer detectaram a presença do cisto, tendo-se limitado a prescrever, à autora, o uso de medicamentos contra a dor. Concomitantemente, a reclamante procurou atendimento em posto de saúde, sendo que o médico que a atendeu recomendou-lhe a realização imediata de cirurgia para retirada do cisto, o que foi feito no próprio posto.

Ante o exposto, à luz do Princípio da Razoabilidade, considerada a extensão da lesão sofrida pela parte autora, as limitações a ela impostas em virtude da doença de que é portadora, sua condição socioeconômica e o porte

econômico da ré, arbitra-se o valor da indenização por danos materiais no importe de R\$5.000,00.

Por fim, não há que se falar em direito de haver da reclamada pensão vitalícia, com fulcro no Princípio da Razoabilidade, porquanto, conforme constatado pelo perito médico, dr. Hermano José Onofre, a reclamante possui condições de voltar a exercer as funções para as quais era habilitada. Ademais, suas condições de saúde atuais, consoante explanado pelo *expert*, são compatíveis com programa de reabilitação profissional.

II.VI - Dos danos morais

Não há que se falar em indenização por danos morais, na hipótese, uma vez que, à luz do disposto no art. 818 da CLT e inciso I do art. 333 do CPC, não restou evidenciada mácula à honra, à imagem, à reputação ou à dignidade da autora.

II.VII - Da concessão dos benefícios da justiça gratuita

Defere-se, ante a declaração de f. 17, a qual se presume verdadeira à míngua de prova em sentido contrário nos autos (inciso LXXIV do art. 5º da CR/88 e § 3º do art. 790 da CLT).

II.VIII - Dos honorários periciais em favor do perito médico Hermano José Onofre

Pela reclamada, no valor ora arbitrado de R\$1.000,00 e corrigido na forma da OJ n. 198 da SDI-I do TST.

II.IX - Da expedição de ofícios

Oficie-se ao INSS, consoante determinado na rubrica "II.III" supra.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, decreta-se a nulidade da dispensa da autora, estando o contrato de trabalho, na hipótese, suspenso, e julga-se procedente em parte o pedido formulado por NADIR JOSÉ DE ASSIS FREITAS em face de D.M.A. DISTRIBUIDORA S/A para condenar esta última, observando-se estritamente os parâmetros traçados na fundamentação supra, a qual integra este *decisum*, ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$5.000,00, quarenta e oito horas após a homologação dos cálculos de liquidação.

Determina-se, com fulcro no disposto no § 2º do art. 22 da Lei n. 8.213/91, § 6º do art. 336 do Decreto n. 3.048/99 e art. 225 da Instrução Normativa do INSS n. 118/2005, à Secretaria desta Vara do Trabalho que expeça o Comunicado de Acidente do Trabalho em favor da autora, no prazo de cinco dias, considerando-se como data de ocorrência do sinistro o dia 20.07.2005. Em seguida, intime-se a reclamante, em quarenta e oito horas, para buscar o documento de que ora se trata.

Por fim, garante-se à autora o direito à estabilidade provisória nos doze meses subsequentes à alta concedida pelo INSS.

Da inépcia da inicial - Da ilegitimidade passiva *ad causam* - Da incidência da prescrição quinquenal - Da caracterização da moléstia como doença ocupacional - Dos danos materiais e morais - Dos danos morais - Da concessão dos benefícios da justiça gratuita - Da expedição de ofícios

Conforme determinado nos fundamentos supra, os quais integram o dispositivo.

Dos honorários periciais em favor do perito médico Hermano José Onofre

Pela reclamada, no valor ora arbitrado de R\$1.000,00 e corrigido na forma da OJ n. 198 da SDI-I do TST.

Dedução do IR, na forma legal.

Não há incidência de contribuição previdenciária, na hipótese, ante a natureza indenizatória da parcela deferida.

Arbitra-se o valor da condenação em R\$7.000,00, sobre o qual a reclamada pagará as custas no importe de R\$140,00.

Oficie-se ao INSS, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão, após o trânsito em julgado, para que tome as providências cabíveis, relativamente à empresa, ante a não comunicação da ocorrência do sinistro ocorrido com a autora.

Intimem-se as partes.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 00739-2006-063-03-00-1

Data: 26.02.2007

DECISÃO DA VARA DO TRABALHO DE ITUIUTABA - MG - Posto Avançado de Iturama - MG.

Juiz Substituto: Dr. MARCEL LOPES MACHADO

Aos 26 de fevereiro de 2007, às 16h50min, na sede do Posto Avançado de Iturama - MG, na presença do Dr. Marcel Lopes Machado, Juiz do Trabalho Substituto, foi aberta a audiência de julgamento da ação de indenização proposta por Elmo Leal de Alemão em face de Friboi Ltda.

Aberta a audiência.

Apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte decisão:

I - RELATÓRIO

Elmo Leal de Alemão ajuizou ação de indenização em face de Friboi Ltda. alegando: admitido em 19.04.1994 para trabalhar na função de lombador; com o decorrer dos anos, sofreu problemas em sua saúde, relacionados ao trabalho; foi aposentado por invalidez, estando incapacitado para o trabalho; não gozava da folga de 20 minutos a cada 01 hora e 40 minutos trabalhados. Formulou os pedidos de indenização por danos morais, materiais e estéticos, e horas extras. Atribuiu à causa o valor de R\$464.485,00 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais). Juntou os docs. de f. 12/39 e procuração de f. 40.

Notificada, a reclamada compareceu em audiência e apresentou defesa escrita: contestou todos os fatos inerentes ao acidente do trabalho e sua atribuição de culpa; houve a concessão dos 20 minutos de intervalo a cada 01 hora e 40 minutos trabalhados. Juntou os docs. de f. 67/184, substabelecimento de f. 185, carta de preposição de f. 186 e procuração de f. 187.

Quesitos periciais da reclamada às f. 189/190.

Manifestação do reclamante às f. 191/198 e quesitos periciais à f. 199.

Cópia do processo administrativo de concessão de benefício aposentadoria por invalidez ao reclamante pelo INSS às f. 209/241.

Cópias dos autos de infração lavrados pelo MTE-DRT às f. 243/248.

Laudos periciais às f. 259/265, com esclarecimentos às f. 283/287.

Em audiência de instrução, ata de f. 293/296, colheram-se os depoimentos pessoais das partes e a oitiva de 02 (duas) testemunhas do reclamante e 01 (uma) da reclamada.

Conversão do julgamento em diligência às f. 297/300.

Esclarecimentos periciais ao juízo às f. 304/306.

Em audiência de encerramento da instrução, ata de f. 315, novos esclarecimentos periciais às partes.

Encerrada a instrução processual.

Razões orais finais remissivas.

Ambas propostas conciliatórias, perpetradas a tempo e modo oportunos, restaram infrutíferas.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - Inépcia da inicial - Ausência de pedido

A - Jornada contratual - Horas extras

Verifica-se na causa de pedir que a inicial refere-se a não concessão do intervalo de 20 minutos a cada 01 hora e 40 minutos trabalhados (CLT, art. 253).

Todavia, no rol de pedidos formulados à f. 11, deixou de postular expressamente o pedido em relação à violação do intervalo de 20 minutos, caracterizando o vício processual da inépcia da inicial (CPC, art. 295, I).

Fundamentos pelos quais, acolhe-se de ofício (CPC, art. 301, III c/c § 4º) a preliminar de inépcia da inicial por falta de pedido em relação às horas extras, para julgar-se, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I), a respectiva pretensão da causa de pedir.

II. 2 - Mérito

A - Pressupostos da reparação civil

A. 1 - Agente - Ação - Omissão - Nexa de causalidade - Dano

Os laudos periciais de f. 259/265, f. 283/287 e f. 304/306 apontam ser o reclamante portador de uma doença degenerativa de caráter crônico e progressivo, intitulada Cervicalgia devida a transtorno de disco intervertebral (CID 10: M51.1) - f. 283.

Essa doença, de origem degenerativa, não é equiparada a doença ocupacional do trabalho, ex vi do art. 20, § 1º, "a" da Lei n. 8.213/91, não ensejando, pois, qualquer reparação indenizatória.

Todavia, restou demonstrada também a existência de outra doença, intitulada Cervicobraquialgia: dor no pescoço e membro superior - f. 284 e 287, como decorrente das condições de execução dos serviços prestados, ou seja, o trabalho, na forma como executado, atuou como concausa potencial ao agravamento da saúde do trabalhador, direito constitucional fundamental deste (CR/88, art. 7º, XXII c/c arts. 200, VIII e 225), sendo, pois, dever do empregador preservar a integridade e higidez física daquele.

Nesse sentido:

O notável progresso do direito ambiental influencia beneficemente a tutela jurídica da saúde do trabalhador e contribui na combinação dos esforços conjugados de vários ramos da ciência jurídica em prol do meio ambiente saudável, nele incluído o do trabalho. [...]

O meio ambiente do trabalho está

inserido no meio ambiente geral (Art. 200-VIII da Constituição da República), de modo que é impossível alcançar qualidade de vida sem ter qualidade do trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando o meio ambiente do trabalho. [...]

Essa preocupação do enfoque multidisciplinar para a melhoria do ambiente laboral é de suma importância porque o homem passa a maior parte da sua vida útil no trabalho, exatamente no período da plenitude de suas forças físicas e mentais, daí que o trabalho, freqüentemente, determina o seu estilo de vida, influencia nas condições de saúde, interfere na aparência e apresentação pessoal e até determina, muitas vezes, a forma da morte.¹

Com a promulgação da atual Carta Magna, em 05.10.1988, a proteção jurídica à segurança e saúde no trabalho ganhou *status* constitucional, especialmente porque o art. 7º de nossa Lei Fundamental, ao enumerar os direitos elementares dos trabalhadores urbanos e rurais brasileiros, em inciso específico, assegurou-lhes “a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de segurança e saúde no trabalho”. As várias normas legais até então existentes e destinadas a promover o bem-estar do trabalhador continuam em vigor,

posto que guardam perfeita sintonia com o Texto Constitucional. Em decorrência da acelerada revolução tecnológica que tem desencadeado profundas mudanças na relação capital-trabalho, as normas regulamentadoras da proteção jurídica à segurança e saúde no trabalho encontram-se em contínuo processo de atualização e modernização, objetivando a melhoria das condições ambientais de trabalho, afinal de contas, é missão institucional do Estado velar pela saúde e integridade física de sua força produtiva.²

Definitivamente, restou demonstrado pela prova testemunhal (ata f. 293/296) que os empregados carregam excesso de peso em seus ombros, relativos a ¼ de boi (média compreendida entre 40 a 120 kg), no curso de sua jornada diária contratual, restando violado, pois, o ambiente ergonômico³ das

² GONÇALVES, Edwar Abreu. *Manual de segurança e saúde no trabalho*. 3. ed. LTr, p. 31/32.

³ “Ergonomia pode ser entendida como a ciência que estuda a adaptação do trabalho ao homem no ambiente de trabalho, visando propiciar uma solicitação adequada do trabalhador, evitando o desgaste prematuro de suas potencialidades profissionais e objetivando alcançar a otimização do sistema de trabalho. [...] Ergonomia, transporte manual de cargas designa todo transporte no qual o peso da carga é suportado inteiramente por um só trabalhador, compreendendo o levantamento e a deposição da carga, enquanto transporte manual regular de cargas corresponde a toda atividade realizada de maneira contínua ou que inclua, mesmo de forma descontínua, o transporte manual de cargas. (*Idem, Ibidem*, p. 542 e 544)”.

¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 4. ed. LTr, p. 129.

relações de trabalho, especificamente o já anacrônico art. 198 da CLT e item 17.2.2 da NR-17 da Portaria n. 3.214/1978 do MTPS, caracterizando, pois, a culpa patronal para o desenvolvimento da concausa relativa à doença ocupacional.

Para o acidente do trabalho em sentido amplo, podem contribuir causas ligadas à atividade profissional com outras extralaborais, sem qualquer vínculo com a função exercida pelo empregado. Além disso, mesmo o acidente já ocorrido pode ser agravado por outra causa, como, por exemplo, um erro cirúrgico no atendimento hospitalar ou a superveniência de uma infecção por tétano, depois de pequeno ferimento de um trabalhador rural.

No entanto, a aceitação normativa da etiologia multicausal não dispensa a existência de uma causa eficiente, decorrente da atividade laborativa, que “haja contribuído diretamente” para o acidente do trabalho ou situação equiparável ou, em outras palavras, a concausa não dispensa a causa de origem ocupacional. Deve-se verificar se o trabalho atuou como fator contributivo do acidente ou doença ocupacional; se atuou como fator desencadeante ou agravante de doenças preexistentes ou, ainda, se provocou a precocidade de doenças comuns, mesmo daquelas de cunho degenerativo ou inerente a grupo etário.

As concausas podem ocorrer por fatores preexistentes, supervenientes ou concomitantes com aquela

causa que desencadeou o acidente ou a doença ocupacional.⁴

Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRT da 3ª Região:

DOENÇA PROFISSIONAL - NEXO CAUSAL - CONCAUSA - INDENIZAÇÃO. Diante dos esclarecimentos constantes da perícia médica, ficou patenteado que o reclamante é portador de uma tenossinovite crônica do tendão do supraespinhoso, configurando uma lesão do manguito rotador, fase II, havendo nexo causal entre referida doença e as atividades por ele desenvolvidas no reclamado. Não resta dúvida de que a conduta do reclamante, em não seguir as orientações médicas de afastamento do trabalho e comunicar seu estado ao empregador, agravou seu quadro. Todavia, essa circunstância não afasta, de forma alguma, a culpa do reclamado nem o nexo causal, isto porque trata-se, na realidade, de uma concausa, que não tem o condão de excluir o nexo causal desencadeado pela conduta principal, qual seja, a responsabilidade do reclamado, a quem cabia executar um programa de prevenção das LER/DORT, identificando os fatores de risco presentes nas situações de trabalho, bem como de dar condições adequadas de trabalho para seus empregados.

⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente ou doença ocupacional*. LTr, 2005. p. 47/48.

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONALEQUIPARADAA ACIDENTE DO TRABALHO. Comprovado o nexo de causalidade entre a doença acometida pelo empregado (TENOSSINOVITE) e as atividades por ele exercidas na empresa, assim como a culpa do empregador, impõe-se o reconhecimento do direito dele à indenização por danos morais e materiais.

(TRT - 3ª Reg. - 5ª T. - RO 00984-2005-078-03-00-7 - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Melo Filho - DJMG 03.12.2005, p. 20)

DANO MORAL DECORRENTE DE DOENÇA DO TRABALHO - CONCAUSA. A predisposição do autor ou a concausa para a instalação da patologia sofrida pelo empregado não atua, isoladamente, na eliminação da culpa da empresa, mas tão-só na mitigação do valor da indenização. Se o empregador conhece os riscos ergonômicos presentes no ambiente de trabalho de seu empregado e mesmo assim não lhe proporciona medidas preventivas das moléstias que sabidamente têm origem nos referidos riscos, pratica ilícito que vai ensejar a reparação.

(TRT - 3ª Reg. - 1ª T. - RO 01640-2005-153-03-00-7 - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - DJMG 10.02.2006, p. 07)

Assim, presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil do empregador (CR/88, art. 7º, XXVIII c/c

CC/2002, art. 186), quais sejam, omissão na adoção de medidas ergonômicas no ambiente de trabalho, nexo de concausalidade com o agravamento de doença ocupacional e o dano à saúde do trabalhador.

A. 2 - Danos materiais

A. 2. 1 - Danos emergentes - Tratamento da convalescência

Quanto ao pedido dos danos materiais visando o ressarcimento das despesas médicas e de tratamento submetido pelo autor, existem nos autos os recibos de f. 31 (R\$700,00) e f. 36 (R\$120,00), ônus que competia ao autor, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (CLT, art. 818 c/c CPC, art. 333, I) e do qual se desincumbiu.

Razão pela qual deverá a reclamada indenizar o reembolso dos danos emergentes inerentes às despesas médicas, no valor de R\$820,00 (oitocentos e vinte reais), nos termos do art. 949 do CC/2002.

Na resposta ao 9º quesito, f. 261, o laudo pericial é categórico ao afirmar que o tratamento médico e fisioterápico do reclamante deverá ser permanente.

Fundamentos pelos quais, nos termos dos arts. 949 e 950 do CC/2002, deverá a reclamada custear 50% do tratamento médico e fisioterápico do mesmo, tendo em vista que o trabalho não atuou como causa única ao agravamento do quadro clínico da saúde do reclamante, mas, sim, como fator de concausa.

Assim, tratando-se de obrigação de fazer, deverá a reclamada, nos termos do art. 461 do CPC, para assegurar o resultado prático equivalente, constituir um plano de saúde específico ao tratamento do reclamante.

O não cumprimento da obrigação de fazer importará na incidência de multa diária de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), a favor do reclamante, podendo a multa ser majorada de ofício, a qualquer momento, até que se obtenha o efetivo cumprimento da obrigação, nos termos dos §§ 4º e 6º do art. 461 do CPC.

Tratando-se de sanção de natureza processual, não haverá limite de incidência da multa diária que venha a ser estipulada, por não constituir a mesma cláusula penal, instituto de natureza de direito material (CC/2002, art. 408).

A. 2. 2 - Lucros cessantes - Pensão mensal vitalícia

Nos termos do art. 950 do CC/2002, resultando da ofensa defeito ao ofendido que o impossibilite de exercer a sua profissão, deverá o responsável pela reparação civil arcar com uma pensão mensal vitalícia correspondente à importância da remuneração do trabalho para o qual se inabilitou.

Se do acidente resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua o valor do trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá uma pensão correspondente à importância do trabalho, para o qual se inabilitou, ou da depreciação que sofreu. Essa pensão tem sido deferida em caráter vitalício, ou seja, o pensionamento há de subsistir enquanto a vítima viver.⁵

Não vigora a tese da reclamada de que a concessão do benefício previdenciário impede a condenação nos danos materiais, uma vez que vigora no ordenamento jurídico nacional o princípio da autonomia da reparação acidentária, nos termos do inciso XXVIII do art. 7º da CR/88 c/c art. 121 da Lei n. 8.213/91, diferente do seguro social a cargo da autarquia federal.

A cobertura previdenciária deslocou a natureza contratual do seguro de acidente do trabalho para um sistema de seguro social, de solidariedade mais ampla, cujos benefícios são concedidos ao acidentado independentemente da prova da culpa, já que o trabalho, de certa forma, implica riscos. Demais, não se deve esquecer de que o trabalhador também contribui para a Previdência Social e a empresa paga um percentual a mais para financiar os benefícios acidentários.

O seguro social obrigatório, entretanto, não exime o empregador do dever de diligência, de garantir o direito ao ambiente de trabalho saudável e à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Assim, quando o empregador descuidado dos seus deveres concorrer para o evento do acidente com dolo ou culpa, por ação ou omissão, fica caracterizado o ato ilícito, gerando o direito à reparação de natureza civil, independente da cobertura acidentária. A rigor, a causa do acidente, nessa hipótese, não decorre do trabalho, mas do

⁵ *Idem. Proteção jurídica à saúde do trabalhador.* 4. ed. LTr, p. 256.

descumprimento dos deveres legais atribuídos ao empregador.⁶

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. Atualmente está pacificada a controvérsia sobre o cabimento da reparação civil, independentemente da indenização acidentária a cargo da Previdência Social. Desde o Decreto-lei n. 7.036/44 teve início a previsão legal da reparação civil nos casos de acidente de trabalho e situações equiparáveis, quando o empregador agia com dolo. A Súmula 229 do Supremo Tribunal Federal estendeu o direito da indenização quando o empregador tivesse dolo ou culpa grave no evento. A Constituição da República de 1988 dissipou as dúvidas a respeito prevendo o direito do empregado ao seguro contra acidente do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII), sem qualificar a natureza desta culpa. Assim, mesmo na culpa levíssima é cabível a indenização. Finalmente, o art. 121 da Lei n. 8.213/91 estabeleceu que “o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem”, não

havendo mais qualquer dúvida de que as reparações são distintas e podem ser acumuladas.

(TRT - 3ª Reg. - 5ª T. - RO 4098/99 - Rel. Des. Sebastião Geraldo de Oliveira - DJMG 03.06.2000)

Fundamentos pelos quais, nos termos do art. 950 do CC/2002, deverá a reclamada proceder ao pagamento de pensão mensal ao reclamante, vitalícia ou enquanto perdurar a sua incapacidade para a função exercida - quesitos 5º de f. 263 e 11º de f. 265 - (art. 47 da Lei n. 8.213/91 c/c TST, Súmula n. 160).

O valor da pensão será de R\$378,98 (trezentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos), observados os supervenientes reajustes salariais anuais impostos pelo Governo Federal e/ou decorrentes da negociação coletiva.

Isso porque levam-se em consideração 50% da última remuneração do reclamante, conforme fotocópia do recibo mensal de pagamento do mês de abril/2005, f. 135, tendo em vista que o trabalho não atuou como causa única e específica para agravamento de seu quadro clínico.

A. 3 - Danos estéticos e danos morais

A prova pericial foi contundente na existência do dano estético corporal do autor, e de sua própria gravidade, consistente na atrofia de seus membros superiores, com percentual de perda de 100% - resposta ao 3º quesito, f. 259 e 6º quesito de f. 263 - bem como os seus danos reflexos resultantes, quanto à incapacidade para o desenvolvimento de qualquer atividade braçal - respostas aos 1º, 2º de f. 262.

⁶ *Idem, Ibidem*, p. 238.

Fundamentos pelos quais, resta demonstrada a alteração da harmonia corporal do autor e suas respectivas limitações.

A jurisprudência do E. STJ é uníssona a admitir a possibilidade de cumulação de indenizações pelos danos morais e estéticos:

CIVIL. DANOS ESTÉTICOS E MORAIS. CUMULAÇÃO. Os danos estéticos devem ser indenizados independentemente do ressarcimento dos danos morais, sempre que tiverem causa autônoma.

Recurso especial conhecido e provido em parte.

(STJ - 3ª T. - REsp 251.719-SP - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 02.05.2006, p. 299)

RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMULAÇÃO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM VALOR ÚNICO.

Na esteira dos precedentes desta Corte, admite-se a cumulação de indenização por danos morais e estéticos oriundos do mesmo fato, o que não é afastado em hipóteses como a dos autos, em que, a despeito de ter sido estipulado um valor único, levou-se em consideração as duas espécies de dano.

Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª T. - REsp.662.659-DF - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 21.11.2005, p. 246)

Em igual sentido, o Enunciado n. 192 da III Jornada de Direito Civil promovida pelo STJ/CJF:

Enunciado n. 192 - Arts. 949 e 950: Os danos oriundos das

situações previstas nos arts. 949 e 950 do Código Civil de 2002 devem ser analisados em conjunto, para o efeito de atribuir indenização por perdas e danos materiais, cumulada com dano moral e estético.

Quanto ao valor devido a título de indenização, deve o julgador pautar-se nos seguintes critérios, para fixação do *quantum*:

- a) capacidade financeira dos agentes envolvidos;
- b) aplicação pedagógica da indenização;
- c) evitar o enriquecimento ilícito sem deixar de observar a punição ao agente causador (*punitive-damages*);
- d) grau de culpa da ré;
- e) reparação pecuniária até o fim da convalescença, CC/2002, arts. 949 e 950;
- f) trabalho atuante como fator de concausa, e não causa única e específica.

Logo, considerando a idade do autor de 39 anos, dados na fotocópia de sua carteira de identidade de f. 12, e a provável expectativa de vida do brasileiro, sexo masculino, de 77 anos, conforme Tabelas de Expectativa de Vida no Brasil - Ano 2003 - IBGE⁷, o autor sobreviverá, a princípio, por mais 38 anos com a deformidade corporal.

Ainda, levar-se-á em consideração, na análise da capacidade financeira dos agentes envolvidos, tanto a remuneração mensal do reclamante de R\$757,96 (setecentos e cinqüenta e sete reais e noventa e seis centavos),

⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Op. cit.*, p. 404.

conforme fotocópia do recibo mensal de pagamento do mês de abril/2005, f. 135, bem como o capital social da reclamada de R\$7.500.000,00 (sete milhões e meio de reais), conforme contrato social de f. 176/184.

Por tais fundamentos, tem-se por justa e razoável a condenação da reclamada, a título de indenização por danos estéticos, no valor de R\$30.000,00.

Quanto ao pedido de danos morais, inequívoca a dor interna e o sofrimento, inerente à própria dignidade e personalidade do ser humano, CR/88, art. 1º, III, c/c CC/2002, art. 11 *et seq.*

Todavia, o valor pleiteado pelo reclamante é por demais exacerbado.

A jurisprudência do E. STJ possui entendimento de que a condenação em danos morais será fixada segundo o prudente arbítrio do magistrado, observado o preceito constitucional de fundamentação (CR/88, art. 93, IX).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO EM EXAME FÍSICO. ANULAÇÃO DO LAUDO MÉDICO. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*.

1. A jurisprudência é unânime em remeter ao prudente arbítrio judicial a fixação do *quantum* para a composição do dano moral, no que o regramento positivo não conhece quaisquer restrições ou limitações.

2. Não há julgamento *ultra petita* quando a sentença fixa o *quantum* indenizatório do dano moral em critério coincidente com o observado para a fixação de dano material, desde que entenda necessário para a real

satisfação do prejuízo sofrido.

3. Recurso não conhecido.

(STJ - 5ª T. - REsp 151.767-ES - Rel. Min. Edson Vidigal - DJU 08.03.1999, p. 240)

Responsabilidade civil. Imprensa (publicação de notícia ofensiva). Ofensa à honra. Dano moral. Valor da indenização. 1. Consoante a decisão recorrida, “Valor indenizatório a ser estabelecido de acordo com o critério do prudente arbítrio judicial de modo a compor o dano moral de modo razoável e que não se ponha irrisório para a empresa jornalística, pondo-se como forma de efetiva proteção na preservação dos direitos constitucionais à intimidade e do nome das pessoas. Inaplicabilidade do tarifamento previsto na Lei de Imprensa, diante do fato de a reportagem beirar o dolo eventual, hipótese a afastar sua incidência, além de se mostrarem irrisórios os valores naquela estabelecidos, também não preencherem os requisitos da reparação e, principalmente, da sua atuação como freio às violações dos direitos da personalidade”. Em tal sentido, na jurisprudência do STJ, Resp’s 52.842 e 53.321, DJ’s de 27.10.97 e 24.11.97. 2. Súmulas 283/STF e 7/STJ, quanto a cláusula “diante do fato de a reportagem beirar o dolo eventual”. 3. Inexistência de dissídio jurisprudencial. 4. Recurso especial não conhecido.

(STJ - 3ª T. - REsp 192.786-RS - Rel. Min. Nilson Naves - DJU 27.03.2000, p. 95)

Assim, pautando-se nos mesmos critérios estabelecidos para fixação dos danos estéticos, sem, todavia, estender os mesmos valores pecuniários, arbitrase a condenação dos danos morais em R\$15.000,00.

B - Constituição de capital

Nos termos do art. 475-Q do CPC c/c Súmula n. 313 do STJ, deverá a reclamada proceder à constituição de capital a favor do reclamante para lhe assegurar o pagamento da pensão mensal ora imposta, capital esse inalienável e/ou impenhorável, observando-se os §§ 1º e/ou 2º do art. 475-Q do CPC.

Súmula n. 313 STJ: Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado.

PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE. PENSÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL.

A experiência comum previne ser temerário, em face da celeridade das variações e das incertezas econômicas no mundo de hoje, asseverar que uma empresa particular, por sólida e confortável que seja a sua situação atual, nela seguramente permanecerá, por longo prazo, com o mesmo *status* econômico em que presentemente possa ela se encontrar. A finalidade primordial da norma contida no *caput* e nos parágrafos 1º e 3º do artigo 602 do CPC é a de dar ao lesado a segurança de que

não será frustrado quanto ao efetivo recebimento das prestações futuras.

Por isso, a cautela recomenda a constituição de um capital ou a prestação de uma caução fidejussória, para garantia do recebimento das prestações de quem na causa foi exitoso.

Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª T. - REsp 627.649-SC - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 11.10.2004, p. 348)

C - Justiça gratuita

Presentes os requisitos ensejadores da admissibilidade do pedido de justiça gratuita, basta o requerimento formulado pelo advogado do reclamante, CLT, art. 790, § 3º e OJ n. 304 da SDI-I do TST, para concessão da justiça gratuita.

Concedem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, neste momento processual.

D - Efeito secundário - Hipoteca judiciária

Nos termos do art. 466 do CPC, a sentença condenatória do réu ao pagamento de uma prestação valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária.⁸

⁸ "A hipoteca judiciária, prevista no art. 466, do CPC, decorre da disposição do art. 824, do Código Civil, que atribui ao exequente o direito de prosseguir na execução da sentença contra os adquirentes dos bens do condenado. Este é, sem dúvida, um dos mais expressivos efeitos secundários da sentença condenatória e sua compatibilidade com o processo do trabalho parece-nos incontestável." (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *A sentença no processo do trabalho*. 3. ed. LTr, 2004. p. 309.)

O título constitutivo da hipoteca é efeito secundário da sentença, decorrente da própria legislação.⁹

Às vezes, produz a sentença certos efeitos, não porque o juiz tenha querido que se produzissem ou porque a sua produção tenha constituído objeto, declarado ou implícito, da decisão, mas porque, fora do campo no qual se pode confinar o poder de decisão do juiz, é a sentença considerada pela lei como fato produtor de efeitos jurídicos, preestabelecidos pela própria lei e não dependentes do comando contido na sentença. Poderemos falar nestes casos da sentença como fato jurídico em sentido restrito. [...]

Tem, pois, razão CALAMANDREI em considerar como efeito secundário a hipoteca judicial.¹⁰

Trata-se de autêntica norma processual que visa, fundamentalmente, perquirir a

efetividade da entrega da tutela jurisdicional, garantia fundamental do cidadão jurisdicionado, CR/88 art. 5º, LXXVIII, garantindo-se a concreude prática do comando seqüencial, atribuindo ao credor o direito de seqüela sobre o patrimônio do devedor.

Nesse sentido, vem se pronunciando o E. TRT desta Região:

EMENTA: MULTAS ADMINISTRATIVAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho, na forma do art. 114 da CF, é competente para aplicar multas da alçada da autoridade administrativa, quando a violação de norma trabalhista estiver provada nos autos. Nos dissídios entre empregados e empregadores compreende-se também a competência para aplicação de multas (CLT, art. 652, "d"). Se é da competência da Justiça do Trabalho decidir sobre o direito trabalhista, é claro que é ela também competente, por natural ilação, para aplicar a multa que derive do direito reconhecido em sua sentença, pois se trata de um dissídio típico entre empregado e empregador, derivado da relação de trabalho. Apenas se diferencia do dissídio comumente decidido num aspecto: em vez de ter uma função ressarcitória, a multa possui finalidade punitiva. Esta função é na prática tão importante quanto a condenação patrimonial, para a garantia do ordenamento trabalhista. Como os mecanismos ressarcitórios são insuficientes, a multa reforça a condenação e ajuda no estabelecimento de um quadro

⁹ "Tais efeitos produzem-se tão-só pelo fato de existirem sentenças dessas espécies, pouco importando o que nelas conste a respeito do tema. [...]

Efeito secundário é aquele que, embora independa de pedido da parte para que seja produzido, precisa estar contemplado na sentença para que se produza. Portanto, e assim como efeito principal, é uma conseqüência da sentença considerada como ato jurídico". (WAMBIER, Luiz Rodrigues. Coord. *Curso avançado de processo civil*. 4. ed. Editora Revista dos Tribunais, 2001. v. I, p. 629.)

¹⁰ LIEBMAN, Enrico Túlio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. Trad. Ada Pellegrini Grinover. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, p. 72 e 75.

desfavorável ao demandismo, pois a protelação passa a ser um ônus e não uma vantagem para o devedor. Só assim se extinguirá esta litigiosidade absurda que hoje se cultiva na Justiça do Trabalho, sem dúvida, a maior e a mais cara do mundo. Além do mais, se garantirá o efeito educativo da lei, com a reversão da expectativa que hoje reina no fórum trabalhista: é melhor cumpri-la e pagar o débito, do que empurrá-lo anos afora, pelo caminho tortuoso e demorado dos recursos trabalhistas. Os juros reais e as multas desestimularão o negócio que hoje se pratica, em nome da controvérsia trabalhista e à custa do crédito do trabalhador.

EMENTA: GARANTIA DE EXECUÇÃO - HIPOTECA JUDICIÁRIA. O art. 466 do CPC determina que

“A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos.

Parágrafo único: A condenação produz a hipoteca judiciária;

I - embora a condenação seja genérica;

II - pendente arresto de bens do devedor;

III - ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença.”

Portanto, havendo condenação

em prestação de dinheiro ou coisa, automaticamente se constitui o título da hipoteca judiciária, que incidirá sobre os bens do devedor, correspondentes ao valor da condenação, gerando o direito real de seqüela, até seu pagamento.

A hipoteca judiciária é de ordem pública, independe de requerimento da parte e visa garantir o cumprimento das decisões judiciais, impedindo o desbaratamento dos bens do réu, em prejuízo da futura execução. Ao juiz cabe envidar esforços para que as decisões sejam cumpridas, pois a realização concreta dos comandos judiciais é uma das principais tarefas do Estado Democrático de Direito, cabendo ao juiz de qualquer grau determiná-la, em nome do princípio da legalidade.

Para o cumprimento da determinação legal o juiz oficiará os cartórios de registro de imóveis. Onde se encontrarem imóveis registrados em nome da reclamada, sobre eles incidirá, até o valor da execução, a hipoteca judiciária

(TRT - 3ª Região - 4ª T. - 00536-2005-043-03-00-0 RO - Juiz Relator Antônio Álvares da Silva - DJMG 13.05.2006, p. 11)¹¹

¹¹ No mesmo sentido, são os seguintes acórdãos da 4ª Turma: RO 00689-2005-043-03-00-7 - Juiz Relator Carlos Humberto Pinto Viana - DJMG 25.02.2006, p. 11 e RO 00955-2004-103-03-00-0 - Juiz Relator Antônio Álvares da Silva - DJMG 11.12.2004, p. 14. Ainda, o acórdão da 1ª Turma: AP 1019/98 - 1ª T. - Juiz Relator Eduardo Augusto Lobato - DJMG 18.09.1998, p. 03.

Deverá a Secretaria, nos termos do art. 399 do CPC, expedir ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, para que seja registrado à margem da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) do(s) reclamado(s) o título constitutivo da hipoteca judiciária, conforme preceitua o art. 167, I, “2” da Lei n. 6.015/73 c/c inciso II do art. 1.489 do CC/2002 e art. 466 do CPC.

E - Cumprimento da decisão

Em sendo a efetividade da entrega da prestação jurisdicional garantia constitucional inscrita no rol dos direitos fundamentais do cidadão (CR/88, art. 5º, LXXVIII), competindo ao Poder Judiciário assegurar a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, é compatível com o Processo do Trabalho a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, *ex vi* da disposição dos arts. 765, 832, § 1º e 880 da CLT, que estabelecem ao magistrado velar pelo rápido andamento das demandas, determinando o cumprimento da decisão, pelo modo, prazo e sob as cominações estabelecidas.¹²

Razoabilidade da duração do processo. A norma garante aos brasileiros e residentes no Brasil o direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo. Razoável duração do processo é conceito legal indeterminado que deve ser preenchido pelo juiz, no caso concreto, quando a garantia for invocada. Norma de eficácia plena e imediata (CF, 5º, § 1º) não necessita de regulamentação para ser aplicada. [...]

Aplicação imediata das normas sobre direitos e garantias fundamentais. O Texto Constitucional é por demais claro e evita a perenidade das normas programáticas no tocante aos direitos e garantias fundamentais. Todo e qualquer direito previsto na CF, 5º, pode ser desde já invocado, ainda que não exista norma infraconstitucional que o regule. [...].¹³

¹² Inciso LXXVIII do art. 5º da CR/88. “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Art. 765 da CLT. “Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária aos esclarecimentos delas.”

§ 1º do art. 832 da CLT. “Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.”

Art. 880 da CLT. “O juiz ou presidente do tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, incluídas as contribuições previdenciárias sociais devidas ao INSS, para que pague em quarenta e oito horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora.”

¹³ NERY JR., Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Constituição federal comentada e legislação constitucional*. São Paulo: RT, 2006, p. 140.

Logo, harmoniza-se com todo o sistema de Direito Constitucional Processual a compatibilidade e aplicação da multa do art. 475-J do CPC com o Processo do Trabalho, buscando-se interpretação que dê a máxima efetividade e concretude aos direitos e garantias constitucionais fundamentais (CR/88, art. 5º, § 1º), por força do princípio da efetividade das normas constitucionais.

A idéia de efetividade, conquanto de desenvolvimento relativamente recente, traduz a mais notável preocupação do constitucionalismo nos últimos tempos. Ligada ao fenômeno da juridicização da Constituição, e ao reconhecimento e incremento de sua força normativa, a efetividade merece capítulo obrigatório na interpretação constitucional. Os grandes autores da atualidade referem-se à necessidade de dar preferência, nos problemas constitucionais, aos pontos de vista que levem as normas a obter máxima eficácia ante as circunstâncias de cada caso.¹⁴

Esse princípio, também designado de princípio da eficiência ou princípio da interpretação efetiva, pode ser formulado da seguinte maneira: a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê. É um princípio operativo em relação a todas e quaisquer normas constitucionais, e embora

sua origem esteja ligada à tese da actualidade das normas programáticas (Thoma), é hoje sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais (em caso de dúvidas deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais).¹⁵

Portanto, liquidada a decisão, terá a reclamada o prazo de 15 dias para cumprimento da decisão, sob pena de aplicação da multa de 10%, a favor do reclamante, incidente sobre o valor líquido da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta da fundamentação, acolhida de ofício a preliminar de inépcia da inicial por falta de pedido das horas extras, julgam-se PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Elmo Leal de Alemão em face de Friboi Ltda., para condená-la a pagar em 15 dias após a intimação da liquidação por cálculos, as seguintes parcelas:

a) Indenização por danos materiais, assim compreendida:

a.1) Reembolso das despesas de tratamento médico comprovadas, no valor de R\$820,00.

a.2) Custeio de 50% do tratamento médico e fisioterápico do reclamante, inerente à seqüela produzida pela cervicobraquialgia.

¹⁴ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. 6. ed. Saraiva, p. 246.

¹⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *apud*, BARROSO, Luís Roberto. *Idem, ibidem*.

a.2.1) Tratando-se de obrigação de fazer, deverá a reclamada, nos termos do art. 461 do CPC, para assegurar o resultado prático equivalente, constituir um plano de saúde específico ao tratamento do reclamante.

a.2.2) O não cumprimento da obrigação de fazer, constituição de plano médico, importará na incidência de multa diária de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), a favor do reclamante, podendo a multa ser majorada de ofício, a qualquer momento, até que se obtenha o efetivo cumprimento da obrigação, nos termos dos §§ 4º e 6º do art. 461 do CPC.

a.3) Pensão mensal ao reclamante, vitalícia ou enquanto perdurar a sua incapacidade para a função exercida (art. 47 da Lei n. 8.213/91 c/c TST, Súmula n. 160) no valor de R\$378,98 (trezentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos), observados os reajustes salariais anuais impostos pelo Governo Federal e/ou decorrentes da negociação coletiva.

b) Indenização por danos estéticos no valor de R\$30.000,00.

c) Indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00.

d) Deverá a reclamada proceder à constituição de capital a favor do reclamante para lhe assegurar o pagamento da pensão mensal ora imposta, capital esse inalienável e/ou impenhorável, nos termos do art. 475-Q do CPC c/c Súmula n. 313 do STJ.

O não cumprimento da presente decisão no prazo de 15 dias, após a intimação da liquidação para

pagamento, implicará a incidência da multa de 10% do valor líquido da condenação, a favor do reclamante, nos termos do art. 475-J do CPC.

A correção monetária incidirá a partir da data da ciência do reclamante de sua incapacidade laborativa, nos termos das Súmulas n. 43 e 278 do STJ, qual seja, 01.08.2005, data da concessão da aposentadoria por invalidez.

Os juros de mora, no percentual de 1% a.m., nos termos do art. 39 da Lei n. 8.177/91, serão devidos desde a inicial, CLT, art. 883, e incidirão sobre a importância corrigida, TST, Súmula n. 200.

A correção monetária e os juros incidirão até a data da efetiva quitação do crédito (TRT 3ª Região, Súmula n. 15).

Nos termos do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 e § 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, são parcelas de natureza indenizatória e que não integram o salário-de-contribuição previdenciário: indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional do trabalho (art. 214, § 9º, "m" do Decreto);

Nos termos da Lei n. 7.713/88, do Decreto n. 3.000/99, são parcelas não sujeitas à incidência fiscal: indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho ou doença ocupacional do trabalho (inciso IV do art. 6º da Lei c/c inciso XVI do art. 39 do Decreto);

O valor atribuído à pensão mensal a favor do reclamante é inferior ao atual teto de incidência tributária, no valor de R\$1.257,12, razão pela qual não está sujeito à tributação.

Fundamentos pelos quais, declaro inexistirem contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais

a incidirem nos valores atribuídos na presente condenação.

Tornada líquida a conta, intime-se o INSS, nos termos do § 3º do art. 879 da CLT.

Concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), pela reclamada, sucumbente na pretensão do objeto da perícia (CLT, art. 790-B), atualizáveis na forma da OJ n. 198 da SBDI-I do TST.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), valor arbitrado à condenação.

Ofício à DRT, ante ao descumprimento da legislação trabalhista.

Ofício ao MPT, com cópia da presente decisão, ante a possibilidade de macrolesões ao interesse público e aos interesses sociais constitucionalmente tutelados inerentes à proteção jurídica da saúde dos trabalhadores no ambiente de trabalho (CR/88, art. 127 c/c art. 129, III).

Ofício imediato ao CRI desta cidade, para que seja registrado à margem da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) da reclamada o título constitutivo da hipoteca judiciária.

Cientes as partes, nos termos da Súmula n. 197 do TST.

Nada mais, encerrou-se.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 00006.2007.146.03.00-0

Data: 24.05.2007

DECISÃO DA VARA DO TRABALHO DE NANUQUE - MG

Juíza Substituta: Dr^a HELEN MABLE CARREÇO ALMEIDA RAMOS

“E sabemos que todas as coisas contribuem juntamente para o bem daqueles que amam a Deus, daqueles que são chamados por seu decreto.” (Romanos 8.28)

Aos 24 dias do mês de maio de 2007, às 16h30min, a Juíza do Trabalho Helen Mable Carreço Almeida Ramos publicou nos autos do presente processo a seguinte

SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO

MARCOS MOREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou reclamação trabalhista em face de DASA - DESTILARIA DE ÁLCOOL LTDA., também qualificada, pretendendo, em suma, o pagamento de: diferenças de horas extras, adicionais de periculosidade e

insalubridade, domingos e feriados trabalhados, horas *in itinere*, indenização por ausência de intervalo intrajornada, indenização por danos morais e materiais e lucros cessantes. Requereu, por fim, a realização de perícia e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$30.000,00.

Juntou documentos às f. 08/21.

Realizada audiência inaugural (f. 23), foi colhida a defesa (f. 24/30) e documentos (f. 31/114), assim como determinada a realização de prova pericial.

O autor manifestou-se às f. 117/124 quanto aos documentos juntados pela ré.

Produzida prova pericial, cujo laudo consta às f. 126/138.

Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento de quatro testemunhas.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais e última proposta conciliatória prejudicadas.

Tudo visto e relatado, decide-se:

FUNDAMENTAÇÃO

I - Mérito

I.1 - Diferenças de horas extraordinárias, domingos e feriados

Pretende o reclamante a condenação da ré ao pagamento em dobro dos domingos e feriados por ele supostamente laborados, bem como ao pagamento das diferenças de horas extraordinárias acrescidas de 50%, e seus reflexos, uma vez que, em se tratando de turno ininterrupto de revezamento, a reclamada pagava apenas as excedentes à 8ª hora, ficando em débito, contudo, quanto às 7ª e 8ª horas. A reclamada, por outro lado, afirma que domingos, feriados e todas as horas em sobrelabor foram corretamente pagas.

Analisando-se os cartões de ponto de f. 57/58, verifica-se que a jornada de trabalho era, em média, das 07h às 19h, em uma semana, e das 19h às 07h, na outra, ou seja, a jornada

diária era de 12 (doze) horas em regime de revezamento. Para fins de sobrejornada, a ré, no entanto, considerava apenas as que excediam à 8ª hora (3,6 horas extras por dia nas semanas onde não havia período noturno e 4,6 horas extras naquelas em que havia), consoante suas próprias anotações em referidos cartões e reconhecidas em contracheques de f. 42/43, 46/47, 50/51 e 53.

Esses cartões demonstram, por outro lado, que o turno ininterrupto de revezamento não persistiu durante todo o contrato de trabalho. A partir de 26 de outubro de 2003 até sua dispensa, fica claro que o empregado não mais estava sujeito a esse instituto, mas apenas à jornada de 07h as 17h, estendendo-se, em alguns meses, até as 19h ou 21h. Está claro que, tanto nesse período quanto no outro, o pagamento das horas extras teve por base o divisor 220, não estando comprovadas diferenças em débito quanto ao último.

Se assim é, e considerando o fato de que a ré utilizou irregularmente do divisor 220 para o pagamento das horas extras quando do turno ininterrupto de revezamento, são devidas pela reclamada 2 (duas) horas, por cada dia de trabalho, referentes às 7ª e 8ª horas, tão-somente do período de 24 de abril de 2002 a 25 de outubro de 2003, com acréscimo de 50% e reflexos no aviso prévio, FGTS acrescido de 40%, RSR, férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas e adicional noturno.

Quanto aos domingos e feriados, o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar o labor nesses dias e a respectiva falta de pagamento ou gozo em compensação. Ao contrário, pelos contracheques apresentados pela reclamada, percebe-se que os eventuais feriados trabalhados foram

corretamente pagos. Indefere-se, portanto, o pedido de domingos e feriados em dobro e seus reflexos.

I.II - Intervalo intrajornada

Pretende o reclamante a condenação da reclamada ao pagamento da indenização por ausência do intervalo intrajornada, eis que usufruía cerca de 30 minutos para refeição e descanso. A reclamada opõe-se, ao argumento de que o intervalo foi corretamente gozado, sendo que era dispensável a sua marcação no cartão de ponto, desde que a refeição fosse realizada em seu próprio estabelecimento, conforme previsão em CCTs.

Nos termos dos incisos I e II do art. 333 do CPC c/c o art. 818 da CLT, compete ao autor fazer prova dos fatos constitutivos que aduzir. Em contrapartida, à ré compete a prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor.

No caso em tela, por conta de cláusula prevista em instrumento normativo, a ré não registra os horários de concessão do intervalo intrajornada de seus empregados. Referida cláusula versa que:

os funcionários gozarão do intervalo para refeição de 01 (uma) hora (no almoço e no jantar) e a empresa poderá dispensar a marcação do cartão de ponto nestes intervalos.

Trata-se de cláusula consonante com o disposto no § 2º do art. 74 da CLT, que determina a pré-assinalação do intervalo, de modo que ao autor competia demonstrar a inexistência do intervalo para refeição, ônus do qual não se desincumbiu.

Improcede o pedido.

I.III - Horas *in itinere*

Pretende ainda o reclamante o pagamento, como horas *in itinere*, do tempo de deslocamento até o local de trabalho e o de seu retorno, alegando que levava cerca de 35min no percurso de ida e de 60min no de volta, em transporte fornecido pelo empregador. A reclamada afirma que forneceu transporte para o reclamante, mas que também havia transporte público regular e em horário compatível.

As provas testemunhais, contudo, demonstraram a inveracidade das alegações patronais. A primeira testemunha do obreiro declarou:

que havia transporte público que servia o local de trabalho do depoente, porém seu horário era incompatível com o horário de trabalho do depoente e do reclamante.

Já a segunda afirmou:

que o depoente e o reclamante utilizavam transporte fornecido pela ré; que não seria possível utilizar o ônibus de linha regular que sai de Nanuque às 05:50 horas, porque tratava-se de um só veículo que não comportaria todos os trabalhadores.

É certo que a testemunha patronal informou que havia, sim, transporte público regular. Todavia, tendo em vista o fato de que o depoimento dessa testemunha diverge como um todo dos outros três, difícil atribuir-lhe um mínimo de credibilidade.

Desse modo, considerando-se o tempo de ida de cerca de 35min e o de volta de 60min, defere-se ao reclamante o pagamento de 95min extraordinários

diários, nos dias efetivamente trabalhados, relativos ao tempo *in itinere* por ele utilizado até o local de trabalho no início e no final da jornada, que deverão ser pagos com adicional de 50%.

Por habituais, deferem-se, ainda, os reflexos das horas *in itinere* no aviso prévio, FGTS acrescido de 40%, RSR, férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas e adicional noturno.

I.IV - Adicional de periculosidade e/ou insalubridade

Aduz o reclamante que laborava em ambiente perigoso e insalubre, razão pela qual requer a condenação da ré ao pagamento do adicional de periculosidade ou de insalubridade, aquele que lhe for mais benéfico, pretensão que foi impugnada pela ré.

Determinada a realização de prova pericial, cujo laudo encontra-se às f. 126/138, o d. Experto entendeu que o autor trabalhou em condições perigosas e insalubres, de acordo com cada entressafra, *in verbis*:

11 - CONCLUSÃO

- Existiu o direito à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo (40% - quarenta por cento) nos períodos referentes à primeira e à segunda entressafra pelos motivos expostos no item “8.2” do presente laudo.
- O direito ao adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) incidente sobre o salário-base no período da terceira entressafra, pelos motivos expostos no item “8.2” do presente laudo.
(conclusão do laudo pericial à f. 136)

Pelos cartões de ponto apresentados pela reclamada e pelo laudo pericial, entende-se, ainda, que o período de entressafra refere-se aos meses de dezembro a março.

Assim, tendo sido comprovado o labor em condições perigosas e insalubres, condena-se a reclamada a pagar ao autor o adicional de insalubridade, nos dois primeiros períodos de entressafra, no importe de 40% (quarenta por cento), com reflexos no aviso prévio, FGTS acrescido de 40%, RSR, férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, adicional noturno, horas *in itinere* e horas extras pagas e apuradas nos presentes autos. Condena-se a reclamada, por fim, a pagar ao autor o adicional de periculosidade, no terceiro período de entressafra, no importe de 30% (trinta por cento) do salário-base do autor, com reflexos no aviso prévio, FGTS acrescido de 40%, RSR, férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, adicional noturno, horas *in itinere* e horas extras pagas e apuradas nos presentes autos.

I.V - Reintegração ou indenização substitutiva e lucros cessantes

Pretende o reclamante a condenação da reclamada à sua reintegração ao trabalho, ao fundamento de que possuía estabilidade sindical provisória, ou, não sendo possível, sua indenização substitutiva. A reclamada opõe-se aos pedidos formulados, afirmando que houve apenas uma dispensa dentro dos parâmetros legais.

A primeira testemunha afirmou:

que antes de o depoente ser dispensado, foi promovida a inscrição de 02 chapas para o

Sindicato dos trabalhadores; que o reclamante era candidato à presidência por uma das chapas; que o candidato à presidência pela outra chapa era o Sr. José Tenório; que era presidente do sindicato naquela ocasião; que é fato público e notório na reclamada, que o reclamante foi dispensado por ter lançado chapa que se opunha à então diretoria do Sindicato dos trabalhadores; que foram dadas aos integrantes da chapa de oposição três opções: desistir da candidatura, pedir demissão ou ser dispensado; que o reclamante e o vice-presidente da sua chapa foram dispensados; que os demais desistiram da candidatura; que o Sr. José Tenório possuiu empresa que fornecia mão-de-obra para a ré; que o depoente trabalhava para essa empresa, prestando serviços nas dependências da ré; que o fato relativo à demissão do autor foi muito noticiado em Serra dos Aimorés, sendo que os empregados da ré ficavam caçoando do reclamante; que após esses fatos, o depoente foi na casa do autor e constatou que o mesmo se encontrava deprimido e sem ânimo para procurar outro trabalho; que após esses fatos, o reclamante não conseguiu outro emprego na região; que ouviu dizer que o reclamante não conseguiu emprego por influência do Sr. José Tenório e do gerente da reclamada, Sr. Luciano Oliveira Junior; que o depoente se encontrava nas dependências da ré, quando o autor registrou sua

chapa; que o emprego na região de Nanuque e Serra dos Aimorés é difícil de conseguir; que não ocorreu a eleição, ante a impugnação da chapa do autor; que sempre via o Sr. José Tenório em contato com o gerente geral, cerca de 01 vez por semana.

Os demais depoimentos testemunhais foram nesse mesmo sentido. A segunda testemunha acrescentou também:

que o Sr. José Tenório não era empregado da ré, mas sim presidente do sindicato; que o Sr. José Tenório não tinha contato com os trabalhadores, sendo que, quando ele ia na ré, fazia reuniões com o gerente da mesma; que isso ocorria na época de negociações.

Por fim, disse a terceira testemunha:

que após sua demissão o autor foi alvo de chacotas, visto que o presidente do sindicato, candidato à reeleição, era ex-empregado da ré, indicado da ré; que, na diretoria do Sr. José Tenório, há empregados da ré, indicados por esta; que a comissão eleitoral do sindicato era integrada por empregados da ré com cargos administrativos, os quais indeferiram o registro da chapa do autor, embora ela preenchesse a todos os requisitos do regimento interno do sindicato.

Ora, trata-se de uma situação gravíssima. O presidente de um sindicato, em parceria com a principal

empresa da cidade de Serra dos Aimorés, utilizou-se da estrutura patronal para conservar o elo que sufoca interesses e direitos da categoria profissional. A dispensa de um empregado nas condições relatadas pelas testemunhas representa uma verdadeira violência aos princípios elementares que regem a liberdade sindical, protegida por nossa Carta Maior, diplomas internacionais e legislação infraconstitucional. Em pleno século XXI, é inadmissível qualquer postura dessa natureza por uma empresa do porte da DASA.

Todavia, afora uma estranheza inicial que possa parecer, não se configura, no caso, a estabilidade provisória e, conseqüentemente, a reintegração ou a indenização substitutiva, eis que não preenchidos os requisitos desse instituto. A teor do § 3º do art. 543 da CLT, são requisitos indispensáveis para a formação da estabilidade: o registro da sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional; e a eleição do candidato, inclusive como suplente.

De fato, está claro que a reclamada, com a participação do sindicato, trabalhou para impedir o registro da candidatura do empregado, óbice esse que até poderia ser superado em face desses motivos. Já a eleição do candidato, esse é um requisito que jamais poderemos saber se seria atendido, ou não, visto que isso depende diretamente dos votos de cada empregado filiado.

Por outro lado, com aquela postura inidônea por parte da ré e do sindicato, é perfeitamente plausível entender pela supressão da possibilidade de vitória do candidato e, conseqüentemente, extinção da sua possível estabilidade provisória. Se

assim é, o instituto aplicável à hipótese é o dos lucros cessantes, cujos requisitos são o evento danoso, a culpa *lato sensu* da reclamada e o nexo causal entre os danos causados ao autor e a ação/omissão da reclamada, todos eles presentes nos autos.

Em outras palavras, a reclamada, com aquela atitude deplorável, suprimiu do autor a possibilidade de usufruir dos benefícios da estabilidade provisória, devendo, portanto, indenizá-los.

Assim, pelos fundamentos supra, indefere-se o pedido de reintegração ou de indenização substitutiva, com base na ausência da estabilidade provisória e, em contrapartida, defere-se indenização por lucros cessantes, no valor de todas as parcelas não recebidas pelo obreiro na hipótese de uma eventual estabilidade provisória, quais sejam, salários, FGTS acrescido de 40%, RSR, férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, adicional noturno, horas *in itinere*, horas extras, adicional de periculosidade nos períodos de entressafra (e não de insalubridade, já que, conforme laudo pericial, à época de sua dispensa, fazia jus àquele adicional), tudo isso a contar do dia seguinte à sua dispensa até 1 (um) ano após o final do mandato que concorreria.

I.VI - Indenização por danos morais e materiais

Pretende o reclamante indenização por danos morais e materiais decorrentes da forma e motivos com que se deu a sua dispensa. A reclamada opõe-se aos pedidos formulados, afirmando que houve apenas uma dispensa dentro dos parâmetros legais.

Conforme a teoria da responsabilidade subjetiva abraçada pelo nosso Código Civil, a reparabilidade do dano causado à moral condiciona-se diretamente à concorrência de um ou mais atos (comissivos ou omissivos), um dano, umnexo causal e a culpa do causador (em qualquer de suas modalidades). A ausência de qualquer desses elementos, por inteligência do art. 186 do novo Código Civil brasileiro e dos incisos V e X do art. 5º da CF/88, afasta a possibilidade de reparação.

Em se tratando de ação de indenização com fulcro no art. 186 do novo Código Civil, é indispensável que a parte autora demonstre cabalmente a ocorrência dos três elementos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, a culpa e o nexode causalidade entre o dano e a culpa, pois a simples alegação de ocorrência de dano não é suficiente para a obtenção de indenização.

Como em qualquer área da responsabilidade civil, põe-se em evidência, como pressuposto da obrigação de reparar o dano moral, o nexode causalidade entre a ação ou omissão voluntária e o resultado lesivo; nesse sentido, aliás, a regra geral do art. 186 do novo Código Civil.

Analisando-se os depoimentos testemunhais apresentados, constata-se com clareza a presença de todos os três requisitos. Vejamos:

Afirmou a primeira testemunha:

que é fato público e notório na reclamada que o reclamante foi dispensado por ter lançado chapa que se opunha à então diretoria do sindicato dos trabalhadores; que foram dadas aos integrantes da chapa de oposição três opções: desistir da candidatura, pedir

demissão ou ser dispensado; que o reclamante e o vice-presidente da sua chapa foram dispensados; que os demais desistiram da candidatura; que o fato relativo à demissão do autor foi muito noticiado em Serra dos Aimorés, sendo que os empregados da ré ficavam caçoando do reclamante; que, após esses fatos, o depoente foi na casa do autor e constatou que o mesmo se encontrava deprimido e sem ânimo para procurar outro emprego; que, após esses fatos, o reclamante não conseguiu outro emprego na região.

Disse a segunda testemunha:

que o Sr. Luciano, gerente da ré, disse ao depoente e ao reclamante que, se eles não desistissem da eleição, seriam dispensados; que a reclamada dispensou o depoente e o reclamante, porque eles não desistiram da eleição; que o reclamante ficou deprimido após esses fatos; que o mesmo ocorreu com o depoente; que o reclamante também recebia ligações de pessoas que riam da situação dos mesmos e que diziam que “a corda sempre arrebenta pelo lado mais fraco”; que depoente e reclamante não mais conseguiram emprego na região; que a justificativa para a não contratação do depoente era de que sindicalistas não seriam contratados; que o Sr. Milson, encarregado da ré, disse ao depoente e ao reclamante que eles nunca mais seriam contratados pela reclamada; que a depressão noticiada se deveu

ao fato de que o depoente e reclamante perderam o emprego e, além disso, não puderam concorrer à eleição; que não é fácil conseguir emprego na região de Nanuque e Serra dos Aimorés/MG; que o depoente e reclamante deixaram de ser contratados, por exemplo, pela KWA e Alcana, sob alegação de que eram sindicalistas.

Por fim, a terceira testemunha declarou:

que alguns integrantes da chapa de oposição assinaram documentos desistindo da eleição, devido a determinação da ré nesse sentido, sob pena de demissão; que após sua demissão o autor foi alvo de chacotas, visto que o presidente do sindicato, candidato à reeleição, era ex-empregado da ré.

Em suma, o que se deu foi o seguinte: alguns empregados, um deles o autor da presente reclamação, formaram uma chapa para concorrer à eleição da diretoria do sindicato da categoria profissional ligada a uma empresa de uma pequena cidade, cuja economia por ela é movida e cujos habitantes servem de mão-de-obra àquela. Os candidatos, então, sofreram intimidações pela empresa e pelo sindicato, sendo que o autor e o candidato à vice-presidência foram dispensados sem justa causa, por não abrirem mão de seu direito constitucional à liberdade sindical, por não desistirem de concorrer àquela eleição. Tal fato, inevitavelmente, repercutiu por toda a cidade e gerou forte abalo emocional naqueles trabalhadores, que inclusive foram

objeto da insensibilidade de alguns, sofrendo piadas e chacotas.

Ora, é indubitável a gravidade de tais fatos. Condutas como essa devem ser repreendidas com toda veemência pelo Poder Judiciário. Imaginar que, no atual Estado de Direito que hoje nos encontramos, atitudes como essa possam perpetuar demonstra, de forma cristalina, que ainda existem fortes setores da sociedade arraigados à cultura secular de exploração do homem pelo homem.

Pela simples leitura do ora exposto, estão presentes todos os três requisitos para a configuração do dano moral sofrido pelo autor, que, no caso em tela, foi levado ao limite do imaginário humano. É evidente que toda a repercussão desse fato, em um universo de convivência do porte de uma cidade pequena, gera um enorme abalo. E o Poder Judiciário deve, então, falar à altura, para o que hoje se decide tenha a mesma repercussão que o ato lesivo da reclamada.

Nesse sentido é a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

O dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras de experiência comum. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 2005. p. 108.)

Assim, pelos fundamentos aduzidos, condena-se a reclamada ao pagamento de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais.

Quanto ao alegado dano material, “em decorrência de sua demissão por ter participado da eleição sindical”, não se desincumbiu o autor do seu ônus de provar os prejuízos materiais sofridos por este (danos emergentes), tampouco indicou que prejuízos seriam esses. Indefere-se, portanto, esse pleito.

A indenização dos lucros cessantes foi deferida no tópico anterior.

I.VII - Honorários periciais

Uma vez sucumbente no objeto da perícia, condena-se ainda a reclamada ao pagamento dos honorários periciais, ora arbitrados em R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

I.VIII - Justiça gratuita

À vista da declaração de pobreza contida na petição inicial, deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no § 3º do artigo 790 da CLT.

I.IX - Descontos fiscais e previdenciários

Em respeito ao § 3º do artigo 832 da CLT (com redação da Lei n. 10.035, de 25.10.2000), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente sentença, para efeitos previdenciários, são as supradeferidas que constam do § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, quais sejam:

indenização por danos morais;
férias indenizadas;
FGTS acrescido de 40%;

reflexos das horas extraordinárias nas férias acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido de 40%.

As demais parcelas têm natureza remuneratória, razão pela qual sobre elas deve haver incidência da contribuição social.

No tocante aos descontos fiscais, bem como em relação à forma de cálculo das contribuições previdenciárias, observe-se a Súmula n. 368 do TST.

Ressalta-se que sobre a indenização por danos morais não incide imposto de renda, haja vista a disposição literal da Lei n. 7.713/1988 no sentido de que ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoa física referentes às indenizações por acidente do trabalho.

I.X - Ofícios

Ante a gravidade dos fatos narrados nos presentes autos, expeçam-se, de imediato, ofícios ao Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho e Emprego, com cópia dos documentos de f. 3/20, 23/30, 144/147 e da presente sentença, a fim de que adotem as providências que entenderem cabíveis e que sejam aptas a coibir as práticas contra a liberdade sindical informadas na presente sentença.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por MARCOS MOREIRA DA SILVA, para condenar DASA - DESTILARIA DE ÁLCOOL LTDA. a pagar ao reclamante as seguintes parcelas, tudo na forma da fundamentação supra:

- 2 (duas) horas extras, por cada dia de trabalho, referentes às 7ª e 8ª horas, tão-somente do período de 24 de abril de 2002 a 25 de outubro de 2003, com acréscimo de 50% e reflexos no aviso prévio, FGTS acrescido de 40%, RSR, férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas e adicional noturno;
- 95min extraordinários diários, nos dias efetivamente trabalhados, relativos ao tempo *in itinere*, que deverão ser pagos com adicional de 50%, com reflexos em aviso prévio, FGTS acrescido de 40%, RSR, férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas e adicional noturno;
- adicional de insalubridade, nos dois primeiros períodos de entressafra, no importe de 40% (quarenta por cento), com reflexos no aviso prévio, FGTS acrescido de 40%, RSR, férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, adicional noturno, horas *in itinere* e horas extras pagas e apuradas nos presentes autos;
- adicional de periculosidade, no terceiro período de entressafra, no importe de 30% (trinta por cento) do salário-base do autor, com reflexos no aviso prévio, FGTS acrescido de 40%, RSR, férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, adicional noturno, horas *in itinere* e horas extras pagas e apuradas nos presentes autos;
- indenização por lucros cessantes, no valor de todas as

parcelas não recebidas pelo obreiro na hipótese de uma eventual estabilidade provisória, quais sejam, salários, FGTS acrescido de 40%, RSR, férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, adicional noturno, horas *in itinere*, horas extras, adicional de periculosidade nos períodos de entressafra (e não de insalubridade, já que, conforme laudo pericial, à época de sua dispensa, fazia jus àquele adicional), tudo isso a contar do dia seguinte à sua dispensa até 1 (um) ano após o final do mandato que concorreria;

- indenização por danos morais no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);

Deduzam-se os valores pagos sob idêntico título.

Deferem-se ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Custas de R\$1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), pela reclamada.

Honorários periciais, no importe de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais), pela ré.

Os descontos fiscais e previdenciários deverão ser realizados em conformidade com a fundamentação supra, observando-se as orientações contidas na Súmula n. 368 do C. TST.

Expeçam-se, de imediato, ofícios ao Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho e Emprego, com cópia dos documentos de f. 3/20, 23/30, 144/147 e da presente sentença.

Cumpra-se.

Partes cientes, na forma da Súmula n. 197 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 00230-2007-105-03-00-7

Data: 29.03.2007

DECISÃO DA 26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

Juiz Substituto: Dr. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Aos vinte e nove dias do mês de março do ano dois mil e sete, às 16h07min, na sala de sessões da 26ª Vara do Trabalho, em sua sede, na Rua Goitacases, n. 1475, 13º andar, Belo Horizonte/MG, sob a titularidade do Juiz do Trabalho Substituto, NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA, realizou-se a audiência para julgamento do processo em epígrafe, em que são partes: RENATA JUNQUEIRA DE MELO, reclamante, e SHISHINDO MANDALA SPA ZEN, reclamado.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte SENTENÇA:

I - RELATÓRIO

RENATA JUNQUEIRA DE MELO, qualificada nos autos, ajuizou reclamação trabalhista em face de SHISHINDO MANDALA SPA ZEN, alegando, em resumo, que: trabalhava como turismóloga na BBTUR Viagens e Turismo Ltda., desde abril de 2006, percebendo como última remuneração a importância de R\$1.378,00; em 05.09.06 pediu demissão na referida empresa em face de proposta de emprego feita pela reclamada; o novo emprego teria início em 07.09.06, na cidade de Campinas; no dia 06.09.06 recebeu mensagem da reclamada informando que sua contratação estava cancelada por motivo de problemas financeiros. Entende que houve no caso danos materiais e morais gerados pela conduta da reclamada. Formulou pedidos elencados às f. 16/17. Apresentou documentos de f. 18/28, declaração (f. 29) e procuração (f. 30).

Em audiência (f. 35), a reclamada apresentou defesa escrita (f. 36/46), alegando, em resumo, que: argüiu, preliminarmente, incompetência da Justiça do Trabalho. No mérito, contesta os pedidos da reclamante, alegando não ter havido qualquer pré-contrato entre as partes. Argumenta que a reclamante se submeteria ainda a um

período de treinamento antes de ser efetivada. Requer a improcedência dos pedidos. Juntou procuração às f. 47/49.

Manifestação da reclamante em audiência.

Foram tomados os depoimentos pessoais das partes. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais orais. Restaram frustradas as tentativas de conciliação. Tudo visto e examinado, decide-se.

II - FUNDAMENTAÇÃO**Preliminares****Incompetência da Justiça do Trabalho**

Argüiu a reclamada a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos, alegando não ter ocorrido qualquer relação de emprego ou pré-contrato no caso em exame.

De acordo com o artigo 114 da Constituição Federal,

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da

administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

A matéria debatida nos autos é decorrente de eventual relação de emprego, ainda que em sede de pré-contrato, não havendo falar em incompetência desta Especializada.

Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, nos termos da ementa que se apresenta *in verbis*:

EMENTA: PROMESSA DE CONTRATAR - PRÉ-CONTRATO - DESCUMPRIMENTO - REPARAÇÃO DE DANOS. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e decidir pedido de reparação de dano causado pelo descumprimento da promessa de celebrar contrato de trabalho, por tratar-se de controvérsia decorrente de uma relação de trabalho prometida e que não teria se consumado por culpa de uma das partes. Embora refutada por muitos, existe a chamada responsabilidade pré-contratual, decorrente de ação ou omissão culposas ocorridas entre a proposta e a aceitação. Se a aceitação da proposta é manifestada no tempo oportuno, o contrato estará perfeito e acabado pelo simples acordo de vontades. Mas em se tratando de proposta que não exige aceitação imediata, pode o peticitante retratar-se antes de manifestar o peticitado sua vontade. Entretanto, se este foi ilaqueado em sua boa-fé e frustrado na sua fundada

esperança de contratar, tem ele o direito à reparação dos prejuízos sofridos. O dever de indenizar, no caso, explica-se, segundo alguns, pela teoria da culpa *in contrahendo* ou, segundo outros, pelo abuso de direito, mesmo que nessa fase não se entenda já existirem direitos.

(Processo RO-17739/00 - Quarta Turma - Relator Des. Luiz Otávio Linhares Renault - Revisor Des. Antônio Álvares da Silva)

A análise relativa à ocorrência ou não de pré-contrato adentra ao mérito e com ele será verificada.

Declara-se, pois, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar os pedidos formulados na peça de ingresso.

Mérito

Pré-contrato de trabalho / Verbas postuladas

Narra a reclamante que laborava na empresa BBTUR Viagens e Turismo Ltda., desde 05.04.2006, alegando que recebeu proposta pela reclamada para trabalhar em seu favor a partir de 07.09.06. Alega que em função da proposta feita pela reclamada pediu demissão, em 05.09.06, do seu antigo emprego. Afirma que, após ter pedido demissão do emprego anterior e antes de iniciar os trabalhos em prol da reclamada, esta, unilateralmente, cancelou sua contratação argumentando problemas financeiros.

Esclarece a reclamante que a conduta da reclamada lhe gerou danos tanto de ordem material quanto de ordem moral, requerendo o pagamento de indenização daí decorrente.

A reclamada contesta, argumentando que não houve qualquer pré-contrato no caso. Alega que apenas ocorreram meras tratativas e que essas não se concluíram, afirmando que a reclamante se precipitou em pedir demissão do emprego anterior, sob o argumento de que sua eventual futura contratação não havia ainda sido confirmada. Alega também que a reclamante ainda seria submetida a um treinamento, entendendo não fazer jus aos pedidos formulados na inicial.

Pelos documentos carreados aos autos, em especial o TRCT de f. 23, tem-se que a reclamante encontrava-se empregada pela empresa BBTUR Viagens e Turismo Ltda., percebendo remuneração na importância de R\$1.378,00 e que, em 05.09.2006, pediu demissão de seu emprego.

Entretanto, o que se tem como ponto crucial para a resolução da lide é saber se houve ou não pré-contrato entre a reclamante e a reclamada a ponto de tal pré-contrato ter motivado a reclamante a pedir demissão de seu emprego anterior em função de expectativa gerada pela reclamada.

Em seu depoimento pessoal (f. 35), a preposta da reclamada confirmou o recebimento e envio dos *e-mails* que constam nos autos.

Nesse compasso, o *e-mail* de f. 24, enviado à reclamante pela diretora da reclamada, Sr^a Rosa Cohen Maier, não deixa qualquer dúvida acerca da expectativa que a reclamante tinha em começar a trabalhar para a empresa ré no dia 07.09.06.

Anote-se que, no referido documento, a diretora mencionada afirmou: “Conforme conversamos o seu início na empresa se dará em 07.09.2006.” (grifamos)

Dessa forma, o que se verifica de forma cristalina é que a contratação da

reclamante já havia se efetivado, tendo inclusive data certa para seu início, ou seja, 07.09.06, não havendo falar que não houve pré-contrato no caso em exame. Aliás, o que se pode perceber é que houve contrato verbal, ainda que à distância, sendo que os *e-mails* carreados aos autos confirmam a alegação obreira.

Nem se diga que o período de treinamento mencionado à f. 24 não se trataria ainda de período trabalhado. Ao contrário, tal período integra o contrato de trabalho para todos os efeitos, tratando-se de período em que a reclamante estaria à disposição do novo empregador, sendo que no próprio *e-mail* supracitado a diretora operacional deixa claro que o início dos trabalhos se daria em 07.09.06, estando dessa maneira incorporado o período de treinamento ao contrato de trabalho.

Observe-se que, conforme se extrai dos autos, o início dos trabalhos da reclamante em favor da reclamada somente não se concretizou por problemas financeiros enfrentados pela reclamada, o que se pode perceber claramente pelo documento de f. 27. Entretanto, tal infortúnio não pode ser absorvido pela reclamante, sob pena desta ser prejudicada duplamente: pela perda do emprego anterior e pela não efetivação de seu contrato com a reclamada.

Nesse aspecto vale salientar que, ao contrário da alegação feita pela reclamada em sua tese defensiva, o risco do negócio, inclusive em fase pré-contratual, deve ser inteiramente suportado pelo empregador e não pelo empregado, que se apresenta como parte hipossuficiente na relação de emprego, nos termos do que dispõe o artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Acrescente-se que houve no caso em tela quebra pela reclamada do princípio da boa-fé, ou seja, a reclamada

não agiu com lealdade em relação à reclamante, comportamento que, nos termos do artigo 187 do Código Civil, caracteriza ato ilícito, o que implica dever da empresa ré de reparar o dano causado à reclamante, conforme dispõe o art. 927 daquele diploma.

Anote-se que o procedimento da reclamada causou danos à reclamante, que se viu completamente privada de sua fonte de renda em razão da promessa não cumprida pela empresa em contratá-la.

Cumpra ainda registrar que não se pode dizer que o pedido de demissão da reclamante tenha sido feito de maneira precipitada, como argumenta a ré em sua peça defensiva à f. 41. Ao contrário, os *e-mails* carreados aos autos demonstram que a conduta da reclamante foi fundamentada em promessa da própria reclamada em lhe proporcionar possibilidade de galgar novos degraus em sua vida profissional, sendo que, em todo o tempo, nos *e-mails* enviados à reclamada, a autora demonstrava plena consciência acerca do envolvimento de sua família em relação ao passo que estava dando com a nova oportunidade de trabalho, diga-se mais uma vez, proporcionada pela ré.

Vale acrescentar que, para boa parte da doutrina, é totalmente possível a ocorrência de dano antes de concretizado o contrato, o que decorre de um dever de conduta inerente aos sujeitos do contrato, mas que por algum daqueles não foi observado.

Assim, restando provado que a reclamada gerou na reclamante a expectativa de trabalhar em seu favor a tal ponto desta pedir demissão de seu antigo emprego, considerando as provas produzidas nos autos no sentido de que a reclamante iniciaria seus trabalhos apenas dois dias após ter pedido demissão e que tal fato somente

não se concretizou por problemas financeiros enfrentados pela reclamada, considerando que o pedido de demissão feito pela reclamante, seguido da não concretização de sua contratação pela reclamada, gerou-lhe danos materiais e morais (materiais pelas verbas rescisórias recebidas a menor no antigo emprego e morais, pela dor, sofrimento e sentimento de humilhação pelos quais passou a reclamante), tendo em vista o princípio da boa-fé objetiva, princípio básico nas relações humanas e norteador dos negócios jurídicos, são PROCEDENTES os pedidos relativos ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Para a fixação do *quantum* deve-se levar em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se ainda em consideração a lesão sofrida pela autora, sua necessidade, bem como a capacidade de pagamento da ré.

Destarte, considerando-se os parâmetros retrocitados, fixo a indenização por danos materiais em valor equivalente à diferença entre o que a reclamante recebeu por ocasião do acerto rescisório decorrente do pedido de demissão e o que receberia numa eventual rescisão sem justa causa no emprego anterior, ou seja: valor equivalente ao aviso prévio (R\$1.378,00), indenização substitutiva do seguro-desemprego, nas parcelas e valores a que teria direito na época de sua dispensa, conforme estabelecido pelo CODEFAT, multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, 01/12 de 13º salário/2006 e 01/12 de férias + 1/3.

Quanto à indenização por danos morais, considerando os parâmetros já mencionados, fixo seu valor em R\$16.536,00, importância equivalente ao que receberia em um ano de trabalho em favor do seu antigo empregador.

Não há falar em pagamento a título de indenização por danos materiais de valor equivalente a salários referentes ao período de desemprego, eis que o valor do seguro-desemprego já cobre a finalidade pretendida pela autora. Tampouco há falar em valor a título de indenização por reflexos de horas extras em aviso prévio, eis que não existem provas nos autos no sentido de que a reclamante tenha laborado em horas extras, com habitualidade, em valores que alcancem o patamar indicado na inicial.

Declarado pela reclamante (f. 29) seu estado de pobreza na acepção jurídica do termo, são deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Juros e correção monetária - Descontos fiscais e previdenciários

Incidem juros de 1% ao mês sobre todas as parcelas apuradas em liquidação de sentença, não capitalizados, *pro rata die*, na forma da Lei n. 8.177/91 e correção monetária, com base no índice do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do artigo 459 da CLT e da Súmula n. 381 do C. TST.

Não há falar em descontos previdenciários em face da natureza indenizatória das verbas ora deferidas.

III - CONCLUSÃO

DECIDE o Juízo da 26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, e, no MÉRITO, julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados pela reclamante, RENATA JUNQUEIRA DE MELO, para condenar a reclamada, SHISHINDO

MANDALA SPA ZEN, a satisfazer e a pagar-lhe, no prazo de oito dias, conforme se apurar em liquidação por cálculos, as seguintes obrigações:

- I - indenização por danos materiais em valor equivalente à diferença entre o que a reclamante recebeu por ocasião do acerto rescisório decorrente do pedido de demissão e o que receberia numa eventual rescisão sem justa causa no emprego anterior, ou seja: valor equivalente ao aviso prévio (R\$1.378,00), indenização substitutiva do seguro-desemprego, nas parcelas e valores a que teria direito na época de sua dispensa, conforme estabelecido pelo CODEFAT, multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, 01/12 de 13º salário/2006 e 01/12 de férias 2006 + 1/3;
- II - indenização por danos morais, no valor de R\$16.536,00.

Incidem juros de 1% ao mês sobre todas as parcelas apuradas em liquidação de sentença, não capitalizados, *pro rata die*, na forma da Lei n. 8.177/91 e correção monetária, com base no índice do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do artigo 459 da CLT e da Súmula n. 381 do C. TST.

Deferem-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$420,00, calculadas sobre R\$21.000,00, valor arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE as partes.
Encerrou-se.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 01562-2006-092-03-00-6

Data: 26.03.2007

DECISÃO DA VARA DO TRABALHO DE PEDRO LEOPOLDO - MG

Juiz Substituto: Dr. CLÁUDIO ANTÔNIO FREITAS DELLI ZOTTI

No dia 26 do mês de março do ano de 2007, às 17h59min, na sede da VARA DO TRABALHO DE PEDRO LEOPOLDO-MG, sob o exercício jurisdicional do MM. Juiz do Trabalho Substituto, CLÁUDIO ANTÔNIO FREITAS DELLI ZOTTI, realizou-se a audiência de julgamento da AÇÃO TRABALHISTA ajuizada por WALSON ARAÚJO MACIEL em face de VARIG S/A - VIAÇÃO RIO GRANDENSE, AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S/A e VARIG LOGÍSTICA S/A.

Aberta a audiência, por ordem do MM. Juiz, foram apreoadas as partes.

Partes ausentes. Conciliação final prejudicada.

Vistos, etc.

Submetido o processo a julgamento, profere-se a seguinte SENTENÇA:

RELATÓRIO

WALSON ARAÚJO MACIEL, qualificado na inicial, propõe reclamação trabalhista com pedido de tutela antecipada em face de VARIG S/A - VIAÇÃO RIO GRANDENSE, AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S/A e VARIG LOGÍSTICA S/A, alegando, em síntese, que foi admitido pelo 1º reclamado em 16.07.2001 para exercer a função de agente de atendimento e que recebeu como última remuneração a quantia de R\$1.370,64 (mil, trezentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos). Em 31.07.2006, o reclamante foi dispensado sem justa causa, não recebeu as verbas rescisórias e nem lhe foram entregues o TRCT para levantamento do FGTS e as guias CD/SD para recebimento do benefício do seguro-desemprego. Pleiteia antecipação de tutela para que sejam liberados, via alvará judicial, os valores constantes em sua conta vinculada. Afirma o autor que a data de sua saída não foi corretamente anotada em sua CTPS e que sempre exerceu as mesmas atividades dos Srs. Cláudio Augusto de Oliveira e Domingos Joannis Korres, com a mesma capacidade,

produtividade e perfeição técnica, apesar de receber um salário menor do que os percebidos pelos aludidos funcionários. Declara, ainda, que não recebeu os salários referentes aos meses de maio, junho e julho de 2006, bem como os vales-transporte e vales-refeição estipulados em normas coletivas; que não recebeu o 13º salário referente ao ano de 2005, as férias relativas ao período 2005/2006 e o adicional de insalubridade ou periculosidade (o que for mais favorável). Aduz que a 1ª reclamada descumpriu o disposto em normas coletivas, devendo responder pelas correspondentes multas e que a 1ª reclamada foi adquirida pelas 2ª e 3ª reclamadas, o que caracteriza sucessão de empregadores. Pede a declaração da sucessão trabalhista ocorrida e/ou a declaração da responsabilidade solidária ou subsidiária das 2ª e 3ª reclamadas, a concessão da tutela antecipada requerida, a condenação das reclamadas em obrigação de fazer, ou seja, entrega do TRCT e das guias CD/SD, a condenação das reclamadas ao pagamento das seguintes verbas: diferenças salariais decorrentes da equiparação com os paradigmas

apontados, salários dos meses de maio, junho e julho de 2006, bem como os vales-transporte e vales-refeição estipulados em normas coletivas; 13º salário do ano de 2005, férias referentes ao período aquisitivo 2005/2006, adicional de insalubridade ou periculosidade, aviso prévio indenizado, multa do art. 477 da CLT, diferenças do FGTS não depositado, multa de 40% incidente sobre o FGTS, 02 (duas) cotas da multa coletiva prevista na Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2007 e multa do art. 467 da CLT. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribui à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Colaciona documentos (f. 11/73).

Audiência inicial designada para 02.10.2006. Aberta a audiência, compareceram as partes acompanhadas de seus advogados. Rejeitada a tentativa de conciliação.

O reclamante declarou, na referida audiência, que já havia recebido as guias CD/SD, bem como o TRCT e que efetuou o levantamento do FGTS que estava depositado, ressaltando o direito de diferenças já postuladas.

Determinada a realização de prova pericial.

As reclamadas apresentaram defesas escritas com documentos.

Defende-se a 1ª reclamada argüindo as preliminares da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e de suspensão do processo. No mérito, aduz que não se recusou a fornecer o TRCT e as guias CD/SD, que todos os depósitos fundiários anteriores a 17.06.2005 foram realizados - assevera que os valores posteriores à referida data encontram-se *sub judice*, uma vez que a 1ª ré está submetida ao regime de recuperação judicial previsto na Lei n. 11.101/2005 -, que não deixou de pagar nenhum dia trabalhado, que

pagou todas as verbas rescisórias devidas, bem como as férias postuladas, que forneceu os vales-transporte e vales-refeição pedidos pelo reclamante, que o autor não faz jus à equiparação salarial pretendida haja vista que os paradigmas apontados não exercem as mesmas funções do autor, que desempenhavam essas com uma maior qualidade e que possuíam mais de 02 anos na respectiva função; que ao reclamante não é devido o adicional de insalubridade ou periculosidade porque as funções desenvolvidas por ele não podem ser consideradas perigosas ou insalubres, que a projeção do aviso prévio foi realizada a tempo e modo, que as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT são indevidas, que multa coletiva pleiteada é indevida porque não houve o descumprimento de nenhum instrumento coletivo, que não procede o pedido de condenação solidária ou subsidiária da empresa VARIGLOG, uma vez que esta adquiriu parte da 1ª reclamada, mas não o seu passivo trabalhista. Pede a condenação do reclamante nas custas e despesas do processo. Requer a compensação das parcelas pagas a idêntico valor. Impugna os pedidos do reclamante. Com a defesa foram apresentados documentos (f. 100/179 e 312/378), sobre os quais se manifestou o reclamante (f. 385/387).

As 2ª e 3ª reclamadas defendem-se, conjuntamente, alegando que fazem parte do mesmo grupo econômico e, preliminarmente, requerem a extinção sem resolução do mérito do presente feito, sob o argumento de falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, a declaração de incompetência absoluta desta Justiça Especializada e o reconhecimento da ilegitimidade passiva das 2ª e 3ª reclamadas. No mérito, afirmam que

não são responsáveis pelas verbas pleiteadas pelo autor porque não houve caracterização de responsabilidade solidária ou subsidiária ou, ainda, da sucessão de empregadores e que na recuperação judicial, prevista na Lei n. 11.101/2005, não se verificam quaisquer das hipóteses retroelencadas; que os dispositivos constantes na referida Lei sobrepõem-se aos mandamentos da CLT haja vista tratar-se de normas especiais aplicáveis ao processo de recuperação, que o reclamante não prestou serviços às 2ª e 3ª reclamadas, que não há grupo econômico entre estas e a 1ª ré, que os ativos da 1ª reclamada foram adquiridos e produziram os devidos frutos a esta para que houvesse a regular quitação de seus débitos, que a unidade produtiva adquirida pelas 2ª e 3ª rées praticamente não subtraiu qualquer ativo da 1ª reclamada. Pedem a declaração da prescrição quinquenal sobre os créditos do reclamante e impugnam os pedidos embasados em normas coletivas, as multas pleiteadas e a tutela antecipada requerida. Foram apresentados os documentos de f. 203/309, sobre os quais se manifestou o reclamante (f. 385/387).

Realizada a prova pericial (f. 391/403).

Manifestação do reclamante à f. 404.

Manifestação da 1ª reclamada às f. 408/415.

Manifestação das 2ª e 3ª reclamadas às f. 416/421 (e-doc) e 422/427

Audiência de instrução designada para 16.03.2007. Aberta a audiência, compareceu o reclamante, acompanhado por seu procurador, e as reclamadas através de prepostos e advogados. A 1ª reclamada reconheceu a procedência de parte dos pedidos do

autor. Colhido o depoimento do preposto da 1ª ré. Após, as partes declararam que não pretendiam produzir outras provas e requereram o encerramento da instrução processual, o que foi deferido.

Instrução processual encerrada (f. 432).

Razões finais orais pelas partes.

Frustradas as tentativas de conciliação.

É o RELATÓRIO.

Decide-se.

FUNDAMENTOS

Preliminares

1) Da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho

Arguem as reclamadas a preliminar de incompetência absoluta desta Justiça Especializada sob o argumento de que se encontra em trâmite, perante a douta 8ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro - RJ, procedimento de recuperação judicial e que esta Vara do Trabalho não possui competência para processar a presente reclamação trabalhista. Ademais, afirmam que as decisões a serem emanadas deste juízo podem colocar em risco o desenvolvimento do plano de recuperação acima referido.

Razão não lhes assiste.

A competência material se define pelo pedido e pela causa de pedir.

Considerando que os pedidos formulados pelo autor são próprios da legislação trabalhista, não há como acolher a presente preliminar. A competência material é fixada pela natureza das pretensões deduzidas em juízo (declaração de responsabilidade solidária ou subsidiária, ou da sucessão trabalhista e o conseqüente pagamento

de verbas decorrentes da relação de trabalho), sendo a Justiça do Trabalho a única competente para o julgamento desta ação (CR/88, art. 114).

Além disso, as acionadas não estão em processo de recuperação judicial, e, ainda que assim não fosse, a própria Lei n. 11.101/05 prevê, em seu artigo 6º, § 2º, que as ações de natureza trabalhista serão processadas perante esta Justiça Especial, sendo os outros juízos estranhos a este ramo do Poder Judiciário, carentes de qualquer competência constitucional para declarar a responsabilidade solidária ou subsidiária, ou a sucessão trabalhista porventura ocorrida, bem como a procedência ou improcedência das verbas trabalhistas ora pleiteadas.

REJEITA-SE a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho argüida pelas reclamadas.

2) Da extinção do processo requerida pelas 2ª e 3ª reclamadas

Aduzem as 2ª e 3ª reclamadas que o presente feito deve ser extinto em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que, segundo as rés, elas foram incluídas no pólo passivo como se fossem uma só empresa.

Na audiência realizada no dia 02.10.2006, as partes convencionaram e requereram conjuntamente a retificação do pólo passivo para que constasse como 2ª reclamada a empresa AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S/A e como 3ª reclamada a empresa VARIG LOGÍSTICA S/A (f. 78).

Dessa maneira, tendo em vista que as próprias reclamadas anuíram no saneamento de uma hipotética irregularidade processual, fica prejudicada a análise da presente preliminar.

Além disso, as próprias 2ª e 3ª reclamadas confessaram, em sua defesa, que fazem parte do mesmo grupo econômico, o que atrai a aplicação do disposto no § 2º do art. 2º da CLT (f. 181).

REJEITA-SE a preliminar de extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

3) Da suspensão do processo requerida pela 1ª reclamada

Aduz a 1ª reclamada que a quase totalidade dos pedidos do autor são objeto de um acordo coletivo de trabalho em vias de ser firmado entre a 1ª ré e os sindicatos representantes da categoria, entre eles, o Sindicato Nacional dos Aeronautas.

Já no que tange aos pedidos embasados nas convenções coletivas da categoria, afirma a 1ª reclamada que os aludidos instrumentos coletivos encontram-se eivados de vícios, sendo que seus termos estão sendo discutidos em ação própria.

O primeiro argumento apresentado pela 1ª reclamada não encontra embasamento legal, uma vez que o direito de ação é de natureza fundamental (CR, art. 5º, XXXV) e não pode ser obstado por um incerto acordo que está sendo entabulado e que não possui, em princípio, prazo para terminar.

O segundo fundamento apresentado pela 1ª ré também não merece prosperar, uma vez que esta não comprovou o ajuizamento da ação em que se estaria discutindo a validade ou não das normas autônomas (CLT, art. 818 e CPC, art. 333).

Logo, REJEITA-SE a presente preliminar que visa a suspensão deste feito.

4) Da inépcia dos pedidos de pagamentos de reflexos da equiparação salarial e dos adicionais de insalubridade e periculosidade em horas extras

O reclamante pleiteia o pagamento de reflexos de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial e dos adicionais de insalubridade e periculosidade em horas extras (itens 4 e 8 da petição inicial - f. 05/06).

Entretanto, o autor não apontou quaisquer fatos que ensejassem o pagamento de sobrejornada trabalhada e, conseqüentemente, dos reflexos sobre essas horas extras.

A doutrina diferencia pedido inepto de pedido deficiente. Este dificulta a defesa e a análise jurisdicional, enquanto o primeiro impossibilita o exercício do contraditório e o julgamento da pretensão.

No presente caso, constata-se a impossibilidade do julgamento dos reflexos pedidos, uma vez que este juízo não pode suprir de ofício um dever que é da parte, ou seja, descrever pedido certo e determinado (CLT, art. 840, § 1º e CPC, art. 286, *caput*), sob pena de julgamento *ultra* ou *extra petita* (CPC, arts. 2º, 128 e 460, *caput*).

Assim, DECLARA-SE, de ofício, a inépcia da petição inicial no que tange ao pedido de reflexos de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial e dos adicionais de insalubridade e periculosidade em horas extras (itens 4 e 8 da petição inicial - f. 05/06), pelo que SE EXTINGUE, sem resolução do mérito, o processo no que se refere a esses pedidos (CPC, art. 267, I c/c art. 295, I, parágrafo único, I).

5) Da ilegitimidade passiva das 2ª e 3ª reclamadas

Suscitam as reclamadas serem partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da presente demanda porque as verbas pleiteadas são de responsabilidade da 1ª reclamada - de acordo com o Plano de Recuperação Judicial (Lei n. 11.101/2005) - e o contrato de trabalho foi celebrado e extinto pela 1ª ré, para a qual trabalhou o reclamante. Afirmam que não houve sucessão trabalhista, que as 2ª e 3ª reclamadas não possuem qualquer ingerência junto a 1ª ré, que suas obrigações, hoje em dia, consistem apenas no aporte de capital junto à VARIG, sem que isso implique qualquer transferência de administração desta; e que até a 2ª reclamada obter todas as autorizações e concessões necessárias da ANAC, para a prestação de serviços aéreos, a responsabilidade por todos os vôos é da 1ª reclamada.

Razão não lhes assiste, porquanto a legitimidade de parte é a pertinência subjetiva da ação, ou seja, basta que o reclamante afirme ser credor da 2ª e da 3ª reclamadas para se afigurar a legitimidade destas para a causa (Teoria da Asserção).

A análise que ora se faz é abstrata, haja vista que a relação jurídica de direito processual independe da relação jurídica de direito material.

Por isso, REJEITA-SE a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelas 2ª e 3ª reclamadas.

Prejudicial de mérito

Prescrição

As 2ª e 3ª reclamadas suscitaram a prejudicial de prescrição sobre a pretensão autoral.

É sabido que o prazo prescricional deve ser contado da ciência da lesão do direito (*actio nata*).

Isso representa que estão prescritas todas as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos contados da propositura da ação (CR/88, art. 7º, XXIX; item I da Súmula n. 308 do TST), ou seja, anteriores a 28 de agosto de 2001.

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 28.08.2006, EXTINGUE-SE, com resolução do mérito, o processo no que tange aos pedidos relativos a lesões de direitos antecedentes a 28 de agosto de 2001, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC. Ressalte-se que a prescrição da pretensão de reclamar o não-recolhimento do FGTS é trintenária (Súmula n. 362 do TST).

Mérito

1) Da responsabilidade das 2ª e 3ª reclamadas - Sucessão trabalhista

Declara o autor que a 1ª reclamada foi adquirida pelas 2ª e 3ª reclamadas, o que caracteriza sucessão de empregadores.

Contesta a 1ª reclamada, aduzindo que não procede o pedido de condenação solidária ou subsidiária da empresa VARIGLOG, uma vez que esta adquiriu parte da 1ª reclamada, mas não o seu passivo trabalhista.

As 2ª e 3ª reclamadas afirmam que não são responsáveis porque não houve caracterização de responsabilidade solidária ou subsidiária ou, ainda, da sucessão de empregadores e que na recuperação judicial, prevista na Lei n. 11.101/2005, não se verificam quaisquer das hipóteses retroelencadas; que os dispositivos constantes na referida Lei sobrepõem-se aos mandamentos da CLT, haja vista tratar-se de normas especiais aplicáveis ao processo de

recuperação, que o reclamante não prestou serviços às 2ª e 3ª reclamadas, que não há grupo econômico entre estas e a 1ª ré, que os ativos da 1ª reclamada foram adquiridos e produziram os devidos frutos a esta para que houvesse a regular quitação de seus débitos, que a unidade produtiva adquirida pelas 2ª e 3ª rées praticamente não subtraiu qualquer ativo da 1ª reclamada.

A análise desse pedido deve ocorrer sob a ótica da Lei n. 11.101/2005 (Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas) e sob dos princípios e normas que regem o Direito do Trabalho.

Ao lado do Princípio da Proteção, o Princípio da Continuidade da Relação de Emprego e da Empresa trará ao presente caso os parâmetros necessários para que seja adotada a melhor decisão.

Este princípio refere-se diretamente às relações vinculadas à empresa, à inserção do trabalhador na sua estrutura produtiva, sempre em atenção ao trabalho humano e à garantia do pleno emprego conforme preconiza a Constituição da República, em seu artigo 1º, incisos III e IV, que estabelecem como fundamentos da República Federativa do Brasil, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, constituindo-se um direito fundamental do cidadão brasileiro o livre exercício de qualquer trabalho (inciso XIII do art. 5º da CR/88).

O trabalho, além de um direito fundamental, constitui-se em uma forma de dignificação da pessoa humana e de diminuição das desigualdades sociais.

As reclamadas invocam a Lei n. 11.101/2005 para defenderem a regularidade da aquisição de ativos realizada. Porém, a mesma Lei, em seu

artigo 47, privilegia o valor do trabalho como forma de manutenção da empresa em dificuldades financeiras.

O Princípio da Continuidade da Empresa significa que as alterações na pessoa do empregador não podem repercutir no contrato de emprego e nem prejudicar a solvabilidade dos créditos alimentares a que faz jus o trabalhador.

No contrato de emprego temos, de um lado, o empregado, pessoa física, insubstituível em sua força de trabalho posta à disposição do tomador de serviços (caráter *intuitu personae*), sendo irrelevante que o empregador seja empresa individual ou coletiva. Como consequência lógica extrai-se que o empregador se apresenta de forma impessoal, ou seja, nenhum empecilho legal existe para que ele seja substituído, ou sua estrutura jurídica seja alterada, permanecendo intactos os contratos de trabalho originários.

Portanto, qualquer modificação ou alteração subjetiva do empregador não afeta os direitos aderidos ao contrato de trabalho. Além disso, modificações na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não atingirão as relações contratuais anteriores.

Conforme as 2ª e 3ª reclamadas a aquisição de ativos (UPV - Unidade Produtiva da VARIG) da 1ª ré ocorreu dentro do contexto da Lei n. 11.101/2005, o que, no entender daquelas, retirar-lhes-ia quaisquer responsabilidades pertinentes ao contrato de trabalho em tela.

É fato notório (CPC, art. 334, I) que a 1ª reclamada, VARIG S/A - Viação Rio Grandense, é detentora de um enorme passivo, aí incluídos débitos trabalhistas incontroversos relativos a salários atrasados, FGTS, incontáveis sentenças trabalhistas condenatórias transitadas em julgado, dentre outros.

Ao adquirirem a Unidade Produtiva da VARIG (UPV), as 2ª e 3ª reclamadas (constituídas em grupo econômico, conforme confessado na peça de defesa - f. 181) simplesmente passaram a ser proprietárias da única fração saudável e viável da empresa recuperanda (1ª reclamada), a denominada “parte boa”; permanecendo a 1ª ré com toda a parte deficitária, inclusive o enorme passivo trabalhista que alcança milhões de reais, conforme amplamente noticiado na imprensa televisiva e escrita.

Em seu *Curso de Direito do Trabalho* (5. ed. Editora LTr, 2006. p. 409/410 e 418/419), o Professor e Desembargador Federal do Trabalho do TRT da 3ª Região, Mauricio Godinho Delgado, ao dispor sobre a situação do presente processo, afirma que:

Conforme já exposto, a generalidade e imprecisão dos arts.10 e 448 da CLT têm permitido à jurisprudência proceder a uma adequação do tipo legal sucessório a situações fático-jurídicas novas surgidas no mercado empresarial dos últimos anos no país. Essas situações novas, que se tornaram comuns no final do século XX, em decorrência da profunda reestruturação do mercado empresarial brasileiro (em especial mercado financeiro, de privatizações e outros segmentos), conduziram a jurisprudência a reler os dois preceitos celetistas, encontrando neles um tipo legal mais amplo do que o originalmente concebido pela doutrina e jurisprudência dominantes.

Para essa nova interpretação, o sentido e

objetivos do instituto sucessório trabalhista residem na garantia de que qualquer mudança intra ou inter empresarial não poderá afetar os contratos de trabalho (arts.10 e 448, CLT). O ponto central do instituto passa a ser qualquer mudança intra ou inter empresarial significativa que possa afetar os contratos empregatícios. Verificada tal mudança, operar-se-ia a sucessão trabalhista - independentemente da continuidade efetiva da prestação laborativa.

À luz dessa vertente interpretativa, também configura situação própria à sucessão de empregadores a alienação ou transferência de parte significativa do(s) estabelecimento(s) ou da empresa de modo a afetar significativamente os contratos de trabalho. Ou seja, a mudança na empresa que afete a garantia original dos contratos empregatícios provoca a incidência do tipo legal dos arts. 10 e 448 da CLT.

Isso significa que a separação de bens, obrigações e relações jurídicas de um complexo empresarial, com o fito de se transferir parte relevante dos ativos saudáveis para outro titular (direitos, obrigações e relações jurídicas), preservando-se o restante de bens, obrigações e relações jurídicas no antigo complexo - agora significativamente empobrecido -, afeta, sim, de modo significativo, os contratos de trabalho, produzindo a sucessão trabalhista com respeito ao novo titular (arts.10 e 448, CLT).

[...]

Outra situação excetiva foi criada pela Lei n. 11.101/2005, regulatória do processo falimentar e de recuperação empresarial [...]. Nas falências processadas a partir do império do novo diploma, não incidirá sucessão de empregadores no caso de alienação da empresa falida ou de um ou alguns de seus estabelecimentos (art. 141, II e § 2º, Lei n. 11.101/2005). Em consequência, serão tidos como novos os contratos de trabalho iniciados com o empregador adquirente, ainda que se tratando de antigos empregados da antiga empresa extinta (§ 2º do art. 141 da Lei n. 11.101/2005).

A presente exceção, contudo, não se aplica a alienações efetivadas durante processos de simples recuperação extrajudicial ou judicial de empresas, nos moldes da recente lei falimentar. Quanto à modalidade extrajudicial, tal não abrangência da excludente sucessória é bastante clara na Lei n. 11.101/2005 (art. 161, § 1º; art. 163, § 1º, combinado com o art. 83, todos do referido diploma normativo).

No tocante à recuperação judicial, esta não abrangência resulta de interpretação lógico-sistemática da nova lei, uma vez que semelhante vantagem somente foi concedida para os casos de falência, conforme inciso II e § 2º do art. 141, preceitos integrantes do capítulo legal específico do processo falimentar. Nada há a respeito da generalização da vantagem

empresarial nos dispositivos comuns à recuperação judicial e à falência, que constam do capítulo II do mesmo diploma legal (arts. 5º até 46). Além disso, o art. 60 e seu parágrafo único, regras integrantes do capítulo regente da recuperação judicial, não se referem às obrigações trabalhistas e acidentárias devidas aos empregados, embora concedam a vantagem excetiva (ausência de sucessão) quanto às obrigações de natureza tributária. Por fim, estes mesmos dispositivos (art. 60, *caput* e parágrafo único) somente se reportam ao § 1º do art. 141, mantendo-se significativamente silentes quanto às regras lançadas no inciso II e § 2º do citado art. 141 (estas, sim, fixadoras da ausência de sucessão trabalhista).

À medida que os créditos dos empregados (trabalhistas e acidentários) têm absoluta preponderância na ordem jurídica, em face dos princípios constitucionais da prevalência do valor-trabalho, da dignidade da pessoa humana e da subordinação da propriedade à sua função social, torna-se inviável, tecnicamente, proceder-se à interpretação extensiva de regras infraconstitucionais agressoras de direitos constitucionalmente assegurados. (DESTAQUES NOSSOS)

Analogicamente, o Código Civil brasileiro, em seu artigo 1.025, estabeleceu que o sócio admitido em sociedade já constituída não se exime das dívidas sociais anteriores, ou seja, as dívidas de natureza trabalhista

deverão ser suportadas pelo novo sócio em uma empresa, compatibilizando-se a norma civilista com os artigos 10 e 448 da CLT.

Em relação à figura da responsabilidade do sucessor adquirente do estabelecimento, o Código Civil assevera que

O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento. (art. 1.146)

O Código Civil privilegia a função social do contrato e prevê que, ao se inserir em uma sociedade, o novo sócio não se exime das dívidas sociais passadas (obviamente incluídas as de natureza trabalhista), ocorrendo o mesmo com o adquirente do estabelecimento.

Por fim, registre-se a intenção do legislador na elaboração e votação do projeto de lei que deu origem à citada norma. No processo legislativo originário da Lei n. 11.101/2005 - onde na Câmara dos Deputados o projeto apresentado pelo Poder Executivo tramitou sob o n. 4.376/1993, sendo apresentado em 22.12.1993, e no Senado Federal se transmutou em Projeto da Câmara n. 71/2003 - é interessante ressaltar que a Emenda n. 12-PLEN, que propunha a exclusão expressa da sucessão trabalhista também na recuperação judicial, foi rejeitada, tendo prevalecido o parecer do Senador Fernando Bezerra pelos motivos que merecem transcrição:

Emenda n. 12-PLEN. A Emenda n. 12, do Senador ARTHUR VIRGÍLIO, que constitui reiteração da emenda apresentada pelo Senador RODOLFO TOURINHO à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, visa a modificar o parágrafo único do artigo 60 do Substitutivo, para estabelecer a não-responsabilização do arrematante pelo passivo trabalhista nas vendas judiciais de empresas no âmbito da recuperação judicial, ou seja, propõe o fim da sucessão trabalhista também na recuperação judicial.

Nosso parecer é pela rejeição da Emenda, porque a exclusão da sucessão trabalhista na recuperação judicial pode dar margem a fraudes aos direitos dos trabalhadores e a comportamentos oportunistas por parte dos empresários.

Além disso, é preciso ressaltar que - diferentemente do crédito tributário, protegido ao menos pela certidão negativa ou positiva com efeito de negativa para a concessão da recuperação judicial - o crédito trabalhista fica desguarnecido caso a empresa seja vendida e o valor apurado seja dissipado pela administração da empresa em recuperação judicial, já que não há, na recuperação judicial, ao contrário da falência, vinculação ou destinação específica desses valores.¹

Portanto, não resta qualquer dúvida de que a Lei n. 11.101/2005 não isenta o adquirente de ativos da empresa em recuperação judicial da sucessão trabalhista. O Senado da República, casa legislativa onde se propôs a exclusão da sucessão trabalhista no processo de recuperação judicial através da Emenda n. 12-PLEN, rejeitou a proposição, prevalecendo a responsabilidade do arrematante pelos créditos trabalhistas da empresa em recuperação judicial.

Dessa forma, não se pode considerar que a Lei n. 11.101/2005 autorize que as 2ª e 3ª reclamadas adquiram a Unidade Produtiva da VARIG (UPV) sem que estas respondam pelos direitos trabalhistas dos empregados da 1ª reclamada.

Conforme o Princípio da Alteridade, o empregador assume os riscos do empreendimento, do próprio contrato de trabalho e de sua execução. Logo, por esse primado do Direito do Trabalho, não pode o empregador transferir parcela ou totalidade de sua responsabilidade para o empregado. Dessa forma, em sendo considerada a inexistência da sucessão trabalhista entre as reclamadas, haveria uma injusta transferência para os empregados da 1ª ré do ônus do insucesso da atividade econômica da empresa, o que afronta os princípios trabalhistas mais corriqueiros.

Em que pese a intenção de manutenção da existência de uma companhia aérea de grande porte e tradicional em nosso país, esse propósito não pode sobrepor-se a direitos fundamentais do ser humano, dentre os quais, o da sobrevivência e o do respeito à sua dignidade. O direito à livre iniciativa e o exercício da atividade econômica devem conviver harmonicamente com os princípios da justiça social e do valor social do trabalho.

¹ Disponível em www.senado.gov.br.

Diante da fundamentação acima exposta, evidencia-se claramente a sucessão trabalhista clássica onde os sucessores deverão responder pelas obrigações derivadas da relação de trabalho originariamente mantida com a empresa sucedida na forma dos artigos 10 e 448 da CLT.

Assim, em decorrência das razões acima elencadas e com norte nos princípios e normas que regem o Direito do Trabalho, DECLARA-SE que as 2ª e 3ª reclamadas (AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S/A e VARIG LOGÍSTICA S/A) - empresas reunidas em grupo econômico, conforme confessado na contestação (f. 181) - são sucessoras da 1ª reclamada (VARIG S/A - VIAÇÃO RIO GRANDENSE) devendo, por isso, responderem solidariamente (§ 2º do art. 2º da CLT) pelas verbas trabalhistas e multas eventualmente deferidas nesta sentença.

2) Da equiparação salarial pedida pelo reclamante

O reclamante afirma que sempre exerceu as mesmas atividades dos Srs. Cláudio Augusto de Oliveira e Domingos Joannis Korres, com a mesma capacidade, produtividade e perfeição técnica; apesar de receber um salário menor do que os percebidos pelos aludidos funcionários.

A 1ª reclamada defende-se declarando que o autor não faz jus à equiparação salarial pretendida, haja vista que os paradigmas apontados não exercem as mesmas funções do autor, que desempenhavam estas com uma maior qualidade e que possuíam mais de 02 anos na respectiva função.

As 2ª e 3ª reclamadas não se defenderam especificamente sobre esse pedido.

A 1ª ré apresentou documentos com escopo de provar que o autor não faz jus à equiparação salarial (f. 320/376). Esses documentos não foram impugnados pelo reclamante.

Na audiência realizada no dia 16.03.2006, as partes concordaram que o presente pedido seria julgado de acordo com a prova documental juntada e não impugnada (f. 432).

Registre-se que os documentos acima citados trazem elementos acerca dos funcionários Cláudio Augusto de Oliveira e Patrícia Faria Carvalho Lima, ou seja, não há menção no que toca às funções exercidas pelo Sr. Domingos Joannis Korres. Ato contínuo, o reclamante não impugnou a documentação apresentada e nem apresentou provas de que seu salário deve ser equiparado ao paradigma Domingos Joannis Korres, apesar de ter o ônus probatório dos fatos constitutivos de seu direito (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, I).

Assim, IMPROCEDE o pedido de equiparação salarial no que tange ao paradigma Domingos Joannis Korres, haja vista a omissão do reclamante em provar que a equiparação salarial em relação a este funcionário é devida. Via de conseqüência, o presente pleito será apreciado apenas em relação ao funcionário Cláudio Augusto de Oliveira.

Em relação ao referido modelo, a documentação colacionada aos autos não demonstrou que o reclamante exercia idêntica função, ao contrário, o paradigma exercia a função de Supervisor de Atendimento de Vendas, enquanto o autor exercia a função de Agente de Atendimento de Vendas. Como as partes convencionaram que esse pedido seria julgado de acordo com a aludida documentação (f. 432), não há como acolher a pretensão autoral, porque o ônus da prova competia ao reclamante que não

demonstrou fatos que ensejassem o deferimento de seu pedido (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, I).

Dessa maneira, IMPROCEDE o pedido de equiparação salarial formulado pelo reclamante.

3) Do adicional de periculosidade ou insalubridade

O reclamante afirma que durante o seu período de trabalho estava exposto a condições perigosas e insalubres.

A 1ª reclamada declara que ao reclamante não é devido o adicional de insalubridade ou periculosidade porque as funções desenvolvidas por ele não podem ser consideradas perigosas ou insalubres.

As 2ª e 3ª reclamadas não se defenderam especificamente sobre esse pedido.

A prova pericial assim se manifestou acerca da insalubridade:

Com base nos critérios estabelecidos na NR-15 e seus anexos da portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, caracteriza-se a insalubridade em grau médio, em exposição ao agente ruído por falta de controle até 03/2004 nas atividades ou ambientes de trabalho do autor que eram mais habituais até esta data conforme diz o reclamante confirmado pelo informante e também como o MM. entender, que mesmo o autor penetrando eventualmente na pista até 22.06.2006 últimos vôos da VARIG, considera também que estava exposto ao risco, pois, faltava o controle de fornecimento correto do EPI de acordo com a norma regulamentadora acima. (sic)

No que se refere à periculosidade, assim se manifestou o Sr. Perito:

Pelo fundamentado neste laudo e de acordo com a NR-16, NR-20, e seus anexos, da Portaria 3.214, Lei 7369/85 e Decreto 93412/86, do Ministério do Trabalho e Emprego, caracteriza-se a periculosidade, devido à permanência em área de risco, no período laboral de maior habitualidade até 03/2004 mas, continuou também penetrando na pista eventualmente conforme exposto pelo Reclamante e informante. (sic)

Dessa feita, a prova técnica constatou a presença tanto do agente insalubre quanto do agente perigoso.

Segundo o § 2º do art. 193 da CLT, o empregado pode optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

O reclamante, em sua petição inicial, manifestou sua opção pelo que lhe for mais favorável (f. 06).

Foi detectada insalubridade em grau médio, cujo adicional é no importe de 20%, e periculosidade, cujo adicional perfaz 30%. Registre-se que a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário básico percebido pelo trabalhador.

Tendo em vista o índice do adicional de periculosidade (30%), bem como sua base de cálculo (salário básico - Súmula n. 191 do TST), este é mais benéfico que o adicional de insalubridade.

As reclamadas impugnaram o resultado do laudo, porém não trouxeram argumentos técnicos que pudessem comprovadamente

desqualificar as conclusões do Sr. Perito (f. 408/427).

Além disso, as rés não apresentaram quesitos suplementares que pudessem esclarecer eventuais falhas na referida prova pericial.

O item I da Súmula n. 364 do TST atesta que

Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

O laudo pericial constatou que até 03/2004 o reclamante mantinha contato com agentes perigosos de forma habitual. Após esse período, o autor sujeitava-se a condições perigosas de forma eventual. Contudo, as reclamadas não provaram que o contato eventual do reclamante a situações perigosas se deu de forma fortuita ou por tempo extremamente reduzido, apesar de deterem o ônus probatório em relação a esses fatos (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, II).

Por conseguinte, PROCEDEM os pedidos de pagamento do adicional de periculosidade e de seus reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS mais 40%.

A liquidação será feita por cálculos e deverá observar os seguintes parâmetros:

- a) base de cálculo: salário básico do reclamante, conforme a Súmula n. 191 do TST;

- b) adicional: 30% (trinta por cento);
- c) período de incidência: 28.08.2001 a 31.07.2006 (período imprescrito);
- d) evolução salarial do reclamante.

4) Do fornecimento do TRCT e das guias CD/SD

O reclamante declarou na audiência do dia 02.10.2006 (f. 78) que lhe foram entregues as guias CD/SD, para recebimento do benefício do seguro-desemprego, bem como o TRCT. Afirmou que recebeu o FGTS pelo que estava depositado, ressaltando o direito de diferenças já postuladas no presente feito.

Essa declaração foi ratificada na audiência do dia 16.03.2007 (f. 432).

Destarte, EXTINGUE-SE, com resolução do mérito, o processo no que tange a esses pedidos porque essas obrigações já se encontram devidamente cumpridas.

5) Do reconhecimento da procedência parcial dos pedidos do reclamante

A 1ª ré assim se manifestou na audiência realizada no dia 16.03.2007:

a 1ª reclamada reconhece a procedência dos pedidos de pagamento de salários dos meses de maio, junho e julho/2006; pagamento de 13º salário do ano de 2005; pagamento de férias referentes ao período aquisitivo de 16.07.2005 a 15.07.2006; aviso prévio indenizado; diferenças de FGTS não depositado e da multa de 40%. (f. 432)

O preposto da 1ª reclamada afirmou ainda “que não foi paga a diferença do vale-refeição”.

As reclamadas não demonstraram através de recibos o pagamento dos vales-transporte, não se desincumbindo do ônus probatório que lhes cabia (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, II).

No que tange ao FGTS, o reclamante declarou que “limita seu pedido de diferença do FGTS ao período não depositado e conseqüentemente não sacado por ele”.

Assim, consoante o disposto no inciso II do art. 269 do CPC, PROCEDEM os pedidos de pagamento das seguintes verbas:

- a) salários referentes aos meses de maio, junho e julho/2006;
- b) 13º salário do ano de 2005;
- c) férias, acrescidas de 1/3, referentes ao período aquisitivo de 16.07.2005 a 15.07.2006;
- d) aviso prévio indenizado;
- e) diferenças de FGTS não depositado;
- f) multa de 40% incidente sobre os depósitos fundiários;
- g) vales-refeição referentes aos meses de maio, junho e julho/2006;
- h) vales-transporte referentes aos meses de maio, junho e julho/2006.

A liquidação será realizada por cálculos e observará o período imprescrito, o real salário do reclamante (acrescido do adicional de periculosidade deferido acima) e os valores depositados na conta vinculada do autor e já sacados por este.

6) Das multas coletivas

O reclamante aduz que a 1ª reclamada descumpriu o disposto em normas coletivas, devendo responder pelas correspondentes multas.

A 1ª ré afirma que não deixou de pagar nenhum dia trabalhado, que pagou todas as verbas rescisórias devidas, bem como as férias postuladas, que forneceu os vales-transporte e os vales-refeição pedidos pelo reclamante e que multa coletiva pleiteada é indevida porque não houve o descumprimento de nenhum instrumento coletivo.

As 2ª e 3ª reclamadas contestam o pedido sob o argumento de que esse deve ater-se às vigências das mencionadas normas autônomas e que, na eventualidade desse pleito ser deferido, a condenação deve limitar-se à 1ª reclamada, uma vez que foi ela a descumpridora dos instrumentos coletivos e não as 2ª e 3ª ré. Declaram que os pedidos embasados em normas coletivas não juntadas aos autos devem ser julgados improcedentes.

O direito ao recebimento dos vales-refeição e vales-transporte está previsto nas cláusulas 16 e 54, respectivamente, da Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2007 (f. 22/23 e 30).

O preposto da 1ª reclamada afirmou ainda “que não foi paga a diferença do vale-refeição”.

As reclamadas não demonstraram através de recibos o pagamento dos vales-transporte, não se desincumbindo do ônus probatório que lhes cabia (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, II).

Considerando a sucessão trabalhista declarada acima e a responsabilidade solidária entre as 2ª e 3ª reclamadas, que estão reunidas em grupo econômico, estas deverão suportar, também, o pagamento das presentes penalidades.

Logo, levando em consideração o disposto na cláusula 26 da CCT 2005/2007, PROCEDE o pedido para condenar as reclamadas ao pagamento de duas multas coletivas - uma pelo não fornecimento dos vales-refeição e a outra pelo não fornecimento dos vales-transporte -, em favor do autor, no importe de R\$61,69 (sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), cada uma.

7) Das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT

No que tange à multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, há de se acolher o pedido do reclamante, uma vez que ficou provado que as verbas rescisórias não foram pagas no prazo previsto no § 6º do referido dispositivo legal.

PROCEDE o pedido de pagamento da multa do § 8º do art. 477 da CLT em valor correspondente ao último salário do autor.

No que se refere à multa do art. 467 da CLT, não há como acolher esse pleito, haja vista que houve discussão acerca da quitação ou não das verbas trabalhistas pleiteadas, consoante as razões esposadas na contestação da 1ª reclamada.

IMPROCEDE o pedido de pagamento dessa multa.

Considerando a sucessão trabalhista declarada acima e a responsabilidade solidária entre as 2ª e 3ª reclamadas, que estão reunidas em grupo econômico, estas deverão suportar, também, o pagamento da penalidade ora imposta.

8) Data da real saída do reclamante

O reclamante afirma que o aviso prévio indenizado não foi considerado

para fins de anotação da data de dispensa em sua CTPS e pede a declaração, por sentença, da data de sua real saída, qual seja, o dia 30.08.2006.

A 1ª reclamada alega que a projeção do aviso prévio foi realizada a tempo e modo.

As 2ª e 3ª reclamadas não se defenderam especificamente sobre esse pedido.

O documento de f. 12 comprova que a data de saída constante na CTPS do autor não considerou o prazo de 30 dias do aviso prévio, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado na OJ n. 82 da SDI-I do TST.

Ademais, as reclamadas não comprovaram que procederam à correta retificação da data de dispensa na CTPS do reclamante.

Dessa forma, PROCEDE o pedido do reclamante para declarar que o término do contrato de trabalho deste ocorreu em 30.08.2006 e, via de consequência, condenar as reclamadas em obrigação de fazer referente à anotação da data de dispensa em sua CTPS, constando o dia 30 de agosto de 2006 como a data de saída (projeção dos 30 dias do aviso prévio - OJ n. 82 da SDI-I do TST).

A CTPS do reclamante deverá ser anotada em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara (CLT, art. 39, § 1º).

9) Da tutela antecipada requerida pelo reclamante

Considerando que a pretensão da tutela antecipada pedida consiste na entrega do TRCT ou na expedição do competente alvará judicial para saque do FGTS depositado na conta vinculada

do reclamante, está prejudicada a análise dessa pretensão, porque o reclamante declarou na audiência do dia 02.10.2006 que recebeu o TRCT e que sacou os valores do FGTS que estavam depositados, ressalvando o direito de diferenças já postuladas no presente feito (f. 78).

Essa declaração foi ratificada na audiência do dia 16.03.2007 (f. 432).

Logo, INDEFERE-SE a antecipação de tutela pretendida em face da perda de seu objeto (cumprimento espontâneo pelas reclamadas).

10) Compensação

A 1ª reclamada argüiu tempestivamente a compensação (art. 767 da CLT). Contudo, as rés não comprovaram o pagamento de parcelas pagas sob os mesmos títulos ou fundamentos das verbas trabalhistas ora deferidas na presente decisão.

Logo, INDEFERE-SE o pedido de compensação.

11) Dos honorários periciais

ARCARÃO as reclamadas com os honorários da perícia técnica, ora arbitrados em R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais) - observada a complexidade do trabalho desenvolvido pelo Sr. Perito - que deverão ser corrigidos na forma do que dispõe a OJ n. 198 da SDI-I do Col. TST.

12) Do benefício da justiça gratuita

Em que pese o resultado favorável ao autor, considerando a declaração de hipossuficiência econômica de f. 10 e 72, CONCEDEM-SE ao reclamante os benefícios da

justiça gratuita, com base no art. 4º da Lei 1.060/50, §§ 1º e 3º do art. 790 da CLT e OJs n. 269 e 331 da SDI-I do C. TST.

13) Dos juros e correção monetária

A correção monetária incidirá na forma do parágrafo único do art. 459 da CLT, da Súmula n. 381 do TST, da OJ n. 302 da SDI-I do TST e Súmula n. 1 do TRT da 3ª Região - a partir do 1º (primeiro) dia seguinte ao mês da prestação de serviços.

Os juros incidirão conforme o disposto no art. 883 da CLT, art. 39 da Lei n. 8.177/91, Lei n. 10.192/01 e Súmula n. 200 do TST, ou seja, à razão de 01% (um por cento) ao mês a partir do dia da distribuição da petição inicial, incidentes sobre o valor da condenação já corrigida monetariamente.

14) Dos recolhimentos fiscais e previdenciários

Os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados pelas reclamadas na forma do artigo 46 da Lei n. 8.541/92, do Decreto n. 3.000/99, da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (arts. 74 a 77) e da Súmula n. 368 do TST.

Os recolhimentos previdenciários - incidentes sobre as verbas salariais deferidas: salários referentes aos meses de maio, junho e julho/2006 e o 13º salário do ano de 2005 - deverão ser efetuados e comprovados na forma do art. 28 da Lei n. 8.212/91, dos arts. 198, 201 e segs. e 276 do Decreto n. 3.048/99, da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (arts. 78 a 92) e da Súmula n.

368 do TST; sob pena de execução direta pela quantia equivalente (inciso VIII do artigo 114 da CR/88).

15) Dos ofícios

Considerando o que foi apurado nos presentes autos, remetam-se ofícios, com cópia desta decisão, para o Ministério Público do Trabalho (MPT), para a Delegacia Regional do Trabalho (DRT), ao INSS e à Caixa Econômica Federal.

Ressalte-se que não há necessidade do trânsito em julgado desta sentença para a expedição dos referidos ofícios.

CONCLUSÃO

Isso posto, resolve o juízo da VARA DO TRABALHO DE PEDRO LEOPOLDO-MG REJEITAR as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, de extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, de suspensão do processo e de ilegitimidade passiva, argüidas pelas reclamadas; DECLARAR, de ofício, a inépcia da petição inicial no que tange ao pedido de reflexos de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial e dos adicionais de insalubridade e periculosidade em horas extras (itens 4 e 8 - f. 05/06), pelo que SE EXTINGUE, sem resolução do mérito, o processo no que se refere a esses pedidos (CPC, art. 267, I c/c art. 295, I, parágrafo único, I); e ACOLHER a prejudicial de prescrição para EXTINGUIR, com resolução do mérito, o processo no que tange aos pedidos relativos a lesões de direitos antecedentes a 28 de agosto de 2001, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC.

No mérito, resolve o juízo da VARA DO TRABALHO DE PEDRO LEOPOLDO-MG EXTINGUIR, com resolução do mérito, o processo no que se refere ao pedido de fornecimento das guias CD/SD e do TRCT, porque essas obrigações já se encontram devidamente cumpridas; e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante WALSON ARAÚJO MACIEL em face de VARIG S/A - VIAÇÃO RIO GRANDENSE, AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S/A e VARIG LOGÍSTICA S/A, nos autos do processo n. 01562-2006-092-03-00-6, para:

- I. DECLARAR que as 2ª e 3ª reclamadas (AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S/A e VARIG LOGÍSTICA S/A) - empresas reunidas em grupo econômico, conforme confessado na contestação (f. 181) - são sucessoras da 1ª reclamada (VARIG S/A - VIAÇÃO RIO GRANDENSE) devendo, por isso, responderem solidariamente (§ 2º do art. 2º da CLT) pelas verbas trabalhistas e multas ora deferidas nesta sentença;
- II. DECLARAR que o término do contrato de trabalho do autor ocorreu em 30.08.2006;
- III. CONDENAR, solidariamente, as reclamadas a:
 - a) pagar o adicional de periculosidade e seus reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS mais 40%. A liquidação será feita por cálculos e deverá observar os seguintes parâmetros:

- . base de cálculo: salário básico do reclamante, conforme a Súmula n. 191 do TST;
 - . adicional: 30% (trinta por cento);
 - . período de incidência: 28.08.2001 a 31.07.2006 (período imprescrito);
 - . evolução salarial do reclamante.
- b) pagar os salários referentes aos meses de maio, junho e julho/2006;
- c) pagar o 13º salário do ano de 2005;
- d) pagar as férias, acrescidas de 1/3, referentes ao período aquisitivo de 16.07.2005 a 15.07.2006;
- e) pagar o aviso prévio indenizado;
- f) pagar as diferenças de FGTS não depositado;
- g) pagar a multa de 40% incidente sobre os depósitos fundiários;
- h) pagar os vales-refeição referentes aos meses de maio, junho e julho/2006;
- i) pagar os vales-transporte referentes aos meses de maio, junho e julho/2006;
- j) pagar 02 (duas) multas coletivas - uma pelo não fornecimento dos vales-refeição e a outra pelo não fornecimento dos vales-transporte -, em favor do autor, no importe de R\$61,69 (sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), cada uma;
- k) pagar a multa do § 8º do art. 477 da CLT em valor correspondente ao último salário do autor;
- l) retificar (obrigação de fazer) a CTPS do reclamante para fazer constar, como data de saída, o dia 30 de agosto de 2006. A CTPS do reclamante deverá ser anotada em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara (CLT, art. 39, § 1º).

A fundamentação acima é parte integrante deste dispositivo.

INDEFERE-SE a antecipação de tutela pretendida em face da perda de seu objeto (cumprimento espontâneo pelas reclamadas).

INDEFERE-SE o pedido de compensação.

A liquidação será realizada por cálculos e observará o período imprescrito, o real salário do reclamante (acrescido do adicional de periculosidade deferido acima), a evolução salarial do autor e os valores depositados em sua conta vinculada e já sacados por ele.

Defere-se o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

Os juros e correção monetária incidirão conforme o disposto nos arts. 459, parágrafo único, e 883 da CLT, art. 39 da Lei n. 8.177/91, Lei n. 10.192/01, Súmulas n. 200 e 381 do TST, OJ n. 302 da SDI-I do TST e Súmula n. 1 do TRT da 3ª Região.

Os descontos fiscais e previdenciários deverão ser recolhidos e comprovados pelas reclamadas na forma do art. 28 da Lei n. 8.212/91, art.

46 da Lei n. 8.541/92, do Decreto n. 3.000/99, dos arts. 198, 201 e segs. e 276 do Decreto n. 3.048/99, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (arts. 74 a 92) e da Súmula n. 368 do TST.

Arcarão as reclamadas com os honorários da perícia técnica, ora arbitrados em R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais) - observada a complexidade do trabalho desenvolvido pelo Sr. Perito - que deverão ser corrigidos na forma que dispõe a OJ n. 198 da SDI-I do Col. TST.

Expeçam-se ofícios, com cópia

desta decisão, para o Ministério Público do Trabalho (MPT), para a Delegacia Regional do Trabalho (DRT), ao INSS e à Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que não há necessidade do trânsito em julgado desta sentença para a expedição dos referidos ofícios.

Custas no importe de R\$700,00 (setecentos reais), calculadas sobre R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), valor arbitrado à condenação; pelas reclamadas.

Partes intimadas na forma da Súmula n. 197 do TST.

Nada mais.

Encerrou-se.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 01262-2006-114-03-00-0

Data: 17.05.2007

DECISÃO DA 35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

Juíza Titular: Drª ADRIANA GOULART DE SENA

Aos 17 dias do mês de maio do ano de 2007, às 16h45min, na sede da 35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, com a MM. Juíza do Trabalho ADRIANA GOULART DE SENA, realizou-se a audiência de JULGAMENTO dos pedidos formulados na ação trabalhista ajuizada por JULIANA ROBERTI em face de ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA., COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS - COOPSERVIÇO, LITORAL NORTE SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Aberta a audiência, foram apreoadas as partes. Ausentes.

Em seguida, foi proferida a seguinte DECISÃO:

I. RELATÓRIO

JULIANA ROBERTI, qualificada à f. 03, ajuizou ação trabalhista (inciso XXIX do art. 7º da CR/88) em face de ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA., COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS - COOPSERVIÇO, LITORAL NORTE SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dizendo, em síntese, que prestou serviços exclusivamente em atividades-fim da 4ª ré através das demais reclamadas,

havendo unicidade contratual; que houve sucessão empresarial; que existiu fraude no período da Cooperativa; que exerceu função idêntica a dos funcionários bancários da 4ª ré. Informa jornada e pede horas extras. Pedidos às f. 19/23. Anexou documentos e instrumento de mandato. Atribuiu à causa o valor de R\$20.000,00.

Inconciliados.

Regularmente notificadas, somente a 1ª reclamada não apresentou defesa.

Preliminarmente, argüem as reclamadas impossibilidade de

litisconsórcio passivo, impossibilidade jurídica dos pedidos, inépcia da inicial, litispendência, ilegitimidade passiva, carência de ação e ausência de liquidação de pedidos. Dizem que os pedidos da reclamante são totalmente improcedentes. Anexaram documentos, preposição, instrumento de mandato.

Impugnação aos documentos às f. 1101/1112.

Ouidas as partes e testemunhas (f. 1121/1122).

As partes não tinham mais provas a produzir, tendo sido encerrada a instrução processual.

Razões finais orais pela autora, 2ª e 4ª reclamadas. Impossível a conciliação. Tudo visto e examinado.

É o relatório.

II. FUNDAMENTOS

II.1. Arquivamento - Ausência de liquidação de pedidos

Não constitui requisito essencial da peça de ingresso no rito ordinário a atribuição de valor monetário aos pedidos declinados em juízo. Tal exigência vigora apenas no procedimento sumaríssimo (inciso I do art. 852-B da CLT) e, caso a inicial não atenda ao ali estabelecido, será devidamente arquivada (§ 1º do art. 852-B da CLT), sem possibilidade de aplicação do art. 284 do CPC, nem da Súmula n. 263 do TST.

No caso dos autos, a preliminar erigida pela 4ª reclamada não poderá ser acolhida, porque não se trata de ação distribuída sob o rito sumaríssimo.

Rejeito.

II.2. Inépcia da inicial

Sabido e consabido que a inépcia da petição inicial diz respeito ao

libelo, sendo este inepto quando não contém pedido ou, havendo, os pleitos são incompatíveis entre si ou vedados pelo ordenamento jurídico pátrio, ou narra fatos sem clareza, não expressa com exatidão a pretensão ou dele não se chega à conclusão consistente do pedido.

Rejeita-se a preliminar erigida. Isso porque a peça de ingresso atendeu aos requisitos exigidos (§ 1º do art. 840 da CLT), não se constatando obscuridade, contradição ou demais vícios insertos no art. 295 do CPC, possibilitando a produção de defesa útil pela reclamada (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal).

II.3. Litispendência

Saliente-se, por inicial e oportuno, que a 3ª reclamada não se desincumbiu de seu encargo probatório a contento, porque não carrou aos autos provas cabais de litispendência (cópia das ações que diz idênticas em relação às partes, a causa de pedir e aos pedidos).

Allegare nihil et allegatum non probare paria sunt.

Não provados os fatos alegados por quem tem o dever de prová-los, não decorre o direito que deles se originaria se provado e, como consequência, permanece o estado anterior à demanda.

Rejeito.

II.4. Ilegitimidade passiva *ad causam* - Impossibilidade de litisconsórcio passivo

Da leitura da inicial depreende-se, claramente, que o autor declina a presença de uma relação de emprego

com a 1ª, a 2ª e a 3ª reclamadas, pretendendo a responsabilidade subsidiária/solidária da 4ª ré. Daí que, pela narrativa dos fatos, todas as reclamadas elencadas na peça de ingresso são partes legítimas para figurar no pólo passivo.

O fato de ser ou não empregador, de existir ou não a responsabilidade por determinado período são questões que serão analisadas mais adiante. Assim, inexistente ilegitimidade passiva *ad causam* da 4ª reclamada ou impossibilidade de litisconsórcio passivo no caso dos autos. Rejeita-se.

II.5. Carência de ação - Impossibilidade jurídica do pedido

A possibilidade jurídica do pedido é condição da ação relacionada à pretensão e se afigura quando esta, *in abstracto*, é regulada pelo direito objetivo ou não é expressamente vedada. Deverá o pleito constituir-se em uma pretensão que abstratamente seja tutelada pela ordem jurídica, isto é, acerca da qual seja admitida a providência jurisdicional solicitada pelo autor.

Ora, *in casu*, não há vedação legal aos pedidos formulados na exordial.

Assim, presentes as condições da ação (interesse de agir, possibilidade jurídica do pedido e legitimidade de parte), rejeita-se a prefacial.

II.6. Compensação/dedução

Com a observação de que incabível neste caso qualquer compensação, no sentido técnico do termo (art. 368 do CC de 2002), não obstante o uso da terminologia no art. 767 da CLT, autorizo a dedução das parcelas quitadas sob a mesma rubrica

dos pedidos acolhidos, em caso de eventual condenação, porque vedado o enriquecimento sem causa - art. 884 do CC de 2002. Por óbvio, se não houver parcela quitada a idêntico título, nada a ser deduzido.

II.7. Unicidade contratual - Sucessão de empregadores

No caso dos autos não há que se falar em unicidade contratual, já que não é pedido o vínculo de emprego com a 4ª reclamada diante da expressa vedação constitucional (inciso II do art. 37 da CR). Assim, rejeito o pedido "XIII" da prefacial.

Também não há que se falar em sucessão de empregadores, porque ausentes os seus requisitos, quais sejam: a) mudança na estrutura jurídica ou na propriedade da empresa, como ocorre na compra e venda, sucessão hereditária, arrendamento, incorporação, fusão, cisão, etc.; b) continuidade do ramo do negócio. Rejeita-se.

II.8. Revelia e pena de confissão

Ausente a 1ª reclamada à audiência de f. 838, não obstante sua ciência (f. 837), aplica-se-lhe a pena de confissão *ficta*, abrangente da matéria fática existente nos autos, configurando-se a revelia, tudo conforme art. 844 da CLT e Súmula n. 122 do TST, induzindo tal efeito em relação aos fatos comuns não contestados pelas demais reclamadas, a teor do inciso I do art. 320 do CPC.

Cumprido salientar, entretanto, que, ante a verdade real perseguida no processo, referida confissão cede se existentes nos autos outros elementos de convicção.

Todavia, a penalidade, abrangente à matéria fática (art. 844 da CLT), produz efeitos moderados, uma vez que existem provas oral e documental nos autos.

A revelia e pena de confissão aplicadas à 1ª reclamada fazem que sejam procedentes, em face de seus suportes eminentemente fáticos e inexistência de documentos e outras provas a demonstrar de forma diversa, em relação ao contrato de trabalho referente ao período de 29.05.03 a 28.08.06, as seguintes parcelas:

- a) aviso prévio;
- b) 8/12 de 13º salário de 2006;
- c) 3/12 de férias de 2006 + 1/3;
- d) FGTS + 40%;
- e) multa do art. 477, da CLT, à base de um salário da autora;
- f) multa do art. 467 da CLT, equivalente a 50% do valor das verbas rescisórias (aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais, multa de 40% do FGTS), uma vez que todas são incontroversas diante da revelia.

II.9. Confissão - Apresentação de documentos - Artigo 359 do CPC

A requerimento do autor, à f. 1113, determinou-se a juntada pelas 1ª, 2ª e 3ª reclamadas dos recibos de pagamento e contratos firmados com a autora, cartões de ponto e comprovantes dos depósitos fundiários, sob as penas do art. 359 do CPC.

A 2ª reclamada alegou (f. 1123) que, em vista da “natureza da relação jurídica entre reclamante e a reclamada, ou seja, de cooperativismo, os documentos solicitados não existem”. Todavia, a declaração não é crível, já que a autora prestou serviços nas dependências da Caixa Econômica Federal nos mesmos moldes dos seus servidores, que possuem controle de

jornada, em regra, como é do conhecimento desta Especializada.

Por outro lado, a 3ª ré admitiu (f. 970/971) que a reclamante “executava jornada de apenas seis horas diárias, com quinze minutos de intervalo, de segunda a sexta-feira, com folgas aos sábados, domingos e feriados”, entretanto não apresentou justificativa plausível para o não acolhimento da determinação de entrega de documentos.

Registre-se que a 1ª ré ficou-se inerte.

Pois bem. Restou incontroversa a existência dos recibos de pagamento e contratos firmados com a autora, cartões de ponto e comprovantes dos depósitos fundiários, constituindo ônus das reclamadas possuí-los e trazê-los a conhecimento do juízo.

Não se admitindo a escusa para não trazer tais documentos, por terem conteúdo comum às partes, aplico às 1ª, 2ª e 3ª reclamadas a pena de confissão, a teor do art. 358, III, c/c art. 359, II, ambos do CPC.

A confissão aplicada à 3ª reclamada faz que sejam procedentes, em face de seus suportes eminentemente fáticos e inexistência de documentos e outras provas a demonstrar de forma diversa, em relação ao contrato de trabalho referente ao período de 29.08.06 a 17.10.06, as seguintes parcelas:

- a) aviso prévio;
- b) 3/12 de 13º salário de 2006;
- c) 3/12 de férias de 2006 + 1/3;
- d) FGTS + 40%;
- e) multa do art. 477, da CLT, à base de um salário da autora;
- f) multa do art. 467 da CLT, equivalente a 50% do valor das verbas rescisórias (aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais, multa de 40% do FGTS).

Tendo em vista a rescisão do contrato de trabalho, acolho o pedido “XXI” e condeno a 3ª reclamada a entregar as guias CD e SD à autora, porque atendidos aos requisitos da Lei n. 7.998/90, no prazo de 8 dias após o passado em julgado desta decisão, sob pena de arcar com indenização correspondente na hipótese de não percepção do benefício por culpa empresária (art. 247 do CCb).

II.10. Cooperativismo - Relação de emprego - Anotação na CTPS

A reclamante afirma, em síntese, que foi admitida pela 2ª reclamada em 31.08.01, para trabalhar para a 4ª reclamada até 28.05.03; que houve relação de emprego entre a autora e a cooperativa - 2ª ré.

A sociedade cooperativa apresenta como requisitos básicos a espontaneidade de criação, a independência e a autonomia de seus associados, o objetivo comum que os une, a autogestão, a liberdade de associação e a não flutuação dos associados no quadro cooperativo. Uma vez ausente qualquer um desses requisitos, e comprovados os pressupostos do art. 3º da CLT, há de ser reconhecido o vínculo empregatício com o tomador.

Deve ser pontuado que, para o Direito de Trabalho, a regra geral é a de que todo trabalho decorre de um contrato de emprego. Todavia, a fraude não se presume, prova-se, já que a lei prevê expressamente o trabalho por meio de cooperativas, havendo presunção de legalidade no trabalho prestado.

Portanto, havendo alegação de fraude, cabe ao obreiro comprovar as supostas irregularidades e o vínculo caracterizado por todos os elementos fático-jurídicos da relação de emprego.

E desse ônus se desincumbiu a reclamante, já que as provas dos autos, em especial o depoimento da testemunha Glauco Nunes Soares (f. 1122), espancaram a questão, senão vejamos:

que a reclamante fazia montagem de processos de contestação e de inadimplência; que a preposta da Cooperativa era a Ângela; que a reclamante recebia ordens da Ângela; que a Ângela recebia ordens do Ricardo; que o Ricardo passava a atividade a ser feita para a Ângela e esta para a reclamante; que quem decidia sobre mudança de horário era a Ângela; que quando a Ângela não estava presente era o Ricardo que dava ordens para a reclamante; que a sanção pelo não comparecimento era a perda do dia, e sendo que se faltasse muitos dias poderia ser desligada da Cooperativa; que havia advertência da empresa no caso de falta; que no período da Cooperativa a sigla do setor da reclamante era RET-PV; que a reclamante não autenticava documentos; que a reclamante colhia a assinatura da unidade e preenchia DLE; que não sabe dizer se a reclamante efetuava comando para estorno; que a reclamante não providenciava a recomposição da conta do cliente; que recebia o processo do PV para contabilização; que a reclamante sempre fez esta atividade, independentemente de qual empresa; que a Ângela usava o *e-mail* interno para comunicar com a reclamante; que havia funcionário da Caixa

que fazia o serviço da reclamante como parte do serviço dele; que a Ângela não faltava muito. (Sr. Glauco Nunes Soares)

Registre-se que a própria 2ª reclamada confessou (f. 1121) que “o trabalho foi sempre em favor da Caixa”.

Ora, a relação de emprego com a 2ª reclamada exsurge clara, límpida, apesar de todas as tentativas de dissimulá-la. Mas é certo, até porque norma legal, que o Direito do Trabalho não se impressiona com os meros aspectos formais, buscando sua essência, sua REALIDADE.

Não há na ordem jurídica do país preceito legal a dar validade trabalhista a contratos mediante os quais uma pessoa física preste serviços não-eventuais, onerosos, pessoais e subordinados a outrem, sem que esse tomador responda, juridicamente, pela relação empregatícia estabelecida.

Portanto, restando comprovado que o envoltório cooperativista não atendeu às finalidades e princípios inerentes ao cooperativismo, evidenciando-se nos autos, ao contrário, os elementos caracterizadores da relação de emprego entre reclamante e 2ª ré, resta reconhecido o vínculo de emprego no período de 31.08.01 a 28.05.03, afastando-se a relação cooperativista simulada (art. 9º da CLT).

II.11. Prescrição

À ausência de causas interruptiva, suspensiva e impeditiva, e tendo sido argüida na instância própria (Súmula n. 153 do TST), acata-se a prescrição bienal (02 anos após a extinção do contrato de trabalho) a incidir sobre todos os direitos pleiteados na inicial em relação ao contrato de emprego firmado entre reclamante e 2ª reclamada, nos termos

do inciso XXIX do artigo 7º da CR/88, tendo em vista a ruptura do pacto laboral em 28.05.03 e a propositura da ação em 28.11.06, à exceção da pretensão relativa às anotações da CTPS, que se revela de caráter declaratório para fins de prova junto à Previdência Social (§ 1º do art. 11 da CLT).

Acata-se, ainda, a prescrição quinquenal a incidir sobre todas as verbas pleiteadas na exordial cuja exigibilidade tenha termo em data anterior a 28.11.01 (05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação), nos termos do inciso XXIX do artigo 7º da CR/88 e item I da Súmula n. 308 do TST.

II.12. Da responsabilidade da 4ª reclamada - Fraude - Terceirização

É sabido e consabido que o Direito do Trabalho veda a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com a empresa tomadora dos serviços, salvo nas hipóteses de terceirização lícita.

Somente se admite a contratação de empresa terceirizada (Súmula n. 331 do TST) para prestação de serviços para atender a: 1) situações empresariais que autorizem contratação de trabalho temporário (Lei n. 6.019/74 - necessidades transitórias de substituição de pessoal regular e permanente da empresa tomadora; ou necessidade resultante de acréscimo extraordinário de serviços dessa empresa); 2) atividades de vigilância (Lei n. 7.102/83); 3) atividades de conservação e limpeza; e 4) serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador. Registre-se que, nos itens 2, 3 e 4 acima, desde que inexistente a pessoalidade e subordinação direta entre trabalhador terceirizado e tomador de serviços.

Não obstante, não há como se negar a existência de um sem número de empresas criadas em desacordo com os genuínos propósitos da terceirização, tratando-se, na verdade, de meras intermediadoras de mão-de-obra, em prejuízo dos trabalhadores.

Pois bem. Depreende-se das provas dos autos que a reclamante laborava nas atividades-fim da 4ª reclamada. A própria Caixa Econômica Federal confessou (f. 1121)

que a reclamante montava processo para seguro de crédito interno, o encaminhava para o setor de cobrança, xerocava documentos para estes processos; que a reclamante preenchia DLE; ...que determinava que fosse feito débito e crédito do DLE; que a reclamante não autenticava documentos e nem recebia ordens diretamente do PV - ponto de vendas; fora isso fazia todas as funções de f. 157; que a reclamante trabalhou para todas as reclamadas; que o fato da empresa ter mudado, a reclamante não alterou as suas funções; que nos três últimos anos era o chefe do setor e dirigia o serviço da autora; que a reclamante tinha um *e-mail* interno da Caixa; que a reclamante trabalhou no RET-PV - Retaguarda de PV; que no RET-PV não tinha ninguém, funcionário da Caixa, que fazia as mesmas funções da reclamante; que tinha funcionários da Caixa que faziam o mesmo serviço da reclamante e outros; que a Lucy, além do trabalho da reclamante, fazia contato com clientes, ligações, etc.

Ora, sobreditos serviços são imprescindíveis à consecução do fim social do empreendimento explorado pela Caixa Econômica Federal, tanto que restou provado que havia funcionários da CEF exercendo as mesmas funções desempenhadas pela reclamante, como se depreende da prova oral. Desse modo, resta evidente que a atitude da 4ª ré teve o nítido intento de terceirizar atividade de seu próprio fim. E isso ocorre na medida em que, realizando desmembramento dos serviços, transpassa a execução de tarefas imprescindíveis à consecução do objetivo social do empreendimento, o que, entretanto, esbarra nos limites da legalidade da terceirização de serviços.

No presente caso a fraude à legislação trabalhista reside, precisamente, em “seccionar atividades realmente essenciais da empresa como se fossem acessórias, terceirizando-as” (SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio:VIANNA, Segadas. Participação de TEIXEIRA FILHO, João de Lima. *In Instituições de Direito do Trabalho*. 17. ed. São Paulo: LTr, 1997. p. 284.).

Indubitavelmente, a conduta da ré caracteriza a terceirização ilícita. Se se tratasse de um banco privado, a autora poderia, inequivocamente, pretender o vínculo direto com o tomador do serviço. Mas, não é o caso e a autora também não pretendeu, até porque não há suporte jurídico.

Em vista do exposto, todas as reclamadas são responsáveis solidariamente para fins justralhistas (art. 9º da CLT c/c art. 942 do CCb - violação do direito obreiro) em relação aos períodos dos contratos de trabalho mantidos com a reclamante, não havendo falar em responsabilidade subsidiária em vista da fraude perpetrada pelas rés.

II.13. Enquadramento sindical - Diferenças vindicadas

O enquadramento sindical do empregado, via de regra, é definido pela atividade preponderante de seu empregador (§ 2º do art. 511 da CLT), exceto quanto àqueles pertencentes às categorias diferenciadas. E mesmo para estes, a aplicação dos instrumentos coletivos de sua categoria depende de ter o empregador deles participado ou os subscrito.

No caso dos autos, não havendo pedido de vínculo de emprego com a 4ª ré, não há que se falar em enquadramento sindical da autora como bancária.

Pontue-se que ficou evidenciado nos autos que as 1ª, 2ª e 3ª reclamadas têm como objetivos atividades não bancárias.

Ora, ainda que a reclamante exercesse atividades normalmente atribuídas aos bancários, tal fato teria decorrido do contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e a CEF. Entretanto, o seu enquadramento sindical é regido pela atividade preponderante das suas empregadoras, que não são a CEF. E as empregadoras da autora, que não são bancos, não podem ser compelidas a cumprir cláusulas de instrumentos coletivos que não subscreveram, pessoalmente, ou através do sindicato que as representam (inteligência do disposto na Súmula n. 374 do TST).

Tampouco restou demonstrado nos autos que as reclamadas tenham recolhido as contribuições sindicais da autora em prol do Sindicato dos Bancários ou que tenham concedido algum benefício atinente aos bancários, por liberalidades suas, vindo a suprimi-lo, de forma a ser necessária a manutenção, em respeito ao princípio da inalterabilidade contratual.

O fato de a autora trabalhar nas dependências da CEF, por si só, não tem o condão de enquadrá-la como bancária, uma vez que tal fato decorria da terceirização de mão-de-obra, em que não foi declarado o vínculo diretamente com o tomador dos serviços.

Destarte, evidenciado nos autos que as 1ª, 2ª e 3ª reclamadas não constituem estabelecimentos bancários, tendo sido contratadas como prestadoras de serviços terceirizados pela CEF, tem-se que o pacto laboral havido entre as partes rege-se pelas normas específicas das categorias das 1ª, 2ª e 3ª reclamadas e não aquelas atinentes aos bancários.

Improcede, pois, o pedido de enquadramento sindical da reclamante na categoria dos bancários, juntamente com os pleitos decorrentes, em especial os formulados nos itens "IV", "V", "VI", "VII", "VIII", "IX", "X" e "XII" da inicial.

II.14. Diferenças salariais - Isonomia

Mister salientar que a discussão quanto a se estar terceirizando atividade-fim ou atividade-meio efetivamente se esvai no particular, pois, mesmo na hipótese de terceirização lícita (em relação à atividade-meio), é plenamente possível a discussão de tratamento isonômico aplicável ao obreiro terceirizado em face dos trabalhadores diretamente admitidos pela empresa tomadora de serviços.

E a matéria é tratada doutrinária e jurisprudencialmente. Entende este juízo que, mesmo em caso de terceirização lícita, não se poderia admitir discrepância entre o padrão remuneratório da empresa tomadora e o padrão remuneratório dos trabalhadores terceirizados, a serviço da mesma empresa.

Obviamente que a divergência entre padrões de remuneração de pessoas que executam funções idênticas, em prol de um mesmo empregador, redundam em ato discriminatório e aviltante da força de trabalho de uns em relação a outros (trabalhadores). Admitir-se judicialmente tal conduta certamente seria consagrar a terceirização como fenômeno jurídico de desvirtuamento do Direito do Trabalho, além de outras implicações ilegais de ordem pública, como a burla da lei previdenciária e fiscal.

Constitucionalmente, a matéria tem tratamento específico, a teor do art. 7º, inciso XXXII, que proíbe a “distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos” (princípio da isonomia salarial).

Além disso, a alínea “a” do art. 12 da Lei n. 6.019/74 fixa o chamado salário equitativo no trabalho temporário, que, por analogia (plenamente compatível com a terceirização e, particularmente, à situação dos autos, diante do art. 2º do mesmo diploma), deve ser considerada pela força atrativa do art. 8º da CLT, corroborada pelo art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.” O art. 126 do CPC também se aplica:

O Juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

Ora, no caso dos autos restou fartamente demonstrado que a reclamante exercia as mesmas funções dos funcionários da Caixa Econômica Federal. Ver, a propósito, todos os documentos juntados pela autora e os depoimentos de f. 1121/1122.

Diante de todas essas considerações, a isonomia salarial é plenamente aplicável, figura abalizadora da equivalência remuneratória entre a reclamante e os funcionários da CEF que atuavam no mesmo setor e na mesma função da autora, durante o pacto laboral desta com a prestadora dos serviços terceirizados.

Assim, são devidas as diferenças entre os salários-base recebidos pela autora e o piso salarial dos “Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria que efetuam pagamentos ou recebimentos”, condição que restou demonstrada pela provas dos autos, em especial pela prova oral de f. 1121/1122, daqueles funcionários da Caixa Econômica Federal atuantes no mesmo setor e função da autora, por todo o período imprescrito.

Como não se trata de equiparação, não há que se cogitar de salário idêntico ao de um funcionário específico da CEF, ou daqueles que exerçam a mesma função, porquanto aí exigir-se-ia a presença de todos os requisitos do art. 461 da CLT, circunstância sequer cogitada na inicial e ausente dos autos.

Quando da liquidação de sentença, ainda que em execução provisória, a Secretaria desta Vara deverá oficial à Caixa Econômica Federal, especificamente à agência em que a autora prestou serviços, para que informe ao juízo o cargo e o nível (no PCS) e o respectivo salário de funcionários contratados diretamente pela CEF para o cargo (ou função), igual

ou equivalente, ao exercido pela reclamante (“Tesoreros, Caixas e outros empregados de Tesouraria que efetuam pagamentos ou recebimentos”).

Os reflexos das diferenças salariais em face da isonomia, por mero corolário da condição salarial da verba, são devidos em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, FGTS + 40%.

Rejeito o pedido de reflexos em RSRs, eis que a diferença salarial deferida baseia-se em salário mensal e neste já está incluído o valor relativo ao repouso semanal.

Sobre o pedido de horas extras, porque pleiteado em item específico na inicial, será apreciado na sentença em tópico próprio, em todos os termos, inclusive quanto aos parâmetros de apuração.

Reprise-se que o tratamento isonômico acima deferido em face da interpretação analógica da alínea “a” do art. 12 da Lei n. 6.019/74 tem limitação imposta pelo próprio dispositivo em que se busca a interpretação analógica: a isonomia é de salário. Não se está, por óbvio, a tratar de equiparação salarial, porque nesse caso mister o trabalho para o mesmo empregador.

Assim, entendo não haver espaço interpretativo, quiçá analógico, para se estender o tratamento isonômico além do salário (que é a hipótese prevista na alínea “a” do artigo 12 da Lei n. 6.019/74), sendo indevidos, pois, os auxílios-refeição e alimentação previstos nos instrumentos normativos referentes à CEF, porque, conforme os próprios termos normativos, trata-se de parcelas indenizatórias.

Além disso, não se trata aqui de reconhecimento da condição de bancário, mas simplesmente de isonomia salarial em função de pessoas que exercem atividade profissional em

situação de igualdade, mesmo que para empregadores distintos, mas no mesmo local e em prol de uma mesma empresa, a evitar a discriminação entre trabalhadores elevados a um nível de igualdade pelo serviço que desenvolvem.

II.15. Horas extras - Intervalo intrajornada - Reflexos

Saliente-se, por inicial e oportuno, que inexistente nos autos prova de que a autora tenha trabalhado além da jornada constitucionalmente determinada. A alegação na exordial é de jornada de trabalho inferior a 8 horas diárias e 40 horas semanais. Assim, já por esse aspecto, impossível o acolhimento da pretensão esposada na peça de ingresso.

É de bom alvitre salientar, para que não parem dúvidas no espírito dos jurisdicionados, que a revelia e confissão aplicadas às reclamadas não incidem no particular diante da jornada de trabalho relatada na prefacial.

Por outro lado, não há prova nos autos de labor em jornada de trabalho superior àquela prevista na Carta Magna, ônus que incumbia à reclamante, nos termos do art. 818 da CLT e inciso I do art. 333 do CPC.

Portanto, rejeito o pedido de horas extras e reflexos respectivos.

II.16. Anotação/retificação na CTPS

Pelo exposto, condeno a 2ª reclamada a anotar a CTPS da autora, após o passado em julgado desta sentença, nos termos do art. 29 da CLT, para constar a data de admissão em 31.08.01 e a data de saída em 28.05.03.

Para tanto, terá o prazo de dez dias, contado do recebimento da

notificação específica a tal fim, a ser expedida após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária (arts. 461, § 4º, e 644 do CPC) de R\$50,00 (cinquenta reais) em favor da autora, até o limite de R\$1.000,00 (mil reais).

Ultrapassados trinta dias sem a respectiva retificação na anotação da CTPS, a Secretaria da Vara deverá fazê-la, nos termos do art. 39 da CLT, sem prejuízo da cobrança da multa ora cominada.

A reclamante deverá entregar sua CTPS na Secretaria da Vara no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, para as devidas anotações.

II.17. Imposto de renda

Não se pode imputar às reclamadas a culpa pelo desconto de imposto de renda supostamente sofrido a maior pela reclamante em face do recebimento de crédito trabalhista em juízo. Isso porque o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário, nos termos da legislação que rege a matéria. Tem-se, portanto, que, por imperativo legal, é atribuída a responsabilidade exclusiva à autora pelo pagamento do tributo, inexistindo previsão de indenização do valor correspondente ao desconto havido no crédito trabalhista recebido pela via judicial.

Por outro lado, inexistente suporte legal à condenação das reclamadas ao pagamento do que exceder, como se a autora tivesse recebendo as parcelas deferidas mês a mês, porque esta vai receber um montante só, ou até mesmo

parcelado, em caso de acordo (que poderá estar abaixo da faixa de tributação). A legislação é clara. O imposto incidirá sobre a totalidade do rendimento mensal recebido; o que for retido, quando da declaração anual, poderá ser reavido pelo empregado.

Rejeita-se.

II.18. Justiça gratuita

Declarando ser pobre (f. 774), sob as penas da lei, e não havendo prova em contrário, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

II.19. Tutela antecipada

Torno definitiva a liminar deferida à f. 786, relativamente ao pedido de expedição de alvará para levantamento do FGTS em nome da autora.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, DECIDO, na ação ajuizada por JULIANA ROBERTI em face de ROSCHADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA., COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS - COOPSERVIÇO, LITORAL NORTE SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

1) rejeitar as preliminares de arquivamento por ausência de liquidação de pedidos, inépcia da inicial, litispendência, ilegitimidade passiva *ad causam*, impossibilidade de litisconsórcio passivo, impossibilidade jurídica do pedido e carência de ação;

2) autorizar a dedução;

3) aplicar à 1ª reclamada a pena de confissão *ficta*, abrangente da matéria fática existente nos autos;

4) aplicar às 1ª, 2ª e 3ª

reclamadas a pena de confissão, a teor do art. 358, III, c/c art. 359, II, ambos do CPC;

5) reconhecer o vínculo de emprego entre reclamante e 2ª reclamada, no período de 31.08.01 a 28.05.03;

6) aplicar a prescrição bienal e declarar prescritos eventuais direitos pleiteados na exordial em relação ao contrato de emprego firmado entre reclamante e 2ª reclamada, à exceção da pretensão relativa às anotações da CTPS, que se revela de caráter declaratório para fins de prova junto à Previdência Social (§ 1º do art. 11 da CLT);

7) declarar prescritos eventuais direitos pleiteados na exordial cuja exigibilidade tenha termo em data anterior a 28.11.01 (prescrição quinquenal);

8) julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos exordiais, para:

8.1) condenar a 1ª reclamada (ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.) a pagar à reclamante, no prazo legal, em relação ao contrato de trabalho referente ao período de 29.05.03 a 28.08.06, as seguintes parcelas:

8.1.1) aviso prévio;

8.1.2) 8/12 de 13º salário de 2006;

8.1.3) 3/12 de férias de 2006 + 1/3;

8.1.4) FGTS + 40%;

8.1.5) multa do art. 477 da CLT, à base de um salário da autora;

8.1.6) multa do art. 467 da CLT, equivalente a 50% do valor das verbas rescisórias (aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais, multa de 40% do FGTS);

8.1.7) diferenças entre os salários-base recebidos pela autora e o piso salarial dos "Teseouros, Caixas e

outros empregados de Tesouraria que efetuam pagamentos ou recebimentos" auferido pelos funcionários da Caixa Econômica Federal atuantes no mesmo setor e função da autora;

8.1.8) reflexos das diferenças salariais em face da isonomia em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, FGTS + 40%;

8.2) condenar a 3ª reclamada (LITORAL NORTE SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.) a pagar à reclamante, no prazo legal, em relação ao contrato de trabalho referente ao período de 29.08.06 a 17.10.06, as seguintes parcelas:

8.2.1) aviso prévio;

8.2.2) 3/12 de 13º salário de 2006;

8.2.3) 3/12 de férias de 2006 + 1/3;

8.2.4) FGTS + 40%;

8.2.5) multa do art. 477 da CLT, à base de um salário da autora;

8.2.6) multa do art. 467 da CLT, equivalente a 50% do valor das verbas rescisórias (aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais, multa de 40% do FGTS);

8.2.7) diferenças entre os salários-base recebidos pela autora e o piso salarial dos "Teseouros, Caixas e outros empregados de Tesouraria que efetuam pagamentos ou recebimentos" auferido pelos funcionários da Caixa Econômica Federal atuantes no mesmo setor e função da autora;

8.2.8) reflexos das diferenças salariais em face da isonomia em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, FGTS + 40%.

Quando da liquidação de sentença, ainda que em execução provisória, a Secretaria desta Vara deverá oficiar à Caixa Econômica Federal, especificamente à agência em

que a autora prestou serviços, para que informe ao juízo o cargo e o nível (no PCS) e o respectivo salário de funcionários contratados diretamente pela CEF para o cargo (ou função), igual ou equivalente, ao exercido pela reclamante (“Tesozeiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria que efetuam pagamentos ou recebimentos”).

Condeno a 3ª reclamada (LITORAL NORTE SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.) a entregar as guias CD e SD à autora no prazo de 8 dias após o passado em julgado desta decisão, sob pena de arcar com indenização correspondente na hipótese de não percepção do benefício por culpa empresária (art. 247 do CCb).

Condeno a 2ª reclamada (COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS - COOPSERVIÇO) a anotar a CTPS da autora, após o passado em julgado desta sentença, nos termos do art. 29 da CLT, para constar a data de admissão em 31.08.01 e a data de saída em 28.05.03.

Para tanto, terá o prazo de dez dias, contado do recebimento da notificação específica a tal fim, a ser expedida após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária (arts. 461, § 4º, e 644 do CPC) de R\$50,00 (cinquenta reais) em favor da autora, até o limite de R\$1.000,00 (mil reais).

Ultrapassados trinta dias sem a respectiva retificação na anotação da CTPS, a Secretaria da Vara deverá fazê-la, nos termos do art. 39 da CLT, sem prejuízo da cobrança da multa ora cominada.

A reclamante deverá entregar sua CTPS na Secretaria da Vara no prazo de 5 dias após o trânsito em

ulgado desta decisão, independentemente de intimação, para as devidas anotações.

Condeno todas as reclamadas a comprovarem nos autos, em até oito dias após o passado em julgado desta sentença, observados os períodos dos contratos de trabalho respectivos, os recolhimentos previdenciários (cota patronal e obreira) incidentes sobre as parcelas de natureza salarial que foram objeto da condenação, e a efetuarem o recolhimento das contribuições fiscais, se houver, porque decorrem de normas legais imperativas, portanto, de encargos legais, observando-se a Súmula n. 368 do TST, itens II e III.

Condeno as rés a recolherem as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários mensais e demais parcelas de incidência pagas no curso dos contratos de trabalho, observados os períodos respectivos, para que se dê maior efetividade ao direito ora declarado, sendo certo que este juízo não comunga do entendimento pretoriano (item I da Súmula n. 368 do TST), porquanto trata-se de contribuintes obrigatórios.

Condeno a 4ª reclamada (Caixa Econômica Federal), solidariamente, ao pagamento de todas as obrigações pecuniárias impostas nesta decisão.

Torno definitiva a liminar deferida à f. 786, relativamente ao pedido de expedição de alvará para levantamento do FGTS em nome da autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Rejeito os demais pedidos da autora e das reclamadas.

Os valores resultantes da condenação serão apurados em liquidação de sentença por cálculos, autorizados os descontos legais, levando-se em conta os limites dos pedidos e as determinações acima.

Os juros de mora deverão incidir a partir da data do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), observado o disposto no Decreto-lei n. 2.322/87, na Lei n. 8.177/91 e nas Súmulas n. 200, 304 e 307 do TST, no que couber.

Todos os valores serão atualizados monetariamente até a data do respectivo pagamento. Observem-se as Súmulas n. 187, 304, 311 e 381 do TST e a OJ n. 302 (FGTS) da SDI-I do TST, no que couber.

Observe-se a legislação pertinente em todos os seus termos, idem os fundamentos da decisão, que integram este dispositivo.

Conforme determinação emergente do § 3º do art. 832 da CLT, discriminam-se as parcelas salariais: 13º salários; diferenças entre os salários-base recebidos pela autora e o piso salarial dos "Tesseouros, Caixas e outros empregados

de Tesouraria que efetuam pagamentos ou recebimentos" auferido pelos funcionários da Caixa Econômica Federal atuantes no mesmo setor e função da autora; reflexos das diferenças salariais em face da isonomia em 13º salários, férias gozadas + 1/3, FGTS + 40%.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$480,00, calculadas sobre R\$24.000,00, valor arbitrado à condenação.

Descumpridos diversos dispositivos legais, expeça-se ofício ao INSS (artigos 33 e 44 da Lei n. 8.212/91), à Receita Federal, ao Ministério Público do Trabalho e à Delegacia Regional do Trabalho para que tomem ciência dos termos desta decisão.

Intimem-se a 1ª e a 3ª reclamadas na forma anterior. Demais partes cientes (Súmula n. 197 do TST).

Encerrou-se a audiência.

**- ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DAS 1ª E 2ª
SEÇÕES ESPECIALIZADAS DE DISSÍDIOS
INDIVIDUAIS DO TRT DA 3ª REGIÃO**

- SÚMULAS DO TRT DA 3ª REGIÃO

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) DO TRT DA 3ª REGIÃO

01 - PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (Nova redação DJMG 22.08.2006)

Para os fins do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, considerar-se-á prevento o juízo onde se processou a desistência da ação, seu arquivamento ou a extinção do processo sem exame do mérito.

PUBLICAÇÃO: DJMG 17.07.2004, 20.07.2004 E 21.07.2004; DJMG 22.08.2006, 23.08.2006, 24.08.2006

02 - MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE DINHEIRO OU CRÉDITO. CABIMENTO. (DJMG 22.08.2006)

Penhora, bloqueio ou qualquer outro tipo de apreensão judicial de dinheiro ou de crédito é passível de exame por meio de mandado de segurança.

PUBLICAÇÃO: DJMG 22.08.2006, 23.08.2006, 24.08.2006

03 - MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE DINHEIRO OU CRÉDITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. (DJMG 22.08.2006)

Ainda que verificada penhora, bloqueio ou outro tipo de apreensão judicial de dinheiro ou crédito (OJ n. 02/1ª SDI/TRT da 3ª Região), poderá o relator indeferir, de plano, o processamento do mandado de segurança, caso detectado defeito processual grave ou seja manifestamente incabível o pedido.

PUBLICAÇÃO: DJMG 22.08.2006, 23.08.2006, 24.08.2006

04 - MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXAME DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. (DJMG 22.08.2006)

Em face do disposto no art. 8º da Lei n. 1.533/51, pode o juiz relator, no exame da admissibilidade do processamento do mandado de segurança, verificar, além de outros requisitos formais, a existência de direito líquido e certo do impetrante, bem como a existência de ilegalidade do ato impugnado ou de abuso de poder da autoridade impetrada.

PUBLICAÇÃO: DJMG 22.08.2006, 23.08.2006, 24.08.2006

05 - BEM PENHORADO. REMOÇÃO. POSSIBILIDADE. (DJMG 22.08.2006)

Em face do que dispõem os arts. 765 e 878 da CLT, o juiz da execução pode determinar a remoção do bem penhorado, a requerimento do credor, e até mesmo de ofício (CPC, art. 666).

PUBLICAÇÃO: DJMG 22.08.2006, 23.08.2006, 24.08.2006

06 - SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. POSSIBILIDADE. (DJMG 22.08.2006)

Em face do que dispõem os arts. 765, 878 e 889 da CLT, e o art. 15, II, da Lei n. 6.830/80, o juiz da execução pode determinar a substituição dos bens indicados à penhora ou penhorados, principalmente por dinheiro, até mesmo de ofício, respeitada, em caso de execução provisória, a restrição quanto à penhora de dinheiro.

PUBLICAÇÃO: DJMG 22.08.2006, 23.08.2006, 24.08.2006

07 - MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. INALTERABILIDADE. (DJMG 22.08.2006)

O valor dado à causa pelo autor não pode sofrer modificação, uma vez que a ação mandamental não se insere na regra contida no art. 259 do CPC, mas, sim, naquela estabelecida no art. 258, porquanto, na maioria das vezes, não tem conteúdo econômico imediato.

PUBLICAÇÃO: DJMG 22.08.2006, 23.08.2006, 24.08.2006

08 - MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA. VALORES RESULTANTES DE SALÁRIO OU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. (DJMG 22.08.2006)

Fere direito líquido e certo da pessoa física impetrante a determinação de penhora ou bloqueio de valores existentes em sua conta bancária, quando resultantes de salário ou benefício previdenciário, por lei considerados absolutamente impenhoráveis (incisos IV e VII do artigo 649 do CPC).

PUBLICAÇÃO: DJMG 22.08.2006, 23.08.2006, 24.08.2006

09 - MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DE AUTORIDADES COATORAS. NÃO CABIMENTO. (DJMG 04.08.2007)

Em caso de multiplicidade de processos ajuizados contra devedor comum, não se processa mandado de segurança único impetrado contra atos praticados por Juízes de Varas do Trabalho distintas, por ensejar incabível litisconsórcio passivo de autoridades coatoras, ainda que impugnada penhora, bloqueio ou outro tipo de apreensão judicial de dinheiro ou crédito.

PUBLICAÇÃO: DJMG 04.08.2007, 08.08.2007 e 09.08.2007

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (2ª SDI) DO TRT DA 3ª REGIÃO

01 - NOTIFICAÇÃO POSTAL. PROVA DO NÃO RECEBIMENTO.

Em face da presunção referida na Súmula n. 16/TST, cabe ao destinatário comprovar o não recebimento da notificação postal, ainda que tenha sido remetida sem comprovação do SEED.

PUBLICAÇÃO: DJMG 04.05.2007, 05.05.2007 e 08.05.2007

02 - AÇÃO RESCISÓRIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO SEM ESPECIFICAÇÃO DE PODERES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. JUNTADA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PARA A RECLAMATÓRIA.

Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando o autor, instado a juntar a procuração com poderes específicos para o ajuizamento da ação rescisória, deixa de fazê-lo, remanescendo nos autos, tão-somente, a procuração com poderes para o foro em geral conferida na ação cuja sentença se pretende rescindir.

PUBLICAÇÃO: DJMG 04.05.2007, 05.05.2007 e 08.05.2007

03 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. NULIDADE DA SENTENÇA RESCINDENDA POR VÍCIO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não padece de nulidade a sentença rescindenda que declara a competência da Justiça do Trabalho para instruir e julgar as ações sobre indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, após a Constituição Federal de 1988, considerando principalmente que a matéria era controvertida.

PUBLICAÇÃO: DJMG 04.05.2007, 05.05.2007 e 08.05.2007

04 - AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE.

É desnecessária a juntada de certidão de trânsito em julgado, quando se pretende rescindir a própria sentença homologatória do acordo.

PUBLICAÇÃO: DJMG 04.05.2007, 05.05.2007 e 08.05.2007

SÚMULAS DO TRT DA 3ª REGIÃO

- 1 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - PARCELAS SALARIAIS. (CANCELADA)**
Aplica-se o índice após o quinto (5º) dia útil do mês seguinte ao trabalhado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 124 da Seção de Dissídios Individuais - Subseção I do E. Tribunal Superior do Trabalho.
(Res. Adm. n. 199/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)
(Cancelada pela Res. Adm. TRT 3ª R. n. 89/2005, 05.08.2005 - DJMG de 11,13 e 17.08.2005)
- 2 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS.**
Independe da forma de contratação do salário, as horas trabalhadas, além da 6ª (sexta) diária, no turno ininterrupto de revezamento, devem ser pagas tomando-se o valor do salário-hora, apurado pelo divisor 180 (cento e oitenta) e acrescidas do adicional de horas extras.
(Res. Adm. n. 200/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)
- 3 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. (CANCELADA)**
A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Permanecendo o empregado trabalhando forma-se novo contrato, que não se comunica com aquele anterior, extinto pela jubilação.
(Res. Adm. n. 201/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)
(Cancelada pela Res. Adm. TRT 3ª R. n. 181/2006, 15.12.2006 - DJMG de 20, 21 e 23.12.2006 e 16.01.2007)
- 4 - HORA NOTURNA REDUZIDA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.**
É devida a redução da hora noturna em turnos ininterruptos de revezamento.
(Res. Adm. n. 202/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)
- 5 - INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO NÃO GOZADO.**
O intervalo para alimentação e descanso não concedido, ainda que não tenha havido elástico da jornada, deve ser remunerado como trabalho extraordinário, com o adicional de 50% (cinquenta por cento). Inteligência do art. 71, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho.
(Res. Adm. n. 203/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)

6 - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO.

É válido o acordo individual para compensação de horas extras, desde que observada a forma escrita. Inteligência do art. 7º, XIII da Constituição da República. (Res. Adm. n. 204/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)

7 - PETROBRÁS - PETROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PL/DL 1971/82.

Não compõe a base de cálculo do salário contribuição, para fins de complementação de aposentadoria devida pela PETROS, a parcela de participação nos lucros que por força do Decreto-lei 1.971, de 30.11.1982 passou a ser paga pela PETROBRÁS, mês a mês, sob a rubrica "PL/DL 1971/82". (Res. Adm. n. 12/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 15, 21, 22 e 23.03.2001)

8 - HORAS EXTRAS - MINUTOS - CARTÕES DE PONTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 23 DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO E. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - PROVA EM CONTRÁRIO PELO EMPREGADOR. (CANCELADA)

Inaplicável a Orientação Jurisprudencial 23, da Seção de Dissídios Individuais do E. Tribunal Superior do Trabalho, quando o empregador demonstra, por qualquer meio de prova, que o empregado não se encontra trabalhando ou à sua disposição. (Res. Adm. n. 34/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 10, 11 e 12.04.2001) (Cancelada pela Res. Adm. TRT 3ª R. n. 177/2004, 10.12.2004 - DJMG de 16, 17 e 18.12.2004)

9 - MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA. - ACORDO COLETIVO - VALIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO.

Dá-se validade à cláusula do acordo coletivo firmado entre a Mineração Morro Velho Ltda. e a categoria profissional, que limita o pagamento do adicional de periculosidade ao tempo de exposição ao agente perigoso. (Res. Adm. n. 35/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 10, 11 e 12.04.2001)

10 - TELEMAR - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - ANUÊNIOS.

Para fins de apuração do valor das horas extras, os anuênios pagos pela TELEMAR compõem a base de cálculo do salário hora normal. (Res. Adm. n. 36/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 10, 11 e 12.04.2001)

11 - TELEMAR - CESTA BÁSICA - NATUREZA INDENIZATÓRIA.

Ao custo compartilhado e não fixando a norma coletiva a natureza jurídica da "cesta básica" paga pela Telemar a seus empregados, não detém essa parcela caráter salarial, não se integrando aos salários para nenhum fim legal. (Res. Adm. n. 47/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 31.05.2001, 01 e 02.06.2001)

12 - RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º DA CLT. (CANCELADA)

Mesmo havendo séria controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício e sendo este reconhecido apenas em juízo, aplica-se ao empregador a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias.

(Res. Adm. n. 60/2002/TRT 3ª R./STP, DJMG de 16, 17 e 18.05.2002)

(Cancelada pela Res. Adm. TRT 3ª R. n. 68/2007, 23.08.2007 - DJMG de 30 e 31.08.2007e 01.09.2007)

13 - HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA. (CANCELADA)

A Gratuidade Judiciária concedida à parte considerada pobre em sentido legal não abrange os honorários periciais por ela eventualmente devidos.

(Res. Adm. n. 96/2002/TRT 3ª R./STP, DJMG de 03, 04 e 05.07.2002)

(Cancelada pela Res. Adm. TRT 3ª R. n. 159/2002, 24.10.2002 - DJMG 01, 05 e 06.11.2002)

14 - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO.

A interrupção da prescrição pelo ajuizamento anterior de demanda trabalhista somente produz efeitos em relação às pretensões referentes aos direitos postulados naquela ação.

(Res. Adm. n. 97/2002/TRT 3ª R./STP, DJMG de 03, 04 e 05.07.2002)

15 - EXECUÇÃO - DEPÓSITO EM DINHEIRO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

A responsabilidade do executado pela correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito exequendo não cessa com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas sim com o seu efetivo pagamento.

(Res. Adm. n. 137/2002/TRT 3ª R./STP, DJMG de 20, 21 e 24.09.2002)

16 - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

O empregador é responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente da aplicação sobre o saldo da conta vinculada dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal e reconhecidos ao trabalhador após a rescisão contratual.

(Res. Adm. n. 93/2003/TRT 3ª R./STP, DJMG de 04, 05 e 06.06.2003)

17 - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANOS ECONÔMICOS - PRESCRIÇÃO - PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

O prazo da prescrição para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, conta-se do reconhecimento ao empregado do direito material pretendido (complementos de atualização

monetária do FGTS), seja por decisão judicial transitada em julgado, seja pela edição da Lei Complementar n. 110/01. Irrelevante a data da rescisão contratual. (Res. Adm. n. 189/2003/TRT 3ª R./STP. DJMG de 30.09, 01 e 02.10.2003)

18 - TELEMAR NORTE LESTE S/A - REDES DE TELEFONIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI N. 7.369/85.

O trabalho habitualmente desenvolvido em redes de telefonia não integrantes do sistema elétrico de potência, mas próximo a este, caracteriza-se como atividade em condições de periculosidade, nos termos do Decreto n. 93.412/86. (Res. Adm. n. 218/2003/TRT 3ª R./STP. DJMG de 05, 06 e 07.11.2003)

19 - EMPREGADO DOMÉSTICO - FÉRIAS PROPORCIONAIS - ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

As férias são um direito constitucional do empregado doméstico, sendo-lhe aplicáveis as disposições da CLT que prevêm o seu pagamento proporcional. (Res. Adm. n. 217/2003/TRT 3ª R./STP, DJMG de 05.11.2003, Rep. DJMG 06, 07 e 08.11.2003)

20 - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE. (CANCELADA)

É válida a redução, mediante negociação coletiva, do intervalo mínimo para repouso e alimentação previsto no artigo 71, *caput*, da CLT. (Res. Adm. n. 249/2003/TRT 3ª R./STP, DJMG de 17, 18 e 19.12.2003) (Cancelada pela Res. Adm. TRT 3ª R. n. 106/2004, 06.08.04 - DJMG de 11,13 e 14.08.2004)

21 - INTERVALO INTRAJORNADA - DURAÇÃO - HORAS EXTRAS.

A duração do intervalo intrajornada para repouso e alimentação é determinada pela jornada legal ou contratual do empregado, independentemente da prestação de horas extras. (Res. Adm. n. 32/2004/TRT 3ª R./STP, DJMG de 02, 03 e 04.03.2004)

22 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM SENTENÇA OU ACORDO JUDICIAL. (CANCELADA)

Reconhecido o vínculo de emprego em juízo, a competência da Justiça do Trabalho para executar a contribuição previdenciária abrange todo o período contratual objeto da decisão judicial, não se restringindo às parcelas salariais constantes da condenação ou acordo. (Res. Adm. n. 178/2004/TRT 3ª R./STP, DJMG de 16,17 e 18.12.2004) (Cancelada pela Res. Adm. TRT 3ª R. n. 162/2005, 09.12.2005 - DJMG de 15 e 16.12.2005)

23 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - ACORDO JUDICIAL FIRMADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PROPORCIONALIDADE COM OS PEDIDOS INICIAIS.

A fixação das parcelas integrantes do acordo judicial constitui objeto de negociação, em que as partes fazem concessões recíprocas para a solução do litígio. Inexigível, para fins de cálculo da contribuição previdenciária, a observância de proporcionalidade entre as verbas acordadas e as parcelas salariais e indenizatórias postuladas na inicial, sendo possível que apenas parte do pedido seja objeto da avença.

(Res. Adm. n. 179/2004/TRT 3ª R./STP, DJMG de 16,17 e 18.12.2004)

24 - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS - EXECUÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CR/1988.

A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições arrecadadas pelo INSS, para repasse a terceiros, decorrentes das sentenças que proferir, nos termos do art. 114 da Constituição da República.

(Res. Adm. n. 180/2004/TRT 3ª R./STP, DJMG de 16,17 e 18.12.2004)

25 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCLUSÃO NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

A comprovada inclusão do débito previdenciário exequendo no Programa de Recuperação Fiscal - Refis, instituído pela Lei 9.964/00, extingue a sua execução na Justiça do Trabalho.

(Res. Adm. n. 110/2005/TRT 3ª R./STP, DJMG de 21,22 e 23.09.2005)

26 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Não são cabíveis honorários advocatícios em favor do Sindicato vencedor da ação, nos termos da Lei n. 5.584/70, quando figurar como substituto processual.
(Res. Adm. n. 67/2007/TRT 3ª R./STPOE, DJMG de 30 e 31.08.2007 e 01.09.2007)

ÍNDICE DE DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA

DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA

- AÇÃO ANULATÓRIA DE ELEIÇÃO SINDICAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE REGISTRO DE CHAPA - NULIDADE DAS ELEIÇÕES - NOVO PROCESSO ELEITORAL João Lúcio da Silva	449
- AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL RURAL - FRAUDE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AÇÃO DE OPOSIÇÃO Mauro César Silva	465
- ACIDENTE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E SUBSIDIÁRIA Alexandre Chibante Martins	472
- ACIDENTE DO TRABALHO - PLANO DE SAÚDE - INDENIZAÇÃO POR DANOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA Bruno Alves Rodrigues	501
- COOPERATIVA - RELAÇÃO DE EMPREGO Rosângela Pereira Bhering	514
- DOENÇA PROFISSIONAL - CARACTERIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO Vanda de Fátima Quintão Jacob	518
- DOENÇA PROFISSIONAL - NEXO CAUSAL - CONCAUSA - INDENIZAÇÃO Marcel Lopes Machado	522
- INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - REINTEGRAÇÃO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA Helen Mable Carreço Almeida Ramos	537
- PROMESSA DE CONTRATAR - PRÉ-CONTRATO - DESCUMPRIMENTO - REPARAÇÃO DE DANOS Nelson Henrique Rezende Pereira	547
- SUCESSÃO - VERBAS RESCISÓRIAS - RESPONSABILIDADE Cláudio Antônio Freitas Delli Zotti	552
- TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - ATIVIDADE-FIM DO TOMADOR - RELAÇÃO DE EMPREGO - CEF Adriana Goulart de Sena	570

ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DO TRT DA 3ª REGIÃO

EMENTÁRIO DO TRT DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃOS

- ACIDENTE DO TRABALHO - CULPA DO EMPREGADOR - MORTE DO EMPREGADO - PAI ALCOÓLATRA - PEDIDO DE REPARAÇÃO Marcus Moura Ferreira	223
- ACIDENTE DO TRABALHO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - REPARAÇÃO - PRESCRIÇÃO Manuel Cândido Rodrigues	232
- COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ÓRGÃO HOMOLOGADOR DE RESCISÕES CONTRATUAIS - VIOLAÇÃO DE DIREITOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA Denise Alves Horta	242
- DANO MATERIAL - INDENIZAÇÃO - LANÇAMENTOS DESABONADORES SOBRE O RECLAMANTE NO SISTEMA DE REGISTROS Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida	253
- ESTABILIDADE SINDICAL - SUPLENTE DE CONSELHO FISCAL - RECONHECIMENTO Ricardo Antônio Mohallem	264
- EXECUÇÃO PROVISÓRIA - LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL - AGRAVO DE PETIÇÃO Maria Lúcia Cardoso de Magalhães	267
- EXECUÇÃO - RESPONSABILIZAÇÃO DE EX-SÓCIOS - ALCANCE Táisa Maria Macena de Lima	271
- GUELTAS - INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO - REFLEXOS Mauricio Godinho Delgado	277
- INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO - CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - POSSIBILIDADE Sebastião Geraldo de Oliveira	288
- LIDE SIMULADA - COLUSÃO - CRÉDITO PRIVILEGIADO - FRAUDE - AÇÃO RESCISÓRIA Heriberto de Castro	302
- MANDADO DE SEGURANÇA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - IMPROCEDÊNCIA - ELEIÇÕES SINDICAIS - NULIDADE - REINTEGRAÇÃO Antônio Gomes de Vasconcelos	312

- REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO - INGERÊNCIA EMPRESARIAL - VÍNCULO DE EMPREGO
Márcio Ribeiro do Valle 318
- SUCESSÃO TRABALHISTA - CESSÃO DE MARCA
Deoclecia Amorelli Dias 324

EMENTÁRIO ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

As ementas, no texto, obedecem à ordem alfabética dos títulos e subtítulos

A

AÇÃO	329
Anulatória	329
Auto de infração / Renúncia / Honorários advocatícios	
Cautelar	329
De atentado / Inovação do estado de fato da lide	
Civil pública	329
Conduta anti-sindical / Caracterização	
De consignação em pagamento	330
Contrato suspenso em razão do gozo de auxílio-doença	
De cumprimento	330
Acordo coletivo / Legitimidade / Sindicato	
Honorários assistenciais	
Reajuste / Incapacidade econômico-financeira da empresa /	
Risco do empreendimento	
De protesto	331
Interrupção da prescrição	
Monitória	332
Contribuição sindical / Prova escrita insuficiente	
ACIDENTE DO TRABALHO - v. tb. CONTRATO DE TRABALHO	332
Ação de indenização / Legitimidade ativa do viúvo da ex-empregada /	
Competência	
Ação de indenização / Prescrição / Aposentadoria por invalidez /	
Suspensão do prazo	
Assalto / Reação provocada por preposto do empregador / Culpa	
Contrato de experiência / Estabilidade provisória / Cabimento	
Culpa concorrente / Indenização	
Dano / Reparação / Reclamação anterior / Quitação geral /	
Inexistência de coisa julgada	
Doença ocupacional / Dano moral / Indenização devida	
Doença ocupacional / Pensão mensal vitalícia / Cumulação com os	
benefícios do INSS	
Festa de confraternização / Caracterização	
Indenização por danos / Prescrição aplicável	
Indenização por danos / Responsabilidade da empregadora / Dever	
de vigília	
Morte do trabalhador / Empresa da construção civil / Ausência de	
rede de proteção	
Responsabilidade civil do empregador / Dolo ou culpa	
Responsabilidade objetiva do empregador / Impossibilidade	

ACORDO - v. tb. AÇÃO - HORAS <i>IN ITINERE</i> - MULTA	337
Homologado / Arrependimento de uma das partes / Desfazimento da avença	
Homologado / Coisa julgada	
Coletivo	338
<i>Versus</i> convenção coletiva / Conflito de normas / Teoria do conglobamento	
ADICIONAL	338
De insalubridade	338
Base de cálculo	
Coleta de sangue, secreções de sangue, secreções e raspado para análise laboratorial / Devido	
Pagamento indevido / Deferimento do adicional de periculosidade / Compensação autorizada	
Salário profissional / Empregado médico / Base de cálculo	
Trabalhos a céu aberto / Calor	
De transferência	340
Natureza jurídica / Reflexos nas demais parcelas / Cabimento	
Noturno	340
Redução <i>ficta</i> da hora noturna / Distinção	
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - v. tb. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	340
Concurso público / Validade / Pendência de ação anulatória / Ilegalidade da declaração de disponibilidade	
Contratação sem concurso / Responsabilidade do prefeito	
Município / Negociação coletiva / Validade	
ADVOGADO	342
Contrato de prestação de serviços / Ação de indenização / Representante da empresa / Ilegitimidade passiva	
Contrato de prestação de serviços / Incompetência da Justiça do Trabalho / Conflito negativo	
AGENCIADOR DE PROPAGANDA	343
Indenização por rompimento unilateral / Indevida	
AGRAVO DE PETIÇÃO - v. tb. FALÊNCIA - PRECLUSÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL	343
Não conhecido / INSS / Garantia do juízo	
ALIENAÇÃO	343
Contrato de compra e venda / Registro no cartório competente / Eficácia <i>erga omnes</i>	
ANUÊNIOS	344
Previsão em norma interna / Supressão / Impossibilidade	
APOSENTADORIA - v. tb. ESTABILIDADE	344
Especial	344
Entrega de formulário / Obrigação de fazer / Inexistência de prescrição	
Espontânea	344
Empregado permanece trabalhando / Único contrato de trabalho	

Por invalidez	345
COPASA / Plano de saúde / Direito adquirido / Supressão inviável	
Recuperação do beneficiário / Indenização / Norma coletiva	
ARREMATACÃO - v. tb. COMPETÊNCIA	345
Bem hipotecado / Direito de seqüela	
Imóvel hipotecado / Privilégio do crédito trabalhista	
Juízo cível / Imóvel adquirido em hasta pública / Penhora posterior na Justiça do Trabalho	
Negativa / Adjudicação pelo valor da avaliação	
Possibilidade de questionar o bem penhorado	
Requisitos para que o ato se torne irretroatável	
ASSÉDIO	347
Moral	347
Indenização	
Sexual / Distinção	
Sexual	348
Caracterização	
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - v. tb. JUSTIÇA GRATUITA	348
Situação econômica do empregado / Época a ser considerada	
AUTO DE INFRAÇÃO - v. tb. AÇÃO	349
Controvérsia existente sobre a capitulação / Terceirização / CEF / Prova	
Labor em feriados / Instrumentos coletivos / Mandado de segurança	
Legalidade da autuação / Trabalho aos domingos	
Pendência judicial	
AVISO PRÉVIO	350
Pagamento indevido / Norma coletiva	
B	
BANCÁRIO - v. tb. TERCEIRIZAÇÃO	350
Inclusão do sábado como dia de repouso / Reflexo das comissões	
C	
CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - v. tb. AGRAVO DE PETIÇÃO	351
Decisão homologatória / Nulidade / Inexistência	
CERCEAMENTO DE DEFESA - v. tb. ESPÓLIO - SENTENÇA	351
Vista dos autos fora da secretaria / Indeferimento	
COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA	351
Extinção do processo sem julgamento do mérito	
Pessoa jurídica de direito público / Ausência de nulidade	
COMPETÊNCIA - v. tb. ACIDENTE DO TRABALHO - ADVOGADO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FALÊNCIA - HONORÁRIOS - SERVIDOR PÚBLICO	352

Em razão da matéria	352
Arrematação / Mandado de expedição de imissão de posse / Pessoa estranha à lide	
Relação jurídico-processual formada na Justiça Comum / Primeira audiência na Justiça do Trabalho	
Em razão do lugar	353
Contratação em local diverso ao da prestação de serviços	
COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO	354
Dependentes do empregado / Competência	
Devolução de valores pagos indevidamente / Competência	
CONCILIAÇÃO	355
Transação judicial / Características	
CONDIÇÃO DA AÇÃO	356
Legitimidade de parte / Teoria da asserção	
CONFISSÃO FICTA	357
Configuração	
CONSELHEIRA TUTELAR MUNICIPAL	357
Pedido de pagamento de FGTS / Competência da Justiça do Trabalho	
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE	357
Natureza jurídica	
CONTESTAÇÃO	358
Alcance	
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	358
Cooperativa / Fraude / Responsabilidade da Administração Pública	
Responsabilidade do tomador	
CONTRATO DE TRABALHO	359
Contrato de locação de motocicleta	
Início do pacto laboral / Período de realização dos exames pré- admissionais e de treinamento	
Por obra certa	360
Nulidade / Terceirização de serviços	
Temporário	360
Terceirização / Acidente do trabalho / Responsabilidade	
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - v. tb. EMPREGADO DOMÉSTICO - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	361
Adesão ao PAES / Novação	
Opção pelo SIMPLES	
Parcelamento da dívida / Extinção da execução	
Taxa SELIC	
Vínculo de emprego reconhecido em acordo / Competência	
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - v. tb. AÇÃO	363
Cobrança judicial / Mandado de segurança / Via inadequada Legal / Exigibilidade	
Publicação de editais / Jornal local / Necessidade Servidor público estatutário / Impossibilidade	

COOPERATIVA - v. tb. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RELAÇÃO DE EMPREGO	364
Membro do conselho de administração / Direitos assegurados aos dirigentes sindicais	
Relação de direito	
CRIME DE FALSO TESTEMUNHO	364
Apuração / Recurso da reclamada / Falta de interesse recursal	
CUSTAS PROCESSUAIS	365
Pagamento em caixa eletrônico / Autenticação dispensada	
Sucumbência recíproca	

D

DANO MORAL - v. tb. AÇÃO - INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE - JUSTA CAUSA - LEGITIMIDADE	365
Afronta aos direitos fundamentais / Cabimento	
Atraso no pagamento das verbas rescisórias / Insolvência obreira / Inscrição do nome no SPC	
Cobrança realizada pela empregadora / Procedimento vexatório	
Controle do uso do banheiro	
Discriminação racial no emprego / Ato do preposto / Responsabilidade da empresa	
Dispensa / Ato público / Indenização	
Emissão incorreta de guia SB-40 / Labor em condições perigosas / Inércia do autor / Prescrição	
Indenização / Assalto à agência bancária / Negligência	
Indenização / Atividade de alto risco / Responsabilidade objetiva da empregadora	
Indenização / Cabimento / Retificação da CTPS por ordem judicial	
Indenização / Empregado submetido a situações vexatórias e humilhantes	
Indenização / Gestão por injúria / Ambiente de trabalho / Humilhações	
Indenização / Inatividade do empregado no local de trabalho	
Indenização / Qualidade das condições de trabalho / Responsabilidade do empregador	
Inexistência / Ausência do empregado / Retirada de eletrodomésticos do alojamento	
Justa causa	
Motivos ensejadores / Banalização do direito	
Promessa de premiação frustrada	
Reclamação trabalhista anotada na CTPS do empregado	
Reparação	
Revista íntima / Abuso do poder diretivo empresarial / Violação à intimidade	
Transferência dos riscos do empreendimento	
Valor da indenização / Princípios da proporcionalidade e razoabilidade	

DENUNCIÇÃO DA LIDE	373
Processo do Trabalho / Incompatibilidade	
DEPOSITÁRIO INFIEL	374
Alegação de furto dos bens penhorados / <i>Habeas corpus</i>	
Impossibilidade de entrega dos bens / Motivo alheio à vontade do depositário	
Remoção dos bens do local penhorado / <i>Habeas corpus</i>	
DEPÓSITO RECURSAL - v. tb. EXECUÇÃO	375
Ofensa aos princípios da isonomia e da ampla defesa	
DESVIO DE FUNÇÃO	375
Dedetizador / Contrato de prestação de serviços vinculado a CCT	
DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS	376
Extensão	

E

EMBARGOS - v. tb. PENHORA	376
De declaração	376
Efeito modificativo	
Interrupção do prazo recursal	
De terceiro	377
Bem imóvel / Falta de registro	
Cônjuge do sócio executado / Meação / Requisitos	
Fraude à execução / Renúncia ao usufruto	
Inexistência de fraude / Transferência de bem imóvel	
EMPREGADO DOMÉSTICO - v. tb. GESTANTE - RELAÇÃO DE EMPREGO	379
Não reconhecimento / Relacionamento amoroso	
Não reconhecimento de vínculo / Contribuição previdenciária	
EMPREITADA	379
Contrato de construção de obra / Responsabilidade subsidiária do Município dono da obra	
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT	380
Demissão de empregado / Motivação do ato administrativo / Necessidade	
Terceirização ilícita / Deficiente físico	
ENQUADRAMENTO SINDICAL - v. tb. SINDICATO	381
Atividade preponderante da empresa / Categoria profissional diferenciada	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) não juntada aos autos /	
Apreciação	
Empresas <i>holding</i>	
EQUIPARAÇÃO SALARIAL	382
Diferenças devidas após a demissão do paradigma	
ESPÓLIO	382
Inventariante / Impossibilidade de depoimento pessoal / Inexistência de nulidade	
ESTABILIDADE - v. tb. ACIDENTE DO TRABALHO - REINTEGRAÇÃO	383
Pré-aposentadoria / Norma convencional	

Provisória	383
Dirigente de federação / Irregularidade na eleição / Limitação do número de membros	
Dirigente sindical / Falta de comunicação formal da eleição e posse / Dispensa / Possibilidade	
Renúncia / Gestante	
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - v. tb. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE	384
Cabimento	
Não conhecimento / Decisão de natureza interlocutória e irrecorrível	
EXECUÇÃO - v. tb. ARREMATÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	385
Aplicação das novas regras processuais civis / Possibilidade	
Delimitação de matérias e valores / Embargos à execução	
Gravosa / Não ocorrência	
Princípio do impulso oficial	
Fiscal	386
Arquivamento provisório	
Dívida Ativa da União / Responsabilidade dos sócios	
Multa / Adesão ao PAES / Extinção por novação	
Multa / Certidão da Dívida Ativa / Erro material / Inocorrência de nulidade	
Multa / Certidão da Dívida Ativa / Prescrição	
Multa por infração à lei do FGTS	
Prescrição intercorrente	
Sócio / Responsabilidade / Certidão de Dívida Ativa	
Provisória	389
Liberação do depósito recursal / Aplicação do art. 475-O do CPC / Viabilidade	

F

FALÊNCIA	389
Certidão para habilitação do crédito / Meios tardios para prosseguimento da execução / Preclusão	
Execução em face do devedor subsidiário / Competência da Justiça do Trabalho / Benefício de ordem / Impossibilidade	
Multas administrativas / Inexigência	
FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO	390
Legalidade / Preenchimento do quadro de trabalhadores com percentual mínimo de reabilitados	
Legalidade / Termo de registro de inspeção	
FRAUDE DE EXECUÇÃO- v. tb. EMBARGOS DE TERCEIRO	391
Contrato de promessa e venda de imóvel	

G

GESTANTE - v. tb. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	391
Empregada doméstica / Garantia de emprego	

Estabilidade provisória / Dispensa / Impossibilidade de reintegração / Indenização

GRUPO ECONÔMICO - v. tb. MANDADO DE SEGURANÇA	392
Cisão de empresas / Desconsideração da personalidade jurídica	

H

HONORÁRIOS - v. tb. AÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA	393
Advocáticos	393
Ação de cobrança / Competência da Justiça do Trabalho	
Advogado dativo / Título executivo extrajudicial / Competência da Justiça do Trabalho	
Defensor dativo / Competência da Justiça do Trabalho	
Indevidos / União Federal / Execução fiscal	
Relação de consumo / Incompetência da Justiça do Trabalho	
Sindicato assistente	
Sucumbência / Advogado empregado / Norma coletiva	
De leiloeiro	395
Anulação do leilão / Ônus da parte beneficiada	
HORAS IN ITINERE	396
Supressão / Instrumento coletivo / Teoria do conglobamento	

I

IMPOSTO DE RENDA	396
Retenção	
INCIDENTE DE FALSIDADE	397
Litigância de má-fé / Não configuração	
INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE	397
Suspeita de furto X Dano moral	
INTERVALO INTRAJORNADA - v. tb. TRABALHADOR RURAL	397
Assistente de condutor / Cômputo do tempo como de trabalho efetivo	
Redução / Invalidez da negociação coletiva / Invocação de questão intertemporal	

J

JORNADA DE TRABALHO - v. tb. AUTO DE INFRAÇÃO - SALÁRIO	398
Banco de horas / Habitualidade do labor extraordinário / Caracterização	
JORNALISTA	398
Diferenças salariais	
JUSTA CAUSA - v. tb. MOTORISTA	398
Ato de improbidade / Prova / Confissão perante a autoridade policial e não corroborada em juízo	
Ausência ao trabalho / Uso deliberado de atestado emitido por falso médico	
Descaracterização / Indenização por danos morais / Hipóteses Desídia	

Elementos descaracterizadores	
Incontinência de conduta	
Insubordinação	
Reversão em juízo / Reparação de danos morais	
JUSTIÇA GRATUITA - v. tb. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - SINDICATO	401
Análise / Resultado atribuído à demanda	
Audiência inaugural / Arquivamento	
Empregador	
Laudo pericial / Impugnação à imparcialidade / Execução dos honorários periciais contra o reclamante / Impossibilidade	
Taxas e emolumentos cartoriais / Isenção de pagamento	

L

LEGITIMIDADE	404
Ativa	404
Herdeiros / Empregada falecida / Indenização por dano moral	
Extraordinária	404
Sócio / Teoria da despersonalização da pessoa jurídica	
LITISCONTESTAÇÃO	404
Enquadramento jurídico / Atribuição do julgador	

M

MANDADO DE SEGURANÇA	405
Atos de gestão do ente público / Questão trabalhista	
Bloqueio de numerário conta corrente / Empresa não participante da ação ordinária / Ausência de comprovação de grupo econômico	
Bloqueio de numerário existente em conta corrente / Execução provisória / Ilegalidade	
Multa / Suspensão da exigibilidade da dívida / Inocorrência	
Responsabilidade pelo crédito objeto de execução	
MÉDICO	406
Associação de servidores / Relação de emprego	
Autarquia municipal / Salário profissional / Não aplicação	
MEDIDA CAUTELAR	407
De arresto / Deferimento	
MOTORISTA	407
Carteira de habilitação irregular / Justa causa	
MULTA - v. tb. PENALIDADE ADMINISTRATIVA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	407
Descumprimento de acordo	
Descumprimento de obrigação de fazer / <i>Astreintes</i>	
Do artigo 475-J do CPC / Processo do Trabalho	
Convencional	409
Em favor do empregado e do sindicato / <i>Bis in idem</i> / Não ocorrência	

N

NULIDADE - v. tb. SENTENÇA	409
Cláusula normativa / Declaração de ofício / Cabimento / Julgamento <i>ultra petita</i> / Não caracterização Laudo médico pericial / Ausência de conclusão	

O

OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - v. tb. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE	410
Arguição de ilegitimidade passiva / Adequação da medida processual utilizada	
ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DO TST	410
Aplicação / Irretroatividade	

P

PENALIDADE ADMINISTRATIVA - v. tb. EXECUÇÃO - FALÊNCIA	410
Ente público da Administração indireta / Cabimento / Mandado de segurança	
PENHORA - v. tb. DEPOSITÁRIO INFIEL - EMBARGOS - GRUPO ECONÔMICO - REMIÇÃO	411
Bem de família / Fracionamento do terreno para fins de penhora / Possibilidade Bem do cônjuge falecido / Regime de comunhão de bens / Embargos de terceiro opostos pelos herdeiros / Suspensão do inventário / Descabimento Bens impenhoráveis Bloqueio de conta corrente via BACEN JUD / Inexistência de citação prévia / Nulidade / Inocorrência Cancelamento / Acordo no processo principal / Extinção do processo de embargos de terceiro Conta bancária Crédito decorrente de partida de futebol Excesso de execução Imóvel / Juízo cível e vara do trabalho / Averbação em cartório / Direito de preleção	
PEREMPÇÃO	414
Extinção do processo sem resolução do mérito / Hipóteses	
PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PCS	414
Alteração da redação proposta sem a devida ciência aos empregados / Impossibilidade	
PODER EMPREGATÍCIO	414
Sanção disciplinar / Suspensão precedida de várias advertências / Anulação / Descabimento	
PRECATÓRIO	415
Complementar / Juros e correção monetária	

PRECLUSÃO - v. tb. SENTENÇA	415
Lógica <i>versus</i> preclusão temporal	
Matéria não examinada pela instância <i>ad quem</i>	
PRÊMIO	416
Supressão / Ineficácia obreira / Ausência de comprovação	
PRESCRIÇÃO - v. tb. AÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - EXECUÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO	416
Compatibilização de normas de direito comum e do direito laboral / Novo CCb e EC n. 45/2004	
Conhecimento e decretação de ofício	
Extintiva / Pronunciamento de ofício / Inaplicabilidade ao Processo do Trabalho	
PREVENÇÃO	420
Inexistente / Ausência de conexão entre ações ajuizadas perante juízes distintos / Princípio da celeridade	
PROFESSOR	420
Congelamento de salários / Acordo	
Redução da carga horária / Homologação pelo sindicato / Norma coletiva	
PROVA - v. tb. JUSTA CAUSA	421
Liberdade judicial na apreciação de provas / Estado Democrático de Direito	

R

RECUPERAÇÃO JUDICIAL	421
Ações trabalhistas	
Preliminar de incompetência em razão da matéria / Rejeição	
Suspensão e prosseguimento da execução	
RECURSO	423
INSS / Prazo em dobro / Intimação pessoal	
Interposição perante juízo diverso daquele que tramitou o feito / Intempestividade	
REINTEGRAÇÃO - v. tb. GESTANTE	423
Membro do conselho fiscal do sindicato / Ausência de direito	
RELAÇÃO DE EMPREGO - v. tb. COOPERATIVA - EMPREGADO DOMÉSTICO - MÉDICO - REPRESENTANTE COMERCIAL - TRABALHADOR RURAL	423
Cooperativa	
Garimpagem / Inexistência de sociedade de fato	
Instrumentador cirúrgico / Trabalho autônomo	
Músico de banda / Contrato de trabalho e nota contratual	
Não caracterizada / Trabalho religioso	
PoliciaI militar	
Pressupostos	
Prestação de serviços autônomos / Concomitância / Contratos distintos	
Servidor de cartório	
Trabalho autônomo / Chapa	

Trabalho autônomo em domicílio	
Vigilante doméstico / Continuidade	
RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA	428
Aplicação ao Processo do Trabalho	
REMIÇÃO	428
Requerida pelos ascendentes e descendentes do devedor /	
Processo Civil / Processo do Trabalho / Compatibilidade	
REPRESENTANTE COMERCIAL	429
Acordo perante a Justiça Comum	
Pagamento de comissões / Nova ação / Necessidade	
Relação de emprego	
Relação de trabalho / Competência da Justiça do Trabalho	
REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - v. tb. PRECATÓRIO	430
Ações plúrimas ou coletivas / Desmembramento do crédito dos autores	
RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	431
Acerto / Ato complexo / Multa do § 8º do art. 477 da CLT	
Pedido de demissão / Ausência de homologação do sindicato da	
categoria do trabalhador / Presunção relativa favorável ao obreiro	
Indireta	432
Ausência do recolhimento do FGTS e das contribuições	
previdenciárias / Imediatidade	
Falta de local apropriado para amamentação /	
Descumprimento de norma legal	
Readaptação do empregado / Recomendação médica /	
Inobservância	
Saída espontânea / Novo emprego	

S

SALÁRIO - v. tb. ADICIONAL - PROFESSOR	433
Alimentação fornecida pelo empregador / Instrumento para a	
prestação do serviço	
Aluguel de veículo	
Descontos ilegais / Restituição	
Diferença salarial / Substituição e/ou sucessão no cargo	
Salário-hora / Tempo à disposição	
SENTENÇA	434
Descompasso entre a fundamentação e o dispositivo / Erro material /	
Ausência de preclusão	
Nulidade / Cerceamento de defesa / Contestação apócrifa	
Nulidade / Revelia / Presença da reclamada e de advogado à audiência	
SERVIDOR PÚBLICO - v. tb. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	435
Celetista / Aposentadoria compulsória aos 70 anos / Imperatividade	
Celetista / Congelamento do adicional por tempo de serviço	
Contratação temporária / Competência	
Conversão de regime jurídico celetista para estatutário / Prescrição /	
Contrato nulo	

Mudança de regime jurídico de celetista para estatutário / Extinção do contrato / Verbas rescisórias	
Nomeação para cargo em comissão / Contrato nulo / Efeitos	
Nulidade da contratação / Férias proporcionais	
SINDICATO - v. tb. AÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	437
Desmembramento de municípios / Extensão da base territorial /	
Necessidade de registro	
Substituição processual / Enquadramento sindical / Decisão judicial /	
Efeitos	
Substituição processual / Justiça gratuita	
Substituição processual / Legitimidade ativa <i>ad causam</i>	
Substituto processual / Pedidos genéricos e específicos / Ausência de rol de substituídos	
SOCIEDADE CIVIL	439
Dispensa de empregado / Instauração de processo administrativo e motivação do ato / Inexigibilidade	
SOCIEDADE ESTRANGEIRA	439
Representante no Brasil / Poderes de administração	
SUCCESSÃO TRABALHISTA	440
Cessão da marca	
Efeitos	
Rural / Estabilidade / Direito adquirido	

T

TERCEIRIZAÇÃO - v. tb. CONTRATO DE TRABALHO - EBCT	441
Illegalidade / Segurança operacional / CTBU	
Ilícita / Sistema bancário automatizado / Atendimento à clientela via oblíqua	
Ilícita / Relação de emprego	
Inexistência / Concessão de serviço público / Loteria / Exploração da atividade pelo Estado MG	
Não configurada / Empresas e firmas individuais que fornecem refeições para presidiários	
Princípio da isonomia salarial	
Vigilância / Impossibilidade	
TRABALHADOR RURAL	444
Contratação por interposta pessoa / Relação de emprego	
Intervalo intrajornada	
Relação de emprego <i>versus</i> parceria rural	

V

VALE-TRANSPORTE	445
Pagamento em espécie	
VENDEDOR	445
Comissões pagas por fora / Máximas da experiência	

